

Número II



Panorama Eleitoral

Revista online de
jurisprudência do

Tribunal Regional
Eleitoral da Bahia.



Justiça,
Cidadania
e Serviço

REVISTA PANORAMA ELEITORAL

Nº 2 | FEVEREIRO | 2025





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PANORAMA ELEITORAL

Revista *online* de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Salvador

n. 2 Fevereiro 2025

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ASSESSORIA DE GESTÃO DE JURISPRUDÊNCIA
1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 150, CEP 41.745-901 – Salvador-BA
Tel.:
71 3373-7167/2400/2399

Presidente
Desembargador Eleitoral Abelardo Paulo da Matta Neto

Diretor-Geral
Raimundo de Campos Vieira

Secretária-Geral da Presidência
Maria do Socorro Carvalho Cruz Medeiros de Almeida Gouveia

Comissão Técnica
Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandão Lima – Secretária Judiciária
Hesli Rocha Rios – Assessor de Gestão de Jurisprudência
Dori Márcio da Silva Barreto – Analista Judiciário
Mariana Almeida Mascarenhas – Técnico Judiciário
Mônica Novais Penna – Analista Judiciário

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (BA)

Panorama Eleitoral – Revista *online* de jurisprudência do Tribunal Regional
Eleitoral da Bahia: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, v. 1 n. 2
Salvador, 2025.

Semestral

1. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

I. Título.

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral da Bahia

PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO

MOACYR PITTA LIMA FILHO

MAÍZIA SEAL CARVALHO

DANILO COSTA LUIZ

RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

Desembargadores(as) Eleitoral

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador Regional Eleitoral

Secretaria

Diretor-Geral

Raimundo de Campos Vieira

Secretária-Geral da Presidência

Maria do Socorro Carvalho Cruz Medeiros de Almeida Gouveia

Secretária da Presidência

Mirella Sophia Peregrino Ferraz Cunha

Secretária da Corregedoria Regional Eleitoral

Márcia Pereira Lopes

Secretária de Planejamento de Estratégia, Inovação e Eleições

Luciana Bichara Dantas

Secretária Judiciária

Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandão Lima

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

André Luiz Cavancanti e Cavalcante

Secretário de Gestão Administrativa

Antônio Moisés Almeida Braga

Secretária de Gestão de Pessoas

Glória Cristina Santana Tourinho

Secretário de Gestão de Serviços

Maxwell Mascarenhas dos Anjos

Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Carla Lustosa Pinto da Silva

Secretária de Auditoria Interna

Catiúscia Dantas Abreu

Panorama Eleitoral

Revista *online* de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a segunda edição da publicação *Panorama Eleitoral* – Revista *online* de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que tem o objetivo de divulgar as principais decisões proferidas pelo Colegiado deste Tribunal no ano de 2024 e proporcionar a advogadas, advogados, candidatas, candidatos, agremiações partidárias e demais partes interessadas acesso a uma versão descomplicada para a consulta integral do conteúdo das decisões mais relevantes proferidas pelo pleno.

A jurisprudência, uma das fontes do Direito, refere-se ao conjunto de decisões reiteradas dos tribunais sobre uma mesma matéria, servindo como parâmetro para a aplicação da lei em casos semelhantes. No contexto da Justiça Eleitoral, essas decisões possuem algumas peculiaridades, uma vez que lidam com questões que envolvem o exercício da democracia, o processo eleitoral, a justiça política e o respeito aos direitos do cidadão. Assim, as deliberações do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia desempenham papel essencial para a manutenção da integridade e transparência das eleições, sejam elas gerais ou municipais.

Com essa publicação pretendemos oferecer à sociedade um compilado sobre o entendimento jurisprudencial da Corte, facilitando o acesso à informação de qualidade, promovendo uma maior compreensão das decisões que orientam a atuação do Poder Judiciário Eleitoral.

Parabenizo a Secretaria Judiciária, que através da Assessoria de Gestão de Jurisprudência (ASJURIS), unidade responsável por gerir, monitorar a evolução jurisprudencial do Tribunal e disseminar as informações para o público interno e externo interessado na prestação jurisdicional, elaborou esse documento que certamente servirá de apoio às estudosas e aos estudiosos e aquelas e aqueles que laboram na seara eleitoral.

A Revista Anual de Jurisprudência do TRE-BA reforça o compromisso da Justiça Eleitoral com a transparência, o acesso à informação e o fortalecimento da democracia, proporcionando uma visão clara e acessível das decisões mais relevantes no cenário eleitoral do estado da Bahia.

Salvador, 26 fevereiro de 2025.

Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ACÓRDÃOS PROFERIDOS
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE FILIAÇÃO	13
2. AGRAVO REGIMENTAL NA CONSULTA ELEITORAL	17
3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL	35
4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL	94
5. CONSULTA	97
6. HABEAS CORPUS CRIMINAL	134
7. INCIDENTE DE IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO	138
8. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	143
9. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL	170
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	174
11. RECLAMAÇÃO	200
12. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL	228
13. RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2024	247
13.1 - CONDUTA VEDADA	247
13.2 – DIREITO DE RESPOSTA	258
13.3 – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	264
13.4 – PESQUISA ELEITORAL	268
13.5 – PRESTAÇÃO DE CONTAS	285
13.6 – PROPAGANDA ELEITORAL	291
13.7 – <i>QUERELA NULLITATIS</i>	387
13.8 – REGISTRO DE CANDIDATURA	421
14. REVISÃO DE ELEITORADO	460

ACÓRDÃOS

1. AÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE FILIAÇÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600063- 06.2024.6.05.0157 - Feira de Santana - BAHIA
RELATOR: Juiz MAURICIO KERTZMAN SZPORER

EMENTA

Ação de Perda de Mandato Eletivo por infidelidade partidária. Vereador. Suplente não mais filiado à agremiação. Ilegitimidade ativa. Vaga pertencente ao partido político. Extinção do feito sem resolução do mérito. Arquivamento.

1. Segundo suplente não mais filiado ao partido político não possui interesse para pleitear a vaga que eventualmente seria deixada pelo primeiro suplente que assumiu a vereança, mesmo esse também já tendo se desligado da agremiação, vez que essa vaga não seria a ele destinada.

2. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa para extinguir o feito, sem resolução do mérito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária ajuizada por DAVID EVANGELISTA LEITE NETO em face de ISMAEL BASTOS DE SANTANA com fundamento em sua desfiliação partidária sem justa causa.

Aduz o requerente que concorreu às eleições de 2020 pelo Partido Socialista Democrático – PSD, obtendo a posição de segundo suplente ao cargo de vereador.

Reporta que no referido pleito o PSD elegeu como vereador Fernando Dantas Torres que, por motivos de ordem pessoal, renunciou ao mandato em 01/08/2024.

Afirma que, com a vacância do cargo, assumiu o 1º suplente da Coligação, à época o Sr. ISMAEL BASTOS DE SANTANA que, conforme documentos anexados, havia se desfilado do PSD em 15/11/2023, passando a integrar o partido PL, pelo qual, inclusive, se lançou candidato no pleito deste ano.

Defende que, com a desfiliação, Ismael Bastos de Santana perdeu o direito de assumir a vaga deixada pelo vereador eleito, havendo outros suplentes que efetivamente possuiriam legitimidade para tanto.

Ressalta que concorreu ao pleito pelo PSD, assumiu a 2ª suplência e se desfilou somente na janela partidária, o que lhe garantiria a legitimidade para ajuizar a ação. Requer a procedência do pedido

para que seja determinada a perda do mandato de Ismael Bastos de Santana, com a sua consequente posse imediata na condição de segundo suplente.

Em sede de contestação (ID 50103497), o requerido suscitou como preliminares: I. Incompetência da 157ª Zona para julgar o feito em razão de a competência ser do TRE-BA; II. Ilegitimidade Ativa do autor, pela ausência de interesse de agir, por não estar filiado a nenhum partido e; III. Decadência do direito do autor em não ter ajuizado a ação no interstício correto.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O Parquet zonal emitiu parecer no sentido de acolher a preliminar de incompetência suscitada (ID 50103516).

Em 04/09/2024, o Juiz da 157ª Zona declinou da competência, remetendo os autos ao TRE-BA (ID 50103520).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, antes de se manifestar acerca das preliminares suscitadas na peça de defesa, pugnou que fosse ouvida a parte autora em réplica, em homenagem ao princípio da não surpresa.

Intimado para esse fim, David Evangelista Leite Neto requereu que fosse decretada a revelia do Partido Social Democrático, por não ter se manifestado nos autos, tendo apenas requerido habilitação.

Sustentou, em seguida, que sua desfiliação do PSD ocorreu em 02/04/2024, no período da janela partidária aberta no ano eleitoral nos sete meses antes da votação, o que não teria ocorrido quando o requerido se desfiliou.

Alega que o documento de ID 50103502, Declaração de Anuência por Desfiliação Partidária sem perda do mandato eletivo, não teve firma reconhecida, revelando-se imprestável para fazer prova nos autos.

Rechaça a preliminar de decadência e, no mérito, defende que o mandato eletivo é do partido e não do candidato, conforme art. 4º da Resolução TSE nº 23.610/2007.

Com nova vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, com a consequente extinção do feito (ID 50169730).

É o relatório.

VOTO

A ação em apreço foi proposta buscando a declaração da perda do mandato de vereador de ISMAEL BASTOS DE SANTANA, por infidelidade partidária e, por conseguinte, a imediata posse do cargo pelo 2º suplente DAVID EVANGELISTA LEITE NETO.

Examinada a questão posta para enfrentamento, constato ser o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do requerente.

A vaga que o requerente pretende que lhe seja atribuída pela renúncia do vereador Fernando Dantas Torres em 01/08/2024 foi ocupada pelo 1º suplente, ora requerido, Ismael Bastos de Santana.

Alega o requerente que o referido suplente se desligou do PSD e filiou-se ao PL desde 15/11/2023, e que como ele somente se desfiliou em 02/04/2024, valendo-se da janela partidária, isso lhe daria o direito assumir a vaga.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, o requerente não era mais filiado ao PSD, conforme por ele mesmo admitido.

Vale ressaltar que a vaga deixada pelo vereador Fernando Dantas Torres pertence ao PSD, no caso a parte legitimada para propor a ação de perda de mandato por infidelidade partidária.

Não há, pois, interesse que legitime o autor para o ajuizamento dessa ação.

Nesse cenário, em consonância com o opinativo ministerial, voto por acolher a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada e, com fundamento no artigo art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o feito, sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento.

É como voto.

2. AGRAVO REGIMENTAL NA CONSULTA ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600168-66.2024.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: Juiz DANILO COSTA LUIZ

EMENTA

Agravo regimental. Consulta. Não conhecimento em razão de ilegitimidade ativa do consulente e concretude dos questionamentos realizados. Alegação de caráter abstrato da consulta e precedentes de outros regionais quanto à legitimidade do chefe do legislativo municipal. Reconhecimento pelo Colegiado do enquadramento do Presidente da Câmara como autoridade pública. Caráter concreto dos questionamentos. Impossibilidade. Desprovimento.

1. Consulta formulada por vereador, Presidente da Câmara Municipal de Salvador, em que se questiona: a) o estabelecimento de uma nova estrutura na carreira de determinada categoria, incide na conduta vedada do art. 73, VIII?; b) a reestruturação de carreira que implique em majoração de vencimentos, de forma distinta e individualizada, incide na conduta vedada do art. 73, VIII, ainda que, indiretamente, ocasione majoração de vencimentos?; c) a reestruturação de carreira, que implique em modificação de critérios para reenquadramento, incide na conduta vedada do art. 73, VIII, ainda que, indiretamente, ocasione majoração de vencimentos?

2. Na linha do entendimento deste Regional, o Presidente da Câmara Municipal se enquadra no conceito de autoridade pública para os fins do disposto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, tendo, portanto, legitimidade ativa para formular a consulta.

3. A matéria objeto dos questionamentos é desprovida dos contornos de abstração necessários para abertura da via escolhida, uma vez que, dada a sua proximidade com o caso concreto, e, também, considerando as variáveis passíveis de serem alcançadas por meio de uma manifestação analítica, poderiam antecipar eventual julgamento desta Corte sobre fatos existentes no cenário atual, o que, por certo, deve ser evitado. 4. Agravo a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Des. Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por CARLOS DA SILVA MUNIZ, contra decisão desta relatoria que não conheceu da consulta por si formulada, em razão do caráter concreto da demanda, bem como da ilegitimidade do consulente.

O agravante defende a necessidade de reforma da decisão objurgada, ao fundamento de que as formulações foram feitas em tese e que o Chefe do Poder Legislativo possui, sim, legitimidade ativa para a causa.

Alega que uma matéria legislativa publicada em 2023, ano não eleitoral, não teria o condão de contaminar o caráter abstrato da consulta, que teria sido formulada, segundo defende, incontestavelmente em tese.

Assevera, ainda, que a decisão seria equivocada pelo fato de que o Chefe do Poder Legislativo Municipal ser autoridade pública legitimada para o ajuizamento da ação e que os precedentes utilizados na decisão não se amoldariam ao caso concreto.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo, para que seja conhecida a consulta, reconhecendo-se a legitimidade ativa do Presidente do Poder Legislativo Municipal para formulação de consultas eleitorais, e o caráter abstrato dos questionamentos feitos a esta Corte.

Levada a julgamento em 27/05/2024, o Des. Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho requereu vista dos autos.

Na assentada do feito em 12/06/2024, após os votos do Relator NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO e dos Desembargadores Eleitorais Pedro Rogério Castro Godinho, Maurício Kertzman Szporer e Arali Maciel Duarte ACOMPANHANDO o Relator quanto ao caráter concreto da consulta, contudo, afastando a ILEGITIMIDADE ATIVA do consulente, pediu vista o Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho.

VOTO

Na sessão de julgamento do dia 27/05/2024, apresentei o voto a seguir transcrito:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, todavia, tenho que o agravo não merece provimento.

Eis os termos da consulta posta à apreciação: 1. O estabelecimento de uma nova estrutura na carreira de determinada categoria, incide na conduta vedada do art. 73, VIII?

2. A reestruturação de carreira que implique em majoração de vencimentos, de forma distinta e individualizada, incide na conduta vedada do art. 73, VIII, ainda que, indiretamente, ocasione majoração de vencimentos?

3. A reestruturação de carreira, que implique em modificação de critérios para reequadramento, incide na conduta vedada do art. 73, VIII, ainda que, indiretamente, ocasione majoração de vencimentos?

Com efeito, o inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral dispõe que compete, privativamente, aos Tribunais Regionais, responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Ocorre, porém, que o cargo de vereador, ocupado pelo Consulente, tem a natureza jurídica de representante político, não se confundindo com autoridade pública.

Neste sentido, trago à colação o julgado que segue:

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. VEREADOR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA FORMULAR A CONSULTA. INELEGIBILIDADE DE CÔNJUGE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA TITULAR DO CARGO DE VICE-PREFEITO REELEITA. TERRITÓRIO DE JURISDIÇÃO DA TITULAR DO MANDATO. INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NO CURSO DO MANDATO.

HIPÓTESE QUE REVELA CONTORNOS DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de Consulta em matéria eleitoral, considerando as normas que versam acerca da inelegibilidade de cônjuge, bem como a necessidade de desincompatibilização da titular do cargo de vice-prefeita reeleita, no território de jurisdição da titular do mandato, sem que esta tenha substituído o prefeito no curso do mandato.

2. A lei determina que, para ser conhecida, a Consulta deve ser formulada por partido político ou autoridade pública com legitimidade para propô-la, versar sobre matéria eleitoral e ter o enquadramento fático com base em situações hipotéticas.

3. A jurisprudência pátria tem entendido que autoridades públicas são as que respondem perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e as demais autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que abranja o Estado-membro, como por exemplo: governador, prefeito, senador, deputados federal e estadual, secretário de Estado, juiz, promotor público etc.

4. Portanto, tratando-se de vereador, os inúmeros precedentes recentes dos Tribunais Regionais Eleitorais têm acolhido a tese de que não se enquadram no conceito de autoridade pública, razão pela qual não possuem legitimidade ativa para formulação de consulta.

5. O Consulente busca posicionamento da Justiça Eleitoral para uma situação que revela contornos de caso concreto.

6. O cenário descrito no questionamento submetido à Corte evidencia um contexto no qual se busca uma resposta prévia do Poder Judiciário sobre eventual demanda judicial futura, o que impossibilita a análise do tema por meio do instrumento de Consulta previsto no Código Eleitoral.

7. Consulta não conhecida.

(TRE-CE. CONSULTA nº060000814, Acórdão, Des. GLEDISON MARQUES FERNANDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/02/2024)

De igual modo, também não lhe socorre o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador. Isto porque a Câmara Municipal é pessoa jurídica de direito público interno, à luz do disposto no art. 41 do Código Civil, não dotada, porém, de personalidade jurídica própria, mas, tão somente de personalidade judiciária. Trata-se de órgão com funções legislativas e fiscalizatórias do município, que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, é dizer aqueles relacionados ao seu funcionamento e autonomia.

A matéria já restou fixada pela Súmula 525 do STJ, *in verbis*:

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Veja-se, a respeito, o que decidiu o TRE-MG, num julgado que aborda tanto o aspecto da ilegitimidade ativa do consulente, bem como do caráter concreto da consulta:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL REPRESENTADA PELO SEU PRESIDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIDADE PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. QUESTIONAMENTO FÁTICO. CONDUTAS VEDADAS. CASO CONCRETO CARACTERIZADO. ART. 30, VIII DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIDA.

1. O art. 30, VIII, do Código Eleitoral, fixa a competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais para julgar as Consultas que lhes forem dirigidas por autoridades públicas sobre matéria eleitoral hipotética.
2. Câmara Municipal não se enquadra no conceito de autoridade pública para os fins do disposto no art. 30, VIII, do CE, o qual, por interpretação jurisprudencial, limita a caracterização àqueles considerados como agentes públicos pelo Direito Administrativo.
3. De acordo com jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, a Consulta formulada com o objetivo de análise sobre possível comprometimento de agente público em conduta que lhe é defesa, caracteriza questionamento fático, e não situação hipotética conforme como se extrai da norma eleitoral.
4. Configurada indagação sobre caso concreto, a Consulta não poderá ser conhecida, posto que demandaria análise extensiva sobre o tema, ocorrência contrária ao objetivo do procedimento.

Consulta a que não se conhece.

(TRE-MG. CONSULTA nº060002632, Acórdão, Des. Mauricio Torres Soares, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 27/05/2022)

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, também, adotou posicionamento convergente com o quanto aqui consignado:

EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES DO LEGISLATIVO LOCAL. MODIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder às consultas formuladas por autoridade pública, assim entendidas aquelas que respondem por crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Inteligência dos artigos 30, VIII, do CE e 87, § 1º, do RITRE/PR. Na hipótese, a consulta foi formulada por vereador, Presidente da Câmara Municipal de Colombo, que não atende ao requisito estabelecido no regimento interno dessa Casa. Ausência de legitimidade ativa. Precedentes. Consulta não conhecida.

(TRE-PR - CTA: 06001377920206160000 CURITIBA - PR 56081, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 18/05/2020, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça)

No que se refere ao particular aspecto do caráter concreto da consulta, impõe-se reafirmar que, segundo o entendimento do TSE, a abstração se traduz na completa desvinculação de casos concretos, o que deve ser aliado à necessária objetividade do questionamento. É o que consta da Consulta nº 060009081, de relatoria do Min. Carlos Horbach, como se vê a seguir:

CONSULTA. REQUISITOS. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ABSTRAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DE CASOS CONCRETOS. OBJETIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. INDAGAÇÃO ACERCA DA CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE CONDUTA VEDADA. NECESSIDADE DE MINUCIOSA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada nos seguintes termos: "A redução, em ano eleitoral, de alíquota de impostos e contribuições sobre produtos e insumos, realizada por intermédio de proposição legislativa e medidas posteriores de implementação, fundada em estudos técnicos e econômicos, esbarra na vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997?".

2. A superação da etapa processual atinente ao conhecimento da consulta demanda a verificação de determinados requisitos, dentre eles legitimidade do consulente, pertinência temática, abstração e objetividade.

3. À luz do entendimento do TSE, a abstração se traduz na completa desvinculação de casos concretos, o que deve ser aliado à necessária objetividade do questionamento, sob pena do cabimento de inúmeras respostas possíveis.

4. Inviabilidade de formulação de consultas para análises de possíveis condutas vedadas, uma vez que sua verificação exige minuciosa análise das circunstâncias fáticas concretas.

5. No caso específico dos autos, além da existência de diversos projetos legislativos em trâmite e de ato normativo já editado justamente com o objetivo apontado nesta consulta, a denotar a existência de liame da indagação com situação concreta, não há especificação acerca de quais seriam as proposições legislativas e as implementações posteriores aludidas no questionamento, que, ademais, versa sobre condutas vedadas.

6. Consulta não conhecida.

(TSE. Consulta nº 060009081, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/04/2022)

Cumpra, ainda, pela sua pertinência trazer à colação um trecho do opinativo da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (ID 49962354):

“Verifica-se, todavia, que a consulta, tal qual formulada, não enseja uma resposta segura e precisa, além de ostentar elementos que revelam a existência de temática que, embora produza reflexo na seara eleitoral, ostenta índole diversa, afeta ao âmbito administrativo. Nesse cenário, em que as indagações permitem múltiplas respostas e versam sobre assunto eminentemente administrativo – no caso, a implantação do novo plano de carreira para servidores municipais –, não há que se admitir a consulta.

[...]

Além disso, não se pode deixar de notar que a “consulta” expõe interesse específico e concreto do consulente, notadamente em razão de, em outubro de 2023, o Município de Salvador ter aprovado a Lei nº 9.751/2023, que “dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências”.

A propósito, o sítio eletrônico da Câmara dos Vereadores de Salvador noticiou decisão do Poder Legislativo municipal que concedeu aumento aos seus servidores[1]. Isso demonstra a ausência de caráter verdadeiramente abstrato, exigido para o conhecimento da consulta.”

No particular, na linha do quanto consignado pelo ilustre Procurador Eleitoral, a matéria objeto dos questionamentos é desprovida dos contornos de abstração, necessários para abertura da via escolhida, uma vez que, dada a sua proximidade com o caso concreto, e, também, considerando as variáveis passíveis de serem alcançadas por meio de uma manifestação analítica, poderiam antecipar eventual julgamento desta Corte sobre fatos existentes no cenário atual, o que, por certo, deve ser evitado.

Pelo exposto, em harmonia com o opinativo ministerial, voto pelo desprovisionamento do agravo.

Ocorre que, apresentado o voto parcialmente divergente do Desembargador Pedro Rogério Castro Godinho, acompanhado pelos Desembargadores Maurício Kertzman Szporer e Arali Maciel Duarte

afastando a ilegitimidade ativa do consulente, pediu vista o Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho.

Em sessão de 17/06/2024, o Desembargador vistor apresentou voto divergente, no sentido de prover o agravo a fim de conhecer e responder a consulta apresentada.

Realizados os debates, convenci-me da tese apresentada pelo primeiro vistor, de modo a refluir tão somente para reconhecer na figura do Presidente da Câmara Municipal o status de autoridade pública, mantendo a compreensão acerca do caráter concreto dos questionamentos e, deste modo, negar provimento ao agravo.

Confira-se trecho da tese produzida pelo primeiro vistor a qual me filiei:

De introito, interessante consignar a tratativa dispensada pelo TSE sobre o tema em análise, em especial, no quanto disposto no art. 8º, “J”, do Regimento Interno do TSE, que dispõe que é atribuição do Tribunal “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos tribunais regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu diretório nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal”. Isso significa que casos concretos e consultas formuladas por autoridades ou órgãos diversos dos citados na legislação não obterão resposta junto à Corte Superior.

Veja-se a previsão constante no Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965, *verbis*:

[...]

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

[...]

Nesse diapasão, observa-se que os normativos em referência trazem um conceito aberto sobre autoridade pública e, a meu ver, deixa a critério dos Tribunais Regionais decidirem acerca do tratamento a ser dispensado à matéria em seus respectivos Regimentos Internos.

Trazendo a disposição no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (Resolução Administrativa 01/2017) correspondente ao tema, para uma análise conjunta às disposições do TSE já aventadas, verifica-se a similitude das intenções quanto a dispensar um tratamento mais flexível ao conceito de autoridade pública, como segue:

[...]

Art. 114. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo em matéria eleitoral, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

[...]

Art. 147. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral, que compreende o período da realização das convenções partidárias até a diplomação dos eleitos.

[...]

Deve-se considerar, ainda, que segundo o princípio de hermenêutica jurídica, não pode o intérprete criar ressalvas onde a lei não o faz, uma vez que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. A respeito do assunto, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o brocardo jurídico "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir", declarou que, "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente." (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247)

A partir disso, não se vislumbra no normativo deste TRE-BA, que carrega um conceito aberto sobre autoridade pública, a intenção legal de restringir a competência consultiva do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Nessa linha intelectual, sucedem tratativas jurisprudências de outros Regionais acerca da legitimidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal para exercer a competência consultiva, alastrando o entendimento de que o presidente da Câmara de Vereadores possui a qualidade de autoridade pública para tanto, inclusive, tecendo assimetria com o Chefe do Poder Executivo Municipal, senão veja-se:

CONSULTA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE REJEITADA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. TROCA DE PARTIDO POLÍTICO. SUPLENTE DE VEREADOR. EFEITOS JURÍDICOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. LEI Nº 9.096/95. DESCABIMENTO DE QUESTIONAMENTOS POR PARTE DA CÂMARA DE VEREADORES ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SUPLENTE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE. 1. Preliminar de ilegitimidade afastada, haja vista que a nomeação da câmara municipal como consulente, no caso em análise, constituiu mero erro material, sendo o seu presidente possuidor da qualidade de autoridade pública para os fins de competência consultiva deste Tribunal Regional, nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e art. 15, inciso VII, da Resolução TRE-PI nº 107/2005 (Regimento Interno). 2. É possível ao suplente de vereador assumir o cargo eletivo vago, ainda que tenha se desfilado do partido pelo qual foi eleito e fora das hipóteses do art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, sendo prerrogativa dos legitimados partido político, Ministério Público Eleitoral e terceiros interessados -, se assim o entenderem, realizar eventuais questionamentos acerca da infidelidade partidária por meio de ação de perda de mandato eletivo, a ser ajuizada perante a Justiça Eleitoral, a quem compete a decisão final, porém, tal ajuizamento deve ocorrer somente após o ingresso do suplente no cargo vago. 3. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. (TRE-PI - CTA: 060034254 MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 29/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 08/10/2020). (Grifei)

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. OCUPAÇÃO DE VAGA DE VEREADOR CASSADO. AUSÊNCIA DE SUPLENTE NO PARTIDO. CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO EM PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Lei estabelece requisitos para o conhecimento da consulta, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, devendo o questionamento versar sobre matéria eleitoral, bem como ser formulado em tese e por autoridade pública ou partido político. Indagação no sentido de que seja esclarecido como deve ser ocupada a vaga de vereador cassado por quebra de decoro parlamentar, na hipótese de ausência de suplente do partido. 2. Autos da Consulta conclusos para julgamento quando já iniciado o período eleitoral, circunstância que impõe seu não conhecimento. Nesse

sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como entendimento deste Tribunal. 3. Não conhecimento. (TRE-RS - CTA: 06002286320226210000 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 09/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/08/2022). (Grifei)

AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O presidente da Câmara Municipal é parte legítima para formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que, estando investido de poder decisório dentro da esfera de competência que lhe é atribuída, subsume-se ao conceito de autoridade. 2. Não se conhece de consulta que tem contornos de caso concreto, sob pena de o Tribunal atuar como órgão de assistência jurídica. 3. Consulta não conhecida. (TRE/SE - Consulta N.º 1300520116250000, Resolução N.º 55/2011, rel. Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, em 13.06.2011, DJE de 20.06.2011). (Grifei)

Desta forma, constata-se considerável o número de jurisprudências dos Tribunais Regionais Eleitorais reconhecendo a legitimidade do presidente da Câmara dos Vereadores para propor consultas em matéria eleitoral, amparando o entendimento de que sua legitimidade advém da simetria existente ao poder do prefeito, visto que as atribuições inerentes aos cargos exigem a investidura de poderes decisórios dentro das respectivas esferas de competência.

Nessa senda intelectual, acertadamente se posicionou o eminente Relator Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, nos autos da Consulta n.º 0600884-69.2019.6.05.0000, provocada pelo Chefe do Poder Legislativo do município de Salvador à época, perante a Corte deste TRE-BA. Veja-se excerto do Acórdão (ID 5066532) que seguem:

[...]

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre vereador GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Salvador, nos seguintes termos: [...] A provocação atende às formalidades e requisitos estabelecidos no artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, uma vez que o questionamento, deduzido por autoridade pública, tem por objeto o exame, em caráter abstrato, de matéria tipicamente eleitoral.

[...]

Ainda no referido autos, o Procurador Regional Eleitoral (ID 4961632) trouxe à baila a seguinte manifestação:

[...]

A provocação atende às formalidades e requisitos estabelecidos no artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, uma vez que o questionamento, deduzido por autoridade pública, tem por objeto o exame, em caráter abstrato, de matéria tipicamente eleitoral.

[...]

A fim de erigir uma discussão bem-intencionada, dilucidando o entendimento esposado, interessante verificar o tratamento dispensado ao tema quando o legislador pretende delimitar o conceito de competência consultiva, a exemplo do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (Resolução n.º 7.847/2011), que segue:

[...]

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou

representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

[...]

Assim, evidencia-se a dissonância entre os conceitos de autoridade pública aventados nos Regimentos Internos dos Tribunais, que, por conseguinte, acarretam diferentes entendimentos sobre o assunto.

Pelo quanto exposto, e em deferência à divergência em face do entendimento erigido pelo Relator, rejeito a preliminar suscitada no decisum, bem como concluo pela legitimidade do Presidente da Câmara de Vereadores de Salvador para realizar consultas perante este TER-BA.

Veja-se que a questão não é pacífica. De toda sorte, em respeito ao princípio do Colegiado, e diante da robustez dos fundamentos delineados no judicioso voto acima transcrito, entendo por conferir legitimidade ao chefe do legislativo municipal para apresentar consulta perante esta Egrégia Corte.

No mais, mantenho os fundamentos esposados na decisão primeva, no que se refere ao particular aspecto do caráter concreto da consulta, repisando-se que, segundo o entendimento do TSE, a abstração se traduz na completa desvinculação de casos concretos, o que deve ser aliado à necessária objetividade do questionamento, situação esta não observada na espécie.

Por tudo quanto narrado, em harmonia com o opinativo ministerial, voto pelo desprovemento do agravo.

VOTO VISTA

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu de Consulta formulada por Carlos da Silva Muniz, presidente da Câmara Municipal de Salvador, nos seguintes termos:

1. O estabelecimento de uma nova estrutura na carreira de determinada categoria, incide na conduta vedada do art. 73, VIII?
2. A reestruturação de carreira que implique em majoração de vencimentos, de forma distinta e individualizada, incide na conduta vedada do art. 73, VIII, ainda que, indiretamente, ocasione majoração de vencimentos?
3. A reestruturação de carreira, que implique em modificação de critérios para reenquadramento, incide na conduta vedada do art. 73, VIII, ainda que, indiretamente, ocasione majoração de vencimentos?

Na última sessão de julgamento de 12 de junho de 2024, após o voto do Desembargador Relator Danilo Costa Luiz, não conhecendo da consulta, com fundamento na ausência de legitimidade do consulente e da falta de abstração do questionamento; e do voto do Desembargador Pedro Rogério Castro Godinho, divergindo quanto à legitimidade do peticionante, mas seguindo a relatoria quanto à inexistência da generalidade e abstração da indagação, sendo acompanhado pelos Desembargadores Eleitorais Maurício Kertzman Szporer e da Desembargadora Eleitoral Arali Maciel Duarte; solicitei vista dos autos para melhor fundamentar o meu posicionamento.

Pois bem.

Conforme previsão do art. 30, VIII do Código Eleitoral, são três os requisitos de admissibilidade da consulta: a legitimidade para formulação – conferida às autoridades públicas e partidos políticos; pertinência temática – deve tratar de matéria eleitoral; formulação de pergunta “em tese” – generalidade e abstração do questionamento.

Na hipótese dos autos, o cerne da discussão diz respeito à presença dos requisitos da legitimidade, não reconhecida pelo Relator; e abstração da pergunta, não identificada pela Relatoria de demais pares que a acompanharam neste ponto.

No que tange ao aspecto da legitimidade, entendo que o Presidente da Câmara de Vereadores se enquadra no conceito de autoridade pública, tendo em vista que esta ideia engloba a figura do agente político, conceituado pelo Direito Administrativo como “aqueles que exercem funções políticas do Estado e titularizam cargos ou mandatos de altíssimo escalão” 1 , mormente quando o agente qualificado exerce a chefia do Poder Legislativo Municipal, detentor, portanto, de poder decisório dentro da sua esfera de atuação.

Ressalte-se que a adoção de entendimento contrário, no qual outras autoridades, a exemplo do chefe do executivo municipal, teriam legitimidade para apresentar consultas à Justiça Eleitoral, sendo negada tal faculdade à chefia do poder legislativo local, acarretaria um cenário de desequilíbrio entre poderes com mesma soma de autoridade, o que é indesejável na ordem constitucional vigente impositiva da harmonia entre os poderes do Estado.

Nessa linha, endossando o entendimento acima exposto, trago o posicionamento de outros Regionais:

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. CASO CONCRETO. MATÉRIA NÃO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Presidente da Câmara de Vereadores é parte legítima para formular consultas aos Tribunais Regionais Eleitorais.

2. O Tribunal não conhecerá da consulta que traga indagação sobre situação concreta e/ou que verse sobre matéria estranha ao direito eleitoral, mesmo que levantada por parte legítima. Precedentes do c. TSE e deste Regional.

3. Consulta não conhecida. (Cta nº 060001485; Acórdão; CORRENTE – PI; Relator(a): Des. Jose Maria De Araujo Costa; Julgamento: 20/02/2024 Publicação: 22/02/20240)

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. TEMA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO. CASO CONCRETO. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. O Presidente da Câmara de Vereadores é parte legítima para formular consultas aos Tribunais Regionais Eleitorais.

2. Embora questione matéria eleitoral (inelegibilidade reflexa por parentesco), não foi atendido o requisito da abstratividade, porquanto a consulta não foi formulada em tese, já que este Tribunal recentemente confirmou a cassação da Prefeita e do Vice-Prefeito do Município de Cascavel - Ceará nos autos do Recurso Eleitoral nº 312- 22.2016.6.06.0007 e apensos nº 313-07.2016.6.06.0007 e nº 342-57.2016.6.06.0007. Desse modo, o

questionamento do consulente tem pertinência com a situação vivenciada atualmente pelo Município de Cascavel - Ceará, apresentando contornos de caso concreto.

3. Consulta não conhecida. (CTA nº 060007093; Acórdão nº 0600070-93; CASCAVEL- CE; Relator(a): Des. JOSÉ VIDAL SILVA NETO; Julgamento: 16/04/2020 Publicação: 28/04/2020) CONSULTA. VEREADOR. AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. CASO CONCRETO E REAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. CONSULTA NÃO CONHECIDA. (CONS nº 20019; Acórdão SUZANO – SP; Relator(a): Des. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi; Julgamento: 28/07/2016 Publicação: 04/08/2016)

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O presidente da Câmara Municipal é parte legítima para formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que, estando investido de poder decisório dentro da esfera de competência que lhe é atribuída, subsume-se ao conceito de autoridade.

2. Não se conhece de consulta que tem contornos de caso concreto, sob pena de o Tribunal atuar como órgão de assistência jurídica.

3. Consulta não conhecida. (Cta nº 13005; Resolução nº 55/2011; BARRA DOS COQUEIROS – SE; Relator(a): Des. Cléa Monteiro Alves Schlingmann; Julgamento: 13/06/2011 Publicação: 20/06/2011 20/06/2011)

Ademais, destaca-se que este Regional em julgamento da Consulta nº 0600884-69.2019.6.05.0000, em 19/11/20219, da Relatoria do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, conheceu e respondeu questionamento formulado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Pelo exposto, reconheço a legitimidade do consulente do presente feito.

Quanto aos demais requisitos, reputo presentes no caso a pertinência temática, porquanto o questionamento formulado versa sobre matéria regulada pela legislação eleitoral; bem como o grau de generalidade e abstração adequado ao conhecimento da pergunta, pois, embora seja possível a utilização da resposta desta Corte como orientação para futura atuação administrativa da autoridade consulente, a indagação foi delineada de modo hipotético, não sendo possível a pronta identificação de ato concreto, para o qual se buscava uma elucidação.

No ponto, dirijo da manifestação emitida pela Procuradoria Regional Eleitoral e adotada pela Relatoria do feito, tendo em vista que a lei de reestruturação de carreira dos servidores do legislativo municipal e a notícia de reajuste, citadas no parecer ministerial e no voto do Relator, não estão contidas no lapso temporal da vedação exposta na pergunta consultada (a partir do início do período de convenções partidárias até a posse dos eleitos) 2 , vez que são atos legislativos pretéritos do ano de 2023 e de abril deste ano, respectivamente.

Neste contexto, voto no sentido de dar provimento ao agravo interno, para conhecer a consulta formulada.

1. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 21ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 255.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

EMENTA

Agravo Regimental. Consulta. Presidente da Câmara Municipal de Salvador. Autoridade Pública. Legitimidade ativa. Ausência do caráter de abstração. Caso concreto. Impossibilidade. Não conhecimento.

1. Consulta formulada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, em que questiona: 1) o estabelecimento de uma nova estrutura na carreira de determinada categoria, incide na conduta vedada do art. 73, VIII?; 2) a reestruturação de carreira que implique em majoração de vencimentos, de forma distinta e individualizada, incide na conduta vedada do art. 73, VIII, ainda que, indiretamente, ocasione majoração de vencimentos?; 3) a reestruturação de carreira, que implique em modificação de critérios para reenquadramento, incide na conduta vedada do art. 73, VIII, ainda que, indiretamente, ocasione majoração de vencimentos?”.

2. Não se vislumbra no normativo deste TRE-BA, que carrega um conceito aberto sobre autoridade pública, a intenção legal de restringir a competência consultiva do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

3. Considerável o número de jurisprudências dos Tribunais Regionais Eleitorais reconhecendo a legitimidade do Presidente da Câmara dos Vereadores para propor consultas em matéria eleitoral, amparando o entendimento de que sua legitimidade advém da simetria existente ao poder do prefeito, visto que as atribuições inerentes aos cargos exigem a investidura de poderes decisórios dentro das respectivas esferas de competência.

4. Concluo pela legitimidade do Presidente da Câmara de Vereadores de Salvador para realizar consultas perante este TREBA.

5. No mérito, compartilho do entendimento sustentado pelo eminente Relator, no sentido de evidenciado o interesse específico e concreto do consulente, assim como da generalidade revelada nos termos utilizados nas questões da consulta, cuja dissolução implica em múltiplas respostas.

VOTO-VISTA

Em sessão de julgamento procedida em 27.05.24, após proferido o voto do Relator, Des. Eleitoral Danilo Costa Luiz, no sentido de desprover o agravo regimental outrora interposto por Carlos da Silva Muniz, em ordem a manter a decisão monocrática de ID 49963850 — integrada pela de ID 49965805, rejeitando embargos de declaração opostos —, que não conheceu “da consulta, com fulcro no art. 47, VII, do Regimento Interno deste Regional”, pedi vista dos autos para melhor inteirar-me de seu conteúdo.

A detida aferição da matéria que integra o feito conduziu-me às considerações abaixo delineadas, notadamente de referência à “ilegitimidade ativa do consulente”, reconhecida no julgado primevo e secundada pelas decisões seguintes.

Assevera o Agravante que a decisão (ID 49965805) seria duplamente contraditória: “primeiro porque o Regimento Interno da Casa usado como fundamento para o não conhecimento, fala expressamente em AUTORIDADE PÚBLICA, assim considerado o Chefe do Poder Legislativo Municipal, como aliás reconheceu este mesmo TRE no âmbito da Consulta 0600884-69.2019.6.05.0000 (Rel. Juiz JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO. J. em 19/11/2019), formulada também pelo Presidente da Câmara Municipal de Salvador”).

De introito, interessante consignar a tratativa dispensada pelo TSE sobre o tema em análise, em especial, no quanto disposto no art. 8º, “J”, do Regimento Interno do TSE, que dispõe que é atribuição do Tribunal “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos tribunais regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu diretório nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal”. Isso significa que casos concretos e consultas formuladas por autoridades ou órgãos diversos dos citados na legislação não obterão resposta junto à Corte Superior [1].

Veja-se a previsão constante no Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965, *verbis*:

[...]

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

[...]

Nesse diapasão, observa-se que os normativos em referência trazem um conceito aberto sobre autoridade pública e, a meu ver, deixa a critério dos Tribunais Regionais decidirem acerca do tratamento a ser dispensado à matéria em seus respectivos Regimentos Internos.

Trazendo a disposição no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (Resolução Administrativa 01/2017) correspondente ao tema, para uma análise conjunta às disposições do TSE já aventadas, verifica-se a similitude das intenções quanto a dispensar um tratamento mais flexível ao conceito de autoridade pública, como segue:

[...]

Art. 114. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo em matéria eleitoral, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

[...]

Art. 147. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral, que compreende o período da realização das convenções partidárias até a diplomação dos eleitos.

[...]

Deve-se considerar, ainda, que segundo o princípio de hermenêutica jurídica, não pode o intérprete criar ressalvas onde a lei não o faz, uma vez que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. A respeito do assunto, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o brocardo jurídico "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir", declarou que, "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente." (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247)

A partir disso, não se vislumbra no normativo deste TRE-BA, que carrega um conceito aberto sobre autoridade pública, a intenção legal de restringir a competência consultiva do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Nessa linha intelectual, sucedem tratativas jurisprudências de outros Regionais acerca da legitimidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal para exercer a competência consultiva, alastrando o entendimento de que o presidente da Câmara de Vereadores possui a qualidade de autoridade pública para tanto, inclusive, tecendo assimetria com o Chefe do Poder Executivo Municipal, senão veja-se:

CONSULTA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE REJEITADA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. TROCA DE PARTIDO POLÍTICO. SUPLENTE DE VEREADOR. EFEITOS JURÍDICOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. LEI Nº 9.096/95. DESCABIMENTO DE QUESTIONAMENTOS POR PARTE DA CÂMARA DE VEREADORES ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SUPLENTE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE. 1. Preliminar de ilegitimidade afastada, haja vista que a nomeação da câmara municipal como consulente, no caso em análise, constituiu mero erro material, sendo o seu presidente possuidor da qualidade de autoridade pública para os fins de competência consultiva deste Tribunal Regional, nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e art. 15, inciso VII, da Resolução TRE-PI nº 107/2005 (Regimento Interno). 2. É possível ao suplente de vereador assumir o cargo eletivo vago, ainda que tenha se desfilado do partido pelo qual foi eleito e fora das hipóteses do art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, sendo prerrogativa dos legitimados partido político, Ministério Público Eleitoral e terceiros interessados -, se assim o entenderem, realizar eventuais questionamentos acerca da infidelidade partidária por meio de ação de perda de mandato eletivo, a ser ajuizada perante a Justiça Eleitoral, a quem compete a decisão final, porém, tal ajuizamento deve ocorrer somente após o ingresso do suplente no cargo vago. 3. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. (TRE-PI - CTA: 060034254 MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 29/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 08/10/2020). (Grifei)

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. OCUPAÇÃO DE VAGA DE VEREADOR CASSADO. AUSÊNCIA DE SUPLENTE NO PARTIDO. CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO EM PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Lei estabelece requisitos para o conhecimento da consulta, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, devendo o questionamento versar sobre matéria eleitoral, bem como ser formulado em tese e por autoridade pública ou partido político. Indagação no sentido de que seja esclarecido como deve ser ocupada a vaga de vereador cassado por quebra de decoro parlamentar, na

hipótese de ausência de suplente do partido. 2. Autos da Consulta conclusos para julgamento quando já iniciado o período eleitoral, circunstância que impõe seu não conhecimento. Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como entendimento deste Tribunal. 3. Não conhecimento. (TRE-RS - CTA: 06002286320226210000 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 09/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/08/2022). (Grifei)

AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE . CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O presidente da Câmara Municipal é parte legítima para formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que, estando investido de poder decisório dentro da esfera de competência que lhe é atribuída, subsume-se ao conceito de autoridade. 2. Não se conhece de consulta que tem contornos de caso concreto, sob pena de o Tribunal atuar como órgão de assistência jurídica. 3. Consulta não conhecida. (TRE/SE - Consulta N.º 1300520116250000, Resolução N.º 55/2011, rel. Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, em 13.06.2011, DJE de 20.06.2011). (Grifei)

Desta forma, constata-se considerável o número de jurisprudências dos Tribunais Regionais Eleitorais reconhecendo a legitimidade do presidente da Câmara dos Vereadores para propor consultas em matéria eleitoral, amparando o entendimento de que sua legitimidade advém da simetria existente ao poder do prefeito, visto que as atribuições inerentes aos cargos exigem a investidura de poderes decisórios dentro das respectivas esferas de competência.

Nessa senda intelectual, acertadamente se posicionou o eminente Relator Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, nos autos da Consulta n.º 0600884-69.2019.6.05.0000, provocada pelo Chefe do Poder Legislativo do município de Salvador à época, perante a Corte deste TRE-BA. Veja-se excerto do Acórdão (ID 5066532) que seguem:

[...]

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre vereador GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Salvador, nos seguintes termos: [...] A provocação atende às formalidades e requisitos estabelecidos no artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, uma vez que o questionamento, deduzido por autoridade pública, tem por objeto o exame, em caráter abstrato, de matéria tipicamente eleitoral.

[...]

Ainda no referido autos, o Procurador Regional Eleitoral (ID 4961632) trouxe à baila a seguinte manifestação:

[...]

A provocação atende às formalidades e requisitos estabelecidos no artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, uma vez que o questionamento, deduzido por autoridade pública, tem por objeto o exame, em caráter abstrato, de matéria tipicamente eleitoral.

[...]

A fim de erigir uma discussão bem-intencionada, dilucidando o entendimento esposado, interessante verificar o tratamento dispensado ao tema quando o legislador pretende delimitar o conceito de competência consultiva, a exemplo do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (Resolução n.º 7.847/2011), que segue:

[...]

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

[...]

Assim, evidencia-se a dissonância entre os conceitos de autoridade pública aventados nos Regimentos Internos dos Tribunais, que, por conseguinte, acarretam diferentes entendimentos sobre o assunto.

Pelo quanto exposto, e em deferência à divergência em face do entendimento erigido pelo Relator, rejeito a preliminar suscitada no decisum, bem como concluo pela legitimidade do Presidente da Câmara de Vereadores de Salvador para realizar consultas perante este TRE-BA.

No mérito, conforme previsão constante no art. 30, VIII, do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965, é da competência dos Tribunais Regionais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Partindo da premissa legal em referência, observa-se que as questões elencadas na consulta, demonstram intenção específica e concreta, uma vez que perquirem acerca da implementação da Lei nº 9.751/2023 - que “dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências” - em ano eleitoral, em razão dos limites impostos no art. 73, VIII, da Lei 9.504/97.

Nesse diapasão, veja-se as jurisprudências nesse sentido:

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. TEMA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO. CASO CONCRETO. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. O Presidente da Câmara de Vereadores é parte legítima para formular consultas aos Tribunais Regionais Eleitorais. 2. Embora questione matéria eleitoral (inelegibilidade reflexa por parentesco), não foi atendido o requisito da abstratividade, porquanto a consulta não foi formulada em tese, já que este Tribunal recentemente confirmou a cassação da Prefeita e do Vice-Prefeito do Município de Cascavel - Ceará nos autos do Recurso Eleitoral nº 312-22.2016.6.06.0007 e apensos nº 313-07.2016.6.06.0007 e nº 342- 57.2016.6.06.0007. Desse modo, o questionamento do consulente tem pertinência com a situação vivenciada atualmente pelo Município de Cascavel - Ceará, apresentando contornos de caso concreto. 3. Consulta não conhecida. (TRE-CE - Acórdão: 060007093 CASCAVEL - CE 0600070, Relator: Des. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Data de Julgamento: 16/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 28/04/2020, Página 9/11). (Grifei)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EMERGÊNCIA SANITÁRIA. POSSÍVEIS EFEITOS NO CALENDÁRIO ELEITORAL, PRÉ-CAMPANHA, ALISTAMENTO, FILIAÇÃO E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS RESPOSTAS. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. A consulta prevista no art. 23, inciso XII, do CE é aquela formulada em tese por autoridade com jurisdição federal e que trate de matéria eleitoral em sentido estrito. 2. É inviável a apresentação de consulta que verse sobre caso concreto e que

pela generalidade de seus termos possa gerar múltiplas respostas. Precedentes. 3. Consulta não conhecida. (TSE. Consulta nº 060028282, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2020).

Ademais, como acertadamente pontuado pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 49962354) “o sítio eletrônico da Câmara dos Vereadores de Salvador noticiou decisão do Poder Legislativo municipal que concedeu aumento aos seus servidores. Isso demonstra a ausência de caráter verdadeiramente abstrato, exigido para o conhecimento da consulta.

Não obstante, mister pontuar que a análise das questões envolve o equacionamento de situações e exame de circunstâncias concretas relacionadas à reestruturação do plano de cargos, vencimentos etc., o que, também, irá demanda inúmeras respostas.

Pertinente, *in casu*, o entendimento sustentado pelo eminente Relator, no sentido de que as indagações permitem múltiplas respostas e versam sobre assunto eminentemente administrativo – no caso, a implantação do novo plano de carreira para servidores municipais –, não há que se admitir a consulta.

Por todo o exposto, em respeitosa divergência ao entendimento defendido pelo Relator (Des. Danilo Costa Luiz) na preliminar, mas, de forma similar ao entendimento defendido no mérito, voto pelo não conhecimento da consulta.

[1] <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Abril/conheca-os-requisitos-para-a-formulacao-deconsultas-eleitorais-no-tse>

3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600016-65.2024.6.05.0049 - Jandaíra - BAHIA

RELATOR: Juiz RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

EMENTA

Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Pedido de retificação de data de filiação e inclusão em Lista Especial. Desprovimento. Alegação de situação fática diversa daquela aplicável à Súmula do TSE nº20. Inobservância. Situação fática equiparada. Documentos produzidos unilateralmente. Necessária aferição da data de filiação para fins de exame de pressupostos de elegibilidade. Prova insuficiente. Manutenção da decisão que confirmou a sentença zonal. Desprovimento.

- 1. O art. 19 da Lei nº 9.096/1995 dispõe que os partidos políticos, por meio de seus órgãos de direção partidária, devem registrar os filiados, através do sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (FILIA), para fins de cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura, tendo direito aqueles prejudicados por desídia ou má fé da agremiação partidária requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput do referido artigo.*
- 2. Não havendo o agravante se desincumbido do ônus de comprovar a filiação partidária no prazo e forma fixados no art. 20, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.668/2021, não há que se afastar a presunção legal da relação oficial gerada pelo sistema FILIA;*
- 3. Agravo desprovido para manter a decisão monocrática que confirmou a sentença zonal.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, ajuizado pelo Partido dos Trabalhadores de Jandaíra/BA contra decisão monocrática, de minha lavra, que desproveu recurso manejado por ANA MARIA GONCALVES REIS para reformar a decisão zonal que julgou improcedente o pedido de retificação de filiação partidária.

Inferem-se dos autos que o agravante sustenta sua irresignação pautado na fundamentação que balizou o decisor, especialmente no que tange à aplicabilidade da Súmula 20 do TSE, concluindo que a predita tese não deve prosperar, vez que, na sua compreensão, as premissas que ensejaram sua formulação não se aplicam ao caso em concreto.

Em suma, o agravante traz em sede de recurso o argumento de que a decisão agravada deve ser reformada, porquanto o caso em exame Não se trata de pedido de inclusão na lista especial de filiados porque a requerente já se encontra devidamente filiada e com seu nome inserido no sistema de filiação do TSE (Filia), ainda que a parte autora tenha peticionado pela abertura de lista especial, na presente demanda.

Além disso, aduz que as circunstâncias dos precedentes que motivaram a criação da súmula são essenciais, para que o intérprete, diante de circunstâncias distintas daquelas que originaram a

súmula, possa fazer o distinguish, isto é, analisar fato ou fundamento que diferencia e distingue o fato julgado dos demais apreciados e escolhidos pelo órgão jurisdicional que editou a referida súmula.

Destaca, nesses termos, que os julgados que trilham a linha intelectual da multicitada súmula se tratavam de inclusão em lista especial e não de mera retificação de dado inserido com erro, como entende ser o caso em exame.

Conclui que O que se advoga neste momento processual, em sede de agravo interno, é que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia pode reconhecer que os elementos fáticos e jurídicos que lastrearam a edição da Súmula nº 20 não se encontram presentes nem no quadro fático sob exame, nem na formulação legislativa que à inspirou.

Imbuído desses fundamentos, pugna pela reconsideração da decisão, para que, reformando-se a decisão monocrática do Relator, seja conhecido e provido o presente agravo, determinando-se a alteração da data em virtude de erro cometido pela agremiação, para considerar a data de filiação da requerente de 06/04/2024 (Id. 49977573).

Intimada para se manifestar acerca do agravo interposto, a parte autora informa que sua filiação partidária é fato incontroverso, conforme Certidão de Filiação Partidária, constante no sítio eletrônico do TSE e que, consoante artigo 11 da Resolução nº. 23.596, c/c o artigo 19, da Lei nº 9.096/95, não existe mais a lista de filiados, mas apenas o cadastro dos filiados da agremiação no sítio eletrônico da Corte Superior, restringindo a discussão travada nesta demanda, tão somente à data correta de sua filiação, qual seja, 06/04/2024, conforme demonstrado nos documentos carreados aos autos.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo interno interposto e a procedência dos pedidos da exordial, retificando-se a data de filiação do agravado.

Devidamente relatado, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

VOTO

Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do presente agravo interno, passando-se, desse modo, à análise de seu mérito.

O agravo não reúne condições de êxito.

O ponto fulcral em debate, utilizado em contraponto às decisões atacadas se referem, em síntese, à aplicação da Súmula 20 do TSE ao caso em exame.

Entende a agravante, que os elementos fáticos e jurídicos que lastrearam a edição da Súmula nº 20 não se encontram presentes nem no quadro fático sob exame, nem na formulação legislativa que à inspirou.

Aduz o insurgente, que o caso entabulado se refere à mera retificação de dados inseridos com erro e não de inclusão em lista especial, posto que a requerente, prejudicada com a decisão zonal, encontra-se filiada à agremiação agravante e que os casos que remetem à aplicação da Súmula 20, restringem-se às circunstâncias em que não há qualquer filiação partidária.

Pois bem, percebe-se, sem maior dificuldade, que o juízo de 1º grau, quando da apreciação da petição inicial, julgou a demanda sob a perspectiva da retificação dos dados de filiação, ainda que a requerente pugnasse na exordial, pela inclusão de seu nome em lista especial.

O magistrado zonal, em irretocável decisão, julgou o feito com base na norma regente e nas provas carreadas, após o que, inferiu como insubsistentes os elementos trazidos aos autos, entendendo que os mesmos não tinham o condão de convencer o julgador de que o ato se aperfeiçoou no tempo da lei, pela convergência das vontades das partes, culminando, deste modo, pela improcedência do pedido.

Confira-se:

Analisando o caso concreto, conforme já relatado, verifica-se que a requerente fundamenta o seu pedido no art. 19, §2.º da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019 e art. 11 da Res. 23.596/2019, no caso, alegando equívoco, desídia da agremiação partidária, e junta, para prova do alegado, ficha de filiação partidária, relação interna do partido, declarações da agremiação partidária responsável pela filiação, e ata de assembleia extraordinária do partido dos trabalhadores de Jandaíra/BA, assinada pelos partícipes, na qual o nome da requerente teria sido aprovada como pré-candidata.

Embora manifeste o Partido Político, nas declarações apresentadas, ter ocorrido erro da agremiação partidária ao inserir a data de filiação da requerente na listagem interna para submissão no sistema de filiação e que tal afirmação seja consonante com a alegação da requerente, tais documentos não se prestam à comprovação da filiação da requerente na data de 06/04/2024 porque, claramente, contrariam a já mencionada Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.596/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.668/2021, ao dispor sobre a filiação partidária, conforme previsto no art. 61 da Lei 9.906/95, por sua vez, estabelece em seu art. 20, §§ 1º e 2º:

"Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA.

(...)

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13).

§ 2º Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) (grifos nosso).

Assim, da valoração das provas acostadas aos autos (declarações partidárias, ficha de filiação partidária, e atas partidárias), constata-se que constituem prova unilateral, pois não foram submetidas a nenhum tipo de controle ou verificação externa, destituídas de fé pública, delas não podendo ser aferida a produção do seu conteúdo e a origem da sua formação no tempo

alegado, para que se possa admitir, efetivamente, a sua natureza bilateral, e, portanto, não se prestam à comprovação da filiação partidária na data de 06.04.2024, para a finalidade perseguida na presente ação.

Esse é o entendimento do TSE também em julgados recentes. Veja-se

“Eleições 2022. RRC. Deputado estadual. Indeferimento. TRE. Ausência. Prova. Filiação partidária. Ficha de filiação. Documento unilateral [...] Diálogos. Whatsapp.

[...]

1. O TRE/SP indeferiu o pedido de registro de candidatura por ausência de regular filiação partidária, ao considerar que a ficha de filiação e conversas extraídas do WhatsApp são provas unilaterais, o que as tornam inservíveis para comprovar a filiação partidária do pretendo candidato, nos termos do Enunciado nº 20 da Súmula do TSE.

2. A jurisprudência deste Tribunal já consignou que a apresentação da ficha de filiação ao partido é prova unilateral e não se presta para comprovar o requisito da filiação partidária. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. (Ac. de 10.11.2022 no REspEI nº 060392202, rel. Min. Raul Araujo Filho.)

“Eleições 2022. Deputado estadual. RRC. Condição de elegibilidade. Ausência de comprovação de filiação partidária [...]

2. Nos termos da Súmula nº 20 do TSE, ‘a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública’.

3. De acordo com a moldura fática delimitada no aresto regional, a conversa no aplicativo WhatsApp entre o candidato e a diretora de assuntos institucionais do PT no Paraná não comprova a filiação partidária do recorrente ao referido partido, porquanto a interlocutora afirma expressamente que não localizou o requerente no sistema de filiação do partido, conclusão que não pode ser alterada nesta instância, ante o vedado reexame de fatos e provas em âmbito extraordinário, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

4. No caso, o candidato apresentou diversos documentos, quais sejam, ficha de filiação, declarações de dirigentes partidários, requerimento de desincompatibilização, ata de reunião, os quais, na linha da jurisprudência desta Corte, não são hábeis para comprovar a filiação partidária, por serem considerados documentos unilaterais.

5. A conclusão do acórdão recorrido no sentido de que os documentos unilaterais apresentados pelo candidato não comprovam a filiação partidária está em consonância com a jurisprudência do TSE [...]

7. Já em relação ao precedente desta Corte Superior, não há similitude fática entre os arestos confrontados, tendo em vista que no aresto recorrido consignou-se que os documentos notariados apresentados são incapazes de comprovar a data da filiação do candidato, o que difere do paradigma, em que se concluiu que a ata notarial comprovava que sua ficha de filiação, datada de 2.4.2016, foi enviada, na mesma data, via mensagem eletrônica (e-mail) da vice-presidente para o secretário da agremiação – consubstancia documento hábil a corroborar a idoneidade da documentação apresentada com vistas à comprovação da tempestividade do vínculo partidário, tendo em vista a impossibilidade de se alterar a data constante do documento lavrado em cartório, dotado de fé pública. Aplicação do Enunciado Sumular nº 28 do TSE.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (Ac. de 3.11.2022 no REspEI nº 060088021, rel. Min. Raul Araujo Filho.) (grifos nossos).

Este também tem sido o entendimento assentado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, conforme Acórdão nº 2.318 de 12/12/2016, de Relatoria do Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta, veja-se:

"Recurso eleitoral. Filiação partidária. Não reconhecimento pelo juízo a quo. Preliminar de nulidade da sentença. Observância dos limites da demanda. Rejeição. Apresentação de ficha de filiação e declaração do partido. Documentos produzidos unilateralmente. Súmula TSE nº 20. Recorrente membro de Diretório. Não comprovação da filiação

1. Não há que se falar em julgamento extra petita quando se verifica que o juízo de origem decidiu a demanda dentro dos limites propostos na inicial;

2. Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de filiação partidária, uma vez que os documentos apresentados pelo recorrente, porquanto produzidos unilateralmente, são insuficientes para comprovar a efetiva filiação. Ademais, também se revela inservível a apresentação de certidão de composição de órgão partidário, tendo em vista que o procedimento estabelecido em lei para a efetivação da filiação é autônomo, devendo, por isso, ser observado por todo aquele que almeje filiar-se a determinada agremiação, seja dirigente partidário ou não;

3. Preliminar rejeitada e recurso a que se nega provimento."(Grifos nosso).

Não há mais provas ou elementos trazidos aos autos, que indiquem a formação do ato de filiação partidária no tempo; digo, que possam convencer o julgador de que o ato se aperfeiçoou no tempo da lei, pela convergência das vontades das partes.

Por outro lado, resta evidenciado nos autos a filiação realizada pela requerente ao Partido dos Trabalhadores de Jandaíra/BA no dia 10.04.2024, filiação esta que consta da relação oficial do sistema FILIA, gozando de presunção legal, que não pode ser afastada no caso, por ausência de provas robustas em contrário, nos termos da lei.

Diante do exposto, por não restar comprovada a filiação da requerente ANA MARIA GONÇALVES REIS ao Partido dos Trabalhadores de Jandaíra/BA no dia 06/04/2024, nos termos da legislação vigente, e de consolidada jurisprudência desta Justiça Especializada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Restou inconteste na decisão proferida pelo juiz da 49ª Zona eleitoral, que o decisum lastreou-se no art. 19 da Lei nº 9.096/1995, combinado com o art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.668/2021, que faz expressa referência à Súmula nº20 do TSE, quando da análise da documentação submetida ao julgador, uma vez que a data de filiação, no caso em apreço, servirá de referência ao exame dos requisitos exigidos para fins de candidatura, no momento do exame dos pressupostos de elegibilidade.

Perceba-se que, antes da data consignada no Sistema Filia, apresentada na última lista da agremiação, a requerente não possuía qualquer filiação àquela entidade política, gerando no caso em concreto, situação que se equipara ao caso que deu origem à Súmula nº 20 do TSE, cujo prazo de filiação partidária no pleito vindouro, para fins de registro de candidatura, encontra limite na data de 06/04/2024, de modo a afastar a requerente da disputa eleitoral caso o objetivo não seja atingido com a retroação do período anotado no sistema.

Ademais, ambas as circunstâncias, originadas a partir da suposta “desídia partidária”, demandam necessariamente, o perpasso analítico da prova documental colacionada, posto que o fim a ser atingido, claramente, será a possível candidatura ao pleito que se avizinha.

Nesses exatos termos, compreendeu o magistrado e, de igual modo, entendeu este relator, que na origem foram carreados documentos de natureza unilateral, como sobejamente indicado na decisão zonal, bem como por esta relatoria, portanto, emprestáveis para efeito de comprovação da filiação na data vindicada.

De qualquer modo, oportuno que se destaque, que o tema já foi apreciado recentemente por esta especializada, inclusive, em processos advindos do mesmo Município (Processos 0600018-35.2024.6.05.0049, 0600020-05.2024.6.05.0049 e 0600019-20.2024.6.05.0049), alguns, em fase de embargos, cuja conclusão, pela improcedência do pedido na origem, obteve votação unânime por esta egrégia Corte.

Isto posto, à vista de tudo o que aqui se expôs, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER IRREPARÁVEL A DECISÃO PRETÉRITA** que confirmou a sentença zonal.

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600318-20.2024.6.05.0203 - Eunápolis - BAHIA
RELATOR: Juiz DANILO COSTA LUIZ

EMENTA

Eleições 2024. Agravo Interno. Registro de candidatura deferido. Alegação de ausência do preenchimento das condições de elegibilidade relacionadas ao pleno exercício dos direitos políticos e filiação partidária. Não configuração. Aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade no momento do registro de candidatura. Condenação por improbidade administrativa transitada em julgado. Comprovação da existência de provimento judicial suspendendo as consequências condenatórias. Inelegibilidade prevista do art. 1º, I, I, LC nº 64/1990. Ausência de preenchimento dos requisitos cumulativos. Desprovimento.

- 1. Em assonância com a jurisprudência sedimentada do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura. Precedentes.**
- 2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão dos direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e (iii) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.” (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2838, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 032, Data 14/02/2019, Página 70–71).**
- 3. De acordo com entendimento sumulado do TSE, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.**
- 4. Na espécie, a decisão condenatória expressamente refuta a existência de atuação dolosa para ensejar o enriquecimento ilícito de agente público;**
- 5. A ausência do elemento subjetivo dolo, um dos elementos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, LC nº 64/90, afasta a sua incidência sobre o agravado.**
- 6. Agravo desprovido, para manter o deferimento do registro de candidatura do agravado.**

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos (Id. 50240538 e 50240748) ajuizados pelo PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL BAHIA EUNAPOLIS e outros contra decisão monocrática, de minha lavra, por meio da qual negou provimento aos recursos por eles manejados, mantendo-se a sentença de primeiro grau que deferiu seu registro de candidatura de Jose Roberio Batista de Oliveira, ao cargo de Prefeito do Município de Eunápolis/BA, no prélio eleitoral de 2024.

Inconformados, os agravantes basicamente reiteram os argumentos apresentados quando da interposição dos recursos eleitorais.

Nesse passo, repisam que o agravado foi condenado à sanção de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos e à perda da função pública eventualmente exercida pelos condenados, por decisão transitada em julgado em 23/02/2021, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.0000731- 48.2007.4.01.3310, que tramitou na Justiça Federal.

Reafirmam, ainda, que, no âmbito da Ação Rescisória nº 1040017-90.2023.4.01.0000, em 08/08/2024, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão dos efeitos da decisão condenatória colegiada acima indicada, no que se refere à suspensão dos direitos políticos do agravado, até o julgamento final da mencionada ação.

Nesse contexto, arguem, em síntese, a ausência de filiação partidária válida no prazo legal, sob a alegação de que como o agravado estava com seus direitos políticos suspensos até o dia 08/08/2024, não poderia estar filiado a partido político entre os dias 22/04/2021 até 07/08/2024, em sendo assim, sob a compreensão dos agravantes, “a filiação partidária dentro deste período é completamente inexistente.”

Desse modo, concluem que “restabelecimento do direito político do agravado somente em 08/08/2024 não é capaz de elidir a ausência de filiação partidária nos seis meses que antecedem as eleições vindouras (06/10/2024).”

Apontam, também, que o agravado ainda estava com os direitos políticos suspensos no momento da realização da convenção partidária, ocorrida em 01/08/2024.

Quanto a esse aspecto, assinalam que o Estatuto do PSD prevê que a sanção pela perda dos direitos políticos é o cancelamento da filiação. Por isso, na compreensão dos agravantes, “no momento da convenção partidária, o candidato agravado estava impedido de participar atos cotidianos da agremiação, de convenções e eventos partidários, ou mesmo de pleitear candidatura a cargos partidários e eletivos.”

Dessa maneira, afirmam que a participação do agravado em convenção partidária, quando ainda estava com seus direitos políticos restritos, se contrapõe ao art. 14 da Magna Carta, conduzindo à conclusão de que a sua participação e escolha em convenção partidária é inconstitucional, assim, ilegal e inválida.

Além disso, sustentam que o agravado incide na causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90, em razão da sua condenação transitada em julgado em ação civil pública por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 0000731- 48.2007.4.01.3310.

Haja vista que, na perspectiva dos agravantes, a condenação acima indicada importou a imposição da pena de suspensão de direitos políticos, e teve por base fatos que ensejam o reconhecimento da ocorrência inequívoca de lesão ao erário, de forma concomitante com o enriquecimento ilícito.

Em sede de contrarrazões (Id. 50255890) ao recurso, o agravado defende a manutenção da decisão agravada, ao tempo que repisa as questões de fato e direito atinentes à tese defensiva.

Assim, afirma que a suspensão dos efeitos do acórdão, proferido nos autos nº 1040017-90.2023.4.01.0000, tem como decorrência “lógica a suspensão das sanções aplicadas e dos efeitos

correlatos, de modo que restou superado o suposto óbice ao exercício da capacidade eleitoral passiva pelo Agravado.”

Além disso, anota que “Justiça Eleitoral, nas eleições de 2020, apreciou similar impugnação de registro de candidatura, em que foram discutidas arguições de inelegibilidade relativas à decisão condenatória proferida no feito nº 0000731-48.2007.4.01.3310 e rechaçou a imputação diante da incontroversa inexistência de conjugação dos requisitos exigidos no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.”

Nesse panorama, conclui que improcede a arguição em comento, “i) quer pela sustação do acórdão em referência, ii) quer pela sustação da “suspensão dos direitos políticos” e, também, porque iii) a condenação que foi mantida pelo TRF1 no feito nº 0000731-48.2007.4.01.3310, manteve, de igual modo, a sentença que iv) expressamente consignou que os réus não agiram dolo e sim com culpa e que na v) referida sentença, não se infere, conjuntamente, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.”

Ao fim e ao cabo, requer o desprovemento do recurso, no sentido da manutenção integral da decisão agravada e, por via de consequência, a manutenção do deferimento o registro de candidatura do agravado.

Devidamente relatado, incluía-se o feito em pauta de julgamento.

VOTO

Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos agravos em apreço, passando-se, desse modo, à análise meritória.

Conforme relatado, trata-se agravos internos (Id. 50240538 e 50240748) ajuizados pelo PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL BAHIA EUNAPOLIS e outros contra decisão monocrática, de minha lavra, por meio da qual negou provimento aos recursos por eles manejados, mantendo-se a sentença de primeiro grau que deferiu seu registro de candidatura de JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA, ao cargo de Prefeito do Município de Eunápolis/BA.

Ao compulsar os autos, denota-se, em síntese, que a controvérsia cinge-se primordialmente em aferir se incide sobre o agravado causa de inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, bem como a eventual ausência do preenchimento das condições de elegibilidade relacionadas ao pleno exercício dos direitos políticos e filiação partidária, considerando o teor das decisões proferidas nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000731-48.2007.4.01.3310 e Ação Rescisória nº 1040017- 90.2023.4.01.0000.

Pois bem.

Ab initio, sobreleva destacar que, nos termos do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/1977[1], as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, não havendo como se antecipar o juízo sobre esses aspectos fora dessa seara.

Nesse sentido, igualmente, tem sido orientada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

“[...] Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Fato superveniente após a diplomação. Inadmissibilidade. [...] 1. No decisor monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PA quanto ao indeferimento do registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador de Oeiras do Pará/PA nas Eleições 2020, haja vista ausência de condições de elegibilidade (quitação eleitoral e filiação partidária) devido à suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, da CF/88). 2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, '[a]s condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade'. 3. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições 2020, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que ocorridos antes da diplomação, momento a partir do qual se estabilizam as relações jurídico-eleitorais referentes aos feitos de registro de candidatura. 4. Na espécie, conforme moldura fática do aresto regional, a agravante teve seu registro de candidatura indeferido por estar com seus direitos políticos suspensos devido a condenação criminal transitada em julgado. E, em 9/3/2021, nos autos do Recurso em Habeas Corpus 140.784/PA, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto a esse crime. 5. Todavia, a referida decisão não é apta a interferir retroativamente no processo de registro de candidatura, porquanto foi proferida após a data da diplomação [...]”.

(Ac. de 19.8.2021 no AgR-REspEI nº 060010760, rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Além disso, incumbe salientar que, conforme entendimento sumulado da Corte Eleitoral Superior[2], as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

A teor dos apontamentos normativos e jurisprudenciais encimados depreende-se, portanto, que ao órgão julgador cumpre aferir o preenchimento das condições de elegibilidade e a eventual incidência das causas de inelegibilidade no momento da apreciação do registro de candidatura.

No tocante às condições de elegibilidade em debate nestes fólios, a legislação de regência assim preceitua:

CF/1988:

Art. 14. [...]

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

[...]

V - a filiação partidária;

Lei nº 9.504/1997:

[...]

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

Da dicção dos dispositivos supracitados, sobressai que no momento do registro de candidatura, o pretendo candidato deverá demonstrar que está pleno exercício dos direitos políticos e com filiação partidária válida pelo prazo de 6 (seis) meses do prélio eleitoral.

No caso vertente, a certidão de filiação partidária Id. 50201860 aponta que o agravado está filiado ao PSD desde o dia 26/09/2013.

Noutro giro, os agravantes consignam, como já mencionado alhures, que o agravado foi condenado à sanção de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos e à perda da função pública eventualmente exercida pelos condenados, por decisão transitada em julgado em 23/02/2021, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.0000731-48.2007.4.01.3310, que tramitou na Justiça Federal.

Entretanto, consta dos autos cópia de decisão (Id. 50201859), prolatada nos autos da Ação Rescisória nº 1040017-90.2023.4.01.0000, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, afastando as consequências condenatórias do acórdão proferido no bojo da ação de improbidade supracitada, no que se refere à suspensão dos direitos políticos do agravado, até o julgamento final da mencionada ação rescisória, nos seguintes termos:

[...] Trata-se de pedido de ingresso como assistente litisconsorcial formulado por José Robério Batista de Oliveira, com pedido de antecipação de tutela (Id. 419325151), nos autos de ação rescisória ajuizada por Ruy Miranda do Nascimento, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, que negou provimento ao recurso de apelação do ora requerente, ex-prefeito do Município de Eunápolis/BA, para manter sentença de procedência parcial do pedido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Proc. 000731-48.2007.4.01.3310) (Id acórdão 353346153, fls. 238/249).

[...]

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do acórdão rescindendo no que toca à suspensão dos direitos políticos do requerente José Robério de Oliveira, até o julgamento final desta ação rescisória.

[...]

A partir da leitura dos indigitados excertos, observa-se que o comando judicial em questão implica, por consectário lógico, o retorno do agravado ao status quo ante em relação aos seus direitos políticos, até o julgamento final da ação rescisória, estando, portanto, no presente momento, em pleno exercício dos direitos políticos, satisfazendo, assim, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, CRFB/1988.

Nesse contexto fático-jurídico, importa transcrever, por pertinente, o quanto disposto no art. 21-A, inciso II e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.596/2019, in verbis:

[...]

Art. 21-A. Em caso de suspensão de direitos políticos, a filiação partidária será: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - nula, se realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - suspensa, se for preexistente à suspensão de direitos políticos. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a filiação voltará a produzir todos os seus efeitos, inclusive para fins de aferição da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, na data em que forem restabelecidos os direitos políticos, ainda que a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral ocorra em momento posterior. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

[...] (grifos nossos)

O regramento acima indicado informa que se a filiação partidária preexistente será suspensa, em caso de ulterior suspensão de direitos políticos, voltando a produzir todos os seus efeitos, inclusive para fins de aferição da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, na data em que forem restabelecidos os direitos políticos.

In casu, ante ao teor do sobredito comando judicial em cotejo com o quanto disposto na certidão de filiação partidária Id. 50201860, resta evidenciado o preenchimento, igualmente, da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, §3º, V, CRFB/1988.

Dito isto, passaremos nos parágrafos seguintes ao exame da eventual incidência sobre o agravado causa de inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Em linha de princípio, insta pontuar que, no ordenamento pátrio, as causas de inelegibilidade têm fundamento constitucional, entretanto, a própria Carta Magna de 1988 autoriza a definição de outras hipóteses de inelegibilidade, conforme a seguir exposto:

[...]

Art. 14. [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

[...]

Ao regulamentar, o dispositivo constitucional encimado, a Lei Complementar nº 64/1990, assim preceitua:

[...]

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

Em assonância com a jurisprudência sedimentada do TSE, a caracterização da inelegibilidade prevista no dispositivo encimado, pressupõe o preenchimento cumulativo de determinados requisitos, na forma disposta nos excertos infratranscritos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PELO TRE/SP. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/1990. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060057121/SP, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 19/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 677, data 19/12/2022)

À vista disso, impende destacar alguns trechos da sentença Id. 50201829, relacionada à condenação imputada ao agravado, conforme a seguir exposto:

[...]

“Destarte, entendo que ficou suficientemente comprovada a prática de ato de improbidade tipificado no art. 10, incisos I e XI, da Lei nº 8.429/92, pois houve a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do FMS (em razão do abastecimento do trio elétrico) e também a liberação de verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes.

Rechaço a aplicação do art. 9º do referido diploma legal por entender que não ficou evidenciada uma atuação dolosa para ensejar o enriquecimento ilícito de agente público. Vislumbro, pelas provas colhidas ao longo da instrução, que as condutas praticadas amoldam-se com mais perfeição ao ato de improbidade administrativa que acarreta lesão ao erário, em razão da evidente negligência no tratamento do dinheiro público.”

[...]

De igual modo, mister salientar que o acórdão Id. 50201830, proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença.

Dos fragmentos citados, verifica-se que decisão condenatória expressamente refuta a existência de atuação dolosa para ensejar o enriquecimento ilícito de agente público. Nesse passo, conclui que, “pelas provas colhidas ao longo da instrução, que as condutas praticadas amoldam-se com mais perfeição ao ato de improbidade administrativa que acarreta lesão ao erário, em razão da evidente negligência no tratamento do dinheiro público”.

Logo, um dos elementos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, LC nº 64/90, restou, a toda evidência, afastado pela sentença condenatória, confirmada pelo TRF1, impedindo, portanto, o reconhecimento da incidência da predita inelegibilidade sobre o agravado.

Sobre a matéria ora posta em julgamento, incumbe ressaltar que nos termos da remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral “ainda que seja possível a análise dos fundamentos da decisão condenatória, proferida no bojo da ação de improbidade administrativa, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, consoante o verbete sumular 41 desta Corte” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060041716/RJ, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 15/12/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 15/12/2020).

No mesmo sentido, a Súmula TSE Nº 41 assim prescreve:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”

Destarte, decidir em sentido contrário acerca da causa de inelegibilidade em exame, equivaleria reformar o decreto condenatório emanado da Justiça Comum, o que é vedado pela súmula acima referenciada.

Demais disso, sobreleva repisar que o agravado, no presente momento, está em pleno exercício dos direitos políticos, ante ao teor da decisão Id. 50201859, prolatada em sede de ação rescisória.

Destarte, à vista de tudo o que aqui se expôs, voto por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter o deferimento do registro de candidatura de JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA, , ao cargo de Prefeito do Município de Eunápolis/BA, no prélio eleitoral de 2024.

[1] Art. 11.[...]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[2] Súmula-TSE nº 43:

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600141-35.2024.6.05.0113 - Riacho de Santana - BAHIA

RELATOR: Juiz MOACYR PITTA LIMA FILHO

EMENTA

Agravo. Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de prefeito. Impugnação. Contas de gestão. Exercício 2018. Rejeição pela Casa Legislativa. Órgão competente. Art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90. Requisitos cumulativos. Não caracterização. Causa de inelegibilidade não configurada. Improcedência da impugnação. Reforma da sentença. Provimento.

Não obstante a rejeição das contas de gestão do recorrido, pela Câmara Legislativa, considerando que as irregularidades detectadas não apontam para hipótese de ato doloso de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/1992 alterada pela Lei nº 14.230/2021, não há que se falar em causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

Agravo provido, para reformar a decisão e deferir o pedido de registro de candidatura em comento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Relator, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho, designado para lavrar o acórdão.

VOTO

Conheço do agravo, por supridos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Quanto ao *meritum causae*, cumpre, de logo, asseverar que as contas do Agravante, referentes ao exercício de 2018 foram rejeitadas tanto pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) quanto pela Câmara Municipal, e essa decisão permanece válida, sem qualquer suspensão ou anulação judicial. O Decreto Legislativo que rejeitou as contas continua em vigor, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme já manifestado na Decisão atacada (ID 50173837), entendo que a magistrado zonal julgou corretamente ao indeferir o requerimento de registro de candidatura do agravante, posto que suas contas foram rejeitadas por irregularidade insanável, configurado, inclusive, ato doloso de improbidade administrativa, perpetrado tanto no ilícito identificado nas contas analisadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), como também nas contas apreciadas pela Câmara Municipal de Riacho de Santana.

Quanto à tentativa de aplicar entendimentos divergentes a este caso, é importante ressaltar a clara distinção fática entre os precedentes mencionados (Acórdão ID. 50188554).

Enquanto a rejeição das contas aqui analisada reconheceu irregularidades graves e insanáveis, os outros casos citados pelo Agravante se basearam justamente na ausência dessas características. Assim, não há vinculação entre as decisões, sendo a aplicação de fundamentos de casos diferentes, inadequada para este contexto.

Por conseguinte, reiteramos, in totum, o quanto já esposado na decisão agravada, verbis:

(...) Sedimentadas tais premissas, andou bem o Juízo a quo em indeferir o requerimento de registro de candidatura do recorrente, posto que suas contas foram rejeitadas por irregularidade insanável, configurado, inclusive, ato doloso de improbidade administrativa, perpetrado tanto no ilícito identificado nas contas analisadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), como também nas contas apreciadas pela Câmara Municipal de Riacho de Santana. Ademais, analisando o caderno processual, dos documentos juntados pelo recorrente, não há informação de suspensão/anulação das decisões das Cortes de Contas que afastasse os efeitos das respectivas decisões. Sem embargo, nas referidas decisões há inclusive a condenação ao pagamento de multa.

No mesmo sentido, ainda, o irretocável opinativo do Ministério Público Zonal (ID 50169037), ratificado pelo pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 50171978, in verbis:

(...) Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas (id. 123287867, fl. 15 e id.123287221), observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo sentido, o TSE tem assentado que “para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Portanto, no presente caso, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90, alínea g do inciso I do art. 1º.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja julgada PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apresentada, com o consequente indeferimento do registro de candidatura do impugnado ALAN ANTONIO VIEIRA.

É o parecer.

Diverso não é o entendimento trilhado pela jurisprudência, conforme se depreende dos seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITO À ÉPOCA. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A rejeição de contas calcada em decisão irrecorrível, emanada do órgão competente, no exercício de cargo ou função pública, com nota de insanabilidade e por irregularidade que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, desde que imputado débito, e não apenas sancionada com multa, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, salvo se suspensa ou anulada por pronunciamento judicial. 2. O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO n. 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). 3. A rejeição do ajuste contábil em tomada de contas especial, diante da omissão do dever de prestar contas, com a imputação de débito e multa, porquanto não comprovada a execução do objeto de convênio, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e não meramente das obrigações marginais, revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive no que tange à sua

conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.(TSE - RO-El: 060076575 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022)

No caso em apreço, o recorrente sustenta que a aplicação da Instrução Normativa 003/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) possibilitaria a exclusão de determinados valores oriundos de programas federais no cálculo das despesas com pessoal, o que manteria os gastos dentro dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Contudo, especificamente em relação às contas relativas ao exercício de 2018, verifico que foram rejeitadas tanto pelo Tribunal de Contas quanto pela Câmara Municipal de forma irrecorrível, com base na extrapolação continuada das despesas com pessoal, em percentual superior ao limite estabelecido pela LRF.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao entender que a rejeição de contas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, atrai a inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Ressalto ainda que a Súmula 41 do TSE estabelece que "não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto das decisões dos Tribunais de Contas que rejeitam as contas de candidatos, limitando-se a verificar se a decisão foi proferida por órgão competente e se atende aos requisitos legais para a inelegibilidade". Assim, a Justiça Eleitoral não pode reanalisar a questão de mérito das contas rejeitadas.

No caso, a extrapolação das despesas com pessoal foi contínua, configurando irregularidade insanável e caracterizando dolo, conforme decidido pelo TCM e pela Câmara Municipal, sem suspensão ou anulação das decisões pelo Poder Judiciário demonstradas nos autos.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento do agravo**.

É como voto.

VOTO

Cuida-se de apelo interposto por **ALAN ANTONIO VIEIRA** contra sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 113ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a AIRC apresentada em desfavor do recorrente e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de prefeito do município de Riacho de Santana.

Na última sessão de julgamento de 26 de setembro de 2024, após o voto do Desembargador Relator Pedro Rogério Castro Godinho, negando provimento ao recurso, solicitei vista dos autos para melhor fundamentar o meu posicionamento.

Pois bem.

Examinando os autos, verifica-se que as contas de gestão do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2016, enquanto Prefeito Municipal do Município de Riacho de Santana, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme Parecer Prévio colacionado no id. 50168966, que por sua vez fora ratificado pela Câmara Municipal (id. 50168942).

Sobre o tema, a alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a alteração introduzida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 135/2010, assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;(grifos adotados)

No caso de gestor municipal, atribui-se competência exclusiva à Câmara Legislativa para julgamento das contas, à luz do quanto disposto no art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal devem ser apreciadas pela Câmara de Vereadores, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser afastado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Sucedendo que, malgrado a rejeição das contas, não se verifica dos vícios detectados a existência de conduta dolosa a tipificar a inelegibilidade em apreço, à luz da lei de improbidade administrativa, in verbis:

Art. 1º [...] § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio,

apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...) § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Destarte, a despeito do quanto enunciado n. 41 da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no sentido de que “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”; compete a esta Justiça Especializada o exame da insanabilidade da conduta e especialmente a configuração de ato doloso específico do agente a caracterizar a improbidade administrativa nos termos da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Neste sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"Eleições 2016 [...] Rejeição das contas referentes ao exercício de 1997 pelo TCE do Rio de Janeiro. Recebimento de verbas de representação. Valor ínfimo. Ocorrência de devolução ao erário. Ausência de comprovação de dolo ou má-fé do agente público. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se na linha de que não é qualquer vício apontado pela Corte de Contas que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, mas tão somente aqueles que digam respeito a atos desonestos, que denotem a má-fé do agente público [...]"

(Ac. de 8.2.2018 no REspe nº 13527, rel. Min. Rosa Weber).

"[...] 4. Ao alterar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n. 14.230/2021 promoveu a superação legislativa da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico para caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1º do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990. 5. A aplicação das alterações da Lei de Improbidade Administrativa às ações eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989/PR (Tema 1.199 da repercussão geral) . 6. Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a deliberada omissão do dever de recolher contribuições previdenciárias ao INSS. [...]"

(Ac. de 9.2.2023 no RO-El nº 060093654, rel. Min. Cármen Lúcia).

Neste contexto, percebe-se que para incidência da inelegibilidade não mais se aplica o mero dolo genérico, sendo necessária a presença de elementos que envolvam atos que expressem a má-fé do agente público, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos.

Conforme se depreende do parecer prévio do TCM, a mais relevante irregularidade, que deu azo à rejeição das contas, atinente ao limite da despesa total com pessoal, é objeto de controvérsia dentro do próprio órgão de contas, haja vista a divergência quanto à aplicação ou de norma específica (Instrução 003/2018) no cálculo da referida despesa.

No ponto, consoante ressaltado pelo recorrente, a aplicação da Instrução Normativa 003/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) possibilitaria a exclusão de determinados valores oriundos de programas federais no cálculo das despesas com pessoal, o que manteria os gastos dentro dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste sentido, trecho do parecer do TCM:

[...] Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 35.472.047,34, correspondente a 54,39% da Receita Corrente Líquida de R\$ 65.215.189,37, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, [...] desse modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$36.057.111,78, correspondente a 55,29% da RCL, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Neste cenário, ainda que reconhecida pela Casa Legislativa a ocorrência da aludida conduta pelo ora recorrente, não se pode concluir pela intenção do gestor em incidir ou mesmo reincidir deliberadamente na irregularidade, quando se nota que há razoável discussão ao derredor da falha em comento, cujo excesso se deu em menos de um por cento.

Outrossim, quanto às demais irregularidades (as consignadas no Relatório Anual; falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais; insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária; cadastro irregular dos agentes políticos (Secretário Municipal) no sistema SIGA/Captura), observa-se que se tratam de vícios efetivamente ressaltados, mas que não bastam para caracterizar de per si a conduta dolosa imputada ao gestor.

Por fim, vale ressaltar que, de um modo geral, esta é a linha de intelecção adotada por esta Corte no que tange à matéria em comento, ou seja, no sentido da apreciação restritiva quanto ao dolo específico do agente público, mormente considerando as alterações advindas da Lei n. 14.230/2021.

Diante deste contexto, tenho que merece acolhimento a pretensão recursal, a fim de que seja rechaçada a hipótese de inelegibilidade imputada ao ora recorrente.

Isto posto, com a devida vênia, divergindo do posicionamento da relatoria, voto no sentido de dar provimento ao agravo, para prover o recurso e julgar improcedente o pedido deduzido na AIRC, deferindo o pedido de registro de candidatura em comento.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600118-21.2024.6.05.0071 - Bom Jesus da Lapa - BAHIA
RELATOR: Juiz PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Agravo interno. Decisão monocrática. Provimento de anterior recurso. Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor. Fotografias e frase. Caráter eleitoral. Configuração. Precedentes jurisprudenciais. Procedência da representação. Provimento.

1. Verifica-se do artefato impugnado claro teor eleitoreiro, tendo excedido o limite de mero apoio ou parabenização ao agravado pelo Partido dos Trabalhadores – PT. Em verdade, a imagem estampada no outdoor traz o atual Prefeito de Bom Jesus da Lapa (pré-candidato à reeleição), ao lado de autoridades políticas objetivamente capazes de influenciar o eleitorado, sem nos olvidarmos da identificação da agremiação (PT), através da expressa alusão ao seu nome e símbolo próprios.

2. A despeito da alegação de que o ato impugnado não exprime propaganda de cunho eleitoral, senão uma forma de felicitação pela entrada no partido, resta evidente que o meio empregado (outdoor), a imagem do atual Governador, do Ministro da Casa Civil, do atual Presidente e do Senador ao lado do Representado, bem como o ostensivo alcance que lhe é inerente, quando considerados em seu conjunto, desbordam, a nosso ver, da mera parabenização ou, mesmo, da simples manifestação de apoio político, caracterizando a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

3. A utilização, pelo agravado, de meio proscrito de divulgação de propaganda eleitoral (outdoor) para veiculação de mensagem de conteúdo eleitoral, objetivamente capaz de, em seu conjunto, exprimir vergaste à paridade de armas entre os players, independentemente da existência de pedido explícito de votos, caracteriza, na espécie, a prática de propaganda eleitoral antecipada, conforme hodierno entendimento jurisprudencial do TSE e demais tribunais pátrios.

4. Provimento do agravo interposto, em ordem a julgar pela procedência da representação, condenando-se o agravado ao pagamento de multa, no montante de R\$ 5.000,00, com esteio no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, nos precisos termos da sentença de origem.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Ricardo Borges Maracajá Pereira e Mauricio Kertzman Szporer, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Des. Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA DE BOM JESUS DA LAPA**, contra a decisão monocrática do Relator, que proveu o recurso interposto por FABIO NUNES DIAS, e reformou a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 71ª Zona, julgando improcedente a representação.

Na origem, ação foi julgada procedente, tendo sido reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada, veiculada por meio de outdoor, com a condenação do Representado, ora Agravado, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Agravante alega ser nítido o “caráter político-eleitoreiro na publicidade veiculada pelo Representado, havendo sim uma propaganda eleitoral antecipada, eis que veiculada em meio proscrito”.

Assevera que se trata de “um outdoor com nítida propaganda eleitoral, visto que contém a foto do Representado junto com a do Governador Jerônimo, do Presidente Lula, Ministro Rui Costa e Senador Jaques Wagner, com os seguintes dizeres: “Bem-vindo, Fábio! É o time de Lula mais forte na Lapa”.

Por fim, pugna pelo provimento do Agravo para que seja reformada “a decisão ora atacada”.

Em contrarrazões (id. 50007294), o Agravado defende a manutenção da decisão guerreada.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

VOTO

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, conheço do agravo.

Após detida análise do artefato impugnado (outdoor), verifica-se de seu bojo claro teor eleitoreiro, tendo excedido o limite de mero apoio ou parabenização ao agravado pelo Partido dos Trabalhadores – PT. Em verdade, a imagem estampada no outdoor traz o atual Prefeito de Bom Jesus da Lapa (pré-candidato à reeleição), ao lado de autoridades políticas objetivamente capazes de influenciar o eleitorado, sem nos olvidarmos da identificação da agremiação (PT), através da expressa alusão ao seu nome e símbolo próprios.

A despeito da alegação de que o ato impugnado não exprime propaganda de cunho eleitoral, senão uma forma de felicitação pela entrada no partido, resta evidente que o meio empregado (outdoor), a imagem do atual Governador, do Ministro da Casa Civil, do atual Presidente e do Senador ao lado do Representado, bem como o ostensivo alcance que lhe é inerente, quando considerados em seu conjunto, desbordam, a nosso ver, da mera parabenização ou, mesmo, da simples manifestação de apoio político, caracterizando a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Em outras palavras, resta temerária a assertiva de que um outdoor com os atuais representantes do Executivo do país, acompanhados do pré-candidato e de insígnias que fazem referência ao Partido dos Trabalhadores – PT configura, na espécie, um indiferente eleitoral; máxime na iminência das Eleições 2024.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial, inclusive do TSE, conforme se infere de recentes julgados, in verbis:

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor. Ausência de elementos eleitorais. [...] 3. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de mensagens de felicitação, agradecimento ou homenagem, mesmo quando veiculadas em aparato assemelhado a outdoor, não é suficiente para caracterização do ilícito. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] a jurisprudência do TSE adota o entendimento de que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar,

determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral de qualquer espécie, ainda que o meio utilizado seja proscrito no período de campanha, como no caso do uso de outdoor. [...] Com efeito, conforme a orientação desta Corte, mesmo que, no período eleitoral, o uso de outdoor seja capaz de configurar propaganda irregular, a sua punição, a título de propaganda eleitoral antecipada irregular, exige 'a comprovação de pedido explícito de votos' [...] ou, no mínimo, 'manifestação de cunho eleitoral [...] ou afronta à paridade de armas' [...]." (Ac. de 21/3/2024 no AgR-REspEI n. 060336564, rel. Min. Nunes Marques.)

"Eleições 2022. Representação eleitoral. Candidato ao cargo de presidente da República. Propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor. Ocorrência. [...] 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de ser vedada a propaganda eleitoral por outdoors, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, independentemente da inexistência de pedido explícito de votos [...]"

TRE-PE - RECURSO ELEITORAL: REL 60036556 SALGUEIRO - PE 060036556 Jurisprudência Acórdão Publicado em 10/08/2022 EMENTA: ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REDUTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. EMPRESA SITUADA NO LOCAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO. 1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504 /97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expresso de votos; 2. O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial; 3. Outdoor cuja publicidade expressa conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE; 4. O prévio conhecimento da propaganda resta clara nos autos, na medida em que o local da veiculação dos outdoors é reduto eleitoral do representado, seu domicílio eleitoral e local de sede de sua empresa. Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. 5. Recurso a que se nega provimento

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identificam elementos que traduzem o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 2. A respeito do tema, o Tribunal Superior Eleitoral entende haver propaganda extemporânea e irregular quando presentes determinados requisitos, cumulativos ou não: (a) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim; (c) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. Precedentes. 3. In casu, houve a utilização de palavras mágicas na hashtag "BORA TRABALHAR PELO BONITO" em outdoor contendo supostas felicitações a cidadão sabidamente pré candidato ao pleito que se avizinha, localizado no centro daquela municipalidade, caracterizando-se o prévio conhecimento. 4. A propaganda antecipada ainda se deu mediante a utilização de meio proscrito, qual seja, outdoor, em afronta ao disposto no §8º do art. 39. da Lei 9.504/97. 5. O

valor da sanção prevista nos arts. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, deve observar as considerações do caso concreto, devendo ser aplicada de forma razoável e proporcional. 6. Recurso provido para julgar procedente a representação com aplicação de multa em patamar mínimo, haja vista tratar-se de um único outdoor, com pedido explícito de votos. TRE-PA - Recurso Eleitoral nº 060000778, Acórdão nº 34861, Des. Jose Maria Teixeira Do Rosario, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 14/06/2024.

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Outdoor. Veiculação de publicidade eleitoral. Favorecimento a candidato. Mensagem subliminar. Cunho eleitoral. Procedência. Aplicação de multa. Julga-se procedente a representação quando a publicidade impugnada afronta o princípio da paridade de armas entre os candidatos, configurando a prática de propaganda eleitoral extemporânea. TRE-BA - Representação – Rp nº 16464, Acórdão nº 1020, Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 01/10/2013. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 18/09/2013.

Sedimentadas tais premissas, a utilização, pelo agravado, de meio proscrito de divulgação de propaganda eleitoral (outdoor) para veiculação de mensagem de conteúdo eleitoral, objetivamente capaz de, em seu conjunto, exprimir vergaste à paridade de armas entre os players, independentemente da existência de pedido explícito de votos, caracteriza, na espécie, a prática de propaganda eleitoral antecipada, conforme hodierno entendimento jurisprudencial do TSE e demais tribunais pátrios.

Por todo o exposto, voto pelo **provimento do agravo interposto**, em ordem a julgar pela procedência da representação, condenando-se o agravado ao pagamento de multa, no montante de R\$ 5.000,00, com esteio no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, nos precisos termos da sentença de origem.

É como voto.

VOTO VISTA

O ponto central da questão posta nos autos reside na configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada em meio proscrito, consistente em outdoor com a veiculação da imagem do representado, atual prefeito e pré-candidato a reeleição ao cargo de prefeito do município de Bom Jesus da Lapa, ao lado do Governador do Estado, do Ministro da Casa Civil, do Presidente da República e de Senador, autoridades políticas capazes influenciar o eleitor médio, sobretudo diante da identificação do Partido dos Trabalhadores, através do nome e do símbolo próprio, seguida da frase **“BEM-VINDO, FÁBIO. É O TIME DE LULA MAIS FORTE NA LAPA”**.

À luz da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da propaganda ilícita passível de multa por utilização de meio proscrito (outdoor), o reconhecimento da **existência de conteúdo eleitoral é premissa fundamental**.

No ponto específico da **mensagem de felicitação, desde antes das Eleições 2022**, o TSE firmou a compreensão de que, mesmo quando inserta em artefato publicitário igual ou equiparado a outdoor, a mesma não se configura, per se, ilícita, mas somente o será **se houver menção direta ou indireta às eleições vindouras**.

Tal compreensão da Egrégia Corte Superior seguiu mantida **até as Eleições 2022**, já havendo sinalização de que assim prosseguirá **nestas Eleições 2024**, haja vista as decisões que vem sendo

proferidas desde o final do ano passado, a exemplo do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060002942, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão publicado no DJE 06/11/2023. Confira-se, abaixo, excerto da ementa do referido julgado, que muito bem **sintetizou as balizas fixadas por aquela Corte e que seguem plenamente válidas:**

De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, **o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.**

A confirmar a tendência de estabilização da aludida compreensão jurisprudencial sobre a matéria, a Corte Superior Eleitoral, em **julgado recentíssimo (março de 2024)**, reafirmou: **“a veiculação de mensagens de felicitação, agradecimento ou homenagem, mesmo quando veiculadas em aparato assemelhado a outdoor, não é suficiente para caracterização do ilícito.”** (TSE. AgR-REspEI nº 060336564/PE, Rel. Min. Nunes Marques. Acórdão de 21/03/2024).

Deste modo, pode-se observar que, na linha do histórico jurisprudencial do TSE, o reconhecimento da **existência de conteúdo eleitoral é premissa fundamental.**

Com efeito, no que tange **ao outdoor que contenha mensagem de felicitação**, reitera-se que a remansosa jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a peça publicitária **só constitui ilícito eleitoral quando fizer menção ao pleito futuro, ainda que implicitamente.**

Ocorre que, no caso sub judice **tenho que o artefato publicitário com o conteúdo apresentado representa a exaltação de qualidades pessoais, com remissão ao slogan de campanha associada à imagem de autoridades políticas capazes de influenciar o eleitor médio, em manifesta promoção de pré-candidato com vistas à reeleição, inclusive com a indicação da legenda partidária, utilizando-se de meio proscrito, de expressão econômica relevante, passível de afetar a paridade de armas e desequilibrar o pleito, configurando o ilícito.**

Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral: **“Outrossim, na espécie, não estamos diante da situação que o TSE houve por rotular como “indiferente eleitoral” – cuja configuração pressupõe a inexistência de viés eleitoral nos atos publicitários, “[...] que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral” (AgR-REspe nº 0600949–06/MS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12.5.2020) –; tendo em vista que, reitera-se, é nítido o componente eleitoral que se extrai da propaganda em tela.”** (grifos adotados).

Vale destacar que a situação destes autos é similar de outras examinadas por esta Corte Regional em casos precedentes e já de referência às Eleições 2024, em que reconheceu-se que **os outdoors até então examinados no contexto das eleições deste ano apresentavam conteúdo eleitoral evidente ou remissivo**, notadamente nos autos nº 0600002-29.2024.6.05.0131, de relatoria da **Desa. Arali Maciel Duarte**, autos nº **0600004-96.2024.6.05.0131**, de relatoria do **Des. Moacyr Pitta Lima Filho**, autos nº **0600001- 50.2024.6.05.0129**, cuja relatoria incumbiu ao vistor do presente feito, Des. Pedro Rogério Castro Godinho, e nos autos nº 0600003-20.2024.6.05.0129, de relatoria do **Vice-Presidente Des. Maurício Kertzman Szporer.**

Assim, a examinar um dos precedentes ora listados, a mensagem *“Em 2023, fizemos mais do que obras, construímos uma história. E em 2024, construiremos muito mais. Pequeno Sales, PT”*,

significando a exaltação de qualidades pessoais com remissão a atos de gestão; as imagens de obras e a indicação da legenda partidária foram elementos presentes no artefato publicitário proscrito, apreciado nos referidos autos nº 0600001-50.2024.6.05.0129, levando ao reconhecimento da sua ilicitude.

Por sua vez, nos autos nº 0600003-20.2024.6.05.0129, o mesmo pré-candidato à reeleição representado no feito anterior utilizou-se do meio proscrito para apresentar-se junto à figura de notório aliado político, abraçando populares, também com uso da sigla do partido e exibindo a mensagem *“mais um ano de conquistas ao lado do povo catuense”*.

De outra forma, mas também reconhecidamente ilícita, as mensagens de felicitações acrescidas de *hashtag* ou referência ao perfil da pré-candidata, hospedado na rede social *Instagram*, nos autos nº 0600002-29.2024.6.05.0131 e nº 0600004-96.2024.6.05.0131, remetem a população, através de meio proscrito, a amplo conteúdo eleitoral existente na *internet*, *“ambiente onde são divulgados os planos de governo, plataformas de campanha, exaltação das qualidades da pré-candidata”* (excerto do voto do Des. Maurício Kertzman Szporer nos autos nº 0600002-29.2024.6.05.0131).

No caso dos autos em julgamento, observa-se que os citados elementos com viés eleitoral estão presentes, em **manifesta promoção de pré-candidato com vistas à reeleição**, vez que se verifica **fulgente exposição da imagem do pré-candidato em expressiva dimensão, associada ao seu nome, com referência à sigla da agremiação política, com indicação de ter o apoio unânime dos “mandatários de maior destaque político”, e utilização de notório slogan de campanha do Partido dos Trabalhadores, com grande impacto eleitoral, configurando, portanto, afronta à paridade de armas, com força suficiente para desequilibrar a disputa.**

Indispensável, ainda, ressaltar a realização de gasto com expressão econômica relevante, eis que 04 (quatro) *outdoors* foram distribuídos em locais estratégicos do município.

Noutro vértice, imperioso salientar que a controvérsia de mérito posta nos autos distingue-se do recente precedente desta Corte, no julgamento dos Recursos Eleitorais nos 0600025-46.2024.6.05.0075, 0600026-31.2024.6.05.0075, 0600027-16.2024.6.05.0075, 0600028-98.2024.6.05.0075, 0600029-83.2024.6.05.0075, 0600030-68.2024.6.05.0075 e 0600031-53.2024.6.05.0075, cuja peça publicitária consistia em outdoor com a veiculação da imagem do representado, pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Barreiras, acompanhada de imagens da cidade e dos seguintes dizeres: ***“Juntos podemos muito mais. Parabéns Barreiras. 133 anos. TITO”***.

Ora, no referido outdoor constatou-se que a frase associada à felicitação pelos 133 anos da cidade Barreiras, a expressão ***“juntos podemos muito mais”*** não veicula sentido de continuidade de gestão, vez que não se trata de candidato à reeleição; também não exalta qualidade própria para o cargo eletivo pretendido e é insuficiente para vincular o conteúdo global do outdoor ao pleito eleitoral vindouro, diferentemente da peça publicitária destes autos, que trata de candidato à reeleição e contém slogan de campanha do PT.

Deste modo, no que concerne à frase ***“BEM-VINDO, FÁBIO. É O TIME DE LULA MAIS FORTE NA LAPA”*** associada à imagem do representado, ao lado de autoridades políticas influentes, em conjunto com a respectiva sigla do Partido dos Trabalhadores, **veicula sentido de continuidade de gestão, vez que se trata de pré-candidato à reeleição; com exaltação de qualidade própria para o**

cargo eletivo pretendido, suficiente para vincular o conteúdo global do *outdoor* ao pleito eleitoral vindouro e configurar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de meio proscrito.

Neste contexto, na esteira do parecer ministerial, peço vênica para divergir do brilhante voto do Ilustre Relator e acompanhar a divergência para **dar provimento ao Agravo**, reformando a sentença proferida pelo Juízo Zonal.

Desembargador ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

VOTO

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, conheço do agravo. No mérito, porém, o caso é de desprovimento.

O que se verifica é que o Agravante não logrou trazer elementos hábeis a alterar a decisão vergastada, tendo apenas repisado os mesmos argumentos.

A publicidade apontada como irregular consiste num “outdoor”, contendo fotos do Recorrente, juntamente com o Ministro Rui Costa, o Governador Jerônimo Rodrigues, o Senador Jaques Wagner e o Presidente Lula, com a seguinte frase:

Bem-vindo, Fabio. É o time de Lula mais forte na Lapa. PT. Diretório Municipal de Bom Jesus da Lapa

Em assim sendo, não é possível extrair o caráter eleitoral da publicidade, cujo conteúdo traz uma mensagem de boas vindas ao Recorrente, por parte daquela agremiação partidária destacada no artefato, sem, contudo apresentar pedido explícito de votos.

Ressalte-se que, malgrado seja possível identificar um conteúdo **político**, porquanto afeto a partido político, não se trata de conteúdo eleitoral, visto que inexistente qualquer referência ao pleito que se avizinha ou ao cargo eventualmente pretendido.

Ocorre que, para que se reconheça a ilegalidade da publicidade, em razão do veículo de sua divulgação, *in casu*, outdoor, faz-se necessário que seja evidenciado o cunho eleitoral da mensagem divulgada, o que não se verifica na hipótese. Trata-se, portanto, de um **indiferente eleitoral**. Não é outro senão este o entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor. Ausência de elementos eleitorais. [...] 3. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de mensagens de felicitação, agradecimento ou homenagem, mesmo quando veiculadas em aparato assemelhado a outdoor, não é suficiente para caracterização do ilícito. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] a jurisprudência do TSE adota o entendimento de que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral de qualquer espécie, ainda que o meio utilizado seja proscrito no período de campanha, como no caso do uso de outdoor. [...] Com efeito, conforme a orientação desta Corte, mesmo que, no período eleitoral, o uso de

outdoor seja capaz de configurar propaganda irregular, a sua punição, a título de propaganda eleitoral antecipada irregular, exige 'a comprovação de pedido explícito de votos' [...] ou, no mínimo, 'manifestação de cunho eleitoral [...] ou afronta à paridade de armas' [...]."

(TSE. AgR-REspEI n. 060336564, Rel. Min. Nunes Marques. Ac. de 21/3/2024)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. CUNHO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral. Precedente.*
- 2. Conquanto este Tribunal admita, nas hipóteses de veiculação de outdoor, a imposição de multa independentemente da existência de pedido explícito de votos, a aplicação de sanção depende da constatação de nítido caráter eleitoreiro, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie.*
- 3. A divulgação de atos parlamentares encontra abrigo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral tout court.*
- 4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.*
- 5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE. AgR-Respe nº060008390 – Acórdão – SALVADOR - BA, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2020)

Pela sua relevância e pertinência, trago, ainda, o julgado do TRE-DF, no mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. ANIVERSÁRIO DE CEILÂNDIA/DF. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INDIFERENTE ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Ausentes os elementos necessários à configuração da propaganda eleitoral, quais sejam, pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, não há que se falar em propaganda eleitoral.*
- 2. O c. TSE já decidiu no sentido de que a veiculação de mensagens de felicitação em outdoor, sem que haja pedido de voto ou referência a pleito, cargo ou candidatura, como verificado na espécie, configura promoção pessoal e não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada.*
- 3. Improcedência da representação.*

(TRE-DF - Rp:06001376020226070000 BRASÍLIA - DF, Relator: Des. RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Data de Julgamento: 27/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 117, Data 05/07/2022)

Por tudo quanto visto, voto no sentido de **negar provimento** ao agravo, mantendo na íntegra a decisão agravada.

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600202-82.2024.6.05.0148 - Itanhém - BAHIA
RELATOR: Juiz MAURICIO KERTZMAN SZPORER

EMENTA

Eleições 2024. Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Desprovimento. Registro de candidatura. Prefeito. Deferimento. Contas rejeitadas. Câmara de Vereadores. Decretos legislativos. Existência de diário oficial no município. Ausência de regular publicação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Não configuração. Desprovimento dos agravos.

1. Em existindo Diário Oficial no município, a publicidade de decretos legislativos que rejeitam as contas do gestor deve se dar por esse meio, não sendo suficiente sua disponibilização em mural da Câmara Municipal.
2. Inobservância do princípio da publicidade exigido pelo artigo 37 da Constituição Federal.
3. Decretos Legislativos aos quais não foi dada ampla publicidade não têm o condão de atrair a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90.
3. Agravos internos aos quais se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de Agravos Internos interpostos pela **Coligação O TRABALHO NÃO PODE PARAR (Federação PSDB, CIDADANIA, PSD) e Fernanda Pereira Rosa** em face da decisão monocrática (ID 50228704) que negou provimento aos recursos por elas manejados contra sentença do Juiz da 148ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de impugnação que buscava o indeferimento do registro de candidatura do candidato a Prefeito **Milton Ferreira Guimarães** para o pleito de 2024.

Sustentam as agravantes que o deferimento do registro de candidatura se mantinha unicamente pela existência de decisão judicial suspensiva dos efeitos dos decretos legislativos da Câmara Municipal de Itanhém, exarada nos autos da Ação Anulatória nº 8000960-81.2024.8.05.0123, por meio do Agravo de Instrumento nº 8057084-65.2024.8.05.0000, em trâmite na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia.

Todavia, informam que a aludida decisão precária fora revogada pelo Des. Mario Augusto Albiani Alves Júnior, em decisão proferida no mesmo Agravo de Instrumento nº 8057084-65.2024.8.05.0000, atraindo, portanto, a inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64/90, e, por conseguinte, o indeferimento do registro de candidatura do agravado.

Reiteram que os atos decorrentes dos julgamentos da Câmara Municipal de Vereadores de Itanhém, que desaprovaram as contas dos exercícios financeiros de 2015 e 2016, são irrecorríveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do presente agravo interno, com vistas à reforma da decisão monocrática para indeferir o registro de candidatura de Milton Ferreira Guimarães.

Em sede de Contrarrazões (ID 50269247), o agravado informa que foi eleito ao cargo de prefeito de Itanhém, nas eleições de 2024, o que, segundo argumenta, reforça a tese da ausência de reprovabilidade social quanto ao julgamento das suas contas de gestão.

Reitera os argumentos de defesa no sentido de que não houve publicação válida dos decretos legislativos, nem mesmo em mural, sendo a ciência inequívoca pelo interessado uma condição necessária para a validade e eficácia do ato administrativo.

Aduz a inexistência de dolo específico e que o ato culposos do agente afasta, por completo, a classificação do ato como improbidade administrativa.

Por fim, pugna pelo desprovimento dos agravos.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sustentam as agravantes que a decisão deve ser reformada de modo a julgar procedente a ação impugnação ao registro de candidatura e indeferido o pedido de registro do agravado ao cargo de Prefeito do Município de Itanhém, nas eleições de 2024.

No caso concreto, o agravado, em que pese tivesse contra si rejeição de suas contas dos exercícios de 2015 e 2016, conseguira provimento liminar por meio do agravo de instrumento nº 8057084-65.2024.8.05.0000, em 16/09/2024, para suspender os efeitos dos Decretos Legislativos 001/2018 e 002/2018 da Câmara Municipal, conforme decisão prolatada pela Relatora substituta Juíza Marielza Maués Pinheiro Lima (ID 50228681).

Ocorre que, como relatado, posteriormente, a referida medida de urgência perdeu seus efeitos em face da sua revogação, pelo Relator Des. Mário Augusto Albani Alves Júnior, da Primeira Câmara Cível do TJ/BA, datada de 30/09/2024 (ID 50236016).

Assim é que, no momento atual, mostra-se ausente a questão circunstancial afeta à suspensão ou anulação das decisões administrativas.

Feitas estas ressalvas, uma vez superado o óbice da decisão judicial suspensiva, deve-se analisar a coexistência dos demais requisitos previstos na alínea g da Lei Complementar nº 64/90 para incidência ou não da inelegibilidade.

Abordo, inicialmente, a questão atinente à invalidade dos decretos legislativos cuja regular publicação não teria se operado, conforme suscitado pelo candidato agravado, condição necessária para sua eficácia.

Razão lhe assiste neste ponto.

O candidato teve suas contas do exercício financeiro de 2015 rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Itanhém em sessão ocorrida em 22 de fevereiro de 2018, com a edição do Decreto Legislativo nº 01.

As contas referentes ao exercício de 2016 também foram rejeitadas pela Câmara Municipal, em sessão de 04 de setembro de 2018, quando foi editado o Decreto Legislativo nº 02.

Ocorre que as certidões de IDs 50228658 e 50228660, exaradas pelos Vereadores Luiz Marcos Villas Boas e André Luiz Barreto Correia, registram que não houve a publicação formal dos Decretos Legislativos nº 01 e nº 02 /2018, ou seja, que eles não foram publicados no Diário Oficial.

A alegada publicação dos decretos no Mural da Câmara de Vereadores não faz prova de sua efetiva publicidade, em especial por que já existia, naquele momento, Diário Oficial no Município de Itanhém, meio pelo qual deveria ela ter ocorrido.

Conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a validade da publicação do Decreto Legislativo em Mural da Câmara Municipal somente se dá quando inexistente Diário Oficial no município:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. PREFEITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE INFORMAÇÃO CAPAZ DE AFASTAR A INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. **REJEIÇÃO DE CONTAS. DECRETO LEGISLATIVO. PUBLICAÇÃO. NECESSIDADE. Ocorrência. Fixação em mural do órgão. Certidão. Controvérsia.** NOVA PUBLICAÇÃO POR RECOMENDAÇÃO DO MPE. DECURSO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11, § 10, DA LC Nº 64/90. SÚMULA Nº 70/TSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Súmula nº 70/TSE.

2. In casu: a) **extrai-se da documentação juntada pelo ora Embargante recomendação do Parquet Eleitoral à Câmara Municipal de Russas/CE para que se proceda à publicação do Decreto Legislativo nº 26/2008 - por meio do qual foram desaprovadas as contas do Recorrido relativas ao exercício do cargo de Prefeito em 2004 -, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação**, por entender que ainda não havia sido publicado desde a data de sua formalização (i.e. 8.7.2008), e **ofício da Casa Legislativa ao Órgão ministerial informando a publicação do aludido decreto legislativo no dia 8.11.2016, em atendimento à mencionada recomendação**. b) essa novel informação não anula a constatação de que "as premissas fáticas constantes do aresto regional viabilizam a conclusão de que [as] contas de gestão [do ora Agravante] relativas ao exercício de 2004 foram rejeitadas mediante a edição do Decreto Legislativo nº 26/2008, **o qual foi publicado através de afixação em flanelógrafo do átrio da Câmara Municipal na data de 9.7.2008, tendo em vista a ausência de diário oficial**, conforme se extrai da certidão de publicação de fls. 50[0], cujo conteúdo encontra-se transcrito no aresto regional" (fls. 996). É que a certidão de fls. 500 constitui documento dotado de fé pública, visto que emitido pela própria Câmara Municipal que editou o decreto legislativo, inclusive a pedido do Parquet Eleitoral exatamente para sanar suposta dúvida quanto à publicação do ato; e válido, na medida em que **a afixação no átrio do órgão competente satisfaz à exigência de publicidade do ato quando ausente o órgão de imprensa oficial na localidade, circunstância atestada na aludida certidão**. c) a adoção de medidas pelo Recorrido Raimundo Weber de Araújo visando suspender os efeitos do julgamento da Câmara Municipal confirma a efetiva publicidade do ato legislativo na medida em que evidenciam a ciência inequívoca do candidato acerca da decisão de rejeição das contas. d) mais ainda: após melhor examinar a alteração dos autos, verifico que, uma vez publicado em 9.7.2008 (conforme certidão de fls. 500), o Decreto Legislativo nº 26/2008 não mais consubstancia elemento fático-jurídico apto a preencher os requisitos do tipo previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, porquanto decorrido o prazo de inelegibilidade entre a data da publicação e a data do pleito eleitoral de 2016 (i.e., 2.10.2016). e) o decurso do prazo de inelegibilidade (i.e. 8 anos) antes da data do prélio eleitoral perfaz circunstância superveniente que tem o condão de afastar a restrição ao ius honorum a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 (enunciado da Súmula nº 70/TSE) f) ademais, ainda que se considerasse 8.11.2016 como a data de publicação do Decreto Legislativo de rejeição de contas, é certo que a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 também restaria afastada na espécie, porquanto os elementos fático-jurídicos surgidos após a data do pleito não têm o condão de atrair a inelegibilidade do candidato ora Embargante em relação às eleições de 2016 (AgR-REspe nº 112-27/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 15.12.2016 e AgR-REspe nº 393-10/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 15.2.2016).

3. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, com concessão de efeitos modificativos, para, reconhecendo a existência de fato superveniente que afasta a

inelegibilidade nos termos da Súmula nº 70/TSE, deferir o registro de candidatura de Raimundo Weber de Araújo ao cargo de Prefeito do Município de Russas/CE nas eleições de 2016.

Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº12423, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/08/2017.

Nesse cenário, ausente a prova de que os decretos legislativos que rejeitaram as contas do gestor foram regularmente publicados, cabe a este Colegiado afastar a incidência na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90, tal como decidido anteriormente pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em julgado cuja ementa a seguir transcrevo:

AGRAVO INTERNO. AIRC. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. **AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO ADMINISTRATIVO.** SENTENÇA REFORMADA. REGISTRO DEFERIDO. PREFEITO MUNICIPAL ELEITO. ELEIÇÕES 2016.

A questão é de ordem pública, sendo certo que, para o reconhecimento da incidência da inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o julgador deve percorrer o caminho da análise dos requisitos legais, não podendo a questão ficar adstrita ao quanto trazidos pelas partes do processo, como se o direito controvertido fosse disponível.

A decisão, quando aprofunda a análise outrora realizada pelo juízo sentenciante, para verificar o aperfeiçoamento do processo de julgamento das contas, não promove julgamento extra petita, nem ofende o art. 10 do NCPC/2015, pois não fugiu da causa de pedir inerente à AIRC proposta, nem se debruçou sobre fundamentos estranho a análise da referida inelegibilidade.

A exigência de se verificar, nos autos, a publicação do Decreto Legislativo não é ato que foge da competência desta Especializada, já que, nesse ponto, a decisão não verificou a validade ou a invalidade do procedimento realizado pela Câmara Municipal, mas apenas verificou que não há prova de que tenha havido a publicidade do ato, que é elemento essencial a todo ato emanado da administração pública, nos termos do art. 37, caput, da CRFB/88.

Não é possível conhecer a incidência da inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, se nos autos do registro de candidatura não está demonstrada a publicação do decreto legislativo de rejeição das contas, que, como já dito, a publicidade é elemento essencial para a validade do ato. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática que, reformando a sentença de primeiro grau, deferiu o registro de candidatura de Geraldo Magno de Rezende.

RECURSO ELEITORAL nº14047, Acórdão, Des. Carlos Roberto de Carvalho - Cand, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2016.

Nesse cenário, considerando-se que, conforme exigência do artigo 37 da Constituição Federal, a publicidade é requisito de eficácia dos atos administrativos, a publicação regular dos decretos legislativos que rejeitaram as contas do gestor deve ser exigida para sua validade.

Assim, não tendo restado comprovada a efetiva publicação dos decretos legislativos que rejeitaram as contas dos exercícios de 2015 e 2016 do gestor, nem sua ciência inequívoca acerca do conteúdo dos referidos atos, deve ser afastada a inelegibilidade suscitada. Voto, pois, pelo desprovimento dos agravos, mantendo o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

É como voto.

VOTO ESCRITO

A questão posta a acerto diz respeito à incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Pois bem.

O mencionado Estatuto das Inelegibilidades Infraconstitucionais, no dispositivo indicado, prevê hipótese de impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva determinada pela rejeição das contas de gestores públicos. Tal restrição, no entanto, é condicionada pelos pressupostos fático-jurídicos postos no mesmo normativo e enumerados didaticamente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no AgR-REspe 130-08, rel. **Min. Luiz Fux, 22.5.2018**, donde se extrai que:

*"o art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o **preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas**".*

No caso dos autos, o ex-gestor público teve as contas relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Itanhém/BA, rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e, posteriormente, pela Câmara de Vereadores, através dos Decretos Legislativos nº 001/2018 e 002/2018.

No ano corrente, após requerer o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do mesmo município, e sendo intimado para responder às impugnações formuladas com base na incidência da aludida causa de inelegibilidade, o ora recorrido propôs a Ação Anulatória nº 8000960-81.2024.8.05.0123, da qual derivou, em sede de Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça da Bahia, a suspensão liminar dos efeitos dos decretos legislativos acima referidos.

Diante de tal decisão da competente Justiça Comum Estadual, o Juízo Eleitoral da 148ª ZE deferiu o registro da candidatura, em sentença criteriosamente fundamentada.

Entrementes, a decisão liminar que suspendeu os efeitos da rejeição das contas pelo órgão legislativo municipal foi revogada pelo ilustre Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, quando assumiu a relatoria do feito na 1.ª Câmara Cível do TJBA.

As razões dos agravos regimentais trazem a lume justamente essa cassação da primeira liminar, fato superveniente ao proferimento da Decisão Monocrática ID 50232251, que desproveu os recursos eleitorais interpostos, mantendo o deferimento do RRC.

De fato, a decisão que suspendia os efeitos dos decretos legislativos não mais vigora, de modo que entendo ter-se retornado ao status quo ante, com relação ao requisito último erigido pela mencionada jurisprudência do TSE, é dizer, **"a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas"** (grifei).

Nesse sentido, o AgR-REspe nº 27-37, rel. **Min. Mauro Campbell Marques, 26/09/2022**, feito relativo às Eleições 2020, onde o TSE reafirmou que **"na hipótese de inelegibilidade preexistente, a sustação dos efeitos da liminar que amparou o deferimento de RRC tem o condão de restaurar a causa de inelegibilidade que incidia sobre o candidato, não cabendo sequer cogitar de surpresa do eleitorado, mormente quando a liminar cassada perdura por exíguo tempo e é revogada antes da data final para a diplomação. Precedentes."** (grifei).

Nos termos da Súmula TSE nº 41, a Justiça Eleitoral não há que se imiscuir no acerto ou desacerto das decisões do Tribunal de Contas do Município nem do Tribunal de Justiça da Bahia, no exercício legítimo de suas competências. E não é isso o que se fará adiante, pois se procederá ao exame da matéria sob o prisma de outro requisito dentre os elencados pelo TSE no citado AgR-REspe nº 130-08, a saber, **"a rejeição das contas pelo órgão competente"** (grifei).

Conforme a consagrada, desde Pontes de Miranda, teoria tripartite ou pontesiana (em homenagem ao ilustre jurista alagoano), tem-se que o ato administrativo está sujeito aos planos lógicos de existência, validade e eficácia.

O plano da existência ou da perfeição se refere ao cumprimento completo do processo necessário para que o ato administrativo seja considerado formado. O plano da validade diz respeito à conformidade com os requisitos postos para a sua correta prática. Já o plano da eficácia está vinculado à capacidade do ato de gerar os efeitos jurídicos pretendidos.

No caso dos autos, indiscutivelmente, o ato administrativo foi praticado, conformando-se nos Decretos Legislativos nº 001 e 002/2018, e o foi pelo órgão competente, que é a Câmara de Vereadores, uma vez que se trata de contas de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com isso, ficam satisfeitos os pressupostos de existência e validade do ato administrativo.

Quanto ao plano da eficácia, resta incontroverso nos autos que não houve a publicação dos decretos legislativos em Diário Oficial, sendo esse o ponto central da discussão ora delimitada.

Com efeito, a jurisprudência do TSE é firme, pelo menos desde as Eleições 2008, no sentido de que a rejeição das contas deve ser efetivamente publicada, ***“de modo a transmitir ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permitir a adoção das medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos”*** (Recurso Especial Eleitoral nº 13402. Acórdão. Min. Nancy Andrighi. 21/09/2011) (grifei).

Outrossim, em caso semelhante ao ora analisado por esta Corte, o TSE já definiu, para as Eleições 2016, que a publicação de decreto legislativo que rejeita a contas de gestor municipal ***“no âmbito do órgão competente satisfaz à exigência de publicidade do ato quando ausente o órgão de imprensa oficial na localidade”*** (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº12423. Acórdão. Min. Luiz Fux. 16/08/2017) (grifei).

Prosseguindo na análise da mesma questão, agora já para as Eleições 2020, o TSE reafirma sua jurisprudência, em decisão colegiada, ao dizer que ***“a ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição das contas (...) não obsta a incidência da inelegibilidade se, por outros meios, restar comprovada a ciência inequívoca do ato da Câmara Municipal”*** (Recurso Especial Eleitoral nº 060013775. Acórdão. Min. Mauro Campbell Marques. 11/12/2020) (grifei).

Por oportuno, colaciono abaixo as ementas dos julgados para conferir fidedignidade ao quanto afirmado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Há interesse recursal do recorrente Antonio Cordeiro de Faria, visto que o TRE/MG, apesar de ter negado provimento ao RCED, declarou sua inelegibilidade a partir de 7.10.2008.
2. Inexiste violação do art. 5º, LV, da CF/88, porquanto a anulação do acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração não implica reabertura do prazo para apresentação de novas contrarrazões.
3. A matéria versada no art. 262, I, do CE - caracterização de incompatibilidade - não foi objeto de exame no acórdão recorrido, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula nº 282/STF por ausência de prequestionamento.
4. A configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (redação original) pressupõe que a decisão de rejeição de contas seja efetivamente publicada, de modo a transmitir ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permitir a adoção

das medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos. Precedentes.

5. Na espécie, a publicação da decisão que rejeitou as contas do recorrente Antonio Cordeiro de Faria - consubstanciada no DL nº 1/2008, expedido pela Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG - é controversa, pois não há qualquer evidência ou prova acerca de sua ocorrência.

6. Recurso especial eleitoral interposto por Antonio Cordeiro de Faria provido para afastar a inelegibilidade que lhe foi imposta e recurso de Ronaldo Mota Dias não provido.

Recurso Especial Eleitoral nº134024, Acórdão, Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/09/2011.

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. PREFEITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE INFORMAÇÃO CAPAZ DE AFASTAR A INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECRETO LEGISLATIVO. PUBLICAÇÃO. NECESSIDADE. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO EM MURAL DO ÓRGÃO. CERTIDÃO. CONTROVÉRSIA. NOVA PUBLICAÇÃO POR RECOMENDAÇÃO DO MPE. DECURSO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11, § 10, DA LC Nº 64/90. SÚMULA Nº 70/TSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Súmula nº 70/TSE.

2. In casu:

a) extrai-se da documentação juntada pelo ora Embargante recomendação do Parquet Eleitoral à Câmara Municipal de Russas/CE para que se proceda à publicação do Decreto Legislativo nº 26/2008 - por meio do qual foram desaprovadas as contas do Recorrido relativas ao exercício do cargo de Prefeito em 2004 -, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, por entender que ainda não havia sido publicado desde a data de sua formalização (i.e. 8.7.2008), e ofício da Casa Legislativa ao Órgão ministerial informando a publicação do aludido decreto legislativo no dia 8.11.2016, em atendimento à mencionada recomendação.

b) essa novel informação não anula a constatação de que "as premissas fáticas constantes do aresto regional viabilizam a conclusão de que [as] contas de gestão [do ora Agravante] relativas ao exercício de 2004 foram rejeitadas mediante a edição do Decreto Legislativo nº 26/2008, o qual foi publicado através de afixação em flanelógrafo do átrio da Câmara Municipal na data de 9.7.2008, tendo em vista a ausência de diário oficial, conforme se extrai da certidão de publicação de fls. 50[0], cujo conteúdo encontra-se transcrito no aresto regional" (fls. 996). É que a certidão de fls. 500 constitui documento dotado de fé pública, visto que emitido pela própria Câmara Municipal que editou o decreto legislativo, inclusive a pedido do Parquet Eleitoral exatamente para sanar suposta dúvida quanto à publicação do ato; e válido, na medida em que **a afixação no átrio do órgão competente satisfaz à exigência de publicidade do ato quando ausente o órgão de imprensa oficial na localidade, circunstância atestada na aludida certidão.**

c) a adoção de medidas pelo Recorrido Raimundo Weber de Araújo visando suspender os efeitos do julgamento da Câmara Municipal confirma **a efetiva publicidade do ato legislativo na medida em que evidenciam a ciência inequívoca do candidato acerca da decisão de rejeição das contas.**

d) mais ainda: após melhor examinar a altercação dos autos, verifico que, uma vez publicado em 9.7.2008 (conforme certidão de fls. 500), o Decreto Legislativo nº 26/2008 não mais consubstancia elemento fático-jurídico apto a preencher os requisitos do tipo previsto na

alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, porquanto decorrido o prazo de inelegibilidade entre a data da publicação e a data do pleito eleitoral de 2016 (i.e., 2.10.2016).

e) o decurso do prazo de inelegibilidade (i.e. 8 anos) antes da data do prélio eleitoral perfaz circunstância superveniente que tem o condão de afastar a restrição ao *ius honorum* a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 (enunciado da Súmula nº 70/TSE)

f) ademais, ainda que se considerasse 8.11.2016 como a data de publicação do Decreto Legislativo de rejeição de contas, é certo que a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 também restaria afastada na espécie, porquanto os elementos fático-jurídicos surgidos após a data do pleito não têm o condão de atrair a inelegibilidade do candidato ora Embargante em relação às eleições de 2016 (AgR-REspe nº 112-27/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 15.12.2016 e AgR-REspe nº 393-10/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 15.2.2016).

3. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, com concessão de efeitos modificativos, para, reconhecendo a existência de fato superveniente que afasta a inelegibilidade nos termos da Súmula nº 70/TSE, deferir o registro de candidatura de Raimundo Weber de Araújo ao cargo de Prefeito do Município de Russas/CE nas eleições de 2016.

Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº12423, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/08/2017.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DA LC Nº 64/1990. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA CUMULATIVA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal a quo, negando provimento aos recursos eleitorais, manteve o deferimento da candidatura de Aduino Aparecido Scardoelli ao cargo de prefeito do Município de Matão/SP, afastando a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, G e L, da LC nº 64/1990.

2. Esta Corte já assentou que a falta de edição, pela Câmara de Vereadores, do decreto legislativo de rejeição de contas constitui óbice à incidência da causa de inelegibilidade. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte já assentou que a ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição das contas - que tem por finalidade cientificar o interessado acerca do teor do decisum, de modo a permitir-lhe a adoção de medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis - não obsta a incidência da inelegibilidade se, por outros meios, restar comprovada a ciência inequívoca do ato da Câmara Municipal. Precedente.

4. A orientação deste Tribunal é no sentido de que a aplicação desse enunciado não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas aplica-se também àqueles interpostos por afronta à lei. Precedentes.

5. Esta Corte Superior, ao interpretar a norma em questão, já decidiu que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990 pressupõe que a condenação à suspensão dos direitos políticos se tenha dado por ato doloso de improbidade administrativa que importe, simultaneamente, em lesão ao patrimônio público e em enriquecimento ilícito. Precedentes. Aplicação do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

6. A interposição do recurso especial, com fundamento no art. 276, I, b, do CE, requer, nos termos do Enunciado Sumular nº 28 desta Corte, seja demonstrada a semelhança entre as situações, transcrevendo-se trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas colacionados, de

modo a demonstrar, com clareza suficiente, a similitude fática entre os casos confrontados, o que não ocorreu.

7. Recursos não conhecidos.

Recurso Especial Eleitoral nº060013775, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/12/2020.

Diante disso, voltando ao caso em julgamento, ainda que se tenha efetivado a publicação dos decretos no átrio da Câmara Municipal, como alegam os recorrentes, tal providência não satisfaz o imperativo de cientificação do interessado, nos termos do entendimento da Corte Superior Eleitoral, pois é certo que a Casa Legislativa de Itanhém/BA já se valia, àquele tempo, da imprensa oficial para as suas regulares publicações e, de todo modo, não há prova inconteste nos autos de que, por outros meios, houve a inequívoca ciência daquele que teve as contas reprovadas.

Todo esse raciocínio é para dizer que não há como se reconhecer eficaz a decisão de rejeição das contas para os fins da gravosa incidência da restrição ao direito de ser votado por 8 anos, não havendo, evidentemente, razão para se avançar na discussão sobre decadência do direito de anular atos administrativos, como pretendem os recorrentes, porque a decisão sequer foi publicada no Diário Oficial.

Uma vez constatada a ineficácia dos Decretos Legislativos nº 001 e 002/2018, pela patente ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, afasta-se requisito essencial à aplicação da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois os atos administrativos não se aperfeiçoaram, no sentido jurídico do termo.

Por fim, importa aduzir que basta a ausência de um dos requisitos fixados no referido AgR–REspe nº 130–08, posto cumulativos, para se deixar de declarar a inelegibilidade, o que torna despicienda a análise dos demais.

Sendo assim, voto pelo desprovemento dos agravos regimentais, mantendo o dispositivo da decisão monocrática repudiada, que negou provimento aos recursos interpostos, para manter o deferimento do registro de MILTON FERREIRA GUIMARAES, por fundamento diverso, consoante acima exposto.

Salvador, 13 de novembro de 2024.

Desembargador ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

VOTO ESCRITO

Compulsando-se os autos e a argumentação tecida pelo agravante, conclui-se, sem maior esforço, que a decisão agravada encontra-se em absoluto compasso com o ordenamento jurídico pátrio, não merecendo qualquer reparo.

O cerne da demanda reside na apontada inelegibilidade do agravado Milton Ferreira Guimarães ante a rejeição das contas, pelo TCM e pela Câmara de Municipal, dos exercícios financeiros dos anos de 2015 e 2016, época em que ocupava o cargo de prefeito do Município de Itanhém com base no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

• *para qualquer cargo:*

(...)

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*(Grifos nossos).

Assim, da redação do citado dispositivo legal, verifica-se que para que ocorra a completa subsunção da inelegibilidade prevista na alínea “g”, é necessário que a rejeição de contas se dê por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e decisão irrecorrível do órgão competente.

De pórtico, vale ressaltar que não há dúvida acerca da competência da Câmara de Vereadores para julgar as contas do prefeito municipal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 10.08.2016, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nos 848826 e 729744, com repercussão geral, que firmou o entendimento da competência exclusiva da Câmara Legislativa para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Frise-se, portanto, que é da competência do Tribunal de Contas do Município emitir parecer acerca das contas do Poder Executivo Municipal, em face do que dispõe o art. 31, § 1º, da Constituição Federal.

Ultrapassada a questão da competência, passo à análise do caso concreto.

Consta dos autos que a Câmara Municipal de Itanhém em sessão de 22 de fevereiro de 2018, com base na desaprovação das contas do exercício financeiro de 2015 pelo TCM, rejeitou as referidas contas e editou o Decreto Legislativo nº 01, datado de 22/02/2018 (ID 50228623).

De igual modo, verifica-se que a Câmara Municipal de Itanhém em sessão de 04 de setembro de 2018, com base na desaprovação das contas do exercício financeiro de 2016 pelo TCM, rejeitou as referidas contas e editou o Decreto Legislativo nº 02, datado de 04/09/2018. (IDs 50228622 e 50228624).

Fato mais complexo é averiguar se as contas do impugnado, ora agravado, relativas aos exercícios de 2015 e 2016, possuem julgamento vigente e válido realizado pela Câmara de Vereadores.

Ora, conforme o teor das Certidões IDs 50228658 e 50228660, expedidas, respectivamente, pelos Vereadores Luiz Marcos Villas Boas e André Luiz Barreto Correia, não houve a publicação formal dos Decretos Legislativos nº 01 e nº 02 /2018, posto que não foram publicados no Diário Oficial.

Da mesma forma, o acervo probatório dos fólios não evidenciou que houve prova inequívoca de que o Sr. Milton Ferreira Guimarães, candidato agravado, teve ciência do conteúdo dos referidos atos legislativos.

Portanto, a alegada afixação em mural não constitui prova incontroversa de publicidade suficiente, notadamente quando foi contestada pelo agravado e já existia Diário Oficial no Município de Itanhém.

Destaque-se que, na linha de inteligência da assentada jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, é imprescindível que haja a publicação do ato de rejeição das contas, salvo quando houver ciência inequívoca do decreto de desaprovação, expedido pela respectiva Câmara Municipal, ex vi dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DA LC Nº 64/1990. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. PRECEDENTES.

CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA CUMULATIVA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal a quo, negando provimento aos recursos eleitorais, manteve o deferimento da candidatura de Aduino Aparecido Scardoelli ao cargo de prefeito do Município de Matão/SP, afastando a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, G e L, da LC nº 64/1990.

2. Esta Corte já assentou que a falta de edição, pela Câmara de Vereadores, do decreto legislativo de rejeição de contas constitui óbice à incidência da causa de inelegibilidade. Precedentes.

3. **A jurisprudência desta Corte já assentou que a ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição das contas - que tem por finalidade cientificar o interessado acerca do teor do decisum, de modo a permitir-lhe a adoção de medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis - não obsta a incidência da inelegibilidade se, por outros meios, restar comprovada a ciência inequívoca do ato da Câmara Municipal. Precedente.** (Recurso Especial Eleitoral nº060013775, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/12/2020). (Grifos adotados).

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. PREFEITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE INFORMAÇÃO CAPAZ DE AFASTAR A INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECRETO LEGISLATIVO. PUBLICAÇÃO. NECESSIDADE. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO EM MURAL DO ÓRGÃO. CERTIDÃO. CONTROVÉRSIA. NOVA PUBLICAÇÃO POR RECOMENDAÇÃO DO MPE. DECURSO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11, § 10, DA LC Nº 64/90. SÚMULA Nº 70/TSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

b) essa novel informação não anula a constatação de que "as premissas fáticas constantes do aresto regional viabilizam a conclusão de que [as] contas de gestão [do ora Agravante] relativas ao exercício de 2004 foram rejeitadas mediante a edição do Decreto Legislativo nº 26/2008, o qual foi publicado através de afixação em flanelógrafo do átrio da Câmara Municipal na data de 9.7.2008, tendo em vista a ausência de diário oficial, conforme se extrai da certidão de publicação de fls. 50[0], cujo conteúdo encontra-se transcrito no aresto regional" (fls. 996). É que a certidão de fls. 500 constitui documento dotado de fé pública, visto que emitido pela própria Câmara Municipal que editou o decreto legislativo, inclusive a pedido do Parquet Eleitoral exatamente para sanar suposta dúvida quanto à publicação do ato; e válido, na medida em que **a afixação no átrio do órgão competente satisfaz à exigência de publicidade do ato quando ausente o órgão de imprensa oficial na localidade, circunstância atestada na aludida certidão.**

c) **a adoção de medidas pelo Recorrido Raimundo Weber de Araújo visando suspender os efeitos do julgamento da Câmara Municipal confirma a efetiva publicidade do ato legislativo na medida em que evidenciam a ciência inequívoca do candidato acerca da decisão de rejeição das contas.** (...). (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº12423, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/08/2017). (Grifos adotados).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PUBLICAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. QUADRO DE AVISOS. CÂMARA MUNICIPAL. PUBLICIDADE ATENDIDA. DESPROVIMENTO.

1. A exigência de que se publique o ato de rejeição de contas justifica-se pela necessidade de cientificar-se o interessado acerca do teor do decisor e permitir a ele adotar medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis. Precedentes.

2. Na espécie, a teor do acórdão regional, "a decisão é irrecurável, visto que foi .proferida pela Câmara Municipal, órgão competente, para julgar as contas do Prefeito Municipal, como já asseverado, através da Resolução n.008/2013, publicada no quadro de avisos e publicações da Câmara Municipal em 17/9 a 25/9/2013 conforme certidão de fls. 29". (...).(Recurso Especial Eleitoral nº8954, Acórdão, Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2016). (Grifos adotados).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS.

(...)

4. A configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (redação original) pressupõe que a decisão de rejeição de contas seja efetivamente publicada, de modo a transmitir ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permitir a adoção das medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº134024, Acórdão, Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/09/2011). (Grifos adotados).

Neste sentido, foi o entendimento firmado por este Regional, nas Eleições 2016, no exame de situação similar à destes autos, em que se reconheceu que ***“Em sendo certo que a publicidade é requisito de eficácia dos atos administrativos, é de se considerar que a inexistência do decreto legislativo que rejeitou as contas de gestão da recorrente e, em consequência, a inexistência da publicação do aludido ato constituem óbice ao reconhecimento da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90”***, nos termos do julgamento do **Recurso Eleitoral nº 299-35.2016.6.05.0109**, de relatoria do Juiz Eleitoral Marcelo Junqueira Ayres Filho.

Pois bem. No caso em voga, resta irrefragável que não há prova da efetiva publicação dos decretos que rejeitaram as contas dos exercícios de 2015 e 2016 nem ciência incontestada do conteúdo dos atos pelo candidato impugnado, de forma que não há que se falar na existência de inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

Ademais, imperioso salientar que, conforme o princípio da publicidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal a Administração Pública, a publicidade é requisito de eficácia dos atos administrativos, com o fim de garantir a transparência e possibilitar o controle social e o conhecimento dos interessados, notadamente, o diretamente afetado.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou que ***“a publicidade é pressuposto de validade dos atos administrativos, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição da República e constitui condição para sua plena eficácia.”*** (STF - Recurso Extraordinário nº 501010, DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia).

Deste modo, a realização de sessão aberta ao público não atende ao requisito de publicidade nem exclui a necessidade de publicação formal no Diário Oficial, meio adequado e legal.

Noutro vértice, registre-se, por oportuno, que não compete a esta Justiça Especializada conhecer da tese de nulidade ou invalidade de sessão da Câmara de vereadores, cumprindo à parte rever por meio dos recursos próprios perante aquela casa legislativa ou por intermédio de eventual ação judicial de aprovação das contas, conforme a Sumula TSE nº 41, que expressamente dispõe que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Por fim, considerando que não restou comprovada a efetiva publicação dos decretos legislativos que rejeitaram as contas dos exercícios de 2015 e 2016 nem ciência inequívoca do candidato impugnado acerca do conteúdo dos referidos atos, não há configuração da apontada inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, sendo, portanto, dispensável a análise do conteúdo das citadas contas municipais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Interno, mantendo-se incólume o veredito fustigado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de novembro de 2024.

Ricardo Borges Maracajá Pereira
Desembargador Eleitoral Substituto

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600126-87.2024.6.05.0106 - Queimadas - BAHIA
RELATOR: Juiz MAURICIO KERTZMAN SZPORER

EMENTA

Eleições 2024. Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Provimento. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Impugnação. Renúncia do cargo. Art. 1º, I, k, da LC nº 64/90. Hipótese de inelegibilidade não configurada. Deferimento do registro. Desprovimento.

1. Nega-se provimento a agravo interno, para manter decisão que julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura do agravado, porquanto não caracterizada a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, k, da LC nº 64/90.
2. Caso em que as medidas judiciais envolvendo o parlamentar, que motivaram a instauração de Comissão Parlamentar na Câmara Municipal, foram arquivadas pela Justiça Comum, ainda na fase preliminar de apuração e antes mesmo do oferecimento de representação capaz de autorizar a abertura de processo que poderia levar à cassação por quebra de decoro parlamentar.
3. *Por tais razões, entendo que o exame das circunstâncias do caso concreto se apresenta também como pressuposto fático-jurídico indispensável à incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea k. Isso significa que o ato de renúncia per se pode gerar a inelegibilidade da alínea k, desde que atendidos os demais requisitos previstos na norma, bem assim inexistam singularidades (e.g., absolvição na esfera penal, arquivamento do processo administrativo por quebra de decoro etc.) que imponham o afastamento de tais efeitos* (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 73294/PA, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Acórdão de 02/10/2014, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 02/10/2014).
4. Agravo a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Moacyr Pitta Lima Filho e Máizia Seal Carvalho, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Partido Social Democrático em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso manejado por André Batista de Oliveira e Federação Brasil Esperança – FÉ BRASIL para julgar improcedente ação de impugnação e deferir o pedido de registro de candidatura do ora agravado ao cargo de vereador para o pleito de 2024.

Sustenta o Partido agravante que o candidato agravado “responde” a procedimentos criminais na Justiça Comum que apuram a prática de atos de violência doméstica, as quais ensejaram duas representações na Câmara de Vereadores de Queimadas visando à cassação do mandato do vereador, uma movida pela eleitora Carla Regina Soares de Souza, outra movida pelo Partido Republicanos.

Acrescenta que o agravado estaria inelegível pela incidência do dispositivo previsto na alínea k do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que supostamente, na tentativa de frustrar o processo de cassação, o vereador teria renunciado após o conhecimento da representação movida pelo Partido Republicanos.

Informa que, *antes de iniciar a sessão, o Impugnado, antevendo a possibilidade de esses processos resultarem, em momento futuro, na cassação, renunciou ao mandato parlamentar.*

Nesse sentido, refuta os argumentos do agravado, quais sejam, de que este não tinha conhecimento da segunda representação ofertada pelo Partido Republicanos no momento em que pediu a renúncia. Para tanto, e forma extemporânea, visto já transcorrido o tríduo recursal, o agravante colacionou aos autos a petição de ID 50248955, acompanhada de diversos vídeos, por meio dos quais pretende demonstrar o conhecimento prévio do agravado acerca da existência de novo expediente que pudesse levar a perda de mandato.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno, com vistas à reforma da decisão monocrática para indeferir o registro de candidatura de André Batista de Oliveira.

Em suas contrarrazões, o agravado assevera que a motivação da renúncia não seria o procedimento administrativo instaurado pelo Partido Republicanos, mas problemas de ordem pessoal. Aduz que *“renunciou ao mandato de vereador ao qual foi eleito no pleito 2020 (protocolo em 5.3.2024 às 8:02). Entretanto, tal renúncia foi levada a efeito tão somente após decisão judicial proferida (em 1.3.2024 às 17:47) em sede de mandado de segurança (autos n. 8000214-61.2024.8.05.0206) que invalidou um expediente de denúncia apresentada pela Sra. Carla Regina Soares de Souza à Câmara Municipal de Vereadores”*.

Informa que *“acreditando que a representação que havia contra si estava solucionada em razão da decisão judicial que reconheceu a ilegitimidade ativa da requerente, apresentou o candidato carta renúncia, para que pudesse cuidar de sua família e da vida pessoal que estavam completamente enxovalhadas”*.

Alegou que, no momento da renúncia, não havia procedimento formal instaurado contra ele, e que os documentos apresentados pelo Partido Republicanos supostamente seriam fraudulentos e “fabricados” após o conhecimento do partido acerca da invalidação da petição atravessada por Carla Regina Souza pelo Poder Judiciário, consoante MS n. 8000214- 61.2024.8.05.0206. Afirma, ainda, que não houve qualquer menção formal da Câmara, na abertura da sessão, sobre a existência de tal denúncia.

Aduz que o documento protocolizado fora do horário de expediente da Câmara de Vereadores, de uma sexta-feira (01.03.2024), teria sido engendrado para prejudicar o então vereador, já que o *surgimento do expediente após anulação judicial de denúncia anterior subscrita por parte ilegítima com idêntico conteúdo configura artifício fraudulento*.

A propósito, sustenta que o procedimento administrativo instaurado pela Câmara não observou o disposto no art. 17, b, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, documento juntado ao ID 50208959, vez que *“na própria sessão da Câmara Municipal de Queimadas realizada no mesmíssimo dia 5.3.2024, na qual foi lida a renúncia em foco, não houve notícia na ordem do dia de qualquer processo administrativo ou denúncia supostamente apresentada pelo Partido Republicanos ou por qualquer outro, seja em pequeno ou grande expediente, fosse para simples leitura ou deliberação (de recebimento ou instauração)”*.

Em manifestação sobre a intempestiva juntada de arquivos audiovisuais e links oriundos da internet pelo agravante, o agravado alega que *devem ser retirados dos autos os arquivos – seja porque juntados mesmo após o prazo de interposição do agravo, ou mesmo porque não justificados em fato supervenientes ou evidenciado impedimento anterior à sua produção* (ID 50264011).

Ao final, pugna pelo desprovimento do agravo, a fim de que seja mantida a decisão que deferiu o seu registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

Consideradas as razões recursais, mantendo o entendimento por mim antes adotado, submeto o agravo aos demais membros da Corte.

Sustenta o agravante que a decisão deve ser reformada de modo a ser mantida a sentença que julgou procedente a ação impugnação ao registro de candidatura e indeferiu o pedido de registro do candidato agravado ao cargo de vereador do Município de Queimadas, nas eleições de 2024.

Entendo que não é o caso de reconsideração da decisão recorrida, mas de sua manutenção, com o consequente deferimento do pedido de registro de candidatura do agravado, pelas razões que passo a expender.

De início, quanto à petição colacionada pelo Partido agravante no ID 50248955, vê-se que foi trazida aos autos de forma intempestiva. Em pese sua extemporaneidade, o TSE tem entendimento consolidado no sentido de que, nos processos de registro de candidatura, é possível anexar documentos desde que ainda não tenha sido esgotada a instância ordinária, motivo pelo qual deixo de determinar seu desentranhamento dos autos.

Não obstante, examinando detidamente os vídeos pelos quais o agravante pretende demonstrar que o agravado “confessa que renunciou para escapar dos processos na Câmara de Vereadores”, observo que, na verdade, não se revela substrato fático-jurídico apto a reverter o meu convencimento no sentido de que a instauração do processo administrativo por suposta quebra de decoro revestiu-se de relevante mácula em sua tramitação, configurando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do vereador.

Pois bem. Como já afirmei na decisão agravada, o bem jurídico protegido pela norma não foi afetado, visto que não restou demonstrado, pelas provas constantes dos autos, se o parlamentar, ao renunciar a seu mandato, o fez visando a impedir a instauração de eventual processo administrativo destinado à cassação do mandato parlamentar, consequentemente, não devem ser desencadeados os efeitos jurídicos restritivos relacionados ao ato de renúncia (art. 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/1990):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (grifou-se).

Consoante se extrai da norma, a simples renúncia do mandato eletivo não tem o condão de gerar os efeitos da inelegibilidade. Faz-se necessário a existência de petição ou representação capaz de iniciar o processo de cassação, em que, após apresentado o aludido documento, o agente político abdique do seu direito ao cargo, presumindo-se, então, a partir deste momento, a tentativa de livrar-se de uma possível condenação no órgão que integra.

No caso concreto, a primeira petição que motivou a abertura da comissão especial processante com vistas à apuração de eventual conduta incompatível com o decoro contra o vereador foi apresentada pela eleitora Carla Regina Soares de Souza. Contudo, tal ato foi tornado sem efeito por padecer de ilegitimidade da parte, nos autos do MS nº 8000214-61.2024.8.05.0206 (ID 50208956), com base no art. 55, II, §2º, da Constituição Federal. O decisum no Mandado de Segurança, prolatado em

01/03/2024, às 17:47, igualmente, concedeu medida liminar ao impetrante, determinando que o Presidente da Câmara Municipal suspendesse a sessão de julgamento designada para o dia 05/03/2024 no que se refere a pauta relativa a “leitura de requerimento relativo a abertura de comissão especial processante” em desfavor do ora recorrente, sob pena de nulidade da deliberação plenária.

Quanto a este fato, o recorrente defende que o Presidente da Câmara, após tomar conhecimento da suspensão da sessão plenária que iniciaria o processo de cassação, teria engendrado, no mesmo dia da decisão judicial, uma nova representação com base nos mesmos fatos descritos na petição anterior, proposta agora mediante provocação do Partido Republicanos (R01/2024), ocasião em que autuou o feito e fez publicar edital incluindo o procedimento instaurado pelo Republicanos na ordem do dia da mesma sessão de 5 de março de 2024, mantendo, à revelia do parlamentar, a deliberação de sua cassação, agora representada por parte legítima.

Ademais, acrescenta o agravado que a partir do momento em que o Presidente da Câmara recebeu a representação apresentada pelo Partido Republicanos, dando continuidade ao processo de renúncia do parlamentar tal ato processual está eivado de nulidade por descumprimento do art. 55, II e §§2º e 4º, da CF/1988, que determina o sobrestamento da renúncia para que a Câmara delibere o objeto do processo que vise ou possa levar à perda do mandato.

Persiste alegando o agravado que tudo isso ocorreu sem que em algum momento tivesse sido oportunizado manifestar-se sobre os documentos juntados.

Pois bem. Dito isso, cumpre registrar o que dispõe a Constituição Federal acerca dos fatos narrados, aplicável ao caso concreto, por simetria:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, **mediante provocação** da respectiva Mesa ou **de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa**.

(...)

§ 4º A **renúncia de parlamentar** submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, **terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais** de que tratam os §§ 2º e 3º. (grifou-se).

No tocante aos parlamentares, a perda de mandato deve ser decidida por maioria absoluta dos membros da respectiva Casa. Na votação deve ser assegurada ampla defesa ao acusado (CF, art. 55, § 2º). O processo tem início mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

Durante o processo, não surtirá efeito a renúncia do parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato (CF, art. 55, § 4º).

Cumprido, ainda, transcrever o que dispõe o art. 17, b, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Queimadas, acerca dos procedimentos de abertura de processos administrativos, mormente, na abertura da ordem do dia: “Art.17. Compete ao 1º Secretário (...) ler a Ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento do Plenário;” (ID 50208959, pg. 12).

No caso em apreço, depreende-se das provas dos autos, que a representação do Republicanos foi protocolizada na Câmara Municipal de Queimadas em 01/03/2024. E a renúncia do vereador ora agravado ocorreu momentos antes do início da sessão de 05/03/2024.

De fato, não consta da Ata da sessão referida (ID 50208954), qualquer deliberação da Câmara acerca da existência de nova representação apresentada pelo Republicanos solicitando a abertura de Comissão Especial Processante em face do vereador, tampouco a suspensão do pedido de renúncia do parlamentar.

Assim, tem razão a parte agravada ao suscitar a violação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Com efeito, o art. 17, b, do regramento aludido dispõe que ao abrir a ordem do dia dos trabalhos da Câmara Municipal, deve haver a leitura da ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento do Plenário (ID 50208959, pg. 12). Sob este aspecto, afigura-se temerário o afastamento dos direitos políticos do agravado, uma vez que nem sequer foi lida a denúncia em plenário, para recebimento ou não pelos Vereadores daquela Casa Legislativa.

Ao revés, o teor da ata é no sentido de que o “Presidente desta Casa Legislativa aceitou a renúncia do Vereador André Batista de Oliveira”, motivo pelo qual restou claro o descumprimento dos ditames constitucionais e regimentais aplicáveis ao caso.

Cediço que não é dado à Justiça Eleitoral decidir sobre a validade formal de processo político-administrativo, eis que a esta especializada cabe decidir sobre os requisitos da elegibilidade ou incidência de inelegibilidade no momento do registro.

Não obstante, se, por um lado, é essencial que aqueles que ocupam cargos públicos não tenham antecedentes que comprometam a ética e a legalidade da gestão pública, é igualmente crucial que o processo de cassação ou qualquer outro procedimento que envolva a análise da elegibilidade de um candidato seja conduzido de maneira justa e transparente.

A existência de irregularidades na instauração de processos que levam ao indeferimento do registro de candidatura pode acarretar injustiças, excluindo pessoas do cenário político de forma indevida.

No caso concreto, se levarmos em conta que o protocolo da representação do Republicanos (R01/2024) que deu ensejo à instauração de processo de cassação ocorreu na sexta à tarde (01/03/2024), descontados o sábado e o domingo, foi apenas 1(um) dia de tramitação entre a abertura e a sessão plenária (05/03/2024), sem que o ora agravado André Oliveira tenha sido formalmente notificado da denúncia contra ele levada a efeito, a fim de possibilitar a este a constituição de defensor, assegurando-lhe o contraditório e ampla defesa.

Consoante reiterada jurisprudência, para que a causa de inelegibilidade prevista na alínea "k" seja aplicável, é necessário que o ato de renúncia tenha sido motivado pela tentativa de se esquivar ao trâmite de processo capaz de levar o renunciante à condenação à perda do cargo.

Reitero que a abertura do processo de cassação do impugnado, ora agravado, estava agendado para 05/03/2024, e que entre essa data e o protocolo da nova representação do Republicanos, lastreada nos mesmos fatos da petição apresentada por parte ilegítima, transcorreu apenas 1(um) dia útil.

Releva notar que a pesada sanção de inelegibilidade da alínea k do art. 1º, I, da LC 64/90, decorrente de renúncia de mandato eletivo, acontece tão somente porque foi protocolizada petição ou representação, cujo pedido poderá implicar em violação à Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica do Distrito Federal ou Municipal.

Impõe, nesse sentido, necessária e ponderada reflexão sobre o a produção dos efeitos dos processos judiciais ou administrativos que fizeram surgir a incidência da norma em questão, prestigiando o direito fundamental relativo à capacidade eleitoral passiva.

Neste contexto, a linha de raciocínio aqui adotada espelha-se no entendimento esposado pelo Min. do TSE Luiz Fux quando do seu voto no julgamento do RO nº 732-94/PA:

(...)

Ocorre que, **especificamente quanto à alínea k, penso que a sua aplicação cega e irrestrita a todas as hipóteses de renúncia pode subverter sobremodo, in concreto, outros valores tão caros à nossa ordem constitucional.** Se, por um lado, a norma é constitucional in abstracto, o que restou devidamente chancelado nas ADCs nº 29 e nº 30 e ADI nº 4.578, de outro, a sua incidência in concreto pode se revelar, não raro, incompatível com a Constituição.

A racionalidade subjacente é simples: uma norma pode ser considerada constitucional, em tese, e inconstitucional, em concreto, nomeadamente ante a realidade fática sobre a qual a norma deverá incidir (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Sa Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 268). Tal diagnóstico (constitucionalidade in abstracto e inconstitucionalidade in concreto) não se revela medida heterodoxa em nosso modelo de fiscalização da Carta Maior, mas, ao revés, tem esteio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Com efeito, **não se pode olvidar que, além da moralidade e da probidade no exercício dos mandatos eletivos - bens jurídicos de elevada proeminência notadamente no campo político -, a Lei Fundamental de 1988 também se destina a albergar, dentro de sua axiologia, cânones fundamentais como o ius honorum, a presunção de não culpabilidade, a igualdade política e a segurança jurídica.** É lição elementar de dogmática constitucional a ausência de hierarquia formal entre normas constitucionais, nada obstante possa se conceber, ancorado nas lições de Robert Alexy (ALEXY, Robert. On Balancing and Subsumption: a Structural Comparison. Ratio Juris, v. 16, n. 4) e de Virgílio Afonso da Silva (SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação Constitucional e Sincretismo Metodológico. In.: Interpretação Constitucional. Malheiros: 2007, p. 116-143), a existência de hierarquia material ou substantiva entre tais disposições. **No caso em comento, entretanto, todas as garantias fundamentais envolvidas ostentam similar hierarquia, formal e material, motivo por que eventual preocupação com a advertência dos professores Robert Alexy e Virgílio Afonso não se justificaria.**

Precisamente por isso, entendo que a exegese constitucionalmente adequada da alínea k é aquela que, mercê dessa tensão imanente aos vetores constitucionais, visa a atingir o ponto ótimo entre, de um lado, a proteção à moralidade e à probidade no exercício dos mandatos, e, de outro, a tutela dos demais mandamentos jus fundamentais previstos na Lei Maior.

(...)

Por tais razões, entendo que o exame das circunstâncias do caso concreto se apresenta também como pressuposto fático-jurídico indispensável à incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea k. Isso significa que o ato de renúncia per se pode gerar a inelegibilidade da alínea k, desde que atendidos os demais requisitos previstos na norma, bem assim inexistam singularidades (e.g., absolvição na esfera penal, arquivamento do processo administrativo por quebra de decoro etc.) que imponham o afastamento de tais efeitos.

Quanto à incidência da inelegibilidade da alínea k da LC nº 64/1990, alinho-me ao entendimento defendido pelo Ministro Luiz Fux, no sentido de que se revela desarrazoado aplicar indistintamente norma severamente limitadora, visto que exclui do processo eleitoral, de modo objetivo, os que incidam em determinadas hipóteses normativas, ainda mais quando ausentes os fatos levantados inspiradores do processo de cassação, tampouco a realização do juízo certo sobre a ocorrência e autoria do ilícito imputado.

Nesta linha de raciocínio, não se pode descuidar do fato de que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, envolvendo o parlamentar, objeto dos processos 8000006-77.2024.8.05.0206 e

8002135- 29.2023.8.05.0226, e que motivaram a arguição da inelegibilidade em debate, foram revogadas perante a Justiça Estadual, ainda na fase preliminar de apuração e antes mesmo do oferecimento da representação do Republicanos, tal como restou noticiado nos documentos de ID 50291938 e 50291939, circunstância do quadro fático-jurídico do candidato que não pode ser desprezada.

Com efeito, vê-se dos documentos aludidos que as decisões extintivas dos feitos na esfera criminal existiam antes mesmo da formalização do pedido do Partido Republicanos, em 01/03/2024, para abertura do expediente administrativo direcionado à cassação do mandato por quebra de decoro parlamentar.

Cingir a interpretação desta alínea para reconhecer o seu efeito automático da restrição, nesse momento, ou seja, quando ausentes os fatos que inspiraram a representação perante a Casa Legislativa, para cassar o registro de candidatura do vereador democraticamente eleito pelo voto popular, pode provocar temerária e drástica restrição ao pleno exercício dos seus direitos políticos.

No sentido da relativização das restrições impostas aos direitos políticos pela lei infraconstitucional, preconiza José Jairo Gomes, 2018, pg. 300, que:

Consoante reza o artigo 55, § 4º, da Constituição, **não surtirá efeito a renúncia de parlamentar federal “submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato”.**

(...)

Ainda considerando a hipótese do artigo 55, § 4º, da Lei Maior, quid juris se, considerando-se apta a petição e instaurado o processo contra o parlamentar renunciante, ao final – no mérito – ele for absolvido da imputação? Nesse caso, é desarrazoada a incidência da inelegibilidade veiculada na alínea k.

Isso porque a renúncia não só não produz o efeito de obstar a instauração de processo, como esse atinge a fase final de julgamento. (...). Porém, uma vez instaurado o processo, chegando este a seu termo, julgado o mérito e sendo absolvido o renunciante, perde sentido a afirmação da inelegibilidade. (grifou-se).

Ademais, ainda no julgamento do mencionado RO nº 732-94/PA, restou afastada a aplicação da alínea k do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, em sintonia com o entendimento adotado pelo STF (HC 89.417-8, julgado em 22.8.2006), nas palavras da então Relatora, Ministra Luciana Lóssio:

Embora não se desconheça a independência entre as esferas penal e eleitoral, a absolvição do candidato, tanto no âmbito político como no âmbito criminal - conquanto não sejam, par si, suficientes a afastar a incidência da norma do art. 1º, I, k, da LC no 64/90 -, reforça, no contexto dos autos, o afastamento da inelegibilidade em tela, cujo âmbito de proteção, a probidade para o exercício do mandato com base na vida pregressa, não resta violado.

(...)

Nessa linha de raciocínio, manifestou-se recentemente o Ministro Gilmar Mendes, no RO 566-35, ao afirmar que *a interpretação do texto constitucional, no que toca aos direitos fundamentais, não deve ocorrer de forma literal, sob pena de violarmos a finalidade das garantias trazidas pelo constituinte, oportunidade em que citou a Ministra Cármen Lucia, no sentido de que 'eventualmente, há que se sacrificar a interpretação literal e isolada de uma regra para se assegurar a aplicação e o respeito de todo sistema constitucional' (STF, HC 89.417-8, julgado em 22.8.2006).*

(...)

Em se tratando da análise de norma restritiva de direito fundamental, tenho que a interpretação literal e o defendido caráter objetivo da norma não refletem, no caso dos autos, a mens legis - que, a teor do art. 14, § 9º, da CF, é a proteção da probidade

administrativa e da moralidade para exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato.

(...)

Compatibilizando tal regra, com o direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, direito fundamental garantido pela Lei Maior que participa da essência do estado democrático de direito, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade. Ademais, toda ordem jurídica deve ser aplicada à luz da Carta Magna, devendo a lei ser aplicada e interpretada à luz das normas constitucionais, e não o contrário.

Dessa forma, com fulcro nas razões que acabo de expor, voto pelo **desprovemento ao agravo interno**, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

VOTO ESCRITO

Em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2024, após o voto proferido pelo Des. Relator, Maurício Kertzman Szporer, negando provimento ao agravo interno interposto pelo Partido Social Democrático de Queimadas, pedi vista dos autos para melhor inteirar-me da matéria.

Na oportunidade, entendeu o ilustre Relator que não restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "k", da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto não haveria provas contundentes de que o agravado, na condição de vereador do Município de Queimadas, tenha renunciado para impedir a instauração de processo administrativo destinado à apurar quebra de decoro parlamentar com a consequente cassação do seu mandato.

Pois bem. Após empreender um detido exame dos autos, peço vênica para divergir do eminente Relator, pelas razões a seguir delineadas.

Com efeito, das provas juntadas aos autos, tenho que restou demonstrado que a renúncia do então vereador ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA, ora agravado, foi apresentada com o intuito de impedir a tramitação de processo administrativo que pudesse resultar na cassação do seu mandato. Vejamos.

Após o recebimento da acusação apresentada pelo Partido Republicanos de Queimadas na data de 1º/03/2024, conforme despacho subscrito por Agnaldo dos Santos Coelho, Presidente da Câmara de Vereadores (Id. 50208923 – pág. 35), instruída com farta documentação e, portanto, capaz de autorizar a abertura de processo por quebra de decoro parlamentar, foi providenciada no Diário Oficial do Legislativo a publicação, na mesma data de 1º/03/2024 (Id. 50208923 – págs. 36 e 37), de “EDITAL DE PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE MARÇO DE 2024”, tendo como assuntos a “4- LEITURA DE DENUNCIA EM FACE DO VEREADOR ANDRÉ BATISTA DE OLIVEIRA. AUTOR: PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETORIO MUNICIPAL DE QUEIMADAS - BA. EMENTA: SOLICITA ABERTURA DE COMISSAO ESPECIAL PROCESSANTE EM FACE DO VEREADOR ANDRÉ BATISTA DE OLIVEIRA. 5-. DELIBERAÇÃO ACERCA DE RECEBIMENTO DA DENUNCIA DE AUTORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETORIO MUNICIPAL DE QUEIMADAS EM FACE DO VEREADOR ANDRÉ BATISTA DE OLIVEIRA E ABERTURA DE COMISSAO ESPECIAL PROCESSANTE”, dentre outros.

Rememore-se que a renúncia do agravado ao seu mandato parlamentar foi apresentada no dia 05/03/2024, às 8h02min (Id. 50208923 – pág. 38), momentos antes da sessão, que teve início às 9h.

Em que pese as alegações trazidas com a petição de Id. 50291936, de que “a empresa responsável pelo expediente (indicada sob domínio INDAP – Instituto 7 Associação Nacional de Desenvolvimento em Administração Pública - número de CNPJ 14.505.177-0001-54) encontra-se em situação cadastral baixada (por motivo de extinção por encerramento liquidação voluntária) – além das publicações não observarem ordem e sequência de edições (faltam diversos números de edições na sequência

disponível no site)”, o certo é que a publicação foi realizada na data indicada, podendo ainda ser acessada na URL https://diario.indap.org.br/?estado_id=5&cidade_id=2144&cidade=Queimadas&estado=BA&orgao=C%C3%A2mar.

Registre-se também que a publicação do edital da sessão do dia 05/03/2024 foi realizada em nome da Câmara de Vereadores de Queimadas e, por esse motivo, possui a aparência de legitimidade, pois instrumento de divulgação oficial de atos administrativos e normativos da mencionada casa legislativa, o que se constata ao visitarmos a URL acima indicada. A contestada publicação do dia 1º/03/2024 foi, inclusive, assinada digitalmente na mesma data, conforme se verifica no canto superior direito da capa do Diário Oficial do Legislativo (Id. 50208923 – pág. 36).

Irrelevante, portanto, o fato de que na sessão do dia 05/03/2024 nada foi mencionado sobre a denúncia do Partido Republicanos, conforme atas de Ids. 50208954 e 50208955. As circunstâncias que levaram à omissão sobre a leitura e deliberação da petição em desfavor do agravado naquela data não afasta a sua ciência acerca da existência da formalização da acusação de quebra de decoro parlamentar pela agremiação referida, que deu ensejo à instauração do Processo Administrativo R01/2024. É esse o ponto fundamental.

Finalmente, a alegação, também constante da petição de Id. 50291936, de que as “decisões judiciais desfavoráveis (medidas protetivas de urgência decorrentes de representação), experimentou a reforma do decisum, com a consequente extinção dos feitos junto à Justiça Criminal Estadual, tal como restou noticiado nos autos (processos 8000006-77.2024.8.05.0206 e 8002135-29.2023.8.05.0226)”, não elide a circunstância de que o agravado, tomando conhecimento de petição recebida pela Câmara de Vereadores com aptidão de, à época, instaurar processo administrativo com aptidão para cassar o seu mandato por quebra de decoro parlamentar, porquanto as denúncias de prática de violência de gênero contra a sua pessoa eram válidas e delas decorreram consequências jurídicas, renunciou com o intuito de obstar os seus efeitos, atraindo, com perfeição, a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “k”, da Lei Complementar nº 64/1990.

À vista do exposto, divirjo do Des. Relator para votar pelo provimento do agravo interno e, deste modo, reconhecer a inelegibilidade de ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 1º, I, “k”, da Lei Complementar nº 64/1990, e indeferir o seu requerimento de registro de candidatura.

É como voto.

MAÍZIA SEAL CARVALHO
Desembargadora Eleitoral

VOTO ESCRITO

Em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2024, após o voto proferido pelo Des. Relator, Maurício Kertzman Szporer, negando provimento ao agravo interno interposto pelo Partido Social Democrático de Queimadas, pedi vista dos autos para melhor inteirar-me da matéria.

Entendeu o ilustre Relator que não restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “k”, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto não haveria provas contundentes de que o agravado, na condição de vereador do Município de Queimadas, tenha renunciado para impedir a instauração de processo administrativo destinado a apuração quebra de decoro parlamentar com a consequente cassação do seu mandato.

Pois bem. Após empreender um detido exame dos autos, concordo com o voto do eminente Relator, pelas razões a seguir delineadas.

O art. 1º, inciso I, alínea “k”, da Lei Complementar 64/1990 dispõe, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (grifos nossos)

O § 5º do artigo 1º da LC nº 64/1990 afasta a aplicação da inelegibilidade em comento se a renúncia ocorrer para “atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato”, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto na Lei Complementar.

No caso dos autos, verifica-se que, a primeira petição que motivou a abertura da comissão especial processante com vistas à apuração de eventual conduta incompatível com o decoro contra o vereador foi apresentada pela eleitora Carla Regina Soares de Souza. Contudo, tal ato foi tornado sem efeito por padecer de ilegitimidade da parte, nos autos do MS nº 8000214-61.2024.8.05.0206 (ID 50208956), com base no art. 55, II, §2º, da Constituição Federal. O decisum no Mandado de Segurança, prolatado em 01/03/2024, às 17:47, igualmente, concedeu medida liminar ao impetrante, determinando que o Presidente da Câmara Municipal suspendesse a sessão de julgamento designada para o dia 05/03/2024 no que se refere a pauta relativa a “leitura de requerimento relativo a abertura de comissão especial processante” em desfavor do ora recorrente, sob pena de nulidade da deliberação plenária.

Após a suspensão da sessão plenária, defende o Agravado que o Presidente da Câmara, no mesmo dia, 1/03/2024, teria apresentado nova representação, com base nos mesmos fatos, proposta agora pelo Partido Republicanos, conforme documento de Id 50208923.

Dispõe o art. 55 da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

(...)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (grifou-se).

Ao apreciar o referido artigo verifica-se que a perda de mandato deve ser decidida por maioria absoluta dos membros da respectiva Casa. Na votação deve ser assegurada ampla defesa ao acusado

(CF, art. 55, § 2º). O processo tem início mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

Dessa forma, não surtirá efeito a renúncia do parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato (CF, art. 55, § 4º).

Destaque-se passagem do Relator sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

Cumpra, ainda, transcrever o que dispõe o art. 17, b, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Queimadas, acerca dos procedimentos de abertura de processos administrativos, mormente, na abertura da ordem do dia: "Art.17. Compete ao 1º Secretário (...) ler a Ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento do Plenário;" (ID 50208959, pg. 12).

Na ata da referida sessão (Id 50208954) não consta qualquer deliberação da Câmara acerca da existência de nova representação apresentada pelo Republicanos solicitando a abertura de Comissão Especial Processante em face do vereador, tampouco a suspensão do pedido de renúncia do parlamentar.

Comprova-se assim, a violação do Regimento Interno da Câmara, uma vez que o art. 17, b, dispõe que ao abrir a ordem do dia dos trabalhos da Câmara Municipal, deve haver a leitura da ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento do Plenário, e no caso dos autos, o que se verifica é a aceitação, pelo Presidente da Câmara, da renúncia do Vereador, e não a suspensão prevista em caso de representação.

Na hipótese dos autos, a representação apresentada pelo Partido Republicanos comprovadamente não seguiu o trâmite regular.

Outrossim, não se pode descuidar do fato de que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, envolvendo o parlamentar, objeto dos processos 8000006-77.2024.8.05.0206 e 8002135-29.2023.8.05.0226, e que motivaram a arguição da inelegibilidade em debate, foram revogadas perante a Justiça Estadual, ainda na fase preliminar de apuração e antes mesmo do oferecimento da representação do Republicanos, tal como restou noticiado nos documentos de ID 50291938 e 50291939.

Do quanto exposto, acompanho o voto do Des. Relator.

É como voto.

Ricardo Borges Maracajá Pereira
Desembargador Vistor

4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0600496-13.2024.6.05.0156 - Feira de Santana - BAHIA
RELATOR: Juiz RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

EMENTA

Eleições 2024. Conflito negativo de competência. Ação Cautelar de Busca e Apreensão. Colheita antecipada de provas. Produção em futura AIJE. Art. 6º, IX, da Res. Adm. TREBA n.º 06/2020. Competência do Juízo da 157ª Zona Eleitoral para processamento e julgamento da demanda.

- 1. Exsurge manifesta a competência do Juízo da 157ª Zona Eleitoral para processamento e julgamento do feito, conforme preconiza o art. 6º, IX, da Res. Adm. TRE-BA n. 02/2020.*
- 2. In casu, restou evidenciado que a Ação Cautelar de Busca e Apreensão visa à colheita antecipada de provas, cuja produção dar-se-á em futura Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*
- 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 157ª Zona Eleitoral para processo e julgamento da demanda, impondo-se a remessa dos respectivos autos à sua apreciação.*

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 157ª Zona Eleitoral, que entendeu não ser competente para processar e julgar Ação Cautelar de Busca e Apreensão, deduzida pela **COLIGAÇÃO “PRA FAZER O FUTURO ACONTECER”**.

O aludido feito foi remetido ao juízo suscitante, após a declinação do Juízo da 156ª Zona Eleitoral, por entender que, nos termos do art. 6º, VIII e IX da Resolução Administrativa TRE-BA n. 6/2020, competiria à 157ª Zona Eleitoral o processamento e julgamento da predita ação (ID 50362945).

Por seu turno, o Juízo da 157ª Zona Eleitoral, através da decisão ID 50362956, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência e determinando a remessa dos autos a esta Corte para que emita pronunciamento quanto à questão levantada, nos termos do art. 29, I, b, do Código Eleitoral.

Em seu pronunciamento (ID 50364404), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido de que seja conhecido o conflito para que seja declarada a competência do Juízo da 157ª Zona Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Após detida análise do feito, exsurge manifesta a competência do Juízo Eleitoral da 157ª Zona, eis que, conforme preconiza o art. 6º, IX, da Res. Adm. TRE-BA n. 06/2020:

Art. 6º Compete aos Juízos Eleitorais a seguir o processamento dos seguintes feitos:

[...] IX – Processar e julgar as ações de investigação judicial eleitoral:

[...] j) Feira de Santana – Juízo da 157ª Zona Eleitoral;

Constata-se, destarte, que a exordial (ID 50362932) almeja a colheita antecipada da prova com vistas à futura Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cuja causa de pedir assentar-se-á nos fatos ali noticiados e em que se estribará o pedido, visando, previamente, à salvaguarda de documentos,

registros e demais elementos probatórios que, de outro modo, poderiam se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (CPC, art. 381, I).

Não por outro motivo, o autor da demanda fez consignar no bojo da peça vestibular ***“ou se produz a prova agora ou, amanhã esse juízo julga a AIJE improcedentes sob o fundamento de que não existe (sic) provas”***, apontando, ademais, como fundamentação da medida, os arts. 40 da Resolução TSE nº 23.610 e 44 da Resolução TSE nº 23.607.

No mesmo sentido a Procuradoria Regional Eleitoral, ao esposar, em seu pronunciamento, que:

(...) Como visto, os presentes autos versam sobre ação cautelar de busca e apreensão, proposta com o objetivo de garantir a produção antecipada de provas relacionadas à suposta prática de ilícitos eleitorais, envolvendo o abastecimento de veículos para obtenção de vantagens eleitorais. A medida busca preservar documentos, registros e outros elementos probatórios que poderiam ser ocultados ou destruídos, com vistas a embasar futura Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Nesse sentido, consta expressamente na petição inicial que “(...) Ou se produz a prova agora ou, amanhã esse juízo julga a AIJE improcedentes sob o fundamento de que não existe provas.”

Por todo o exposto, conheço do presente conflito e voto no sentido de declarar a competência do Juízo da 157ª Zona Eleitoral para processo e julgamento da demanda, impondo-se a remessa dos respectivos autos à sua apreciação.

É como voto.

Ricardo Borges Maracajá Pereira
Desembargador Relator

5. CONSULTA

CONSULTA (11551) - 0600033-54.2024.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: Juiz DANILO COSTA LUIZ

EMENTA

CONSULTA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COORDENADOR EM AUTARQUIA. MATÉRIA AFETA À INELEGIBILIDADE. OBRIGATÓRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. DISCIPLINA DO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES.

1 - Os prazos de desincompatibilização correlacionam-se diretamente com a matéria da inelegibilidade, de cujo reflexo restritivo de direitos demanda obrigatória interpretação restritiva da norma.

*2 - Com base na situação hipotética posta em tela, do ocupante do cargo de coordenador em autarquia, é exigível a observância do prazo de **03 (três) meses** para fins de desincompatibilização para a disputa do cargo de Prefeito ou de Vereador, sendo disciplinada pelo regramento geral contido no artigo 1º, inciso II, alínea “l”, da Lei Complementar n. 64/90.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, CONHECER DA CONSULTA e RESPONDER AFIRMATIVAMENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE DA BAHIA (PV-BA), com arrimo no art. 30, VIII, do Código Eleitoral c/c o caput do art. 147 e no art. 32, X, da Resolução Administrativa nº 1/2017 do TRE/BA, na qual é submetido a esta Corte o seguinte questionamento:

“CONSIDERANDO que a Lei nº 64/90, art. 1º, VII c/c II, “a”, 9, que trata dos casos de inelegibilidade de ocupante de cargo de Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público, desincompatibiliza em 4 meses, para concorrer ao cargo eletivo de prefeito e 6 meses para vereador (mediante exoneração);

CONSIDERANDO que a Lei nº 64/90, art. 1º, VII c/c II, “a”, 9, que trata dos casos de inelegibilidade de ocupante de cargo de Superintendente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público, desincompatibiliza em 6 meses, para concorrer ao cargo eletivo de vereador;

CONSIDERANDO que a Lei nº 64/90, art. 1º, VII c/c II, “a”, 9, que trata dos casos de inelegibilidade de ocupante de cargo de Presidente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público, desincompatibiliza em 6 meses, para concorrer ao de vereador, mediante exoneração;

CONSIDERANDO que a Lei nº 64/90, art. 1º, VII c/c II, “a”, 9, que trata dos casos de inelegibilidade de ocupante de cargo de Presidentes, Diretores e Superintendentes de

autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público, desincompatibiliza em 6 meses, mediante exoneração;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, do Estado da Bahia;

QUESTIONA-SE:

1. Em uma situação hipotética, qual o prazo de desincompatibilização de ocupante de cargo de COORDENADOR em autarquia estadual para concorrer a prefeito e vereador? ”

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou a cota de Id. 49940913, destacando que a inelegibilidade é matéria que deve ser tratada de forma restritiva, razão pela qual o ocupante do cargo de coordenação submete-se à regra geral e ampla do artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

VOTO

Cuida-se de consulta formulada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE DA BAHIA (PV-BA)**, na qual é submetido a esta Corte o questionamento acerca do prazo de desincompatibilização aplicável ao ocupante do cargo de **COORDENADOR** do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, autarquia estadual, para concorrer aos cargos de prefeito e de vereador.

Insta apontar, de logo, que a consulta foi formulada fora do período eleitoral, por parte legítima e desenvolvendo narrativa em abstrato, portanto sem qualquer feição casuística concreta, razão pela qual restam atendidos os peculiares requisitos de admissibilidade entabulados pelo artigo 147 do Regimento Interno desta Corte Eleitoral.

Passando-se à análise da matéria objeto da presente consulta, verifica-se que se trata de tema afeto à (in)elegibilidade, o que, no dizer de José Jairo Gomes, “justo por limitar a cidadania passiva ou o direito do cidadão de ser votado e, pois, eleito para participar da gestão político-estatal, a inelegibilidade deve ser interpretada restritivamente, e não de modo ampliativo.” (in Direito Eleitoral, Ed. Atlas, p.350, 16ª edição).

No mesmo sentido vetorial, segue o Tribunal Superior Eleitoral ao assentar que “por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459–71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016)”.

É, pois, “iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal (Ac. de 15.12.2022 no REspEI nº 060095730, rel. Min. Raul Araújo).”

Enveredando-se por tal obrigatória linha interpretativa restritiva, revela-se inaplicável o artigo 1º, inciso VII combinado com o inciso II, alínea “a”, número 9, Lei Complementar n. 64/90 no que se

refere aos prazos de desincompatibilização do ocupante cargo de coordenador de autarquia estadual.

Isto porque o referido dispositivo normativo alcança exclusivamente os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo poder público, como acuradamente pontuado pelo Procurador Regional Eleitoral.

Lado outro, com base no plexo de inelegibilidades estruturado pela Lei Complementar nº 64/90, e em especial os concernentes à inobservância dos prazos de desincompatibilização, verifica-se a ausência de previsão normativa específica para o cargo de coordenador em autarquia, o que atrai a incidência da regra ampla e geral contida no artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90.

Isto significa dizer que, do ocupante do cargo de coordenador em autarquia, é exigível a observância do prazo de **03 (três) meses** para fins de desincompatibilização para a disputa do cargo de Prefeito ou de Vereador.

Ressalte-se, por cautela, que tal conclusão é alcançada a partir da abstrata e simplória situação trazida em consulta, não levando em consideração nuances, típicas de um caso concreto, com potencialidade para estabelecimento de distinção em relação ao quanto acima pontuado.

Voto, pois, na esteira do parecer ministerial, por responder à consulta nos termos antes expostos.

É como voto.

CONSULTA (11551) - 0600036-09.2024.6.05.0000 - Valença - BAHIA

RELATOR: Juiz PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Consulta. Desincompatibilização de servidor/empregado público de consórcio público. Art. 1º da LC n. 64/90. Candidatura a cargo eletivo em município que integre o consórcio. Necessidade do afastamento de servidores/empregados públicos de consórcio público com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, caso este município integre o consórcio público interfederativo. Consulta conhecida e respondida.

1. Os consórcios públicos, com natureza jurídica de autarquia, integram a Administração Pública Indireta de cada ente consorciado, possuindo relações de cooperação federativa e atuação (inclusive a realização de objetivos de interesse comum) no âmbito de todos os entes participantes.

2. A área de abrangência dos consórcios públicos corresponderá aquela abrangida por todos os entes consorciados, relativizando-se, mesmo, os conceitos de “sede” e “lotação”, tornando impossível a aferição de quando um de seus servidores terá maior ou menor influência.

3. Exsurge necessária a desincompatibilização de servidor e/ou empregado público de consórcio público, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, caso o município em que pretenda se candidatar integre o respectivo consórcio público. A circunstância de pertencer ao quadro de um consórcio interfederativo, vincula o referido servidor e/ou empregado público a todos os municípios integrantes da respectiva autarquia.

4. Consulta conhecida e respondida, no sentido de que resta necessária a desincompatibilização de servidores e/ou empregados públicos de consórcio público, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, caso este município integre o consórcio público interfederativo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, CONHECER DA CONSULTA e RESPONDER POSITIVAMENTE, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO BAIXO SUL, nos seguintes termos:

Diante do exposto e considerando em tese e abstratamente que, caso algum empregado público pertencente aos quadros permanentes ou temporário de consórcio público de natureza interfederativa queiram desincompatibiliza-se para candidatura eleitoral, em um dos municípios integrantes do consórcio, que não seja a sede, é exigível a desincompatibilização de suas funções? Ou é desnecessária a desincompatibilização ainda por exercer suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar?

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta se manifestou, em seu Pronunciamento de ID 49945066, pelo conhecimento da consulta, no sentido de que “aos

servidores/empregados públicos, somente é exigível a desincompatibilização para concorrer a cargos eletivos nos municípios em que prestem serviços em razão do cargo ocupado”. É o relatório.

VOTO

Impende seja conhecida a consulta sob exame, em se considerando a legitimidade de quem a formula, a abstração inerente à hipótese que lhe constitui o objeto (não se trata de caso concreto), bem como a oportunidade de sua dedução (fora do processo eleitoral).

A indagação formulada refere-se à necessidade de desincompatibilização do empregado público (ora pertencente aos quadros permanentes ou temporário de consórcio público de natureza interfederativa) para candidatura eleitoral em um dos municípios integrantes do consórcio, que não seja a sede, ou, mesmo, à necessidade de sua desincompatibilização na hipótese de exercer suas funções em município distinto daquele em que pretenda se candidatar.

*Acerca da matéria, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que a inelegibilidade dirige-se estritamente aos servidores/empregados públicos que pretendam disputar cargos eletivos **no município em que efetivamente lotados e prestem sua atividade laboral** - de modo que, a contrariu sensu, não restaria exigível o afastamento para concorrer a cargo eletivo vinculado a município diverso.*

Esta, inclusive, a linha de intelecção originariamente adotada por esta Relatoria, no sentido de ser despcienda a desincompatibilização de servidores/empregados públicos de consórcio público, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende candidatar-se.

Nada obstante, entendemos relevante a arguta exposição trazida à baila pelo Des. Eleitoral José Aras, por ocasião de seu voto-vista, que reputamos válido transcrever, verbis:

(...) O artigo 1º, incisos II a VII a Lei Complementar nº 64/90, preceitua as hipóteses de inelegibilidade que alcançam os servidores públicos, determinando o seu afastamento do exercício das atividades laborais, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, caso pretendam disputar cargos eletivos.

Na presente Consulta, trata-se de servidor/empregado público pertencente ao quadro permanente ou temporário de consórcio público de natureza interfederativa.

*Conforme apontado no parecer ministerial e nos brilhantes votos do Relator e do Vistor, o entendimento jurisprudencial assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais é no sentido de que é desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, **com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar**, conforme os seguintes precedentes: Consulta nº10612, Acórdão, Des. Jamil Andraus Hanna Bannura, Publicação: DEJERS - DJE do TRE-RS, 15/07/2016. Agravo interno desprovido; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº4671, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/12/2017 e Recurso Especial Eleitoral*

nº060009051, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/11/2021.

Ou seja, a contrário senso, sempre que houver a possibilidade dos atos praticados pelo servidor o beneficiarem eleitoralmente, surtindo efeitos no município que pretende se candidatar, deverá se desincompatibilizar do cargo.

A razão da presente divergência, entretanto, reside em uma questão jurídica específica acerca da disciplina dos consórcios públicos.

Explico.

O consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos regida precipuamente pelo art. 241 da CF, é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar tal gestão, onde os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.

De acordo com norma expressa na Lei nº 11.107/2005, o consórcio público terá natureza de direito público ou direito privado:

“Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;”

Por sua vez, o Código Civil é de clareza solar ao dispor que:

“Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

(...)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;”

Por conseguinte, formado o consórcio público com a fisionomia jurídica de associação pública, terá ela natureza jurídica de autarquia, passando a integrar a administração pública indireta de cada ente consorciado, possuindo, portanto, relações de cooperação federativa e atuação, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, no âmbito de todos os entes participantes.

Por isso é que a doutrina especializada passou a denominar, ditas pessoas jurídicas, de autarquias “multifederativas” ou “interfederativas”, uma vez que, a um só tempo, integra a estrutura administrativa de todos os Entes consorciados, valendo ressaltar, ainda, que a tais pessoas jurídicas serão atribuídas todas as prerrogativas e as sujeições próprias dispensadas às autarquias em geral.

*Daí porque a área de abrangência dos consórcios públicos será aquela que envolva **todos os entes consorciados**, não se podendo definir, portando, quando um de seus servidores terá maior ou menor influência, mesmo porque, por sua natureza, relativiza-se os conceitos de “sede” e de “lotação”.*

Assim, ainda que a lotação do servidor seja em município diverso da circunscrição em que pretenda concorrer, o fato de pertencer ao quadro de um consórcio interfederativo, decerto vincula referido servidor público a todos os municípios integrantes da respectiva autarquia.

Deste modo, a permanência do servidor no exercício do cargo ou função revela a inegável capacidade de influenciar o pleito eleitoral, maculando a hígidez e a lisura das eleições, ante o

potencial abuso de poder econômico ou político nas eleições por meio do uso de recursos da administração pública, razão de ser do instituto da desincompatibilização.

Por essa razão, os precedentes utilizados não se aplicam, data venia, porque a atividade laboral do consórcio não se limita à área da sede do consórcio, antes mesmo se estende para todos os entes consorciados, não havendo que se falar, portanto, em “município em que efetivamente lotados e prestem sua atividade laboral” ou mesmo “municípios em que prestem regularmente o seu serviço.”.

Situação diversa seria aquela em que o servidor pretendesse se candidatar em outro município não integrante do consórcio, o que não é objeto da presente consulta.

Neste diapasão penso que se revela necessária a desincompatibilização de servidores/empregados públicos de consórcio público, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, caso o município em que pretende se candidatar integre o respectivo consórcio público.

*Ante o exposto, rogando, mais uma vez, todas as vênias para externar conclusão diversa do respeitável Ministério Público; da Relatoria originária do feito e do primeiro Vistor, **voto no sentido de conhecer e responder a consulta formulada, na direção de que é necessária a desincompatibilização de servidores/empregados públicos de consórcio público, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, caso este município integre o consórcio público interfederativo.***

É como voto.

Ora, acolhemos integralmente o entendimento supra, não apenas por considerar as peculiaridades inerentes aos consórcios públicos, como também a sua natureza jurídica de autarquia, que passa a integrar a Administração Pública Indireta de cada ente consorciado, possuindo relações de cooperação federativa e atuação (inclusive a realização de objetivos de interesse comum) no âmbito de todos os entes participantes.

De certo que estas peculiaridades defrutam de considerável importância na presente questão, em se considerando que a área de abrangência dos consórcios públicos corresponderá aquela abrangida por todos os entes consorciados, relativizando-se, mesmo, os conceitos de “sede” e “lotação”, tornando impossível a aferição de quando um de seus servidores terá maior ou menor influência.

Donde a necessária desincompatibilização de servidor e/ou empregado público de consórcio público, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, caso o município em que pretenda se candidatar integre o respectivo consórcio público. A circunstância de pertencer ao quadro de um consórcio interfederativo vincula o referido servidor e/ou empregado público a todos os municípios integrantes da respectiva autarquia.

Por todo o exposto, e em harmonia com o entendimento esposado pelo eminente Vistor, Des. Eleitoral José Aras, voto no sentido de conhecer e responder a consulta, no sentido de que **resta necessária a desincompatibilização de servidores/empregados públicos de consórcio público, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, caso este município integre o consórcio público interfederativo.**

É como voto.

VOTO-VISTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Baixo Sul, representado por sua Presidente e Prefeita Municipal de Taperoá, Sra. Christiane Mary Pereira Guimarães, nos exatos termos: “[...] *Considerando em tese e abstratamente que, caso algum empregado público pertencente aos quadros permanentes ou temporário de consórcio público de natureza interfederativa queiram desincompatibiliza-se para candidatura eleitoral, em um dos municípios integrantes do consórcio, que não seja a sede, é exigível a desincompatibilização de suas funções? Ou é desnecessária a desincompatibilização ainda por exercer suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar?*”

Na sessão realizada às 10hs do dia 14/03/2024, após o voto-vista do Nobre Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho, acompanhando parcialmente do voto do Ilustre Desembargador Relator Pedro Rogério Castro Godinho, pedi vista dos autos, a fim de analisar a questão posta em julgamento.

Pois bem. A consulta em tela envolve, em tese, servidor integrante de um consórcio público.

Ora, o ponto crucial da divergência sub examine reside na necessidade de desincompatibilização de servidores/empregados públicos de consórcio público, com exercício em município diverso da sede do consórcio em que pretende concorrer nas eleições municipais.

Acerca da matéria, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que “a inelegibilidade dirige-se estritamente aos servidores/empregados públicos que pretendam disputar cargos eletivos no município em que efetivamente lotados e prestem sua atividade laboral - de modo que, a contrariu sensu, não é exigível o afastamento para concorrer a cargo eletivo vinculado a município diverso” (destacou-se).

Esta também foi a linha de inteligência adotada pelo Ilustre Relator: “no sentido de que resta exigível a desincompatibilização de servidores/empregados públicos de consórcio público, apenas, quando pretenderem concorrer a cargos eletivos nos municípios em que prestem regularmente o seu serviço, na esteira do parecer ministerial.” (destaques não constam do original).

Por sua vez, o Nobre Vistor votou no sentido de conhecer e responder a consulta formulada, considerando ser desnecessária a desincompatibilização de servidores/empregados públicos de consórcio público, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende candidatar-se.

Pois bem.

O artigo 1º, incisos II a VII a Lei Complementar nº 64/90, preceitua as hipóteses de inelegibilidade que alcançam os servidores públicos, determinando o seu afastamento do exercício das atividades laborais, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, caso pretendam disputar cargos eletivos.

Na presente Consulta, trata-se de servidor/empregado público pertencente ao quadro permanente ou temporário de consórcio público de natureza interfederativa.

Conforme apontado no parecer ministerial e nos brilhantes votos do Relator e do Vistor, o entendimento jurisprudencial assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais

é no sentido de que é desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, **com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar**, conforme os seguintes precedentes: Consulta nº10612, Acórdão, Des. Jamil Andraus Hanna Bannura, Publicação: DEJERS - DJE do TRE-RS, 15/07/2016. Agravo interno desprovido; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº4671, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/12/2017 e Recurso Especial Eleitoral nº060009051, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/11/2021.

Ou seja, a contrário senso, sempre que houver a possibilidade dos atos praticados pelo servidor o beneficiarem eleitoralmente, surtindo efeitos no município que pretende se candidatar, deverá se desincompatibilizar do cargo.

A razão da presente divergência, entretanto, reside em uma questão jurídica específica acerca da disciplina dos consórcios públicos.

Explico.

O consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos regida precipuamente pelo art. 241 da CF, é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar tal gestão, onde os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.

De acordo com norma expressa na Lei nº 11.107/2005, o consórcio público terá natureza de direito público ou direito privado:

“Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;”

Por sua vez, o Código Civil é de clareza solar ao dispor que:

“Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

(...)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;”

Por conseguinte, formado o consórcio público com a fisionomia jurídica de associação pública, terá ela natureza jurídica de autarquia, passando a integrar a administração pública indireta de cada ente consorciado, possuindo, portanto, relações de cooperação federativa e atuação, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, no âmbito de todos os entes participantes.

Por isso é que a doutrina especializada passou a denominar, ditas pessoas jurídicas, de autarquias “multifederativas” ou “interfederativas”, uma vez que, a um só tempo, integra a estrutura administrativa de todos os Entes consorciados, valendo ressaltar, ainda, que a tais pessoas jurídicas serão atribuídas todas as prerrogativas e as sujeições próprias dispensadas às autarquias em geral.

Daí porque a área de abrangência dos consórcios públicos será aquela que envolva **todos os entes consorciados**, não se podendo definir, portando, quando um de seus servidores terá maior ou menor influência, mesmo porque, por sua natureza, relativiza-se os conceitos de “sede” e de “lotação”.

Assim, ainda que a lotação do servidor seja em município diverso da circunscrição em que pretenda concorrer, o fato de pertencer ao quadro de um consórcio interfederativo, decerto vincula referido servidor público a todos os municípios integrantes da respectiva autarquia.

Deste modo, a permanência do servidor no exercício do cargo ou função revela a inegável capacidade de influenciar o pleito eleitoral, maculando a higidez e a lisura das eleições, ante o potencial abuso de poder econômico ou político nas eleições por meio do uso de recursos da administração pública, razão de ser do instituto da desincompatibilização.

Por essa razão, os precedentes utilizados não se aplicam, *data venia*, porque a atividade laboral do consórcio não se limita à área da sede do consórcio, antes mesmo se estende para todos os entes consorciados, não havendo que se falar, portanto, em **“município em que efetivamente lotados e prestem sua atividade laboral” ou mesmo “municípios em que prestem regularmente o seu serviço.”**

Situação diversa seria aquela em que o servidor pretendesse se candidatar em outro município não integrante do consórcio, o que não é objeto da presente consulta.

Neste diapasão penso que se revela necessária a desincompatibilização de servidores/empregados públicos de consórcio público, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, caso o município em que pretende se candidatar integre o respectivo consórcio público.

Ante o exposto, rogando, mais uma vez, todas as vênias para externar conclusão diversa do respeitável Ministério Público; da Relatoria originaria do feito e do primeiro Vistor, voto no sentido de conhecer e responder a consulta formulada, na direção de que é necessária a desincompatibilização de servidores/empregados públicos de consórcio público, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, caso este município integre o consórcio público interfederativo.

É como voto.

CONSULTA (11551) - 0600065-59.2024.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: Juiz PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Consulta. Necessidade de desincompatibilização de servidores vinculados a empresas terceirizadas que tenham contrato com o poder público municipal. Rol taxativo do art. 1º da LC n. 64/90. Interpretação restritiva de seu alcance. Empregado de empresa terceirizada não é, via de regra, equiparado a servidor público. Resposta negativa. Segundo questionamento prejudicado. Consulta conhecida e respondida.

1. A desincompatibilização objetiva coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, em ordem a preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. Consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicos ou privados, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos.

2. O rol previsto no art. 1º da LC n. 64/1990 – enquanto preceito de contenção do livre exercício da capacidade eleitoral passiva (direito político) – é taxativo, devendo ser interpretado de forma restritiva. Nestes termos, o empregado de empresa terceirizada, via de regra, não há de ser equiparado a servidor público, não se enquadrando na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC n. 64/90.

3. A realidade fática pode, não raro, subsumir-se a restrições legais outras (a despeito da condição de terceirizado do candidato), como sói ocorrer com o desempenho de cargos e funções de direção/cargos e funções comissionadas ou o desvio de finalidade no objeto de contratação. Nestes casos, a desincompatibilização do interessado restaria impositiva.

4. Conhecimento da consulta, na esteira do parecer ministerial, respondendo-a negativamente, com as ressalvas apontadas, restando prejudicado o exame do segundo questionamento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, CONHECER DA CONSULTA e RESPONDER NEGATIVAMENTE, JULGANDO PREJUDICADO o exame do segundo questionamento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL, nos seguintes termos:

1. Servidores vinculados às empresas terceirizadas, que tenham contrato com o poder público municipal, seja em órgãos da administração direta ou indireta, precisam se desincompatibilizar caso tenham o interesse de concorrer a cargos eletivos?

2. Em caso de resposta afirmativa quanto ao primeiro questionamento, qual seria o prazo referente à desincompatibilização de servidores vinculados às empresas terceirizadas?

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta se manifestou, em seu Pronunciamento de ID 49949814, pelo conhecimento da consulta, no sentido de que o quesito apresentado *seja respondido negativamente, com ressalvas, restando prejudicado o segundo questionamento*.

É o relatório.

VOTO

De logo, impende seja conhecida a consulta sob exame, em se considerando a legitimidade de quem a formula, *a abstração inerente à hipótese que lhe constitui o objeto* (não se trata de caso concreto), *bem como a oportunidade de sua dedução* (fora do processo eleitoral).

A indagação formulada refere-se à *necessidade de desincompatibilização de servidores vinculados às empresas terceirizadas, que tenham contrato com o poder público municipal, seja em órgão da administração direta ou indireta e, em caso de reposta afirmativa, qual seria o prazo referente à desincompatibilização*.

De logo, a desincompatibilização objetiva coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, em ordem a preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. Consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicos ou privados, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143).

Cumpre asseverar, ainda, que o rol previsto no art. 1º da LC n. 64/1990 – enquanto preceito de contenção do livre exercício da *capacidade eleitoral passiva* (direito político) – é *taxativo*, devendo ser interpretado de forma restritiva. Nestes termos, o empregado de empresa terceirizada, *via de regra*, não há de ser equiparado a servidor público, não se enquadrando na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC n. 64/90.

Nada obstante, em se considerando o caráter genérico da indagação formulada, resta oportuno salientar que, tal qual argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 49949814), a realidade fática pode, não raro, subsumir-se a restrições legais outras (a despeito da condição de terceirizado do candidato), como *só* ocorrer com o *desempenho de cargos e funções de direção/cargos e funções comissionadas ou o desvio de finalidade no objeto de contratação*. Nestes casos, a desincompatibilização do interessado restaria impositiva, *in verbis*:

(...) Insta ressaltar, por salutar, que os requisitos para desincompatibilização e prazos podem variar de acordo com a função ocupada pela pessoa interessada e a vaga a qual ela pretende concorrer, nos termos das demais capitulações legais insertas na Lei de Inelegibilidades.

Desse modo, forçoso repisar que a amplitude da análise empreendida será restrita ao fundamento legal em que demarcada.

Nesses moldes, tem-se que a limitação imposta ao servidor público inserta na alínea “I”, do inciso II, artigo 1º, da Lei de Eleições, por representar contenção ao exercício de direitos políticos passivos, deve ser submetida à interpretação restritiva, razão pela qual, não se revela extensível, via de regra, ao empregado de entidade privada que presta serviços terceirizados (...)

Imperioso destacar, contudo, que a condição de terceirizado, por si só, não blinda o candidato de observância de exigências legais quanto à desincompatibilização, notadamente quando, em decorrência da situação concreta, for observada hipótese de subsunção às demais capitulações legais, tais como o desempenho de cargos e funções de direção/cargos e funções comissionadas ou o desvio de finalidade no objeto de contratação.

Isto posto, a manifestação do Ministério Público é no sentido de que o quesito apresentado seja respondido negativamente, com as ressalvas apontadas; restando, assim, prejudicado o exame do segundo questionamento.

No mesmo sentido a jurisprudência do TSE, consoante se depreende de recente aresto:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. MÉDICO PARTICIPANTE DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. O rol previsto no art. 1º, II, da LC 64/1990 é taxativo, devendo ser interpretado de forma restritiva. 2. Na condição de médico participante do Programa Mais Médicos, o candidato não se equipara a servidor público para fins eleitorais, não havendo necessidade de desincompatibilização. 3. Agravo interno a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura. (TSE - REspEI: 060028362 RIO GRANDE DA SERRA - SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 27/04/2023)

Pelo exposto, e em consonância com o opinativo ministerial, voto pelo conhecimento da consulta, respondendo-a negativamente, com as ressalvas supra apontadas, restando prejudicado o exame do segundo questionamento.

É como voto.

CONSULTA (11551) - 0600331-80.2023.6.05.0000 - Jitaúna - BAHIA
RELATOR: Juiz ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

EMENTA

Consulta. Elegibilidade. Parentes de 2º grau. Prefeito reeleito. Renúncia. Candidatura aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal. Súmula TSE nº 6. Consulta respondida.

Admite-se a consulta formulada, respondendo que há inelegibilidade do parente até o 2º grau do prefeito reeleito que renunciou ao cargo, para disputa dos cargos do Poder Executivo Municipal, seja prefeito ou vice-prefeito; podendo, todavia, o parente se candidatar ao Legislativo, se já estava exercendo o cargo de Vereador, ou se o alcaide houver deixado o cargo, mediante afastamento definitivo até 6 (seis) meses antes do pleito.

Consulta respondida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, CONHECER DA CONSULTA e RESPONDER AFIRMATIVAMENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta submetida a este Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com arrimo no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, formulada **por Neres Costa dos Santos**, Vereador e Presidente da Câmara do Município de Jitaúna, nos seguintes termos:

“Há inelegibilidade para disputa dos cargos do Poder Executivo Municipal (Prefeito e Vice Prefeito) do parente até o 2º grau, do prefeito reeleito que renunciou ao mandato?” Em síntese: Os parentes do chefe do Poder Executivo reeleito, que renunciou ao mandato, ante do término legal, são elegíveis para o mesmo cargo ou para o cargo de vice-prefeito, nas eleições subsequentes? Em caso positivo, a inelegibilidade estende-se para a disputa dos cargos do Poder Legislativo local?”

O Procurador Regional Eleitoral emitiu pronunciamento, manifestando-se no sentido de que “são inelegíveis para o cargo de prefeito os cônjuges e parentes, até o 2º grau, do prefeito reeleito - pouco importando sua renúncia dentro do prazo estabelecido no art. 14, §7º, da Constituição Federal -, bem como daquele que o tenha sucedido ou substituído dentro do mesmo interstício, não se estendendo, contudo, a restrição para a disputa para outros cargos.”

Em nova petição ID 49869781, o consulente afirma que apesar dos termos da manifestação do Ministério Público, subsiste ponto específico a ser esclarecido de forma objetiva de modo a se alcançar a totalidade dos questionamentos formulados.

Assim, reitera pedido para que a Consulta esclareça se **“os cônjuges e parentes, até o 2º grau, do prefeito reeleito, que renunciou ao mandato não pode ser candidato a prefeito, nas eleições subsequentes, mas pode ser candidato a vice e eventualmente vir a ocupar o cargo de prefeito, por ser o primeiro na linha sucessória, quando da vacância do cargo de prefeito?”**

Com nova vista, o Ministério Público reservou-se para eventual aditamento, de forma oral, na respectiva sessão de julgamento, nos termos do Regimento Interno do TRE/BA.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

VOTO

Feito devidamente relatado.

Inicialmente, impende destacar a norma do art. 30, VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais eleitorais:

[...]

VIII- responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Por sua vez, dispõe o artigo 147 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Art. 147. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral, que compreende o período da realização das convenções partidárias até a diplomação dos eleitos.

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade que lhes são próprios, a Consulta deve ser conhecida, haja vista que o questionamento versa sobre matéria eleitoral em abstrato, além de ter sido formulado em período permitido e por quem detém legitimidade para tanto.

O cerne da consulta diz respeito à inelegibilidade reflexa dos parentes, até o 2º grau, do prefeito reeleito que renunciou ao mandato, para concorrer aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Acerca da matéria questionada, o artigo 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, estatui que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

[...]”.

A norma constitucional acima transcrita visa evitar a utilização da “máquina administrativa” em benefício da perpetuação política de grupos familiares.

No mesmo sentido a súmula TSE nº 6 dispõe que “São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.”

Dessa forma, passemos a responder aos questionamentos:

1. Há inelegibilidade para disputa dos cargos do Poder Executivo Municipal (Prefeito e Vice Prefeito) do parente até o 2º grau, do prefeito reeleito que renunciou ao mandato?

Está pacificado no colendo TSE o entendimento de que o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau do prefeito reeleito não podem se candidatar aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito subsequente. Vejamos:

Consulta. Primeiro quesito. Formulação ampla. Não conhecida. Segundo quesito. **Filho de prefeito reeleito. Candidatura a vice-prefeito. Impossibilidade.**

1. A teor da jurisprudência firmada por esta Corte, não se conhece da consulta quando formulada em termos amplos, sem a necessária especificidade.

2. Filho de prefeito reeleito não poderá candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município na eleição subsequente.

(Resolução nº 22.668 na Consulta nº 1.438, de 13/12/2007, Rel. Min. Ari Pargendler). (Grifos adotados).

CONSULTA	ELEGIBILIDADE	PREFEITO.	VICE-PREFEITO.	PARENTESCO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATO. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. POSSIBILIDADE. RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA				

1. **A renúncia de prefeito, reeleito, feita nos últimos seis meses anteriores ao pleito, torna elegível o parente outrora inelegível, desde que para cargo diverso da chefia do Poder Executivo Municipal, bem como do cargo de Vice-Prefeito, à inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.** (REspe nº 25.275, Rei. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2006; Cta nº 965, Rei. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 10.2.2004; Cta nº 1.139, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.4.2005).

2. Parente de prefeito está apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito. (Cta nº 1.187, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005; Cta nº 877, Rei. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.6.2003; Cta nº 928, Rei. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 29.9.2003; Cta nº 882, Rei. Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2003; REspe nº 20.239, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão de 10.10.2002; Cta nº 709, Rei. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.3.2002).

3. Não implica perda do mandato a candidatura do Vice-Prefeito ao cargo de Prefeito, em virtude da inexigibilidade de desincompatibilização (Cta nº 327, Rei. Min. José Néri da Silveira, DJ de 21.10.1997).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente quanto ao primeiro, segundo e quarto questionamentos.

(Resolução nº 22.599 na Consulta nº 1.455, de 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado). (Grifos adotados).

ELEGIBILIDADE. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO 2º MANDATO. CANDIDATURA. MESMO CARGO E MESMO MUNICÍPIO. PLEITO SUBSEQUENTE.

ELEGIBILIDADE. CARGO EXECUTIVO MUNICIPAL. CÔNJUGE. PARENTES 2º GRAU.

ELEGIBILIDADE. CÂMARA DE VEREADORES. PREFEITO REELEITO CASSADO. CÔNJUGE. PARENTES 2º GRAU.

- Prefeito reeleito, cassado no segundo mandato, não poderá se candidatar ao mesmo cargo, no mesmo município, no pleito subsequente, pois configuraria o terceiro mandato, o que contraria o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Respondido negativamente.

O cônjuge, parentes consanguíneos ou afins do prefeito reeleito não poderão se candidatar ao cargo de prefeito, nem ao cargo de vice-prefeito, no pleito subsequente, sob pena de afronta ao art. 14, §§ 5º e 7º, da CF.

Respondido negativamente.

Tendo em vista que, no caso, a cassação ocorreu no segundo mandato, antes do prazo de seis meses exigidos para a desincompatibilização, o prefeito reeleito, seu cônjuge e seus parentes poderão se candidatar ao cargo de vereador no pleito subsequente (art. 14, § 6º, da CF).

Respondido positivamente.

(Resolução nº 22.777 na Consulta nº 1.548, de 24/04/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro). (Grifos adotados).

A resposta ao quesito é positiva, no sentido de que há inelegibilidade do parente até o 2º grau do prefeito reeleito que renunciou ao cargo, para disputa dos cargos do Poder Executivo Municipal, seja prefeito ou vice-prefeito.

2) Os parentes do chefe do Poder Executivo reeleito, que renunciou ao mandato, antes do término legal, são elegíveis para o mesmo cargo ou para o cargo de vice-prefeito, nas eleições subsequentes?

O Consulente, em Petição ID 49869781, datada de 30/08/2023, acrescentou o seguinte questionamento:

“Os cônjuges e parentes, até o 2º grau, do prefeito reeleito, que renunciou ao mandato não pode ser candidato a prefeito, nas eleições subsequentes, mas pode ser candidato a vice e eventualmente vir a ocupar o cargo de prefeito, por ser o primeiro na linha sucessória, quando da vacância do cargo de prefeito?”

Resposta negativa, conforme fundamentos expostos no primeiro quesito.

3) Em caso positivo, a inelegibilidade estende-se para a disputa dos cargos do Poder Legislativo local?

Quanto a extensão da inelegibilidade para os cargos do Poder Legislativo, conclui-se que os parentes do prefeito reeleito que renunciou ao mandato podem se candidatar ao Legislativo, se já estavam exercendo o cargo de Vereador, ou, ainda, se o alcaide deixar o cargo no prazo de seis meses antes do pleito.

Diante disso, observa-se que a pergunta deve ser respondida no sentido de que há inelegibilidade do parente até o 2º grau do prefeito reeleito que renunciou ao cargo, para disputa dos cargos do Poder Executivo Municipal, seja prefeito ou vice-prefeito; bem assim que o parente pode se candidatar ao Legislativo, se já estava exercendo o cargo de Vereador, ou se o alcaide houver deixado o cargo, mediante afastamento definitivo até 6 (seis) meses antes do pleito.

Ante o exposto, com fulcro nas razões retro delineadas e em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de que seja admitida a consulta formulada, respondendo que há inelegibilidade do parente até o 2º grau do prefeito reeleito que renunciou ao cargo, para disputa dos cargos do Poder Executivo Municipal, seja prefeito ou vice-prefeito; podendo, todavia, se candidatar ao Legislativo, se já estava exercendo o cargo de Vereador, ou se o alcaide houver deixado o cargo, mediante afastamento definitivo até 6 (seis) meses antes do pleito.

É como voto.

CONSULTA (11551) - 0600084-65.2024.6.05.0000 - Salvador - BAHIA
RELATOR: Juiz PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Consulta. Filiado de partido integrante de federação sem diretório municipal. Possibilidade de disputa ao cargo como candidato da federação. Resposta afirmativa. Filiado a partido político sem diretório ou comissão provisória na circunscrição eleitoral pode disputar a eleição como candidato da federação regular. Arts. 2º, II, 3º, §2º, e 10, § 1º-A, da Res. TSE n. 23.609/2019 c/c art. 9º da Res. TSE n. 23.670/2021. Legitimidade da convenção partidária da federação para escolher, como candidato, filiado de partido inexistente no município. Possibilidade. Art. 11-A, §7º da Lei n. 9096/95 c/c art. 3º, §3º da Res. TSE n. 23.609/19. Resposta afirmativa.

1. Filiado a partido, cujo diretório ou comissão provisória municipal não exista na circunscrição, pode disputar a eleição como candidato da federação de que o seu partido faça parte, desde que haja, na referida localidade, órgão municipal válido de qualquer das agremiações que integrem a federação.

2. A exegese do Art. 11-A, §7º da Lei n. 9096/95 c/c art. 3º, §3º da Res. TSE n. 23.609/19 confere, a nosso ver, legitimidade à federação constituída para escolha de seus candidatos (ainda que qualquer deles seja filiado a partido que, integrante da federação, não disponha de diretório local na municipalidade). As regras para composição da lista da federação hão de integrar o seu estatuto (art. 11-A, §7º da Lei n. 9096/95), sem prejuízo de outras normas complementares, porventura estimadas para o saneamento de omissões em seu conteúdo (art. 3º, §3º da Res. TSE n. 23.609/19).

3. Conhecimento da consulta, respondendo-se afirmativamente para ambas as questões.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, CONHECER DA CONSULTA e RESPONDER AFIRMATIVAMENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo partido **UNIÃO BRASIL – DIRETÓRIO ESTADUAL DA BAHIA**, nos seguintes termos:

a) Em não havendo a constituição de diretório ou comissão provisória municipal de um determinado partido componente de federação partidária, pode um filiado ao partido inexistente na cidade disputar a eleição como candidato pela mesma federação?

b) Em caso de resposta afirmativa quanto ao primeiro questionamento, a convenção partidária da federação é legítima para escolher o filiado a partido não constituído no município, mas membro da federação, como candidato às eleições?

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 49950247), esta se manifestou pelo conhecimento da consulta, respondendo negativamente ao primeiro questionamento, restando prejudicada a segunda indagação (ID 49952232).

É o relatório.

VOTO

De logo, impende seja conhecida a consulta sob exame, em se considerando a legitimidade de quem a formula, a abstração inerente à hipótese que lhe constitui o objeto (não se trata de caso concreto), bem como a oportunidade de sua dedução (fora do processo eleitoral).

Para o exame das exigências necessárias à escolha de candidato da federação partidária, convém destacar alguns aspectos deste novo instituto no direito brasileiro para o adequado deslinde da consulta. Compreender os seus objetivos é crucial para a adequada interpretação das normas em apreço.

Como sabido, a Lei n. 14.208/2021 alterou a Lei dos Partidos (Lei n. 9.096/1995) para criar as federações partidárias:

*Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, **atuará como se fosse uma única agremiação partidária.***

(...)

*§ 2º **Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.***

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I – a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

*II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, **no mínimo, 4 (quatro) anos;***

(...)

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

Não obstante a atuação como uma única agremiação, os partidos políticos que a integram não perdem a sua autonomia (art. 11-A, § 2º, da Lei n. 9.096/95). Tal fato não impede o funcionamento de federações de partidos políticos onde não exista órgão de algum de seus integrantes. Isto está expressamente previsto no art. 9º da Resolução TSE n. 23.670/2021, que disciplina a matéria:

*Art. 9º Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o funcionamento da federação **não dependerá de constituição de órgãos próprios, bastando que exista, na localidade, órgão partidário de algum dos partidos que a compõem.***

Parágrafo único. Havendo a constituição de órgão estadual, distrital ou municipal da federação, é facultada sua anotação no SGIP, bem como o credenciamento de delegados, em número equivalente ao dos partidos políticos.

Vale dizer: em que pese a preservação da autonomia partidária, no que concerne ao funcionamento das federações de partidos políticos, a Resolução TSE n. 23.670/2021 possibilita o seu pleno funcionamento mesmo onde apenas parte dos partidos políticos que a compõem estejam em funcionamento.

Esta possibilidade de pleno funcionamento da federação onde, eventualmente, não se verifiquem órgãos de todos os partidos está em harmonia com os propósitos que motivaram a criação do instituto.

Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra lecionam neste sentido:

*Inegável, no ponto, que as federações partidárias foram estruturadas para que os partidos fugissem dos efeitos da cláusula de desempenho, especificamente os menores. Tanto é assim que o § 2º do art. 4º, da Resolução TSE n. 23.670/2021, determina que, para fins de aferição da cláusula de desempenho previsto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal de 1988, será considerada a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação. **Vislumbra-se como benfeiza a instituição da federação de partidos, pois a tendência é que haja adensamento das greis que comunguem dos mesmos ideários políticos, o que pode garantir uniformidade de posicionamento, consistência ideológica e mínima autenticidade***

na representação popular; sobretudo porque a federação vigorará pelo elastério temporal de 4 (quatro) anos. (VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: SaraivaJur, 2023, págs. 70, **negrito nosso**).

Ainda de acordo com as elucidações trazidas por Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, as federações objetivaram atenuar a proliferação de partidos políticos, que contribuiu para a descrença da população em sua consistência ideológica. A atuação em todo o território nacional por um prolongado lapso temporal promoveria homogeneidade de posicionamentos, unidade de ação, de modo a evitar alianças casuísticas e fugídias centradas apenas no período eleitoral. Ademais, a conjugação de esforços contribuiria para, futuramente, uma convergência mais profunda resultante da criação de uma nova agremiação partidária a partir das anteriormente integrantes da federação (VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: SaraivaJur, 2023, págs. 70-71).

Atentando-se para o objetivo de se promover gradual estreitamento do vínculo entre os partidos políticos que integram a federação, as respostas às indagações formuladas na presente consulta exigem interpretação sistemática da Lei n. 9.096/1995, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.208/2021, da Resolução TSE n. 23.670/2021 e da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Como destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a Resolução TSE n. 23.609/2019, com alterações promovidas pela Resolução n. 23.675/2021, disciplina a possibilidade de partidos e federações participarem das eleições:

DOS PARTIDOS POLÍTICOS, DAS FEDERAÇÕES E DAS COLIGAÇÕES

Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43);

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A)

(...).

Art. 3º É assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (CF, art. 17, § 1º).

§ 1º No caso de partidos integrantes de federação, a autonomia a que se refere o caput deste artigo será exercida de forma conjunta pelos partidos federados e deverá abranger, necessariamente, regras para a composição de listas para as eleições proporcionais (Lei nº 9.096 /1995, art. 11-A, §§ 2º e 7º).

§ 2º A federação tem abrangência nacional, nos termos do art. 11-A, §3º, IV, da Lei nº 9.096/1995, e acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário, sendo-lhe lícito celebrar coligações majoritárias nas mesmas condições que os partidos políticos.

§ 3º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição das candidatas e dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político ou da federação estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União (DOU) em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).

(...).

DAS CONVENÇÕES

*Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações **deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações**, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).*

(...).

§ 2º-A A convenção da federação ocorrerá de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição.

Sucedem que estas disposições normativas não bastam para o deslinde da questão. Conforme o disposto no art. 6º, § 2º-A, da Res. TSE n. 23.609/2019, a convenção da federação deverá ser realizada de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição. Consequentemente, todos os órgãos partidários integrantes da federação e constituídos validamente na circunscrição do pleito devem participar da escolha dos candidatos. Todavia, isso não veda a escolha de filiado a partido integrante da federação cujo órgão municipal esteja inválido.

Ao discorrerem a respeito da escolha de candidatos, Roosevelt Arraes e Luiz Gustavo de Andrade ponderam que, para a escolha dos candidatos, “deve-se observar, nesta ordem, a legislação, o estatuto e as regras gerais para a eleição emitidas da federação e o estatuto e as regras gerais para eleição editadas pelos partidos” e salientam que estas normas não podem ofuscar qualquer agremiação partidária que a integre (ARRAES, Roosevelt; ANDRADE, Luiz Gustavo de. *Federação de partidos: aspectos jurídicos*. In: CERVI, Emerson Urizzi; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; ANDRADE, Luiz Gustavo de; GOLAMBIUK, Paulo Henrique; ARRAES, Roosevelt. **Federação Partidária**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, págs. 52 e 53).

Feitas essas considerações, como proceder diante da hipótese de a federação ser integrada por partidos que não contam, em todo o território nacional, com diretórios válidos nos mesmos municípios? A resposta a esta indagação impõe a leitura do disposto no art. 10 da Res. TSE n. 23.609/2019:

Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

(...).

§ 1º-A Poderá ser lançada como candidata pela federação a pessoa que estiver filiada, no prazo indicado no caput deste artigo, a qualquer dos partidos políticos que a integram.

Inicialmente, cumpre afirmar que a exigência de diretórios válidos nos mesmos municípios de todos os partidos da federação importaria um ônus significativo aos partidos dela integrantes, que não se harmoniza com o escopo de se promover gradual integração entre os diversos membros da federação, conferindo à união ainda maior consistência ideológica e unidade de ação.

A exigência de funcionamento de órgãos municipais válidos de todos os partidos integrantes da federação acabaria esvaziando o disposto no art. 9º, caput, da Resolução TSE n. 23.670/2021. O dispositivo afirma a possibilidade de a federação funcionar mesmo sem órgãos próprios, bastando a existência de órgão válido de qualquer dos partidos que a integram. Se o lançamento de candidaturas de filiados restasse impedida, todos os partidos integrantes da federação, na prática, seriam obrigados a promover a abertura de órgãos municipais.

Especificamente a respeito do tema objeto da presente consulta, ao discorrerem sobre a escolha de candidatos da federação, Roosevelt Arraes e Luiz Gustavo de Andrade afirmam o seguinte:

Na hipótese de a federação não contar com órgãos partidários de todas as agremiações que a compõem numa circunscrição, o art. 10, §1ºA da Resolução nº 23.609/2019 do TSE estabelece que “poderá ser lançada como candidata pela federação a pessoa que estiver filiada, no prazo indicado no caput deste artigo, a qualquer dos partidos políticos que a integram”. Assim, se uma federação (“ABC”) é composta pelos partidos “A”, “B” e “C”, mas em determinado município apenas o partido “A” tem órgão partidário validamente anotado perante a Justiça Eleitoral até a data da convenção, então, todos os filiados ao partido “A”, “B” e “C” poderão figurar na lista de candidatos da federação. (ARRAES, Roosevelt; ANDRADE, Luiz Gustavo de. *Federação de partidos: aspectos jurídicos*. In: CERVI, Emerson Urizzi; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; ANDRADE, Luiz Gustavo de; GOLAMBIUK, Paulo Henrique; ARRAES, Roosevelt. **Federação Partidária**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, págs. 52, *negrito nosso*).

Considerando o disposto nos arts. 2º, II, 3º, §2º, e 10, § 1º-A, da Res. TSE n. 23.609/2019, se existir um partido integrante da federação com órgão municipal válido, a federação poderá participar das eleições. Caso mais de um partido integrante da federação possua órgão municipal válido na circunscrição, todos eles deverão participar da convenção unificada destinada à escolha de seus candidatos.

Isto posto, no que se refere à primeira indagação formulada pelo Consultante, manifesto-me pelo **conhecimento** da consulta para respondê-la **afirmativamente**: o filiado a partido, cujo diretório ou comissão provisória municipal não exista na circunscrição, pode disputar a eleição como candidato da federação de que o seu partido faça parte, desde que haja, na referida localidade, órgão municipal válido de qualquer das agremiações que integrem a federação.

Respondendo-se afirmativamente a primeira indagação, deve ser analisado o segundo questionamento. O cerne da segunda indagação é a preservação da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da Constituição Federal, art. 11-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.096/95, art. 5º da Resolução TSE n. 23.670/2021), que é assegurada mesmo após a constituição da federação de partidos políticos.

Roosevelt Arraes e Luiz Gustavo de Andrade, ao discorrem sobre a escolha de candidatos das federações, salientam que a definição de quem pode escolher como candidato filiado de órgão partidário inválido na circunscrição oferece maior dificuldade no plano teórico e prático. Se a escolha for feita na convenção da federação pelos integrantes dos órgãos partidários válidos, a autonomia do partido sem diretório ou comissão provisória na circunscrição estaria sendo vulnerada. Por outro lado, se o órgão válido imediatamente superior do mesmo partido fizer a escolha (por exemplo, o estadual fizer a escolha para os municípios sem órgão da agremiação), avulta a questão do respeito a instâncias partidárias locais e da prevalência ou não da convenção. (ARRAES, Roosevelt; ANDRADE, Luiz Gustavo de. *Federação de partidos: aspectos jurídicos*. In: CERVI, Emerson Urizzi; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; ANDRADE, Luiz Gustavo de; GOLAMBIUK, Paulo Henrique; ARRAES, Roosevelt. **Federação Partidária**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, págs. 52 a 56).

Este grave problema teórico e prático encontra solução na legislação de regência. Conforme disposto no art. 11-A, § 7º, da Lei n. 9.096/95, o estatuto comum da federação constituída deve definir as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

O disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, por seu turno, prevê a possibilidade de normas complementares sanarem omissão do estatuto da federação, desde que sejam publicadas até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição.

Sedimentadas tais premissas, a exegese dos preceitos supra confere, a nosso ver, legitimidade à federação constituída para escolha de seus candidatos (ainda que qualquer deles seja filiado a partido que, integrante da federação, não disponha de diretório local na municipalidade). As regras

para composição da lista da federação não de integrar o seu estatuto (art. 11-A, §7º da Lei n. 9096/95), sem prejuízo de outras normas complementares, porventura estimadas para o saneamento de omissões em seu conteúdo (art. 3º, §3º da Res. TSE n. 23.609/19).

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento** da consulta, respondendo-a **afirmativamente** para ambas as questões formuladas.

É como voto.

CONSULTA (11551) - 0600066-44.2024.6.05.0000 - Salvador - BAHIA
RELATOR: Juiz DANILO COSTA LUIZ

EMENTA

CONSULTA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTES DE FUNDAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO PRIVADAS. MATÉRIA AFETA À INELEGIBILIDADE. OBRIGATÓRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NÃO ALCANCE DAS ASSOCIAÇÕES. NÃO ALCANCE DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS, SALVO QUANDO SUA RECEITA É MAJORIAMENTE COMPOSTA POR RECURSOS PÚBLICO.

1 - Os prazos de desincompatibilização correlacionam-se diretamente com a matéria da inelegibilidade, de cujo reflexo restritivo de direitos, demanda obrigatória interpretação restritiva da norma.

2 – Conhece-se da consulta para responder o primeiro quesito negativamente por entender que a inelegibilidade estabelecida no artigo 1º, II, a, 9 da LC 64/90 não alcança os dirigentes de associações e fundações privadas, salvo, quanto a estas últimas, quando suas receitas provenham majoritariamente de verbas públicas.

3 – Prejudicado o segundo e último quesito da consulta.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, CONHECER DA CONSULTA, RESPONDER NEGATIVAMENTE QUANTO AO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO E JULGAR PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL (BA)**, com arrimo no art. 30, VIII, do Código Eleitoral c/c o caput do art. 147 e no art. 32, X, da Resolução Administrativa nº 1/2017 do TRE/BA, na qual é submetido a esta Corte o seguinte questionamento:

“Dispõe o artigo 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º: São Inelegíveis: [...]

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

Em se considerando a precitada disposição legal, indaga-se a esta Colenda Corte:

a) Presidentes, Diretores e Superintendentes de associações e fundações privadas, receptoras de recursos públicos mediante convênios e programas correlatos, precisam se desincompatibilizar caso tenham o interesse de concorrer a cargos eletivos?

b) Em caso de resposta afirmativa quanto ao primeiro questionamento, qual seria o prazo referente à desincompatibilização de servidores vinculados às empresas terceirizadas?”

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou a cota de Id. 49952739, opinando para que, restando prejudicado segundo quesito, a consulta seja respondida no a inelegibilidade estabelecida no artigo 1º, II, a, 9, da LC 64/90 não alcança os dirigentes de associações e fundações privadas, salvo, quanto a estas últimas, quando suas receitas provenham majoritariamente de verbas públicas.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

VOTO

Cuida-se de consulta formulada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL (BA)**, na qual é submetido a esta Corte o questionamento acerca da necessidade de desincompatibilização dos ocupantes dos cargos de Presidentes, Diretores e Superintendentes de associações e fundações privadas, receptoras de recursos públicos mediante convênios e programas correlatos e, em caso positivo, qual seria o prazo referente à desincompatibilização de servidores vinculados às empresas terceirizadas.

Insta apontar, de logo, que a consulta foi formulada fora do período eleitoral, por parte legítima e desenvolvendo narrativa em abstrato, portanto sem qualquer feição casuística concreta, razão pela qual restam atendidos os peculiares requisitos de admissibilidade entabulados pelo artigo 147 do Regimento Interno desta Corte Eleitoral.

DA INDISPENSÁVEL APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO.

De forma obiter dictum, há de se pontuar que da lógica reversa extraída do julgado abaixo, resta claro que a procuração é indispensável para que haja regular representação processual, ainda que não se exija procuração com poderes específicos:

REPRESENTAÇÃO - CONSULTA - INSTRUMENTO DE MANDATO. É dispensável que o instrumento de mandato contenha a outorga de poderes específicos visando à representação do Partido. (Cta nº 182354/DF, Rei. Mm. Marco Aurélio, DJEde 17.11.2011)

A par desta indispensabilidade, insta refutar a alegação da grei consulente acerca da desnecessidade de juntada de procuração ao argumento de que o patrono signatário é delegado do partido e que, por força do artigo 66, §4º, do Código Eleitoral, *o delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.*

A toda evidência, tal posição revela-se equivocada na exata medida em que parte da premissa de que, por força do §4º art. 66 do Código Eleitoral, os poderes conferidos ao delegado partidário poderes de representação (capacidade de estar em juízo) da correlata pessoa jurídica partidária são projetados para o plano da representação processual (capacidade postulatória). O que não ocorre, de fato.

Isto porque tal dispositivo normativo, apenas e tão simplesmente, deixa assente que, enquanto pessoa fictícia e inanimada que é, o partido político necessita de representação ou, no dizer de Orlando Gomes, de “*representação*”, o que deve ocorrer por meio de uma pessoa física que realizará atos em nome daquela, o que, na seara partidária, pode ser exercida pela figura do delegado partidário.

Lado outro, contudo, o fato do delegado partidário ser advogado não afasta a necessidade de apresentação do competente instrumento de procuração, haja vista que ali não atua em causa própria, mas, sim, em nome da agremiação que representa, a qual não possui capacidade postulatória, não podendo ser aceita a confusão entre representante e representado (art. 49-A do Código Civil), pois quem está realizando a consulta não é o patrono, já que o faz em nome da agremiação.

A pessoa jurídica partidária, ainda que representada por delegado causídico, deve outorgar poderes a este para que ocorra a sua participação processual seja tida como regular. É a mesma razão que demanda, por exemplo, a apresentação de procuração quando um sócio de uma sociedade empresária limitada de responsabilidade atua na qualidade de seu advogado. **A apresentação da procuração é obrigatória!**

De tal modo, da mesma forma que não se pode confundir o partido com o seu representante (art. 49-A do Código Civil), não é dado se confundir capacidade de estar em juízo com capacidade postulatória, esta é a tônica.

DO MÉRITO

Ultrapassadas tais considerações prefaciais, passa-se ao núcleo meritório, o qual se trata de tema afeto à (in)elegibilidade. Verifica-se que a consulta se funda em 02 (duas) questões.

A primeira, se *“Presidentes, Diretores e Superintendentes de associações e fundações privadas, receptoras de recursos públicos mediante convênios e programas correlatos, precisam se desincompatibilizar caso tenham o interesse de concorrer a cargos eletivos”*.

A combinação do artigo 1º, inciso VII com o inciso II, alínea “a”, número 9, todos da Lei Complementar n. 64/90 alcança os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e **as mantidas pelo poder público**.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se mostra iterativo no sentido de que *“são consideradas entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas”* (AgR-REspe nº 1522-92/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012).

Neste contexto normativo-jurisprudencial, estão inseridas as fundações privadas que tenham mais da metade de sua receita composta por verba pública, de cuja fonte formal pode ser convênios e programas correlatos.

Lado outro, contudo, o TSE entende *“no sentido de que normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal”* (Ac. de 15.12.2022 no REspEI nº 060095730, rel. Min. Raul Araújo).

Acolhendo tal linha interpretativa restritiva, o TSE passou a entender que o *“dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas”, uma vez que “referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta RO 4425–92”* (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060015076/SP, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 15/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 73, data 26/04/2021)

Na esteira da manifestação ministerial, quanto à **primeira questão**, responde-se negativamente por entender que a inelegibilidade estabelecida no artigo 1º, II, a, 9 da LC 64/90 não alcança os dirigentes de associações e fundações privadas, **salvo, quanto a estas últimas, quando suas receitas provenham majoritariamente de verbas públicas**.

Passa-se à **segunda questão**: *“em caso de resposta afirmativa quanto ao primeiro questionamento, qual seria o prazo referente à desincompatibilização de servidores vinculados às empresas terceirizadas”*.

Tendo a primeira indagação sido respondida negativamente, entendo como prejudicado o segundo quesito na exata medida em que não ocorreu a condição atribuída à sua apreciação.

Voto, pois, na esteira do parecer ministerial, por responder a consulta nos termos antes expostos.

É como voto.

CONSULTA (11551) - 0600110-63.2024.6.05.0000 - Salvador - BAHIA
RELATOR: Juiz ARALI MACIEL DUARTE

EMENTA

Consulta. Ocupante de cargo em comissão em determinado município e/ou de cargo em agência reguladora municipal. Pretensa candidatura a cargo eletivo em município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. Consulta conhecida. Respondida negativamente quanto ao primeiro questionamento. Prejudicado o exame do segundo questionamento.

1. A desincompatibilização tem o objetivo de impedir ou minimizar a atuação ilegal de ocupantes de cargos públicos em benefício da própria candidatura, seja pela sua influência ou pelo uso indevido da máquina administrativa, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral em detrimento dos demais concorrentes e comprometendo a higidez do processo eleitoral
2. Para que haja o comprometimento da isonomia entre aqueles que disputam cargos eletivos é necessário que o ocupante do cargo público em determinada circunscrição possa, de fato, utilizar a máquina governamental em proveito próprio, não sendo razoável concluir que assim poderia fazer caso concorresse a cargo eletivo em circunscrição diversa, na qual não tem ingerência. Precedentes do TSE.
3. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao primeiro questionamento, restando prejudicado o exame do segundo questionamento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, CONHECER DA CONSULTA, RESPONDER NEGATIVAMENTE QUANTO AO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO E JULGAR PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Sandro de Oliveira Régis, Deputado Estadual eleito nas Eleições do ano de 2022, nos seguintes termos:

“a) A pessoa nomeada para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em determinado Município e/ou Agência reguladora municipal, precisa se desincompatibilizar para concorrer ao cargo de Prefeito ou Vereador em Município vizinho, nos termos do art. 1º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 64/90? b) Em sendo positiva a resposta da alínea a, quais os prazos estabelecidos para desincompatibilizar?”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desnecessidade de “desincompatibilização de pessoa nomeada em cargo comissionado em determinado Município para se candidatar ao cargo de Prefeito em Município diverso, ainda que contíguo” (Id. 49954177).

É o relatório.

VOTO

A consulta deve ser conhecida, pois preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

A autoridade consulente busca saber se a desincompatibilização de pessoa nomeada para o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em determinado município, e/ou agência reguladora municipal, é obrigatória, caso este pretenda concorrer a algum cargo eletivo (Prefeito ou

Vereador) em município vizinho, conforme preceitua o art. 1º, II e IV, da Lei Complementar nº 64/1990. Questiona, ainda, os prazos para a desincompatibilização, caso a resposta da primeira pergunta seja positiva.

A desincompatibilização tem o objetivo de impedir ou minimizar a atuação ilegal de ocupantes de cargos públicos em benefício da própria candidatura, seja pela sua influência ou pelo uso indevido da máquina administrativa, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral em detrimento dos demais concorrentes e comprometendo a higidez do processo eleitoral.

Ora, para que haja o comprometimento da isonomia entre aqueles que disputam cargos eletivos é necessário que o ocupante do cargo público em determinada circunscrição possa, de fato, utilizar a máquina governamental em proveito próprio, não sendo razoável concluir que assim poderia fazer caso concorresse a cargo eletivo em circunscrição diversa, na qual não tem ingerência.

Importa consignar que a matéria encontra-se pacificada no TSE. Vejamos:

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes.

2. Consulta respondida positivamente. Consulta nº4663, Acórdão, Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/05/2012.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RRC. PREFEITO. AIRC. INELEGIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/1990 E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA DESNECESSÁRIA. PROPRIETÁRIO DE EMPRESA. CONTRATO COM MUNICÍPIO VIZINHO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO EXIGIDA. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ÓBICE SUMULAR Nº 30. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

5. A conclusão adotada pelo Tribunal regional no sentido de que não vulnera a igualdade de chances entre os players a celebração de contrato de prestação de serviços com município diverso daquele pelo qual o contratado/candidato concorreu às eleições e que, portanto, é inexigível a sua desincompatibilização está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência do óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, o qual se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso.

6. Negado provimento ao recurso especial.

(Recurso Especial Eleitoral nº060019739, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/12/2020) – grifos acrescidos

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. PREFEITO. AIRC. INELEGIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/1990 E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA DESNECESSÁRIA. **PROPRIETÁRIO DE EMPRESA. CONTRATO COM MUNICÍPIO VIZINHO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO EXIGIDA.** MATÉRIA EXAUSTIVA E EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE OBSCURIDADE. DESCABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. Assentou, ainda, o acórdão embargado, de forma escoreita, que, por estar a conclusão do TRE/BA em conformidade com a jurisprudência desta Corte - no sentido de que, **tendo os contratos questionados sido firmados em município diverso daquele ao qual o embargado**

concorreu ao pleito, não se faz necessária sua desincompatibilização -, tem incidência o óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, o qual se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial.

4. As razões do recurso denotam o propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via dos aclaratórios.

5. Os embargos não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060019739, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/04/2021) – grifos acrescidos.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC E 275 DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA EM ÓRGÃO COLEGIADO. SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO MANDATO E DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CONFIGURAÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, I, d E j, DA LC Nº 64/1990. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO PONTO. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL CONCORRE AO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NA DISPUTA ELEITORAL.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DESPICIENDA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL, COM FULCRO NAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 1º, I, d E j, DA LC Nº 64/1990.

(...)

6. Nos termos do que restou consignado pela Corte regional, o exercício, pelo candidato, das funções referentes ao cargo de auditor federal de controle externo ocorria em circunscrição diversa da qual concorreu a vereador, sendo despicienda a desincompatibilização.

7. Entender que o servidor público tem competência funcional para afetar a igualdade de condições no pleito, como pretende o recorrente, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

8. **Se o servidor exerce suas atividades em outro município, não se opera a regra de incompatibilidade**, de modo que a natureza da atividade desenvolvida pelo servidor público é indiferente para a determinação do afastamento. Precedentes.

9. Recurso especial parcialmente provido, para indeferir o registro de candidatura de Fernando José Castro Cabral, com fulcro nas inelegibilidades previstas no art. 1º, I, d e j, da LC nº 64/1990.

10. Determinação de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que proceda à retotalização dos votos, na forma do art. 196, § 2º, da Res. nº 23.611/2019-TSE, e determinação do afastamento imediato de Fernando José Castro Cabral do cargo de Vereador do Município de Bom Despacho/MG.

(Recurso Especial Eleitoral nº060009051, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/11/2021) – grifos acrescidos.

Assim, firma-se o entendimento de que a desincompatibilização somente é obrigatória quando o ocupante de cargo público pretende se candidatar para cargo eletivo na mesma circunscrição em que exerce as suas funções. Ressalte-se que a consulta faz referência ao ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em determinado município, e/ou agência reguladora municipal, de

onde se depreende não haver coincidência, em ambos os casos, entre o município no qual é exercido o cargo e aquele para o qual há a pretensão de lançamento de candidatura.

Por fim, quanto à alegação do consulente de que há “silêncio legislativo, porquanto o inciso II do referido art. 1º da Lei nº 64/90 não alberga a hipótese que submete a apreciação dessa Corte”, transcrevo excerto da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 49954177), que elucida a questão:

“No que tange ao quanto estabelecido no art. 1º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 64/90, que determina a aplicação aos candidatos à Prefeito e Vice – Prefeito o que for aplicável aos inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice – Presidente, por óbvio não há como ser feita a mesma aplicação no que se refere à temática integral da desincompatibilização, tendo em vista que os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República alcançam todo o território nacional e, portanto, o afastamento dos seus cargos e funções é compulsório, independentemente do município em que exercem o ofício”

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer a consulta e responder à pergunta formulada em sua alínea “a” no sentido de que não é necessária a desincompatibilização de ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em determinado município, e/ou em agência reguladora municipal, para concorrer a cargo de Prefeito ou Vereador do município diverso, ainda que contíguo, e reputar prejudicada a pergunta formulada na alínea “b” da mesma consulta, em razão da resposta negativa à pergunta anterior.

É como voto.

6. HABEAS CORPUS CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600005-86.2024.6.05.0000 - Camaçari - BAHIA

RELATOR: Juiz MOACYR PITTA LIMA FILHO

EMENTA

Habeas Corpus. Processo com trâmite em sigilo. Requerimento de habilitação. Advogados de suposta investigada. Pedido de acesso total e irrestrito aos autos investigativos. Salvo conduto. Indeferimento pelo juízo zonal. Súmula vinculante nº 14. Atendimento. Não comprovação de risco à liberdade da paciente. Ordem denegada.

Denega-se a ordem de habeas corpus quando não comprovado o risco ao direito de liberdade da paciente, bem como constatado no decisum de primeiro grau o atendimento da norma contida na súmula vinculante nº14.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por André Lopes e Andréia Lopes, em favor de Bárbara Laís Santos Pereira Alves Almeida, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 171ª Zona Eleitoral – Camaçari/BA.

Alegam os impetrantes que a paciente ao tomar conhecimento da tramitação no juízo da 171ª Zona Eleitoral de uma representação da Polícia Federal, na qual seria investigada, constituiu advogados de defesa, que, por sua vez, requereram as respectivas habilitações no procedimento investigatório.

Afirmam que tal pedido foi indeferido pela magistrada zonal, “de modo que está sendo cerceado o seu direito de ter acesso aos autos, visto que se trata de processo sigiloso.”

Informam a impetração anterior do habeas corpus nº 0600454-78.2023, onde a ordem fora parcialmente deferida, no sentido de determinar a manifestação do juízo zonal sobre a habilitação dos causídicos no procedimento investigatório, com fulcro na súmula vinculante nº 14.

Agregaram aos autos, id. 49931076, contendo a decisão zonal proferida em atenção à determinação supracitada. Nestes termos, sustentam, em síntese, que a manutenção da negativa de habilitação dos advogados nos autos da investigação deve ser revogada, porquanto já há ação penal em curso em desfavor da paciente – 0600079- 83.2022 – com audiência de instrução marcada para o dia 20/02/2024. Assim, “se já existe ação penal (denúncia, audiência de instrução agendada etc) significa dizer que o processo investigatório já cumpriu o seu papel”, não havendo razão para a permanência do sigilo dos autos.

Desta forma, acreditam que, com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, merece a defesa ter acesso aos autos, sob pena de restar configurado o cerceamento de defesa.

Com fulcro em tais fundamentos, requerem a concessão da ordem de habeas corpus, determinando a habilitação imediata, com acesso irrestrito, dos advogados nos autos do procedimento nº: 0600086- 75.2022.6.05.0171, além do salvo-conduto, “em razão da audiência de instrução, nos Autos de n. 0600079- 83.2022.6.05.0171, agendada para o dia 20/02/24.”

A liminar pleiteada foi indeferida, nos termos da decisão de id. 49931125.

Prestadas informações pela magistrada zonal, id. 49932071.

Em parecer de id. 49932489, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da ordem.

VOTO

De início, compulsando o presente feito, verifico que o Juízo da 171ª Zona Eleitoral prestou as informações requisitadas, id. 49932071, em resposta ao quanto determinado na decisão liminar de id. 49931125, cujos principais ora transcrevo:

[...]

Após a oitiva da Polícia Federal, no processo 0600086-75.2022.6.05.0171, ID n.º 119641839, o órgão se manifestou contrário ao acesso da investigada aos autos, considerando “tratar-se de diligências em andamento ainda não documentadas referente às medidas cautelares deferidas, que corroborando manifestação do Ministério Público Eleitoral, poderá frustrar a execução da medida.”

Ainda, cumpre asseverar que a indiciada terá garantido o direito ao acesso aos documentos oriundos das investigações em andamento quando estas forem concluídas, de modo a assegurar o seu direito de defesa na forma do arts. art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal.

Informo, outrossim, que subsistem diligências pendentes em curso, de elevada relevância, ainda não devidamente documentadas, visando o esclarecimento dos fatos e o embasamento futuro de uma eventual ação penal. Estas diligências encontram-se sob caráter sigiloso em decorrência das medidas cautelares deferidas, sendo possível a frustração na busca por elementos probatórios fundamentais. Tal circunstância respalda a negativa do pleito da indiciada até que as medidas determinadas por este Juízo sejam devidamente implementadas. Destarte, não se vislumbra prejuízo à defesa da indiciada pela ausência de acesso ao inquérito policial neste momento, haja vista a fase ainda embrionária da produção probatória.

Do exame dos autos, verifico que a negativa de habilitação dos patronos indicados na exordial nos autos da demanda de nº 0600086-75.2022, por parte da autoridade impetrada, restou comprovada nos autos tanto pela manifestação da autoridade impetrada, quanto pelos documentos acostados na peça exordial.

Ocorre, todavia, que ao proceder à verificação no sistema de consulta processual, constata-se que a ação penal nº 0600079-83.2022.6.05.0171, na qual foi agendada a realização de audiência de instrução para o dia 20/02/2024, tem como polo passivo a Sra. Giullia Lais Pereira Lima, pessoa diversa da paciente deste writ (Sra. Barbara Lais Santos Pereira Alves Almeida).

Nessa linha, verifica-se, ante ao conteúdo da comunicação zonal, explicitando as razões para o indeferimento da habilitação dos patronos nos autos investigativos, atendendo, portanto, à norma

contida na súmula vinculante nº 14[1]; bem como a ausência de risco à liberdade da paciente decorrente da demanda acima referida, vez que não consta como ré naqueles autos, a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da ordem pretendida.

Seguindo mesma linha intelectual, bem pontuou o Parquet em manifestação pela denegação da ordem, id. 49932789. Vejamos:

Ainda que reconhecida, em tese, a possibilidade de acesso dos advogados de defesa aos documentos de procedimentos investigatórios concluídos, tal prerrogativa não pode ser exercida em qualquer circunstância e a extensão do acesso eventualmente reconhecido não deve ser, necessariamente, total e irrestrita. É que, conforme o entendimento firmado pelo STF, a defesa pode ter amplo acesso aos elementos de prova já documentados no inquérito, ou seja, a os documentos relativos às investigações concluídas, cuja divulgação aos advogados da defesa não afetem o êxito de procedimentos em andamento, não realizados plenamente.

Nesse sentido, como bem explicado pelo Juízo da 171ª Zona Eleitoral de Camaçari/BA, no bojo dos autos do IPL nº 0600086-75.2022.6.05.0171 encontram-se diligências em andamento, de elevada relevância, ainda não devidamente documentadas, visando o esclarecimento dos fatos e o embasamento futuro de uma eventual ação penal, e que se encontram sob caráter sigiloso em decorrência das medidas cautelares deferidas, sendo possível a frustração na busca por elementos probatórios fundamentais.

Ressalte-se, por fim, conforme bem apontado pelo Relator, “que a ação penal nº 0600079-83.2022.6.05.0171, na qual foi agendada a realização de audiência de instrução para o dia 20/02/2024, tem como polo passivo a Sra. Giullia Lais Pereira Lima, pessoa diversa da paciente deste writ (Sra. Barbara Lais Santos Pereira Alves Almeida)”, de modo a não ser correta a afirmação dos impetrantes de que “existe Ação Penal Eleitoral em andamento em desfavor da paciente” e que tal circunstância justificaria o acesso ao IPL.

Ante o exposto, em sintonia com o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem.

[1] É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

7. INCIDENTE DE IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO

INCIDENTE DE IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO (12060) - 0600675-83.2024.6.05.0143 - Santo Estêvão - BAHIA

RELATOR: Juiz DANILO COSTA LUIZ

EMENTA

Exceção de Impedimento. Não configuração. Exercício do poder de polícia. Cumprimento ao art. 6º, §1º, da Res. TSE n.º 23.610/2019. Inexistência de subsunção às hipóteses do art. 144, do CPC. Afastamento da multa aplicada por litigância de má fé. Procedência Parcial.

A teor do art.6º, §1º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997;

A necessária atuação de magistrados, no exercício regular de suas funções, em sede de poder de polícia, não compromete a lisura de sua atuação judicante quando, as atividades desempenhadas na realização de seu múnus, não incidam nas situações previstas no art. 144, I do CPC.

O CPC em seu art. 80 define a litigância de má-fé quando a parte age com dolo e com o objetivo de prejudicar, atrasar ou tumultuar o processo, o que não se verifica na espécie.

Ação que se julga parcialmente procedente para, tão somente afastar a multa aplicada por litigância de má-fé, reconhecendo a improcedência dos demais pedidos requeridos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Cuidam os autos de exceção de impedimento proposta por DERMEVAL FREITAS DA SILVA PASSOS e outro, em face do juízo eleitoral da 143ª Zona, em Santo Estêvão, com o argumento de que a referida autoridade já teria feito pré-julgamento acerca de suposta propaganda irregular, por ter presenciado diretamente os fatos.

O excipiente assevera que a citada magistrada, em cumprimento de diligência realizada em 6 de outubro de 2024, presenciou a prática de derrame de santinhos nas proximidades de seções eleitorais no dia do pleito.

Entende que “A conduta de presenciar os fatos, ainda que no exercício do poder de polícia, excede os limites do papel do Magistrado em um processo judicial.”, razão pela qual argui o impedimento da magistrada eleitoral e requer a remessa dos autos ao substituto legal, além da decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados pela magistrada após o reconhecimento de seu envolvimento direto nos fatos.

Em resposta à citada arguição, a magistrada não reconheceu seu impedimento, determinando a remessa dos autos a este Regional (id. 50297855) e aplicando multa por litigância de má fé aos excipientes.

A Procuradoria Regional Eleitoral lançou judicioso parecer pela improcedência da arguição de impedimento e afastamento da multa por litigância de má fé (id. 50301300).

Devidamente relatados, remetam-se os fólios à Secretaria Judiciária para sua inclusão em pauta para julgamento.

VOTO

De início, necessário registrar que a decisão proferida nos autos originais contém todas as informações necessárias e exigidas pelo art. 146, §1º, do CPC, razão pela qual mostra-se desnecessária a apresentação de contrarrazões pelo juiz excepto.

Ademais, não se vislumbra a necessidade de instrução probatória, diante dos argumentos lançados pela parte excipiente.

Feitos estes breves esclarecimentos, passo a analisar o mérito da exceção de impedimento.

Como cediço, o processo civil é regido por princípios que permeiam a atuação do magistrado na condução dos casos concretos que lhes são postos à apreciação.

Neste sentido, surge como garantia do jurisdicionado o princípio da imparcialidade do juiz, que consiste no dever de isenção do julgador na solução das controvérsias surgidas entre as partes.

Extrai-se dos autos que a magistrada eleitoral percorreu, junto com o Promotor, diversas seções eleitorais para verificar o andamento dos trabalhos eleitorais e exercer o poder de polícia como forma de resguardar aos cidadãos o direito inalienável ao voto.

E que, em alguns locais, o Promotor constatou o possível ilícito de "derrame" de santinhos.

O demandante aduz o impedimento da magistrada porquanto, ao presenciar fato que supostamente ensejaria a configuração propaganda eleitoral, o julgador deixou de ter imparcialidade.

Ocorre que tal conduta da magistrada está longe de caracterizar a quebra de sua imparcialidade.

Isso porque, com acerto, a autoridade agiu nos termos do quanto prescrito pelo art. 6º, §3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, *in verbis*:

Seção I

Do Poder de Polícia

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

(...)

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

Assim, tem-se legítimo exercício do poder de polícia pela magistrada, respaldado pelo art. 41, da Lei de Eleições, bem como pelo art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, o que não revela qualquer interesse não republicano da referida juíza zonal.

De se notar, portanto, que a conduta lícita da juíza eleitoral não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 144, do CPC, não havendo razão para o reconhecimento de seu impedimento.

Nesse sentido, extrai-se do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral a não configuração da exceção posta nos autos. Confira-se:

"Ao exercer o poder de polícia, o magistrado não se torna testemunha, bem como não julga nem analisa culpabilidade ou mérito de eventual irregularidade, apenas presencia um fato

administrativo. Para que o impedimento se caracterizasse, seria necessário que a magistrada tivesse participado ativamente na construção das provas ou tivesse emitido juízo sobre a culpa ou responsabilidade das partes, o que não ocorreu.

A função jurisdicional de aplicar sanções ou determinar consequências jurídicas é distinta do ato de fiscalizar a ordem pública.

O julgamento jurisdicional é um ato posterior, em que a magistrada avaliará os elementos probatórios e aplicará a legislação, distanciada de qualquer percepção prévia dos fatos observados na fiscalização.

Assim, o simples fato de a autoridade judiciária exercer o poder de polícia que lhe foi atribuído pela legislação eleitoral vigente não a torna impedida para processar e julgar a posterior ação penal, por ausência de previsão legal e em razão da peculiaridade da Justiça Eleitoral, de cumulação das funções administrativas e jurisdicionais.

Verifica-se que a ocorrência dos fatos, nos moldes em que foram relatados pelos excipientes e pela excepta, não configura nenhuma das hipóteses de impedimento elencadas no art. 144 do CPC.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de preservação do princípio do juiz natural, a ampliação das previsões expressas da lei exige provas concretas de que a atuação da magistrada está comprometida por elementos processuais ou extraprocessuais, o que não ocorreu no caso em análise.

No que tange à condenação dos excipientes por litigância de má-fé, este Órgão Ministerial entende que deve ser reformada, visto que a arguição de impedimento foi apresentada de maneira fundamentada e com base em elementos legítimos. O artigo 80 do Código de Processo Civil define que a litigância de má-fé ocorre quando a parte age com dolo, com o objetivo de prejudicar, atrasar ou tumultuar o processo, o que não se verifica na presente situação, em que os excipientes apresentaram o pedido com base em argumentos razoáveis. Dessa forma, o simples exercício de um direito processual, ainda que não acolhido, não pode ser interpretado como ato doloso ou abusivo.

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência da presente arguição de impedimento e opina pela reforma da decisão de condenação dos excipientes por litigância de má-fé.”.

Quanto à aplicação de litigância de má fé, tem-se que esta se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente.

Vejamos o que diz a legislação aplicável ao tema:

CPC

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

“A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito”, observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Pois bem, penso que não foi esta a intenção do requerente quando apresentou o presente expediente. Em razão da característica híbrida desta Especializada é comum a quem não milita na área eleitoral desconhecer a cumulação de atribuições administrativas e judiciais a que está afeto o juiz eleitoral sem que este ônus traga qualquer prejuízo no cumprimento de seu *munus* como magistrado.

Sendo assim, diante das considerações supramencionadas, em harmonia com o posicionamento adotado pelo representante ministerial, por entender que os fatos aduzidos em nada representam quaisquer das hipóteses de impedimento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para, tão somente afastar a multa aplicada por litigância de má-fé, reconhecendo a improcedência dos demais pedidos requeridos.

É como voto.

8. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600020-55.2024.6.05.0000 - Itamaraju - BAHIA

RELATOR: Juiz MOACYR PITTA LIMA FILHO

EMENTA

Mandado de segurança. Matéria *interna corporis*. Ausência de reflexos advindos ao processo eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE e do TRE/BA. Declinação de competência. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

1. Os conflitos partidários são, em regra, matéria interna corporis, não cabendo à Justiça Eleitoral imiscuir-se sobre a matéria, salvo quando demonstrado que deles advenham reflexos no processo eleitoral, conforme jurisprudência do TSE e desta Corte;

2. A dissolução supostamente arbitrária de comissão provisória municipal, pelo Diretório Regional da agremiação, em ano anterior às eleições, por si só não atrai a competência desta Especializada; tratando-se de hipótese muito distante do período destinado às convenções partidárias e que a toda evidência não afeta a capacidade eleitoral passiva ou ativa de seus filiados ou impede a participação da agremiação no processo eleitoral vindouro;

3. Declinação da competência para a Justiça Comum Estadual.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maxsuel Costa de Oliveira, contra atos atribuídos ao Presidente do Diretório Estadual do Partido Progressistas – PP Bahia, Sr. Mário Silvio Mendes Negromonte Júnior e ao Diretório Estadual do PP na Bahia, consistentes na destituição arbitrária da Comissão Provisória Municipal em Itamaraju, bem como na constituição de nova comissão sem observância das diretrizes partidárias.

Sustenta a parte impetrante a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o mandamus, haja vista que a mudança de comissão provisória às vésperas de ano eleitoral, “*sem aviso prévio, impedindo o exercício do contraditório e a ampla defesa pela antiga composição, e contrariando critério de indicação de comissões provisórias municipais instituído pelo próprio órgão regional*”, reflete diretamente no processo eleitoral vindouro.

Afirma o impetrante que é filiado ao PP de Itamaraju e foi alçado Presidente da Comissão Provisória Municipal da agremiação em 03.02.2020; entretanto, em 19.10.2023, foi surpreendido com a inativação do órgão provisório pela Direção Estadual sem prévia comunicação e sem que fosse oportunizada a manifestação por parte dos membros da comissão provisória em vigor até então.

Ademais, sustenta que *a nomeação de nova comissão provisória foi feita à revelia dos próprios critérios instituídos pelo PP da Bahia para indicação dos dirigentes de órgãos municipais*, ferindo o devido processo legal intrapartidário.

Defende, em suma, a ilegalidade e nulidade dos atos em vergaste, que afrontam os primados do contraditório e ampla defesa, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Invocando a presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, *requer a concessão de medida liminar para “determinar a suspensão do ato administrativo que destituiu a Comissão Provisória do Partido Progressistas em Itamaraju/BA, determinando a reativação dos cargos do impetrante e demais membros destituídos do órgão provisório municipal”*.

Ao final, requer a concessão da segurança, para *“anular definitivamente o ato coator, restabelecendo a Comissão Provisória Municipal do PP de Itamaraju/BA vigente até a data de 18/10/2023, a qual foi destituída por ato ilegal e nulo da Direção Estadual do PP”*.

Conforme decisão id. 49936828, reservei-me para apreciação do pedido liminar após a manifestação da autoridade apontada coatora.

O impetrado apresentou manifestação id. 49942929, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir conflito interno da agremiação, notadamente diante da ausência de reflexos no processo eleitoral vindouro.

Arguiu ainda a ausência de interesse processual do impetrante, uma vez que está *“atacando pela via mandamental uma decisão da Comissão Executiva Estadual do PROGRESSISTAS, da qual, nos termos do art. 55. Inciso XI, do seu Estatuto (cópia anexa), cabe recurso para a Executiva Nacional”*.

Quanto à questão de fundo, afirmou que não restou ferido qualquer direito líquido e certo como propagado na peça inaugural, porquanto a referida dissolução da comissão provisória e a instituição de uma nova comissão foram realizadas nos termos dos art. 71 e 73 do Estatuto Partidário.

Ao final, requereu a o acolhimento da preliminar de incompetência e remessa dos autos para o Juízo Cível Comum da Comarca da Capital Baiana; acolhimento da preliminar de carência de ação e extinção do feito; ou, adentrando-se no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que seja declarada a incompetência desse Tribunal, com a adoção das medidas processuais pertinentes.

Vieram-me os autos conclusos e, diante da aptidão do feito para iminente julgamento, determinei a inclusão do processo em pauta.

O impetrante atravessou petição id. 49946295, na qual destaca a competência da Justiça Eleitoral para apreciar o vertente writ, com esteio em decisão liminar do TSE proferida nas eleições de 2022, nos autos da Reclamação 06000666-74.2022.6.05.0000, referendada pelo STF no Conflito de Competência n. 8.247/DF. Pugna ao final que seja rechaçada a prejudicial de mérito de incompetência desta Especializada e pela concessão da ordem de segurança, nos termos da exordial.

VOTO

Analisando os autos, do contexto fático apresentado pelas partes, verifica-se que o conflito interno partidário entre o órgão estadual do Partido Progressistas e os membros da dissolvida Comissão Provisória da agremiação em Itamaraju, então presidida pelo ora impetrante, não apresenta elementos inequívocos que atraíam a competência desta Justiça Especializada para a apreciação da matéria.

Bem de ver que os partidos políticos gozam de autonomia na fixação de sua estrutura interna e na definição de seus ideais políticos, conforme previsto na Lei nº 9.096/95. Assim sendo, as questões interna corporis, relacionadas a contendas políticas e administrativas entre dirigentes e filiados, de regra, não se submetem ao crivo da Justiça Eleitoral, ressalvada a hipótese de impacto direto no processo eleitoral.

Com efeito, a jurisprudência excepcionalmente admite a interferência desta Justiça Especializada, como ilustram os julgados do TSE no Mandado de Segurança n. 060145316, Rel.Min. Luiz Fux, DJE de 27/10/2017 e no bojo do AgRgREspe n. 26412, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Ac. de 20/09/2006, citados pelo impetrante, apesar de não socorrê-lo no caso concreto.

Destarte, percebe-se que na situação posta nos precedentes paradigmas, a apreciação pela Justiça Eleitoral se justificou para viabilizar a continuidade do processo eleitoral e o próprio resultado do certame, no caso de dissolução de comissão provisória após as convenções partidárias e com data retroativa, restando claro que o posicionamento assente da jurisprudência é de que a vis *attractiva* da Justiça Eleitoral é estritamente o reflexo direto no pleito. Neste sentido, colhem-se os seguintes excertos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. INVALIDAÇÃO. ATO DE DIRETÓRIO ESTADUAL. VETO DISCRICIONÁRIO. PRÉ-CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. POSTERIOR DEFERIMENTO DO REGISTRO PELO TRE/RJ, COM TRÂNSITO EM JULGADO. CESSAÇÃO DA VIS ATTRACTIVA. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO INTERNA CORPORIS QUE FOGE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO. (...) 3. A Justiça Eleitoral não é o "juiz natural" para apreciar questões interna corporis dos partidos, sendo de sua competência tão somente examinar os efeitos daí decorrentes que tenham reflexo sobre o prélio eleitoral. Isto é, uma vez cessada a referida vis attractiva por meio do julgamento e do trânsito em julgado do processo de registro de candidatura do agravante – que, no caso, lhe foi favorável –, não mais remanesce o seu interesse em ver apreciada a referida questão intrapartidária por esta Corte Superior.(...)

(TSE. Mandado de Segurança nº 060074762, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 04/11/2019) (grifei)

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. (2018). GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ESTADO DO TOCANTINS. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PARTIDO DOS TRABALHADORES. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. (TRE/TO). CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). ANULAÇÃO PELO DIRETÓRIO NACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

RECURSAIS. INDEFERIMENTO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. (...) 4. Competência da Justiça Eleitoral– Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88) (REspe nº 448–33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.5.2018). Sem reparos, na espécie, o acórdão recorrido.

(TSE. Recurso Ordinário nº 060008548, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/05/2018) (grifei)

Mandado de segurança. Conflito entre órgãos do mesmo Partido Político. Incompetência da Justiça Eleitoral. - Em si mesmo conflito entre órgãos do mesmo Partido Político não constitui matéria eleitoral para caracterizar a competência da Justiça especializada, a menos que possa configurar hipótese em que ele tenha ingerência direta no processo eleitoral, o que, no caso, não ocorre, não se configurando tal hipótese, como pretende o parecer da Procuradoria-Geral da República, pela simples circunstância de a dissolução do diretório partidário estadual, que, se existente, participa da escolha dos candidatos aos mandatos regionais, se ter verificado em ano eleitoral. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STF, RMS 23244, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 06/04/1999, DJ 28-05-1999 PP-00032 EMENT VOL-01952-02 PP-00263) (grifei).

Este Regional também perfilha o mesmo entendimento. Confira-se:

Agravo Interno. Mandado de Segurança. Indeferimento Liminar. Art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Art. 47, XV, do Regimento Interno do TRE/BA. Matéria Interna Corporis. Ausência de prova pré-constituída quanto aos reflexos advindos ao processo eleitoral. Ausência de prova de recusa de apresentação ou fornecimento de documento. Incompetência da Justiça Eleitoral. Ausência de interesse-adequação. Não Cabimento do Writ. Inépcia da exordial. Precedentes do STF, do STJ, do TSE e do TRE/BA. Desprovimento do agravo interno. Manutenção da decisão denegatória. Extinção do feito sem julgamento meritório.

1 – Os conflitos partidários são, em regra, matéria interna corporis, não cabendo à Justiça Eleitoral imiscuir-se sobre o assunto, salvo quando comprovadamente demonstrado que deles advenham reflexos no processo eleitoral.

2 – A ausência de prova pré-constituída, desde o ato de imposição, quanto ao alegado reflexo no processo eleitoral impede a fixação da competência especializada eleitoral, bem como encerra ausência de condição da ação (interesseadequação), resultando inépcia da inicial mandamental, conforme precedentes do STF, do TSE, do STJ e do TRE-BA.

3 – A pré-constituição da prova impõe que, para fins do art. §1º do art. 6º da Lei 12.016/2009, deve haver prova da recusa ou, ao menos, da solicitação de disponibilização do documento.

4 – *Nega-se provimento ao agravo interno, mantendo-se inalterada a decisão agravada, por conseguinte, mantendo-se o indeferimento da petição inicial mandamental.*

(Agravo no Mandado de Segurança 0600384-61.2023.6.05.0000, Relator Des. Danilo Costa Luiz. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico de 06.11.2023)

Denota-se, portanto, dos precedentes supracitados, que a atuação da Justiça Eleitoral é necessária quando o processo eleitoral já foi de fato instaurado e, de forma concreta, o Judiciário é instado a solucionar conflitos que efetivamente atingem o certame eleitoral.

Diferentemente, no vertente *writ*, percebe-se que o cerne da discussão é a dissolução supostamente arbitrária de comissão provisória municipal, efetuada em 19.10.2023 - há quase um ano do pleito eleitoral de 2024 - pelo Diretório Regional do Partido Progressistas-BA. Assim, verifica-se que se trata de hipótese que se apresenta muito distante do período destinado às convenções partidárias e que a toda evidencia não afeta a capacidade eleitoral passiva ou ativa de seus filiados ou impede a participação da agremiação no processo eleitoral vindouro.

Nesta linha de intelecção, bem ilustrativo o seguinte julgado da Corte Superior:

“[...] Partido político. Diretório nacional. Destituição de comissão executiva regional. Ausência de reflexo no processo eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral. Princípio da dialeticidade recursal.

[...] 2. Hipótese em que o impetrante pretendia sustar os efeitos de decisão de destituição dos membros eleitos do Diretório Regional do partido no Espírito Santo, assegurando o imediato retorno do impetrante ao cargo de presidente do órgão estadual.

3. A Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria *interna corporis* produziria reflexos no processo eleitoral. Precedentes.

4. No caso, as razões apresentadas no mandado de segurança não são aptas a demonstrar que a dissidência pelo controle do órgão partidário tenha reflexo no pleito eleitoral que se aproxima. Isso porque: (i) não houve intervenção em órgãos municipais; (ii) as convenções partidárias para escolha de candidatos estão longe de ocorrer; e (iii) a dissidência partidária não é prejudicial ao julgamento de DRAP ou de qualquer outra ação eleitoral.

5. A questão de fundo é estritamente associativa: estabelecer qual grupo poderá exercer as prerrogativas legais e estatutárias dos órgãos de direção regional do MDB [...]”.

(Ac. de 12.5.2020 no AgR-MS nº 060032786, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Por fim, no que tange à decisão liminar proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Reclamação n. 0600666-74.2022.6.00.0000, trazida à colação nos autos pelo impetrante, a fim de corroborar a tese de competência deste Tribunal para examinar o vertente *mandamus*, também não vislumbro aptidão para sustentar o acolhimento da pretensão autoral.

Ora, apesar de sinalizar o TSE, no aludido caso concreto, a possibilidade de que conflitos anteriores ao ano eleitoral sejam examinados por esta Justiça Especializada, não se pode olvidar a peculiaridade da situação e premissas ali postas, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2022. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 8ª TURMA CÍVEL DO TJDFT NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS APCs 0704028- 97.2020.8.07.00019 E 0736397- 47.2020.8.07.0001. TEMAS ESTREITAMENTE RELACIONADOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. USURPAÇÃO DE COMPÊTENCIA DO TSE. CONFIGURAÇÃO. RISCO DA DEMORA EVIDENCIADO. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. MEDIDA REFERENDADA. 1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República. Precedentes. 2. Caracterizada a violação da competência do Tribunal Superior Eleitoral, na medida em que o acórdão proferido pela Corte da 8ª Turma Cível do TJDFT, nas Apelações 0736397- 47.2020.8.07.0001 e 0704028- 97.2020.8.07.00019, à revelia da Justiça Eleitoral, tem o condão de influenciar temas estritamente relacionados às eleições gerais de 2022, a exemplo da escolha dos candidatos, da formação de coligações e da distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas. 3. O referido acórdão foi publicado no DJe de 11 de março de 2022 (pág. 228 do ID 157866183), dentro, portanto, do período de um ano que antecede as próximas eleições gerais. Além disso, a data da publicação precedeu o termo final estabelecido pelo art. 7º, § 1º, da Lei 9.504/1997 para que os órgãos de direção nacional, conduzidos por seus respectivos presidentes, estabelecessem normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações. 4. A existência de decisões contraditórias proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que alteraram a composição partidária, em um espaço de três dias, milita a favor do reclamante, ante o quadro de instabilidade e insegurança jurídica que se cria no cenário das eleições gerais, especialmente quando a legislação processual busca garantir segurança jurídica, proteção à confiança e preservação da estabilidade das relações jurídicas. 5. Evidenciado o risco da demora no caso, ante a iminência do fim do prazo para a realização das convenções partidárias, nos termos do Calendário Eleitoral (Res.-TSE 23.674/2021). 6. Medida liminar referendada para apenas suspender os efeitos do acórdão reclamado e a tramitação das APCs 0704028-97.2020.8.07.00019 e 0736397-47.2020.8.07.0001, determinando o retorno imediato do reclamante Eurípedes Gomes de Macedo Junior ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social, até o julgamento final desta reclamação. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em referendar a medida liminar anteriormente concedida, apenas para suspender os efeitos do acórdão reclamado e a tramitação das APCs 0704028- 97.2020.8.07.00019 e 0736397-47.2020.8.07.0001, determinando o retorno imediato do reclamante Eurípedes Gomes de Macedo Júnior ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social, até o julgamento final desta reclamação, nos termos do voto do relator.

Deveras, verifica-se que esta deliberação da Corte Superior (inclusive por maioria, havendo votos divergentes dos Ministros Sérgio Banhos, Carlos Horbach e Edson Fachin) de reconhecer a sua competência e determinar liminarmente o retorno do Presidente do Diretório Nacional do PROS - Partido Republicano da Ordem Social, amparou-se no evidente reflexo no pleito, com repercussão nacional, haja vista a instabilidade e insegurança jurídica criada no cenário das eleições gerais e a iminência do fim do prazo para a realização das convenções partidárias. Quer dizer, um cenário que ensejou a atuação da Justiça Eleitoral, diferentemente do presente caso.

Em suma, considerando o conflito intrapartidário trazido no vertente *mandamus*, e não identificado o inequívoco impacto no processo eleitoral, forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito.

À vista de tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de declarar a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600378-20.2024.6.05.0000 - Vitória da Conquista - BAHIA

RELATOR: Juiz PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Mandado de segurança. Representação. Deferimento parcial da liminar pela autoridade coatora. Decisão suficientemente fundamentada. Ausência de qualquer teratologia ou ilegalidade. Precedentes jurisprudenciais. Denegação da segurança.

1. Não subsiste, no presente writ, qualquer ilegalidade ou teratologia porventura cometida pela autoridade coatora. Neste particular, o parcial deferimento, pelo juízo impetrado, da tutela requerida nos autos da Representação Eleitoral n. 0600032-43.2024.6.05.0041 resta objetiva e suficientemente fundamentado, por expandidas as razões que, na oportunidade, albergaram o seu entendimento.

2. Indeferiu esta Relatoria a liminar anteriormente vindicada neste writ por não reputar supridos, na ocasião, os pressupostos legalmente exigíveis para tanto. Nesta oportunidade, carece o feito de qualquer circunstância que, porventura, exprimisse aptidão para ensejar a concessão da segurança.

3. Denegação da segurança, na esteira do parecer ministerial, restando prejudicado o agravo outrora interposto.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR PREJUDICADO o Agravo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV) e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT** contra ato do Juízo Eleitoral da 41ª Zona, que, nos autos da **Representação Eleitoral n. 0600032-43.2024.6.05.0041**, deferiu, em parte, a liminar requerida para determinar que, *até o fim do pleito de 2024, a atual Prefeita da cidade se absteresse de comparecer a todos os eventos do programa municipal “SUAS NA COMUNIDADE” e, ainda, a remoção, em 24 horas, de todas as publicações, do referido programa, que contenham imagens pessoais em páginas, prints e vídeos da Prefeita no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e em sua conta pessoal nas redes sociais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Em sua peça, aduziram os impetrantes (ID 49989699):

a) que a decisão prolatada (na parte onde se mantém a execução do programa “SUAS NA COMUNIDADE”), salvo melhor juízo, é teratológica e viola expressamente dispositivo de lei, especificamente ao disposto no art. 73, §10º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997);

b) que a primeira Representada, atual Prefeita do Município de Vitória da Conquista, vem promovendo diversas edições de atividades eleitoreiras, travestidas sob o manto do programa social “SUAS NA COMUNIDADE”. Este programa, iniciado em 2020 sem qualquer lei específica que o instituísse, foi justificado como uma medida emergencial de apoio à população. Entretanto, ficou

claro que o objetivo principal era a concessão de benesses para influenciar o voto da população carente;

c) que a manutenção do programa "SUAS NA COMUNIDADE" durante o período eleitoral de 2024, sem previsão legal e orçamentária no exercício anterior, traz sérios riscos à isonomia e lisura do pleito, violando diversos princípios e normas do direito eleitoral;

d) que, analisando a decisão do Juízo impetrado, temos que um dos fundamentos utilizados para justificar a manutenção do referido programa seria a ausência de certeza "quanto à execução do programa em ano eleitoral sem a existência de lei municipal anterior instituidora do aludido programa, já que existente desde o ano de 2020". Contudo, resta impossível a produção de prova negativa; em específico, a prova da inexistência de lei instituidora do programa impugnado ou, mesmo, da inexecução dos serviços em anos anteriores;

e) que a decisão judicial combatida deve ser corrigida para reconhecer a responsabilidade do Município em apresentar as provas documentais que demonstrem a existência de uma lei instituidora do programa e a sua execução orçamentária no ano anterior. Somente assim se pode garantir a integridade do processo eleitoral e a correta aplicação da legislação vigente.

Reputando configurados os pressupostos legalmente exigíveis, vindicaram a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para reformar a decisão exarada nos autos do **Processo n. 0600032-43.2024.6.05.0041**, em curso na 41ª Zona Eleitoral, em Vitória da Conquista – Bahia, para que, além das medidas já deferidas, seja também determinada a imediata suspensão da execução do pseudo programa social "SUAS NA COMUNIDADE", sob pena de astreintes. No mérito, requereram a concessão da segurança para que confirmada em definitivo a tutela pleiteada.

Decisão desta Relatoria (ID 49990276), em que indeferida a liminar pleiteada. Contra esta decisão fora interposto agravo interno pelos impetrantes.

Manifestação do União Brasil e Ana Sheila Lemos Andrade (ID 50009636), em que pleiteada a denegação da segurança.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de ID 50014913, manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

Após detida análise da matéria trazida à baila, não há de merecer guarida a pretensão veiculada no presente *writ*.

Com efeito, o parcial deferimento, pelo juízo impetrado, da tutela requerida nos autos da **Representação Eleitoral n. 0600032-43.2024.6.05.0041** resta objetiva e suficientemente fundamentado, por expendidas as razões que, na oportunidade, albergaram o seu entendimento, *verbis*:

(...) A legislação eleitoral, na esteira dos princípios e preceitos constitucionais, regulamentou as condutas para aquele ocupantes de cargos públicos eletivos do Executivo que almejam a reeleição e tais preceitos estão dispostos na Lei Eleitoral = §1º, artigo 73, Lei 9.504/97 e

Resolução Artigos 15, IV, 16, § 1º, artigo 20, da Res. 23.735/2024, TSE, invocados para aplicação ao presente caso.

Os fatos postos nos autos, em juízo de cognição sumária, portanto, em análise precária, induz ao raciocínio de que a Representada estaria incidindo na violação às normas eleitorais acima indicadas.

Embora haja clareza na prova trazida a juízo quanto à presença da primeira Representada nos eventos ocorridos para prestação de serviços do Município de Vitória da Conquista à sua população, a mesma evidência não foi demonstrada quanto à existência de que tais serviços não vinham sendo prestados nos anos anteriores, pois a própria petição inicial deste feito reconhece que o programa surgiu em 2020, conforme seu próprio texto:

“não é uma política pública de caráter continuado, como seria desejável, mas um suposto programa social de caráter eleitoreiro, basta ver que ele surgiu no Município de Vitória da Conquista em 2020, ano que, por ironia do destino, foi também um ano de eleições municipais, quando foram realizadas diversas edições do dito programa, ainda que, de igual forma ao que vem ocorrendo atualmente, naquela época o SUAS NA COMUNIDADE também não tivesse previsão em lei e tampouco execução orçamentária do programa no ano anterior, 2019”. Id 122387943, página 11.

Sob outra ótica, no que concerne ao comprometimento da igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, temos que, em ano eleitoral, e dadas as circunstâncias dos fatos apresentados, a presença da primeira Representada nos eventos deva ser coibida, sob a perspectiva do equilíbrio e legitimidade do pleito que se aproxima. Neste aspecto, merece transcrição aqui o entendimento já explicitado pelo TSE, confira-se:

“[...] 2. A Lei das Eleições veda ‘fazer ou permitir uso promocional em [...] (...) 2. A Lei das Eleições veda ‘fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público’ (art. 73, IV). Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação . [...]”. NE: Trecho do voto do relator: “O embargante valeu-se dos programas sociais do Estado de Roraima, alguns criados por ele, outros por ele ampliados. Valeu-se e deles se utilizou para fins eleitorais. Isso é vedado. [...]” (Ac. de 9.11.2004 nos EDclREspe nº 21320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Frise-se que, em juízo precário de cognição sumária, não há certeza quanto à execução do programa “SUAS NA COMUNIDADE” em ano eleitoral sem a existência de lei municipal anterior instituidora do aludido programa já que existente desde o ano de 2020, segundo a própria inicial, de modo que não se vislumbra adoção de medidas judiciais para determinar sua suspensão.

Por outro lado, como dito anteriormente, a presença da primeira Representada, ainda que antes do período eleitoral propriamente dito nos eventos multicitados, mas em ano de eleição para o cargo em disputa, justifica o seu afastamento de tais eventos/atividades com o fito de manutenção do equilíbrio, legitimidade e normalidade das eleições municipais de 2024.

No mesmo sentido a Procuradoria Regional Eleitoral, ao aduzir, em seu pronunciamento, que:

(...) Malgrado o esforço do autor no sentido de evidenciar o cabimento da ação mandamental no presente caso, forçoso reconhecer, de plano, a existência de óbice ao acolhimento do pedido.

Com efeito, o decisum hostilizado encontra-se satisfatoriamente fundamentado, explicitando os elementos que serviram de base para a formação do convencimento da magistrada zonal.

(...)

Não se vislumbra, pois, na espécie, além dos aspectos de mérito invocados na interlocutória proferida pelo ilustre Relator, o alegado caráter teratológico ou a patente ilegalidade da decisão. Com efeito, no estágio em que o processo se encontra, sem elementos concretos acerca de aspectos relevantes do denominado programa "SUAS NA COMUNIDADE", não se mostra autorizada, porquanto ausência do fumus boni juris, a concessão de tutela no sentido de determinar-se, liminarmente, a sua suspensão.

A impetração, nesse cenário, revela apenas a manifestação de inconformismo do impetrante, que busca transferir antecipadamente para o Tribunal, como se o writ fosse sucedâneo natural do recurso, a discussão em torno do conteúdo do julgado zonal.

(...)

Vale destacar, outrossim, que o comando fustigado não acarreta prejuízo de caráter irreparável ao impetrante, uma vez que a matéria poderá ser reexaminada, ainda de forma precária, após a regular fase de defesa.

Isto posto, manifesta-se a Procuradoria Regional pela denegação da segurança.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende dos seguintes arestos:

[...]1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior. 2. Documentação disponibilizada após a distribuição da inicial da ação de investigação judicial eleitoral e antes da citação da parte investigada. Juntada dos documentos no PJe após a instrução. Acesso aos documentos antes da juntada aos autos eletrônicos. Devido processo legal assegurado. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral. 3. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe. 4. Recurso ordinário desprovido. Recurso Ordinário no Recurso em Mandado de Segurança nº060038325, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/04/2023)

[...] 2. Consoante a Súmula 22/TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais". 3. No caso, o ato que se apontou como coator é decisão interlocutória, plenamente recorrível pelas vias próprias. Precedentes. **4. Não se constata teratologia ou manifesta ilegalidade no decisum atacado, no qual se consignou que "o que se observa é o inconformismo da parte Impetrante, pois o feito foi devidamente saneado, em que a Juíza Eleitoral fundamentou a sua decisão e manteve a agenda nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em que as partes terão oportunidade de se manifestar e apresentar defesa sobre as provas utilizadas no processo".** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental em Recurso

em Mandado de Segurança nº060126619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023.

[...] Denega-se a segurança, uma vez que a decisão guerreada não se mostra teratológica ou excepcional a ensejar a utilização de mandado de segurança, havendo, tão-somente, um mero inconformismo da parte impetrante, sobretudo quando não houve violação a direito líquido e certo, a matéria não está passível de preclusão e o ato supostamente coator não enseja prejuízo de caráter irreparável aos impetrantes. (TRE/BA. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060001533, Acórdão, Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 07/03/2024).

Ora, indeferiu esta Relatoria a *liminar* anteriormente vindicada neste writ por não reputar supridos, na ocasião, os pressupostos legalmente exigíveis para tanto. Nesta oportunidade, carece o feito de qualquer circunstância que, porventura, exprimisse aptidão para ensejar a concessão da segurança.

Por todo o exposto, e em harmonia como o parecer ministerial, voto pela **denegação da segurança**, restando prejudicado o agravo outrora interposto.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600514-17.2024.6.05.0000 - Rafael Jambeiro - BAHIA
RELATOR: Juiz RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

EMENTA

Mandado de Segurança. Ato coator. Decisão zonal. Exigência de prova de processo destituição do Impetrante da comissão provisória municipal. Teratologia. Inexistência do processo administrativo próprio. Causa de pedir da ação de anulação. Desrespeito a comando expresso do estatuto partidário. Inobservância do contraditório e ampla defesa. Necessidade de preservação da autonomia partidária. Nulidade da destituição e dos atos praticados a posteriori. Segurança concedida.

1. É teratológica a decisão zonal que indefere pedido de tutela de urgência, em sede de ação anulatória de alteração de composição de comissão provisória, quando a causa de pedir da demanda consiste, justamente, em apontar a ilegalidade da substituição do cargo de presidente da comissão, mediante a inexistência do procedimento administrativo próprio, nos termos previstos no Estatuto partidário.

*2. Malgrado se compreenda que uma comissão provisória possua natureza precária, com autonomia limitada e supervisionada pelas instâncias hierarquicamente superiores, o que autorizaria um tratamento distinto daquele conferido aos órgãos de direção permanentes, faz-se forçoso reconhecer, neste caso, em específico, **a existência de circunstância particular, qual seja a de que o estatuto partidário prevê, de forma expressa e peremptória, a necessidade da observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.***

3. O respeito ao estatuto da grei constitui medida necessária para assegurar a tão festejada autonomia partidária.

4. Concessão integral da segurança, para confirmar a determinação de invalidação da destituição de cargo do Impetrante, da inclusão do novo membro (Sra. Joilma Menezes Lima Tito) e da ascensão da Sra. Alieci ao cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal; bem como a determinação de que seja assegurado ao Impetrante o imediato acesso à chave de acesso para registro de candidatos (Sistema Candex), para que possa o mesmo praticar os atos relacionados ao processo eleitoral e, por fim, declarar a nulidade de todos os atos praticados pela comissão ilegalmente constituída.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOELDEVAL DE SOUZA DO CARMO** contra decisão do Juiz Eleitoral da 43ª Zona, nos autos do processo nº 0600037-59.2024.6.05.0043.

Narra o Impetrante que o indeferimento do pedido liminar estaria “a cercear a inscrição dos candidatos, após a destituição indevida do impetrante do cargo de presidente do Republicanos de

Rafael Jambeiro/BA, sem que ao menos tenha lhe sido fornecido a chave Candex, ferindo os princípios da ampla defesa, contraditório e da democracia”.

Relata que, em 20 de março de 2024, foi constituído, com base em todos os ditames legais, no cargo de Presidente da Comissão Provisória do Republicanos em Rafael Jambeiro-BA, juntamente com Alieci da Conceição Santos Macedo, que ocupava a secretaria geral, órgão com término de mandato previsto para 31 de dezembro de 2024.

Afirma que, em um ato brusco, antidemocrático e completamente revestido de ilegalidade, foi destituído da presidência da Comissão Provisória, sendo colocada a Sra. Alieci da Conceição Santos Macedo em seu lugar e uma aliada política desta, a Sra. Sra. Joilma Menezes Lima Tito, na função de secretária geral, tudo com objetivo de se criar maioria na direção e interferir de nos rumos do partido para o pleito vindouro.

Sustenta que tudo ocorreu sem que tivesse sido estabelecido qualquer processo, sem que lhe fosse proporcionado o contraditório ou a ampla defesa.

Diante desses fatos, manejou *“ação anulação de alteração da composição de comissão provisória, com pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera pars”*, pedindo, liminarmente, que se determinasse a imediata reconfiguração original da comissão provisória, anulando-se os atos praticados pela comissão ilegal, que fossem feitas as devidas anotações no cartório eleitoral ou que se oficiasse ao TRE-BA para que as realizasse, pedindo, por fim, a chave Candex, para que a legítima comissão provisória a tenha ou ainda, eventualmente, que se instaurasse dissídio partidário.

Afirma que, ouvido o *Parquet*, o pedido foi indeferido por ausência de prova e por não constar dos autos o processo de destituição do autor do cargo de Presidente da Comissão Provisória do Republicanos de Rafael Jambeiro, processo que ele afirma não ter existido. Diz, ainda, que o magistrado não se manifestou acerca do pedido de acesso ao CANDEX.

Opostos embargos de declaração, foi esclarecido que o eventual pedido de chave de acesso aos sistemas eleitorais, em caso de dirigentes partidárias(os) que integrem diretório dissolvido, comissão provisória destituída ou órgão municipal não levado a registro, poderá ser feito diretamente à Justiça Eleitoral, no âmbito administrativo, por pessoas que se identifiquem, com base no estatuto partidário ou da federação, como legitimadas a realizar convenção partidária em nome da agremiação na circunscrição, sob pena de responsabilidade pessoal do requerente.

Afirma que, no referido processo, foi apresentada contestação pela Comissão Provisória do Republicanos de Rafael Jambeiro/BA e pela Sra. Alieci Conceição Santos Macêdo, assinada em conjunto, acompanhada de uma ata de reunião partidária da Comissão Provisória municipal, datada de 31 de julho de 2024, na qual se teria deliberado pela retirada do Impetrante do cargo de presidente, em razão de um pedido formulado por ele próprio, via *whatsapp*, sendo que a ata notarial apresentada como prova tratava de conversas ocorridas em 01/08/2024.

Defende não ter existido qualquer reunião que tivesse deliberado sobre sua renúncia.

Informa que a Comissão Provisória que reputa ilegalmente constituída realizaria convenção na data de 03/08/2024.

Suscita, ainda, a nulidade da decisão do Juiz Eleitoral que somente reproduziu conceitos jurídicos, sem enquadrá-los ao caso concreto, além de ter mencionado a inexistência de um processo para

destituição do impetrante, como condição para a concessão da liminar, quando a causa de pedir era justamente a ausência de processo.

Indicando a presença do *fumus boni iuris*, pela violação do contraditório e da ampla defesa, e do *periculum in mora*, por ter sido retirado da presidência do partido próximo do processo eleitoral, formula pedido liminar para *“O reestabelecimento imediato da configuração original da Comissão Provisória do Republicanos em Rafael Jambeiro, invalidando a destituição de cargo do autor, a inclusão de novo membro (Sra. Joilma Menezes Lima Tito) e a ascensão da terceira requerida ao cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal, bem como a anulação de qualquer ato praticado ou que venha a ser praticado pela comissão ilegalmente constituída; a notificação para o setor de anotação partidária para que proceda a imediata correção na composição da comissão provisória do partido, sendo restabelecida a constituição original, além de ser assegurado ao impetrante o imediato acesso à senha Candex”*.

Ao final, pede que seja confirmada a liminar concedida em todos os seus termos, até o julgamento do mérito do processo de origem.

Recebidos os autos por força do Plantão Judiciário estabelecido pela Resolução Administrativa TRE/BA nº 20/2024, o Desembargador Plantonista despachou no sentido de que os pedidos formulados poderiam aguardar o expediente normal, sem prejuízo do direito alegado (ID 50028494).

Em aditamento à inicial, o Impetrante requer que *“sejam anulados quaisquer atos preparatórios, executórios ou posteriores ao protocolo deste pedido que tenham sido praticados ou que venham a ser praticados referentes à convenção do Republicanos de Rafael Jambeiro/BA, chamada para 03 de agosto de 2024, como, mas não se limitando a, emissão de convocatória; comunicação à Justiça Eleitoral; realização da convenção em si, com execução dos atos próprios do ato, como escolha de candidatos, definição de apoio para candidatos a prefeito/a e vice-prefeito/a, diretrizes político-partidárias ou qualquer outra decisão em cabível neste ato; tramitação da ata no Sistema Candex; Registro de Candidatura; ou quaisquer outro ato que seja decorrente do ato de convenção convocado para 03 de agosto de 2024*.

Em novel aditamento, pugna *“para que os litisconsortes passem a constar: (1) COMISSÃO PROVISÓRIA DO REPUBLICANOS EM RAFAEL JAMBEIRO-BA, órgão de partido político, CNPJ:14.687.984/0001-35, com endereço na Fazenda Porteiras II, Zona Rural, Rafael Jambeiro-BA, Telefone/WhatsApp (75)99837- 0512, e-mail republicanorafaeljambeiro@gmail.com; (2) Comissão Provisória Estadual do Republicanos na Bahia, órgão de partido político, CNPJ:08.666.672/0001-42, com endereço na Av. Tancredo Neves, 274, Bloco B, Loja 8, Caminho das Arvores, Salvador-BA, CEP: 41820-020, Telefone/WhatsApp (71) 99173- 3611, e-mail secretariarepublicanos- ba@hotmail.com; (3) Alieci da Conceição Santos Macedo, brasileira, casada, professora, CPF: 015.012.615-84, com endereço na Fazenda Porteiras II, Zona Rural, Rafael Jambeiro-BA”*.

Em decisão de ID 50029783, o pedido liminar foi parcialmente deferido, tendo sido determinado o imediato reestabelecimento da configuração original da Comissão Provisória do Republicanos em Rafael Jambeiro, e a **invalidação, até o julgamento final do presente mandamus**, da destituição de cargo do Impetrante, a inclusão de novo membro (Sra. Joilma Menezes Lima Tito) e a ascensão da Sra. Alieci ao cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal; bem como para que fosse

assegurado ao Impetrante o imediato acesso à chave de acesso para registro de candidatos (Sistema Candex), a fim de que pudesse o mesmo praticar os atos relacionados ao processo eleitoral.

Irresignados, a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO e ALIECI DA CONCEIÇÃO SANTOS MACEDO interpuseram Agravo Interno, alegando, em breve síntese que *“não estamos diante de uma destituição em razão do cometimento de falta grave, o que exigiria processo administrativo rígido e mais rigoroso quanto a ampla defesa e o contraditório, mas sim da mera substituição de presidente da comissão provisória, COM PRÉVIO CONHECIMENTO E ANUENCIA ato de discricionariedade do Diretório Estadual, em que deve prevalecer a autonomia partidária.*

Seguem afirmando que *“todas as provas apresentadas nos autos são favoráveis e corroboram os argumentos dos agravantes, demonstrando que não houve irregularidade/abuso na substituição do impetrante e, principalmente, que este estava ciente e anuiu com a alteração”.*

Pugnam pela reforma da *“decisão agravada, a fim de restabelecer a presidência da comissão provisória a agravante, e conseqüentemente, revogar na íntegra a liminar concedida, bem como que seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Mandado de Segurança em todos os seus termos, por absoluta falta de amparo fático, probatório, legal e ser a medida que privilegia o basilar princípio da autonomia partidária”.*

ALIECI DA CONCEIÇÃO SANTOS MACEDO vem, novamente, aos autos, por meio da petição de ID 50030375, acostando documentos (ata notarial e ata de uma reunião da comissão provisória, supostamente, ocorrida em 31/05/2024).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do Agravo Interno e, ao final, pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Considerando a celeridade da tramitação dos processos nesta Especializada e o princípio da primazia do julgamento do mérito, e, ainda, que o presente feito encontra-se pronto para apreciação de sua questão de fundo, julgo prejudicado o Agravo Interno e passo, pois, à análise meritória do *mandamus*.

Antes, porém, convém assinalar que o objeto do mandado de segurança, segundo autorizada doutrina, constitui-se de *“correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.”*^[1]

Nesta ordem de ideias, a análise atenta de tudo o que dos autos consta conduz à conclusão de que efetivamente houve lesão ao direito do Impetrante, a justificar a atuação desta Justiça Especializada, senão vejamos.

Os documentos existentes nos autos demonstram que o Impetrante ocupava o cargo de Presidente da Comissão Provisória do Partido Republicanos de Rafael Jambeiro/BA, designada em 20/03/2024, com vigência prevista até o dia 31/12/2024. Entrementes, verifica-se que em 05/06/2024, assumiu o referido cargo a Sra. Alieci da Conceição Santos Macedo.

Houve, assim, uma destituição da Presidência da Comissão Provisória Municipal, de modo unilateral, com a nomeação da Sra. Alieci.

Do estatuto partidário acostado aos autos, colhe-se que a Comissão Provisória será organizada por 1 ano e 11 meses (art. 12, §3º), e ainda, que a substituição de seus membros ocorrerá quando incidirem as hipóteses do art. 58 (que trata das medidas disciplinares), mediante decisão da maioria simples da Comissão Executiva imediatamente superior.

Ocorre que, após o exame percuciente dos autos, constata-se que a substituição em tela deu-se, em momento anterior à data prevista, sem observância do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura o art. 63 da própria norma interna do Partido, tampouco contou com a aprovação simples da Comissão Executiva.

Pela sua relevância, impõe-se examinar o citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 63. Em todos os casos previstos acima será assegurado ao denunciado o exercício da ampla defesa.

§1º Qualquer denúncia ou reclamação contra qualquer órgão ou filiado somente será admitida se apresentada por escrito, de forma fundamentada, em até 10 (dez) dias do fato que lhe deu causa;

§2º A exigência do parágrafo anterior não prejudica a apreciação das denúncias formuladas pelo próprio órgão julgador, nos casos de repercussão internas ou externas, que exijam medidas disciplinares rápidas e exemplares. Em todo caso, o órgão julgador, ao apreciar o caso, levará a denúncia a termo na ata da reunião de apreciação e julgamento, providenciando a notificação da parte interessada para o exercício da ampla defesa e do contraditório, na forma deste Estatuto;

§3º Oferecida a denúncia, ou a reclamação, por meio de petição fundamentada e instruídas de provas, o órgão julgador competente notificará o denunciado para exercício da defesa em 5 (cinco) dias, contados da notificação;

Como visto, a apuração de eventuais práticas irregulares, ilícitas ou contrárias às diretrizes partidárias há de revestir-se das formalidades previstas no citado art. 63.

A despeito de ter sido regularmente oportunizado aos litisconsortes apresentarem manifestação e/ou documentação que infirmasse as alegações formuladas pelo Impetrante, a verdade é que não se logrou demonstrar que a destituição em tela tenha sido precedida de procedimento próprio, em que observados o contraditório e a ampla defesa.

A alegação de que houve “uma mera substituição de presidente da comissão com prévio conhecimento e anuência,” sem cometimento de falta grave, não se sustenta.

Isso porque o Estatuto não autoriza a intervenção a qualquer tempo. Antes, conforme já visto, prevê a duração do mandato dos integrantes da comissão (art. 12, §3º) e dispõe que a substituição de seus membros ocorrerá quando incidirem as hipóteses em que houve infração disciplinar (art. 58), **mediante decisão da maioria simples da Comissão Executiva imediatamente superior.**

Não foi esta a hipótese constatada na realidade fática coligida aos autos.

A ata notarial (ID's 50030374 e 50041663) traz o registro de conversas de whatsapp travadas entre o esposo da Sra. Alieci, Sr. Valdeci dos Santos Macedo, com o Sr. Joeldeval. Dali, o que se extrai é que

havia um desentendimento entre Alieci e Joeldeval, e que Alieci estaria descontente com o Partido, em razão de ter sido ela destituída do cargo de Presidente, sem qualquer justificativa. No documento, Joeldeval menciona que deixaria o partido “nas mãos” de Alieci.

Entrementes, não ressaí sequer razoável aceitar o descumprimento das formalidades assentadas na norma partidária, em razão de uma conversa aleatória tida pelo Impetrante com terceiros.

Noutro vértice, consta dos autos uma ata de reunião (ID 50030373), **supostamente** realizada em 31/05/2024, promovida pela Comissão Provisória **Municipal** do Republicanos de Rafael Jambeiro, na qual teria sido consignado que a Sra. Alieci teria pleiteado o seu retorno à presidência do partido, e que o Sr. Joedeval teria anuído.

O documento, todavia, não se revela eficaz para elidir a ilicitude da substituição epigrafada, **seja porque o Estatuto prevê a aprovação da decisão da maioria simples da Comissão Executiva imediatamente superior**, é dizer, da **comissão estadual**, seja porque, não tendo sido registrada, não há nada que comprove que, de fato, a aludida reunião ocorreu na data indicada pela ata (31/05/2024), já que se trata de **documento unilateralmente produzido**.

Com efeito, malgrado se compreenda que uma comissão provisória possua natureza precária, contingente, cuja autonomia é por certo limitada e supervisionada pelas instâncias hierarquicamente superiores, a autorizar tratamento distinto daquele conferido aos órgãos de direção permanentes, faz-se forçoso reconhecer, neste caso, em específico, **a existência de circunstância particular**, qual seja a de que **o estatuto partidário prevê, de forma expressa e peremptória, a necessidade de respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**.

E é justamente para que se preserve a tão festejada autonomia partidária que ressaí imperioso que se assegure o cumprimento do código regulatório do Partido.

Pela pertinência, vejamos o seguinte trecho do pronunciamento ministerial de ID 50048624:

“É, pois, incontroverso que a destituição do presidente da Comissão Provisória Municipal do Republicanos de Rafael Jambeiro/BA não se ateve às próprias exigências do Estatuto do partido e às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que, apesar das fundadas razões alegadas para o ato, não pode ser relevado no caso concreto, uma vez que não foram observadas as regras inerentes à substituição de membros da Comissão Provisória nas circunstâncias em que ocorreu, em período próximo à convenção partidária deflagrada por aquela Comissão Provisória Municipal.”

Resta suficientemente demonstrado, portanto, que o ato de destituição do cargo de Presidente do órgão provisório municipal deu-se de forma arbitrária, sem observância dos regramentos estatutários e dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Traçados todos estes contornos, o ato coator consistiu na decisão proferida pelo Magistrado da zona que entendeu que *“o perigo da demora não se faz presente, uma vez que não consta dos autos documentação robusta, inclusive o processo de destituição do autor ao cargo de Presidente da comissão provisória do partido Republicanos de Rafael Jambeiro, tampouco o momento em que se deu”*.

Ora, o que se percebe é que a ausência do devido processo legal é justamente o ponto nodal da questão controvertida. A inexistência do procedimento administrativo próprio, nos termos previstos

no Estatuto partidário é a precisa razão de ter sido arguida a nulidade do ato de destituição do cargo de presidente da Comissão Municipal.

Nessa direção, tem-se demonstrada, igualmente, a teratologia do ato coator, a demandar correção por meio do presente *writ*.

Por essas razões, em harmonia com o opinativo ministerial, **voto no sentido da concessão integral da segurança**, para confirmar a determinação de invalidação da destituição de cargo do Impetrante, da inclusão do novo membro (Sra. Joilma Menezes Lima Tito) e da ascensão da Sra. Alieci ao cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal; bem como a determinação de que seja assegurado ao Impetrante o imediato acesso à chave de acesso para registro de candidatos (Sistema Candex), para que possa o mesmo praticar os atos relacionados ao processo eleitoral e, por fim, declarar a nulidade de todos os atos praticados pela comissão ilegalmente constituída.

É como voto.

[1] MEIRELLES, H. L. Mandado de segurança. 30ª edição. São Paulo: Malheiros Ed. 2008, p. 40.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600483-94.2024.6.05.0000 - Nova Soure - BAHIA
RELATOR: Juiz MAIZIA SEAL CARVALHO

EMENTA

Mandado de segurança. Partido político. Dissolução de Diretório Municipal pelo Diretório Estadual. Medida liminar deferida. Competência da Justiça Eleitoral reconhecida. Necessidade de liquidez e certeza do direito invocado em sede mandamental. Inadmissão de dilação probatória. Matéria controvertida. Necessidade de instrução. Inadequação da via eleita. Revogação da medida liminar. Agravo interno julgado prejudicado. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é competente a “Justiça Eleitoral para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato interna corporis de partido político que, por sua natureza, possa gerar reflexos nos pleitos eleitorais” (Referendo no Mandado de Segurança Cível nº060074990, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022).
2. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo de violação por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em razão da liquidez e da certeza do direito invocado é que se exige no mandado de segurança que a prova seja pré-constituída, razão pela qual não se admite dilação probatória em sede mandamental.
3. Caso em que o direito invocado pelo impetrante não guarda a menor proximidade do que se entende por líquido e certo, ao revés, a questão é bastante controvertida, necessitando de ampla dilação probatória, o que só pode ocorrer no âmbito do processo de conhecimento.
4. Em razão da necessidade de instrução e de dilação probatória para a apuração lide instalada nestes autos e tendo em vista que a via estreita do mandado de segurança exige prova pré-constituída diante da liquidez e da certeza do direito que precisa ser invocado, é que a via escolhida revela-se inadequada, impondo-se, pois, a extinção do processo sem resolução do mérito.
5. Revogação da medida liminar, agravo interno julgado prejudicado e extinção do feito sem resolução do mérito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Luís Dantas dos Santos, contra ato cuja prática é atribuída ao Presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores na Bahia, Éden Valadares Santos, e ao Presidente da Direção Estadual da Federação Brasil da Esperança, Geraldo Galindo, consistente na destituição supostamente arbitrária do Diretório Municipal em Nova Soure.

Em suas razões (Id. 50019089), a parte impetrante, primeiramente, alega a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o mandamus.

No mérito, aduz que o Diretório Municipal do qual o impetrante era Presidente foi escolhido em convenção para um mandato que se encerraria em 30/06/2025, ao passo em que no dia 25/04/2024, o mesmo Diretório foi destituído arbitrariamente e unilateralmente pelo Diretório Estadual, com a nomeação de uma Comissão Provisória em seu lugar, em 05/06/2024.

Defende que o ato impugnado feriu o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, pois ocorreu sem qualquer comunicação.

Assevera que, por desconhecimento da destituição, a diretoria reuniu-se em 02/06/2024 para deliberar sobre a indicação de candidato próprio e sobre a formação de coligação com o PSOL.

Invocando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de medida liminar para “sustar os efeitos do ato pelo qual os impetrantes inativaram o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOVA SOURE, dissolvendo sua COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL presidida pelo impetrante em Nova Soure - Ba, restabelecendo a composição anterior daquele órgão partidário, TORNANDO NULA A NOMEAÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA, E DOS ATOS PELA MESMA PRATICADOS” (grifos mantidos).

Ao final, requer “a inteira PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, declarando-se por sentença, a representação política administrativa dos Impetrantes, no âmbito municipal, e no tocante aos interesses locais, através de seus presidente, requerendo aos IMPETRANTES o prazo de 15 (quinze) dias para aditar o feito e, após a efetivação da Tutela Antecipada de Urgência, complementar as argumentações expostas, juntando novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final”.

A medida liminar foi deferida (Id. 50019527).

A parte impetrante apresentou a petição de Id. 50024161, requerendo que “SEJA REALIZADA COMUNICAÇÃO A SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DE REGISTRO DE DADOS PARTIDÁRIOS E DE CANDIDATOS SERPAC DESTE TRIBUNAL PARA QUE SE PROÇEDA O REESTABELECIMENTO DO IMPETRANTE, TAMBÉM, NA FEDERAÇÃO” (grifos mantidos).

Por meio do despacho de Id. 50024221, foi determinada a “anotação, no SGIP, do órgão de direção municipal do Partido dos Trabalhadores que foi restituído na decisão liminar de Id. 50019527, em relação à Federação Brasil da Esperança.”

O Diretório Estadual do PT e a Comissão Provisória Estadual da Federação Brasil da Esperança interpuseram agravo interno contra a decisão liminar (Id. 50024340).

O relator que me antecedeu na condução do feito determinou a intimação do impetrante para apresentar contrarrazões ao agravo interno (Id. 50026408).

Comissão Provisória Estadual da Federação Brasil da Esperança apresentou petição requerendo a “revogação do despacho que determinou a alteração dos membros e do presidente da Federação Brasil da Esperança em nível municipal, reestabelecendo o órgão provisório da Federação, conforme Id. 50024165, determinando em regime de urgência urgentíssima que a SEPAC efetue a reversão na anotação para manter a comissão provisória anteriormente anotada” (Id. 50027324).

A decisão de Id. 50027979 deferiu pedido de reconsideração, “para tornar sem efeito o despacho de Id. 50024221.”

O impetrante requereu o aditamento da petição inicial (Id. 50028499).

A Direção Estadual da Federação Brasil da Esperança prestou informações (Id. 50028666).

O despacho de Id. 50028910 determinou a intimação do impetrado para se manifestar sobre a petição de Id. 50028499.

O impetrado apresentou a petição de Id. 50029359, em que se manifesta contrariamente ao pedido de aditamento de petição inicial.

A decisão de Id. 50029480 indeferiu o pedido de aditamento da exordial.

A autoridade coatora prestou as informações de Id. 50030005.

O impetrante apresentou contrarrazões ao agravo interno (Id. 50030971).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do mandado de segurança e pela perda do objeto do agravo interno (Id. 50032446).

É o relatório.

VOTO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido do não conhecimento do mandado de segurança em razão da incompetência da Justiça Eleitoral, já que a controvérsia envolveria matéria “interna corporis”.

Na espécie, a lide tem como objeto a destituição alegadamente sumária do Diretório Municipal do PT de Nova Soure pelo Diretório Estadual, em razão do descumprimento, pelo primeiro, de determinações expedidas pelo segundo a respeito de formação de alianças políticas para as eleições de 2024.

Patente está, portanto, o reflexo eleitoral do conflito intrapartidário.

Em casos tais – nos quais a dissidência partidária possui reflexos eleitorais – o Tribunal Superior Eleitoral entende que a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Eleitoral, nos termos dos precedentes que trago à colação:

REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. ATO. PRESIDENTE NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. INATIVAÇÃO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Decisão monocrática em mandado de segurança que se submete ao referendo do Plenário, por meio da qual se suspendeu o ato de inativação do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS). 2. **Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato interna corporis de partido político que, por sua natureza, possa gerar reflexos nos pleitos eleitorais. Precedentes.** 3. Na hipótese, considerando que a controvérsia reside na validade da

inativação de órgão regional que recentemente realizou convenção partidária para as Eleições 2022, a competência desta Justiça Especializada é inequívoca.(...)

(Referendo no Mandado de Segurança Cível nº060074990, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022) (grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. DEFERIDO COM EXCLUSÃO DO PARTIDO AVANTE. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÃO NA CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODER À COMISSÃO EXECUTIVA PARA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO PARA CARGOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO PARTIDO NO DRAP DA COLIGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88)" (RESpe nº 448-33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 24.5.2018).** (...)

5. Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060072328, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/10/2018) (grifei).

À vista do exposto, fixo a competência deste Tribunal para processar e julgar a causa contida nesta demanda.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Ministério Público Eleitoral alega a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória para a solução da controvérsia posta a acerto.

Com efeito, o mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo de violação por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em razão da liquidez e da certeza do direito invocado é que se exige no mandado de segurança que a prova seja pré-constituída. Por isso, não se admite dilação probatória em sede mandamental, na esteira do precedente do Tribunal Superior Eleitoral que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AMBLIOPIA. PROVA PERICIAL NEGATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. **O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo demonstrado na petição inicial de modo inequívoco, inexistindo em demanda que requer ampla dilação probatória, providência incabível na estreita via do mandamus. Precedentes.**

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 060011532, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2018) (grifei).

Pois bem, fixadas tais premissas, verifica-se, no caso concreto, que ambas as partes causaram verdadeiro tumulto processual, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, através da apresentação de diversas petições e recursos, além da juntada de vasta documentação, o que demandaria, indene de dúvidas, a necessidade de dilação probatória.

Ademais, como bem pontuou o *Parquet*, o impetrante chegou a impugnar um dos documentos apresentados pela parte contrária (Id. 50024345), sob a alegação de que “os membros constantes daquela ATA, não teriam quaisquer legitimidade para proceder as deliberações ali consignadas” (Id. 50030971). Bem se vê, portanto, que a pretensão das partes era transformar o mandado de segurança em processo de conhecimento.

O que se vê do cenário em questão é o direito invocado pelo impetrante não guarda a menor proximidade do que se entende por líquido e certo, ao revés, a questão é bastante controvertida, necessitando, sem quaisquer dúvidas, de ampla dilação probatória, o que só pode ocorrer no âmbito do processo de conhecimento.

Assim, em razão da necessidade de instrução e de dilação probatória para a apuração lide instalada nestes autos e tendo em vista que a via estreita do mandado de segurança exige prova pré-constituída diante da liquidez e da certeza do direito que precisa ser invocado, é que a via escolhida revela-se inadequada, impondo-se, pois, a extinção do processo sem resolução do mérito.

À vista de todo o exposto, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Consequentemente, revogo a medida liminar concedida nestes autos e julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.

9. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) - 0600761-95.2024.6.05.0000 - Lauro de Freitas - BAHIA - RELATOR: Juiz MAÍZIA SEAL CARVALHO

EMENTA

Mandado de segurança. Impugnação contra ato judicial. Indeferimento do pedido liminar. Decisão suficientemente fundamentada. Ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Denegação da segurança.

1. Por ser medida excepcional, o acolhimento do pedido de segurança contra ato judicial demanda não apenas a irrecorribilidade da decisão. É necessário, ainda, que conste do ato judicial flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, aptos a causar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não se pode confundir teratologia ou manifesta ilegalidade com mera discordância do posicionamento adotado pela magistrada impetrada, uma vez que o Tribunal, ao analisar pedido de concessão de segurança, não está agindo como instância revisora, mas apenas como órgão de controle jurisdicional da legalidade ou da abusividade de ato praticado por autoridade.
3. Segurança denegada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO “LAURO DO LADO CERTO PARA AVANÇAR CADA VEZ MAIS” impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato cuja prática é atribuída ao **JUÍZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**, consistente no indeferimento do pedido de medida de urgência formulado na Ação Cautelar nº 0600589-98.2024.6.05.0180.

Em suas razões, a impetrante relata que “noticiou à autoridade coatora uma açodada compra de votos mediante farta distribuição de cestas básicas, dizendo, comprovando, por vídeo, o ato delituoso (art. 299, CE) e indicando o local onde as cestas estão armazenadas”.

Alega que “não é crível, sendo juridicamente impensável, teratológico e abusivo, que o juízo frente a situação posta, exija a identificação das pessoas envolvidas para deferir a tutela pleiteada, como se a identidade dos beneficiários da compra de votos fosse relevante para a questão em análise”.

Aduz que “a magistrada negligenciou elementos essenciais contidos na petição inicial, que apresenta, de forma clara, DATA, ENDEREÇO, ponto de referência e o NOME DO RESPONSÁVEL do imóvel onde estão armazenadas as cestas básicas além fotografias que atestam o ilícito eleitoral”.

Ao final, requer, em suma, que “Seja (...) confirmada a liminar e concedida a segurança para e, assim, conceder, liminarmente, a antecipação de prova pedida nos autos da cautelar 0600589-98.2024.6.05.0180, determinando, a busca e apreensão das cestas básicas escondidas no prédio na Rua Mauro Gomes de Oliveira (mesma do antigo mercado do Sergipe), no prédio em frente à Igreja Ramo da Vide, Loteamento Jardim Metrópole, Itinga, Lauro de Freitas-BA, no estúdio do segundo representado. Residência”.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou desinteresse em ingressar no feito.

A autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O caso é de denegação da segurança.

Com efeito, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial exige não apenas a irrecurribilidade da decisão, mas também que o ato questionado manifeste flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, nos termos da Súmula nº 22 do TSE.

No entanto, a simples leitura da decisão impugnada (Id. 50155915) evidencia, inquestionavelmente, que os fundamentos utilizados pela autoridade coatora apresentam uma plausível e adequada interpretação jurídica dos fatos noticiados, à luz das normas de regência da matéria, não havendo que se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade.

De fato, a decisão impugnada, ao indeferir liminarmente o pedido liminar de busca e apreensão, entendeu, fundamentadamente, que:

“As fotos e vídeos trazidos ao processo não possuem o condão de comprovar, em uma avaliação inicial, a efetiva distribuição de cestas básicas pelos requeridos. Não trazem identificação de pessoas, de local, de data ou outros pormenores que possam subsidiar a concessão de medida tão complexa e invasiva como a busca e apreensão.

Por exemplo, os vídeos id 123721749 e id 123721750 versam sobre filmagens com alegações de interlocutores que sequer foram identificados, podendo se tratar de qualquer pessoa. Ademais, as alegações feitas não podem sequer serem comprovadas por alguma outra informação contida nos vídeos, assim como acontece no id 123721752. Vale mencionar que no primeiro vídeo apenas se filmou duas cestas básicas com o adesivo do AtaKarejo, sem mostrar o local ou outras particularidades.

As fotos id 123721754 e 123721755 também não possuem o condão de comprovar as irregularidades apontadas na exordial, versando sobre foto de local sem identificação. Ademais, quem tirou a foto sequer fez um vídeo que pudesse detalhar o local, onde fica situado, capaz de dar robustez à denúncia formulada.

Por último, o vídeo id 123755159 versa sobre curta filmagem de carro sendo abastecido com cestas básicas, sem identificação de pessoas, proprietário do veículo, ou outra informação que pudesse subsidiar as alegações realizadas.

Sendo assim, não há sustentação nos autos para afastar direitos e garantias constitucionalmente assegurados e deferir medida tão complexa e invasiva como uma busca e apreensão”.

Ora, não se pode confundir teratologia ou manifesta ilegalidade com mera discordância do posicionamento adotado pela magistrada impetrada, uma vez que o Tribunal, ao analisar pedido de concessão de segurança, não está agindo como instância revisora, mas apenas como órgão de controle jurisdicional da legalidade ou da abusividade de ato praticado por autoridade.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE já se consolidou no sentido de que mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal (Recurso em Mandado de Segurança nº 060008531, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 164, Data 25/08/2022).

O que se observa é apenas a irresignação da parte impetrante contra uma decisão que lhe foi desfavorável e que conflita com os seus interesses, circunstância que, por si só, não autoriza a concessão da segurança vindicada.

À vista do exposto, voto pela **denegação** da segurança.

É como voto.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600093-27.2024.6.05.0000 - Salvador - BAHIA
RELATOR: Juiz PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Prestação de Contas. Partido político. Exercício financeiro de 2023. Existência de irregularidades. Falhas na aplicação/distribuição de recursos privados oriundos de outras fontes. Ausência de esclarecimento acerca das despesas do imóvel sede da agremiação. Percentual considerável do balanço. Comprometimento da confiabilidade e transparência das contas, bem como da fiscalização e controle sobre a movimentação dos recursos. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Devolução de recursos ao Erário. Multa. Art. 37 da Lei n. 9.096/1995 c/c art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019. Desaprovação das contas.

1. A despeito das oportunidades conferidas ao partido para o saneamento dos referidos vícios, a gama de documentos que ofertou não se mostrou suficiente para sanear as falhas apontadas no Parecer Conclusivo, em especial, as constantes nos itens 7.1. - Irregularidades na aplicação/distribuição de recursos privados oriundos de outras fontes; 7.2. - Ausência de esclarecimento se o partido tem ou não despesas típicas de manutenção de imóvel, a exemplo de pagamento de aluguel, condomínio, energia elétrica, dentre outros que possa haver ou que efetivamente não utiliza o imóvel como sede do partido.

2. Resta comprovado o descumprimento de requisitos tidos como indispensáveis na norma de regência – o que afeta a confiabilidade e transparência dos contas ofertadas; máxime quando as falhas apontadas abrangem percentual considerável do balanço (12,46%), como sói ocorrer na espécie. Afastada, por conseguinte, a hipótese de baixa materialidade, nos termos da Recomendação TRE/BA nº 01/2021.

3. O art. 37 da Lei n. 9.096/1995 c/c art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019 estabelecem que a desaprovação das contas implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%. No caso, a quantia irregular foi apurada em R\$ 50,00, revelando-se razoável e proporcional a aplicação da multa no importe de 20% (vinte por cento), equivalente a R\$ 10,00.

4. Desaprovação das contas, na esteira dos opinativos técnico e ministerial, sem prejuízo da devolução de valores ao Erário, no importe de R\$ 50,00, bem como da multa, no valor de R\$ 10,00, consoante art. 37 da Lei n. 9.096/1995 c/c art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU**, atinente ao exercício financeiro de 2023.

Submetidos os autos ao Setor de Contas, este emitiu o primeiro Relatório de Diligência, em que solicitadas providências para que o partido procedesse à complementação e saneamento das inconsistências apontadas (ID 49954223/49954226).

Apresentada nova documentação (ID 49962430 e seguintes), o Setor Técnico emitiu novo Relatório

sob ID 49966454, em que requerida a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis *para se defender a respeito das falhas indicadas, bem como requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do § 7º, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. Nestes termos, procedeu o partido à juntada de documentos diversos (IDs 49979722 e seguintes).

Em sede de Parecer Conclusivo (ID 49983352), o Setor Técnico manifestou-se pela desaprovação do balanço.

Razões finais do promovente (ID 49989833), em que vindicada a aprovação, com ressalvas, das contas ofertadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento (ID 49990525), corroborou o opinativo do Setor de Contas, manifestando-se pela desaprovação das contas, com imposição ao partido das medidas consequentes em vista das irregularidades apuradas.

É o relatório.

VOTO

O processo de prestação de contas anual, ora em análise, tem por objeto a aferição da movimentação financeira e a arrecadação e aplicação de recursos do diretório estadual do **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU (BA)**, atinente ao exercício financeiro de 2023, à luz das normas contidas na Res. TSE n. 23.604/2019.

A documentação ofertada pela agremiação foi submetida à rigorosa análise do Setor Técnico desta Corte, o qual entendeu pela subsistência de vícios no balanço, conforme se depreende de seu Parecer Conclusivo, verbis:

(...) 5. Preliminarmente, registre-se que o partido auferiu receitas de outros recursos, no exercício no montante de R\$ 300,00 e realizou gastos no montante de R\$ 401,40 (ID 49979701).

6. Subsistem ainda as falhas abaixo, de maior gravidade e que comprometem a regularidade, consistência e confiabilidade das contas, que classificamos como IRREGULARIDADES, com potencial para desaprovação das contas:

6.1. Item 5.1.1.1 do Relatório de Exame Técnico: Foi solicitado esclarecimento sobre a divergência identificada entre as informações de gastos constantes da prestação de contas e as informações dos extratos bancários, abaixo discriminado:

(...)

O prestamista alegou por ocasião da resposta à diligência (ID 49962430):

“Não há divergências sobre o valor lançado em 04/06/23 de R\$ 300,00, resta esclarecer que os valores do Extrato em 03/03/23 e 07/11/23 de R\$ 50,00 e R\$ 250,00 respectivamente correspondem ao total dos serviços prestados pela Contadora, conforme Nota fiscal 10523416 e extratos consolidados anexados no SPCA;”

O partido acosta aos autos nota fiscal (ID 49966018) referente à despesa realizada no valor de R\$ 300,00, todavia, não foi apresentado o comprovante de pagamento. Ao examinar o extrato bancário da conta nº 32526-0 - Outros Recursos (ID 49954224) verifica-se que somente o valor de R\$ 250,00 está identificado o fornecedor da nota fiscal em questão, restando, portanto, o valor de R\$50,00 sem a identificação da contraparte.

Da intimação do Relatório de Exame Técnico não se manifestou e tampouco apresentou o comprovante de pagamento, remanescendo a irregularidade no valor de R\$50,00.

6.2. Item 5.1.1.1 do Relatório de Exame Técnico: Foi solicitado esclarecimentos sobre as informações referentes à agremiação cadastradas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, referente ao exercício em exame, verifica-se que esta possuía o seguinte endereço: Rua Encontro das Árvores, Quadra E, Jardim Placaford, implicando, portanto, em despesas típicas de manutenção de imóvel, a exemplo de pagamento de aluguel, condomínio, energia elétrica, dentre outros que possa haver.

O partido alegou por ocasião da resposta à diligência (ID 49962430):

“O endereço constante no SGIP é de um contrato de aluguel que expirou e como não houve outro aluguel, permaneceu inalterado, não havendo despesas a declarar.”

Em que pese os argumentos apresentados, não restou esclarecido se o partido tem ou não despesas típicas de manutenção de imóvel, a exemplo de pagamento de aluguel, condomínio, energia elétrica, dentre outros que possa haver ou que efetivamente não utiliza o imóvel como sede do partido, restando, desta forma, a inconsistência apontada.

Novamente intimado, o Partido não se manifestou acerca da alegação apresentada. Logo, persiste a irregularidade.

7. Assim, de forma sintética, no que concerne ao aspecto técnico, entendemos que restaram evidenciadas as seguintes falhas:

7.1. - Irregularidades na aplicação/distribuição de recursos privados oriundos de outras fontes - Valor: R\$50,00;

7.2. – Ausência de esclarecimento se o partido tem ou não despesas típicas de manutenção de imóvel, a exemplo de pagamento de aluguel, condomínio, energia elétrica, dentre outros que possa haver ou que efetivamente não utiliza o imóvel como sede do partido.

8. Do acima relatado, considerando o disposto no inciso VI, art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019; a Recomendação TRE/BA nº 01/2022; e que foram identificadas as irregularidades acima relatadas, que perfazem o montante de R\$ 50,00, correspondente a 12,46% (>5%) em relação aos gastos realizados no exercício (R\$401,40), superior, portanto, ao critério técnico estabelecido para baixa materialidade; e que a ausência de informação acerca da forma de custeio do imóvel utilizado como sede compromete a aferição da origem dos recursos utilizados para manutenção da agremiação, RECOMENDA-SE, quanto ao julgamento, a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

9. É o Parecer Técnico Conclusivo.

A despeito das oportunidades conferidas ao partido, a gama de documentos que este ofertou não se mostrou suficiente para sanear as falhas apontadas pelo Setor de Contas, em seu Parecer Conclusivo; em especial, as constantes nos itens 7.1. - Irregularidades na aplicação/distribuição de recursos privados oriundos de outras fontes - Valor: R\$50,00; 7.2. – Ausência de esclarecimento se o partido tem ou não despesas típicas de manutenção de imóvel, a exemplo de pagamento de aluguel, condomínio, energia elétrica, dentre outros que possa haver ou que efetivamente não

utiliza o imóvel como sede do partido.

Com efeito, da análise técnica dos documentos, bem como das manifestações constantes do balanço sob exame, resta comprovado o descumprimento de requisitos tidos como indispensáveis na norma de regência – o que afeta a confiabilidade e transparência das contas ofertadas; máxime quando as falhas apontadas abrangem percentual considerável do balanço (12,46%), como sói ocorrer na espécie.

Afastada, por conseguinte, a hipótese de baixa materialidade, nos termos da Recomendação TRE/BA nº 01/2021, situação em que se mostra imperiosa a desaprovação do balanço (art. 45, III, a, da Resolução TSE n. 23.604/19), ante a impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Subsistência de irregularidade. Descumprimento de determinação judicial. Transferência de quantia para a conta bancária prevista no art. 6º, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Valor envolvido que ultrapassa o critério de baixa materialidade previsto na Recomendação TRE/BA nº 01/2021. Comprometimento da confiabilidade das contas. Devolução ao Tesouro Nacional da quantia apontada como irregular. Incidência de multa. Art. 37 da Lei nº 9.096/95. Desaprovação.

1. Devem ser desaprovadas as contas anuais prestadas por partido político nas quais se verifica a existência de irregularidade que compromete a confiabilidade das informações prestadas, impondo ao promovente a sanção de devolução da quantia apurada como irregular, acrescida de multa, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

2. Caso em que o valor envolvido na irregularidade remanescente impede a incidência do critério de baixa materialidade previsto na Recomendação TRE/BA nº 01/2021, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Contas desaprovadas. (PC - PRESTACAO DE CONTAS nº 06003822820226050000. Rel. Des. Arali Maciel Duarte. Acórdão de 19/10/2022)

No mesmo sentido a Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se depreende de seu pronunciamento (ID 49990525), *verbis*:

(...) Na espécie, verifica-se que o partido, malgrado as oportunidades a ele conferidas, não logrou esclarecer e, sobretudo, sanar integralmente os vícios assinalados.

Com efeito, a agremiação não trouxe informações precisas em relação à forma como custeia o seu funcionamento – máxime quanto à situação do imóvel onde instalada, se é o caso de bem próprio ou objeto de locação/cessão -, aspecto que deveria constar do balanço, inclusive quando decorrente de doação estimável.

No cenário delineado, pois, forçoso reconhecer, como assinala a unidade técnica, que restou comprometida "[...] a aferição da origem dos recursos utilizados para manutenção da agremiação, prejudicando o exame do disposto no art. 36, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019" - o que afeta a higidez e transparência das contabilidade.

Neste cenário, a rejeição do balanço se impõe, como vem proclamando o TRE/BA:

(...)

Isto posto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação do balanço, com imposição ao partido das pertinentes consequências.

Quanto à sanção a ser aplicada, verifica-se que o art. 37 da Lei n. 9.096/1995 c/c art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019 estabelecem que a desaprovação das contas implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%. No caso, a quantia irregular foi apurada em R\$ 50,00, revelando-se razoável e proporcional a aplicação da multa no importe de 20% (vinte por cento), equivalente a R\$ 10,00.

Ante o exposto, e em harmonia com os pareceres técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas ofertadas pelo **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU**, referentes ao exercício financeiro de 2023, sem prejuízo da ordem de devolução de valores ao Erário, no importe de R\$ 50,00, bem como da aplicação de multa, no valor de R\$ 10,00, consoante art. 37 da Lei n. 9.096/1995 c/c art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019.

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600271-10.2023.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: Juiz ARALI MACIEL DUARTE

EMENTA

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2022. Existência de impropriedades. Falhas de natureza formal. Identificação de irregularidades. Ausência de registro de obrigações oriundas do exercício de 2021. Divergência entre os valores constantes do Resultado Líquido do Exercício e aqueles consignados no Balanço Patrimonial. Pagamento vedado de despesas com recursos do Fundo Partidário. Comprovação irregular de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário. Ausência de aplicação de saldo remanescente do ano de 2021 em programas de incentivo à participação política das mulheres. Não aplicação da totalidade do percentual legalmente exigido em programas destinados à participação política das mulheres. Irregularidades no pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário Mulher. Comprometimento da confiabilidade e da regularidade das contas. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da Recomendação TRE/BA nº 01/2021. Determinação de aplicação, no exercício financeiro subsequente, de quantia não aplicada em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Imposição de multa de 5% do valor total das irregularidades. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Desaprovação.

1. As impropriedades identificadas na prestação de contas ostentam caráter meramente formal e não possuem o condão de, isoladamente, afetar a confiabilidade das informações prestadas.
2. Devem ser desaprovadas as contas anuais prestadas por partido político nas quais se verifica existência de irregularidades que, se analisadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a regularidade das informações prestadas (art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
3. Caso em que o valor envolvido nas irregularidades remanescentes, correspondente a, aproximadamente, 23,02% do total de gastos efetuados no exercício, afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da Recomendação TRE/BA nº 01/2021.
4. Constada a não aplicação de saldo remanescente do exercício financeiro de 2021 em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve ser imposta ao partido a obrigação de aplicar, no exercício subsequente, a quantia omitida acrescida do percentual de 12,5%, que corresponde ao montante de R\$23.026,57, consoante previsto no art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
5. Considerando a aplicação parcial de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de difusão da participação da mulher na política, concernente ao exercício auditado, impõe-se, a teor do que preceitua art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a determinação de aplicação, no exercício financeiro subsequente, do saldo remanescente (R\$1.550,00) na mesma finalidade, sob pena de acréscimo de 12,5% desse valor.
6. A desaprovação das contas anuais partidárias sujeita a agremiação promotora à sanção de devolução da importância apontada como irregular, considerada aquela oriunda de fundos públicos, acrescida de multa, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995 c/c o art. 48 da Resolução TSE

nº 23.604/2019, considerando-se razoável e proporcional fixá-la no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total das irregularidades apuradas.

7. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de 5% (cinco por cento), perfazendo o montante de **R\$56.192,16**, que deverá ser paga por meio de descontos nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a que, porventura, tenha direito, distribuídos no período de 10 (dez) meses, e de aplicação do valor de **R\$24.576,57** em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas, referente ao exercício de 2022, em que é promovente o Órgão de Direção Estadual do Partido Social Cristão da Bahia.

As contas foram apresentadas dentro do prazo assinalado no art. 32, “caput”, da Lei nº 9.096/1995.

Publicado o edital para impugnação (Id. 49830508), não houve qualquer irresignação.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal (ASCEP), que elaborou o relatório de diligência de Id. 49882075.

O promovente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização das pendências (Id. 49882642).

O partido requerente solicitou dilação de prazo por meio da petição de Id. 49897383.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à ASCEP, para manifestação (Id. 49897434).

O promovente apresentou prestação de contas gerada pelo SPCA (Id. 49897479), acompanhada de documentos.

A ASCEP juntou a informação de Id. 49898182, relatando que foi corrigido pelo TSE o erro detectado pelo promovente no sistema SPCE.

Foi deferida a dilação requerida, pelo prazo de 5 dias (Id. 49899150).

Foram juntados novos documentos e demonstrativos por meio do SPCA, conforme a petição de Id. 49903532.

O partido acostou aos autos a petição de Id. 49903907, acompanhada de documentos. A ASCEP juntou aos autos o relatório de análise técnica de Id. 49910396.

O prestamista foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos complementares apontados no relatório de diligências (Id. 49915789).

Foram juntados novos documentos e demonstrativos por meio do SPCA, conforme a petição de Id. 49935358.

O promovente apresentou a petição de Id. 49936434, acompanhada de documentos.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à ASCEP, para apresentação do valor das sobras de recursos do FEFC a ser recolhido pelo promovente, mediante GRU (Id. 49937363).

A ASCEP juntou a informação técnica de Id. 49937593.

A ASCEP emitiu o relatório técnico conclusivo de Id. 49940038, manifestando-se pela desaprovação das contas.

O promovente foi intimado para oferecimento de razões finais (Id. 49940061).

O partido juntou a petição de Id. 49941030, acompanhada de documento.

O promovente juntou a petição de Id. 49942998, requerendo a juntada de comprovante de pagamento da GRU de Id. 49942999.

Foi deferida a dilação de prazo por 5 dias, para a apresentação das razões finais do promovente (Id. 49943893).

O partido apresentou as razões finais por meio da petição de Id. 49947513, acompanhada de documentos.

A ASCEP emitiu manifestação técnica, recomendando a desaprovação das contas (Id. 49950720).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (Id. 49950849).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o caso é de desaprovação das contas.

Após a abertura de prazo para que fossem saneadas as pendências, a unidade técnica deste Tribunal realizou um minudente exame das peças contábeis e dos documentos apresentados, inclusive daqueles acostados com as razões finais, tendo concluído pela subsistência das impropriedades e irregularidades detalhadas no parecer técnico conclusivo de Id. 49940038 e na manifestação técnica de Id. 49950720.

Com efeito, no **item 6.1.1.** do parecer técnico conclusivo (Id. 49940038), foi identificada falha pela não apresentação do programa formal de promoção e difusão da participação política das mulheres para o ano de 2022.

O partido não se manifestou sobre a ocorrência.

Ainda assim, a unidade de análise técnica considerou que, a despeito da juntada da Ata da Comissão Executiva Nacional (Id. 49903914), a inconsistência remanesce nos autos, mas deve ser entendida como mera impropriedade, ante sua natureza formal, incapaz de gerar um juízo de reprovação sobre as contas.

Já o **item 6.1.2.** do parecer técnico conclusivo (Id. 49940038) trata da “divergência de informações relativas à identidade de depositantes de valores em contas bancárias do Partido. Os dados referentes às contrapartes (CPF/CNPJ) constantes do extrato eletrônico das contas bancárias

destinadas à movimentação de outros recursos e/ou fundo partidário não coincidem com aqueles informados no Demonstrativo de sobras de campanha (Id 49828307)”.

O promovente esclareceu que se trata de depósitos de sobras de campanha de dois candidatos que, por um lapso, forneceram seu CPF pessoal, ao invés do CNPJ de campanha, no momento em que realizaram a operação bancária, dando causa ao equívoco.

A unidade de análise técnica confirmou que “de fato, segundo informações registradas no SPCEWEB, os valores em questão referem-se a sobras de campanha dos candidatos Bruno de Jesus Almeida (R\$50,00) e Francisco Rivanildo Feitosa (R\$19,00). Constatamos ainda, que o CPF 403.637.108-84 pertence ao candidato BRUNO DE JESUS ALMEIDA (CNPJ 47.423.133/0001- 34) e o CPF 370.552.835-15, ao candidato Francisco Rivanildo Feitosa (CNPJ 47.380.355/0001- 17)”, motivo pelo qual deve ser a inconsistência entendida como mera impropriedade, dada a sua natureza formal.

Adentrando ao campo das irregularidades, o **item 3.1.** da manifestação técnica de Id. 49950720 trata da ausência de registro, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar, de obrigações oriundas do exercício de 2021, no montante de **R\$879,87**.

O promovente alegou, em sua defesa, ter apresentado “ECD retificadora, corrigindo o saldo de obrigações a pagar, sanando a irregularidade apontada. Em referência as obrigações apresentadas no quadro com MUNICÍPIO DE SALVADOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o partido esclarece que não foram enviados os comprovantes, tendo em vista que tais despesas não foram quitadas”.

Ocorre que, consoante consignado pela análise técnica, permanecem ausentes os registros das obrigações supracitadas, oriundas do exercício de 2021, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar do ano de 2022, malgrado tenha o partido admitido que ainda não houve a quitação dessas despesas.

Portanto, remanesce a irregularidade no importe de **R\$879,87**.

Na sequência, foi apontada, no **item 3.2.** da manifestação técnica de Id. 49950720, a existência de “divergência entre o valor do Resultado Líquido do Exercício apurado na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (R\$ 14.208,16) e o valor consignado no Balanço Patrimonial (R\$3.117,10)”.

O promovente limitou-se a declarar que teria apresentado “ECD retificadora”.

Neste particular, a despeito de ter sido juntada uma Escritura Contábil Digital (ECD) retificadora (Id. 49947524), subsiste a divergência entre o resultado apresentado no Balanço Patrimonial e aquele registrado na Demonstração do Resultado do Exercício, no valor de **R\$22.616,25**, donde se conclui que permanece a irregularidade destacada, com prejuízo à confiabilidade das contas em exame.

A falha descrita no **item 3.3.** da manifestação técnica de Id. 49950720 consubstancia-se no pagamento de uma GRU com recursos do Fundo Partidário, no valor de **R\$0,75**, em afronta ao disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O partido atribuiu a falha a um erro formal, pela utilização da conta destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário para o pagamento em destaque, além de ter invocado o princípio da baixa materialidade, em razão do reduzido valor da inconsistência.

A despeito da argumentação levantada pela defesa, o fato é que a falha restou confirmada, pela utilização de recursos do Fundo Partidário com desobediência ao § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Já o **item 3.4.** da manifestação técnica de Id. 49950720 trata de irregularidades no pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário, no montante de **R\$51.115,60**.

Registre-se que, inicialmente, consignou-se no parecer técnico conclusivo (Id. 49940038) que o valor da falha era o de R\$51.948,34. Todavia, o partido apresentou novos documentos e argumentos, tanto em fase de diligências quanto em sede de alegações finais. Com isso, logrou sanear o montante de R\$832,74, restando a monta de **R\$51.115,60** como irregularidade em sua contabilidade, conforme os dados constantes da tabela I do documento de Id. 49950721.

Em seguida, a ASCEP aponta, no **item 3.5.** da manifestação técnica de Id. 49950720, a ausência de utilização pelo partido, em 2022, de saldo remanescente do exercício de 2021 (**R\$20.468,06**), referente a recursos destinados à participação política das mulheres. Em suas manifestações nos autos, a defesa confirma a falha, ao tempo em que se compromete a inserir em seu planejamento para o exercício corrente, a aplicação retroativa ao dispositivo em comento.

A não aplicação, pelo partido, em 2022, do saldo remanescente do exercício de 2021 (**R\$20.468,06**), na conta bancária destinada à movimentação de recursos que deveriam ter sido utilizados em 2022 em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, afronta o disposto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, “in verbis”:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Nessa direção, constada a materialidade do vício, o prestador há de sujeitar-se à penalidade prevista no § 3º do art. 22 da mesma resolução, senão vejamos:

Art. 22 (...)

(...)

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, **sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade** (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95) – grifos acrescidos

Dessa forma, subsiste a falha acima relatada, caracterizada como irregularidade, no valor de **R\$20.468,06**, ao qual deve ser acrescida penalidade de 12,5% desse valor, que corresponde à quantia de **R\$2.558,51**. A soma desses valores (**R\$23.026,57**) deve ser aplicada em programas de promoção e difusão da participação feminina na política, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No **item 3.6.** da manifestação técnica de Id. 49950720, a unidade de análise técnica constatou que o partido aplicou/reservou apenas parte do valor de R\$21.650,00, correspondente a 5% das verbas

recebidas do Fundo Partidário no exercício de 2022, em programas de incentivo à participação feminina, em descumprimento do disposto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na hipótese, o promovente reservou tão somente o valor de R\$20.100,00, subsistindo a inconsistência no montante de **R\$1.550,00**.

Ao defender-se, o partido alegou que “a tesouraria [...] realizou a aplicação no valor de R\$1.550,00, em 07/11/2022, conforme se verifica em comprovante de transferência que segue anexo. Ocorre que, equivocadamente, por um mero lapso, a transferência foi realizada para a conta de “outros recursos” nº 140.747-3, porém, ao perceber o equívoco, a tesouraria do partido não teve como proceder com a devolução do recurso para a conta correta, tendo em vista que, por intermédio do processo de incorporação do partido PSC com o PODEMOS, os saldos patrimoniais já haviam sido transferidos. Sendo assim, trata-se de um mero erro formal, que não teve o condão de macular as contas ora apresentadas, houve sim, apenas uma falta de atenção no momento do procedimento da transferência entre as contas do partido”.

Porém, ao contrário do alegado, não se trata de erro meramente formal. Antes, está-se diante de efetivo descumprimento do dispositivo legal, ainda que por suposto “erro da tesouraria”. Com efeito, a alegação de ter havido um equívoco ou falta de atenção não é suficiente para elidir a mácula epigrafada, que remanesce, na quantia de **R\$1.550,00**.

Deste modo, a determinação de aplicação do saldo remanescente acima mencionado dentro do exercício financeiro subsequente é medida que se impõe, a teor do que preceitua o art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena da aplicação da penalidade prevista no mesmo dispositivo.

Por fim, no **item 3.7**. da manifestação técnica de Id. 49950720 foram consignadas irregularidades na comprovação do pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário – Mulher, no valor de **R\$2.400,00** (Id. 49940040).

O promovente alegou que as despesas contratadas fariam parte de “kit de lembrança do dia das mães para homenagear as mães em evento de encontro do dia das mulheres”.

Todavia, o fato é que não foi apresentada documentação complementar que justificasse o pagamento da despesa em questão com recursos destinados à difusão ou promoção da participação política das mulheres, devendo ser mantida a inconsistência sobre os gastos destacados.

Dessa forma, entendemos que subsiste a irregularidade em debate, no montante de **R\$2.400,00**.

Dessa forma, confirmada a persistência das supracitadas irregularidades (item 3.1. – R\$879,87; item 3.2 – R\$22.616,25; item 3.3 – R\$0,75; item 3.4 – R\$ 51.115,60; item 3.5 – R\$20.468,06; item 3.6 – R\$1.550,00; e item 3.7 – R\$2.400,00, todos da manifestação técnica de Id. 49950720), cujo valor total perfaz o montante de **R\$99.030,53**, que corresponde a, aproximadamente, **23,02%** do total de gastos realizados no exercício (R\$430.185,55), deixam de ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a Recomendação TRE/BA nº 01/2021, de modo que se impõe a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E nos casos de desaprovação das contas de partido político, deve ser aplicada multa de até 20% sobre a quantia apontada como irregular a ser devolvida, porquanto oriunda de fundos públicos (R\$53.516,35), nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995 c/c o art. 48 da Resolução TSE nº

23.604/2019. Assim, reputo proporcional e razoável fixá-la no percentual de 5% (cinco por cento), que corresponde à quantia de **R\$2.675,81**.

Deste modo, o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional alcança o montante de **R\$56.192,16**, resultado da soma da importância apontada como irregular, que deverá ser devolvida porque oriunda de fundos públicos, com a multa acima fixada, cujo pagamento deverá ser realizado em 10 (dez) parcelas, por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, à luz dos dispositivos legais precitados.

Ante o exposto, voto pela **desaprovação** das contas prestadas pelo **Órgão de Direção Estadual do Social Cristão da Bahia**, referentes ao exercício de 2022, com a determinação de: i) devolução do valor de **R\$56.192,16**, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995 c/c o art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que deverá ser pago por meio de descontos nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a que, porventura, tenha direito, distribuídos no período de 10 (dez) meses; e ii) aplicação do valor de **R\$24.576,57** (R\$23.026,57, atinente ao item 3.5. da manifestação técnica, e R\$1.550,00, referente ao item 3.6 da manifestação técnica) em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600250-34.2023.6.05.0000 - Salvador - BAHIA
RELATOR: Juiz JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO

EMENTA

Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro de 2022. Impropriedades e Irregularidades não sanadas. Ausência de comprovação da composição do conselho fiscal. Inobservância do art. 29, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário. Violação aos arts. 17 e 18 da citada Resolução. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional. Não apresentação de documentação comprobatória da aplicação de recursos próprios. Não apresentação de relação detalhada dos bens constantes do imobilizado. Infringência ao art. 4º, IV, do citado diploma normativo. Inobservância do Plano de Contas específico estabelecido pelo TSE. Não atendimento ao prescrito no art. 27, da multicitada Resolução. Falha reclassificada como impropriedade. Montante abaixo do critério de baixa materialidade. Recomendação TRE/BA nº 01/2019. Não comprometimento da integralidade e da confiabilidade das contas. Contas aprovadas, com ressalvas. Art. 45, II da Resolução TSE nº 23.604/20.

Aprovam-se, com ressalvas, as contas anuais da Agremiação Promovente, uma vez que as irregularidades constatadas pelo Setor Técnico não comprometem sua regularidade e confiabilidade, tampouco obstam o poder fiscalizatório desta Justiça Especializada, notadamente quando as falhas detectadas não ultrapassam o critério de baixa materialidade recomendado por esta Corte Eleitoral.

Determina-se ao Partido Prestamista o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$1.352,72 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes estabelecidos na Resolução TSE nº 23.604/19, sob pena de cobrança executiva.

Destaca-se, por fim, que o objetivo primordial da Justiça Eleitoral, no que tange à prestação das contas, reside na concreta verificação de ocorrência de eventuais abusos e ilegalidades na arrecadação e gastos das verbas de campanha, de modo a combater a arrecadação por fontes vedadas e não identificadas, a utilização irregular dos recursos financeiros e estimáveis, sobretudo os de origem pública.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo **Órgão de Direção Estadual do Partido Progressistas - PP**, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Apresentadas as contas partidárias, foi publicado Edital de abertura de prazo para impugnação à prestação de contas, conforme determina o art. 31, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, não tendo havido qualquer manifestação.

Ciente da tramitação do presente feito, o Ministério Público manifestou-se por aguardar o cumprimento da regular fase instrutória e emissão do parecer técnico conclusivo para, então, emitir pronunciamento.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEP, deste Regional, formulou Relatório de Exame Preliminar ID 49863295, indicando documentos e peças faltantes, e irregularidades identificadas no exame preambular.

Intimado, o Partido, mediante Petição ID 49877551, requerendo a juntada de documentos, a fim de sanar as irregularidades constatadas por ocasião do exame preliminar.

Em seguida, o Órgão Técnico emitiu o Relatório de Diligência ID 49884289, sugerindo intimação do Partido e seus responsáveis e nova abertura da contabilidade no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Procedida a última Reabertura das Contas, o Partido apresentou Defesa, mediante Petição ID 49941130, pugnando pela produção de prova, tendo sido deferida a juntada da mídia documentos e demonstrativos no sistema SPCA (IDs 49941228).

Após a juntada da mídia, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo ID 49944591 pela ASCEP, recomendando a desaprovação das contas.

Devidamente intimado, nos termos do Art. 40 da multicitada Resolução, o Partido apresentou as Razões Finais ID 49947904, tendo a ASCEP proferido a Manifestação Técnica ID 49951172, reiterando a desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, com ressalvas *“impondo-se ao partido as consequências pertinentes em face das irregularidades subsistentes, conforme sugerido pela unidade técnica”*, ex vi do Pronunciamento ID 49951278.

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Feito devidamente relatado.

De início, antes de adentrar no exame do mérito das contas anuais, mister asseverar que a prestação de contas partidárias possui índole constitucional, conforme se extrai da leitura do Art. 17, III e do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 que preceituam, *in verbis*:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral”. (grifos aditados).

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”. (Grifos aditados).

Da leitura elementar dos dispositivos acima mencionados, em consonância à interpretação teleológica do art. 17, III, da Carta Magna, percebe-se que o dever de prestar contas deve ser observado, independentemente da ocorrência de efetiva movimentação financeira e/ou realização de campanha pelos partidos políticos, sob pena de frustrar-se o objetivo próprio da fiscalização das contas dos partidos políticos.

Ora, a esta Especializada cabe exercer a avaliação acerca da adequação legal da escrituração contábil e da prestação de contas partidária, que devem retratar a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, havendo de ser especificados e segmentados, inclusive, os recursos aplicados em campanhas eleitorais dos valores relativos à ordinária manutenção partidária.

Imperioso, ainda, destacar que a predita contabilidade partidária deveria ter sido apresentada até o dia 29 de junho de 2023, nos moldes dos artigos 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e 32, da Lei dos Partidos Políticos.

Todavia, o referido diploma normativo, que trata das Finanças e Contabilidade dos Partidos, foi extremamente generoso ao determinar a notificação do partido e gestores que deixaram de apresentar suas contas, para fazê-lo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, I, “a”), sob pena de serem elas julgadas não prestadas.

Seguidamente, foi concedido, ainda, um prazo suplementar de mais 03 (três) dias, nos termos estabelecidos no seu art. 30, IV, alínea “e”, da mencionada Resolução, para eventual manifestação sobre os documentos e informações apresentados no processo, por força do disposto na alínea “b” do mesmo artigo legal.

Feitas essas breves considerações iniciais, convém salientar que a presente prestação de contas transcorreu dentro do rito previsto pela Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo sido cumpridas, por esta Justiça Eleitoral, todas as intimações, diligências e manifestações pertinentes.

Cuidadosamente examinada a presente contabilidade anual partidária, assim como as justificativas apresentadas para as falhas identificadas no pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, constata-se a subsistência de meras impropriedades e de irregularidades que não afetam a confiabilidade da prestação de contas anuais apresentadas pelo Partido, uma vez que não restou prejudicado o exercício da fiscalização por parte deste Tribunal Eleitoral.

Cuidadosamente examinada dita contabilidade anual partidária, verifica-se a subsistência de irregularidades Vejamos.

DAS IRREGULARIDADES.

A primeira irregularidade, identificada pela análise técnica no subitem 7.1 do Parecer Conclusivo, reavaliada no subitem 3.1 da Manifestação Técnica ID 49951172, diz respeito à falta de apresentação do Parecer de órgão executivo ou fiscal da agremiação sobre as contas apresentadas.

Em sua defesa (ID 49941134, fls.2/3), o Prestamista sustentou que:

“Como já informado na resposta da última Manifestação Técnica desse TRE, o referido Conselho Fiscal foi eleito na Convenção Estadual do Partido Progressista, cuja ATA foi encaminhada para o Diretório Nacional efetuar o registro junto a essa Justiça Eleitoral, o que foi efetivamente processado, porém, sem, contudo, constar a informação da composição do Conselho Fiscal, por entender, a Comissão Executiva Nacional, que seria desnecessário. Assim, em decorrência do posicionamento da Comissão Executiva Nacional, de que seria desnecessário o registro do Conselho Fiscal, fomos induzidos a solicitar dessa Assessoria Técnica, a desconsideração do referido parecer do Conselho Fiscal da Agremiação. Pois bem, para sanar o apontamento, fizemos uma reunião presencial com a área técnica contábil desse TRE, em data de 06/02/2024, à tarde, tendo sido orientado naquela oportunidade, a encaminhar, com a presente manifestação, a cópia da Ata da convenção do PP, na qual consta a eleição do Conselho Fiscal que exarou parecer sobre as contas de 2022, o que está sendo feito nesta oportunidade. Segue também em anexo, o Parecer do Conselho Fiscal sobre as referidas contas anuais de 2022. Assim, uma vez corrigida a falha apontada, esperamos a desconsideração desse apontamento.”

Entretanto, a Ata da convenção partidária (ID 49941133) diz respeito ao biênio abril de 2017 a abril de 2019, não abrangendo, portanto, o exercício financeiro da contabilidade ora em exame.

Em fase de alegações finais (ID 49947905), o Prestamista sustentou que:

“O Conselho Fiscal que exarou parecer sobre as Contas em análise, Exercício de 2022, foi realmente eleito para o biênio abril de 2017 a abril de 2019, conforme Ata da Convenção Partidária de (ID 49941133). Entretanto, o mandato de todos os membros do Órgão Estadual, inclusive do Conselho Fiscal, foi prorrogado para 04/06/2023, conforme Certidão da Composição Completa do Progressista, fornecida pela própria Justiça Eleitoral, (Doc. 02). Assim, considerando que o mandato dos membros do Conselho Fiscal que subscreveram o Parecer constante do (Id.49941135), sobre a presente prestação de contas, se encontrava em pleno vigor quando exarou o referido Parecer, espera-se o reconhecimento da sanção da irregularidade apontada.”

Acerca do tema, o art. 29, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

A Certidão de composição partidária (ID 49947912) atesta que os componentes do Conselho Fiscal possuíam mandato até 04/06/2023. Entretanto, o Parecer do Conselho Fiscal foi assinado no dia 14/06/2023 (ID 49944591).

Desse modo, ausente o Parecer do Conselho Fiscal ou da Comissão Executiva vigentes, nos termos do art. 29, §2º, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, remanesce a falha.

A segunda irregularidade, indicada no subitem 7.2 do Parecer Conclusivo e reavaliada no subitem 3.2 da Manifestação Técnica ID 49951172, refere-se à comprovação irregular da aplicação de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$173.034,37 (cento e setenta e três mil, trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), em violação ao disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme Tabela inserida na página 3 do Parecer Técnico Conclusivo ID 49944591.

Em sua manifestação em sede de alegações finais (ID 49947905), o Partido sustentou que:

“Houve equívoco no apontamento aqui destacado, pois, com relação à Empresa MAXIFROTA, de acordo com a própria manifestação da área Técnica, (Id. 49944591 - Pág.4), do valor pago, R\$ 29.153,37, foi possível relacionar os valores nestes consignados - R\$ 28.057,25 - ...subsistindo diferença de R\$ 2.096,12. Neste contexto, se conclui que só existe a inconsistência relativa a quantia de R\$2.096,12 e não da totalidade da despesa - R\$ 29.153,37, como foi equivocadamente registrado.”

(...)

“Com vistas a sanar plenamente a inconsistência registrada, estamos anexando os Relatórios Completos tanto para o fornecimento de Combustível/Abastecimento, (Doc.03) onde se encontra registrado: A AUTORIZAÇÃO, DATA/HORA, CONDUTOR, CPF DO CONDUTOR, PLACA DO VEÍCULO, CIDADE/ABASTECIMENTO, ENDEREÇO DO POSTO, RAZÃO SOCIAL/CNPJ, QUANTIDADE/LITROS, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL, HIDROMETRO, KM e KM/L, e, bem assim, quanto ao consumo dos pedágios utilizados, os Relatórios Completo, (Doc.04) onde se encontra registrado: PLACA/VEÍCULO, CONDUTOR, A AUTORIZAÇÃO, DATA E HORA do Pedágio, VALOR.”

Após análise dos documentos colacionados às alegações finais (IDs 49947912 a 49947916), constata-se que foram utilizados R\$27.544,05 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) para aquisição de combustível, e R\$256,60 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) para pagamento de pedágios.

Em relação aos gastos com a fornecedora ZOOM PUBLICIDADE – Nota Fiscal 5513, emitida em 03/08/2022, no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), destaca-se que a falha foi sanada após a apresentação da imagem do referido adesivo (ID 49947915), como bem pontuou o Órgão Técnico em sua Manifestação ID 49951172.

Desta forma **permanece sem comprovação, tão somente, o valor de R\$1.352,72 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos)**, ensejando, portanto, a ordem de restituição ao Erário da citada quantia.

Ora, a recomposição dos cofres públicos com verba de idêntica natureza, irregularmente utilizada, não constitui sanção, devendo, portanto, ser restituída ao Tesouro Nacional.

Esta é a linha de intelecção firmada pela Corte Superior Eleitoral e por este Regional, ex vi dos recentes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS). EXERCÍCIO DE 2018. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O AJUSTE CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...).

CONCLUSÃO

19. O total de irregularidades constatadas (R\$ 11.725,94), especificamente em face da integralidade dos recursos do Fundo Partidário recebidos em 2018 (R\$ 39.264.944,45), corresponde a 0,029% dessas receitas, o que justifica, reputada a ausência de gravidade qualificada das falhas e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento no art. 37 da Lei 9.096/95, c.c. o art. 46, II, da Res.–TSE 23.546.

20. A devolução dos valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres, não se tratando de sanção, mas de obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas.

Prestação de contas aprovada com ressalvas, com determinações. (Prestação de Contas nº 060021991, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 28/03/2023) (Grifos aditados).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Existência de impropriedade. Falha formal. Persistência de irregularidades. Comprovação irregular da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário Mulher. Ausência de comprovação de pagamento de fornecedor no exercício auditado. Ausência de registro do mesmo débito no Demonstrativo de Obrigações a Pagar de 2021. Emissão de nota fiscal em exercício financeiro posterior ao da prestação do serviço. Ausência de aplicação integral, no exercício 2021, de recursos do exercício 2020, provisionados na conta bancária do Fundo Partidário Mulher. Inobservância do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Supressão de dívidas do exercício financeiro de 2020, sem comprovação de pagamento. Registro contábil indevido de bloqueios judiciais. Irregularidade na comprovação da aplicação de verbas oriundas do Fundo Partidário. Ausência de inclusão no SPCA dos documentos comprobatórios de despesas. Comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da Recomendação TRE/BA nº 01/2021. Imposição de multa. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Transferência de valores para a conta bancária do Fundo Partidário Mulher. Desaprovação.

1. A impropriedade identificada na prestação de contas ostenta caráter meramente formal e não possui o condão de, isoladamente, afetar a confiabilidade das informações prestadas.
2. Devem ser desaprovadas as contas anuais prestadas por partido político nas quais se verifica existência de irregularidades que, se analisadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e regularidade das informações prestadas.
3. Caso em que o valor envolvido nas irregularidades remanescentes, correspondente a, aproximadamente, 27,05% do total de gastos efetuados no exercício, afasta a incidência do critério de baixa materialidade previsto na Recomendação TRE/BA nº 01/2021, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. A desaprovação das contas anuais partidárias sujeita a agremiação requerente ao pagamento de multa, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995, considerando-se

razoável e proporcional a aplicação da sanção pecuniária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total das irregularidades apuradas.

5. Deve ser determinada a transferência para a conta bancária do Fundo Partidário Mulher do percentual correspondente a 12,5% do valor transferido no ano de 2020 para o mesmo fundo quando verificado que o partido não utilizou integralmente o valor provisionado em programas de difusão e promoção da participação da mulher na política, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

6. Identificada a utilização indevida de recursos oriundos do Fundo Partidário Mulher e do Fundo Partidário, deve ser determinado o recolhimento da quantia total envolvida ao Tesouro Nacional, pois se trata de recomposição dos cofres públicos de verba de igualmente pública.

7. Contas desaprovadas, com a aplicação de multa no valor de R\$3.649,37 e com a determinação de transferência de R\$1.064,50 para a conta bancária do Fundo Partidário Mulher e de recolhimento da quantia de R\$5.151,20 ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas nº 0600469-81.2021.5.06.000, Acórdão, Relator(a) Des. Arali Maciel Duarte, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 11/05/2023) (Grifos adotados).

Em seguida, no **subitem 7.3**, reavaliado no subitem 3.3 da Manifestação Técnica ID 49951172, foi observada a irregularidade na remuneração por “Serviços de Gerência Administrativa”, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), supostamente em infringência ao disposto no art. 44-A da Lei n.º 9.096/1995, e no §4º do art. 21, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em sua Manifestação (ID 49951172), o Prestamista argumenta que:

“...o questionamento ora tratado é idêntico ao que já foi decidido por esse TRE/BA em duas outras oportunidades: A Primeira quando do julgamento da Prestação de Contas do Exercício de 2020, Processo nº 0600131- 44.2021.6.05.0000, Relator Desembargador Eleitoral, Dr. Avio Mozar José Ferraz de Novaes e a Segunda quando do julgamento da Prestação de Contas do Exercício 2021, Proc. n. 0600515- 70.2022.6.05.0000, Relator Desembargador Eleitoral, Dr. Vicente Oliva Buratto, decisões já transitadas em julgado, Acórdãos juntados aos autos, (Id. 49900358).

Ora, diferentemente da interpretação feita pela área técnica, os Acórdãos juntados aos presentes autos, reconhecem a legalidade e/ou regularidade da referida despesa, (pgtos ao Sr. Jabes de Sousa Ribeiro, pela prestação de serviços de administração e gerenciamento da agremiação). Neste contexto, fundamentado no princípio da segurança jurídica, espera o reconhecimento, mais uma vez, da regularidade da despesa apontada.”

Assiste razão ao Prestamista. Ora, o ajuste entre o Sr. Jabes de Souza Ribeiro e o Partido Progressistas, que remonta a 1º de abril de 2017, inclui a prestação de serviços de direção, assessoramento, administração e gerenciamento.

Neste sentido foi o posicionamento firmado pelo Ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu judicioso Parecer ID 49951278, cujos termos adoto como razões de decidir, diante da proficuidade e notável saber jurídico: *No particular, inicialmente, forçoso reconhecer que se mostra desarrazoada a imputação de responsabilidade à agremiação em relação ao item 3.3 (item 7.3 do parecer conclusivo), notadamente para fins de análise das contas alusivas ao exercício de 2022, uma vez que se trata de débito relacionado à contrapartida pecuniária às atividades administrativas e gerenciais*

tomadas pelo promovente, conforme decidido por esta Corte em prestações de conta alusivas aos exercícios financeiros de 2020 e 2021 (processos 0600131- 44.2021.6.05.0000 e 0600515-70.2022.6.05.0000).

Assim, comungo do entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido de que são regulares as despesas com remuneração do dirigente partidário, pois as atividades contratadas excedem aquelas previstas no art. 44-A da Lei n.º 9.096/1995, e no §4º do art. 21, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ex vi do bem lançado voto do Des. Eleitoral Danilo Costa Luiz, nos autos da Prestação de Contas Anual nº **0600131-44.2021.6.05.0000**, relativa ao exercício financeiro 2021, também do Partido Progressistas - PP, que analisou cuidadosamente a questão em voga e concluiu pela aprovação com ressalvas das respectivas contas partidárias, ex vi dos trechos a seguir transcritos:

*“Considerando que a mesma matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte, nos autos do processo nº **0600131-44.2021.6.05.0000**, Prestação de Contas do mesmo partido, referente ao exercício 2020, no qual a regularidade do gasto fora considerada incólume, este julgador, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e, mais ainda, para evitar a emissão de julgamentos conflitantes, acolhe o argumento da defesa e julga regular a despesa com o fornecedor Jabes de Souza Ribeiro, no valor total de **R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, considerando-o em consonância com o art. 44-A da Lei 9.096/95.”*

Desse modo, entendo que resta afastada a irregularidade assinalada no subitem 7.3 do Parecer Técnico Conclusivo.

A quarta irregularidade, apontada **no subitem 7.4 do Parecer Técnico Conclusivo e reavaliada no subitem 3.4 da Manifestação Técnica ID 49951172**, refere-se à ausência da documentação prevista no §7º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, relativa à despesa com publicidade contraída junto ao fornecedor Endurance GBH Sites Ltda no valor de R\$352,00.

Em suas Alegações Finais, o Promovente argumenta que: “Como já anteriormente informado, trata-se de despesa efetuada com o Domínio do Sistema Site do Partido no valor, R\$ 352,00, serviço este, que não se utiliza terceirização de mão de obra. Entretanto para corrigir o apontamento, estamos anexando com a presente, o documento comprobatório do gasto, (Doc.06) fornecido pela prestadora dos serviços, Endurance GBH Sites Ltda, CNPJ 15.754.475/001-40, na forma prevista no §7º art. 18, da Res. TSE 23.604/201.”.

Ocorre que a documentação apresentada não comprova o referido gasto, conforme bem asseverado pela ASCEP: “Em que pese a argumentação e o documento apresentado, verifica-se que se trata de fatura, documento não hábil para comprovar o gasto, uma vez que o serviço foi prestado por pessoa jurídica e o prestamista não evidenciou a dispensa de emissão de nota fiscal pela legislação tributária, conforme prevê o art. 18, da Resolução TSE nº 23.604/2019, remanescendo a falha apontada.”

Sendo assim, ratifico o entendimento lançado pela ASCEP acerca da subsistência da irregularidade das contas, diante da ausência de comprovação de aplicação de recursos próprios no importe de **R\$352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais)**.

De igual modo, entendo que permanece a falha indicada **no subitem 7.5 do Parecer Técnico Conclusivo e reavaliada no subitem 3.5 da Manifestação Técnica ID 49951172**, concernente a não

apresentação de relação detalhada dos bens constantes do imobilizado em 31/12/2022, com discriminação da data de aquisição, valor nominal, valor da depreciação e estado dos bens constantes do imobilizado, no montante de **R\$52.482,61 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, e sessenta e um centavos)**, em vilipêndio ao disposto no art. 4º, IV, e 27, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Malgrado o Partido defenda que: *“Não existe a falha questionada, data máxima vênia. Em verdade, a presente prestação de contas, está sendo apresentada através de peça física, uma vez que a ECD – Escrituração Contábil Digital foi desconsiderada. Assim, ao se confrontar o Balanço Patrimonial da presente prestação de contas, peça física, com o de 2021, também em peça física, se constatará que inexistente a divergência em relação aos valores imobilizados. Trazendo como exemplo a Máquina de Café, consta do Balanço Patrimonial que a mesma foi registrada em 2021, pelo Valor de R\$5.059,26 e não pelo valor de R\$ 4.497,12 como foi equivocadamente, considerado. Assim, considerando o lançamento efetivamente registrado da Máquina de Café em 2021, pelo Valor de R\$ 5.059,26 e a depreciação de R\$ 505,92 conclui-se que inexistente a divergência assinalada. Ademais, caso se entenda que a falha não foi plenamente justificada, o que se admite tão somente por argumentação, que seja a mesma classificada como IMPROPRIEDADE, e não como irregularidade como foi apontada.”*, comungo do entendimento técnico acerca da persistência da falha, diante da incongruência no registro dos valores apresentados para o mesmo período.

Conforme destacado pela ASCEP em sua **Manifestação Técnica ID 49951172**:

“Nos documentos evidenciados acima, pode-se observar que:

No documento nº 1 (ID 49884299), o saldo inicial e final para o ano de 2021 é de R\$5.621,40 e R\$4.497,12, respectivamente.

No documento nº 2 (ID 49941138), o saldo inicial e final para o ano de 2021 é de R\$5.621,40 e R\$5.059,26, respectivamente.

Para ambos, o saldo de depreciação acumulada da máquina de café é o mesmo. E ambos se referem ao Balanço Patrimonial do ano de 2021.

No entanto, no Balanço Patrimonial do ano de 2022 em que se apresenta apenas com o saldo final, o valor nominal destinado à máquina de café é de R\$4.553,34.

Com os diferentes documentos apresentados para a representação do ano de 2021, consideram-se dois possíveis saldos iniciais para a conta “Máquina de café” em 2022: R\$4.497,12 e R\$5.059,26. Logo, o saldo final do bem no ano da prestação de contas em questão, pode ter sido superior ou inferior ao inicial, impossibilitando a constatação do fato pela divergência de valores apresentada.

Sendo válido destacar que a conta “Depreciação acumulada Máquina de Café” permaneceu com o mesmo saldo durante os três anos que constam nos documentos (2020- 2022), não sofrendo variações com o passar do tempo.

Ressalte-se que a mesma falha se repete nas demais rubricas do imobilizado.

Desta forma, ante a não apresentação de relação detalhada dos bens constantes do imobilizado em 31/12/2022, com discriminação da data de aquisição, valor nominal, valor da depreciação e estado dos bens, remanesce a irregularidade no valor de R\$52.482,61.”

Em sede de Alegações Finais, o Partido afirma que: *“Com vistas a correção do apontamento constante deste Item 7.5, foi elaborado um novo Balanço Patrimonial, que segue em anexo, (Doc.01), onde se observa que não mais existe a divergência nos registros dos valores apresentados para o mesmo período, com a informação do valor nominal de aquisição, corrigindo-se, desta forme, a depreciação de todos bens constantes do imobilizado. Assim, caso se entenda que a falha não foi plenamente corrigida, o que se admite tão somente por argumentação, mas, diante da correção dos valores das depreciações, que seja agora, a falha classificada como IMPROPRIEDADE, e não como irregularidade como foi apontada”*

Ocorre que, da nova análise técnica realizada, constatou-se que persiste a falha sub judice, pois apenas houve a reapresentação do Balanço Patrimonial já colacionado aos autos, sem apresentação da relação detalhada dos bens constantes do imobilizado em 31/12/2022, com discriminação da data de aquisição, valor nominal, valor da depreciação e estado dos bens, remanesce a irregularidade no valor de R\$52.482,61, ex vi do ID 49947906.

Por fim, no que tange à última irregularidade assinalada **no subitem 7.6 do Parecer Técnico Conclusivo e reavaliada no subitem 3.6 da Manifestação Técnica ID 49951172**, diz respeito à inobservância do Plano de Contas específico estabelecido pelo TSE, nos termos do art. 27, da Resolução TSE nº 23.604/2019 na sua escrituração contábil.

Com efeito, considerando que foi possível aferir a origem e destinação dos recursos utilizados durante o exercício, a falha foi reclassificada como mera impropriedade.

Neste diapasão, as contas de anuais do Partido devem ser aprovadas, com ressalvas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente considerando que as irregularidades remanescentes, no valor total de **R\$54.187,33 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e três centavos)**, correspondem a, aproximadamente, **2,34%** do total de gastos realizados pelo prestador, no montante de **R\$2.307.661,77 (dois milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos)**, estando, portanto, enquadrada no critério de baixa materialidade definido por este Tribunal em 5%, nos termos estabelecidos pela Recomendação nº. 01/2022 do TRE/BA, publicada no DJE de 03/08/2022:

Art. 2º. Recomendar à ASCEP que, na análise técnica das prestações de contas anual partidária:

(...)

V - emita opinativo técnico conclusivo com recomendação pela aprovação das contas com ressalvas seguindo precedentes desta Corte, e observado o disposto no item III, acima, nos casos em que as irregularidades encontradas nos processos de prestações anuais partidárias não superem o percentual de 5% do total de gastos ordinários realizados no exercício e não sejam relativas ao uso de recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que trata o art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais recursos decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Ora, da análise da documentação anexada aos autos, conclui-se, de fato, que as irregularidades remanescentes não comprometem a integralidade da contabilidade apresentada, ensejando, assim, a aprovação, com ressalvas, das contas anuais prestadas a esta Justiça Especializada, conforme bem ponderado no opinativo ministerial ID 49951278.

Imperioso asseverar que a finalidade precípua da prestação de contas à Justiça Eleitoral reside na concreta verificação de ocorrência de eventuais abusos e ilegalidades na arrecadação e gastos das verbas de campanha, de modo a combater a arrecadação por fontes vedadas e não identificadas, a utilização irregular dos recursos financeiros e estimáveis, sobretudo os de origem pública.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela **aprovação, com ressalvas, das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Progressistas - PP, referente ao exercício financeiro de 2022**, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, uma vez que as irregularidades remanescentes não comprometem a integralidade, a confiabilidade e a regularidade das contas prestadas.

Diante da irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (subitem 7.2), determino ao Prestamista o recolhimento do montante de **R\$1.352,72 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos)** ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes estabelecidos na Resolução TSE nº 23.604/19, sob pena de cobrança executiva.

É como voto.

11. RECLAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO (12375) - 0600371-62.2023.6.05.0000 - Euclides da Cunha - BAHIA

RELATOR: Juiz DANILO COSTA LUIZ

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NULIDADE DE ATOS. DEFESA ORGÂNICA DA CONSTITUIÇÃO ENQUANTO SISTEMA JURÍDICO. CABIMENTO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COM MODULAÇÃO SUBVERSIVA ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÕES INTERNAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA MERITÓRIA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONTRA AGENTE COM PRERROGATIVA DE FORO. DESNECESSIDADE. SEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NECESSIDADE DE SUPERVISÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA. LICITUDE DE ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROBATÓRIOS OBTIDOS POR FRUTO EXCLUSIVO DA INVESTIGAÇÃO. NULIDADE AFETA SOMENTE AOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA CLÁUSULA DE RESERVA JURISDICIONAL. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA SUPERVISIONAR A INVESTIGAÇÃO QUANTO AOS NÃO DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO ANTE A CONEXÃO FÁTICA E O INDISSOCIÁVEL LIAME PROBATÓRIO. CONHECIMENTO DA AÇÃO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DE MEDIDAS CAUTELARES. PRESERVAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE CUNHO APENAS PATRIMONIAL COM VISTAS À ASSEGURAÇÃO DO DANO.

1 – A reclamação constitucional aviada com o objetivo de anular atos realizados em desconformidade com as regras de competência jurisdicional têm seu cabimento assegurado pelo seu valoroso papel de defesa orgânica da Constituição Federal, enquanto sistema jurídico, sendo despidianda a sua expressa previsão regimental, porquanto é emanação da teoria dos poderes implícitos;

2 – O procedimento investigatório criminal, conquanto admitido pela ordem vigente, não pode ser impulsionado de forma modulada a desconsiderar a existência de agente com prerrogativa de foro, subvertendo as regras de competência jurisdicional e gerando impacto no âmbito supervisão judicial;

3 - As questões internas de atribuição de competência do Ministério Público carecem de relevo para fins da presente discussão reclamationária;

4 – A investigação criminal em desfavor de agente com prerrogativa de foro não demanda controle judicial mediante prévia autorização para ser instaurada, contudo devendo haver supervisão judicial, conforme precedentes do STF e do TSE e art. 5º da Resolução TSE nº 23.640/2021;

5 – A irregularidade da supervisão judicial de investigação criminal não acarreta, por si só, a sua nulidade, a qual se restringe apenas às provas obtidas a partir de medidas autorizadas por autoridade judicial incompetente no âmbito da cláusula de reserva jurisdicional, remanescendo lícitas as informações e provas obtidas por fruto exclusivo da investigação, conforme precedentes do STF e do TSE, sem prejuízo da verificação de validade das demais provas existentes na ação penal, quando do seu julgamento;

6- A decretação de nulidade, de cujo alcance atinge provas que são a base material de investigação policial, impõe o arquivamento do respectivo inquérito policial face ao conseqüência lógica da ausência de justa causa;

7 – O julgamento, no STF, das ações penais afetas ao inquérito dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023, revela parâmetro de fixação da competência jurisdicional, com impacto desde a fase investigatória, de modo a estarem todos os agentes de fatos criminosos conexos submetidos ao crivo do Tribunal competente para julgar o agente com prerrogativa de foro, ainda que os demais agentes sejam desprovidos desta, haja vista a conexão fática e o indissociável liame probatório;

8 – Conhecida a ação para, no mérito, julgar procedentes em parte os pedidos formulados, de modo a, reconhecendo que houve usurpação de competência de supervisão judicial na fase investigatória da Operação GRAFT, anular apenas os atos judiciais exercidos em reserva de jurisdição (cautelares penais probatórias) e os elementos probatórios delas oriundos e, determinar o arquivamento do Inquérito Policial nº. 52 2023.0043622 (Polícia Federal).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, CONHECER DA RECLAMAÇÃO e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Roberto Maynard Frank e Arali Maciel Duarte e parcialmente o Desembargador Eleitoral José Batista de Santana Júnior, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação (Id. 49879937), formulada por **LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS**, com a finalidade de preservar a competência deste Tribunal Regional Eleitoral e conseqüências efeitos daí decorrentes.

Em síntese, ressalta-se que a presente reclamação visa demonstrar que:

a) ocorreu violação à competência deste Tribunal Regional Eleitoral, em virtude de ter sido iniciada investigação contra autoridade com prerrogativa de foro sem a prévia autorização desta Corte (haja vista que o Ministério Público Eleitoral requisitou diretamente à Polícia Federal a instauração de Inquérito), a caracterizar evidente violação à jurisprudência fixada, com repercussão geral, no Pleno do STF;

b) manipulação de atribuição e usurpação de competência da 2ª instância, por se tratar de investigação criminal que, desde o nascedouro, destinava-se a apurar alegados ilícitos penais atribuídos a Prefeito Municipal (detentor de foro por prerrogativa no 2º grau de jurisdição) e que, apesar disso, foi invalidamente conduzida por órgão do MP/BA com atuação na 1ª instância, que postulou e obteve o deferimento de diversas medidas cautelares pelo Juízo de 1º grau, em flagrante violação à regra constitucional que estabelece o foro por prerrogativa de função.

Aduz, o Reclamante, que “a Ação Penal n. 8002165- 57.2022.8.05.0078 (e as medidas cautelares a ela associadas, todas relacionadas à denominada “Operação Graft”, deflagrada pelo MP/BA em agosto de 2022) foi remetida a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia por ordem do Juízo

da Vara Criminal de Euclides da Cunha, o qual, acatando requerimento do MP/BA, ‘declarou’ sua incompetência para processar e julgar a referida ação penal”.

Explica que tal declínio de competência se deu por acolhimento do pedido do Ministério Público Estadual (BA) pelo Juízo da Vara Crime da Comarca de Euclides da Cunha (BA) por conta do quanto veiculado no Relatório Extração e Análise nº 100/2022 - NuExA/GAECO/MPBA.

É que tal relatório aponta a existência de *“indícios de cometimento de supostas práticas ilícitas realizadas com o envolvimento do Reclamante, no contexto de campanha eleitoral voltada a sua reeleição ao cargo de Prefeito de Euclides da Cunha, com a hipótese de que recursos alegadamente desviados teriam sido usados para o custeio de despesas da aludida campanha.”.*

Para mais, afirma que, com o declínio da competência e assunção da acusação/investigação pela Procuradoria Regional Eleitoral, esta lhe informou “que havia sido requisitada a instauração de Inquérito Policial, tendo sido o procedimento autuado sob o n. 2023.0043622 junto à Delegacia da Polícia Federal de Juazeiro”.

Aponta que tal “abertura de Inquérito Policial se deu por meio de requisição direta (ex officio), sem prévia autorização do TRE/BA (Corte competente para eventual processo e julgamento de Prefeito)”, em contrariedade à legislação e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 7083 e 6732), para além da ocorrência de quebra da cadeia de custódia.

Pontua que “caberia ao Procurador Regional Eleitoral requerer previamente a esta Corte a instauração da investigação que entendesse cabível”, o que não fez.

Quanto à origem do complexo processual que compõe a Operação GRAFT, é apontado o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 681.9.149167/2020 (IDEA), o qual foi remetido do MP/BA para o Ministério Público Eleitoral, tendo sido registrado na PRE/BA como Notícia de Fato e recebido o número 1.14.000.001163/2023-63.

Registra que o referido PIC “foi instaurado em 14/08/2020, subsidiado por Representações (“Notícias de Fato”) que foram expressamente apresentadas contra o ora Reclamante, autoridade com foro por prerrogativa de função”.

Em nota explicativa, aclara que tais representações são retratadas pelas “Notícias de Fato” tombadas sob o IDEA n. 681.9.93590/2020 e IDEA n. 681.9.103799/2020”, bem como pela “Notícia de Fato” registrada sob o IDEA n. 681.9.116176/2020, posteriormente também convertida em procedimento preparatório”, as quais foram formalizadas em desfavor do Reclamante e da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha (BA).

Neste aspecto, o Reclamante consigna, especificamente, que:

- a “Notícia de Fato” IDEA n. 681.9.93590/2020 foi apresentada, em 02/06/2020, pela empresa MILA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, correlaciona-se à Tomada de Preço n. 001/2020, tendo sido expressamente atribuído os atos ilícitos ao Reclamante, Prefeito de Euclides da Cunha;
- a “Notícia de Fato” - IDEA n. 681.9.103799/2020, formalizada por 02 (dois) Vereadores de Euclides da Cunha, em 16/06/2020, refere-se a irregularidades associadas ao Pregão Presencial n. 026/2020, tendo sido expressamente atribuído os atos ilícitos ao Reclamante, Prefeito de Euclides da Cunha;

- a “Notícia de Fato” - IDEA n. 681.9.116176/2020, apresentada por outros 04 (quatro) Vereadores, em 17/07/2020, atribuindo-se “prováveis atos ilegais oriundos do Prefeito”, constando do e-mail enviado à PJ de Euclides da Cunha que a documentação encaminhada ao órgão oferecia “indícios de improbidade administrativa e SUPOSTOS CRIMES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO”.

Assevera, ainda, que *“com a leitura da íntegra do procedimento investigatório criminal instaurado pelo MP/BA, ficou evidente ter ocorrido manipulação de atribuição e de competência, uma vez que a apuração foi deflagrada com base em Representações expressamente oferecidas contra o Prefeito de Euclides da Cunha e, desde o seu nascedouro, visava coletar elementos em face da autoridade com foro por prerrogativa de função, mas, apesar disso, foi conduzida por quase 3 (três) anos na 1ª instância e sem o devido controle judicial pela Corte competente”*.

Com base nisto, o Reclamante sustenta que *“autorização se afigura indispensável não apenas para a deflagração de inquérito policial, mas, também, para o início de qualquer outro tipo de procedimento criminal de natureza investigatória, inclusive no âmbito do próprio Ministério Público”*.

Conclui que, *“conquanto tenha inaugurado um procedimento investigatório supostamente voltado à investigação de outras pessoas (ou, de maneira difusa, à apuração de “crimes de peculato e fraudes licitatórias/contratuais”, como consta na Portaria 007/2020), o que se revela dos autos é que o órgão do MP/BA, desde o primeiro momento, pretendia reunir elementos sobre o Reclamante”*.

Neste contexto, o Reclamante ressalta que *“apenas 4 (quatro) dias após a instauração do PIC, em 18/08/2020, o órgão do MP/BA (com atuação no primeiro grau) encaminhou solicitação ao Coordenador do Nucciber (Núcleo de Crimes Cibernéticos do MP/BA), requerendo a “preservação das publicações nas redes sociais da Prefeitura de Euclides da Cunha e do Prefeito de Euclides da Cunha (Dr. Luciano Pinheiro), que têm relação com os fatos relatados no bojo do Procedimento IDEA supracitado”, dentre várias outras medidas investigativas empreendidas pelo Ministério Público local em seu desfavor*.

Acresce que *“houve clara manipulação de atribuição e usurpação de competência operacionalizadas pela Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha na condução do caso em primeira instância”, resultando usurpação da competência da Procuradoria Geral de Justiça e, por consequência, do Tribunal de Justiça*.

Sustenta, também, que *“o Parquet Estadual postulou diversas medidas cautelares probatórias perante o Juízo de 1º grau, que deferiu quebras de sigilo bancário, telemático e fiscal, além de busca e apreensão, sem atentar para o fato de que a situação em exame era idêntica àquelas nas quais o STF e o STJ têm, reiteradamente, reconhecido a nulidade de todos os atos praticados, por usurpação de competência, a exemplo do que sucedeu recentemente na Reclamação n. 60771 e no RHC n. 172.638/BA, respectivamente”*.

Evidencia, o Reclamante, terem sido deferidas as seguintes medidas cautelares: a) quebras de sigilo fiscal, bancário e telemático, a partir de Representação oferecida pela PJ de Euclides da Cunha, com o apoio do GAECO, datada de 11/01/2021 e deferida no dia 14/01/2021, no bojo do procedimento tombado sob n. 0700002- 39.2021.8.05.0078; b) busca e apreensão, prisão preventiva e afastamento cautelar do exercício da função e das atividades econômicas, a partir de Representação datada de 21/06/2022 e deferida no dia 15/07/2022, distribuída por dependência àqueles mesmos autos.

O Reclamante acentua que *“a leitura da íntegra do material também evidenciou que a Promotoria de Justiça alterou a forma de apresentar o caso quando das manifestações junto ao Judiciário, em relação a como se manifestava internamente, no âmbito do próprio MP/BA”*, omitindo o nome do Reclamante.

Aponta, ademais, que o Relatório de Extração e Análise nº 100/2022, como a própria numeração denuncia, foi registrado no ano de 2022, encerrando o resultado da análise de aparelho celular apreendido desde 04/08/2022, de cujas informações somente foram levadas ao conhecimento do Juízo Criminal (1º grau) em 19/04/2023.

Requer, com fundamento em tais alegadas ocorrências, *“seja dado provimento à presente Reclamação, com a consequente anulação do Inquérito Policial instaurado em face do Reclamante sem prévia autorização do TRE/BA, bem como a anulação do Procedimento Investigatório Criminal n. 681.9.149167/2020, conduzido pela Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha, e de todos os procedimentos dele decorrentes, aí incluídas as cautelares deferidas no curso da investigação por Juízo incompetente”*.

Há de ser observado que houve o pedido de concessão de tutela de urgência, o qual foi indeferido com base nas razões expostas na decisão Id. 49882766.

A Procuradoria Regional Eleitoral aduz, em sua cota Id. 49887959, que *“não há que se falar, no caso, em ilegalidade no ato requisitório expedido”*, haja vista que amparada no ordenamento jurídico e na jurisprudência.

O Parquet Eleitoral aventa, ainda, as seguintes ponderações:

“Vale ainda observar, que, com a implantação do sistema PJe, todos os inquéritos são submetidos a autuação e registro, oportunidade em que se dá a regular distribuição a dos membros da Corte, que funciona como Relator, assumindo o controle da investigação, particularmente em relação a eventuais medidas cautelares que venham a ser objeto de representação/requerimento.

Conquanto não se olvidem os precedentes referenciados na peça inaugural, e ainda que venha a prevalecer uma reorientação sobre o tema, o certo é que a situação verificada não enseja invalidação do IP cuja instauração foi requisitada, seja porque será inevitavelmente submetido ao controle desse Regional, como vimos, seja porque se revelaria pertinente e cabível a convalidação do ato pela Relatoria.

Já no tocante ao pedido de “[...] anulação do Procedimento Investigatório Criminal n. 681.9.149167/2020, conduzido pela Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha, e de todos os procedimentos dele decorrentes”, trata-se, forçoso reconhecer, de matéria que extrapola os estreitos limites da reclamação, que se destina objetivamente a “preservar a competência do Tribunal” (artigo 129, I, do Regimento Interno do TRE/BA), devendo, pois, ser suscitada na via adequada.”

Pugna, ao final, pelo *“indeferimento do pedido anulação do inquérito, cujo ato de instauração há de ser ratificado por esse Juízo Relator; e pelo reconhecimento da inadequação da reclamação para enfrentamento do pleito relativo à anulação do aludido PIC”*.

O presente feito foi incluído na pauta do dia 13/12/2023, contudo esta Relatoria entendeu por bem adiar o julgamento para o dia 19/12/2023 com o intuito de obter acesso aos autos do procedimento

investigatório criminal nº 681.9.149167/2020 e, assim, certificar algumas informações documentalmente carregadas pelo Reclamante.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em valorosa colaboração com as lúdimas necessidades desta Relatoria, aportou a petição Id. 49927876 com link google drive de acesso aos autos da NF 1.14.000.001163/2023-63 (contendo o PIC 681.9.149167/2020). Para mais, apresentou no gabinete deste Relator um pen drive com o mesmo conteúdo.

Iniciado o julgamento da presente reclamação, houve pedido de vista realizado pelo Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima na sessão ordinária do dia 19/12/2023, tendo o julgamento sido retomado na sessão do dia 04 de março de 2024.

Na oportunidade, o Desembargador-Vistor acompanhou o voto conduzido pelo Relator, exceto quanto ao específico ponto da possibilidade de continuidade das atuais investigações junto à Polícia Federal, entendendo não ser possível.

Ante à força dos argumentos apresentados pelo Vistor, o Relator refluíu quanto ao peculiar ponto, entendendo estar prejudicado o objeto de investigação atualmente existente no âmbito da Polícia Federal (IP nº 2023.0043622), deflagrada por requisição ministerial veiculada no Ofício nº 7/2023/GAB/PR021, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral da Bahia.

É o que se tem de relevante a relatar.

VOTO

I. DO ADIAMENTO DO JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DO RELATOR.

Antes de adentrar a qualquer aspecto afeto à análise da presente reclamação, entendo por bem tecer algumas explicações acerca do adiamento da data de julgamento da presente demanda.

O regimento interno deste Regional, mais precisamente o artigo 46, inciso XVII, positiva como atribuição do Relator **adiar o julgamento e retirar o feito de pauta**, devendo o seu livre exercício ser tido como verdadeira garantia da magistratura na condução do processo rumo ao seu ideal estado de maturação para julgamento.

Assim, em regular exercício da atribuição a mim conferida e visando assegurar elevado grau de segurança à base documental de conhecimento da presente ação, entendi por bem adiar a sessão de julgamento para o dia 19/12/2023 com vistas a obter acesso ao Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 681.9.149167/2020 (originalmente remetido pela 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha), atualmente autuado junto à Procuradoria Regional Eleitoral sob o nº 1.14.000.001163/2023-63.

Tal decisão ancorou-se, também, na já exaustivamente apontada desorganização do processo nº 0600219- 14.2023.6.05.0000, em cuja árvore processual se verifica denúncia, manifestações e relatórios que referenciam o predito PIC, sem que este tenha sido carregado aos autos na íntegra ou, ao menos, sem que possa ter uma real compreensão de que ali se trata de cópia integral de tal procedimento.

Neste contexto e com a cooperação do Excelentíssimo Procurador Regional Eleitoral, foi possível ter acesso ao próprio conteúdo do referido PIC, na íntegra.

Tal medida não pode, sob qualquer ótica, ser vista como atraso na prestação jurisdicional, pois em atuação oposta a isto, importa respeito à excelência na entrega do provimento jurisdicional final.

Aliás, a realidade dos autos demonstra inexistir qualquer descumprimento com o princípio constitucional da razoável duração do processo, sobretudo quando se verifica o curto lapso temporal esvaído entre a autuação e o presente julgamento e a existência de questão prejudicial ao mérito que se encontrava pendente de julgamento em autos diversos.

Tudo isto resta sobejamente comprovado ao ser considerado que:

- a) a presente ação foi ajuizada em 11 de setembro de 2023;
- b) a fixação de competência deste Regional, no âmbito dos processos da Operação GRAFT (proc. 0600219-14.2023.6.05.0000), ocorrida em 06/12/2023, era condicionante à apreciação da presente demanda;

Ultrapassadas tais prefaciais considerações, passo à análise do presente feito.

II. DA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRE/BA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0600219-14.2023.6.05.0000. PRESSUPOSTO LÓGICO DO PRESENTE JULGAMENTO.

Pois bem. Como pressuposto lógico da presente demanda, há de se ter como fixada a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processamento dos processos da Operação GRAFT, **inclusive da supervisão da fase investigativa.**

Tal fixação de competência se deu, em 06/12/2023, pelo acolhimento por **unanimidade** de voto conduzido pela minha Relatoria nos autos do processo nº 0600219-14.2023.6.05.0000, de cuja ementa de julgamento abaixo é transcrita:

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NOTICIAMENTO MINISTERIAL QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. APONTAMENTO MINISTERIAL DE DESTINAÇÃO DO PRODUTO DO ILÍCITO EM PROL DE APOIO POLÍTICO E COMPRA DE VOTOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA (KOMPETEZ KOMPETEZ). COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DESDE A FASE INVESTIGATIVA. CONEXÃO DE FATOS. INEGÁVEL ENTRELAÇAMENTO DE FATOS. INDISSOCIÁVEL LIAME PROBATÓRIO. SUMULAS 702 E 704 DO STF. PRECEDENTE DO STF, INQUÉRITO DOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRE-BA PARA JULGAR A DENÚNCIA.

- 1 – A existência de crime eleitoral conexo com crimes comuns atrai a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito, conforme entendimento do STF, TSE e STJ;
- 2 – O apontamento de prefeito como chefe de organização criminosa com práticas criminais contra a administração pública e de crime eleitoral atrai a regra do art. 29, X, da Constituição Federal de 1988;
- 3 – Em se tratando de foro por prerrogativa de função em razão da investigação ou apuração de crime eleitoral, compete ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral a competência criminal, inclusive quanto à supervisão da fase investigativa;
- 4 – Em casos em que haja indissociável liame probatório e entrelaçamento dos fatos, exsurge a conveniência da instrução processual de que seja mantida a unidade de julgamento;

5 - Competência para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente de procedimento envolvendo investigado com prerrogativa de foro, conforme recente precedente do Supremo Tribunal Federal (ações penais do inquérito dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro), deixando para ser apreciada a ratificação do recebimento da denúncia após o julgamento da reclamação nº 0600371-62.2023.6.05.0000.

É válido ressaltar que o julgamento, acima evocado, não foi objeto de qualquer irresignação pelas partes.

O citado julgado irradia lógica e necessariamente seus efeitos para todos os demais processos que compõem o conjunto processual da Operação GRAFT, quais sejam: 0600224-36.2023.6.05.0000, 0600225- 21.2023.6.05.0000 e 0600226-06.2023.6.05.0000.

É válido se ressaltar que o referido julgamento não possui o condão de tornar prejudicado o objeto da presente ação, uma vez que, a partir da correlata fixação de competência no âmbito desta Corte, passa-se a contrastar o procedimento investigatório criminal e a adoção de medidas de cautelares à luz dos critérios de competência jurisdicional, inclusive do âmbito de supervisão, bem como, na hipótese, as consequências de sua inobservância.

III. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

A competência jurisdicional é matéria de extremada importância no Estado Democrático de Direito, haja vista ser reflexo de parte do desenho estruturante que é realizado pela Constituição Federal ao tratar sobre um dos poderes constituídos, o Poder Judiciário.

O tema se revela tão caro à ordem constitucional que o respeito à competência jurisdicional foi alçado à condição de direito fundamental ao restar constitucionalmente positivado, artigo 5º, inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Em sistemática atuação conjunta com previsão constitucional com assento no art. 5º, XXXVII, da CF, a qual assegura que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, resta identificada a matriz principiológica do “Juiz Natural ou Legal”, verdadeira garantia constitucional.

Ressalte-se que tal garantia constitucional resta potencializada na perspectiva, de igual índole constitucional, do devido processo legal, pois não pode se ter como devido um processo que se desenvolve sob o crivo de juízo incompetente. **Perspectiva que se projeta, em justa medida, para a fase investigatória.**

Acerca do conteúdo jurídico de tal princípio (Juiz Natural), Luiz Alberto David Junior e Vidal Serrano Nunes, oportunamente pontuam que “pode ser resumido na inarredável necessidade de predeterminação do juízo competente, quer para o processo, quer para o julgamento, proibindo-se qualquer forma de designação de tribunais para casos determinados” (in Curso de Direito Constitucional, 2002, p. 141).

Sob o influxo deste feixe luminoso, Nelson Nery Junior (in Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 7ª edição, p. 66-67) caracteriza a garantia do juízo natural como tridimensional, valendo, aqui, destacar a dimensão afeta à compreensão de que todos têm o direito de submeter-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei.

Diante da compreensão acima, a qual já tive a oportunidade de externar no julgamento de questão de ordem da correlata ação penal nº 0600219-14.2023.6.05.0000, e norteado pelo elevado senso de proteção das competências jurisdicionais, é que afirmo, de pronto, que a reclamação é cabível no presente caso e, de tal modo, sendo passível de enfrentamento o mérito reclamatório.

Por assim ser, enveredo por respeitosa linha de divergência com o órgão ministerial ao ter este sustentado que não caberia a presente ação quanto ao específico pedido de nulidade, veiculado pela reclamação, uma vez que se trata de “matéria que extrapola os estreitos limites da reclamação, que se destina objetivamente a “preservar a competência do Tribunal” (artigo 129, I, do Retimento Interno do TRE/BA)”.

Enfatizo que o instituto da reclamação não demanda prévia previsão legal, tampouco regimental, uma vez que se trata de instrumento a serviço da proteção orgânica da Constituição Federal e, por assim ser, sua existência e legitimidade é extraída do próprio sistema constitucional.

Assim sendo, a reclamação é uma emanção da teoria dos poderes implícitos (implied powers), de cuja concepção decorre da necessidade de que os órgãos estatais sejam dotados de poderes ancilares necessários à efetiva consecução e preservação da incolumidade das disposições constitucionais, inclusive as competências jurisdicionais.

Em processo evolutivo desta perspectiva, é que, ao longo do tempo, as hipóteses de cabimento da utilização do instituto da reclamação foram ampliadas para além da subdimensionada missão inicial de assegurar o efetivo cumprimento das decisões.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 102, I, I, passou a prever expressamente a viabilidade da reclamação para preservação de sua competência do STF, o que foi estendido aos demais Tribunais pátrios pela doutrina e pela jurisprudência, num primeiro momento, e posteriormente pela própria legislação pátria.

Como se vê acima, a reclamação figura como um dos instrumentos previstos para manutenção da unidade, equilíbrio, harmonia e coesão que devem marcar o sistema jurídico de uma nação, como ensina BOBBIO, a saber:

Entendemos por ‘sistema’ uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. Para que se possa falar em ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência em si. Quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas que o compõem estão num relacionamento de coerência entre si, e em que condições é possível essa relação.” (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: Universidade de Brasília, 10ª Edição, 1999, tradução de Maria Celeste C. J. Santos, p. 71)

É justamente desta ideação do sistema jurídico como um conjunto ordenado, coerente e harmônico, que não se permite endossar que o desrespeito às regras de cunho constitucional estruturantes do quadro de competências jurisdicionais pode passar simplesmente despercebido, como se não atentassem contra esta ordem, desestabilizando-a e tumultuando-a.

A inobservância às regras de competência jurisdicional provoca contrariedade ao modelo de repartições esboçado pela Constituição Federal, o que indubitavelmente legitima a viabilidade do pedido de nulidade, com justa análise da extensão dos efeitos da invalidade.

Isto porque tal “erro” não é passível de saneamento uma vez que, como ensina CHIOVENDA, “a competência funcional é sempre absoluta e improrrogável, e isto constitui a sua característica e importância prática dessa categoria” (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 4ª Edição, 2009, tradução de Paolo Capitano, p. 718).

Todo este pensar repousa tranquilamente no reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, no aresto abaixo evocado, exarado nos autos da Reclamação 24473, de Relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, declara a nulidade de busca e apreensão determinada por autoridade judicial incompetente, a saber:

EMENTA Reclamação constitucional ajuizada pela Mesa do Senado Federal. Defesa de prerrogativa de Senadora da República. Pertinência temática entre o objeto da ação e a atuação do ente despersonalizado. Legitimidade ativa ad causam. Busca e apreensão determinada por juízo de primeiro grau, em imóvel funcional ocupado por Senadora da República, em desfavor de seu cônjuge. Alegada usurpação de competência da Corte. Delimitação da diligência a bens e documentos do investigado não detentor de prerrogativa de foro. Não ocorrência. Ordem judicial ampla e vaga. Ausência de prévia individualização dos bens que seriam de titularidade da parlamentar federal e daqueles pertencentes ao não detentor de prerrogativa de foro. Pretendida triagem, a posteriori, do material arrecadado, para selecionar e apartar elementos de convicção relativos à Senadora da República. Impossibilidade. Investigação, por via reflexa, de detentor de prerrogativa de foro. Usurpação de competência caracterizada. Reconhecida ilicitude da prova (CF, art. 5º, inciso LVI) e daquelas outras diretamente dela derivadas. Teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree). Precedentes. Reclamação procedente.

[...]

20. Reclamação julgada procedente, para o fim de invalidar a ordem de busca no domicílio funcional do titular de prerrogativa de foro e, por consequência óbvia, reconhecer a ilicitude das provas ali obtidas, bem como de eventuais elementos probatórios outros delas derivados.

21. Determinado o desentranhamento dos respectivos autos de apreensão e dos relatórios de análise de material apreendido, com sua consequente inutilização, bem como a inutilização de cópias e espelhamentos de documentos, computadores e demais dispositivos eletrônicos, e a restituição de todos os bens apreendidos no citado local, caso já não tenha ocorrido.

22. Determinada, ainda, a inutilização de todas as provas derivadas daquelas obtidas na busca, que deverão ser desentranhadas dos autos e, se for o caso, restituídas a quem de direito.

(Rcl 24473, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018).

IV. DO MÉRITO. MOLDURA FÁTICA.

Estabelecido, pois, o cabimento da reclamação como meio possível para o deferimento de todos os pedidos formulados pelo Reclamante, inclusive a nulidade de atos realizados sob a égide de autoridade incompetente, cumpre adentrar analiticamente no mérito com vistas à verificação de sua procedência ou não.

No âmago meritório do presente processo, verifica-se uma questão de fato que assume grande revelo, qual seja, se o Reclamante era alvo da investigação criminal desde a sua origem.

Do cotejo analítico das peças veiculadas pela exordial reclamatória, e confirmadas no PIC 681.9.149167/2020 (PRE-nº 1.14.000.001163/2023-63), entendo que as investigações relacionadas à Operação GRAFT foram moduladas perante o Poder Judiciário, de forma a não ser mencionado o nome do Reclamante, detentor de prerrogativa de função, ao passo em que se mantinha nele o foco investigativo, frise-se, de forma velada.

Infere-se do acervo probatório disponível que a aparição do nome do Reclamante foi reportada judicialmente como superveniente à abertura das investigações, o que a toda evidência não foi, haja vista que o seu envolvimento foi noticiado desde os primórdios da investigação.

Ainda que o órgão investigador, por sua conveniência administrativa-investigatória, opte por modular subversivamente suas investigações em fases, fato é que tal modulação em fase não pode ocorrer de forma alheia às regras de competência jurisdicional que inegavelmente impactam aspectos da fase investigatória.

Insta apontar que o Reclamante carregou diversos documentos relevantes à ratificação das suas alegações e a colaborativa juntada de todo o acervo investigativo (PIC), ainda antes do presente julgamento e a pedido desta Relatoria, possibilitaram a verificação acima exposta. Vejamos.

A origem das investigações da Operação GRAFT remonta à representação (Ids. 49879958, 49879959 e 49879962) formulada pela empresa MILA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP em 02/06/2020 junto à Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha (BA), por meio de e-mail de encaminhamento.

Tal notícia de ilegalidade foi formalizada “em face de atos ilegais oriundos do Prefeito de Euclides da Cunha, Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos; Secretário de Administração do Município de Euclides da Cunha; Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Agnailton Evangelista dos Santos Júnior, ou quem faça às suas vezes, todos relacionados à Tomada de Preço nº 001/2020, cujas autoridades estão vinculadas ao Município de Euclides da Cunha”. (grifo e negrito pelo Relator).

Em 04 de junho de 2020 e em sede despacho (PRE-nº 1.14.000.001163/2023-63, parte 1, fls. 210/211), proferido nos autos da Notícia de Fato nº 681.9.93590/2020 (IDEA), a Promotoria de Justiça expressamente correlaciona o nome do Reclamante como um dos referenciados pela notícia de fato formulada.

Em 19 de junho de 2020, em sede de despacho (PRE-nº 1.14.000.001163/2023-63, parte 1, fls. 3193/3195), a Promotoria de Justiça referencia que a Notícia de Fato (Id. 49879942), constante do IDEA nº 681.9.103799/2020, foi “apresentada pelos Vereadores Simone de Matos Abreu e Genildo Costa de Melo, informando eventuais atos ilegais oriundos do Prefeito de Euclides da Cunha, no bojo do procedimento licitatório Registro de Preço Pregão Presencial nº 026/2020, cujo objeto foi a “eventual contratação de empresa especializada para possível locação de maquinário pesado, caminhões e caminhonetes para recuperação e manutenção das estradas vicinais do município de Euclides da Cunha, especificados nos itens 1 a 18 do Termo de Referência – anexo I do edital do pregão 026/2020”. (Grifo e destaque pelo Relator).

O que se repete na Portaria nº 005/2020 (Id. 49879943), datada de 04/08/2020 e da lavra da Promotoria de Justiça da Comarca de Euclides da Cunha (PRE-nº 1.14.000.001163/2023-63, parte 1, fls. 3163/3164).

Em 18/08/2020, a Promotoria de Justiça solicita (Id. 49879947 e PRE-nº 1.14.000.001163/2023-63, parte 2, fls. 6227/774) à Coordenação do NucCiber (MP/BA) “para preservação de publicação nas redes sociais da Prefeitura de Euclides da Cunha e do Prefeito de Euclides da Cunha (Dr. Luciano Pinheiro) que têm relação com os fatos relatados no bojo do Procedimento IDEA supracitado”, no caso, Procedimento IDEA nº681.9.149167/2020.

Em 26/08/2020, a Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 191/2020- 4ª PJEC (Id. 49879949 e PRE-nº 1.14.000.001163/2023-63, parte 2, fls. 6264/6267), solicitando o fornecimento de informações detalhadas, contendo todos os DADOS CADASTRAIS de usuários de perfis no Instragram e no Facebook, dentre eles perfil vinculado ao Reclamante.

Em 04/12/2020, a Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 306/2020-4ªPJEC (Id. 49879950 e PRE-nº 1.14.000.001163/2023-63, parte 2, fls. 6323/6324) para que fossem certificadas “através do programa “ Verifact” ou outro similar, na data 07/12/2020, as publicações no Facebook de outras contas, elaborando o respectivo laudo com o texto da publicação e fotos anexas, publicadas” em links vinculados ao perfil do Reclamante.

Apenas por cautela, esclarece-se que tudo quanto evidenciado acima consta das “Notícias de Fato” tombadas sob o IDEA n. 681.9.93590/2020 e IDEA n. 681.9.103799/2020”, bem como da “Notícia de Fato” registrada sob o IDEA n. 681.9.116176/2020, posteriormente também convertida em procedimento preparatório”, hoje consolidado na notícia de fato PRE-nº 1.14.000.001163/2023-63.

Apesar das diversas referências ao Reclamante nos expedientes ministerial e das diversas diligências o envolvendo, tal mesmo específico interesse pelo Reclamante não era evidenciado nas solicitações junto ao Poder Judiciário. Vejamos.

O Ministério Público formulou, nos autos do proc. nº 0700002-39.2021.8.05.0078, pedido de busca e apreensão domiciliar, veicular e pessoal, prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares de afastamento de função pública e de atividades econômicas em desfavor de diversos investigados, o que foi deferido em 03/08/2022. Tal pedido não se volta contra o Reclamante, embora em desfavor do seu Vice (José Alberto de Macedo Campos).

De igual forma, sem incluir o Reclamante, mas abarcando o Sr. José Alberto de Macedo Campos (vice) como investigado, o órgão ministerial requereu 03/08/2022, o fornecimento, pelas operadoras de telefonia móvel, dos dados de localização dos investigados, em tempo real, pelo fornecimento das respectivas Estações Rádio Bases (ERB) e GPS relacionados a linhas telefônicas e a inscrições de CPF.

Neste panorama, é fato inconteste que: i) o nome do Reclamante foi apontado desde o ilícito denunciado (notícia de fato) pela empresa MILA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, sendo reiterado em posterior nova notícia realizada por políticos locais; ii) o Reclamante foi alvo de medidas investigativas no âmbito do próprio Ministério Público, inclusive com preservação de publicações daquele em seu perfil de redes sociais. Contudo, no âmbito judicial, nenhum direcionamento houve.

A par desta informação, não soa razoável, tampouco verossímil, endossar a aparição do Reclamante como uma surpresa nas investigações. Definitivamente não foi.

V. DO MÉRITO. DA DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NECESSÁRIA SUPERVISÃO JUDICIAL.

Ao sentir deste Relator e com base na constatação acima, entendo que as questões internas de atribuição de competência do Ministério Público não possuem qualquer importância para o presente processo.

Em rota inversa, contudo, não se pode olvidar que o que se estava em investigação era ocorrência de fraude a processo licitatório e outros crimes, frise-se, supostamente perpetrados de forma associativa e com a participação do Reclamante, o que atrairia, à época, a competência da supervisão da fase investigativa pelo Tribunal de Justiça da Bahia ante a prerrogativa de foro que tangencia ao Reclamante, enquanto mandatário e por se tratar de fatos ocorridos em razão do referido cargo.

Em breve consideração, aponto que, por conta da constatação de eventual crime eleitoral conexo, houve o deslocamento da competência para esta Corte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) já sedimentou o entendimento de “competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes conexos, conforme acórdão do Inq. nº 4435, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 14.3.2019” (Ac. de 3.9.2019 no REspe nº 4210, rel. Min. Edson Fachin, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Alcançado este ponto da análise, há de ser abordada a questão da necessidade – ou não - de prévia autorização judicial para deflagração de procedimento investigatório em desfavor de agente com prerrogativa de função.

Entendo que o início das investigações não demanda prévia autorização para ser iniciada a investigação, seja na instância policial, seja no âmbito ministerial. É o correto, ao meu sentir.

Buscando alicerce no entendimento de Renato Brasileiro, tem-se que, salvo a situação dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público:

“Quanto às demais pessoas dotadas de foro por prerrogativa de função (v.g. senadores, deputados, etc), não há previsão legal expressa vedando a instauração imediata de procedimentos investigatórios pela autoridade policial (ou ministerial), independente de autorização judicial prévia.

[...]

..., o STJ tem precedentes afirmando que, embora as autoridades com prerrogativa de foro devam ser processadas perante o Tribunal competente, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no art. 5º do CPP. Portanto, não há necessidade de autorização do judiciário para instauração de inquérito (ou procedimento investigatório criminal) contra agente com foro por prerrogativa de função dada a inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional nesse sentido, o que, aliás, vem ao encontro do sistema acusatório adotado pelo Brasil...”

(in Manual de Processo Penal, Ed. JusPodivm, 2023, 12ª edição, p. 501 a 503)

Recrudesce tal entendimento, a circunstância de que o art. 8º da revogada Resolução TSE nº 23.396/2013, o qual previa que “o inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante”, teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal suspensão efetivou-se ao argumento de que “ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório” (ADI 5104 MC / DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30.10.2014).

A predita resolução foi revogada, como já dito, pela Resolução TSE nº 23.640/2021 que prevê, em seu artigo 5º, que “quando o investigado possuir foro por prerrogativa de função o inquérito policial deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente a fim de supervisão judicial das investigações”.

Depreende-se, desta conjuntura normativa e jurisdicional, que não há se falar em autorização prévia, mas, sim, em supervisão judicial das investigações. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), acerca do tema, já se manifestou:

ELEIÇÕES 2012. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CONTRA AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. INAPLICABILIDADE DE NORMA DO RISTF. INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS ORDINÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE DECORRENTE DA TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO NO 10º GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

{...}

Desnecessidade de autorização judicial para instauração do inquérito

2. O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 81 da Res.-TSE nº 23.396/2013, por entender que, “ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório” (ADI 5104 MC/DF, Rel. Mm. Roberto Barroso, DJe de 30.10.2014).

3. Diferentemente das autoridades sujeitas ao regime de prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, onde há norma regimental expressa a condicionar a instauração do inquérito à determinação/autorização do ministro relator (art. 21, XV, do RISTF), não existe disciplina normativa equivalente em relação aos prefeitos municipais, que se sujeitam, quanto à instauração do inquérito, às normas comuns do Código de Processo Penal.

4. No STJ, há muito se assentou a desnecessidade de autorização judicial para a instauração de inquéritos contra prefeitos municipais: AgRg na NC 317/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 23.5.2005; HC 326170/BA, Rel. Mm. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 9.3.2016; REsp 1563962/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2016.

Tramitação do inquérito no 1º grau

5. Em caso análogo, o TSE assentou, por unanimidade, inexistir “nulidade do inquérito policial ou da peça acusatória, uma vez que, na fase inquisitorial, não foi praticado nenhum ato de caráter decisório nem foi adotada nenhuma providência que estivesse protegida pela cláusula da reserva de jurisdição”. (HC nº 0600008- 60/SE, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 22.9.2016).

6. "A falta da adequada supervisão do inquérito pela Corte competente não desconstitui atos de investigação que não dependem de intervenção judicial, como a tomada de depoimentos" (STF: Inq 2952 ED/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 24.3.2015).

{...}

Conclusão

Agravo regimental provido para prover o recurso especial eleitoral e reformar o acórdão regional para, afastada a existência de nulidade absoluta no inquérito policial, determinar seja proferida decisão de mérito sobre a denúncia.

(Ac. de 28.3.2019 no AgR-REspe nº 7470, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, red. designada Min. Rosa Weber.)

Não há falar-se, portanto, em controle judicial mediante autorização prévia de deflagração de procedimento investigatório contra agente com prerrogativa de foro. Há, apenas, supervisão judicial que, entendo ser, a cientificação da autoridade judicial competente acerca da existência da investigação, reservando-se a atuar apenas quando demandando em razão de cláusula de reserva jurisdicional.

É oportuno repisar que, conquanto à época fosse competente o Tribunal de Justiça da Bahia, com o superveniente surgimento de indícios de possível crime eleitoral, a competência restou assentada nesta Corte, conforme já mencionado julgamento colegiado (TRE/BA) realizado nos autos da Ação Penal, 0600219-14.2023.6.05.0000, sendo possível a este Regional revisar toda a fase investigatória.

VI. DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA SUPERVISÃO MINISTERIAL. CONSEQUÊNCIAS. NULIDADE E SUA AMPLITUDE.

Destaco que inexistente qualquer autuação de procedimento investigatório, referente ao presente caso, que esteja submetido à supervisão deste Relator, em que pese o Ofício nº 7/2023/GAB/PRO21, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral da Bahia, contudo tal fato não cria óbice ao prosseguimento investigatório atual, tampouco sua nulidade, como explico abaixo.

De igual modo, no que se refere ao curso investigatório verificado pela Operação GRAFT (GAECO), resta patente que se operou sem a devida supervisão judicial de toda a investigação, já que, diante do indissociável liame probatório e da formação associativa organizada na qual se apontava estar envolvido o Reclamante, desde o início, restava atraída a competência de Tribunal.

A ausência ou irregularidade de supervisão judicial pela autoridade judiciária competente, no entanto, não permite a conclusão de que toda a investigação está acoimada de nulidade.

Isto porque, a partir do exame do AgR-REspe nº 133-88/RN (redatora para o acórdão a Ministra **ROSA WEBER**, DJe de 17.5.2019), o TSE passou a adotar o entendimento de que 'a instauração do inquérito policial sem a supervisão do tribunal regional, em razão da prerrogativa de foro do investigado, não acarreta, por si só, nulidade' (Ac. de 18.12.2019 no RHC nº 060005816, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

Faz-se, pois, necessária a apuração de prejuízo, conforme conteúdo jurídico do princípio do pas de nullité sans grief ("não há nulidade sem prejuízo").

Como bem pontuado pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *"prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal"* (HC 510.584/MG, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

Assim, caso não haja verificado prejuízo, não se mostra razoável a nulidade de todo o arcabouço investigatório que embasou a Operação GRAFT.

Bem por isso, do conjunto de elementos probatórios coligidos pelo Ministério Público Eleitoral, há de se ponderar que todos aqueles que foram produzidos lícitamente sem prévia e necessária autorização judicial, teriam sido obtidos, ainda que a supervisão judicial estivesse regularmente ocorrendo.

Assim, *"salvo casos em que haja fundadas razões em desvio de finalidade, não são ilícitas as provas que independem de autorização judicial para produção"*. Embargos de declaração rejeitados. (Inq 2952 ED, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 23-03-2015 PUBLIC 24-03-2015).

Neste contexto, a irregularidade atinente à competência para supervisão das investigações não infirma a validade dos elementos informativos ou de quaisquer elementos probatórios não sujeitos à cláusula de reserva de jurisdição, já que dispensam prévia autorização judicial para sua produção ou colheita, sentido em que, nos autos da Reclamação 25537, se posicionou o Relator, Min. **EDSON FACHIN** (STF, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020).

Neste mesmo sentido, o Ministro **BARROSO** assentou em condução de voto acolhido unanimemente pelo Plenário do TSE:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. CORRUPÇÃO ELEITORAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONHECIDO. NULIDADES PROCESSUAIS REJEITADAS. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E Nº 28/TSE. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL PARA RETIFICAR O CÁLCULO DA PENA.

{...}

4. A instauração de inquérito policial sem a supervisão do Tribunal Regional não acarreta, por si só, nulidade por violação à prerrogativa de foro. Na hipótese, não foram realizados atos vinculados à reserva de jurisdição. De outro lado, vícios do procedimento investigatório não infirmam o subsequente processo criminal, no qual se desenvolve atividade instrutória própria. Precedentes.

{...}

(Ac. de 18.2.2020 no REspe nº 311285, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Lado outro, contudo, todos os atos acautelatórios voltados à busca de elementos probatórios ordenados por autoridade judicial incompetente são nulos, uma vez que submetidos à cláusula de

reserva jurisdicional face ao caráter invasivo que possui na esfera de proteção construída a partir do princípio da presunção de inocência.

Em se tratando da eficácia dos direitos fundamentais, por conseguinte, cumpre evocar as doulas lições de INGO WOLFGANG SARLET, *in verbis*:

Por este motivo é que se aponta para a necessidade de todos os poderes públicos respeitarem o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, renunciando, em regra, a ingerências, a não ser que presente justificativa que as autorize. (in A Eficácia dos Direitos Fundamentais, ed. Livraria do Advogado, 9ª edição, p. 386).

E o que se extrai de julgado do Tribunal Superior Eleitoral abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL EM RECLAMAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ELEITORAL. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. OUTROS CRIMES COMUNS CONEXOS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO OCULTA. INDÍCIOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS EM APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE EVENTUAIS DELITOS DIVERSOS DOS APURADOS. SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO. OBSERVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL, ADMINISTRATIVA E PENAL ELEITORAL. SUPERVISÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO TRIBUNAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. ATO SUJEITO A RESERVA DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

{...}

2. Compete, originariamente, ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento das condutas penalmente repreensíveis imputadas a prefeito. Inteligência da Súmula nº 702/STF.

3. Tendo em vista que o recorrente exerce mandato de prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE e as condutas em apuração foram praticadas, em tese, em decorrência do exercício do cargo, ao menos em princípio, as premissas fixadas pelo STF para a determinação da competência por prerrogativa de foro estariam atendidas na espécie.

{...}

5. Apura-se também eventual utilização da máquina pública daquela municipalidade em benefício de campanhas eleitorais, mediante coação de empregados da empresa MXM Serviços e Locações Ltda., contratada pelo Município de Juazeiro do Norte/CE para executar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição, capinação, entre outros.

6. Em duas ocasiões, o juízo da 119ª Zona Eleitoral, em atendimento a representações da autoridade policial, deferiu medidas de busca e apreensão pessoais e domiciliares contra pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos.

7. Duas pessoas encontram-se formalmente indiciadas como incursas nos tipos penais descritos nos arts. 301 (coação eleitoral) e 346 c.c. o art. 377 (uso de serviço ou bem público em favor de partido ou organização política) do Código Eleitoral, bem como nos arts. 286 (incitação ao crime) e 332 (tráfico de influência) do Código Penal.

III. O precedente firmado pelo STF na Reclamação no Inquérito nº 4335

8. No julgamento da Reclamação no Inquérito nº 4435, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a usurpação de sua competência por violação a prerrogativa de foro e invalidar as provas produzidas em inquérito policial, nos quais praticados atos de investigação velada contra parlamentares do Senado Federal. Na mesma assentada, declarou lícitas as provas cuja produção dispensava prévia autorização judicial e, quanto às autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, declarou a ilicitude daquelas derivadas de medidas cautelares determinadas pelo juízo de primeira instância.

{...}

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: HC nº 120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 18.2.2016; HC nº 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27.6.2016 e, AgR-HC nº 137438/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20.6.2017. Recurso Especial Eleitoral nº 060005731, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2020.

De tal modo, todos os elementos probatórios obtidos a partir de medidas judiciais deferidas pelo Juízo da Vara Crime de Euclides da Cunha são, a toda evidência, nulos, porquanto autorizados por autoridade judiciária incompetente para promoção da supervisão investigatória, a qual abarcava tal competência quanto aos não detentores de prerrogativa de função.

Embora o julgado acima encaminhe pela nulidade das medidas judiciais deferidas em desfavor daquele que detenha o foro por prerrogativa de função, há de se obtemperar que é anterior aos posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das ações penais envolvendo o **inquérito dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023**, de cuja supervisão ministerial coube àquela Corte Suprema quanto a todos os agentes.

O Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**, em Relatoria da Ação Penal (AP) nº 1183, assentou o seguinte entendimento acolhido à unanimidade:

PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBITRÁRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. 1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada as preliminar de inépcia da inicial. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir

a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Pleno exercício do direito de defesa garantido. Precedentes. 3. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, Art.359-L) comprovadas. Invasão dos edifícios sede dos Três Poderes, por grupo do qual o réu fazia parte, que procedeu com violência e grave ameaça contra as forças policiais de maneira orquestrada tentando abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais. 4. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de golpe de Estado (CP, Art. 359-M) comprovadas. Conduta do réu, mediante associação criminosa armada (CP, art. 288, p.u), que, pleiteando, induzindo e instigando a decretação de intervenção militar, por meio de violência, tentou depor o governo legitimamente constituído e democraticamente eleito em 30/10/2022, diplomado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 12/12/2022 e empossado perante o CONGRESSO NACIONAL em 1º de janeiro de 2023. 5. Lastro de destruição. Laudo pericial e de extração de dados do aparelho celular, depoimentos das testemunhas, confissão extrajudicial e vídeos gerados pelo próprio réu. 6. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). 7. Crime de associação criminosa armada (art. 288 do Código Penal). Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Propósito criminoso amplamente difundido e conhecido anteriormente. Manifestantes induziam e instigavam as Forças Armadas à tomada do poder. Acampamento na frente do Quartel General do Exército em Brasília com complexa estrutura organizacional. Estabilidade e permanência comprovados. 8. CONDENAÇÃO do réu MATHEUS LIMA DE CARVALHO LÁZARO pela prática do crime previsto no art. 359-L, do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 359-M, do Código Penal (golpe de estado), à pena 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do Código Penal (dano qualificado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa; pela prática do crime previsto no art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração do patrimônio tombado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa; e pela prática do crime previsto no art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal (associação criminosa armada), à pena de 2 (dois) anos de reclusão. 9. Pena total fixada em relação ao réu MATHEUS LIMA DE CARVALHO LÁZARO em 17 (dezessete) anos, sendo 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, em regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena. 10. Condenação ao pagamento de indenização mínima (Art. 387, IV, do Código de Processo Penal) a título de ressarcimento dos danos materiais e danos morais coletivos. A condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, incluindo nesse montante o valor do dano moral coletivo. Precedentes. Valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais),

a ser adimplido de forma solidária, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.
11. AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE.

(AP 1183, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14- 09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-11-2023 PUBLIC 17- 11-2023).

Com base no entendimento deste julgado, reiterado em diversos outros julgados correlatos ao inquérito dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023, é possível aferir que a competência do STF se estabeleceu a partir de simples conexão com fatos investigados que envolviam detentores de foro por prerrogativa de função, ainda que este não integrasse a ação penal julgada, tudo a prestigiar o enriquecimento da instrução processual e a unidade de julgamento.

Tal linha intelectual se harmoniza, mutatis mutandis, com as razões da Súmula 704 do STF que enuncia que *“não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”*.

É inegável o impacto do entendimento na dimensão da supervisão judicial, uma vez que, por conta da posição do STF, a competência do Tribunal competente para processar e julgar o agente com prerrogativa de função envolvido se revela desde a fase investigativa, atraindo, inclusive, os demais agentes desprovidos de foro de prerrogativa de função.

Assim, em coerência com a esteira de inteligência acima, a qual embasou a decisão de fixação da competência da Operação GRAFT no âmbito do TRE/BA, a nulidade de todas as medidas cautelares voltadas à obtenção de elementos probatórios (quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensão) é medida que se impõe, inclusive quanto aos agentes não detentores de prerrogativa de função porquanto igualmente submetidos à supervisão judicial desta Corte.

No que se trata das medidas cautelares de natureza patrimonial, por não encerrar meio de busca de elementos probatórios, e ainda por se tratar de medida que visa a incolumidade do Erário por conta de ação penal em curso, entendo que a conveniência ou não da sua permanência (justa causa) deve ser debatida em sede dos próprios autos em momento oportuno, oportunidade em que poderá se aferir pontualmente a validade das demais provas existentes, inclusive a luz da teoria da árvore envenenada.

DO INQUÉRITO POLICIAL (IP) Nº 2023.0043622. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA.

Até a retomada do julgamento em 04/03/2024, esta Relatoria entendia que há desembaraço de eventual procedimento investigatório instaurado no âmbito da Polícia Federal por conta do Ofício nº 7/2023/GAB/PR021, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral da Bahia, o qual o Reclamante dá conta de se tratar do IP nº **2023.0043622**.

Entendia, assim, ao argumento de que, como não se aplica o entendimento de prévia autorização judicial para deflagração de procedimento investigatório em desfavor de agente com prerrogativa de foro, conforme razões acima espreiadas, as investigações policiais e ministeriais devem seguir livremente, considerando, contudo, os efeitos da presente decisão, não havendo falar-se em suspensão.

O Desembargador-Vistor, Desembargador Moacyr Pitta Lima, com o zelo e a perícia que lhe são peculiares, destacou a existência de uma incongruência lógica na continuidade do IP nº 2023.0043622.

Tal ocorrência se deve ao fato de que, tendo a investigação sido deflagrada por requisição da Procuradoria Regional Eleitoral com específico indicativo de diligências baseadas na “folha política” e no Relatório de Extração e Análise nº 100/2022 – Operação Graft, o objeto investigativo restou prejudicado face à anulação aqui decretada.

Isto porque a “folha política” e o apontado relatório de extração advêm aos autos como resultado de medida cautelar justamente alcançada pelo decreto de nulidade aqui constituído.

Nestes exatos termos, convergindo com tal robusto e lógico entendimento, acolho a posição de que IP nº 2023.0043622 não possui mais objeto, tampouco justo lastro que permita a sua continuidade, restando prejudicado e, portanto, devendo ser arquivado por ordenação desta Corte.

VII. CONCLUSÃO.

Com base nos fundamentos acima, voto pelo conhecimento da presente reclamação para conhecer da ação e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, de modo a, reconhecendo que houve usurpação de competência de supervisão judicial na fase investigatória da Operação GRAFT, anular apenas os atos judiciais exercidos em reserva de jurisdição (cautelares penais probatórias) e os elementos probatórios delas oriundos, determinar o arquivamento do Inquérito Policial nº. 52 2023.0043622 (Polícia Federal).

É como voto.

VOTO ESCRITO

Trata-se de Reclamação proposta por Luciano Pinheiro Damasceno e Santos com o intuito de preservar a competência desta Corte Regional sob a alegação de ter sido iniciada investigação contra autoridade com foro por prerrogativa sem ter sido previamente autorizada por esta Corte, bem como para que se declare a nulidade de investigação criminal instaurada com manipulação de atribuição e usurpação da competência deste Tribunal.

Em 06 de dezembro de 2023, esta Corte Regional, à unanimidade, acompanhou o relator da Ação Penal n. 0600219-14.2023.6.05.0000, Desembargador Eleitoral Substituto Danilo Costa Luiz, em questão de ordem, ao fixar a competência na Justiça Eleitoral, no segundo grau de jurisdição, para processamento e julgamento do feito.

Para contextualizar, cumpre rememorar os fatos relacionados com a citada Ação Penal e o procedimento investigatório em trâmite perante a Polícia Federal. Verifica-se que foi realizada extensa investigação sobre possíveis desvios realizados no procedimento licitatório do Município de Euclides da Cunha, envolvendo diversas Secretarias, resultando em contratações superfaturadas. Em tal atividade investigatória, foram identificados indícios de diversas condutas fraudulentas, envolvendo inclusive publicações em diários oficiais e empresas de fachada.

Tal caso merece especial atenção diante da gravidade do quanto alegado pelo Parquet na sua petição de denúncia, em que são elencadas diversas condutas típicas, tais como integrar organização

criminosa, falsidade ideológica, inserir dado falso em sistema de informação, frustrar o caráter competitivo de licitação, peculato, ocultar de valores de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, dentre outras.

Ao fim, requer ainda a condenação dos denunciados para indenizar “os danos materiais (estes nos valores globais e atualizados dos contratos objeto da imputação no biênio em testilha), no importe de R\$ 6.840.993,39 e igual quantia a título de danos morais (R\$ 6.840.993,39), causados pelas infrações ao patrimônio público e social do Município de Euclides da Cunha”, indicando que o valor da indenização corresponde “a soma das atas de registro de preço/contratos advindo dos Pregões Presenciais fraudados do ano de 2020 (R\$ 5.460.891,43) e o valor total da obra de pavimentação asfáltica advinda da TP 001/2020 (R\$ 1.380.101,96)” (ID 49804213 da Ação Penal n. 0600219-14.2023.6.05.0000).

No decorrer da atividade investigativa denominada OPERAÇÃO GRAFT, houve o encontro fortuito de evidências sobre novas condutas típicas a partir de medidas cautelares concedidas pelo Juízo à época competente, que envolveriam a possível participação do Prefeito Luciano Pinheiro Damasceno e Santos no esquema criminoso que vinha sendo investigado, em especial sobre o possível cometimento da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral.

Neste momento em que se suscitou a existência de indícios de crimes eleitorais, os autos foram remetidos à Justiça Eleitoral, tendo esta Corte firmado a sua competência para julgamento da Ação Penal. Também nesta ocasião, a Procuradoria Eleitoral identificou que o “esquema, de acordo com as evidências coligidas, foi capitaneado pelo então prefeito da edilidade, cujo desiderato era financiar sua campanha política e garantir votos nas eleições de 2020. Mais especificamente, determinados empresários investiam dinheiro na campanha de LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS e, em troca, eram favorecidos em processos licitatórios, diligenciando na tentativa de ocultar a origem ilícita dos valores recebidos” (ID 49857462 da Ação Penal acima mencionada). Nesta sua manifestação, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar informa que foi requisitada a instauração de inquérito policial perante a Polícia Federal para complementar as investigações contra o Prefeito.

Superada esta análise quanto à competência, antes que se dê prosseguimento ao curso processual, é necessário que sejam decididas as matérias postas nesta Reclamação, na medida em que são suscitadas diversas nulidades que teriam, em tese, o condão de interromper a marcha daquela Ação Penal.

Após me debruçar sobre a matéria, perfilho o entendimento para julgar improcedente esta Reclamação.

Explico.

A Reclamação trazida a esta Corte Regional contempla, em síntese, dois pedidos: i. a anulação do Inquérito Policial instaurado na Polícia Federal mediante requisição da PRE, em face do Reclamante, sem prévia autorização do TRE/BA; ii. a anulação do Procedimento Investigatório Criminal n. 681.9.149167/2020, conduzido pela Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha. Contudo, para facilitar a compreensão, levando em conta a ordem cronológica dos fatos, procederei a minha análise invertendo esta ordem.

Inicialmente, analiso o pedido de anulação do Procedimento Investigatório Criminal conduzido pela Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha (n. 681.9.149167/2020). Com relação ao argumento da

Procuradoria sobre a inadequação da via eleita, entendo que não deve ser acolhido, já que, caso verificado que houve a condução de uma investigação com “manipulação de atribuição”, estará configurada a afronta à competência deste Tribunal, evidenciando o cabimento da Reclamação. Necessária, portanto, a análise do mérito da mencionada ação.

Passo a julgar, então, a tese do Reclamante de que houve investigação velada, ou seja, de que o Parquet propositadamente teria omitido a participação do Reclamante durante toda a investigação, de modo a evitar o trâmite do Inquérito perante o Tribunal competente decorrente do seu foro por prerrogativa de função.

Nesse ponto, debruço-me sobre as provas apresentadas com esta Reclamação, ressaltando que tal análise não tem o objetivo de verificar se houve ou não a quebra da cadeia de custódia da prova, mas **tão somente averiguar se havia ou não elementos suficientes para a inclusão do Reclamante como investigado.**

Nos IDs **49879958 a 49879962**, consta a Representação formulada pela Mila Construções LTDA-EPP perante a Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha, na qualidade de empresa inabilitada em processo licitatório cujo objeto era “pavimentação asfáltica sobre o calçamento de pedras” em determinadas ruas do Município. Irresigna-se contra as “ilegalidades perpetradas” pela Comissão de Licitação do Município de Euclides da Cunha durante as fases da licitação em questão, em que teriam sido violados os princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da segurança jurídica. Nesta peça, é possível depreender que a menção ao Prefeito limita-se ao seu cabeçalho, considerando a sua qualidade de representante do Município, **sem que se mencione qualquer ato efetivamente praticado por ele.**

No mesmo sentido, os IDs **49879942 e 49879963**, que se referem às Representações formuladas por Vereadores do Município, em que buscam imputar ilegalidades e nulidades em contratações realizadas pela Municipalidade, tais como a ausência de especificação do objeto na Ata do Registro de Preço ou dispensa de licitação sem a devida justificativa.

Tanto é assim que, na Portaria para instauração do Procedimento Investigatório (ID 49879946), o **Prefeito não está expressamente mencionado no denominado “Núcleo Público”**, mas outros integrantes daquela municipalidade, como diversos secretários, já que **não havia até então a evidência de possíveis condutas praticadas pelo Reclamante.**

Todo esse cenário permite concluir que não houve investigação velada, nem mesmo quando se pleiteou a preservação de publicações nas redes sociais do Prefeito (ID 49879947), já que é possível constatar que tais medidas buscavam reunir provas sobre **eventos ocorridos na Prefeitura, e não necessariamente praticados pelo Prefeito**, já que o mesmo divulgava em sua rede social informações sobre a Municipalidade, conforme relatórios acostados (ID 49879948, 49879964 a 49879970).

Por fim, não se verifica menção a atos do Reclamante em nenhum dos pedidos de medidas cautelares ou nas respectivas decisões (IDs 49879972 a 49880034), em se buscava investigar possíveis fatos ocorridos “*no seio das Secretarias Municipais da Prefeitura de Euclides da Cunha*”, com extremo detalhamento das possíveis formas de participações de cada Secretário. Caso já houvesse indícios de participação do Reclamante, se tornaria inviável a descrição do padrão de

conduta, conforme elucidado pelo Ministério Público, sem que a narrativa fosse lacunosa. Tais circunstâncias, portanto, não ensejaram a modificação da competência naquele momento inicial.

O Egrégio TSE, ao se deparar com cenário semelhante, firmou a seguinte conclusão: “(...) *não se verifica, no inquérito e nas correspondentes ações cautelares, senão **menções esparsas** ao nome do recorrente, dissociadas de **evidências contundentes** de sua participação nos supostos delitos que deram ensejo à instauração do IPL nº 0267/2018, como passo a demonstrar. Inicialmente, não prospera a alegação de que a notificação do prefeito para apresentar esclarecimentos no PPE que instruiu a requisição para instauração de inquérito constituiria evidência de que seria alvo das investigações desde seu nascedouro*”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005731, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 06/11/2020).

Tal entendimento está respaldado na jurisprudência do STF, cuja ementa transcrevo abaixo:

Ementa: RECLAMAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO CONJUNTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO SENADO FEDERAL. MEDIDA AUTORIZADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE AUTOMÁTICA E NECESSÁRIA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVISÃO DE APURAÇÃO TENDENTE A ELUCIDAR CONDUTAS POTENCIALMENTE ATRIBUÍDAS A CONGRESSISTAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR. VULNERAÇÃO À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. HIGIDEZ DAS PROVAS REPETÍVEIS OU QUE DISPENSAM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, inclusive no que toca à etapa investigatória, encontra-se taxativamente elencada nas regras de direito estrito estabelecidas no art. 102 da CRFB, razão pela qual não permite alargamento pela via interpretativa.
2. Inexistente previsão constitucional em direção diversa, não há como se acolher a pretensão no sentido de que seria necessariamente do Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar pedido de busca e apreensão a ser cumprida nas dependências de Casas Legislativas. Isso porque, conforme se extrai do art. 102, CRFB, não se elegeu o local da realização de diligências, ou seja, o critério espacial, como fator de determinação de competência desta Corte.
3. As imunidades parlamentares visam a salvaguardar a independência do exercício dos respectivos mandatos congressuais, de modo que não são passíveis de extensão em favor de outros agentes públicos ou funções alheias às estritas atividades parlamentares. Por essa razão, não há impedimento normativo de que integrantes de Polícia Legislativa sejam diretamente investigados em primeiro grau, na medida em que referidas funções públicas não se inserem no rol taxativo a legitimar a competência penal originária desta Suprema Corte.
4. Eventuais interferências entre os Poderes constituídos ou condicionamentos da atividade jurisdicional, como a exigência de participação de outros órgãos na realização de determinadas diligências, devem decorrer de previsão constitucional, descabendo adotar mecanismo de freio e contrapeso não disciplinado, expressa ou implicitamente, pela própria Constituição da República.
5. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que a competência penal constitucionalmente estabelecida alcança também a fase investigatória. Assim, se inexistir indicativo de competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar eventual ação

penal, não há razão para que a Suprema Corte aprecie medida de cunho preparatório e acessório.

6. Em sede de reclamação, a alegação de usurpação da competência do STF em razão da investigação, em primeiro grau, de agentes detentores de foro nesta Suprema Corte, deve ser demonstrada sem exigir o reexame de matéria fático-probatória. Para a configuração dessas circunstâncias, são insuficientes a possibilidade abstrata de envolvimento de parlamentares, bem como simples menções a nomes de congressistas.

7. Caso concreto em que, segundo decisões judiciais anteriormente proferidas pelo Juízo reclamado, a confirmação das hipóteses investigatórias poderia levar a identificação de parlamentares que, em tese, teriam comandado os atos objeto de apuração, cenário, a um só tempo, a denotar a usurpação da competência desta Suprema Corte e afastar a alegação de incidência da Teoria do Juízo Aparente.

8. A irregularidade atinente à competência para supervisão das investigações não infirma a validade de quaisquer elementos probatórios não sujeitos à cláusula de reserva de jurisdição e que, bem por isso, dispensam, para sua produção ou colheita, prévia autorização judicial.

9. As interceptações telefônicas, por sua vez, sujeitas a perecimento por excelência, bem como a quebra de sigilo telefônico deferida com base nesses diálogos captados, são declaradas ilícitas em relação aos detentores de prerrogativa de foro nesta Corte, providência que não se estende aos demais investigados.

10. O Tribunal Pleno, por maioria, acolheu o pedido cautelar formulado pela Procuradoria-Geral da República para o fim de não desconstituir a busca e apreensão realizada, resguardando-se o exame exauriente da validade de eventuais provas decorrentes da medida para momento oportuno, após avaliação do material arrecadado pelos órgãos de persecução.

11. Pedido julgado parcialmente procedente.

(Rcl 25537, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020).

No presente caso, verifico que houve encontro fortuito de provas a partir das medidas cautelares executadas, como mencionado na Reclamação, ocasião em que se passou a identificar indícios de participação ativa e concreta do titular da prerrogativa de foro nos diálogos obtidos do celular apreendido, atraindo a competência desta Corte.

Assim, em relação ao Procedimento Investigatório Criminal nº 681.9.149167/2020 não verifico a ocorrência de qualquer nulidade, confirmando assim todas as medidas judiciais deferidas no bojo da investigação, inclusive a busca e apreensão dos celulares, os quais permitiram a identificação de possível crime eleitoral, ensejando a remessa dos autos a esta Corte e levando o Procurador Regional Eleitoral a adotar as medidas investigativas que compreendeu cabíveis.

Em seguida, quanto ao Inquérito Policial instaurado sem a autorização desta Corte Regional, conforme documento de ID 49879940, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que demande a anulação do citado procedimento investigativo.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro adota, em seu processo penal, o sistema acusatório, conforme expressa determinação constitucional (art. 129, I[1]), ratificada no art. 5º[2], do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a norma deve ser aplicada da forma como melhor prestigie o sistema adotado, sem minorar, sobremaneira, as garantias conferidas àqueles que possuem foro por prerrogativa de função.

Vale rememorar, inclusive, que existia no âmbito do TSE dispositivo normativo que vinculava a instauração do inquérito policial a uma determinação pela Justiça Eleitoral. Contudo, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado art. 8º, da Res. TSE 23.396/2013, à época da sua vigência, para afastar tal necessidade de autorização pelo Poder Judiciário. Atualmente, a matéria está regulada pela Resolução TSE n. 23.640/2021 que, em observância à decisão proferida pelo Supremo, não reproduziu tal redação.

A partir disso, verifica-se que, perante o Egrégio TSE, o entendimento dominante é no sentido ora defendido, conforme a decisão paradigmática proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 13388, cuja relatoria coube ao Ministro Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, em 17/05/2019.

Naquela ocasião, ratificou-se a desnecessidade de autorização judicial para instauração do inquérito policial, mencionando de forma expressa o entendimento do STF de que "ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório" (ADI 5104 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30.10.2014).

Ademais, também se promoveu a necessária distinção entre os inquéritos instaurados em relação a Prefeito e aqueles referentes a autoridades sujeitas ao regime de prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, já que no âmbito da Corte Constitucional existe norma regimental sobre a exigência de autorização do Ministro Relator para a instauração do inquérito (art. 21, XV, do RISTF). Por isso, os prefeitos municipais se sujeitariam às normas comuns do Código de Processo Penal, conforme decidido pelo TSE no mencionado paradigma.

O Ministro Tarcísio Vieira De Carvalho Neto adotou, portanto, o posicionamento firmado no julgamento do REspe nº 129-35.2015, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso (DJe 26.11.2018), nos seguintes termos: **“(i) a instauração do inquérito policial sem a supervisão do tribunal regional, em razão da prerrogativa de foro do investigado, não acarreta, por si só, nulidade; (ii) vícios do procedimento investigatório não infirmam o subsequente processo criminal, no qual se desenvolve atividade instrutória própria; e (iii) é inconstitucional a exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigação criminal”**.

Tal conclusão não significa dizer que o inquérito terá seguimento sem qualquer supervisão judicial, em especial considerando que há diligências que exigem prévia autorização pelo Poder Judiciário, conforme expressa previsão constitucional. Nesse sentido, em decisão também emanada do TSE, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, consignou-se que: **“2. A tramitação direta de inquéritos policiais entre Ministério Público e autoridade policial, na forma da Res.-TRE/SP nº 236/2011, não é incompatível com a exigência de supervisão dos Tribunais Regionais nos inquéritos que envolvam investigado com foro por prerrogativa de função. Isso porque o inquérito é registrado no Tribunal e a tramitação direta ocorre apenas em relação às diligências que não estão sujeitas à reserva de jurisdição”**. (Recurso Especial Eleitoral nº 26344, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018, Página 25/26).

Vale destacar que este entendimento foi fixado pelo Plenário do STF, ratificando a necessidade de ciência e supervisão, conforme ementa que transcrevo abaixo:

Agravo regimental em habeas corpus. Julgamento em conjunto com o segundo agravo, interposto pelo MPSC. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Investigação contra Prefeito. 4. Corrupção passiva. 5. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o foro por prerrogativa não exige autorização do Tribunal de origem para abertura do inquérito policial. Embargos de Divergência no ARE 1.322.854/GO.** 6. Entretanto, a ciência e a supervisão do Tribunal são imprescindíveis para que a investigação não seja contaminada por vício de nulidade absoluta. 7. Violação, no caso concreto, do foro por prerrogativa de função. 8. Violação do princípio do juiz natural. 9. Trancamento do processo penal. 10. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 11. Agravo regimental desprovido.

(HC 174841 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13- 11- 2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-11-2023 PUBLIC 24-11-2023)

Por todo o exposto, quanto ao primeiro pedido formulado na Reclamação, não reconheço a nulidade pela instauração do Inquérito Policial na forma como requisitado pelo MPE (ID 49879940), sendo necessário que se providencie o registro do mesmo neste Tribunal Regional, uma vez que tal investigação foi iniciada com o fim de averiguar possíveis condutas praticadas pelo Prefeito, ora Reclamante, autoridade com foro por prerrogativa.

Em conclusão, voto no sentido de julgar improcedente a Reclamação proposta por **Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**, para afastar qualquer alegação de usurpação de competência e, consequentemente, o reconhecimento de qualquer nulidade nos Inquéritos Policiais indicados na exordial.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

[1] Constituição Federal.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

[2] Código de Processo Penal.

Art. 5º (...)

II - Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: (...) II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo).

12. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600001-96.2019.6.05.0041 - Vitória da Conquista -

BAHIA RELATOR: Juiz RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

EMENTA

RECURSOS CRIMINAIS RECÍPROCOS. AÇÃO PENAL. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DOS ARTS. 348 CE E 298 CP. AUSÊNCIA DE PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 297 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DOS ARTS. 289 CE, 297 E 299 CP. DELITOS CONEXOS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminar de preclusão da oportunidade processual de oferecimento de razões de recurso pelo Réu.

As Cortes Eleitorais têm flexibilizado os efeitos da apresentação das razões em momento posterior ao oferecimento do Recurso Criminal Eleitoral, admitindo a postergação dessa juntada, desde que ainda em instância ordinária e no prazo concedido pelo Juízo Zonal, o que se enquadra no presente caso, razão pela qual se rejeita a prefacial.

2. Preliminar de necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

A preambular não merece acolhida, tendo em vista que a questão já foi apreciada pelo Parquet Zonal, inclusive, em duas oportunidades, por duas representantes ministeriais diversas, e que o posicionamento do Órgão, respeitada a independência funcional de seu corpo profissional, é pelo não cabimento da proposta.

3. Preliminar de excesso acusatório do Ministério Público.

Não há que se falar em excesso acusatório por parte do Ministério Público a ser corrigido, uma vez que os fatos que foram trazidos pelo órgão ministerial zonal aos autos apenas visaram a compreensão de todo o contexto das práticas delitivas atribuídas ao Recorrente. O Réu, no entanto, foi denunciado e condenado, em primeiro grau, tão somente pelos fatos constantes na peça acusatória e apurados ao longo da instrução criminal, para os quais lhe foi garantido amplo direito de defesa e contraditório.

4. Nulidade das Provas por Condução Coercitiva.

O acervo probatório utilizado pelo magistrado para embasar a condenação é formado por fontes extraídas independentemente da condução coercitiva do acusado, de modo que não há que se reputá-las, as provas, como nulas. Preliminar rechaçada.

5. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Nos termos do firme entendimento jurisprudencial pátrio, compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, em decorrência do princípio da especialidade, em virtude do que também essa prefacial deve ser inacolhida.

6. Preliminar de impossibilidade de utilização de documentos não periciados

A perícia realizada em documentos alegadamente falsos é necessária sempre que o vestígio material for indispensável para o esclarecimento acerca da materialização de sua falsidade. No caso dos autos, os documentos considerados relevantes para o deslinde da demanda dispensam, em sua

maioria, a realização de perícia, seja porque produzidos no âmbito da própria Justiça Eleitoral (pertinentes à inscrição eleitoral fraudulenta – art. 289 do CE); porque houve comprovação de sua inautenticidade pelo próprio Cartório de Registro (certidão de nascimento – art. 348 do CE) ou porque decorrem de crime de caráter imaterial, ideológico, para o qual a perícia não alcançaria a falsidade, uma vez que ela estaria no conteúdo do documento e não em sua forma, em si (falsidade ideológica – art. 299 do CP).

7. Preliminar de violação ao sistema acusatório pela iniciativa probatória da magistrada

A tese não merece prosperar dado que a audiência de instrução e julgamento foi realizada integralmente sob a supervisão e participação de ambas as partes, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Do Mérito

1. Trata-se de recursos criminais eleitorais recíprocos, interpostos pelo Ministério Público zonal e pelo Réu, contra sentença exarada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que condenou o Réu à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática de inscrição fraudulenta, crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, e o absolveu, com base no princípio da consunção, dos crimes de falsidade material (art. 348 do CP) e falsidade ideológica (arts. 298 e 299 do CP).
2. Considerando o acervo probatório coligido ao feito, é de ser mantida a condenação do Réu pelo crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE), em concurso material com o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal.
3. Previsão de competência da Justiça Eleitoral para julgamento dos crimes comuns conexos ao eleitoral.
4. Absolvição dos crimes previstos nos arts. 348 do Código Eleitoral e 298 do Código Penal, por ausência de provas.
5. Caracterização do crime do art. 297 do Código Penal que dispensa finalidade específica para consumação. Emendatio Libelli. Concurso material com os crimes de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).
6. Recurso a que se dá provimento parcial para ambas as partes.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos criminais eleitorais recíprocos, interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** zonal e por **DIEGO BERNARD LAVIGNE GALDINO LEITE**, contra sentença exarada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que condenou o Réu à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática de inscrição fraudulenta, crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Em suas razões recursais (id. 50348408), preliminarmente, o Ministério Público Eleitoral sustenta que “após batimento realizado em 13/02/2018, foi detectado pelo Módulo de Coincidência Biométrico a duplicidade de inscrições eleitorais nº 1531 8536 058/2, em nome de DIEGO BERNARD GALDINO LAVIGNE LEITE, da 41ª Zona Eleitoral de Vitória da Conquista/BA (10/12/2014); e nº 0923 6829 0884, em nome de DIEGO BERNARD LAVIGNE DE LIMA, da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE (24/05/2015), havendo coincidência de dados com indício de fraude, já que as coincidências biométricas (impressões digitais) 1DBIOPE1716371622 (0348696) e 1DBIOPE1700153702 (0477720) pertenciam ao mesmo eleitor, assim como as fotografias, o que acarretou no cancelamento de ambas as inscrições eleitorais.”

Alega, ainda, que “o Denunciado assim agiu de forma fraudulenta, não só se utilizando de documentos falsificados ideologicamente para efetivar o seu cadastramento como eleitor, como também o fez com o intuito de se utilizar dos respectivos documentos para a prática de diversos delitos contra o patrimônio, como constituir e alterar contratos de empresas de forma fraudulenta, dentre outros delitos, inclusive contra a ordem tributária, remetidos para apuração nas esferas competentes”.

Reforça todos os argumentos já expendidos na denúncia (id. 50347972) e nas alegações finais (id. 50348381) e manifesta inconformismo quanto à sentença supracitada (id. 50348394), que, a seu ver, aplicou o princípio da consunção ou absorção em desacordo com o teor da Súmula 17, do STJ, uma vez que “a potencialidade lesiva da falsificação da certidão de nascimento e, em seguida, da carteira de identidade, TEVE TAMBÉM FINALIDADES OUTRAS, NÃO SE EXAURINDO NO CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR, NÃO PODENDO, NO CASO DOS AUTOS, SER APLICADO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, POR ABSOLUTA IMPROPRIEDADE, em interpretação deveras benevolente ao réu e enormemente nociva para sociedade e para o interesse público”.

Sustenta, ainda, que “é necessário focar na prevenção vitimária, ou seja, em políticas criminais que visem a prevenção da vitimização, buscando entender o processo não gira apenas em torno do réu - já que com toda prática criminosa algo ou alguém é vitimado - para que assim se possa neutralizar ou minimizar os efeitos desse processo e evitar o ciclo revitimatório.”

Requer, ao final, “que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a sentença proferida pelo juízo da 39ª Zonal Eleitoral para efeito de condenar o réu DIEGO BERNARD LAVIGNE GALDINO LEITE, como incursos também no Art. 348, do Código Penal (falsidade material da certidão de nascimento, para fins eleitorais) e Art. 298 e 299, do Código Penal (alteração contratual da Empresa DMI, com a falsificação das assinaturas dos dois sócios e a inserção de informações ideologicamente falsas), em concurso material; bem como que seja elevada a pena base aplicada pela prática do crime de inscrição fraudulenta como eleitor para, no mínimo, 4,3 (quatro anos e três meses), em atenção às 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, entre as 7 circunstâncias às quais foram atribuídas algum peso, como já reconhecido na sentença, sem prejuízo do acréscimo das penas pelos demais crimes que requer que o réu seja condenado”.

Em suas razões recursais (id. 50348422), o Réu apresenta como preliminares da “apelação” o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) e o excesso acusatório do Ministério Público. Reforça, na oportunidade, as preliminares rejeitadas na sentença, quais sejam, a nulidade das provas por condução coercitiva; excesso acusatório do Ministério Público; a incompetência da Justiça Eleitoral; a impossibilidade de utilização de documentos não periciados e a violação ao sistema acusatório pela iniciativa probatória da magistrada que presidiu audiência de instrução e julgamento.

No mérito, aponta a necessidade de reforma, em razão i) da falta de perícia técnica sobre os documentos alegadamente falsos ii) da ausência de dolo específico para o crime de inscrição fraudulenta como eleitor iii) da incorreção na dosimetria da pena, sobretudo na análise das circunstâncias judiciais iv) da incorreção do regime inicial de cumprimento da pena e da possibilidade de substituição da pena privativa.

Requer, assim, em sede preliminar, *“a remessa dos autos ao Ministério Público para que seja analisada a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme o art. 28-A do Código de Processo Penal, considerando que o apelante preenche os requisitos para tal medida, especialmente por ter confessado espontaneamente o crime e ser primário; 2. A anulação das provas obtidas por meio da condução coercitiva do réu, bem como de quaisquer outras provas derivadas direta ou indiretamente desse ato, reconhecendo a ilicitude dessas provas à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 395 e 444; 3. O desentranhamento ou desconsideração das alegações do Ministério Público que mencionam fatos não provados nos autos, tais como a suposta*

prática de outros crimes em diversas comarcas e a aplicação de golpes, por configurarem excesso acusatório e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; 4. O reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o delito de falsificação de documento público referente à certidão de nascimento, conforme sustentado pela defesa, devendo-se declarar a nulidade dos atos processuais nesse ponto; 5. O reconhecimento da impossibilidade de utilização dos documentos que não foram submetidos à perícia técnica, em especial a certidão de nascimento e o contrato social supostamente falsificados, considerando a violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, e a consequente absolvição do réu desses delitos por falta de prova da materialidade.

No mérito, sustenta a reforma da sentença para “absolver o réu do crime de inscrição fraudulenta como eleitor, conforme demonstrado pela ausência de dolo específico, uma vez que não houve intenção de manipular o processo eleitoral; o Absolver o réu, em confirmação à sentença, dos delitos de falsidade material (art. 348 do CP) e falsidade ideológica (art. 298 e 299 do CP), mas acrescentando o fundamento de que falta materialidade dos delitos em questão; o Revisar a dosimetria da pena, corrigindo os equívocos na valoração das circunstâncias judiciais, que foram negativamente valoradas de forma genérica e sem fundamentação concreta, o que enseja a redução da pena-base ao mínimo legal; o Fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, tendo em vista a pena inferior a 4 anos, a primariedade do réu e a aplicação da atenuante da confissão, em consonância com as Súmulas 718 e 719 do STF; o Reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, considerando que não há fundamentos concretos que justifiquem o indeferimento dessa medida”.

Em contrarrazões (id. 50348433) o Ministério Público Eleitoral aponta, preliminarmente, a preclusão da oportunidade processual de oferecimento de razões de recurso pelo Réu, “destacando que ele foi intimado com tal propósito em 27 de junho de 2024, como se vê ao evento Num. 122466590 - Pág. 1/ fl. 1517, deixando transcorrer o prazo que lhe foi concedido, o que ensejou a preclusão da oportunidade processual que tinha”.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (id. 50365396) pelo “parcial provimento do apelo interposto pelo órgão zonal do MINISTÉRIO PÚBLICO, para que também seja o réu condenado às penas dos crimes tipificados nos artigos 298 e 299 do Código penal; e, consequentemente, pelo desprovimento do recurso de DIEGO BERNARD LAVIGNE GALDINO LEITE”.

É o relato. Decido.

VOTO

Das Preliminares

Considerando a apresentação de preliminares por ambos os Recorrentes, vamos nos ater, inicialmente, a essa apreciação.

Preclusão da oportunidade processual de oferecimento de razões de recurso pelo Réu

Em contrarrazões ao recurso criminal interposto pelo Réu, o Ministério Público Eleitoral (id. 50348433) arguiu, preliminarmente, a ocorrência da preclusão da oportunidade processual de oferecimento de razões no recurso da parte adversa. Isto porque o Recorrente foi intimado para tal finalidade em 28 de junho de 2024 (id. 50348406) e deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido, conforme certidão cartorária anexada aos autos (id. 50348411).

Ato contínuo, o Juízo Eleitoral determinou a intimação da Defensoria Pública da União para fazê-lo em 25.09.2024, conforme ato de ID 50348413, o que foi negado pela referida instituição, sob a justificativa arrazoada de que “o réu possui advogado constituído no processo, e considerando que este mesmo causídico apresentou as Contrarrazões ao recurso do Ministério Público em data

posterior à intimação para apresentação das Razões de Apelação, o que prova que ainda continua à frente da defesa do réu [...]”, conforme petição ID 50348417.

Em novo despacho o Juízo a quo oportunizou novamente o oferecimento de razões ao réu, nos termos do despacho de ID 50348420, tendo então, em 18 de outubro, sido apresentadas as razões recursais pelo Recorrido (id. 50348422).

De fato, há de se reconhecer que vige, para a matéria, as disposições contidas no art. 266 do Código Eleitoral, que prevê:

Art. 266. O recurso independerá de termo e **será interposto por petição devidamente fundamentada**, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes. (grifos acrescidos)

As Cortes Eleitorais, no entanto, têm flexibilizado os efeitos da apresentação das razões em momento posterior ao oferecimento do Recurso Criminal, admitindo a postergação dessa juntada, desde que ainda em instância ordinária e no prazo concedido pelo Juízo Zonal, o que se enquadra no presente caso. Oportuna a transcrição de ementa de acórdão nesse sentido, senão vejamos:

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGOS 289 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES: 1- Preliminar de não conhecimento do recurso (suscitada pela PRE). Rejeitada. O caso ora em julgamento possui peculiaridade distinta da previsão contida no § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, que permite ao apelante declarar o desejo de arrazoar na instância superior. No caso em apreço, o recorrente apresentou o termo de recurso à fl. 351, não tendo invocado a prerrogativa do § 4º do art. 600 do CPP, para apresentação das razões recursais em segunda instância. Apenas requereu, perante o Juiz sentenciante, a concessão de prazo para apresentação das razões recursais, o que foi deferido pelo ilustre Magistrado em despacho de fls. 356-357, na forma do art. 600, caput, do CPP, pelo prazo de 08 (oito) dias. As razões recursais foram apresentadas, ainda em 1ª instância, no prazo legal concedido, às fls. 359-369 dos autos. Ainda que não se tenha observado a regra do art. 266 do Código Eleitoral, com apresentação de recurso devidamente acompanhado das razões recursais, em dissonância com a orientação jurisprudencial, deve-se, no entanto, se privilegiar a boa-fé processual da parte recorrente, que não deve ser prejudicada no exercício de seu direito ao duplo grau de jurisdição em decorrência de interpretação da norma de regência pelo Magistrado que presidiu o feito, que entendeu, por bem, aplicar o disposto no art. 600, caput, do CPP, permitindo a apresentação das razões recursais, no prazo legal concedido, após a apresentação do termo de recurso. Existente manifestação do interesse em apresentar o recurso, é mister que o órgão judicante permita tal manifestação. **Essa situação peculiar já foi objeto de julgamento por esta Corte Eleitoral, no Recurso Criminal n. 496-67, Relatoria do Juiz Nicolau Lupianhes, no dia 16/12/2019, que conheceu do recurso criminal, admitindo-se a juntada das razões recursais, em momento posterior, desde que apresentadas, ainda em primeira instância, dentro do prazo judicial estabelecido pelo Juiz eleitoral.**

REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E CONHECIMENTO DO RECURSO.

2- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

[...]

MÉRITO.

[...]

(Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Criminal 000012520/MG, Relator Des. Itelmar Raydan Evangelista, Acórdão de 08/07/2021, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, data 14/07/2021.) (grifos acrescentados)

Rejeita-se, portanto, a prefacial.

Adentremos, assim, no exame das preliminares levantadas pelo Réu, em razões apresentadas e registradas sob o ID. 50348422.

Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal

O Recorrente trouxe como uma das preliminares ao exame do mérito do seu recurso criminal o pedido para que os autos sejam remetidos ao Ministério Público com vistas a uma proposta de Acordo de Não Persecução Penal, como se tal providência fosse algo que já não fora feito anteriormente nesses próprios autos. Absolutamente pertinente a apreciação do Procurador Regional Eleitoral acerca da matéria, cujo trecho em destaque transcrevo abaixo:

[...]

Inicialmente, quanto ao pedido de remessa dos autos para que o Parquet ofereça proposta de Acordo de Não Persecução Penal, há de se ter em consideração que o próprio Ministério Público já se manifestou sobre a questão, afirmando o porquê de entender não ser pertinente a sua propositura, senão vejamos:

“O recorrente tenta fazer crer que a oferta de ANPP não foi apreciada, tentando induzir este Tribunal em erro, o que consiste em manifesta deslealdade processual. O cabimento do referido instituto já foi analisado pelo MPE com atuação perante a 39ª Zona Eleitoral, ao ID Num. 108933479/fl. 1133, pelo não cabimento;[...] ; após determinação de reanálise do cabimento ao réu pela PGR (ID Num. 110990449/ fl. 1199), por outra promotora designada (Num. 114700131/ fl. 1221); e, por fim, pela Procuradoria Geral da República, para cumprimento do que determina o art. 28-A, do CPP, ao ID Num. 120853806/fl. 1241” (pp. 4/5 do ID 50348433)”.

Percebe-se, assim, que a questão já foi apreciada pelo Parquet Zonal, inclusive, em duas oportunidades, por duas representantes diversas e que o posicionamento do Órgão, respeitada a independência funcional de seu corpo profissional, é pelo não cabimento da proposta.

Preambular rejeitada.

Preliminar de excesso acusatório do Ministério Público

Nesse ponto, o Réu recorre a inovação de tese ao afirmar que o Ministério Público Zonal atuou com excesso acusatório ao trazer aos autos fatos e circunstâncias outras que não estariam em julgamento nesta oportunidade, o que prejudicaria a sua defesa, dado que os fatos não estariam comprovados e que não teria sido por eles condenado.

Em que pese não haver nos autos notícia de condenação do Réu pelos diversos fatos conhecidos ao longo da instrução, até o momento, os mesmos estão sendo apurados em outras esferas e foram citados não só pelo Parquet Zonal, mas pelo próprio Réu em seu longo depoimento (ids. 50348349 à 50348353). O próprio Recorrente/Recorrido mencionou que com os documentos falsos buscava, entre outras coisas, ter uma empresa operante novamente, bem como crédito para desenvolver livremente sua atividade empresarial.

Para tanto, isso envolveria uma série de atos praticados e a serem praticados pelo Réu, que foram trazidos pelo órgão ministerial zonal para os autos de modo que fosse compreendido todo o contexto das práticas delitivas atribuídas ao Recorrente. O Réu, no entanto, foi denunciado e condenado, em primeiro grau, tão somente pelos fatos constantes na peça acusatória e apurados ao

longo da instrução criminal, para os quais lhe foi garantido amplo direito de defesa e contraditório, não havendo, assim, qualquer excesso acusatório por parte do Ministério Público a ser corrigido.

Nulidade das Provas por Condução Coercitiva

No tocante à alegação de nulidade do conjunto probatório em função de condução coercitiva do Réu, para depoimento em delegacia e confirmação de identidade verdadeira, dada a existência de plúrimas documentações encontradas com o mesmo, também não há de prosperar.

Isso porque a busca e apreensão de parte dos documentos utilizados para embasar as acusações constantes nos autos foi executada em atendimento a mandado judicial válido, sem qualquer relação com o depoimento prestado pelo Réu, quando conduzido à unidade policial. A outra parte, por sua vez, a exemplo dos documentos necessários para a realização da inscrição fraudulenta, é anterior à condução do Recorrente e foi coletada pela própria Justiça Eleitoral em seu banco de dados e operações.

Ademais, a proteção conferida pela decisão decorrente da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 444 congraça a garantia ao direito de locomoção e, sobretudo de não autoincriminação, reforçando o direito inerente aos acusados ao silêncio e à assistência profissional de um defensor. O foco, portanto, é a proteção contra condução forçada para depoimento em unidade policial que leve, inadvertidamente, o conduzido a produzir prova contra si mesmo.

Compulsando os autos vê-se que todas as provas colacionadas aos autos, a exemplo da certidão de nascimento, dos documentos produzidos quando da realização da inscrição fraudulenta, do contrato de alteração empresarial, entre outras, foram produzidas ou coletadas em momento diverso ao da condução policial para reconhecimento pessoal e sem qualquer relação com esta. Inclusive, o próprio Réu, em juízo, em seu esclarecedor interrogatório, confirmou as falsificações, a inscrição eleitoral fraudulenta em dois Estados e as motivações para a criação das identidades falsas, não sendo necessário recorrer a nada que tenha dito em depoimento na unidade policial quando conduzido para identificação.

Mais uma vez, assiste razão ao Procurador Regional Eleitoral em sua análise, senão vejamos:

“No que se refere à alegada nulidade das provas em razão da condução coercitiva, há de se reputar que o acervo probatório utilizado pelo magistrado para embasar a condenação - qual seja, documentos de inscrição eleitoral, dados biométricos colhidos em duas Zonas Eleitorais distintas; confissão do réu etc. – são fontes extraídas independentemente da condução coercitiva, de modo que não há que se reputá-las como nulas, conforme jurisprudência consolidada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. 1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, “à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes [...] 3. **Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, foram indicadas, concretamente, fontes materiais de provas diversas independentes do reconhecimento do paciente na fase policial pelas vítimas, constituindo arcabouço probatório suficiente para manter a conclusão acerca da participação do agente na prática delitiva [...] 5. Agravo regimental não conhecido. (STJ. AgRg no HC n. 922.975/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUTORIA FIXADA COM AMPARO EM OUTRAS PROVAS. FONTE MATERIAL INDEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que diz respeito à alegada nulidade, por violação à formalidades previstas no art. 226 do CPP, é de ver que as instâncias ordinárias se convenceram acerca da autoria delitiva não apenas em razão do ato de reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, mas com amparo em outros elementos probatórios, em especial o testemunho judicial dos guardas civis metropolitanos que prenderam em flagrante o Recorrente, poucos instantes após a prática delitiva, no interior do veículo roubado e de posse de outros bens pertencentes às vítimas. 2. Assim, foram indicadas fontes materiais de prova, concretas e independentes (independent source), sem vinculação com o procedimento de reconhecimento pessoal, capazes de comprovar a autoria delitiva, o que afasta a alegação de nulidade. 3. A inversão do julgado, de maneira a prevalecer a tese de que não existem outras provas idôneas e independentes demandaria nova incursão nas provas, juízo que não se coaduna com o comando da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no AREsp n. 2.469.649/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024)”

Incompetência da Justiça Eleitoral

O Réu alega que “não há que se falar em competência deste juízo para julgar especialmente o suposto delito de falsificação documental, a partir da certidão de nascimento confeccionada no Estado de Minas Gerais, antes da inscrição aqui tida por fraudulenta”. Ou seja, o argumento é que a certidão de nascimento utilizada, entre outras coisas, para fazer inúmeros outros documentos, teria sido falsificada em Minas Gerais e portanto a competência seria do local de sua confecção.

Ora, não há mais grandes discussões, em âmbito jurisprudencial, quanto à competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, em decorrência do princípio da especialidade. Quando conexo com um crime eleitoral, o crime comum a ele correspondente deixa de ser analisado independentemente e de forma autônoma e passa a englobar o contexto processual que envolve o crime eleitoral.

Segue decisão da Corte Eleitoral Superior nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES. ARTS. 326-B c/c 327, V, DO CÓDIGO ELEITORAL e ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. DUPLICIDADE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. CRIME ELEITORAL E CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do TRE/PA, que manteve a prisão preventiva do recorrente nos autos da Ação Penal 0600053- 27.2023.6.14.0001, em trâmite no Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Belém/PA (1ª ZE/PA), em que ele foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 326-B c/c 327, V, do Código Eleitoral c.c. 139, caput, 140, caput, 147-A, 147- B, 158 e 359-P, do Código Penal, praticados, em tese, contra deputada federal pelo Pará eleita em 2022. De acordo com a acusação, ele repetidamente divulgou em suas redes sociais vídeos com conteúdo constrangedor e humilhante à parlamentar, com o fim de impedir ou dificultar o desempenho do seu mandato eletivo, tendo sido insuficientes as outras medidas adotadas para conter a ilicitude.

[...]

3. “A sentença condenatória superveniente, ainda que não lance mão de fundamentos indubitavelmente autônomos e diversos da ordem prisional originária, prejudica a impetração voltada à impugnação do decreto segregatório inicialmente atacado, a ensejar o não conhecimento da impetração” (STF, Pleno, HC 143333, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21/3/2019).

[...]

6. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

8. Recurso em habeas corpus julgado prejudicado. Inexistência de ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

(Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Em Habeas Corpus 060011888/PA, Relatora Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 17/09/2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 172, data 27/09/2024) (grifos acrescentados)

Impossibilidade de utilização de documentos não periciados

A perícia realizada em documentos alegadamente falsos é necessária sempre que o vestígio material for indispensável para o esclarecimento acerca da materialização de sua falsidade. Nos autos os documentos considerados relevantes para o deslinde da demanda dispensam, em sua maioria, a realização de perícia, seja porque produzidos no âmbito da própria Justiça Eleitoral (pertinentes à inscrição eleitoral fraudulenta – art. 289 do CE); porque houve comprovação de sua inautenticidade pelo próprio Cartório de Registro (certidão de nascimento – art. 348 do CE) ou porque decorrem de crime de caráter imaterial, ideológico, para o qual a perícia não alcançaria a falsidade, uma vez que ela estaria no conteúdo do documento e não em sua forma, em si (falsidade ideológica – art. 299 do CP).

Dito isso, em apreciação preliminar e coletiva, o conjunto probatório é válido para a análise da efetivação dos delitos atribuídos ao Réu e autoriza a superação das preliminares levantadas. Eventuais considerações pontuais sobre necessidade de perícia em um ou outro tipo penal serão realizadas oportunamente quando da análise individual dos quatro delitos pelos quais o Recorrente/Recorrido foi denunciado.

Violação ao Sistema Acusatório pela iniciativa probatória da magistrada

A alegação do Recorrente no sentido de que a iniciativa probatória da magistrada em audiência viola o sistema acusatório não merece prosperar dado que a audiência de instrução e julgamento (id. 50348338) foi realizada integralmente sob a supervisão e participação de ambas as partes, com a plena observância do contraditório e da ampla defesa.

A participação da magistrada ao final do interrogatório, uma vez finalizadas as questões do MPE e do advogado do Recorrente, teve caráter meramente complementar e encontra-se albergada pela disposição do parágrafo único do art. 212 do Código de Processo Penal, que prevê expressamente:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

(grifos acrescentados)

Do Mérito

Como já relatado, trata-se da interposição de recurso eleitoral por ambas as partes, contra sentença do Juízo zonal que condenou o Réu à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática de inscrição fraudulenta, crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

O cerne da discussão reside na verificação da configuração ou não dos tipos penais atribuídos ao Réu, na peça inaugural. São eles: o art. 289 (inscrever-se fraudulentamente eleitor) e 348 (falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais) do Código Eleitoral e 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal.

No que tange aos crimes eleitorais e aos conexos a ele imputados ao Réu, o Código Eleitoral (CE) e Código Penal assim prescrevem:

[...]

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

[...]

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

[...]

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

E no caso concreto o que temos é que “DIEGO BERNARD LAVIGNE GALDINO LEITE foi denunciado como incurso no artigo 289, do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta como eleitor); Art. 348, do Código Penal [sic] (falsidade material da certidão de nascimento, para fins eleitorais); Art. 298 e 299, do Código Penal (alteração contratual da Empresa DMI, com a falsificação das assinaturas dos dois sócios e a inserção de informações ideologicamente falsas). Após batimento realizado em 13/02/2018, foi detectado pelo Módulo de Coincidência Biométrico a duplicidade de inscrições eleitorais nº 1531 8536 058/2, em nome de DIEGO BERNARD GALDINO LAVIGNE LEITE, da 41ª Zona Eleitoral de Vitória da Conquista/BA (10/12/2014); e nº 0923 6829 0884, em nome de DIEGO BERNARD LAVIGNE DE LIMA, da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE (24/05/2015), havendo coincidência de dados com indício de fraude, já que as coincidências biométricas (impressões digitais) 1DBIOPE1716371622 (0348696) e 1DBIOPE1700153702 (0477720) pertenciam ao mesmo eleitor, assim como as fotografias, o que acarretou no cancelamento de ambas as inscrições eleitorais”, tudo nos termos da inicial acusatória ratificada pelo recurso criminal do órgão zonal (id. 50348408).

Do conjunto probatório acostado é possível concluir, inclusive por meio da confissão do Réu (ids. 50348349 a 50348353), que a inscrição eleitoral do município de Vitória da Conquista/BA, em nome de DIEGO BERNARD GALDINO LAVIGNE LEITE foi realizada por meio de uso de documentação referente ao nome falso utilizado pelo Réu.

Em depoimento em Juízo, o Réu esclareceu que tal nome adveio de certidão de nascimento falsa, obtida no Estado de Minas Gerais. A certidão de nascimento de Jordânia/MG, expedida em 13/12/2011, teria sido o documento originário que deu vazão a todos os demais documentos gerados a partir de seus dados falsos, a exemplo do título eleitoral n. 153185360582 (10/12/2014),

do CPF n. 705.580.664-02, RG n. 10.243.966 (13/10/2015), e provavelmente, da própria Carteira Profissional n. 41703 – série 00120-PE, referida no espelho do Elo, conforme documento de ID 50347973, fl. 11.

A intenção, segundo explicação do próprio Recorrente, em depoimento, era obter uma nova identidade, que viabilizasse a formação de um conjunto documental apto a permitir a retomada de suas atividades empresariais, uma vez que tivera problema com fornecedores, o que comprometeu seu crédito e negócios anteriores.

Irretocável, portanto, a decisão do magistrado zonal no que se refere à condenação do Réu às penas incursas no art. 289 do CE, uma vez que restou configurada a inscrição eleitoral do Recorrente, por meio do uso de artifício que ludibriou a administração eleitoral e comprometeu a veracidade dos dados lançados no cadastro eleitoral. Não restam dúvidas acerca da intenção do Réu em, dolosamente, inscrever-se eleitor, valendo-se de uso de nome falso.

Não é outro o entendimento da Corte Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. VEREADOR. CRIME DO ART. 289 DO CE. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARTICIPAÇÃO. AUXÍLIO MATERIAL. TIPIFICAÇÃO CORRETA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. SEGUNDO AGRAVO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE MANTEVE OBSTADO O TRÂNSITO DO RECURSO ESPECIAL. MERA REPETIÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

*1. Na espécie, consignou-se no primeiro agravo (a) que o fato de o crime eleitoral delineado no art. 289 do CE ser delito de mão própria não obsta a responsabilização penal do agravante, uma vez que este efetivamente prestou auxílio material à prática delitiva, não havendo falar em inadequação típica; (b) **ser desnecessário perquirir acerca da existência (ou não) de dolo específico, visto que o delito de inscrição fraudulenta não exige nenhuma finalidade específica;***

(c) que acolher a pretensão da parte pela ausência de provas implicaria violar o Verbete Sumular nº 24 do TSE; e (d) que o Tribunal local tão somente replicou a jurisprudência do TSE acerca das questões penais imbricadas (Verbetes Sumular nº 30 do TSE).

*2. Nas razões do agravo interno, a parte tão somente renova, *ipsis litteris*, as mesmas razões lançadas em seu recurso anterior, sem sequer tentar infirmar os óbices sumulares destacados no decisum impugnado.*

3. Nos termos da sólida jurisprudência, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal.

4. Estando alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis para modificá-la, não há de ser provido o recurso.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060003918/CE, Relator Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 19/12/2022, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 11, data 07/02/2023) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. INADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO⁰¹, SÚMULA Nº 28/TSE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24I TSE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPÔSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que, haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº1669-13/DE, Rel. Mm. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

2. A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe cotejo analítico de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas e não se perfaz com a mera transcrição de ementas e de trechos de acórdãos de julgados. Incide no caso o disposto na Súmula nº 28/TSE.

3. Na espécie, o TRE/GO **assentou comprovadas a autoria e a materialidade do crime do art. 289 do Código Eleitoral pelo acervo probatório dos autos, em especial pelo interrogatório do acusado, que confessou ter falsificado dados de terceiros para obter títulos eleitorais e auferir crédito em instituição financeira.** Alterar tal conclusão exigiria o reexame do conjunto fático probatório carreado aos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula nº 24/TSE.

4. A leitura do **art 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico), tal como reconhecido no acórdão recorrido.**

[...]

6. Não obstante além de consignar ter havido intervalo superior a 30 (trinta) dias entre os crimes praticados, o que descaracterizaria o crime continuado (requisito objetivo), a Corté Regional também concluiu que não foram cumpridos os requisitos subjetivos necessários à aplicação da continuidade delitiva, tendo em vista não haver unidade de desígnios entre a inscrição eleitoral realizada no dia 16.5.2013 e a conduta praticada em 19.7.2013. Rever tal conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 3158/GO, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 03/09/2019, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 192, data 03/10/2019, pag. 32/33) (grifos acrescidos)

Quanto ao delito tipificado no art. 348 do Código Eleitoral, consistente na falsificação total ou parcial de documento público ou, ainda, alteração de documento público verdadeiro, chama a atenção a sua finalidade eleitoral expressa nas palavras "para fins eleitorais". É fato, e resta mais do que provado nos autos, que a "certidão de nascimento 045922 01 55 1980 1 00011 217 0009352 76, supostamente emitida em 13/12/2011, em Jordânia/MG, colacionada ao ID Num. 35883 - Pág. 71/ fl. 186 é documento falso, uma vez que oficiado aquele cartório (ID Num. 36111 - Pág. 6/ fl. 196), foi atestada a não autenticidade da certidão de nascimento, conforme adiante se vê ao ID Num. 36124 - Pág. 5/ fl. 657, dos autos" (id. 50348408).

Ou seja, em que pese não ter havido perícia específica na certidão de nascimento que o Réu confessou ter comprado em MG, para além da confissão, houve oficialização ao Cartório de Registro competente pelo assento, **que atestou a inautenticidade do referido documento.**

O documento por si só, tem potencialidade lesiva que ultrapassa os delitos de inscrição eleitoral fraudulenta e eventual estelionato, dado que, através dele, originaram-se diversos outros documentos ideologicamente falsos, aptos a serem utilizados e, efetivamente foram utilizados, para as mais diversas finalidades, de alteração contratual a contração de empréstimos. Logo, não há de se falar em possibilidade de aplicação do princípio da consunção do art. 348 pelo art. 289 do Código Eleitoral.

Ocorre que não é possível constatar, lado outro, a materialidade lesiva do delito em questão. Isto porque **não há provas contundentes de que o elemento subjetivo específico do tipo penal se perfez**. Considerando que o documento constante na primeira operação de alistamento da inscrição eleitoral de Vitória da Conquista/BA foi a carteira profissional n. 41703, série 00120 – PE (id. 50347973, fl. 11), com os dados falsos decorrentes da certidão de nascimento obtida em MG, não é possível afirmar que a falsidade foi praticada com fins exclusivamente eleitorais, como o tipo exige. É comum o eleitor apresentar mais de um documento de identificação no momento da inscrição eleitoral, porém o Cartório faz constar em sistema apenas um deles.

Com efeito, a intenção original do agente dirigiu-se para inúmeras finalidades, sendo o título eleitoral, uma delas, mas não a única. Considerando, assim, o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico da finalidade eleitoral, **não resta comprovada a materialização do tipo descrito no art. 348 do Código Eleitoral.**

Os fatos narrados na denúncia no tocante à falsificação da certidão de nascimento, obtida pelo primeiro Recorrente no Estado de Minas Gerais, no entanto, estão materialmente comprovados e correspondem ao tipo penal previsto no art. 297 do Código Penal. Ou seja, o ato de falsificar documento público prescinde de quaisquer finalidades específicas para a sua consumação, sobretudo o fim eleitoral.

Assim, o seu reconhecimento, ainda que em grau de recurso, está abrangido pelo instituto jurídico da *emendatio libelli*, dado que a situação dos autos revela um caso em que os fatos narrados e comprovados não correspondem ao tipo penal invocado na exordial. O primeiro Recorrente se defendeu dos fatos imputados, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio da congruência.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que cabe *emendatio libelli* uma vez que a conduta foi devidamente narrada na denúncia, tendo incorrido equívoco tão somente na sua capitulação legal, contudo sem efeitos para fins de aplicação da sanção penal. Isto porque a pena do art. 348 do Código Eleitoral (reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa), que foi objeto de recurso pelo Ministério Público Eleitoral para que houvesse a condenação do primeiro Recorrente, é a mesma prevista para o delito do art. 297 do Código Penal (reclusão, de dois a seis anos, e multa).

Colaciono decisões deste próprio Regional nessa mesma direção, quais sejam:

Recurso. Denúncia. Ação penal. Divulgação de documento com conteúdo falso para fins eleitorais. Reprovação das contas de adversário político da esposa divulgada durante as eleições no diário oficial do município. Condenação em primeira instância. Acervo probatório suficiente. Existência de dolo específico de agir. *Emendatio Libelli*. Ausência de efeitos práticos em torno da condenação. Provimento parcial.

Arguição de cerceamento de defesa.

O indeferimento motivado de prova desnecessariamente requerida não enseja o reconhecimento de qualquer redução indevida ao direito de defesa, mormente quando a parte limita-se a invocar o direito constitucionalmente garantido sem demonstrar, por qualquer via, a utilidade do meio de prova requerido.

Mérito.

Dá-se provimento parcial ao recurso, apenas para invocar o instituto da *emendatio libelli*, sem dar vazão a qualquer alteração prática em torno sanção aplicada ao recorrente no caso concreto, dado o robusto acervo probatório apto a demonstrar a prática de crime eleitoral.

(Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Criminal 48048/BA, Relator Des. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Acórdão de 15/05/2014, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, data 27/05/2014) (grifos acrescidos)

Recurso criminal. Ação penal. Crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso I do Código Penal). Crimes previstos no Código Eleitoral contra a liberdade de propaganda (artigo 331 e 332). Elementos de prova com aptidão jurídica para condenação. Atribuição de definição jurídica diversa pelo magistrado. Incidência do art.383, §1º do CPP. Suspensão condicional do processo. Art.89 da Lei n. 9.099/95. Impossibilidade. Princípio da discricionariedade. Ausência de requisitos presentes no art.77, II, do Código Penal. Desprovimento.

Preliminares.

1. Preliminar de nulidade do processo em razão de cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar de nulidade processo, uma vez que o direito de informação e reação do recorrente restou preservado, considerando que o fato criminoso a ele imputado em petição, antes do oferecimento de suas alegações finais, permitiu que seu defensor, em manifestação fundamentada, influenciasse no conteúdo da decisão judicial.

[...]

3. Alegação da utilização inadequada do art. 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*). Nos termos da citada norma processual, “**o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave**”.

In casu, a condenação nas penas do delito de dano qualificado não se lastreou em elementos ou fatos diversos daqueles imputados na denúncia, sendo certo que o acusado teve plena possibilidade de se defender da imputação ao logo da instrução criminal.

Mérito.

1. Os elementos de convicção acostados aos autos sustentam, de forma contundente, as imputações feitas ao réu, pela prática dos crimes de dano qualificado e que vulneram a liberdade de propaganda, conforme consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

[...] Recurso a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Criminal Eleitoral 060005398/BA, Relator Des. Moacyr Pitta Lima Filho, Acórdão de 04/09/2024, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico 183, data 06/09/2024)

Assim, em que pese não estar comprovada a materialidade do art. 348 do Código Eleitoral diante da ausência de conjunto probatório que comprove a finalidade eleitoral, os fatos narrados encontram perfeita adequação ao tipo descrito no art. 297 do Código Penal.

Adentrando na análise da falsidade de documento particular (art. 298, do Código Penal) e da falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), cumpre ressaltar, de plano, que tais delitos comuns, por estarem conectados com o delito eleitoral da inscrição fraudulenta, atraem para si, a competência desta Especializada para o seu julgamento.

Assim tem decidido os Tribunais pátrios, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES. ARTS. 326-B c/c 327, V, DO CÓDIGO ELEITORAL e ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA

IMPETRAÇÃO. DUPLICIDADE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. CRIME ELEITORAL E CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do TRE/PA, que manteve a prisão preventiva do recorrente nos autos da Ação Penal 0600053- 27.2023.6.14.0001, em trâmite no Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Belém/PA (1ª ZE/PA), em que ele foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 326-B c/c 327, V, do Código Eleitoral c.c. 139, caput, 140, caput, 147-A, 147- B, 158 e 359-P, do Código Penal, praticados, em tese, contra deputada federal pelo Pará eleita em 2022. De acordo com a acusação, ele repetidamente divulgou em suas redes sociais vídeos com conteúdo constrangedor e humilhante à parlamentar, com o fim de impedir ou dificultar o desempenho do seu mandato eletivo, tendo sido insuficientes as outras medidas adotadas para conter a ilicitude.

[...]

6. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Precedentes.

7. Ademais, esta Corte concluiu pela legalidade da prisão preventiva do recorrente em decisão de 25/6/2024 nos autos do Recurso em Habeas Corpus 0600091- 08.2024.6.14.0000. Ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade.

8. Recurso em habeas corpus julgado prejudicado. Inexistência de ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

(Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Em Habeas Corpus 060011888/PA, Relatora Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 17/09/2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 172, data 27/09/2024)

A conexão advém do fato comum de que, sem o título eleitoral obtido pelo Réu, por meio de uso de documentos com dados falsos, não teria sido possível ao Recorrente tirar o respectivo CPF e usá-lo, juntamente com outros documentos ideologicamente falsos, para a alteração contratual almejada. O contrato oriundo dos atos delituosos praticados pelo Recorrente tem potencial lesivo por si, e não necessariamente se exaure com a prática de eventual crime de estelionato. Menos, ainda, com a inscrição fraudulenta.

Forçoso, reconhecer, no entanto, que o art. 298 do Código Penal, de falsidade de documento particular, demanda conjunto probatório não vislumbrado nos autos. Isto porque é delito material, que se caracterizaria pela aposição das assinaturas falsas dos ex-sócios da empresa adulterada no referido contrato. E há, no caso, controvérsia entre as alegações do contador contratado pelo Recorrente e ele próprio, no sentido de confirmar quem, de fato, lançou as assinaturas no instrumento particular. A ausência de perícia específica para este tipo material, somada à ausência de ratificação da responsabilidade pela falsidade, em que pese o reconhecimento dos sócios no sentido de que as respectivas assinaturas não são suas, impõe a absolvição do Réu, no delito em questão, por ausência de prova pericial e mesmo confessional.

Com efeito, o mesmo não ocorre com o delito do art. 299 de idêntico diploma legal. No caso, o tipo penal da falsidade ideológica documental prescinde de prova pericial dado o seu caráter imaterial e ideológico. Ou seja, perícia eventualmente realizada em contrato que apresente forma regular e conteúdo falso não alcançará a fraude empregada.

Logo, prevalece o lançamento de dados fraudados pelo Réu, decorrentes do uso de nome falso e seus respectivos documentos, em instrumento particular capaz de gerar obrigações e direitos, por meio de seu registro perante a Junta Comercial. **Não há de se falar, assim, em absorção, mas sim, em concurso material entre os crimes do art. 289 do Código Eleitoral e o 299 do Código Penal.**

Nesse sentido, colaciono decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe e Santa Catarina:

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, ART. 299 DO CÓDIGO PENAL E INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR, ART 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETENCIA. COMPETE A JUSTICA ELEITORAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES ELEITORAIS E OS COMUNS. DELITOS CONEXOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Nulidade da r. sentença, determinando a devolução dos autos à origem para que seja apreciado e julgado o crime de falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal, conexo ao de inscrição fraudulenta de eleitoral, art. 289 do Código Eleitoral.

(Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Criminal 000000487/SE, Relator Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Acórdão de 10/08/2022, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 164, data 14/09/2022) (grifos acrescentados)

RECURSO – CONCURSO DE CRIMES – ELEITORAL E COMUM – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – TENTATIVA – ART. 299 DO CÓDIGO PENAL – CONCURSO MATERIAL COM FALSIDADE IDEOLÓGICA

Em se tratando de concurso de crimes (eleitoral e comum conexo), a competência para processar e julgar é da Justiça Eleitoral.

Incorre nas penas do art. 289 do Código Eleitoral c/c o art. 14 do Código Penal quem tenta inscrever-se fraudulentamente eleitoral.

Caracteriza-se o concurso material com o crime previsto no art. 299 do CP se anteriormente o eleitor conseguiu fazer documento de identidade falso.

(Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Processo-crime Eleitoral 355/SC, Relator Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Acórdão de 05/09/2000, Publicado no Diário de Justiça, data 13/09/2000, pag. 100) (grifos acrescentados)

Reafirma-se, ainda, que o Código Eleitoral é claro ao consagrar, em seu art. 35, II, a competência dos juízes eleitorais para *"processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais"*. Igualmente há o reconhecimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em 14.2.2019 concluiu o julgamento do inquérito n. 4435 AgR-Quarto/DF, fixando a tese da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais, prevalecendo no caso dos autos, a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar ambos os delitos.

Por tudo quanto exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA parcial do recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar DIEGO BERNARD LAVIGNE GALDINO LEITE como incurso nas sanções do artigo 289 do Código Eleitoral e artigos 297 e 299 do Código Penal, em concurso material. Dou PROVIMENTO parcial, ainda, ao recurso do Réu, para absolvê-lo dos crimes de falsidade de documento público, para fins eleitorais (art. 348 do CE) e falsidade de documento particular (art. 298 do CP).

Reapreciando as circunstâncias judiciais, nos precisos termos do julgado STJ – AgRg no HC nº 188873/AC – 5º T. – Rel. Min Jorge Mussi – Dje 16-10-2013, temos que:

"[...] 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dão pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime [...]"

Em relação à Inscrição Fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral):

Circunstâncias Judiciais: analisando-se as diretrizes constantes no art. 59 do CP, observa-se que o réu agiu com (1) culpabilidade normal à espécie, posto que ínsita e própria do tipo penal; o acusado possui (2) antecedentes favoráveis, frente ao disposto pelo art. 5º, LVII, da CF/88; acerca da (3) conduta social do acusado: não há elementos suficientes nos autos para valorá-la (4) personalidade, nada se constatou nos autos de contundente que milite contra si; O (5) motivo do delito extrapolou o característico do tipo penal, uma vez que para além da intenção de inserir dados falsos no cadastro eleitoral o Réu já almejava os demais intentos criminosos, em especial o uso do documento para poder tirar o CPF falso; as (6) circunstâncias não lhe são favoráveis, haja vista a prática reiterada de delitos no tempo, tornando as ações que precederam e sucederam ao crime de inscrição fraudulenta prática habitual desabonadora ao Réu, sem qualquer receio de ser responsabilizado por qualquer delas; as (7) consequências: são próprias do tipo penal, sobretudo porque não há notícias nos autos sobre uso do título eleitoral para votação antes do seu cancelamento; (8) contribuição da vítima: tendo o crime como sujeito passivo o Estado, o vislumbre desta restou prejudicado. A situação econômica atualmente não é bem clara, dado que o Réu possuía veículo automotor e motos luxuosos ao tempo da investigação dos delitos, mas já se passaram 5 anos desde então e no próprio interrogatório ele afirma que não consegue emprego com vínculo empregatício desde as investigações. Isto posto, com a presença de 2 circunstâncias judiciais fixo PENA - BASE em 02 anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes: Presente a atenuante da confissão, inculpada no art. 65, III, “d” do Código Penal, razão pela qual reduziu a pena para 1 ano e 06 meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição e aumento de pena: Não se fazem presentes causas de aumento e diminuição de pena, desse modo, fixo a PENA em definitivo em 01 ano e 06 meses de reclusão pelo delito do art. 289 do Código Eleitoral.

Quanto à aplicação da **pena de multa** para esse delito, observadas as circunstâncias judiciais e as limitações do tipo (05 a 15 dias multa), fixo em 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude da condição financeira do acusado, devidamente corrigido monetariamente.

Em relação à Falsificação de Documento Público (art. 297 do Código Penal):

Circunstâncias Judiciais: analisando-se as diretrizes constantes no art. 59 do CP para o delito em específico, observa-se que o Réu agiu com (1) culpabilidade normal à espécie, posto que ínsita e própria do tipo penal; o acusado possui (2) antecedentes favoráveis, frente ao disposto pelo art. 5º, LVII, da CF/88; acerca da (3) conduta social do acusado: não há elementos suficientes nos autos para valorá-la (4) personalidade, nada se constatou nos autos de contundente que milite contra si; O (5) motivo do delito extrapolou o característico do tipo penal, uma vez que ao buscar o documento falso o Réu já almejava e premeditava outros delitos que seriam necessários para viabilizar a criação de empresa a partir de dados falsos, para que pudesse ter crédito novamente junto a instituições financeiras, entre outras; as (6) circunstâncias do delito de falsificação documental se deram dentro do esperado para o tipo penal; as (7) consequências não lhe são favoráveis, uma vez que o Réu não se limitou a utilizar a certidão de nascimento falsa pontual e especificamente, mas sim para dar origem a diversos outros documentos ideologicamente falsos que viriam a ser utilizados em outras práticas delitivas; (8) contribuição da vítima: tendo o crime como sujeito passivo o Estado, o vislumbre desta restou prejudicado. Isto posto, com a presença de 2 circunstâncias judiciais fixo PENA - BASE em 03 anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes: Presente a atenuante da confissão, inculpada no art. 65, III, “d” do Código Penal, razão pela qual reduziu a pena para 2 anos e 06 meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição e aumento de pena: Não se fazem presentes causas de aumento e diminuição de pena, desse modo, fixo a PENA em definitivo em 02 anos e 06 meses de reclusão pelo delito do art. 297 do Código Penal.

Quanto à aplicação da **pena de multa** para esse delito, observadas as circunstâncias judiciais, fixo em 20 (vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude da condição financeira do acusado, devidamente corrigido monetariamente.

Em relação à Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal):

Circunstâncias Judiciais: analisando-se as diretrizes constantes no art. 59 do CP, observa-se que, para o delito do art. 299 do CP, o Réu agiu com (1) culpabilidade anormal à espécie, dado o grau de reprovabilidade da conduta caracterizada pela precedência de outras práticas criminosas aliadas, bem como o uso de documentos falsos para a realização de alteração contratual de empresa que já apresentava outros dois sócios, que nada sabiam da intenção do Réu, sequer o conheciam; o acusado possui (2) antecedentes favoráveis, frente ao disposto pelo art. 5º, LVII, da CF/88; acerca da (3) conduta social do acusado: não há elementos suficientes nos autos para valorá-la (4) personalidade, nada se constatou nos autos de contundente que milite contra si; O (5) motivo do delito, considerando que já há na descrição do tipo penal uma intenção prévia de “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, deve ser considerado normal; as (6) circunstâncias não lhe são favoráveis haja vista que o Réu inseriu dados decorrentes de inúmeros documentos ideologicamente falsos em contrato de empresa, de fato, existente, envolvendo duas outras pessoas que nada sabiam de seu intento criminoso, muito menos, anuíram com tais alterações; as (7) consequências, no caso, foram as esperadas para o delito em análise; (8) contribuição da vítima: tendo o crime como sujeito passivo o Estado, o vislumbre desta restou prejudicado. Isto posto, com a presença de 2 circunstâncias judiciais fixo PENA - BASE em 02 anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes: Presente a atenuante da confissão, inculpada no art. 65, III, “d” do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena para 1 ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição e aumento de pena: Não se fazem presentes causas de aumento e diminuição de pena, desse modo, fixo a PENA em definitivo em 01 ano e 6 meses de reclusão pelo delito do art. 299 do Código Penal.

Quanto à aplicação da **pena de multa** para esse delito, observadas as circunstâncias judiciais, fixo em 05 (cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude da condição financeira do acusado, devidamente corrigido monetariamente.

Em decorrência do concurso material (art. 69 do CP) entre os crimes do art. 289 do CE, 297 e 299 do CP, voto pela condenação do Réu DIEGO BERNARD LAVIGNE GALDINO LEITE à pena em definitivo de 05 anos e 06 meses de reclusão e 35 dias-multa.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, constata-se ser esse o regime mais adequado.

Por fim, após o trânsito em julgado, impõe-se a análise da prescrição, nos termos do art. 110 do CP.

Ricardo Borges Maracajá Pereira
Relator

13. RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2024

13.1 - CONDOTA VEDADA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600032-03.2024.6.05.0119 - Nova Redenção - BAHIA

RELATOR: Juiz MOACYR PITTA LIMA FILHO

EMENTA

Recurso. Representação. Eleições 2024. Conduta vedada. Art. 73, incisos I e II, da Lei das Eleições. Reunião política na sede do Poder Legislativo local. Ausência de provas de privilégio a candidato. Quebra da igualdade de oportunidades entre candidatos. Não configuração. Irregularidade não demonstrada. Afastamento da multa. Provimento.

A utilização de espaço na Câmara Municipal para a realização de reunião política, sem a comprovação de privilégio a pré-candidato ou quebra da isonomia de oportunidades entre concorrentes ao pleito, não é capaz de configurar as condutas vedadas descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido deduzido na representação, elidindo-se a multa aplicada ao representado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Áriston Teles da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por conduta vedada prevista no art.73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em suas razões (id. 50008388), o apelante alega a litude da reunião realizada no âmbito da sede do Poder Legislativo local, uma vez que o evento impugnado “se tratou de tímida reunião, solicitada pelo Partido Social Democrático – PSD, conforme requerimento em anexo, para receber filiados e apoiadores da Dep. Estadual Ivana Bastos (PSD) no município de Nova Redenção/BA”.

Em seguimento, afirma que a regra contida no art. 37, §3º da Lei das Eleições, bem como a jurisprudência dos Regionais pátrios autorizam a realização de encontros políticos em períodos pré-eleitorais, concluindo-se que “nem toda cessão de uso é proibida ou vista como conduta vedada pela legislação e pelos doutos magistrados”.

Enfim, sublinhando a litude da conduta apontada na sentença de primeiro grau, requer o provimento do recurso com o pertinente afastamento da multa imposta.

Intimado para apresentar contrarrazões (id. 50008393), o recorrido defende que os fundamentos trazidos pelos recorrentes não possuem idoneidade para afastar as conclusões da sentença zonal, mormente porque os elementos de prova anexados aos autos justificam a imposição da multa.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (id. 50011681).

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do vertente recurso e passo ao exame das razões apresentadas.

Analisando os autos, verifica-se que a conduta vedada teria consistido na utilização da sede da Câmara Municipal pelo atual presidente da casa, Ariston Teles da Silva, para a prática de ato de campanha eleitoral, consistente em reunião de filiados, simpatizantes e pré-candidatos do PSD local e a deputada estadual Ivana Bastos, no dia 15/06/2024, em suposta afronta à regra que veda a cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido político ou coligação, presente no art. 73, I e II, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Nesse contexto, a sentença zonal perfilhou o entendimento de que a utilização das dependências do Poder Legislativo local em questão violou a norma eleitoral. Confira-se:

[...]

“Analisando o quanto disposto no artigo 73 da Lei das Eleições, resta claro que a utilização em benefício de candidatos (ou, no presente caso, pré-candidatos) de bens imóveis pertencentes à Administração Municipal é vedada, salvo no caso de realização de convenções partidárias. Assim também é vedada a utilização de materiais e serviços da casa legislativa que extrapolem o quanto consignado em seus regimentos e normas.

Ressalte-se que no presente caso a reunião foi realizada em um contexto de pré-campanha referente às Eleições Municipais 2024, sendo utilizado o prédio da Câmara Municipal de Vereadores, com autorização de seu Presidente, ora representado, o qual também tem envolvimento, portanto, no pleito municipal vindouro. Ora, resta claro que o artigo 73 da Lei das Eleições tem exatamente o intuito de coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, tendência que se observa nitidamente no caso em referência.

[...]

Saliento, portanto, que em um contexto de Eleições Municipais, em período de pré-campanha, e às vésperas do Registro de Candidaturas, não há como flexibilizar a regra imposta pelo art. 73, incisos I e II, da Lei 9.504/97, sendo tais dispositivos bem claros quanto à permissão de utilização da sede do Poder Legislativo exclusivamente para fins de realização das convenções partidárias. Resta caracterizada, portanto, a conduta ilícita praticada pelo agente público responsável, ora representado.

[...]”.

Entretanto, do percuente exame dos fólhos, verifica-se que as afirmações de fato da parte autora não incidem em afronta à norma supracitada de modo a respaldar a pretendida condenação.

Destarte, extrai-se do dispositivo legal acima destacado que a sua finalidade é impedir a quebra da igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Dessa forma, não basta, para a configuração do ilícito, a simples cessão ou uso do bem público, mas sim que o ato seja dirigido para beneficiar algum agente político em detrimento dos demais. Caracteriza-se a conduta vedada em tela, portanto, “pela forma como o bem é utilizado ou cedido e, ainda, se o uso ou a cessão acarreta,

efetivamente, privilégio ou vantagem para determinado candidato, com quebra da isonomia de oportunidade entre os concorrentes”[1]

Na espécie, mencionada reunião restou comprovada, sendo inclusive fato incontroverso, pois foi admitido pela parte representada. Contudo, as provas acostadas aos autos apontam para a utilização ordinária do espaço público, visando à realização de encontro entre uma deputada estadual e o seu grupo de apoiadores locais, entre eles pré-candidatos, para a discussão dos rumos políticos da agremiação no município (ids. 50008358 e 50008357), devidamente requerido previamente pela agremiação ao presidente da casa legislativa (id. 50008373), não se observando conteúdo publicitário de candidaturas ao pleito deste ano.

Conclui-se, assim, que os elementos trazidos ao processo indicam o intuito político do ato, mas não o fim eleitoral do mesmo, ou seja, inexistente comprovação de atos de campanha ou mesmo pré-campanha.

Ademais, mesmo que se considere a presença de cunho promocional eleitoral no ato ora combatido, o que não ocorreu no caso, verifica-se que a utilização das dependências do Poder Legislativo para tal fim encontra respaldo na norma contida no §3º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997[2], caso autorizado pela Mesa Diretora da casa.

Registre-se, ainda, a inexistência nos fólios de indicativo de que a Administração Legislativa tenha negado a cessão do local a outros grupos políticos e cedido o bem para utilização apenas ao PSD, não ficando configurando o intento de desequilibrar o pleito vindouro.

Destacam-se, neste sentido, as ponderações lançadas pela Procuradoria Regional Eleitoral:

“[...]

Com efeito, no cenário delineado, estamos diante de iniciativas que, por mais extensiva que seja a compreensão sobre os fatos, não se subsomem ao tipo descrito nos incisos I e II do artigo 73 da Lei das Eleições – cuja interpretação, advirta-se, por sua índole sancionatória, há de ser restritiva -, que envolve textualmente “[...] ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração[...]” e/ou “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

Até porque, além de não se extrair do contexto fático delineado nos autos eventual desvio na utilização de bens públicos para promoção de candidaturas, o próprio §3º do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo, senão vejamos:

[...]

Ora, se a própria legislação autoriza a utilização do espaço da respectiva Casa Legislativa para veiculação de propaganda eleitoral, não há como se reputar ilícita a conduta da qual sequer se extrai material propagandístico propriamente dito.

Outro não é, sobre a matéria, o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CENÁRIO DE GRAVAÇÃO. BEM PÚBLICO. ACESSO RESTRITO AOS DEMAIS CANDIDATOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A alteração das premissas fáticas consignadas no aresto recorrido, para concluir pela inocorrência da prática de conduta vedada disposta no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é considerada lícita somente quando presentes os seguintes requisitos: "(i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos (AgR-RO 1379-94/RS,

Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO 1960-83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8.2017)" (REspEI nº 0603168-40/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.8.2021). Incidência da Súmula nº 30/TSE.3. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060038255, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2022).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. ATO DE CAMPANHA EM IMÓVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO VIOLADA A IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A MULTA. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos (AgR-RO 1379- 94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO 1960-83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8/2017). 3. A gravação de vídeo no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas/RS, limitada à interação espontânea com pessoas atendidas pela instituição, num contexto em que garantido o acesso à mesma instituição de forma igualitária a qualquer outro candidato e sem realização de qualquer ato ostensivo de campanha não constitui interferência no expediente do Centro, tampouco, à luz do contexto fático emergente dos autos, configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições. 4. Agravo Regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060316840, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2021).

Não há, portanto, diante da moldura fática apresentada e a partir do balizamento jurisprudencial fixado pelo TSE, como admitir por caracterizada a conduta ilícita descrita na peça inaugural."

Diante deste cenário, não resta configurada a hipótese das condutas vedadas descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições.

À vista de tais considerações, voto pelo provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido deduzido na representação, afastando a multa imposta.

É como voto.

[1] ZÍLIO, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral. 10 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 822.

[2] Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600048-18.2024.6.05.0131 - Governador Mangabeira - BAHIA
RELATOR: Juiz MAURICIO KERTZMAN SZPORER

EMENTA

Eleição 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Procedência parcial. **Conduta vedada** a agente público. Art. 73, I a IV da Lei nº 9.504/97. Uso de bens e serviços do município em prol de pré-candidata. Não comprovação. Realização de evento em homenagem às mães atípicas. Espaço particular. Custeio por meio de doações. Participação voluntária de servidoras. Interesse particular. Distribuição de brindes custeados com recursos públicos. Não ocorrência. Publicação da realização do evento no perfil da Prefeitura. Equívoco assumido por servidor. Instauração de processo para responsabilização. Desprovisionamento.

1. Não foi demonstrada a prática de ato que possa ser caracterizado como conduta vedada a agente público para beneficiar futura candidatura.

2. A instrução do feito demonstrou que o evento em homenagem às mães de crianças com espectro autista se deu por iniciativa de estagiárias do curso de enfermagem que atuavam no Posto de Saúde da comunidade, tendo sido realizado em imóvel particular e custeado com recursos de doações, não se enquadrando na vedação do art. 73, I a IV da Lei das Eleições.

3. A participação no evento de uma enfermeira e de uma servidora da limpeza do Posto de Saúde, ocorrida na manhã de um dia de trabalho, não caracteriza uso de servidor público para promover candidatura, tendo em vista que ambas participaram da comemoração de forma voluntária, no intuito de homenagear as mães da localidade.

3. A postagem acerca da ação no perfil da Prefeitura se deu por erro do servidor a quem foi solicitada colaboração para redigir uma matéria sobre o evento, tendo este concluído que devia publica-la nas redes sociais oficiais, equívoco que motivou a instauração de sindicância para devida responsabilização.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) do Município de Governador Mangabeira, em face da decisão do Juiz Eleitoral da 131ª Zona que julgou parcialmente procedente o pedido em representação ajuizada em desfavor de Marcelo Pedreira de Mendonça, Prefeito do Município, Manuela Pedreira Rodrigues Silva, Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e Tiago Pedreira Mendonça, Secretário de Saúde, com fundamento na prática de conduta vedada consubstanciada no artigo 73, I a IV da Lei no 9.504/97.

Narra o recorrente que os recorridos incorreram na prática das condutas vedadas pelo artigo 73 da Lei das Eleições ao se utilizarem da estrutura, serviços e finanças do Ente Público para potencializar a pretensão de Manuela Pedreira na disputa pelo mandato de Chefe do Poder Executivo de Governador Mangabeira.

Aduz que, conforme divulgado pela rede social oficial da Prefeitura, “a programação do evento incluiu diversas atividades pensadas para promover o bemestar das participantes. Entre elas, massagens, aula de Ritbox, dança, ALÉM DA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E LEMBRANÇAS”. E estiveram

envolvidas no ato “TODA EQUIPE DO PSF DE LAGOA DA ROSA, juntamente com as estagiárias do curso de enfermagem da UNIMAM”.

Alega que a decisão que pretende modificar reconheceu a existência de propaganda eleitoral antecipada em face de Manuela Pedreira, desconsiderando as condutas vedadas praticadas pelos demais recorridos.

Reitera ter havido:

- 1) Cessão/uso de bem imóvel vinculado à secretaria municipal de saúde. Posto de Saúde da Família – PSF Lagoa da Rosa;
- 2) Cessão/uso de servidores municipais do PSF Lagoa da Rosa no evento promovido para impulsionamento da pré-candidatura de Manuela Pedreira;
- 3) Cessão/uso de serviços de estagiários do curso de enfermagem da UNIMAN, na condição de voluntários ou remunerados com recursos públicos: artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97;
- 4) Uso da estrutura (materiais e serviços) da Unidade de Saúde da Família de Lagoa da Rosa e da Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira/BA em flagrante desvio de finalidade, com o objetivo de promover a pré-candidatura de Manuela Pedreira;
- 5) Uso promocional, em favor da pré-candidata Manuela Pedreira, da distribuição de brindes, lembranças com o seu nome, e as ações realizadas com a suposta finalidade de promover o bem estar das participantes do evento: artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97;
- 6) Distribuição gratuita de brindes e lembranças em ano de eleição por parte da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde de Governador Mangabeira: § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Requer seja provido o recurso para reformar a sentença e condenar os recorridos pela prática da conduta vedada, com aplicação de multa no patamar máximo.

Em contrarrazões, os recorridos alegam que a tese deduzida pela agremiação partidária não restou demonstrada diante das provas produzidas nos autos.

Alegam que a agremiação recorrente, aproveitando-se maliciosamente da falha humana de ter sido feita publicação nas redes sociais da Prefeitura, para afirmar ter havido uso de bens móveis, imóveis e de serviços da administração Pública do Município de Governador Mangabeira para beneficiar a candidatura de Manuela Pedreira, o que verdadeiramente não aconteceu.

Rebatem cada um dos pontos suscitados pelo recorrente, destacando os depoimentos colhidos durante a instrução que amparam sua defesa.

Pugnam pela manutenção da sentença.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, adotando as razões expendidas pela Promotoria Eleitoral, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Examinados os autos, concluo que a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos vertidos na Representação, não comporta reforma. Calha registrar que o Juiz Eleitoral procedeu ao julgamento conjunto destes autos com o Processo nº 0600102-81.2024.6.05.0131, ajuizado em face de Manuela Pedreira Rodrigues Silva, com fundamento na realização de propaganda eleitoral antecipada.

Esse pedido foi julgado procedente, condenando a pré-candidata ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao fundamento de que a distribuição de 15 vasilhinhos contendo cactos, ofertados como lembrança para as mães presentes no evento, pagos por ela, com cartão que trazia pedido implícito de voto, representava propaganda eleitoral extemporânea.

Contra essa decisão não foi interposto recurso, tendo o feito transitado em julgado.

Já no caso em tela, a representação foi ajuizada com fundamento na prática da conduta vedada pelo artigo 73, incisos I a IV, da Lei das Eleições, que teria se caracterizado pelo alegado uso da estrutura, serviços e finanças do município em benefício de pré-candidata ao pleito de 2024.

Vejamos que dispõe o artigo 73, I a IV da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou **usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas**, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - **ceder servidor público** ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou **usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 4º O *descumprimento* do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (grifou-se).

Pois bem. O que ressaí dos autos é que o evento em homenagem às mães de crianças com espectro autista, que ocorreu em 15/05/2024, se deu por iniciativa de estagiárias do curso de enfermagem que atuavam no PSF Lagoa da Rosa, tendo sido realizado em imóvel particular e custeado com recursos de doações privadas, não se enquadrando na vedação legal.

A par disso, não houve, no referido evento, qualquer promoção tendente a beneficiar ou promover a pré-candidata Manuela Pedreira, que passou rapidamente pelo local, como mãe de criança autista, tendo doado as lembranças que foram oferecidas para as outras mães.

Necessário, contudo, enfrentar as alegações feitas pelos recorrentes.

A prova dos autos confirma não ter havido cessão de uso de bem imóvel vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, no caso o Posto de Saúde da Família – PSF Lagoa da Rosa.

O evento em foco foi realizado em local conhecido como “Recanto Águia”, propriedade particular que foi cedida por seu proprietário, Marivaldo Santos da Silva, a pedido da enfermeira Queila da Anunciação Silva Machado, que somente pagou, em 09/05/2024, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como taxa de manutenção (ID 50107137).

O referido imóvel fica situado na localidade denominada Lago da Inácia, na zona rural de Governador Mangabeira, cerca de 3 km de distância da unidade de saúde, e costuma ser utilizado para realização de casamentos, reuniões e outros eventos.

A alegada afetação desse imóvel particular para as atividades do PSF Lagoa da Rosa não foi comprovada.

A cessão de servidores municipais para a realização do evento de igual modo não se caracterizou.

Duas servidoras do Posto de Saúde efetivamente se ausentaram do trabalho por poucas horas, na manhã do dia 15/05/2024, para participarem do aludido evento, conforme apurado quando da oitiva tanto de Queila da Anunciação Silva Machado, enfermeira do posto, e de Lucas Bulhões, médico que estava no atendimento de pacientes naquela data e confirmou que o posto de saúde teve funcionamento normal naquele dia, sem prejuízo para os pacientes pela ausência momentânea das duas.

O que se conclui é que as mesmas assim o fizeram por interesse próprio em participar da homenagem às mães e não como parte de seu trabalho regular.

A manifestação da enfermeira Queila no sentido de que sendo um evento realizado para benefício da comunidade justificaria sua ausência do posto por um breve período de tempo não tem o condão de transforma-lo em atividade vinculada ao município.

O mesmo se diga em relação à cessão de serviços das estagiárias do curso de enfermagem da UNIMAN, que sequer se informou se deveriam estar no estágio naquele horário.

Quanto à alegada distribuição de brindes, vasinhos de cactos com cartão com mensagem em nome de Manuela Pedreira, restou demonstrado que não teve por objetivo sua promoção enquanto candidata, tendo consistido em doação para o evento, paga com seus próprios recursos (IDs 50107133 e 50107134). Observase, inclusive, que ela sequer realizou pessoalmente a entrega das lembranças, vez que somente passou de forma rápida no local, não tendo feito discursos, pronunciamentos ou mesmo se destacado entre as demais participantes.

Nesse cenário, não se demonstrou ter havido a distribuição gratuita de brindes, seja por parte da Prefeitura Municipal ou da Secretaria Municipal de Saúde de Governador Mangabeira.

Aliás, os Representados Marcelo Pedreira de Mendonça e Tiago Pedreira de Mendonça, Prefeito Municipal e Secretário de Saúde, respectivamente, também não participaram do evento.

Vê-se, pois, que as imputações formuladas pelo recorrente foram efetivamente afastadas, conforme se colhe da manifestação da Promotora Eleitoral:

...

As estagiárias e a idealizadora do evento, Sra. QUEILA, através do comércio local, levantaram doações de comerciantes, como os lanches, bebidas e decorações, sendo que, a Representada MANUELA doou os brindes para serem entregues às Mães Atípicas e Cuidadoras, repassando o valor de R\$ 105,00 reais, para aquisição de mini cactos e suculentas, conforme comprovantes de pagamentos, através de pix, Ids. 122425705 - Pág. 1 e 122425706 - Pág. 1, aliados às declarações das testemunhas prestadas na Audiência de Instrução, no Recurso Áudio Visual, Id. 122517093 - Pág. 1.

Extrai-se da fundamentação da sentença proferida pelo magistrado zonal:

Quanto à parcela fática do processo, as evidências amealhadas sinalizam no sentido de que em 15/05/2024, a partir das 8h40 ocorreu o evento para integração de mães atípicas. O encontro, que ocorrera também em anos anteriores, perdurou por cerca de 2h40min, foi deflagrado e organizado por iniciativa das estagiárias do PSF Lagoa da Rosa e teve por finalidade valorizar e integrar as mães de filhos atípicos. A reunião realizou-se em espaço particular cujo uso foi franqueado à associação de mães mediante contraprestação simbólica suficiente para gastos com limpeza do espaço. No decorrer do ato, que contou com serviços/brindes doados por empresários e munícipes, arrecadados pelos organizadores, a pré-candidata Manuela se fez presente por breve período de tempo, sem prolação de

discurso. Dentre os brindes oferecidos às 15 mães que acudiram ao encontro, estavam vasos de planta doados pela pré-candidata Manoela, os quais continham seu nome e cores associadas à disputa eleitoral. O evento foi divulgado nas redes sociais do Município. Após determinação do Prefeito, a matéria foi retirada das redes sociais. Por conta destes fatos, o servidor Caio Felipe, lotado na área de comunicação social, foi alvo de sindicância para apuração de ilícito administrativo.

Quanto à publicação da notícia sobre a realização do evento promovida no perfil da Prefeitura no Facebook, restou esclarecido ter se tratado de um equívoco cometido pelo servidor responsável por alimentar a rede social.

Caio Felipe de Lacerda Aragão, ouvido em juízo, assumiu ter postado, por engano, uma matéria no perfil da Prefeitura.

Relatou que seu colega de trabalho pediu, quase no fim do expediente, para ele fazer uma matéria para dar uma força para Queila. Afirmou que não é ele quem cuida das redes sociais da Prefeitura, e sim Cleiton, que estava de licença e ele o substituíu.

Diante do pedido recebido para redigir o texto, como estava com a “cabeça cheia”, achou que era para colocar a matéria na rede social da prefeitura e foi o que ele fez.

Diz que, após postar, recebeu uma ligação do prefeito, irritado, perguntando por que ele tinha postado aquela matéria e por que tinha colocado o nome de Manoela, se não era um evento da prefeitura e se ele já tinha orientado a não fazer mais isso, que não poderia postar mais nada nem de candidato nem de pré-candidato.

Afirma que, por essa razão, retirou a postagem do Instagram, achando que com essa ação também estaria excluindo do Facebook, o que não aconteceu.

Por conta desse ato, o servidor está respondendo a Sindicância Administrativa, conforme demonstrado no documento de ID 50107178 – fls. 32.

Concluo, assim, que a rápida divulgação do evento como tendo sido organizado pela Prefeitura foi um equívoco devidamente explicado, não significando que se tratou de um evento da Prefeitura ou do PSF Lagoa da Rosa e que esse evento fora desvirtuado para promover a pré-candidata Manuela Pedreira.

Pois bem. A meu sentir as conclusões alcançadas pelo Juiz Eleitoral da 131ª Zona se mostram compatíveis com as provas dos autos, tanto que o opinativo da Promotora Eleitoral, que de igual modo acompanhou a realização das audiências de oitiva das testemunhas, foi no mesmo sentido, impondo-se a manutenção da decisão de primeiro grau, haja vista a ausência das hipóteses insertas no artigo 73, I a IV da Lei no 9.504/97.

Por essas razões, em consonância com o opinativo ministerial, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**, para manter incólume a sentença vergastada.

É como voto.

13.2 – DIREITO DE RESPOSTA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600021-34.2024.6.05.0002 - Salvador - BAHIA

RELATOR: Juiz MOACYR PITTA LIMA FILHO

EMENTA

Eleições 2024. Recurso. Representação. **Direito de resposta.** Fato sabidamente inverídico. Afirmções difamatórias. Não configuração. Mera crítica à gestão atual. Irregularidade afastada. Provimento.

1. A mensagem para ser caracterizada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsia, não cabendo, na espécie, constatar a veracidade das informações veiculadas;
2. O discurso proferido na publicação hostilizada não ultrapassou os limites da mera crítica inerente ao jogo político e comum no Estado Democrático de Direito, mostrando-se, por conseguinte, regular;
3. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido na representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança contra a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona, concedendo direito de resposta ao Sr. Bruno Soares Reis, com fundamento no art. 58 da Lei das Eleições.

O recorrente sustenta (id. 50181086), em síntese, que a decisão guerreada merece reforma, posto que a representada replicou notícias veiculadas em “toda a mídia”, chamando a atenção para a redução das linhas de ônibus no Município de Salvador.

Nesse contexto, aduz que os requisitos para a concessão do direito de resposta não estão presentes nos autos, sublinhando, inclusive, que “pessoas públicas no período eleitoral estão sujeitas a críticas mais contundentes”.

Enfim, sublinhando que o contexto da propaganda não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, requer o provimento do recurso, porquanto ausente informação inverídica na propaganda impugnada.

Em contrarrazões de id. 50181097, o recorrido defende que “as informações veiculadas nas inserções questionadas foram comprovadamente falsas e tiveram o claro objetivo de manipular a percepção dos eleitores, infringindo diretamente a legislação eleitoral”.

Em arremate, apontando a caráter difamatório da propaganda, pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral lançou opinativo, id. 50193209, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do vertente recurso e passo ao exame do seu mérito.

Insurge-se a recorrente contra sentença de primeiro grau que julgou procedente a presente representação, deferindo a veiculação de direito de resposta, por considerar que a propaganda impugnada transbordou a seara da crítica política.

Da análise da mídia acostada aos autos, id. 50181060, bem como da narrativa contida na peça exordial, constata-se a seguinte mensagem veiculada por meio de propaganda, na modalidade inserção, em seis oportunidades exibidas na rádio em 30/08/2024:

“Na gestão de Bruno Reis, 134 linhas foram retiradas, causando sofrimento para o povo. Queremos ônibus com a mesma qualidade do metrô. Por um transporte digno e eficiente para todos. Gilmar Santiago, 13.610.”

A matéria discutida nos autos é disciplinada pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/97, que apresenta os parâmetros para a concessão de direito de resposta nos seguintes termos:

Artigo 58: A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer meio de comunicação social.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a afirmação sabidamente inverídica, que enseja direito de resposta, há de ser indene de dúvidas, eis que o presente procedimento não comporta a dilação probatória com vistas a comprovar sua exatidão, sob pena de comprometer a celeridade necessária nos feitos eleitorais.

Tal conclusão, inclusive, se extrai do já firmado posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral acerca desta questão, conforme excerto abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. RÁDIO. CRÍTICAS COM BASE EM MATÉRIAS PUBLICADAS EM DIVERSOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SOBRE PROPOSTAS QUE REDUNDARIAM EM AUMENTO DE IMPOSTOS. MANIFESTAÇÃO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ausência de afirmação sabidamente inverídica na peça publicitária questionada, já que a disputa se coloca no âmbito dos impactos de propostas de reforma fiscal apresentadas pela campanha do representante, o que é corriqueiro na disputa eleitoral.

2. Na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, **"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"**, conforme assentado, entre outros, no julgamento do R–Rp 2962–41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010. No caso dos autos, não se tem falsidade flagrante, mas, sim, tema controverso a ser esclarecido no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas.

3. Representação julgada improcedente. (601495-94.2018.6.00.0000; Rp - Representação nº 060149594 - BRASÍLIA – DF; Acórdão de 03/10/2018; Relator(a) Min. Carlos Horbach; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas

quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

4. Improcedência do pedido. (Rp - Representação nº 139448 - Brasília/DF Acórdão de 02/10/2014 Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

Diante dos fatos narrados e documentos colacionados não é possível afirmar cabalmente a inverdade da notícia propalada, uma vez que o recorrente, consoante inclusive assumido pelo recorrido, utilizou como fonte notícia veiculada por Organização da Sociedade Civil, qual seja, o Observatório da Mobilidade.

Por outro lado, o próprio recorrido sublinha que “a recorrente citou matéria do canal TV Aratu e outros canais de comunicação de menor expressão”, circunstância na qual a imputação de que houve notícia sabidamente inverídica não pode ser reconhecida.

Outrossim, não merece acolhida a alegação de imputação de afirmações difamatórias, com conteúdo que atinge a honra do recorrente, pois a veiculação ora questionada, sem apresentar ofensa à pessoa do candidato, se limita a expressar a opinião acerca da gestão do transporte público de Salvador, configurando, assim, mera crítica política.

Ademais, os atores políticos pela própria natureza de sua atuação na sociedade estão sujeitos a críticas de cunho político, as quais não podem ser consideradas, por si só, violadoras do direito à honra. Aliás, é inerente ao regime democrático a instauração da discussão, com cada candidato atuando no campo da sua respectiva propaganda, sendo até mesmo salutar ao fomento do debate político e ao desenvolvimento da consciência crítica dos eleitores.

Destarte, é esta a linha interpretativa firmada pela Corte Superior Eleitoral. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. TELEVISÃO. CRÍTICA AO DESEMPENHO PARLAMENTAR DE CANDIDATO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

1. O ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública.

2. Ausentes os requisitos estipulados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para a concessão de direito de resposta, é medida que se impõe a improcedência da representação.

3. Representação improcedente. (0601299-27.2018.6.00.0000; Rp - Representação nº 060129927 - BRASÍLIA – DF; Acórdão de 05/10/2018; Relator(a) Min. Carlos Horbach Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018) (grifado)

ELEIÇÕES DE 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie.

2. A análise crítica sobre o pronunciamento de assessor econômico ligado à campanha de candidato a Presidente da República, com a indicação de eventuais consequências negativas das propostas apresentadas, não caracteriza fato sabidamente inverídico, tampouco ofensa de caráter pessoal, situando-se nos limites da crítica política admissível.

3. O plano de governo, embora documento relevante, não se presta a limitar o debate público acerca de manifestações de candidatos e integrantes da campanha eleitoral.

Representação julgada improcedente. (0601494-12.2018.6.00.0000; Rp - Representação nº 060149412 - BRASÍLIA – DF; Acórdão de 03/10/2018; Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão; Relator(a) designado(a) Min. Admar Gonzaga Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie.

2. Ausência de declarações ofensivas à candidata Representante. Propaganda que denota mera crítica política de adversário.

3. Representação julgada improcedente. (Rp - Representação nº 143952 - Brasília/DF Acórdão de 02/10/2014 Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

Eleições 2014. Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Art. 58 da Lei das Eleições. Caráter ofensivo. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. Improcedência.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral. 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. 4. Improcedência do pedido. (Ac. 139448, de 2.10.14, do TSE) (grifado)

Desta forma, os termos da veiculação que se diz ofensiva, dentro do contexto político-partidário, são críticas que não ensejam o direito de resposta pleiteado.

Diante deste contexto, penso que merece retoque a sentença de primeiro grau ao concluir que a veiculação do conteúdo propagandístico desborda dos limites permitidos pelo debate eleitoral.

À vista de tais considerações, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido na representação, afastando a hipótese de irregularidade da publicidade questionada e a pretendida concessão do direito de resposta.

É como voto.

13.3 – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600018-35.2024.6.05.0049 - Jandaíra - BAHIA

RELATOR: Juiz MAURICIO KERTZMAN SZPORER

EMENTA

Recurso Eleitoral. **Filiação partidária.** Inclusão em lista especial de filiados. Prova da filiação. Inclusão intempestiva em lista. Documentos produzidos de forma unilateral. Súmula 20 do TSE. Desprovimento.

A ficha de filiação partidária é documento produzido de forma unilateral, não servindo, nos termos do enunciado da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, para fazer prova de filiação partidária. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edilene Lima Reis Santos contra sentença proferida pelo magistrado da 49ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados do Partido dos Trabalhadores – PT de Jandaíra/BA, com fundamento no art. 19, §2º, da Lei 9.096/95.

A Recorrente alega, resumidamente, que cumpriu todos os trâmites legais para filiar-se ao PT, porém, seu nome deixou de constar da lista de filiados entregues à Justiça Eleitoral por falha da agremiação.

Invocando a Súmula 20 do TSE, afirma que restou devidamente provada sua filiação à referida grei, não havendo motivos, desse modo, para ter restringido seu direito constitucional de concorrer a cargo eletivo.

Firme nessas razões, pugna pelo provimento recursal para, reformando-se a sentença, determinar a inclusão do seu nome na lista de filiados do PT de Jandaíra com a data corrigida.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão de primeiro grau não comporta reforma.

O caso se trata, em verdade, de pedido de inclusão do nome da recorrente em lista de filiados do partido político, cuja previsão encontra-se disposta no art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/95.

Ciente disso, observa-se que, in casu, o Partido dos Trabalhadores, agremiação à qual a recorrente intenciona ter por reconhecida sua filiação, não submeteu sua lista interna dos filiados à Justiça

Eleitoral, em descumprimento ao quanto disposto no caput do art. 19 da legislação retromencionada.

Em casos tais, a lei, como forma de proteger o cidadão da desídia ou má-fé das agremiações, previu a possibilidade de o prejudicado requerer à Justiça Eleitoral que intime o partido a incluí-lo no rol de filiados por meio de lista especial.

A recorrente, contudo, deixou escoar o prazo para autorização de processamento da referida lista especial, sem que tivesse efetuado o requerimento de inclusão de seu nome. A petição inicial em questão só foi aviada após findo o mencionado lapso temporal, quando já não mais lhe era possível a inclusão na relação especial de filiados.

Em análise detida dos autos, percebe-se a apresentação de documentos produzidos unilateralmente por partido político ou por candidato, os quais não possuem fé pública.

Nessa linha, em relação aos documentos apresentados e já cotejados na decisão fustigada, a ausência de fé pública dos documentos apresentados acabam por inviabilizar o acolhimento dos pedidos realizados pelo recorrente, nos termos da **Súmula TSE nº 20, in verbis**:

“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096 /1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

Nessa perspectiva, importa colacionar decisões sedimentadas da Corte Superior que dialogam diretamente com o caso em debate:

"Agravos regimentais. Recursos especiais. Requerimento. Inclusão. Lista de filiados. Filiaweb. Diálogos. Aplicativo whatsapp. Comprovação. Súmula 20/TSE. Desprovimento.

1. A incidência do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, leva em conta o primeiro processo em que se discute a eleição propriamente dita, o que não é o caso, que versa sobre procedimento administrativo de filiação. Precedentes.

2. A teor da Súmula 20/TSE, ‘a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública’.

3. **Na espécie, além de documentos unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário), o agravado apresentou mensagens de whatsapp contemporâneas aos fatos, prova bilateral que demonstra seu ingresso nos quadros da legenda [...]**

4. Por definição, a troca de mensagens escritas em aplicativo de conversa instantânea perfectibiliza-se pela existência de duas partes no diálogo. **Ou seja, tanto na origem como na forma de produção do conteúdo, os dados objeto de registro eletrônico surgem no plano fenomênico quando da interação entre duas ou mais pessoas, daí advindo a natureza bilateral desse meio de prova.**

5. É certo que ferramentas tecnológicas são sujeitas ao manuseio fraudulento, seja no próprio dispositivo eletrônico ou nos arquivos dele derivados, sobretudo quando fazem uso da conexão via internet, circunstância que poderia desnaturar a origem bilateral da prova. Todavia, eventual adulteração do conteúdo em exame - transcrição de conversas realizadas

pelo whatsapp - deve ser comprovada por quem suscita dúvida sobre sua credibilidade, e não meramente presumida.

6. Agravo regimental desprovido.”(Ac. de 12.2.2019 no AgR-REspe 675, rel. Min. Jorge Mussi, no mesmo sentido oAc de AgR-REspe 060024856, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 6.11.2018.)”

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

2. Ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema Filiaweb não se prestam a comprovar o ingresso da candidata nos quadros do Partido Social Cristão (PSC) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes.

3. Na moldura fática do aresto a quo não constam elementos que revelem suposta desídia do partido, situação que esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame probatório em sede extraordinária.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060114040, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

Em sintonia com o abordado, importa pontuar a falta de documentos contemporâneos à data dos fatos alegados, que a recorrente colaciona aos autos com a finalidade de comprovação do alegado, sejam eles, ficha de sua filiação partidária ao PT de Jandaíra/BA, datada de 27/03/2024 (ID 49977596), ficha de filiado com data de registro de filiação em 06/04/2024 (ID 49977598), extraída de sistema interno do partido em 27/04/2024, sendo duas declarações, uma assinada pelo secretário estadual e outra pelo presidente da agremiação partidária municipal mencionada, afirmando ter ocorrido erro ou equívoco da agremiação partidária no lançamento da filiação. Assim, é clara a divergência entre os fatos alegados e os documentos apresentados.

Pelo exposto, **voto pelo desprovido do recurso** interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido formulado.

É como voto.

13.4 – PESQUISA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600018-20.2024.6.05.0054 - Tapiramutá - BAHIA

RELATOR: Juiz ARAI MACIEL DUARTE

EMENTA

Recurso. Representação. Eleições de 2024. Publicação de pesquisa eleitoral sem registro. Improcedência. Preliminares de coisa julgada e de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição. Imagens de gráficos propagadas via “Whatsapp”, “Instagram” e “Facebook”. Exibição de percentuais de desempenho atribuídos a supostos pré-candidatos. Não configuração de pesquisa eleitoral. Precariedade. Mera enquete. Desnecessidade de prévio registro na Justiça Eleitoral. Divulgação de enquete antes de iniciado o período eleitoral. Ausência de vedação. Desprovimento.

Preliminar de coisa julgada

1. Deve ser rejeitada a preliminar de coisa julgada quando se constata que a causa de pedir da ação transitada em julgado, apontada como idêntica ao processo em exame, é diversa desta demanda, não havendo, portanto, a tríplice identidade que caracteriza a igualdade de ações judiciais.

Preliminar de ausência de dialeticidade

2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal quando, a teor do artigo 932, III, do CPC-2015, se verifica que o recurso expõe suficientemente as razões pelas quais o recorrente pleiteia a reforma do ato decisório vergastado.

Mérito

3. A sondagem de opinião realizada sem os requisitos técnicos assemelha-se a uma enquete, de modo que a sua divulgação não atrai a multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por ser desnecessário o seu registro na Justiça Eleitoral.

4. Não merece reforma a sentença que julga improcedentes os pedidos formulados em representação por divulgação de pesquisa sem registro, quando as imagens foram compartilhadas pelos recorridos fora do período vedado (art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019). Além disso, os gráficos questionados são precários e exibem um simples posicionamento de supostos pré-candidatos em ordem de preferência, sem qualquer potencialidade de interferir no pleito e sem a observância do rigor técnico ou de padrões científicos, caracterizando-se como mera enquete.

5. Preliminares rejeitadas e recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER AS PRELIMINARES e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Moacyr Pitta Lima Filho, Maurício Kertzman Szporer e Danilo Costa Luiz, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

VOTO

Preliminar de coisa julgada

Os recorridos suscitam, de início, a preliminar de coisa julgada, sob o argumento de que a demanda sob análise seria idêntica àquela contida no Processo nº 0600012- 13.2024.6.05.0054, já transitada em julgado.

Todavia, ao compulsar os autos do processo nº 0600012-13.2024.6.05.0054, é possível constatar, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que este feito “teve por objeto a publicação de vídeo no qual aparece uma montagem do atual prefeito de Tapiramutá e, ao fundo, suposta pesquisa eleitoral, associada à expressão “já ganhou!”. O conteúdo é, portanto, diverso do objeto da presente representação, que trata de veiculação de suposta pesquisa eleitoral por meio de imagens postadas nas redes sociais Whatsapp e Instagram dos recorridos - não havendo que se falar em identidade nas ações, de modo a caracterizar a coisa julgada”.

Nesse cenário, não havendo a tríplice identidade, porquanto a causa de pedir do feito ora apreciado e a do processo nº 0600012-13.2024.6.05.0054 são distintas, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, adotando como razão de decidir o excerto da manifestação do Ministério Público Eleitoral acima transcrito, rejeito a preliminar.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade

Os recorridos arguem que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, violando, deste modo, o princípio da dialeticidade, razão pela qual defendem que o recurso não deve ser conhecido, pois se trataria de uma cópia da petição inicial.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal não passa de uma exigência formal decorrente da incidência do princípio do contraditório no âmbito dos recursos.

Dito isso, no caso em tela, não verifico ofensa ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que da leitura do recurso pode-se extrair, claramente, as razões pelas quais pleiteia o recorrente a reforma do ato decisório infirmado, como exige o artigo 932, III, do CPC-2015.

Assim, entendo que o recorrente não foi omissor quanto aos argumentos essenciais para tentar reverter a decisão contra a qual se insurge.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito

O caso é de desprovimento do recurso.

Trata-se, na origem, de representação eleitoral ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Progressista (PP) de Tapiramutá, ora recorrente, com o objetivo de responsabilizar os recorridos por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Inicialmente, cumpre-se consignar que a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 33, dispõe que, antes da divulgação de toda e qualquer pesquisa eleitoral, no intuito de garantir uma maior fidedignidade das informações divulgadas, deve haver o prévio registro na Justiça Eleitoral, “*in verbis*”:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos. (grifos acrescidos)

A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, por sua vez, prevê que “a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação”, elencando nos incisos I ao X do mesmo artigo as informações que delas deverão constar.

Contextualizando os fatos, verifica-se que a agremiação recorrente sustenta que os recorridos seriam apoiadores de Roberto Venâncio, então prefeito de Tapiramutá e pré-candidato à reeleição, e que estariam divulgando pesquisa eleitoral, através de redes sociais e de aplicativo de mensagem instantânea, sem prévio registro junto ao TSE, com o objetivo de favorecê-lo e de “causar uma percepção errônea ao eleitor”.

No que tange às postagens impugnadas (Ids. 49960797 a 49960804), não é possível classificar o gráfico exibido nas imagens como pesquisa eleitoral, uma vez que seu conteúdo não contém todos os elementos que assim possam caracterizá-los, tais como: o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome de quem contratou a entidade ou empresa para realizar o levantamento de intenção de voto.

Assim, não há prova da contratação de uma empresa para a realização de pesquisa pelos recorridos. Não há sequer referência às Eleições Municipais de 2024, a partidos políticos ou a grupos partidários e nem ao cargo a que se refere.

Nos moldes em que foram divulgados, os gráficos impugnados exibem um simples posicionamento de supostos pré-candidatos em ordem de preferência, sem qualquer potencialidade de interferir no pleito vindouro.

Não há qualquer outro elemento de prova nos autos apto a corroborar a tese de que se trata de pesquisa eleitoral irregular. Ademais, a mera referência a um suposto instituto de pesquisa (“Instituto Focus”) não caracteriza os gráficos impugnados como pesquisa eleitoral, justamente pela ausência de outros elementos capazes de assim configurá-los.

Desse modo, sem a observância do rigor técnico e sem qualquer indício de que tenha havido um plano amostral criterioso, dentro de padrões científicos, com metodologia, não é possível que tal conteúdo seja admitido como pesquisa, tratando-se de mera enquete, para a qual não se exige prévio registro junto à Justiça Eleitoral.

Com efeito, conforme o art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, “entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa”. Todos os contornos, portanto, apontam tratar-se de enquete.

Sobre o tema, é oportuno reproduzir o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 33, § 5º DA LEI nº 9.504/1997. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

1. A pesquisa eleitoral “é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado”. A enquete, por sua vez, é informal e dela não se “exigem determinados pressupostos a serem enunciados” (REspe nº 20.664/SP, rel. Min. Fernando Neves, redator para acórdão Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 13.5.2005).

2. O conteúdo impugnado não reuniu os elementos mínimos exigidos pelo art. 10 da Res.–TSE no 23.549/2017, para que fosse considerada pesquisa eleitoral.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é imprópria a aplicação analógica da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições quando há o desrespeito à regra prevista no § 5º do mesmo artigo (AgR–REspe nº 754–92/MG, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.4.2018).

4. “O entendimento de que não há previsão legal de multa para a infração ao disposto no § 5º do art. 33 da Lei das Eleições não decorre de interpretação meramente gramatical nem de aplicação isolada de dispositivos legais, mas, sim, da obediência a preceito de direito fundamental, consistente no princípio da reserva legal”(AgR–REspe nº 235–26, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 9.4.2018).

5. Recurso conhecido e desprovido

(TSE. Representação nº 060106545, Acórdão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2018) (grifos acrescidos).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA ENQUETE. DETERMINADO O AFASTAMENTO DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 28, 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Agravante não apresenta fundamentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. Incabível o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os acórdãos indicados pela Agravante evidenciam hipótese de divulgação, em Whatsapp, de pesquisa eleitoral não registrada, casos, portanto, que não guardam similitude fática com o dos autos, referente a mera enquete eleitoral. Incidência da Súmula 28 do TSE.

3. No caso, consta do acórdão regional que as publicações veiculadas pelo Agravado em grupo restrito do Whatsapp e em comentário de postagem não identificada no Facebook não se qualificam como pesquisa eleitoral, mas como mera enquete, pois “apresentam conteúdo precário, sem qualquer indicação de critério científico ou amostral ou metodológico, circunstância na qual é possível antever a ausência de relevante grau de credibilidade”. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 24/TSE.

4. A ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

5. Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060103825, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2022 (grifos acrescidos).

Assim, entendo que os gráficos questionados constituem somente enquete, visto que não houve divulgação e meio de largo alcance e com potencial de manipulação dos interlocutores, não se utilizando de qualquer rigor técnico ou método científico, com critérios precários de realização, e sendo realizada fora do período vedado pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Não pode, assim, ser confundida com "pesquisa eleitoral", o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 33 § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, para manter a sentença em sua integralidade.

É como voto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Tapiramutá contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que rejeitou as preliminares arguidas e julgou improcedentes os pedidos formulados na representação ajuizada pelo recorrente contra Fernando Machado da Silva e outros.

Em suas razões (Id. 49960842), o recorrente alega que “a divulgação da mensagem demonstra a nítida intenção de influir no convencimento dos eleitores. Há indicação do instituto de pesquisa, nomes dos candidatos, percentuais, número de indecisos e branco/nulos, elementos caracterizados de divulgação de pesquisa eleitoral tendente a influenciar na intenção de voto do eleitorado. Além disso, tem o condão de incutir no eleitor a ideia de se tratar de pesquisa verdadeira e não uma mera enquete eleitoral”.

Aduz que, “diversamente do entendimento asseverado na sentença, comprova-se de maneira fundamentada e suficiente a violação às normas eleitorais, merecendo provimento, portanto, o presente recurso” e que “não há nenhuma informação acerca do levantamento ser uma enquete, que foi extraída de alguma rede social, pelo contrário, faz referência ao instituto de pesquisa “Instituto Focus”.

Esclarece que “a divulgação de fato sabidamente inverídico pode implicar desinformação, conforme previsto nos arts. 9º e 9º-A da Res.–TSE 23.610”.

Traz julgado do TSE, ressaltando o entendimento de que “é irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e eventual influência no equilíbrio da disputa eleitoral”.

Aponta que, “da análise da imagem, percebe-se que houve rigor técnico no ensaio, foi indicado o instituto de pesquisa, lista de nomes seguida de porcentagens, portanto, capaz de conduzir o leitor à conclusão de que se trata de uma pesquisa confiável”.

Salienta, ainda, que “no caso dos autos é acompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, não consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e enseja a aplicação de sanção pecuniária”.

Defende que foi demonstrado “o desacerto da decisão recorrida e a sua patente necessidade de reforma, fazendo necessária aplicação do entendimento da Justiça Eleitoral que os documentos acostados nos autos do processo, são provas incontestas de que se trata de pesquisa eleitoral”.

Ao final, requer “A) Seja conhecido e provido o presente RECURSO ELEITORAL, afim de que seja reformada a sentença; B) Seja deferido o pedido de condenação dos Recorridos na aplicação da multa, no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), consoante previsão do art. 17 da Resolução do TSE nº 23.600/2019, pela veiculação de pesquisa eleitoral irregular. C) Seja acionado o Ministério Público, afim de adotar as medidas cabíveis, afim de coibir o ilícito eleitoral,

por na esfera penal se constitui crime a divulgação da pesquisa fraudulenta, punível com detenção de seis meses a um ano e multa, é o que está disposto no art.18 da Resolução do TSE nº 23.600/2019”.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (Id. 49960846), refutando as razões recursais e defendendo que “não prosperam as afirmações do Recorrente, haja vista a total inexistência de amparo legal, bem como a demonstração de absoluta querela política em face dos Recorridos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos”.

Arguem, inicialmente, as preliminares de coisa julgada e ofensa ao princípio da dialeticidade.

Quanto ao mérito, aduzem que “a publicação realizada pelos Representados, trata-se de uma enquête, na qual os representados tiveram acesso e publicaram em suas Redes Sociais, no entanto, não foram eles quem produziram a enquête, apenas republicaram. A intenção dos representados jamais foi apresentar pesquisa eleitoral fraudulenta, eis que em nenhum momento há informação de que se trata de uma pesquisa eleitoral. Os representados apenas apresentaram o resultado de uma pesquisa de opinião, nos moldes do que estabelece o Art. 23, § 1º, da Resolução nº 23.600/2019”.

Defendem que “o Recorrente dispôs de jurisprudência do ano de 2012 com o objetivo de amoldar ao caso em questão, no entanto, é evidente que a referida não se aplica nesse contexto, tendo em vista que no caso apresentado na decisão trazida pelo recorrente, houve divulgação de pesquisa eleitoral na página pessoal do candidato. Diante disso, é importante ressaltar o desconhecimento dessa enquête e divulgação pelo pré-candidato e atual prefeito, Sr. Roberto Venâncio, descaracterizando assim divergência de decisões do TSE”.

Sustentam que “é descabido as alegações de que a divulgação da enquête pode influenciar na intenção de votos do eleitorado, tendo em vista ter sido uma enquête divulgada para um público específico de seguidores e contatos restrito dos Recorridos, além disso, as publicações hora nenhuma possuíam condão influenciador e/ ou manipulativo”.

Ao final, requerem que “a) Seja reconhecida a coisa julgada em relação a FERNANDO MACHADO DA SILVA e ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS, em virtude da litispendência com o processo nº 0600012-13.2024.6.05.0054; b) Não seja conhecido o recurso, em razão a ofensa ao princípio da dialeticidade; c) Caso seja superado as preliminares, no mérito, seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o presente Recurso Eleitoral”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, “no sentido de reformar a sentença a quo e condenar os recorridos à pena de multa, em seu grau mínimo” (Id. 49961522).

É o relatório.

VOTO VISTA

Cuida-se de apelo interposto pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Tapiramutá contra sentença prolatada pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral que, afastando a tese de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, julgou improcedente o pedido deduzido na representação ajuizada contra Ariclei Gomes Santana, Douglas Machado Sales, Erivelton Pinheiro Santos, Flávio Vieira da Silva, Fernando Machado da Silva e Roberto Venâncio dos Santos.

Na última sessão de julgamento de 13 de maio de 2024, após o voto da Desembargadora Relatora Arali Maciel Duarte, rejeitando as preliminares de coisa julgada e de ausência de dialeticidade, no mérito, negando provimento ao recurso, solicitei vista dos autos para melhor fundamentar o meu posicionamento.

Pois bem.

Em relação às preliminares suscitadas nas contrarrazões ao recurso eleitoral, não merece qualquer retoque a manifestação expendida pela Procuradoria Regional eleitoral, na medida em que a ausência de coisa julgada em face de processo diverso tem fundamento em causa de pedir remota diversa do presente caso, devendo por isso ser rejeitada.

Também merece ser rejeita a suposta ofensa ao Princípio da Dialeticidade, uma vez que o recorrente demonstrou, de maneira fundamentada as motivo de seu inconformismo, indicando as razões de fato e direito pelo qual o recurso deveria ser provido.

Com efeito, proveitosa a transcrição do parecer ultimado pelo parquet eleitoral (id 49961522):

Inicialmente, no que toca à arguição de coisa julgada, verifica-se que a representação eleitoral n. 600012-13.2024.6.05.0054 teve por objeto a publicação de vídeo no qual aparece uma montagem do atual prefeito de Tapiramutá e, ao fundo, suposta pesquisa eleitoral, associada à expressão “já ganhou!”.

O conteúdo é, portanto, diverso do objeto da presente representação, que trata de veiculação de suposta pesquisa eleitoral por meio de imagens postadas nas redes sociais Whatsapp e Instagram dos recorridos - não havendo que se falar em identidade nas ações, de modo a caracterizar a coisa julgada.

Ademais, a análise do feito permite concluir que o recorrente insurge-se contra a decisão zonal, permitindo inferir as razões pelas quais, objetivamente, busca a reforma do julgado.

Nesse cenário, há de ser conhecido o apelo, até porque o §2º do artigo 322 do Código de Processo Civil determina que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

No que concerne ao mérito, o tema em discussão é regulado pela Lei n. 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao

pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (grifos nossos)

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Por outro lado, enunciados normativos pertinentes à enquete ou sondagem estão previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019. Confira-se:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021) (grifos nossos)

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

§ 4º Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 5º O expediente possui natureza administrativa e tramitará no Sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-ZE), por meio da Classe Processual Notícia de Irregularidade da Propaganda Eleitoral (NIP). (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

A observância da legislação sobre a matéria é imperiosa, sobretudo diante da potencial interferência das pesquisas no processo eleitoral, na medida em que podem influenciar ou induzir os eleitores que não formaram ainda sua convicção.

Não é por outro motivo que a adequada fundamentação científica na metodologia da pesquisa é exigida pelo legislador, porquanto sua divulgação irregular pode causar reflexo no voto de indecisos.

Nesse contexto, não obstante o TSE delimite requisitos objetivos para a realização da pesquisa eleitoral, nota-se que a disposição prevista no art. 23, §1º-A da Resolução nº 23.600/2019 se fundamenta na proibição da proteção insuficiente, ao indicar que as enquetes apresentadas à população como pesquisa eleitoral fosse, será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral; é a hipótese dos autos.

Com efeito, no caso concreto, ainda que não haja indicação de critério científico, amostral ou metodológico, há elementos capazes de induzir os eleitores de que houve a realização de pesquisa eleitoral, em decorrência da apresentação de percentuais de intenção de voto de eventuais

candidatos, votos brancos e nulos, estampados em gráficos coloridos e, sobretudo, com a indicação de instituto que teria realizado o procedimento de inquirição.

Nessa direção, afastado o conteúdo precário das publicações, uma vez que a forma pela qual foi apresentada induz a credibilidade das informações, deve ser notado que as ferramentas digitais utilizadas revelam capacidade de alastramento de informações, atingindo público diversificado em Município de pequenas dimensões como é o caso de Tapiramutá.

Destarte, é cediço que, em geral, a população não tem conhecimentos técnicos para fazer a distinção entre o que é mera pesquisa eleitoral e sondagem ou enquête, especialmente quando a divulgação deixa em destaque nome de instituto, pretensamente de pesquisa, que teria feito o levantamento.

Os elementos de prova acostados com a presente representação indicam a utilização de grupos de Whatsapp e Instagram na disseminação da suposta enquête com a aparência de pesquisa à população do Município de Tapiramutá, provocando os efeitos de uma efetiva pesquisa eleitoral.

Sobre a matéria, oportuna a colação de julgados da Corte Superior Eleitoral, que bem ilustram a situação em testilha:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIFUSÃO DE DOCUMENTO DENOMINADO RELATÓRIO INTERNO CONTENDO PERCENTUAIS E GRÁFICOS RELATIVOS A INTENÇÃO DE VOTO. FALTA DE MENÇÃO AO VOCÁBULO ENQUETE. ILUSÃO DO ELEITORADO. MEIO EMPREGADO. PERFIL NO FACEBOOK. CONFORMIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 30 /TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.

1. Evidencia-se a correção do enquadramento jurídico realizado pelo Tribunal a quo da postagem em exame, denominada relatório de uso interno e veiculada no Facebook, porque seu **conteúdo é inerente ao de pesquisa eleitoral, haja vista que dela constava gráfico com nomes de possíveis candidatos seguidos de porcentagens, sem esclarecimento quanto a tratar-se de enquête, induzindo o eleitorado a acreditar na veracidade dos dados divulgados.**

2. O modo de apresentação dos referidos dados é essencial para a sua caracterização como pesquisa eleitoral. Como restou assinalado, enquetes apresentadas como pesquisas surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, a divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem prévio registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504 /1997, a atrair a incidência da multa correlata, segundo se observa nos precedentes citados na decisão agravada, de modo que não há como se afastar o assentado óbice da Súmula nº 30 /TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei (AgR–AI nº 0601387–86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral: AREspE 060012873.2020.6.05.0146. IGUAÍ – BA. Relator: Ministro Edson Fachin. Sessão de 12.8.2021)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. APARÊNCIA DE PESQUISA. ILUSÃO DO ELEITORADO. MEIO EMPREGADO. PERFIL NO FACEBOOK E EM GRUPO COLETIVO DE WHATSAPP. CABIMENTO DE MULTA. CONFORMIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe, no agravo interno, inovação de tese recursal.

2. As enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento quanto a sua natureza, contendo dados próprios de pesquisas eleitorais, trazendo ilusão ao eleitor, surtem o efeito de pesquisa e, assim sendo, devem ser tratadas como tal. Precedentes.

3. A divulgação, na rede social Facebook e em grupo coletivo de Whatsapp, de pesquisa sem prévio registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei 9.504 /1997, a atrair a incidência da multa correlata, segundo se observa na jurisprudência desta Corte Superior, de modo que não há como se afastar o assentado óbice da Súmula 30/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060055508/PE, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 14/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 47, data 22/03/2023)

Em suma, resta patente que houve a divulgação de pesquisa eleitoral irregular na situação sob exame.

Por fim, no que tange ao representado Roberto Venâncio dos Santos, atual prefeito e pré-candidato à reeleição, em município de pequeno porte, deve ser refutada a alegação de desconhecimento da referida “pesquisa” e sua divulgação, dadas as circunstâncias do caso concreto; não sendo crível a tese defensiva, mormente por se tratar do principal beneficiário das referidas publicações.

Neste contexto, com a devida vênia, divergindo do posicionamento da relatoria, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido na representação, condenando os representados, solidariamente, ao pagamento da sanção pecuniária no valor mínimo de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 33 da Lei n. 9.504/97 e arts. 17 e 23, §1º-A da Resolução nº 23.600/2019.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600031-29.2024.6.05.0180 - Lauro de Freitas - BAHIA
RELATOR: Juiz RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

EMENTA

Recurso. Representação Eleitoral. Eleições 2024. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro na Justiça Eleitoral. Improcedência. Sondagem de intenção de votos caracterizada como enquete. Desnecessidade de prévio registro. Divulgação de enquete antes de iniciado período eleitoral. Ausência de vedação. Recurso conhecido e desprovido.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a sondagem de opinião realizada sem os requisitos técnicos dessa área do conhecimento assemelha-se a enquete, de modo que sua divulgação não atrai a multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por não ser necessário seu registro na Justiça Eleitoral.
2. Julgam-se improcedentes os pedidos formulados na peça recursal, quando não restou comprovado nos autos que as imagens compartilhadas pelos recorridos se tratam de pesquisa, devendo, portanto, ser consideradas como enquete, não havendo, para esta, previsão legal para imposição de multa.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ, do município de Lauro de Freitas, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 180ª Zona, que julgou improcedente o pedido formulado em representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Em suas razões (Id. 49992659), a Recorrente alega que “o objeto das publicações é uma pesquisa eleitoral não registrada, dado que é possível notar i) metodologia (estimulada e espontânea); ii) abrangência (todos os bairros de Lauro de Freitas); iii) percentual de intenção de votos dos participantes tanto na pesquisa estimulada quanto na espontânea; iv) ausência de espontaneidade na participação estimulada; e, por fim, v) alteração da terminologia “questionário” para “enquete” após o ajuizamento da representação”.

Aduz que “se, de um lado, há o teor de uma pesquisa eleitoral, seria indispensável que a sua divulgação respeitasse as incumbências do art. 10 da Resolução n. 23.600/19 do Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, são duas estruturas diferentes, pois violou-se tanto o art. 2º quanto o art. 10 da norma.”.

Traz julgado do TSE, ressaltando o entendimento é de que “a mera indicação das intenções de votos e nomes dos candidatos é suficiente para caracterizar uma publicação de pesquisa eleitoral, portanto, deve ser realizada nos moldes do art. 10 da Resolução TSE n. 23.600/19”.

Salienta que “as matérias jornalísticas que resultaram nesta representação estão escancarando a conotação de pesquisa eleitoral com potencial de desequilibrar o pleito. A começar por citar, tanto no título quanto no decorrer da matéria, um “questionário”, elemento indispensável às pesquisas eleitorais, segundo o art. 2º, VI da Resolução TSE n. 23.600/19, e inexistente nas enquetes” e que “se não fosse o suficiente, ambas as publicações ainda citam que foram utilizadas DUAS METODOLOGIAS

NA PESQUISA, uma espontânea e outra não, e que a abrangência foi em todos os bairros do município”.

Sustenta haver julgado pela Corte Superior que reconhece a captura de tela (*print*) como meio de prova, ainda que desacompanhada da indicação da respectiva URL.

Por tais razões, requer “a reforma da sentença recorrida para, imediatamente, julgar PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO de modo a i) determinar a exclusão das matérias dispostas nos links abaixo, ii) ordenar que os representados se abstenham de publicar novas informações sobre as pesquisas fraudulentas – sem registro – objetos desta representação, e iii) condenar os representados ao pagamento de R\$ R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) conforme determina o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.”.

Em contrarrazões, os Recorridos pugnam pela manutenção da decisão de 1º grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso (Id. 49994563).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

No mérito, o caso é de desprovimento da inconformidade.

O cerne da demanda reside na controvérsia acerca da divulgação de pesquisa eleitoral, com suposta violação às exigências previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/19.

A Lei 9.504/97, em seu artigo 33, dispõe que, antes da divulgação de toda e qualquer pesquisa eleitoral, no intuito de garantir uma maior fidedignidade das informações divulgadas, deve haver o prévio registro na Justiça Eleitoral, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, por sua vez, prevê que “a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação”, descrevendo as informações que deverão constar do inciso I ao X.

Pesquisa eleitoral pode ser entendida como a indagação feita ao eleitor, em um determinado momento, sobre sua opção a respeito dos candidatos que concorrem em uma eleição. Deve ser realizada por empresas especializadas, seguindo metodologias confiáveis, à luz dos requisitos previstos na mencionada lei.

Para o exercício do controle sobre o cumprimento dos requisitos que conferem confiabilidade à pesquisa é que se exige o seu registro perante a Justiça Eleitoral, já que a finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que seja influenciado por publicações inverídicas e falsas, com amplo potencial para desequilibrar a disputa e macular a higidez do pleito.

Contextualizando os fatos, verifica-se que a Comissão Provisória do Partido Democracia Cristã, ora Recorrente, interpôs recurso eleitoral, sustentando que os recorridos seriam apoiadores do Recorrido Antônio Gonçalves Batista Neto, pré-candidato às Eleições 2024, e que estariam divulgando pesquisa eleitoral, através de sites de domínio dos demais Recorridos, sem prévio registro junto ao TSE.

No que tange ao conteúdo postado, não é possível classificar o conteúdo descritivo impugnado como pesquisa eleitoral, uma vez que não contém todos os elementos que assim possam caracterizá-lo como tal, tais como: o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome de quem contratou a entidade ou empresa para realizar o levantamento de intenção de voto, indicação de faixa etária, sexo, capacidade econômica do eleitor, dentre outros indicativos próprios deste tipo de levantamento de opinião pública, que permita a quem visualiza a postagem inferir que o dado foi extraído de alguma pesquisa eleitoral (Ids 49992604 e 49992605).

Como bem destacado em parecer ministerial, “até mesmo a simples menção da palavra “pesquisa” no corpo do texto, ao mencionar “o rápido crescimento da popularidade de Rosalvo nas pesquisas”, por si só, não qualifica a publicação como divulgação de pesquisa eleitoral, uma vez que ausente no texto qualquer outro elemento capaz de caracterizar a divulgação dos mencionados resultados como verdadeira pesquisa eleitoral.” (Id 49992649).

Assim, não há prova da contratação da pesquisa pelos Recorridos, não havendo qualquer outro elemento de prova nos autos, apto a corroborar a tese de que se trata de pesquisa eleitoral irregular.

Desse modo, sem observância do rigor técnico e sem qualquer indício de que tenha havido um plano amostral criterioso, dentro de padrões científicos, com metodologia, não é possível que tal conteúdo seja admitido como pesquisa, tratando-se de mera enquete, qual seja uma espécie de sondagem de opinião “sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa” (art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/19).

Sobre o tema, é oportuno reproduzir o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 33, § 5º DA LEI nº 9.504/1997. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

1. A pesquisa eleitoral “é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado”. A enquete, por sua vez, é informal e dela não se “exigem determinados pressupostos a serem enunciados” (REspe nº 20.664/SP, rel. Min. Fernando Neves, redator para acórdão Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 13.5.2005).

2. O conteúdo impugnado não reuniu os elementos mínimos exigidos pelo art. 10 da Res.–TSE no 23.549/2017, para que fosse considerada pesquisa eleitoral.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é imprópria a aplicação analógica da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições quando há o desrespeito à regra prevista no § 5º do mesmo artigo (AgR–REspe nº 754–92/MG, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.4.2018).

4. “O entendimento de que não há previsão legal de multa para a infração ao disposto no § 5º do art. 33 da Lei das Eleições não decorre de interpretação meramente gramatical nem de aplicação isolada de dispositivos legais, mas, sim, da obediência a preceito de direito fundamental, consistente no princípio da reserva legal” (AgR–REspe nº 235–26, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 9.4.2018).

5. Recurso conhecido e desprovido

(TSE. Representação nº 060106545, Acórdão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2018) (grifou-se).

Também este Regional, ao apreciar matéria semelhante, assim se posicionou, em recente julgado:

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Improcedência. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Grupos de Whatsapp. Arts. 33 da Lei nº 9.504/97 e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Ausência de elementos metodológicos caracterizadores. Mera enquete. Inexistência de vedação fora do período eleitoral. Desprovimento.

1. Considerando-se que os dados apresentados na divulgação reputada irregular revelam-se superficiais, não contendo os elementos metodológicos exigidos pelos artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, deve ela ser considerada mera enquete, que não atrai a aplicação de multa.

2. A denominação da postagem como pesquisa, por si só, não tem aptidão para causar efeito ilusório no eleitor, de modo a ser considerada divulgação irregular.

3. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/BA. RECURSO ELEITORAL nº 060002447, Acórdão, Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 06/06/2024)

Partindo do pressuposto de que se tratou da veiculação de mera enquete, com publicações em abril do ano corrente, verifica-se que a sua realização não incorreu na vedação temporal prevista no artigo 33, § 5º, da Lei n. 9.504/97: “É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral”.

Seguindo essa linha, a sanção prevista no aludido dispositivo legal é aplicável apenas aos casos em que uma pesquisa eleitoral for divulgada sem o prévio registro nessa Justiça Especializada. Razão pela qual deve ser afastada no presente caso.

Nesse sentido, o TSE já se manifestou na linha de não ser cominada multa na hipótese, por não ser possível equiparar a enquete à pesquisa eleitoral, para a aplicação da sanção prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9504/97, verbis:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que “simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

4. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE.AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 39792-MAIRIPORÃ-SP. Acórdão de 1º.08.2019. Relator Min. Sérgio Silveira Banhos. DJE de 30.08.2019). (grifou-se)

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para o fim de manter incólume a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação.

É como voto.

13.5 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600150-90.2024.6.05.0179 - Jaguarari - BAHIA

RELATOR: Juiz RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

EMENTA

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Eleições de 2024. Desaprovação. Cessão de veículo automotor. Doação estimável. Ausência do registro de consumo de combustível. Uso pessoal pelo candidato. Verossimilhança. Impossibilidade de julgamento por presunção. Falhas afastadas. Provimento.

1. Conforme disposto no art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se sujeitam à prestação de contas, gastos com combustível e manutenção de veículo usado por candidato na campanha.
2. Entender que o automóvel declarado como bem próprio teria sido usado na campanha, para fins diversos da sua locomoção pessoal, apenas porque o candidato possui veículo próprio, constitui uma presunção, não autorizada por qualquer dispositivo legal, uma vez que o automóvel declarado como de sua propriedade pode lhe servir de forma particular para uso pessoal e/ou familiar, não sendo obrigatório seu uso na campanha eleitoral.
3. Ademais, ainda que assim não fosse há de se reconhecer que não houve qualquer óbice ao efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre o balanço contábil, que não teve afetada a sua higidez ou consistência, tampouco houve o comprometimento da confiabilidade das informações dele constantes.
4. Recurso a se dá provimento para aprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencida a Relatora, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Ricardo Borges Maracajá Pereira, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **BRUNO SILVA GUIMARÃES** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 179ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024.

Em suas razões, o recorrente assevera que “ao realizar a prestação de contas eleitoral acerca da campanha ao pleito do ano corrente, apontou a doação do veículo de placa policial OTR3E32, de propriedade de João Jose do Nascimento. Após os apontamentos do parecer Técnico Preliminar (ID: 125472061), esclareceu-se a legitimidade da doação, bem como, indicou-se que o veículo doado fora utilizado de forma pessoal e exclusiva pelo candidato”.

Defende que “As despesas com o veículo indicado pelo candidato para seu uso pessoal, portanto, enquadram-se no gênero de despesas pessoais, razão pela qual resta vedado o pagamento com recursos de campanha”.

Pontua que “a natureza jurídica da avença, locação ou cessão temporária, não impede o uso do veículo de forma pessoal e exclusiva pelo candidato. Assim, a declaração de uso para este fim, exclui as despesas com o veículo da categoria de gastos eleitorais, tornando despiciendo tais registros na prestação de contas, vez que a definição de uso dada pelo candidato exige a aplicação do regramento disposto no artigo 35, §6º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019”.

Diz que “e todo veículo usado em campanha deve ser registrado na prestação de contas, mas se esse veículo foi usado pelo próprio candidato, os gastos com combustível e manutenção, bem como a eventual remuneração, alimentação e hospedagem do condutor (ser for um terceiro), não serão considerados gastos de campanha e estarão fora da prestação de contas, sob pena de configurar irregularidade de gastos”.

Ao final, “requer seja conhecido e provido o Recurso Eleitoral, para reformar a Sentença objurgada e, com espeque na hermenêutica mais consentânea com a perspectiva sistêmica das normas eleitorais, sejam APROVADAS as contas, vez que em consonância com as balizas assentadas pela legislação especializada”.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) deste Tribunal emitiu parecer técnico.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se “pelo provimento parcial do recurso, a fim de aprovar, com ressalvas, as contas”.

É o relatório.

VOTO

O caso é de desprovimento do recurso.

Com efeito, a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente apontou a subsistência de duas irregularidades: i) recebimento de doação estimável de jingle, sem a devida comprovação de que o serviço doado constitui produto da atividade econômica do doador (art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019); e ii) registro de doação estimável de veículo, mediante termo de cessão de uso, sem o correspondente registro de gasto com combustível, com violação do art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que concerne à primeira irregularidade, a ASCEP registrou que “Da análise dos argumentos e dos documentos apresentados após a interposição do recurso (Ids 50352441; 50352442; 50352443; 50361177 a 50361179) têm-se que: Compulsando os autos, observamos que foi efetuada doação estimada em dinheiro pelo Sr. Paulo Cesar Santana Rocha, pela produção de jingle no valor de R\$ 250,00, conforme termo de doação (Id. 50352423) onde o doador declara exercer a atividade de músico e produtor de jingle, e documentos que comprovam sua atividade apresentados nesta ocasião, ademais, a doação encontra-se contabilizada na prestação de contas como tal, como se vê no demonstrativo de receitas estimáveis em dinheiro (...) em se considerando a documentação colacionada nos Ids. 50352441; 50352442; 50352443; 50361177 a 50361179, entendemos ter sido afastada a falta pontuada, uma vez restar que o doador comprovou exercer atividade econômica compatível com a doação realizada, nos termos do art. 25, caput da Resolução TSE nº 23.607/19”.

Deste modo, entendo houve a devida comprovação de que o produtor do jingle doado para a campanha do recorrente exerce a atividade de “edição, mixagem, masterização de áudio e vídeo dentre outras atividades de natureza artística no estúdio de gravação, rádio e televisão da Rádio WEB Raiz Sertaneja”, conforme documentos de Ids. 50361177, 50361178 e 50361179, em observância ao art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, a irregularidade concernente à ausência de registro de gastos com combustível, a despeito do registro de cessão de veículo em favor da campanha do recorrente persiste e macula as contas em exame. O candidato declarou ter recebido, como doação estimável em dinheiro de JOÃO JOSE DO NASCIMENTO, a “Cessão ou locação de veículos/VEÍCULO HONDA/CIVIC LXR 2013/2014 PARA USO EXCLUSIVO NA CAMPANHA”, no valor de R\$6.440,00, conforme documento de Id. 50352387.

Em sua defesa, o recorrente aduziu que “todo veículo usado em campanha deve ser registrado na prestação de contas, mas se esse veículo foi usado pelo próprio candidato, os gastos com combustível e manutenção, bem como a eventual remuneração, alimentação e hospedagem do condutor (ser for um terceiro), não serão considerados gastos de campanha e estarão fora da prestação de contas, sob pena de configurar irregularidade de gastos”.

Pois bem. As alegações do prestamista não merecem acolhimento. O objeto da cessão em referência consta como o único veículo registrado na prestação de contas em exame. Além disso, em consulta à Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/BA/2045202024/50002>) é possível constatar que o recorrente declarou como bem de sua propriedade o veículo VW/POLO MF 2018/2018, não sendo razoável concluir que justamente o único automóvel informado no balanço contábil serviu para seu uso pessoal praticamente durante toda campanha, pois esteve à sua disposição de 21/08/2024 a 06/10/2024 (Id. 50352403).

Assim, tenho que a omissão de gastos com combustível impede o exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e compromete a confiabilidade e transparência das contas.

Dessa forma, confirmada a subsistência da irregularidade apreciada no parágrafo pretérito, cujo valor total envolvido perfaz o montante de **R\$6.440,00 (item 5.2 do parecer técnico conclusivo)**, que corresponde a, aproximadamente, 72,42% do total de gastos realizados na campanha (**R\$8.892,20 – Id. 50352398**), deixam de ser aplicados, no caso concreto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a Recomendação TRE/BA nº 01/2024, de modo que deve ser mantida a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso para manter a desaprovação das contas.

É como voto.

RAZÕES DE VOTO DIVERGENTE

Após o voto da eminente Relatora, pedi vista dos autos para melhor esquadriñar a matéria objeto da presente controvérsia.

Entendeu a Ilustre Relatora que subsiste a irregularidade na omissão de gastos com combustível.

Pois bem. Após empreender um detido exame dos autos, peço vênica para divergir do eminente Relator, pelas razões a seguir delineadas.

Do quanto examinado, verifica-se que a desaprovação das contas se deu em razão de uma única falha, qual seja a irregularidade concernente à ausência de registro de gastos com combustível, a despeito do registro de cessão de veículo em favor da campanha do recorrente no valor de R\$6.440,00 (seis mil quatrocentos e quarenta reais), para abastecer veículo de sua propriedade, utilizado em campanha.

Inicialmente, cumpre trazer aos autos alguns esclarecimentos conceituais acerca do procedimento pertinente às prestações de contas de campanha, que tem por objetivo assegurar a transparência e o efetivo controle dos recursos movimentados nas campanhas eleitorais. Nesse sentido, tem-se valiosa lição de José Jairo Gomes:

“Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e. g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha”. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 503)

Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.607/2019, dispõe que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

[...]

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

[...]

(grifos acrescentados)

Essas são as opções dadas ao julgador diante de autos dessa natureza.

Tomadas essas recomendações básicas como premissas iniciais, passemos, pois, à consideração do único vício apontado pela análise técnica, consistente na omissão de um gasto no valor de R\$6.440,00 (seis mil quatrocentos e quarenta reais), que foi detectado em razão do candidato ter apresentado declaração de doação estimável em dinheiro, pelo contrato de "Cessão ou locação de veículos/VEÍCULO HONDA/CIVIC LXR 2013/2014 PARA USO EXCLUSIVO NA CAMPANHA".

Ora, a norma jurídica, enquanto instrumento regulador do direito, não pode ser considerada um fim em si mesma. Antes, o operador do direito precisa estar atento à finalidade a que se destina, compreendendo-a como um meio para alcançar determinados objetivos sociais.

Neste particular aspecto, o objetivo das normas financeiras eleitorais não é apenas garantir a igualdade de condições entre os candidatos, evitando-se distorções e disparidades, mas, também, assegurar a lisura e transparência do processo eleitoral como um todo, razão pela qual se impõe a premência da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Na hipótese sob apreço, o candidato apresentou termo de cessão de uso do veículo, um Honda Civic, ano 2013/2014, informando que este seria, assim, utilizado em sua campanha. Para além disso, conforme disposto no art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se sujeitam à prestação de contas, gastos com combustível e manutenção de veículo usado por candidato na campanha.

Entender que o automóvel declarado como bem próprio teria sido usado na campanha, para fins diversos da sua locomoção pessoal, apenas porque o candidato possui veículo próprio, constitui uma presunção, não autorizada por qualquer dispositivo legal, uma vez que o automóvel declarado como de sua propriedade pode lhe servir de forma particular para uso pessoal e/ou familiar, não sendo obrigatório o seu uso na campanha eleitoral.

Ademais, ainda que assim não fosse há de se reconhecer que não houve qualquer óbice ao efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre o balanço contábil, que não teve afetada a sua higidez ou consistência, tampouco houve o comprometimento da confiabilidade das informações dele constantes.

Ante o exposto, e considerando não ter havido indícios concretos nos autos do comprometimento da transparência e confiabilidade das contas prestadas, bem como de uso irregular de recursos públicos, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pelo PROVIMENTO ao recurso, para **APROVAR** as contas de campanha em epígrafe.

Ricardo Borges Maracajá Pereira
Desembargador Vistor

13.6 – PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600315-10.2024.6.05.0189 - Guaratinga - BAHIA

RELATOR: Juiz MAÍZIA SEAL CARVALHO

EMENTA

Recurso. Prestação de contas. Candidata. Eleições de 2024. Desaprovação. Identificação de irregularidade. Recebimento de doação de fonte vedada. Permissionário de serviço público. Violação do art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Valor ínfimo em termos absolutos. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Provimento parcial.

1. Devem ser aprovadas com ressalvas a prestação de contas de candidata quando se verifica que o valor envolvido, em termos absolutos, é de pequena monta, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
2. Caso em que a candidata recebeu recursos de fonte vedada, em afronta ao art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Recurso a se dá provimento parcial para aprovar as contas da recorrente com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 189ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024.

Em suas razões, a parte recorrente relata que “acabou por receber duas doações, saber, R\$ 1.511,00 (um mil quinhentos e onze reais), mediante transferência bancária em sua conta corrente eleitoral aberta para esse desiderato. Porém, viu-se surpreendido com a informação constante do relatório preliminar de diligência, onde apontou que o doador exerce a função de taxista, sendo, portanto, considerado como fonte vedada (...) não existe nenhuma forma de consulta pública que permita aos candidatos ter acesso a este tipo de informação específica (...) NÃO É RAZOÁVEL EXIGIR QUE O CANDIDATO TIVESSE OU MESMO DEVESSE TER PRÉVIO CONHECIMENTO ACERCA DA CONDIÇÃO DO DOADOR”.

Assevera que “ficou comprovado nos autos que, embora tenha alvará de taxi em nome do doador, o mesmo não desempenhava a função de permissionário de serviço público”.

Diz que “é de conhecimento público e notório na cidade de Guaratinga-BA, que o doador não exercem a função de taxista, e que detém outros tipos de renda, de forma privada”.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido para aprovar com ressalvas as suas contas.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) deste Tribunal emitiu parecer técnico.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se “provimento do recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas”.

É o relatório.

VOTO

O caso é de provimento parcial do recurso.

Com efeito, a sentença que julgou desaprovadas as contas da parte recorrente apontou que houve recebimento de doação de fonte vedada, pois o doador é permissionário de serviço público, em afronta ao art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que concerne à irregularidade em referência, a ASCEP registrou que “Examinando os autos, mais especificamente o Demonstrativo de Receitas Financeiras (ID 50363767) confirma-se o registro da doação de recursos financeiros por JOSCIAMAR RAMOS DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.511,00. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, identificou-se que o doador se enquadra nessa classificação. É expressa a vedação ao recebimento de doação de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública, consoante prescrito no art. 31, caput e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, remanescendo a irregularidade apontada (...) no que concerne aos aspectos técnicos, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, entendemos que subiste nas contas a falha que motivou a decisão no primeiro grau de jurisdição nos termos da sentença ID 50363818, uma vez que, de fato, houve o recebimento de recursos de fonte vedada (R\$1.511,00) em desacordo com o que estabelece o art. 31, III da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

Desse modo, verificou-se o recebimento de doação direta de recursos financeiros no montante de R\$1.511,00, provenientes de fonte vedada, por serem de permissionário de serviço público (JOSCIAMAR RAMOS DOS SANTOS), em desacordo com o já citado art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, tenho que a doação irregular beneficiou a campanha da promotora, não podendo, por isso, passar despercebida por esta Justiça especializada. O objetivo do legislador, ao instituir a vedação legal de recebimento de doações provenientes de pessoa física que exerça atividade decorrente de concessão ou permissão pública, foi o de evitar o financiamento indireto de campanhas eleitorais por meio de recursos públicos.

Ademais, é cediço que é dever dos candidatos zelar pela regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, que devem ser acompanhadas pormenorizadamente, a fim de que sejam evitadas transgressões às normas de regência, como aconteceu no caso em análise.

Registre-se que o recurso proveniente da fonte vedada foi recebido na data de 03/10/2024 (Ids. 50363767 e 50363784) e somente recolhido ao Tesouro Nacional em 12/11/2024 (Id. 50363806).

Todavia, em que pese a subsistência da irregularidade apreciada no parágrafo pretérito, cujo valor envolvido é de **R\$1.511,00**, tenho que a quantia se revela de pequena monta em termos absolutos, razão pela qual devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo

que as contas da recorrente devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para aprovar as contas da recorrente com ressalvas.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-29.2024.6.05.0131 - Governador Mangabeira - BAHIA
RELATOR: Juiz ARALI MACIEL DUARTE

EMENTA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Veiculação de mensagem de felicitação natalina. Referência a perfil hospedado na rede social “Instagram”. Conotação eleitoreira. Configuração. “Outdoor”. Meio proscrito. Aplicação de multa. Desprovisionamento.

1. No período que antecede a campanha eleitoral, é irregular a veiculação de publicidade por meio de veículo proscrito até mesmo no período regular de propaganda, como é o caso do outdoor, ainda que não contenha pedido explícito de voto.
2. Caso em que a conduta não configura um indiferente eleitoral, dada a caracterização da conotação eleitoreira da publicidade.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

VOTO

O caso é de desprovisionamento do recurso.

Com efeito, a análise da imagem contida no Id. 49950559 evidencia um “outdoor” afixado, segundo narra a exordial, no Município de Governador Mangabeira, antes do início do período permitido por lei, contendo mensagem de felicitação natalina, subscrita pela recorrente e com referência ao seu perfil hospedado na rede social “Instagram”, com os seguintes dizeres:

“Desejo que este natal e o ano novo tragam muita alegria, paz e felicidade para você e sua família. Boas festas! @manuela.pedreira.ofc MANUELA PEDREIRA”.

Embora o conteúdo da mensagem não evidencie pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades pessoais, conforme o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, observa-se que o meio utilizado – “outdoor” – é vedado para uso eleitoral mesmo no período em que a propaganda eleitoral é permitida, o que representa violação à norma do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Além disso, salta aos olhos uma proposital padronização das cores da vestimenta da recorrente e do fundo da imagem (Id. 49950559) com as cores da campanha do grupo político ao qual pertence (amarelo e azul), como pode ser visto nas postagens contidas no perfil da recorrente hospedados na rede social “Instagram” (Id. 49950561).

Constata-se, pois, que o objetivo de veiculação do “outdoor” impugnado não foi outro senão o de ostentar a condição de pré-candidata no pleito vindouro, o que denota o caráter eleitoreiro da conduta, afastando a pecha de indiferente eleitoral.

A conotação eleitoral da publicidade se descortina, ainda, tendo em vista que a mensagem contida no “outdoor” em questão remete ao perfil da recorrente hospedado na rede social “Instagram”, cujas postagens, em sua grande parte, possuem cunho eleitoral.

Sobre a propaganda veiculada por meio de “outdoor”, vejamos o entendimento mais atualizado do TSE:

“ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DE OUTDOOR. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de ser vedada a propaganda eleitoral por outdoors, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, independentemente da inexistência de pedido explícito de votos.

(...)

5. Representação julgada procedente quanto à empresa Visão Painéis e Luminosos Ltda., para determinar a remoção dos outdoors, caso ainda não tenha sido feita, e aplicar multa de R\$ 5.000,00 para cada outdoor instalado, e improcedente quanto aos demais representados.”

(Representação nº 060117772, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 19/03/2024 (grifei).

Logo, esse elemento fático – uso de artefato proscrito até mesmo na propaganda eleitoral – é imprescindível para que a vertente propaganda seja considerada irregular, nos termos da jurisprudência da Corte Superior:

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. ILÍCITO CARACTERIZADO. SÚMULAS Nº 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Não há como adotar outra conclusão que não o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada, pois, **ainda que ausente o pedido explícito de votos, ‘caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97’** (Rec-Rp nº 0600498–14/DF, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 21.2.2020)” (Agravo em Recurso Especial nº 060028240, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data: 01/03/2024) (grifei).

Sobre o prévio conhecimento, este se encontra demonstrado, como exige o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, já que a recorrente reconhece ter veiculado a propaganda hostilizada.

Configurada está, portanto, a prática de propaganda eleitoral extemporânea, cuja sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 é a de multa, uma vez comprovado o prévio conhecimento do beneficiário.

À vista do exposto, em consonância com o opinativo ministerial, voto pelo **desprovimento do recurso**.

É como voto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Manuela Pedreira Rodrigues Silva** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 131ª Zona, que julgou procedente o pedido formulado na representação ajuizada pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático – PSD de Governador Mangabeira, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada, além da determinação do cumprimento da obrigação de fazer consistente na retirada do “outdoor” impugnado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Em suas razões (Id. 49950595), a recorrente aduz que “o Art. 36-A da Lei nº.: 9.504/97, a partir da alteração legislativa ocorrida no ano de 2015, passou a exigir, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada irregular, a presença do ‘pedido explícito de votos’”.

Alega que “ainda que eventualmente uma pessoa qualquer fosse visitar o perfil pessoal da Recorrente direcionada pelo outdoor, nada tem de ilícito configurador de propaganda antecipada em sua página pessoal, pois, também lá, não há nenhum pedido explícito de voto”.

Esclarece que “se a exposição do outdoor é apenas e tão somente para desejar felicitações natalinas e a página pessoal da Recorrente no Instagram não possui qualquer relação com ilícito de campanha, trata-se de indiferente eleitoral, sendo tal situação não sindicável por essa Justiça Especializada”.

Assevera que “no presente caso, como admite a própria Recorrida, a publicidade em apreço não contém qualquer elemento eleitoral, estando enquadrada no permissivo do caput do Artigo 36-A da Lei nº.: 9.504/97.”

Defende que “é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria no sentido de que mensagens de felicitação envolvendo pretensos futuros candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de votos, não constituem propaganda eleitoral antecipada.”

Ao final, requer o que “PROVIMENTO INTEGRAL DAS PRESENTES RAZÕES RECURSAIS, REFORMANDO-SE, POR CONSEQUINTE, A DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL DE BASE, PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL” (grifos mantidos).

O recorrido apresentou contrarrazões (Id. 49950599), alegando que “a Sra. Manuela se valeu outdoor para divulgar a pré-candidatura da Representada, o qual encontra-se localizado geograficamente nas seguintes coordenadas: 12°36'06"S, 39°03'05"W, Elevação 227,97m; Em frente ao Posto Capivary, Bairro Pontos, na cidade de Governador Mangabeira/BA. Apesar do artefato publicitário conter mensagem de felicitação natalina, este ainda direciona o receptor da mensagem para os perfis oficiais de pré-candidatura da Recorrente - @manuela.pedreiraofc - donde lá estão vídeos, jingles, imagens, tudo para referenciar Manuela Pedreira enquanto postulante previamente a mandato eletivo em Governador Mangabeira/BA.”

Aduz que “a Recorrente infringiu as disposições relativas à propaganda eleitoral – em evidente violação ao art. 36-A c/c art. 39, §8º, da Lei das Eleições–uma vez que está utilizando artefato publicitário vedado para divulgação da sua pré-candidatura.”

À vista de tais razões, requer que “seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso eleitoral de Id. 122206015 e, por consequência, a manutenção integral dos termos da sentença guerreada” (grifos mantidos).

O despacho de Id. 49950752 determinou a retirada do segredo de justiça em relação às peças constantes do processo.

O recorrido juntou aos autos o substabelecimento de Id. 49950869, habilitando novo advogado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Id. 49951106).

É o relatório.

EMENTA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Veiculação de mensagem de felicitação natalina. Referência a perfil hospedado na rede social “Instagram”. Conotação eleitoreira. Configuração. “Outdoor”. Meio proscrito. Aplicação de multa. Desprovisionamento.

1. No período que antecede a campanha eleitoral, é irregular a veiculação de publicidade por meio de veículo proscrito até mesmo no período regular de propaganda, como é o caso do outdoor, ainda que não contenha pedido explícito de voto.
2. Caso em que a conduta não configura um indiferente eleitoral, dada a caracterização da conotação eleitoreira da publicidade.
3. Recurso a que se nega provimento

VOTO-VISTA

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Procedência. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Outdoor. Meio proscrito. Artigo 39 da Lei nº 9.507/97. Conteúdo político-eleitoral. Artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.732/2024. Manutenção da multa por propaganda extemporânea. Desprovisionamento do recurso, acompanhando a relatora.

1. *O artigo 39 da Lei das Eleições veda o uso de outdoor durante todo o período da campanha eleitoral.*
2. *Propaganda realizada antes do período autorizado pela legislação para o pleito de 2024, com conteúdo político-eleitoral e por meio de engenho publicitário de uso proscrito, viola o disposto no artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.732/2024, prescindindo de pedido explícito de voto.*
3. *A propaganda impugnada, relativamente ao conteúdo que traz a imagem de pré-candidata e votos de feliz natal e ano novo, sem menção a candidatura ou pedido de voto, de fato, não apresenta viés político-eleitoral.*
4. *Contudo, ostenta conteúdo político-eleitoral o uso, no outdoor, do recurso da hashtag “#manuela_pedreiraofc” que remete ao perfil da pré-candidata na rede social Instagram, forte instrumento publicitário, especialmente por seu potencial multiplicador na internet, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando planos de governo e plataformas de campanha futura.*
5. *Comprovada a realização de propaganda eleitoral antes do período autorizado, impõe-se a manutenção da multa imposta com base na violação do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.*
6. *Acompanha-se o voto da relatora para negar provimento ao recurso.*

Na sessão de 24 de abril de 2024, após o voto da Relatora negando provimento ao recurso, pedi vista compartilhada dos autos no intuito de melhor examinar o lastro probatório existente e que levou o Juiz Eleitoral da 131ª Zona a decidir pela procedência do pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/987.

Eis o teor da publicidade em vergaste (id 49950559), contendo imagem da recorrente Manuela Pedreira Rodrigues Silva e os dizeres:

“Desejo que este Natal e o ano novo tragam muita alegria, paz e felicidade para você e sua	Feliz Natal
--	----------------

família. Boas festas!” #manuela_pedreiraofc MANUELA PEDREIRA	E um próspero ano novo!
--	-------------------------

Pois bem. Acerca da natureza jurídica do que vem a ser propaganda eleitoral, de acordo com o professor José Jairo Gomes, é aquela *“elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos”*.

Nesse contexto, consoante definição do art. 36-A, caput, da Lei nº 9504/97 e Resolução TSE nº 23.610/2019, é imperativo ter em mente a possibilidade de pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, “desde que não envolvam pedido explícito de voto”, além dos atos previstos nos incisos I a VII daquele artigo, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*.

Com efeito, não configura propaganda eleitoral extemporânea fazer menção à pretensa candidatura e exaltar as qualidades pessoais dos pré-candidatos. O que está passível de sanção de multa, consoante §3º do art. 36 da Lei das Eleições, são os atos de pré-campanha que extrapolem o quanto permitido no texto normativo em questão.

Referidos atos de pré-campanha previstos no art. 36-A da Lei das Eleições, para que sejam enquadrados na tipologia da propaganda eleitoral antecipada ilícita, devem ser analisados não somente sob a ótica do pedido explícito de voto, mas também pela perspectiva do uso de meios proscritos e/ou que exorbitem os recursos financeiros despendidos.

É cediço, conforme posição continuamente esposada em outros julgados desta Corte e do TSE, que o meio utilizado para a veiculação da mensagem impugnada (outdoor), por si só, pode ser considerado ostensivo, mormente quanto ao poder de reverberação e alcance, majorado devido à contínua exposição da propaganda durante o prazo contratado.

Por esta razão, é meio proscrito para qualquer tipo de publicidade que envolva conteúdo sabidamente político-eleitoral. Neste contexto, por ter vedação de uso inclusive durante o período permitido para a realização de propaganda eleitoral (art. 36 da LE), tal artefato sujeita o pré-candidato/candidato, o partido político, e a empresa responsável à sanção de multa, independentemente de constar pedido explícito de voto.

Neste sentido, oportuna a transcrição do texto normativo da Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela de nº 23.732/2024:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Igualmente, oportuno transcrever o quanto disposto no art. 3º-A da mesma Resolução, *verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, **ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.** (grifou-se).

Note-se que a expressão “que veicule conteúdo eleitoral” a que se refere a norma supra transcrita significa que, por se tratar de meio proscrito no período de campanha, o conteúdo da propaganda deve estar relacionado direta ou indiretamente com a disputa eleitoral, prescindindo o explícito pedido de voto.

No particular, pode-se observar que foram veiculadas mensagens de felicitações pelo Natal e Ano Novo, com os dizeres “desejo que este Natal e o ano novo tragam muita alegria, paz e felicidade para você e sua família”, conteúdo que, no primeiro momento, seria incapaz de demonstrar a existência de contornos de propaganda tipicamente eleitoral, na medida em que não contém menção à pretensa candidatura, tampouco explícito de votos.

Contudo, no tocante ao uso da *hashtag* “#manuela_pedreiraofc” no outdoor, pode-se observar da peça publicitária o nítido caráter de propaganda tipicamente eleitoral, na medida em que busca divulgar o perfil pessoal da recorrente nas redes sociais, claramente no intuito de causar efeito multiplicador na divulgação de sua plataforma de pré-campanha, na *internet*, ambiente onde são divulgados os planos de governo, plataformas de campanha, exaltação das qualidades da pré-candidata ora recorrente, o que, a meu sentir, atrai a configuração da ilicitude apontada na petição inicial e, por conseguinte, a sanção de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, sendo a gravidade da conduta ainda mais exacerbada quando se observa o meio utilizado para propagá-la (outdoor) e o uso do recurso das *hashtags*, forte instrumento publicitário, especialmente por seu potencial multiplicador na *internet*.

Neste sentido, ao se apresentar para os munícipes que poderão digitar a *hashtag* aludida na *internet* pelo seu celular – independentemente de possuir conta hospedada na rede social, já que se trata de perfil aberto (id 49950561 e 49950562) –, ambiente no qual enaltece sua atuação como Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, expondo sua imagem, enquanto destaca ser “comprometida com Governador Mangabeira”, dentre outros projetos de governo expostos nas fotografias e vídeos no Instagram, a recorrente se promove com vistas a ganhar a confiança do eleitor e, mesmo sem formular pedido expresso de voto, antecipa a disputa eleitoral em momento vedado por lei e por meio do uso de forma ou instrumento que são proscritos no período de campanha, conduta que não pode ser admitida.

É este o posicionamento adotado pelo TSE, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DE OUTDOOR. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de ser vedada a propaganda eleitoral por outdoors, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, independentemente da inexistência de pedido explícito de votos.

2. Aplica-se a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, pela prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita.

3. A responsabilização pela divulgação da propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria.

4. Inexistindo causa de majoração, a multa deve ser fixada no mínimo legal.

5. Representação julgada procedente quanto à empresa Visão Painéis e Luminosos Ltda., para determinar a remoção dos outdoors, caso ainda não tenha sido feita, e aplicar multa de R\$ 5.000,00 para cada outdoor instalado, e improcedente quanto aos demais representados.

(TSE. Rp nº 060117772 BRASÍLIA - DF Acórdão DE 07/03/2024. Relator(a): Min. Carmen Lúcia. DJE 40, data 19/03/2024). (grifou-se).

Assim, restou violada a regra que proíbe o uso de outdoor para veicular propaganda eleitoral, conforme o disposto no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97, no caso propaganda antecipada, restando evidenciada a participação direta da representada, ora recorrente, na prática ilícita, pela forma e locais de instalação do artefato.

Por essa razão, tal como a eminente Relatora, também entendo que o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a multa de R\$ 5.000,00, originariamente aplicada com esteio no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 08 de maio de 2024.

Mauricio Kertzman Szporer
Vistor

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 218, p. 390.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-44.2024.6.05.0131 - Governador Mangabeira - BAHIA
RELATOR: Juiz ARLI MACIEL DUARTE

EMENTA

Recurso eleitoral. Representação. **Propaganda eleitoral antecipada**. Fragmento de vídeo divulgado na rede social “Instagram”. Procedência. Menção à pretensa candidatura. Ausência de pedido explícito de votos. Observância ao disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Provimento.

1. A veiculação de mensagens de caráter político-eleitoral em rede social, juntamente com a imagem dos representados, associada ao seu grupo político, trazem em seu conteúdo o nítido intuito de dar visibilidade à pré-candidatura de um dos recorrentes, não ensejando reprimenda no âmbito eleitoral.
2. Deve ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido formulado em representação quando não resta demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em discurso retirado de vídeo publicado em rede social, mas a mera divulgação de pretensa candidatura, sem qualquer pedido explícito de votos, estando a conduta atribuída aos representados albergada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não se configurando, no caso concreto, a propaganda eleitoral antecipada.
3. Recurso a que se dá provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

VOTO

O caso é de provimento do recurso.

Com efeito, diferentemente do que defende a parte recorrida, o exame do conjunto probatório que instrui a petição inicial não conduz à conclusão de que tenha havido qualquer afronta à legislação eleitoral, à luz da tese acusatória.

Da análise do conteúdo da postagem impugnada, publicada no “Instagram” da primeira e do segundo representados, tem-se o seguinte teor, conforme consta da petição inicial:

“Galera, tô aqui no lançamento da pré-candidatura de Manuela; É isso aí; Ó o que é gente (apontando ao redor do local onde está se realizando o evento); Começa assim A POLÍTICA COMEÇOU, VENHA PARA JUNTO DA GENTE, PORQUE AGORA ESTAREMOS JUNTOS E MISTURADOS”.

O fragmento acima transcrito, extraído do vídeo de Id. 49950604 e atribuída ao terceiro representado, Albano Fonseca, foi impugnado pelo recorrido, sob a alegação de que se trata de propaganda eleitoral extemporânea, pois promoveria antecipadamente a figura da primeira recorrente no inconsciente do eleitorado.

Sucedendo que não resta dúvida de que a mensagem acima transcrita traz em seu conteúdo o nítido intuito de dar visibilidade a uma possível candidatura. Contudo, não existem elementos na conduta ora narrada que possam caracterizar o pedido explícito de votos, razão pela qual não enseja, destarte, reprimenda no âmbito eleitoral.

Em que pese o entendimento do ilustre Procurador Regional Eleitoral (Id. 49951161), verifica-se que a mensagem contida na publicidade combatida, efetivamente, não transbordou os limites legais,

visto que não há pedido explícito de votos nem o uso de palavras ou expressões que possam inferir tal pedido. Não há sequer menção a número ou partido.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 trouxe considerável abrandamento no conceito de propaganda eleitoral antecipada, reconhecendo a possibilidade de pré-candidatos realizarem determinados atos, que sob a égide do novel regramento, deixaram de ser considerados como propaganda extemporânea, a exemplo da não vedação à subliminaridade nas peças publicitárias, em consonância com a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.165/2015. “Ex vi”:

Art. 36-A Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nesse sentido, desde que não haja pedido explícito de votos, não se considera propaganda antecipada a menção à futura candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. O inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive, autoriza aos filiados a partidos políticos em pré-campanha a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet.

Por sua vez, o art. 36-A, § 2º, do mesmo normativo permite, ainda, o pedido de apoio político e a divulgação de eventual candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Assim, atos que visem à exaltação das qualidades pessoais, referência à candidatura, divulgação das ações políticas a serem desenvolvidas, poderão ocorrer a qualquer tempo, desde que o conteúdo das mensagens não contenha pedido explícito de voto. E este é o caso dos autos.

Deste modo, a legislação admite que o pré-candidato leve ao conhecimento do eleitor a exposição de plataformas e projetos políticos pelos meios de comunicação social, inclusive via internet, podendo sugerir, ainda que indiretamente, a sua futura candidatura, desde que inexistente o pedido explícito de voto.

Nesse contexto, entendo que o trecho impugnado, extraído de um material divulgado pela primeira e segundo representados na rede social “Instagram”, evidencia tão somente a alusão a uma possível futura candidatura.

Segundo a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de “palavras mágicas” para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. DATA COMEMORATIVA. DIA DAS MÃES. ART. 36 DA LEI DAS ELEICOES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de “palavras mágicas” para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

2. No caso, ausente qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral, é incabível afirmar a sua ocorrência na forma extemporânea, bem como não há falar em propaganda política, por ter sido veiculado programa em cadeia de rádio e televisão, com participação coadjuvante da primeira-dama ao lado da Ministra de Estado da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, cujo conteúdo se restringiu a divulgar programa de governo de notório interesse da população em geral e de especial relevância para a população feminina.

3. Nega-se provimento ao recurso.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113). (Grifos adotados).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO A PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. IMAGEM E NOME. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mensagem de felicitação apenas com a inserção de imagem e nome do candidato, sem pedido explícito de votos, exaltação de qualidades do pré-candidato, divulgação de planos de governo ou plataformas de campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada, porquanto, conforme jurisprudência desta Corte, a publicação trata de "indiferente eleitoral".

2. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.

3. Agravo interno desprovido.

(TSE - RESpEI: 060011123 BAIXA GRANDE - BA, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifos adotados).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. MATERIAL PROMOCIONAL DIVULGADO POR TERCEIROS EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.

2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - ARESPE: 060006123 BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: 13/11/2020). (Grifos adotados).

Portanto, considerando o trecho impugnado pelo representante, que contém a fala do representado Albano Fonseca, não restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, razão qual não há como reconhecer o caráter irregular da publicidade impugnada pela parte recorrida.

Nesse sentido, tendo em conta que a conduta imputada aos recorrentes não configura propaganda eleitoral antecipada, na linha do posicionamento perfilhado pela Corte Superior, bem como por este Regional, impõe-se ao caso a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

À vista dessas considerações, voto pelo **provimento** do recurso para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, afastando, por consequência, a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa.

É como voto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Manuela Pedreira Rodrigues Silva e outros** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 131ª Zona, que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela **Comissão Provisória do Partido Social Democrático – PSD** do Município de Governador Mangabeira.

Em suas razões (Id. 49950644), os recorrentes alegam que no vídeo impugnado, veiculado em rede social, não existe pedido explícito de voto.

Sustentam que “a frase, dita pelo Senhor Albano Fonseca, aqui Recorrente, **“A POLÍTICA COMEÇOU, VENHA PARA JUNTO DA GENTE, PORQUE AGORA ESTAREMOS JUNTOS E MISTURADOS”**, objeto de destaque na representação e colocada pelo ora Recorrido como o pedido expresso de voto, vê-se que a expressão se enquadra perfeitamente na legalidade prevista no § 2º do Art. 36-A, da Lei nº: 9.504/97”. (grifos mantidos).

Reforçam, ainda, que “o Recorrido atuou de forma totalmente equivocada, ou de pura má-fé, acredita-se mesmo nesta última hipótese, posto que admite no próprio petitório inaugural, **que não há expresso pedido de voto.**” (grifos mantidos).

Argumentam que “na moldura fática delineada, verifica-se que as afirmações proferidas pelo Terceiro Representado, aqui Recorrente, não desborda dos limites da liberdade de expressão e de informação garantidas pela Constituição Federal, visto que o mesmo, no seu mister de cidadão, baseou-se em fatos, afigurando-se as suas manifestações insuficientes para caracterizar propaganda eleitoral antecipada”.

Apontam precedentes do TSE e de outros Regionais e asseveram que as postagens impugnadas não configuram propaganda extemporânea irregular, sendo manifestações políticas absolutamente lícitas.

À vista de tais considerações, requerem o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na representação.

Em contrarrazões (Id. 49950648), o recorrido assevera que o “vídeo oficial de lançamento de pré-candidatura da Sra. Manuela Pedreira, ora Recorrente, verdadeiro PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO ATRAVÉS DE “PALAVRAS MÁGICAS nas redes sociais de titularidade da Primeira e do Segundo Recorrentes na plataforma Instagram”.

Aponta que “a partir das provas contidas nos autos, é possível extrair o seguinte contexto fático apto a reconhecer a infringência ao art. 36-A, da Lei das Eleições: i) A rede social da Primeira Recorrente expressamente indica esta como pré-candidata ao mandato de Prefeita em Governador Mangabeira/BA; ii) Veiculação de vídeo em redes sociais oficiais dos Recorrentes; iii) Vídeo que mostrou o evento oficial de lançamento da pré-candidatura; iv) Mídia audiovisual que indicou seguidores e apoiadores trajando vestimentas amarelas, padronizadas, portando adesivos com SLOGAN, “MANGABEIRA É MANU ELA” “MARCELO TÔ COM ELA”; v) Utilização de falas: A POLÍTICA COMEÇOU, VENHA PARA JUNTO DA GENTE; VENHA PRA CÁ, ESTAMOS JUNTOS E MISTURADOS”; vi) Convite aos eleitores para agregar ao grupo político e voto à Sra. Manuela”.

Ao final, requer que seja “NEGADO PROVIMENTO ao recurso eleitoral de Id. 122206015 e, por consequência, a manutenção integral dos termos da sentença guerreada”.

Foi determinada a retirada do cadastro do processo da informação referente ao segredo de justiça (Id. 49950753).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Id. 49951161).

É o relatório.

VOTO VISTA

Cuida-se de apelo interposto por Manuela Pedreira Rodrigues Silva, Marcelo Pedreira de Mendonça, e Albano Fonseca Ferreira Sales e contra sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido deduzido na representação ofertada pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD, sob a alegação da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Na última sessão de julgamento de 09 de maio de 2024, após o voto da Desembargadora Relatora Arali Maciel Duarte, dando provimento ao recurso, solicitei vista dos autos para melhor fundamentar o meu posicionamento.

Pois bem.

Analisando os autos, observa-se da peça exordial que a parte autora alega que houve *pedido extemporâneo de voto em favor da pré-candidatura da Sra. Manuela Pedreira à Chefia do Poder Executivo de Governador Mangabeira/BA*, contido no vídeo de lançamento da pré-campanha da ora recorrente, id. 49950604, publicado no Instagram da primeira e segundo representados, conforme extraído da fala do terceiro representado, Albano Fonseca (id. 49950601):

“Vídeo – início: 01min12seg/final: 01min28seg

“Galera, tô aqui no lançamento da pré-candidatura de Manuela; É isso aí; Ó o que é gente (apontando ao redor do local onde está se realizando o evento); Começa assim A POLÍTICA COMEÇOU, VENHA PARA JUNTO DA GENTE, PORQUE AGORA ESTAREMOS JUNTOS E MISTURADOS”.

O tema em discussão é regulado pela Lei n. 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas

e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Observa-se que norma eleitoral fixa como requisitos essenciais para a divulgação de candidaturas, antes do período fixado para a propaganda eleitoral, a ausência de pedido explícito de voto e a observância do princípio da isonomia entre os candidatos, a fim de resguardar a legitimidade do pleito eleitoral.

A legislação permite que o pré-candidato tenha o direito de se posicionar minimamente, neste momento prévio, expondo as suas qualidades pessoais, por exemplo, sem que o seu ato seja enquadrado como publicidade de campanha propriamente dita.

Por outro lado, forçoso reconhecer a necessidade de aferir a utilização de termos que guardem o mesmo significado do pedido de voto, bem como o exame dos meios utilizados - vedados para o período de campanha ou que denotem a utilização de ferramenta própria de propaganda, que demonstrem claramente o desvirtuamento dos atos próprios de pré-campanha, de modo a afetar o equilíbrio da disputa.

No ponto, os julgados da Corte Superior destacam que, para configuração da propaganda antecipada, o pedido de voto deve ser explícito e não subliminar, ou utilização de meio vedado durante o período de campanha. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO. AFRONTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se a improcedência de representação por propaganda extemporânea ajuizada em desfavor do agravado, pré-candidato ao cargo de prefeito de Olivença/AL nas Eleições 2020, ante ausência de pedido explícito de votos, uso de meios proscritos e mácula ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos. 2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo, em 13/9/2020, realizou-se, no Município de Olivença/AL, carreata com concentração de pessoas e na qual se reproduziram jingles de campanha. Contudo, conforme assentado, "não há prova de divulgação de mensagens na qual se pede expressamente pelo voto popular". 4. Além da ausência de pedido explícito de votos, a realização de carreata e a divulgação de jingle de campanha não são vedadas no

período eleitoral. Ademais, inexistente mácula ao princípio de isonomia entre os candidatos. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007302 - OLIVENÇA – AL; Acórdão de 19/08/2021; Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão; Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 162, Data 01/09/2021) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉCANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.

2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157- 158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

3. Agravo regimental desprovido. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13969 - MONTE ALEGRE DE MINAS – MG; Acórdão de 11/09/2018; Relator(a) Min. Jorge Mussi; Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7) (grifado)

Destarte, à luz de uma análise sistemática da legislação de regência, impõe-se o exame minudente da situação concreta, para extrair dos seus elementos se há ato lícito de précampanha ou se trata de manifesta publicidade eleitoral antecipada.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, do exame do trecho especificamente impugnado pela representante, ou seja, das palavras do Sr. Albano Fonseca, **“A POLÍTICA COMEÇOU, VENHA PARA JUNTO DA GENTE, PORQUE AGORA ESTAREMOS JUNTOS E MISTURADOS”** não se denota o vedado pedido explícito de votos (ou mesmo expressões sinônimas que evidenciem tal pedido).

No caso, malgrado a sentença vergastada faça alusão a elementos outros constantes do evento, que demonstrariam, sob a sua ótica, a configuração da propaganda ilícita, observa-se que, em verdade, o decisum ampliou o espectro do quanto impugnado na representação, na medida em que a parte contesta tão-somente o trecho acima apontado.

Neste contexto, acompanhando o posicionamento da relatoria, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido deduzido na peça exordial.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-20.2024.6.05.0129 - Catu - BAHIA
RELATOR: Juiz MAURICIO KERTZMAN SZPORER

EMENTA

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Prejudicial de mérito para apreciação da prova. Não acolhida. Validade das fotografias contendo local, data e horário em que foram tiradas. Outdoor. Artigo 39 da Lei nº 9.507/97. Conteúdo político-eleitoral. Artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.732/2024. Aplicação de multa no patamar mínimo. Provimento do recurso.

1. Nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos relacionados em seus incisos.
2. Inacolhe-se a prejudicial de mérito para proceder à apreciação da prova dos autos, a qual reputo válida, porquanto se observa nas peças publicitárias em análise que constam os locais, a data em que foram tiradas as fotografias, inclusive os horários.
3. O artigo 39, §8, da Lei das Eleições veda o uso de outdoor durante todo o período da campanha eleitoral.
4. Propaganda realizada antes do período autorizado pela legislação para o pleito de 2024, com conteúdo político-eleitoral e por meio de engenho publicitário de uso proscrito, viola o disposto no artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.732/2024.
5. Resta configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, pois, ainda que ausente o pedido explícito de votos, a publicidade veiculada no outdoor contém imagem do Prefeito e nome pelo qual é conhecido politicamente, junto à figura de notório aliado político, abraçando populares em claro ato de campanha, bem como uso da sigla do Partido, com a mensagem “mais um ano de conquistas ao lado do povo catuense”.
6. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença vergastada, aplicar a sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 49965014) interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Catu/BA, contra a sentença do Juízo da 129ª Zona Eleitoral (ID 49965009) que julgou improcedente pedido deduzido na representação por propaganda eleitoral extemporânea, intentada contra o pré-candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, Narlison Borges de Sales.

Sustenta o recorrente que a sentença contraria a legislação e a jurisprudência eleitoral. A representação foi baseada em suposta propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que o ora recorrido teria promovido a veiculação de diversos outdoors e uma faixa (id. 49964980), contendo mensagens de congratulações, em pontos estratégicos e de grande circulação, um deles instalado às margens da BR 110, por onde passam os veículos que atravessam o Município.

O Partido recorrente alega que as "felicitações" veiculadas nas placas se referem a um conteúdo eleitoral de propaganda, de forma subliminar, visto que apresentam elementos que sugerem conteúdo político-eleitoral antecipado, violando a legislação.

Aduz, ainda, que tal conduta ostenta nítido caráter eleitoreiro, cujo objetivo seria o de alavancar, de modo ostensivo e prematuro, a potencial candidatura do representado, no pleito que se avizinha, gerando inevitável desequilíbrio em relação aos demais aspirantes aos mandatos que estarão em disputa nas próximas eleições.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, condenando o recorrido na pena do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

O recorrido, nas suas contrarrazões (id 49965020), impugna as mídias utilizadas como prova, ao argumento da impossibilidade de validação da sua autenticidade, afirmando que ser "impossível saber, Exa., por exemplo, quando a foto foi coletada, de onde o arquivo foi obtido, por quem e muito menos de qual maneira podendo inclusive se referir a prélios passados", defendendo que o rito das representações por propaganda extemporânea é sumaríssimo, não se admitindo a instrução processual.

A propósito, sustenta que as mensagens divulgadas nos outdoors estão relacionadas com felicitações genéricas, podendo ser inclusive, "felicitações pelo aniversário de determinado cidadão", o que, a seu ver, não possuem característica eleitoral e são distintas do contexto em que o recorrente alega.

A par disso, requer o desprovimento do recurso para que se mantenha a decisão de primeiro grau que julgou a representação improcedente. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da multa no patamar mínimo, diante do contexto em que a situação fora apresentada.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos recursais, conheço do recurso.

Na origem, o Juiz da 129ª Zona Eleitoral entendeu que as provas anexadas não configuram propaganda eleitoral antecipada, devido à ausência do requisito objetivo do "pedido explícito de voto", julgando improcedente a representação.

De início, em relação à alegada insubsistência dos elementos de prova coligidos pelo representante, observase do id 49964980 que, constam nas peças publicitárias em análise os locais, a data em que foram tiradas as fotografias, inclusive os horários ("30 de jan. de 2024- 13:32:00; Água Grande Pojuca Bahia; 29 de jan. de 2024 11:55:14 104 Rua José Visco Catu Bahia; 29 de jan. de 2024 12:09:33 8 Rua Simões Filho Catu Bahia").

Dessa forma, tem-se que as alegações trazidas pelo recorrido, atinentes à ilicitude dos documentos apresentados como meio de prova, ao argumento de que "Não é possível saber, Exa., por exemplo, quando a foto foi coletada, de onde o arquivo foi obtido, por quem e muito menos de qual maneira" restaram esvaziadas.

Devidamente aclarada a licitude das provas, e examinados os autos, concluo que a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido, rejeitando a representação, comporta reforma.

Pois bem. O teor da publicidade em vergaste (id 49964980) possui recortes de fotografias do recorrido abraçando diversas pessoas, ao lado da imagem do atual Governador do Estado da Bahia, a sigla de seu partido (Partido dos Trabalhadores), associada à exibição de sua própria imagem e o nome pelo qual é conhecido politicamente (Pequeno Sales), com os seguintes dizeres:

“Mais um ano de conquistas ao lado do povo catuense”

Parabéns

Pequeno Sales PT

Acerca da natureza jurídica do que vem a ser propaganda eleitoral, de acordo com o professor José Jairo Gomes, é aquela “elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos”.

Nesse contexto, consoante definição do art. 36-A, caput, da Lei nº 9504/97 e Resolução TSE nº 23.610/2019, é imperativo ter em mente a possibilidade de pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, “desde que não envolvam pedido explícito de voto”, além dos atos previstos nos incisos I a VII daquele artigo, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

É cediço, conforme posição continuamente esposada em outros julgados desta Corte e do TSE, que o meio utilizado para a veiculação da mensagem impugnada (outdoor), por si só, pode ser considerado ostensivo, mormente quanto ao poder de reverberação e alcance, majorado devido à contínua exposição da propaganda durante o prazo contratado.

Por esta razão, é meio proscrito para qualquer tipo de publicidade que envolva conteúdo sabidamente político-eleitoral. Neste contexto, por ter vedação de uso inclusive durante o período permitido para a realização de propaganda eleitoral (art. 36 da LE), tal artefato sujeita o pré-candidato/candidato, o partido político, e a empresa responsável à sanção de multa, independentemente de constar pedido explícito de voto.

Neste sentido, oportuna a transcrição do texto normativo da Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela de nº 23.732/2024:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Igualmente, oportuno transcrever o quanto disposto no art. 3º-A da mesma Resolução, verbis:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Note-se que a expressão “que veicule conteúdo eleitoral” a que se refere a norma supra transcrita significa que, por se tratar de meio proscrito no período de campanha, o conteúdo da propaganda deve estar relacionado direta ou indiretamente com a disputa eleitoral, prescindindo o explícito pedido de voto.

No particular, pode-se observar da peça publicitária o nítido caráter de propaganda tipicamente eleitoral, na medida em que o outdoor contém imagem e nome do Prefeito, uso da sigla do seu Partido, enaltecendo sua atuação como Chefe do Poder Executivo municipal, por meio da mensagem: “mais um ano de conquistas ao lado do povo catuense”, acompanhado da fotografia de seu notório aliado político abraçando populares, em claro ato de campanha, motivo pelo qual, a meu sentir, resta configurada a ilicitude apontada no presente recurso, com aptidão para atrair a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Hipótese diversa – o que, definitivamente, não é o caso dos autos – seria o eventual uso do espaço da publicidade no outdoor para veicular mensagem vazia de agradecimento, sem qualquer referência a ato político de abraçar o povo, sem a presença de políticos notórios, tampouco realização de promoção pessoal ao mencionar as conquistas que obteve como chefe do Poder Executivo local.

Tem-se, portanto, que a conduta impugnada representa, de modo ostensivo e prematuro, uma promoção pessoal com vistas a ganhar a confiança do eleitor e, mesmo sem formular pedido expresso de voto, antecipa a disputa eleitoral em momento vedado por lei e por meio do uso de forma ou instrumento que são proscritos no período de campanha, conduta que não pode ser admitida.

É este o posicionamento adotado pelo TSE, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. ILÍCITO CARACTERIZADO. SÚMULAS Nº 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), ao negar provimento a recurso, manteve a condenação do ora agravante, então pré-candidato ao cargo de deputado federal, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada veiculada em meio proscrito (outdoor).

2. Colhem-se do acórdão regional circunstâncias que evidenciam o conteúdo eleitoral da peça publicitária em análise, a saber: (i) a massiva exibição da imagem e do nome do pré-candidato (54 outdoors), em 27 (vinte e sete) municípios de Pernambuco, ao custo de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais); (ii) a proximidade com o pleito de 2020; (iii) a mensagem vazia de agradecimento, sem qualquer referência a ato, obra, incentivo fiscal, ou envio de verbas ao Estado de Pernambuco proveniente do então Presidente Jair Bolsonaro, candidato à reeleição; e (iv) o indiscutível benefício do contratante em detrimento dos demais candidatos.

3. Não há como adotar outra conclusão que não o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada, pois, ainda que ausente o pedido explícito de votos, "caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos do art. 39, §8º, da Lei 9.504/97" (Rec-Rp nº 0600498-14/DF, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 21.2.2020).

4. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE, "aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-REspEI nº 0602302-27/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.8.2022). (...)

(TSE. Rp nº 0600282-40.2022 RECIFE-PE Acórdão DE 22/02/2024. Relator(a): Min. André Ramos Tavares. DJE 27, data 01/03/2024). (grifou-se).

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DE OUTDOOR. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de ser vedada a propaganda eleitoral por outdoors, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, independentemente da inexistência de pedido explícito de votos.
 2. Aplica-se a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, pela prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita.
 3. A responsabilização pela divulgação da propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria.
 4. Inexistindo causa de majoração, a multa deve ser fixada no mínimo legal.
 5. Representação julgada procedente quanto à empresa Visão Painéis e Luminosos Ltda., para determinar a remoção dos outdoors, caso ainda não tenha sido feita, e aplicar multa de R\$ 5.000,00 para cada outdoor instalado, e improcedente quanto aos demais representados.
- (TSE. Rp nº 060117772 BRASÍLIA - DF Acórdão DE 07/03/2024. Relator(a): Min. Carmen Lúcia. DJE 40, data 19/03/2024).

Assim, restou violada a regra que proíbe o uso de outdoor para veicular propaganda eleitoral, conforme o disposto no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97, no caso propaganda antecipada, restando evidenciada a participação direta do representado, ora recorrido, na prática ilícita, pela forma e locais de instalação dos artefatos.

À vista do exposto, considerando a validade das provas colacionadas, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a decisão atacada para julgar procedente o pedido vertido na representação eleitoral, aplicando a sanção pecuniária, pela violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que arbitro no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 218, p. 390.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600034-71.2024.6.05.0054 - Tapiramutá - BAHIA
RELATOR: Juiz MAURICIO KERTZMAN SZPORER

EMENTA

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Não caracterização. Insuficiência do arcabouço probatório. Divulgação em status do Whatsapp. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

Preliminar de ilegitimidade passiva do recorrido Roberto Venâncio dos Santos.

1. Considerando-se que a preliminar se confunde com o próprio mérito da representação, na qual se apura a eventual responsabilidade dos recorridos/representados, deve com ele ser apreciada.

Mérito.

2. Apesar de ser afirmada a divulgação da mensagem por meio do aplicativo WhatsApp e nas redes sociais Facebook e Instagram, a petição inicial não comprova, com a certeza necessária à eventual aplicação de uma sanção, quem foram os responsáveis e se de fato os vídeos foram veiculados, portanto em desconformidade com o disposto no art. 17, III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

3. Caso em que o Estado democrático brasileiro privilegia o exercício legítimo da liberdade de expressão em ambiente restrito do aplicativo WhatsApp, uma vez que, enquanto divulgação circunscrita aos seus usuários, não objetiva o público em geral, mas apenas os integrantes de determinado grupo ou contatos salvos na agenda do celular e, nesta medida, não macula a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

4. Impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 49974212) interposto pela **Comissão Provisória do Partido Progressista de Tapiramutá** contra a sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral (ID 49974205) que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados em representação ajuizada contra Roberto Venâncio dos Santos, Douglas Machado Sales e Fernando Machado da Silva, com fundamento na realização de propaganda eleitoral extemporânea, por entender não caracterizada a violação do disposto no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

Busca o representante, ora recorrente, demonstrar que os documentos juntados aos autos serviriam de elementos suficientes à comprovação da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada ilícita consubstanciada no vídeo contendo jingle, supostamente veiculado no status dos contatos “Nando Produções” e “Douglas” do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp (IDs 49974183 e 49974184), com imagem e dizeres enaltecendo a figura do ora recorrido Roberto Venâncio dos Santos.

A magistrada zonal entendeu que a conduta objeto de apreciação estaria amparada pelo disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, bem como que o jingle, veiculado por meio do aplicativo WhatsApp,

destituído de pedido explícito de votos, evidenciaria apenas a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato.

Além disso, entendeu o Juízo a quo que não se faria necessária a tentativa de identificação dos responsáveis por não estar configurado ilícito eleitoral. Por essas razões, com fulcro no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, os pedidos foram julgados improcedentes.

Irresignado, o recorrente/representante alega, em sua peça recursal, que a sentença recorrida incorreu em erro ao não considerar caracterizado o pedido explícito de votos, bem como por entender não identificados os responsáveis pelos prints acostados aos autos (ID 49974212).

Defende o equívoco na fundamentação da sentença ao ser apontada como deficiência da inicial a não indicação de URL por se tratar a representação baseada em propaganda eleitoral antecipada veiculada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, que não disponibiliza URL, IRI ou URN.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, determinando-se, por conseguinte, a reforma da sentença e determinada a aplicação de multa no valor máximo previsto pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Os recorridos, em contrarrazões, defendem a total consonância da sentença com a legislação vigente. Inicialmente, reiteram preliminar rejeitada pela sentença relativa à ilegitimidade ativa de um dos recorridos/representados (ID 49974216).

No mérito, afirmam não ter sido provado que Douglas Machado Sales e Fernando Machado da Silva fizeram propaganda antecipada por meio de suas redes sociais, incluindo Facebook, Instagram e WhatsApp; quais termos utilizados poderiam ser caracterizados pedido de votos por meio de “palavras mágicas”; bem como qual a vantagem obtida de suposta publicação com alcance reduzido.

Assevera, com base no art. 40, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a inadmissibilidade do requerimento desacompanhado da correlativa URL indicada na inicial. Ademais, mesmo com fulcro no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não haveria prova da autoria da suposta postagem. A simples juntada de prints do status do WhatsApp não permite identificar a autoria.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de Roberto Venâncio dos Santos e, em relação a ele, a extinção do processo sem julgamento do mérito com arrimo no art. 485, VI, do CPC; o desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença que julgou os pedidos do representante, ora recorrente, improcedentes. Com base no princípio da eventualidade, caso seja dado provimento ao recurso, requerem a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa, haja vista a hipossuficiência financeira dos recorridos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, que se confundiria com o próprio mérito da representação, e pelo desprovimento do recurso (ID 49974726).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais, conheço o recurso.

Sustenta o recorrente/representante que a sentença, fundada em violação do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, deve ser reformada de modo a serem julgados procedentes os pedidos formulados.

Em decisão proferida nos autos da representação, a Juíza da 54ª Zona Eleitoral entendeu não caracterizada propaganda eleitoral realizada antes do período legalmente autorizado, iniciado a partir de 16 de agosto do ano da eleição (ID 49974205). Segundo os fundamentos da decisão aludida,

a conduta imputada aos recorridos estaria sob o pálio do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, afastando-se a caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRIDO ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS.

Inicialmente, cumpre **rejeitar a preliminar** suscitada pelo recorrido em suas contrarrazões.

Conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a preliminar se confunde com o próprio mérito da representação, no qual se apura a eventual responsabilidade dos recorridos/representados. Consequentemente, a sua apreciação deve ocorrer quando do julgamento do mérito.

MÉRITO.

No mérito, entendo que deve ser negado provimento ao recurso e mantida a sentença recorrida.

Lado outro, o faço por fundamento diverso, qual seja, pela deficiência das provas produzidas nos autos.

O jingle em questão traz em seu conteúdo imagem do primeiro recorrido Roberto Venâncio, pré-candidato à reeleição como Prefeito de Tapiramutá, e diversas frases com exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato. As postagens atacadas consistem em vídeo contendo jingle, no qual é possível identificar que foi extraído por meio de gravação de tela de celular.

Contudo, em que pese as atualizações de status de WhatsApp, em regra, poderem ser compartilhadas com todos os contatos salvos na agenda do celular, no caso concreto, não restou demonstrada a viralização das postagens.

Neste aspecto, a sentença recorrida destaca o fato de não ter sido sequer requerida a guarda de dados necessários à individualização dos responsáveis pelas publicações (art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Apesar de ser afirmada a divulgação da mensagem por meio do aplicativo WhatsApp e nas redes sociais Facebook e Instagram, a petição inicial não comprova, com a certeza necessária à eventual aplicação de uma sanção, quem foram os responsáveis e se de fato os vídeos foram veiculados, portanto em desconformidade com o disposto no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Assim, dada à ausência de elementos probatórios mínimos da publicação e viralização das mensagens impugnadas, bem como da identificação dos seus responsáveis, a sentença deve ser mantida.

Ademais, tal como afirmado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “os dois arquivos de vídeo que instruem os autos (IDs 49974183 e 49974184), em que pese apontem para manifestação de apoio a pré-candidato ao cargo de prefeito de Tapiramutá/BA, **não atestam, com a certeza necessária para embasar decreto condenatório, quem foram efetivamente os responsáveis pela sua divulgação, tampouco em qual meio foram veiculados**” (ID 49974723, pág. 3, grifo nosso).

Como destacado pela PRE, apesar de afirmar na inicial a divulgação da mensagem por meio das redes sociais Facebook e Instagram (ID 49974179, pág. 2), em desconformidade com o disposto no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não foram indicadas URL, URI ou URN.

Com efeito, cumpre evidenciar que malgrado o recorrente faça menção ao compartilhamento das atualizações dos status do WhatsApp dos recorridos em seus stories do Facebook e Instagram, sequer colacionou aos autos publicações nestas redes sociais, seja vídeo ou print das alegadas postagens.

Ademais, ainda que fosse possível reconhecer a existência de elementos probatórios suficientes à demonstração de que, de fato, houve disponibilização do conteúdo da mensagem em exame no status dos contatos “Nando Produções” e “Douglas” do aplicativo de mensagens instantâneas

WhatsApp, ainda assim, impor-se-ia o não reconhecimento de prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita no presente caso.

Esta compreensão é baseada no fato de mensagens veiculadas em ambiente restrito do aplicativo WhatsApp, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, não objetiva o público em geral, mas apenas os integrantes de determinado grupo ou aos contatos salvos na agenda do celular, nesta medida, não macula a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Pontuados esses aspectos necessários ao exame do presente recurso, entendo que se impõe a manutenção da sentença recorrida.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, na esteira do parecer ministerial, **voto pelo desprovemento do recurso**, para manter a sentença (ID 49974205) que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral extemporânea vedada ajuizada pela **Comissão Provisória do Partido Progressista de Tapiramutá (PP)**, em face de **Roberto Venâncio dos Santos, Fernando Machado da Silva e Douglas Machado Sales**.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600011-67.2024.6.05.0041 - Vitória da Conquista - BAHIA
RELATOR: Juiz MAURICIO KERTZMAN SZPORER

EMENTA

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Procedência. **Propaganda eleitoral antecipada.** Lançamento do Programa de Governo Participativo - PGP. Autorização do inciso II do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97. Reunião fechada. Divulgação em redes sociais de terceiros. Ausência de prévio conhecimento. Provimento.

1. Nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos relacionados em seus incisos.
2. A realização de encontro, em ambiente fechado, a expensas do partido político, para realização de debates sobre planos de governo, está albergada pelo permissivo do artigo 36-A, II, da Lei nº 9.504/97.
3. Os atos praticados no evento político-partidário não excederam os limites permitidos pelo art. 36-A, II, da Lei n.º 9.504/1997, uma vez que se tratou de reunião fechada e direcionada aos filiados dos partidos participantes.
4. Divulgação realizada em redes sociais de terceiros afasta o prévio conhecimento dos recorrentes.
5. Recursos aos quais se dá provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Rui Costa dos Santos (ID 50000911) e por Waldenor Alves Pereira Filho (ID 50000916), já qualificados nos autos em epígrafe, contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral (ID 50000907) que julgou procedente o pedido formulado pelo recorrido/representante, por propaganda eleitoral extemporânea, por entender caracterizada a violação do disposto nos arts. 36, 36-A, 57-A e 57-B, IV, a e b, da Lei n.º 9.504/1997, e art. 2º, § 4º, art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Afirma o primeiro recorrente, Rui Costa dos Santos, que “a sentença incidiu em error in iudicando”, tornando-se necessária a sua reforma. Defende que a abertura das “Plenárias do PGP – Programa de Governo Participativo” foi atividade organizada e realizada por iniciativas dos partidos que integram a Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B e PV) com o propósito de debater propostas para a cidade e plano de governo junto com os seus filiados, com a militância partidária (ID 50000911).

Tratando-se de evento realizado em local fechado apenas para filiados, o discurso do primeiro recorrente a eles destinado estaria em conformidade com a legislação (art. 36-A, V e VI, da Lei nº 9.504/1997). Além disso, destaca que a publicação de vídeos divulgando o evento não foi feita em perfis oficiais do primeiro recorrente.

Ao final, o primeiro recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

O segundo recorrente, Waldenor Alves Pereira Filho, inicialmente, destaca a tempestividade do recurso (art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c art. 224 do CPC). Na sequência, afirma que a sentença deve ser reformada por contrariar a legislação e por não considerar todos os

argumentos suscitados na contestação. No seu entender, a conduta em apreço estaria amparada pelo art. 36-A, V e VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 50000918).

Reitera a afirmação que a abertura das plenárias do “Programa de Governo Participativo (PGP)” foi atividade organizada e realizada por iniciativas dos partidos que integram a Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B e PV), junto com outros aliados, com o escopo de debater com a militância partidária “questões partidárias, discutir políticas públicas e propostas para a cidade”.

Tratando-se de evento intrapartidário, não haveria “qualquer irregularidade no uso de bandeiras, símbolos partidários, mensagens de apoio etc”, que caracterizariam manifestação individual e espontânea de filiados/apoiadores.

Assevera que vídeo e cards postados pelo segundo recorrente em seu perfil do Instagram, convidando os apoiadores e simpatizantes para o evento, estariam em conformidade com a legislação, dado que desprovidos de pedido explícito de votos.

Acresce o argumento de acordo com o qual não haveria ilegalidade na cobertura do evento pelos meios de comunicação social, no exercício regular da liberdade de imprensa. Defende a impossibilidade de atribuição de responsabilidade pela divulgação do evento, dada a ausência de prévio conhecimento, ao recorrente ou ao seu partido.

Enfatiza a inexistência de prova da prática de qualquer conduta dos recorrentes que extrapolassem o ambiente interno do partido. Alega que, se houve extrapolação do ambiente interno, não foi responsabilidade dos recorrentes, que não tiveram prévio conhecimento.

Defende que, na eventualidade de ser considerada ilícita a manifestação do primeiro recorrente, apesar de estar presente no evento, não poderia ser responsabilizado por seu pedido (ID 50000918, p. 9).

Conclui pleiteando o conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença.

Em contrarrazões, o recorrido pleiteia o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade (ID 50000922).

O recorrido defende não se configurar uma das hipóteses autorizadas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. O pedido explícito de votos não seria possível em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal. No caso em exame, houve pedido de voto em ambiente fechado, mas aberto ao público.

Afirma que o evento “não ficou circunscrito a mera reunião” para debate de propostas partidárias. Além de não haver discussão de ideias, o evento teria sido preparado para promover os recorrentes.

Mesmo se tratando de evento partidário, a sentença estaria em conformidade com julgados do TSE (Processo nº 0602780- 62.2018.6.13.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060278062 – Belo Horizonte–MG Acórdão de 18/12/2019 Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Eleitoral 06000021920206050115/BA, Relator Des. José Batista de Santana Júnior, Acórdão de 16/09/2020, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, data 18/09/2020).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou que o acervo probatório não foi impugnado pelos recorrentes (ID 500004430).

Acrescenta que o evento não foi limitado aos filiados do partido e a seus simpatizantes, mas destinado a toda a sociedade. No seu entendimento, “ainda que se tratasse de evento supostamente fechado, como a divulgação dos atos se tornou pública, este tornou-se capaz de alcançar todo o eleitorado local”.

Os vídeos comprovariam o fato de o evento ter sido, efetivamente, destinada à promoção do segundo recorrente (Ids 50000878 e 50000885).

Defende que o segundo recorrente tinha conhecimento do evento, que a situação não se insere entre as ações permitidas pela legislação e, por conseguinte, que devem ser desprovidos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em sua sentença, o magistrado zonal entendeu comprovado o pedido explícito de voto feito pelo primeiro recorrente, Rui Costa dos Santos, em benefício do segundo recorrente, Waldenor Alves Pereira Filho, em evento político do qual ambos participaram, condenando-os ao pagamento de multa fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles.

Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 500004430, p. 2-5), não houve impugnação ao acervo probatório juntado aos autos, de modo que a discussão se circunscreve a analisar se a mensagem constante de discurso proferido no evento, tal como veiculada, seria ou não permitida pela legislação.

De início, impende ressaltar que inexistente qualquer irregularidade na realização do evento denominado Programa de Governo Participativo, encontro partidário que objetivou debater as propostas dos partidos integrantes da Federação Brasil da Esperança, bem como de outras agremiações a ela aliadas, para a cidade de Vitória da Conquista, também estando o convite para o evento, postado nas redes sociais por Waldenor Alves Pereira Filho, em conformidade com o permissivo legal.

O artigo 36-A, em seu inciso II, autoriza a realização de encontros, em ambientes fechados e a expensas dos partidos políticos, para tratar da discussão de políticas públicas e de planos de governo, o que se verificou no caso em exame.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

....

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

...

Os representados suscitaram que, nesse evento, houve pedido explícito de voto para o candidato Waldenor Alves Pereira Filho, formulado pelo ministro Rui Costa durante o seu discurso.

Contudo, é de se considerar que as palavras proferidas pelo convidado foram dirigidas aos filiados dos partidos organizadores do evento, durante discurso no qual estavam sendo apresentados os planos de governo para o município e, ainda que tenha sido usada a palavra voto, tratava-se de evento interno e de audiência que já apoiava o então pré-candidato.

Ressalta-se, ainda, que, após o evento, os recorrentes não fizeram postagens em suas redes sociais, tendo o discurso proferido sido divulgado no perfil do Instagram do Blog do Sena, situação em que, acaso se considerasse ter se configurado pedido de voto por força da divulgação do discurso para o público em geral, afastaria o prévio conhecimento dos recorridos.

No caso, deve ser afastado o prévio conhecimento do recorrente Waldenor Alves Pereira Filho, tanto por não saber de antemão o conteúdo do discurso proferido por outros convidados para o evento, como por não ter conhecimento de que haveria sua divulgação específica em Blog da cidade.

Ao recorrente Rui Costa dos Santos de igual modo não pode ser imputado o prévio conhecimento exigido pelo artigo 40-B da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que não teria como prever que trechos do seu discurso interno seriam propagados nas redes sociais de terceiros.

Nesse sentido trago à colação:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. PROVIMENTO.

1. Embora o pedido de remoção de conteúdo, de fato, tenha perdido o objeto com a conclusão dos trabalhos eleitorais, o interesse de agir persiste em relação a aplicação de multa.
 2. A matéria jornalística impugnada foi construída a partir de um vídeo contendo a fala da recorrente.
 3. Da análise desse vídeo, não se vislumbra elementos mínimos que possam evidenciar que o material foi produzido para o blog ou para qualquer outro tipo de difusão pública. Ao contrário, **percebe-se nitidamente que se trata de conteúdo intrapartidário, destinado a grupo restrito de pessoas.**
 4. Dispõe o §4º, do art. 1º, da Res. TSE 23.610/2019 prevê expressamente que responsabilidade pela veiculação da propaganda extemporânea é do responsável por sua divulgação; além do beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.
 5. **No caso em exame, como já mencionado, as provas produzidas convergem no sentido de que a publicação foi efetivada unicamente pelo blog de notícias, a partir de vídeo que não foi destinado a divulgação pública.**
 6. Embora a recorrente tenha efetivamente gravado o vídeo, não foi ela quem tornou pública a gravação, nem há elementos mínimos que indiquem que ela tivesse ao menos ciência de que o blog iria publicá-lo. Sendo assim, como o ora recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar a responsabilidade da recorrente pela publicação, deve ser afastada a multa aplicada. Precedente.
 7. Recurso conhecido e provido, julgando-se improcedente a representação.
- RECURSO nº060225323, Acórdão, Des. Marcio Andre Lopes Cavalcante, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/11/2022.

Com esses fundamentos, **VOTO PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS** para julgar improcedente o pedido formulado na representação proposta pelo União Brasil.

É como voto.

VOTO-VISTA

Em sessão virtual iniciada no dia 20 de agosto de 2024, após o voto proferido pelo Des. Relator, Maurício Kertzman Szporer, dando provimento aos recursos interpostos por Rui Costa dos Santos e Waldenor Alves Pereira Filho, pedi vista dos autos para melhor inteirar-me da matéria.

Na oportunidade, entendeu o ilustre Relator não restar configurada a propaganda eleitoral antecipada pela inexistência de prévio conhecimento dos recorrentes de divulgação, na internet, de evento nominado “Programa de Governo Participativo”, que teve lugar em ambiente fechado e com a participação de filiados dos partidos que compõem a Federação Brasil da Esperança.

Assim, concluiu o eminente Relator que o recurso merece ser provido, diante do afastamento do prévio conhecimento dos representados.

Pois bem. Após empreender um detido exame dos autos, convenci-me de que tem razão o eminente Relator, a quem acompanho integralmente.

Com efeito, aos recorrentes é atribuída a prática de propaganda eleitoral extemporânea, pela divulgação de reunião no Instagram, mais precisamente no perfil pessoal de Waldenor Alves Pereira Filho e no perfil denominado “blogdosena”, ambos hospedados na rede social Instagram, com discurso que conteria pedido explícito de voto.

A inicial destaca fragmento da fala do recorrido Rui Costa dos Santos, que evidenciaria a prática de propaganda eleitoral antecipada:

“Você quer que seu filho estude em uma escola de tempo integral? Então vote em Waldenor para prefeito. Você quer uma creche bem construída e bem estruturada para seu neto? Então vote no Waldenor para prefeito. Você está precisando que o posto de saúde da sua comunidade funcione e tenha médico? Então vote no Waldenor para prefeito”.

De início, importa registrar que o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 reza que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 16 de agosto do ano da eleição. O art. 36-A do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe sobre as condutas que não são consideradas propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, “in verbis”:

Art. 36-A Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) – grifos acrescentados.

Da análise do conjunto probatório, evidente está que o evento no qual se deu o discurso acima narrado teve caráter intrapartidário, foi direcionado aos filiados dos partidos integrantes da Federação Brasil da Esperança e realizado em ambiente fechado. Quanto a esse aspecto, não há qualquer ilicitude, conforme autorização do art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/1997.

Após a realização do evento, o recorrente Waldenor Alves Pereira Filho publicou fotografias do encontro, mas nenhum vídeo com o discurso do recorrente Rui Costa dos Santos, conforme se observa da prova constante do Id. 50000877. Os vídeos, na verdade, foram postados pelo perfil denominado “blogdosena”, que não tem qualquer relação com os recorrentes, a julgar pelas provas dos autos.

Assim, pelo exame das circunstâncias do caso concreto, não resta configurado o prévio conhecimento dos recorrentes acerca da divulgação, em perfil de terceiro rede social no Instagram, do vídeo com o discurso impugnado, não se cumprindo os requisitos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 para a imputação de responsabilidade aos representados, pois a ciência prévia não pode ser presumida.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. PROVIMENTO.

1. Embora o pedido de remoção de conteúdo, de fato, tenha perdido o objeto com a conclusão dos trabalhos eleitorais, o interesse de agir persiste em relação a aplicação de multa.

2. A matéria jornalística impugnada foi construída a partir de um vídeo contendo a fala da recorrente.

3. Da análise desse vídeo, não se vislumbra elementos mínimos que possam evidenciar que o material foi produzido para o blog ou para qualquer outro tipo de difusão pública. Ao contrário, percebe-se nitidamente que se trata de conteúdo intrapartidário, destinado a grupo restrito de pessoas.

4. Dispõe o §4º, do art. 1º, da Res. TSE 23.610/2019 prevê expressamente que responsabilidade pela veiculação da propaganda extemporânea é do “responsável por sua divulgação”, além do beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.

5. No caso em exame, como já mencionado, as provas produzidas convergem no sentido de que a publicação foi efetivada unicamente pelo blog de notícias, a partir de vídeo que não foi destinado a divulgação pública.

6. Embora a recorrente tenha efetivamente gravado o vídeo, não foi ela quem tornou pública a gravação, nem há elementos mínimos que indiquem que ela tivesse ao menos ciência de que o blog iria publicá-lo. Sendo assim, como o ora recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar a responsabilidade da recorrente pela publicação, deve ser afastada a multa aplicada. Precedente.

7. Recurso conhecido e provido, julgando-se improcedente a representação.

(TRE-AM - RECURSO nº060225323, Acórdão, Des. Marcio Andre Lopes Cavalcante, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/11/2022) – grifos acrescentados.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. PROPAGANDA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na espécie, trata-se de representação eleitoral que tem como fundamento o fato de ter o Representado, entre os meses de abril a junho, realizado propaganda eleitoral antecipada em seu blog e mídias sociais em favor do à época Prefeito e candidato à reeleição do município de Ipu em detrimento dos candidatos da oposição.

2. De logo, cabe destacar que não restou demonstrado, em nenhum momento dos autos, o prévio conhecimento do Prefeito à época acerca das publicações. O que, de plano, afasta a sua responsabilidade, já que, nem pelas peculiaridades dos autos, consegue-se concluir que o à época prefeito tenha tido conhecimento das publicações.

(...)

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar, tão somente, o proprietário do blog ao pagamento de multa, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

(TRE-CE - RECURSO ELEITORAL nº4168, Acórdão, Des. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/05/2017) – grifos acrescentados.

À vista do exposto, acompanho o Relator, para votar no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

MAÍZIA SEAL CARVALHO
Desembargadora Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600067-75.2024.6.05.0114 - Riachão do Jacuípe - BAHIA
RELATOR: Juiz MÁÍZIA SEAL CARVALHO

EMENTA

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência. Preliminares de nulidade da sentença Rejeição. Fotografias e vídeos divulgados em redes sociais. Utilização de linguagem gestual representando o número do partido de pré-candidatos. Promoção regular de pretensa candidatura. Jingle. Ausência de pedido explícito de votos. Inexistência de palavras mágicas. Observância ao disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Provimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por uso de causa de pedir não indicada na petição inicial, quando se verifica nesta o relato de fatos que demonstram a congruência entre a exordial e a decisão recorrida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE PROVAS JUNTADAS SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

2. O art. 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que no caso de representação instruída com vídeo ou áudio, a citação será acompanhada, se houver, de cópia da transcrição do conteúdo e da informação de dia e horário em que o material impugnado foi exibido, o que releva o caráter facultativo da transcrição, não merecendo guarida a alegação de nulidade por sua inexistência nos autos.

3. Ademais, as fotografias, os vídeos e o jingle constantes dos autos são compreensíveis em toda a sua integralidade, não havendo qualquer prejuízo para a defesa dos recorrentes, que rechaçaram suficientemente toda a tese acusatória, razão pela qual, a teor do que preceitua o art. 219 do Código Eleitoral, deve o julgador se abster de declara a nulidade.

MÉRITO

4. A divulgação de fotografias, vídeos e jingle em redes sociais, nos quais os recorrentes utilizam linguagem gestual simbolizando a legenda do partido, revela tão somente, a alusão a uma possível futura candidatura, não ensejando reprimenda no âmbito eleitoral.

5. Deve ser julgado improcedente o pedido formulado em representação quando não resta demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, mas apenas a menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual os pré-candidatos pretendem concorrer, sem qualquer pedido explícito de votos, ainda que por meio de palavras mágicas, estando a conduta atribuída aos representados albergada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não se configurando, no caso concreto, a propaganda eleitoral antecipada.

6. Preliminares rejeitadas e recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora na petição inicial, excluindo-se, conseqüentemente, a aplicação da multa decorrente da sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Moacyr Pitta Lima Filho, Abelardo da Matta e Pedro Rogério Castro Godinho, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por José Ramiro Ferreira Filho e Lucas Willian da Silva Santos contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 114ª Zona, que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL – RIACHÃO DO JACUIPE/BA, condenando-os ao pagamento individual de multa no valor de R\$5.000,00.

Em suas razões (Id. 50028898), os recorrentes suscitam, inicialmente, as preliminares de nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência e por se embasar em provas juntadas aos autos sem observância dos requisitos legais.

Quanto ao mérito, asseveram que “em razão de gestos em fotos nas quais as pessoas mostram os dedos das mãos, o juízo sentenciante entendeu – de maneira totalmente dissociada da jurisprudência do TSE e do TRE-BA – ter havido pedido de voto e propaganda eleitoral antecipada”.

Aduzem que “as provas dos autos demonstram apenas uma pequena reunião de poucos correligionários do Partido Social Democrático em frente à residência de um dos pré-candidatos a prefeito por aquela agremiação. As pessoas mostravam as mãos nas fotos em referência ao número do partido e não de qualquer pretensão candidato. E a música que integrou vídeo divulgado em redes sociais não faz menção à candidatura de quem quer que seja, limitando-se a reiterar valores defendidos pelo PSD em Riachão do Jacuípe”.

Sustentam que “Não houve participação do público em geral, nem sequer há indícios da ocorrência de discursos políticos e, menos ainda, da utilização de carro de som, ao contrário do que inferiu a sentença”.

Pontuam que “A mera alusão ao número do partido eventualmente destacado com as mãos pelos filiados não possui o condão de revelar pedido de voto na eleição vindoura, mas se tratando de um evento partidário apresenta a preferência do filiado pelo partido em questão”.

À vista de tais considerações, requerem “que seja o (...) recurso conhecido e provido para anular a sentença ou, subsidiariamente, reformá-la, julgando os pedidos iniciais improcedentes”.

Em contrarrazões (Id. 50028904), o recorrido refuta as razões recursais, pugnando pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Id. 50032763).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Os recorrentes alegam que a sentença, ao consignar que “os representados, de modo inequívoco, solicitaram, antecipadamente, o voto dos eleitores na chapa em que pretendem concorrer”, utilizou fundamento determinante que não foi indicado na petição inicial como causa de pedir.

Sucedendo que, da leitura da exordial, é possível observar que, em pelo menos dois momentos, o representante aponta que teria havido o pedido de votos, quando afirma que “Tais palavras são sempre acompanhadas de fotos dos Representados, deixando claro o intuito do vídeo, que é realizar propaganda eleitoral em pré-campanha, apresentando os Representados como candidatos aos votos dos eleitores, o que deve ser considerado equivalente ao pedido de voto, posto que as palavras são voltadas a incutir no eleitor uma atitude/posição” e que “cristalina é a propaganda ilícita e antecipada em relação aos Representados, isto porque, como se percebe, promove-se de forma extemporânea a candidatura do pré-candidato, especificando o cargo ao qual pretende concorrer e o pleito de votos com exibição do número que irá ser utilizado na urna eletrônica”.

E ainda que assim não fosse, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 50032763), "na transcrição dos fatos, é plenamente possível extrair que se imputa aos recorrentes o emprego de tal estratégia para convocação do eleitorado local a fim de participar de ato de publicidade eleitoral. Desse modo, o fato de o magistrado ter atribuído ao evento a característica de ato propagandístico não configura vício processual hábil a invalidar o processo, notadamente porque foi essa a conduta atribuída pelo representante aos representados, em relação à qual exerceu seu direito de defesa e contraditório".

Por tais razões, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CONSIDERAR PROVAS JUNTADAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Os recorrentes ainda apontam que o Juízo "a quo" considerou na sentença vídeos e fotografias que não se fizeram acompanhar da transcrição o que, em seu ponto de vista, atrairia a nulidade das provas.

Sucedendo que o próprio dispositivo normativo citado pela parte recorrente (art. 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019) dispõe que no caso de representação instruída com vídeo ou áudio, a citação será acompanhada, **se houver**, de cópia da transcrição do conteúdo e da informação de dia e horário em que o material impugnado foi exibido. Assim, não havendo a transcrição, a citação será efetiva sem ela, o que releva o seu caráter facultativo.

Ademais, as fotografias e vídeos são compreensíveis em toda a sua integralidade, não havendo qualquer prejuízo para a defesa dos recorrentes, que rechaçaram suficientemente toda a tese acusatória, razão pela qual, a teor do que preceitua o art. 219 do Código Eleitoral, abstenho-me de declarar a nulidade.

À vista de tais razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O caso é de provimento do recurso. Com efeito, diferentemente da conclusão a que chegou o Juízo de origem, a análise do conjunto probatório que instrui a petição inicial não conduz à conclusão de que tenha havido qualquer afronta à legislação eleitoral, à luz da tese acusatória.

Examinando as fotografias e links indicados na petição de Id. 50028875, o que se observa é um grupo de pessoas reunidas, dentre elas os recorrentes, o que é assegurado constitucionalmente, que dançam ao som de músicas, enquanto exibem e movimentam as mãos abertas. Não há dúvida, neste particular, que ao utilizar linguagem gestual simbolizando a legenda do partido (nº 55), acompanhada de mensagens implícitas de caráter político-eleitorais, juntamente com imagens dos recorrentes, a publicidade traz em seu conteúdo o intuito de dar visibilidade à sua futura candidatura.

Contudo, a indicação do número da legenda com as mãos não representa qualquer ilicitude eleitoral. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.

2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo Regimental desprovido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005921, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/06/2021 (grifos acrescidos).

Destaca-se que esta Corte já se debruçou sobre a matéria acerca da utilização de linguagem gestual representando o número do partido de pré-candidato(a), nos autos do Recurso Eleitoral 0600046-77.2020.6.05.0102, concluindo o Colegiado pela ausência de propaganda extemporânea nas mensagens, diante do mero ato de promoção de pré-campanha. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.165/2015. ATOS DE PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. POSTAGENS EM REDE SOCIAIS. FOTOGRAFIAS. GESTOS COM A MÃO SINALIZANDO O NÚMERO DO PARTIDO. DESPROVIMENTO.

1 - A alteração promovida no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 pela Lei nº 13.165/2015 ampliou o rol de condutas permitidas em período que antecede a campanha eleitoral de modo que a veiculação de mensagens com divulgação de pré-candidatura, sem manifesto pedido de votos, não mais configura propaganda eleitoral antecipada;

2 - A mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto à recorrente, fazendo gesto com as mãos indicando o número do partido por meio do qual concorrerá ao pleito, configura apenas promoção de pré-candidatura, o que não encontra vedação na norma de regência e no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema;

3 - Recurso a que se nega provimento para, reformando-se a sentença, julgar improcedente o pedido contido na representação eleitoral. (TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 0600046-77.2020.6.05.0102. Relator: Desembargador Roberto Maynard Frank. Julgado em 19/08/2020). (grifos acrescidos).

Não resta dúvida de que o conteúdo das imagens e vídeos impugnados traz o nítido intuito de dar visibilidade a uma possível candidatura e aos predicados dos futuros postulantes ao executivo municipal. Todavia, não existem elementos na conduta ora narrada que possam caracterizar o pedido explícito de votos, razão pela qual não enseja, destarte, reprimenda no âmbito eleitoral.

Registre-se que não se visualiza nas imagens o carro de som a que alude a sentença, mas apenas se escuta música em volume alto. Tampouco o uso de fogos de artifício possui vedação, neste particular.

Também o jingle utilizado não induz a qualquer comportamento por parte do eleitor, mas tão somente exalta as qualidades do pré-candidato "Zé Filho" e expressa o desejo de um futuro melhor. Não há, portanto, pedido explícito de votos, nem palavras semanticamente semelhantes a esse pedido. Vejamos:

"Ô saudade. A saudade no coração bateu. Bateu, bateu. Quando a mãe sentir falta de um filho. Tá faltando carinho e respeito, falta coragem, falta jeito. Tá faltando no olhar aquele brilho. É hora de pensar na frente. Pensar na frente, pensar na frente. Pro futuro caminhar com fé. Andar com fé eu vou. É que a força maior do trabalho tá voltando se Deus quiser. É hora de pensar na gente. No homem, menino e mulher. É que a força maior do trabalho tá voltando se Deus quiser".

Ou seja, a publicidade não transbordou os limites legais, visto que os recorrentes se limitaram à promoção de futura candidatura, sem abusos ou pedido explícito de votos.

Importa consignar que o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 trouxe considerável abrandamento no conceito de propaganda eleitoral antecipada, reconhecendo a possibilidade de pré-candidatos realizarem determinados atos, que sob a égide do novel regramento, deixaram de ser considerados como propaganda extemporânea, a exemplo da não vedação à subliminaridade nas peças publicitárias, em consonância com a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.165/2015. "Ex vi":

Art. 36-A Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nesse sentido, desde que não haja pedido explícito de votos, não se considera propaganda antecipada a menção à futura candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. O inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive, autoriza os filiados a partidos políticos em pré-campanha a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet.

Por sua vez, o art. 36-A, § 2º, do mesmo normativo permite, ainda, o pedido de apoio político e a divulgação de eventual candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Assim, atos que visem a exaltação das qualidades pessoais, a referência a uma possível futura candidatura, a divulgação das ações políticas a serem desenvolvidas, poderão ocorrer a qualquer tempo, desde que o conteúdo das mensagens não contenha pedido explícito de voto.

Desse modo, a legislação admite que o pré-candidato leve ao conhecimento do eleitor a exposição de plataformas e de projetos políticos pelos meios de comunicação social, inclusive via internet, podendo sugerir, ainda que indiretamente, a sua futura candidatura, desde que inexistente o pedido explícito de voto.

Segundo orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. DATA COMEMORATIVA. DIA DAS MÃES. ART. 36 DA LEI DAS ELEICOES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

2. No caso, ausente qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral, é incabível afirmar a sua ocorrência na forma extemporânea, bem como não há falar em propaganda política, por ter sido veiculado programa em cadeia de rádio e televisão, com participação coadjuvante da primeira-dama ao lado da Ministra de Estado da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, cujo conteúdo se restringiu a divulgar programa de governo de notório interesse da população em geral e de especial relevância para a população feminina. 3. Nega-se provimento ao recurso.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113). (Grifos adotados).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO A PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. IMAGEM E NOME. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mensagem de felicitação apenas com a inserção de imagem e nome do candidato, sem pedido explícito de votos, exaltação de qualidades do pré-candidato, divulgação de planos de governo ou plataformas de campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada, porquanto, conforme jurisprudência desta Corte, a publicação trata de "indiferente eleitoral".

2. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.

3. Agravo interno desprovido.

(TSE - REspEI: 060011123 BAIXA GRANDE - BA, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifos adotados).

De igual modo, acresça-se que outros Regionais já decidiram, em casos análogos, que expressão contendo menção implícita à futura candidatura não representa pedido explícito de voto a configurar propaganda eleitoral antecipada, tratando-se de mero ato de promoção de pré-campanha:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PERFIL PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. A propaganda pessoal de candidato consistente na divulgação de realizações na qualidade de gestor público em seu perfil particular, desde que não se evidencie pedido explícito de voto, não encontra vedação na legislação eleitoral e não ultrapassa a fronteira da mera promoção pessoal, condizente com a prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental.

2. Recurso provido para afastar a multa aplicada e julgar improcedente a representação por propaganda antecipada.

(TRE-AL - Acórdão: 060009582. LAGOA DA CANOA - AL, Relator: Des. Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 21/11/2020, Data de Publicação: 21/11/2020).

Portanto, não restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, razão qual não há como reconhecer o caráter irregular da publicidade impugnada.

Nesse sentido, tendo em conta que a conduta imputada aos recorrentes não configuram propaganda eleitoral antecipada, na linha do posicionamento perfilhado pela Corte Superior, bem como por este Regional, o pedido formulado pela parte autora deve se julgado improcedente.

À vista dessas considerações, voto pela **rejeição** das preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, pelo **provimento** do recurso, para julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora na petição inicial, excluindo-se, consequentemente, a aplicação da multa decorrente da sentença.

É como voto.

VOTO VISTA

Cuida-se de apelo interposto por José Ramiro Ferreira Filho e Lucas Willian da Silva Santos contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 114ª Zona, que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo Partido União Brasil – Riachão do Jacuípe/BA, condenando-os ao pagamento individual de multa no valor de R\$5.000,00.

Na última sessão de julgamento de 29 de junho de 2024, após o voto da Desembargadora Relatora Maizia Seal Carvalho, rejeitando as preliminares e dando provimento ao recurso, solicitei vista dos autos para melhor fundamentar o meu posicionamento.

Analisando os autos, extrai-se da narrativa da peça exordial a imputação aos recorrentes da prática de propaganda antecipada, em razão de evento de campanha realizado em frente à residência do primeiro representado, no dia 14.06.24, evento este organizado pelos próprios Representados, podendo-se constatar pelos vídeos ora anexados a presença de carro de som e fogos de artifícios, bem assim com a utilização ostensiva do número 55 do PSD, partido pelo qual o pré-candidato a Prefeito JOSÉ RAMIRO é filiado.

Foram acostadas fotos e vídeos (id. 50028875), bem assim as postagens realizadas nas redes sociais.

Sobre o tema em discussão, assim dispõem o art. 36-A, caput da Lei n. 9.504/97, caput e o art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/19:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que **veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha**. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Observa-se, assim, que a norma eleitoral fixa como requisitos essenciais para a divulgação de pretensas candidaturas, antes do período próprio de propaganda eleitoral, a ausência de pedido explícito de voto e a não utilização de meio proscrito, visando à observância do princípio da isonomia, a fim de resguardar a legitimidade do pleito eleitoral.

No caso concreto, as imagens acostadas aos autos não identificam de forma explícita o pedido de voto, destacando, em verdade, a referência ao número 55 do partido, a partir dos gestos com as mãos.

Todavia, da análise dos vídeos apresentados, observa-se que o evento não se limitou a uma mera reunião na residência do representado, conforme suscitado pela defesa; desbordando da figura de simples ato político intrapartidário, tratando-se em verdade de evento com nítido viés eleitoral, utilizando-se de meios proscritos em via pública: carro de som e fogos de artifício (vídeos 1 e 5, p. 12 do id. 50028875).

Neste sentido, o entendimento da Promotoria Zonal e do juízo sentenciante:

[...] O Ministério Público observa que há nos autos os vídeos de ID, onde mostram o evento realizado pelos representados, em via pública, com público e com a presença de carros de som, comprovando o quanto alegado na inicial pelo representante, onde mostram o evento realizado pelos representados, em via pública, com público e com a presença de carros de som, comprovando o quanto alegado na inicial pelo representante. Nesse sentido, entende-se que a indicação de número pelos pré-candidatos, por si só não configuraria a propaganda antecipada¹, conforme a jurisprudência do T.S.E, porém, ao apreciar as provas juntadas aos autos, é possível verificar que a referida indicação é sempre associada a outros elementos identificadores de campanha eleitoral. No caso em apreço, são eles: a utilização de som automotivo e fogos de artifícios; o aglomerado de

pessoas em vias públicas, sendo elas estimuladas a reproduzir a indicação do número junto aos pré-candidatos.

Em que pese os requeridos alegarem que o evento foi realizado em ambiente fechado e particular, as imagens anexadas aos autos, que foram republicadas pelos pré-candidatos em suas redes sociais evidenciam que o evento ocorreu em via pública, não se enquadrando no dispositivo a seguir:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I – [...] II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (parecer id. 50028893)

[...] atos ocorreram em via pública, em evento de porte considerável (evento este, por óbvio, previamente organizado), com utilização de fogos de artifício, carro de som, número expressivo de participantes e com publicização posterior através das redes sociais.

Portanto, no contexto acima, com a devida vênia, não há como não se considerar o fato como um verdadeiro exercício de propaganda política extemporânea, não havendo traços de que o evento tenha consistido em mero encontro partidário em que os representados tenham tido a singela pretensão de apenas se apresentarem como candidatos, pois, se assim tivessem agido, estariam amparados na própria lei eleitoral, que prevê tal possibilidade.

(sentença id. 50028894)

Portanto, o cenário dos autos revela a configuração da publicidade extemporânea, especialmente pelo meio proscrito utilizado, em afronta ao art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/19, art. 39, §11 da Lei n. 9.504/97, que permite a circulação de carros de som, no período de campanha (observados requisitos acerca do controle sonoro), apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, hipótese distinta da situação em apreço, conforme bem pontuado pelo Procurador Regional Eleitoral.

De mesmo modo, os fogos de artifício são vedados pelo art. 22, VII da Res. TSE 23.610/19.

Nesta direção, colaciono julgado desta Corte sobre a matéria:

Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Improcedência. Divulgação de jingle por meio de carro de som, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral, bem como dissociado de qualquer ato de campanha. Art. 15, § 3º, da Res. TSE n. 23.610/2019. Meio proscrito. Irregularidade comprovada. Prévio conhecimento. Configuração. Art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleicoes. Aplicação de multa em seu patamar mínimo. Provimento do recurso. 1. A legislação de regência (Art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) é cristalina ao dispor que a utilização de carro de som ou minitrío como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo. 2. No caso presente, trata-se, inequivocamente, de carro de som transitando isoladamente, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral, bem como dissociado de qualquer ato de campanha, a que alude o § 3º do art. 15 da Res. TSE n. 23.610/19 (v.g. carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios). 3. O estratagema levado a efeito em Saúde/BA (enquanto município de pequeno porte) revestiu-se de amplo alcance em seu respectivo eleitorado, pelo que inverossímil a alegação de desconhecimento da conduta por parte do representado (atual prefeito e potencial candidato à reeleição). Corroboram o alegado, ainda, a arguta observação do Parquet Eleitoral (ID 49976541), ao afirmar que o então pré-candidato marcou presença no referido evento e, por isso, poderia ter adotado condutas que cessassem a sua realização, se esta não fosse do seu interesse – o

que não ocorreu. 4. Da aferição do jingle veiculado no carro de som tipo paredão (E dale, dale, dale, não é hora de parar, time que tá ganhando deixa logo golear. Porque um time novo o povo não vai trocar. Tá vindo de lá pra cá...tá vindo de lá pra cá ... Eu vou fazer o 55 pra cidade não parar Kakaka, time que tá ganhando deixa logo golear. É 55, É 55, É 55, e dale 55!) exsurge claro favorecimento em favor de representado, em vergaste ao princípio da paridade de armas entre os players, conforme esposado pelo próprio juízo a quo, em sua sentença. 5. Revelam os autos a veiculação de publicidade de teor eleitoral através de meio proscrito, configurando propaganda eleitoral extemporânea. 6. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença atacada, julgar pela procedência da representação, condenando-se o recorrido ao pagamento de multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/97.

(TRE-BA - REI: 06000070220246050115 SAÚDE - BA 060000702, Relator: Pedro Rogerio Castro Godinho, Data de Julgamento: 10/07/2024, Data de Publicação: DJE-134, data 12/07/2024)

Diante do exposto, com a devida vênia, divergindo do posicionamento da relatoria e, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que impôs a penalidade de multa pela prática de propaganda antecipada.

Moacyr Pitta Lima Filho
Desembargador Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600088-04.2024.6.05.0065 - Macaúbas - BAHIA
RELATOR: Juiz MOACYR PITTA LIMA FILHO

EMENTA

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Imagens veiculadas no Facebook. Propaganda eleitoral utilizada em eleições anteriores. Pedido explícito de votos. Uso de “Palavras mágicas”. Configuração da propaganda extemporânea. Afastamento da multa. Ausência de conduta deliberada. Provimento parcial.

Dá-se parcial provimento ao recurso para, malgrado reconhecida a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, afastar a aplicação da multa imposta, uma vez que, no caso concreto, não restou identificada conduta deliberada na sua veiculação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Ricardo Borges Maracajá Pereira, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, AFASTANDO A APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho, designado para lavrar o acórdão.

VOTO

Conheço do recurso, por supridos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Como relatado, o Recorrente insurge-se contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados na Inicial, determinando a aplicação de multa em razão da propaganda eleitoral antecipada promovida através de material eleitoral usado pelo pré-candidato em pleitos passados.

Quanto ao meritum causae, verifica-se que o Recorrente veiculou, no Facebook, materiais de publicidade utilizados em pleitos anteriores, assemelhados aos santinhos, contendo pedido explícito de votos através de palavras mágicas, contendo informações como número e nome de identificação na urna eletrônica, sigla do partido e cargo disputado – o que remete indiscutivelmente a ato de campanha eleitoral antecipada por meio da internet e, em consequência, afronta a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, tendo extrapolado, com sua conduta, o permissivo legal constante do art. 36-A, da Lei das Eleições.

Ora, o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, foi reproduzido na íntegra pela Resolução TSE n. 23.610/2019, para as Eleições 2024, com os acréscimos indicados:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps) - acrescentado pela Res. TSE n.º 23.610/2019);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (acrescentado pela Res. TSE n.º 23.610/2019).

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (acrescentado pela Res. TSE n.º 23.610/2019, vide Consulta TSE n.º 0600233-12.2018).

Deve-se considerar que a legislação eleitoral não condicionou o pedido explícito de voto a qualquer requisito, sendo bem direta e enfática: não pode haver pedido explícito de voto em momento nenhum, salvo quando da época permitida para a propaganda eleitoral. Logo, se realizado em momento anterior, incorrerá em propaganda extemporânea e se sujeitará a todas as consequências legais dela advindas.

Ademais, vale asseverar que a publicidade em análise não se restringiu a um ambiente fechado, ao revés, teve alcance e capilaridade através do perfil no *Facebook*.

Embora o material de campanha se refira a pleitos passados, as imagens divulgadas não perderam seu caráter eleitoral posto que, in casu, promoveram precocemente a imagem do pré-candidato a reeleição sem mencionar o pleito em disputa, pedido votos através de palavras mágicas - - “*Modo 13 ativado em Macaúbas – Prefeito Amelinho13*”, “*Para Macaúbas Continuar Avançando! – Prefeito Amelinho13*”, “*Vamos Continuar Crescendo Macaúbas – Prefeito Amelinho13*”, “*Faltam 04 dias para você apertar o 13 – Prefeito Amelinho*”, mostrando-se eficientes para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, extrapolando as exceções previstas no art. 36-A, da Resolução TSE nº 9.504/1997.

Portanto, devidamente constatado o caráter eleitoral dos atos publicitários, em ordem a atribuir, no pleito vindouro, vantagem indevida ao pré-candidato citado em detrimento dos demais, resta juridicamente exigível a retirada de veiculação da postagem, sem prejuízo da pertinente sanção pecuniária.

Desta forma, a violação do quanto disposto no art. 36, §3º, da Lei das Eleições, sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, comprovado o seu prévio conhecimento, a imputação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Assim, foram objetivamente consideradas, para aplicação da multa, a extensão da violação eleitoral, a condição de pré-candidato ao executivo municipal e a aptidão da propaganda antecipada de

interferir no pleito eleitoral. Nada obstante, impende seja a multa reduzida, em atenção aos princípios da *proporcionalidade e razoabilidade*.

Por todo o exposto, **voto pelo provimento parcial do recurso** para, tão somente, reduzir a sanção pecuniária ao montante de R\$ 5.000,00 (art. 36, §3º da Lei das Eleições), com espeque nos *princípios da proporcionalidade e razoabilidade*.

É como voto.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do vertente recurso e passo ao exame do seu mérito.

A partir de elementos de prova anexados aos autos, verifica-se que a ausência de exclusão de publicações em redes sociais com o número do outrora candidato, referentes ao pleito eleitoral de 2020, configura propaganda eleitoral antecipada no pleito de 2024.

Sobre o tema em discussão, assim dispõem o art. 36-A, caput da Lei n. 9.504/97, caput e o art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Observa-se, assim, que a norma eleitoral fixa como requisitos essenciais para a divulgação de pretensas candidaturas, antes do período próprio de propaganda eleitoral, a ausência de pedido explícito de voto e a não utilização de meio proscrito, visando à observância do princípio da isonomia, a fim de resguardar a legitimidade do pleito eleitoral.

No caso concreto, é relevante notar que o conteúdo do vídeo não se restringe a exaltação de qualidades pessoais e alusão a futura candidatura da interlocutora, ou mesmo menção de ações que pretende desenvolver, estando presente pedido explícito de voto nas expressões “modo 13 ativado em Macaúbas” e “Faltam 04 dias para você apertar o 13”, circunstância na qual o reconhecimento da irregularidade se impõe.

Entretanto, não obstante o reconhecimento de propaganda eleitoral irregular, deve ser ponderada a peculiaridade na vertente situação, quanto à ausência de conduta dolosa do recorrente a respeito das mencionadas publicações, especialmente porque, no momento em que veiculadas, não eram consideradas extemporâneas.

Com efeito, tal conclusão se dá, sobretudo diante da forma de visualização das publicações questionadas, uma vez que o acesso ao conteúdo demandaria de eventual interessado a visualização de todas as publicações no facebook em ordem decrescente de 2024 até 2020, restando limitada a eficácia quanto ao fim que se pretende com a propaganda, outrora veiculada em passado relativamente distante.

Neste cenário, é razoável assumir que a não exclusão das publicações relativas ao pleito pretérito muito provavelmente não decorreu de conduta deliberada de realizar propaganda irregular, sustentando-se o pretendido afastamento da multa aplicada.

Diante deste cenário, conclui-se pela hipótese de propaganda eleitoral prematura, todavia, sendo descabida *in casu* a imposição de sanção pecuniária.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para afastar a multa imposta na decisão de primeiro grau.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-75.2024.6.05.0110 - Ribeira do Pombal - BAHIA RELATOR: Juiz MAÍZIA SEAL CARVALHO

EMENTA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular e conduta vedada aos agentes públicos. Abuso de autoridade. Violação dos arts. 36 e 74 da Lei nº 9.504/1997. Procedência parcial. Condenação ao pagamento de multa com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Cumulação de pedidos. Procedimentos distintos. Interposição de recurso no prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Princípio da fungibilidade. Possibilidade. Divulgação de atos de gestão em rede social privada e no perfil institucional da Municipalidade. Inexistência de pedido explícito de votos ou do uso de “palavras mágicas”. Meio não proscrito. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Publicidade hospedada no perfil oficial da Prefeitura de Ribeira do Pombal, datada dos anos de 2021, 2022 e 2023. Caráter informativo das publicações. Provas frágeis. Não configuração da conduta vedada. Provimento.

1. Somente é possível a cumulação de pedidos se, além de não haver incompatibilidade entre eles, existir competência absoluta de um mesmo juízo para processá-los e julgá-los, bem como adequação do tipo de procedimento para todos os pedidos (art. 327 do CPC).

2. Caso em que a parte autora formulou pleitos que se submetem a procedimentos díspares. Todavia, considerando que o Juízo de origem adotou o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e a parte recorrente interpôs o recurso dentro do prazo do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, utilizando deste procedimento para a apuração das condutas vedadas em sede de recurso, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade e conhecidos ambos os pedidos.

3. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (05/06/2024), a data mais recente da coleta da prova acerca da prática da conduta reputada ilegal (14/12/2023) e a atual indisponibilidade das URLs do perfil oficial da Prefeitura de Ribeira do Pombal no Instagram, que não permite consulta, não existem elementos para a configuração da conduta vedada do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece o marco temporal de três meses que antecedem o pleito para a realização de propaganda institucional ordinária.

4. A postagem de vídeos na rede social privada do recorrente, com a exibição de atos de sua gestão, não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, pois inexistente pedido explícito de votos, ainda que por meio de “palavras mágicas”, ou o uso de meio proscrito. Idêntica conclusão se chega quanto se analisa a publicidade institucional da Municipalidade no Instagram, pois o que se verifica é apenas a utilização regular da rede social da Prefeitura de Ribeira do Pombal como instrumento de comunicação e informação à sociedade, sem os elementos caracterizadores da propaganda extemporânea, sob a ótica da promoção pessoal.

5. O conjunto probatório atinente à publicidade institucional da Prefeitura de Ribeira do Pombal no Instagram, consistente em prints de tela que remontam aos anos de 2021, 2022 e 2023, não revelam o transbordamento dos limites legais, porquanto evidente o caráter informativo das publicações, não havendo elementos para concluir pelo uso indevido do perfil oficial mencionado para uso promocional do recorrente.

6. Não merece acolhimento o pedido de condenação do recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, em razão de sucumbência, porquanto incabíveis no processo eleitoral.

7. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, excluindo-se, consequentemente, a aplicação da multa decorrente da sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ERIKSSON SANTOS SILVA** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 110ª Zona, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da representação ajuizada pelo PARTIDO PROGRESISTA – PP de Ribeira do Pombal, para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00.

Em suas razões (Id. 50032903), o recorrente relata que “O Recorrido ingressou com representação eleitoral visando a retirada e aplicação de multa por decorrência de suposta utilização de divulgação dos “slogans” ERIKSSON ou PREFEITO ERIKSSON, no site institucional e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal”.

Aduz que “o Zonal afastou definitivamente a tentativa de enquadramento na hipótese de conduta vedada por meio de promoção pessoal”.

Alega que “da mera menção do nome do Gestor Público ERIKSSON ou PREFEITO ERIKSSON em atos informativos nas redes sociais da prefeitura nem de longe configura o referido efeito propaganda irregular/antecipada (...) do panorama da lide se depreende claramente que a divulgação do nome completo do gestor está adequada aos parâmetros da norma e não caracterizam o efeito da conduta vedada por meio de promoção pessoal, muito menos propaganda eleitoral antecipada”.

Defende que “inexiste no caso dos autos pedido de voto ainda que por meio das tidas palavras “mágicas”, ou de qualquer forma a aplicar a norma de propaganda irregular antecipada como reconhecido em sentença”. Pontua que “haja vista não ter sido objeto da condenação recorrida, não restou configurada a citada promoção pessoal, na medida em que não se pode confundir meras falas informativas na qualidade de gestor com violação ao art. 37, §1º da CF”.

Ao final, requer “que seja o mesmo conhecido e provido, a fim de reformar-se a sentença recorrida no sentido de improcedente e sustar a aplicação da sanção pecuniária em razão da inexistência de irregularidade. Subsidiariamente, que seja reduzida a multa ao patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Em contrarrazões (Id. 50032907), o recorrido refuta as alegações recursais e requer, em suma, que “a) No mérito, que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão proferida, que determinou a exclusão das publicações irregulares, a aplicação da multa prevista e a abstenção de realizar publicidade institucional com finalidade autopromocional. b) A manutenção das sanções aplicadas na decisão recorrida, incluindo a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela continuidade das práticas ilícitas, bem como a cassação do registro de candidatura do recorrente, em conformidade com a Lei Complementar nº 64/1990 e a Lei nº 9.504/1997”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo “parcial provimento do recurso, tão somente para reduzir o quantum da pena de multa ao mínimo legal” (Id. 50037721).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, conclui-se que o caso é de provimento do recurso.

Com efeito, a parte recorrida atribui ao recorrente a prática das seguintes condutas: i) propaganda eleitoral irregular pelo uso do perfil oficial da Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal no Instagram para promoção pessoal; e ii) abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/1997.

A sentença, por sua vez, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, e julgou improcedente o pedido de condenação por conduta vedada/abuso de autoridade.

Como é cediço, somente é possível a cumulação de pedidos se, além de não haver incompatibilidade entre eles, existir competência absoluta de um mesmo juízo para processá-los e julgá-los, bem como adequação do tipo de procedimento para todos os pedidos (art. 327 do CPC).

No caso destes autos, a parte autora formulou pleitos que se submetem a procedimentos díspares. Todavia, considerando que o Juízo de origem adotou o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Id. 50032853) e a parte recorrente interpôs o recurso dentro do prazo do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, aplico o princípio da fungibilidade e conheço de ambos os pedidos.

Inicialmente, cumpre-me registrar que a parte autora pretende comprovar os fatos articulados na inicial com a indicação de URLs e com a juntada do documento de Id. 50032851.

Das URLs apontadas, apenas as concernentes à quarta (https://www.instagram.com/reel/CrRUXZCpVlv/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=Mz), quinta (https://www.instagram.com/reel/CrMMGleJOIA/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=Mz) e sétima (https://www.instagram.com/reel/CmXspieJNIL/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzR) publicações estão disponíveis para verificação, que correspondem ao perfil privado do recorrente na rede social Instagram.

Assim, não é possível atualmente acessar as URLs que levariam ao perfil oficial da Prefeitura de Ribeira do Pombal no Instagram. Já no que concerne ao documento de Id. 50032851, consistente em prints de tela do que seria o perfil oficial da Prefeitura de Ribeira do Pombal no Instagram, é possível observar uma série de postagens com fotografias, nas quais aparecem o representado, seguida de texto descritivo, datadas dos anos de 2021, 2022 e 2023.

O autor, inclusive, relata que as condutas foram praticadas “Durante os meses que antecederam o período vedado para publicidade institucional” (grifos acrescidos).

Assim, seja pela data do ajuizamento da ação (05/06/2024) ou pela data da postagem mais recente do documento de Id. 50032851 (14/12/2023), e se considerando, reiterese, a indisponibilidade das URLs do perfil oficial da Prefeitura no Instagram, não existem elementos para a configuração da conduta vedada no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece o marco temporal de três meses que antecedem o pleito para a realização de propaganda institucional ordinária.

A apuração se limitará, portanto, aos fatos atinentes às acusações da prática de propaganda eleitoral antecipada e da violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/1997.

No tocante à alegação de propaganda eleitoral irregular, o Juízo de origem entendeu que foi realizada de forma antecipada “em face da veiculação de conteúdo eleitoral (slogans “Eriksson” e “Prefeito Eriksson”) em local vedado (rede social oficial da Prefeitura de Ribeira do Pombal no Instagram) ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, qual seja, publicidade institucional, o que atrai a incidência de aplicação de multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97 c/c art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019”.

Nelas não há qualquer irregularidade, pois estão hospedadas no perfil privado do recorrente e não contêm pedido explícito de votos, ainda que pelo uso de palavras semanticamente equivalentes, as conhecidas “palavras mágicas”, tampouco se trata de meio proscrito, pois não há vedação de uso de rede social pelos detentores de cargo eletivo.

Ademais, não restam configurados abusos ou desvirtuamento de conduta regular de um gestor público, que deu publicidade a atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas pela

prefeitura, evidenciando mera manifestação privada, circunscrita ao exercício das suas liberdades individuais, porquanto, repita-se, foram divulgados no perfil pessoal do representado no Instagram.

Idêntica conclusão se chega quanto se analisa a publicidade institucional observada nos prints de Id. 50032851, cujas postagens são datadas dos anos de 2021, 2022 e 2023, porquanto não se verifica pedido de voto, uso de palavras mágicas ou de meio proscrito, mas apenas a utilização regular da rede social da Prefeitura de Ribeira do Pombal como instrumento de comunicação e informação à sociedade.

Assim, conclui-se que não restou comprovada a realização de propaganda eleitoral antecipada.

No que concerne à imputação da prática de abuso de autoridade, afastada pelo Juízo de origem, importa consignar que não foi objeto de recurso, o que atrai a vedação da "reformatio in pejus", caso se considerasse comprovada a sua prática pelo reexame das provas nesta instância.

Ainda assim, considerando ter sido ventilada no recurso e nas contrarrazões, cumpre-me tecer considerações sobre a matéria.

A conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, atinente ao abuso de autoridade, encontra-se prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

O art. 37, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que:

Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

É bom que se diga que a finalidade de norma é impedir condutas de agentes públicos que possam comprometer a lisura e o equilíbrio das eleições, em detrimento da isonomia entre os postulantes ao mesmo cargo eletivo.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os prints de Id. 50032851 não provam as condutas imputadas ao recorrente quanto ao abuso de autoridade, porquanto compostos por fotografias e textos com notícias de ações governamentais, projetos sociais e assinaturas de convênios, que revelam que a publicidade institucional impugnada não transbordou os limites legais.

Isso porque resta evidente o caráter informativo das publicações, não havendo elementos para concluir pelo uso indevido do perfil oficial da Prefeitura de Ribeira do Pombal no Instagram para uso promocional do representado. Se eventualmente o nome do recorrente aparece nas postagens é pelo óbvio motivo de que ele é o Prefeito Municipal e principal responsável pelos atos de gestão.

Saliente-se que o direito à informação tem sede constitucional e, no caso em apreço, constitui mecanismo de controle da população sobre os atos praticados pelo Prefeito na gestão do bem comum, sendo um dever legal do gestor público prestar contas aos cidadãos, que, atualmente, tem nas redes sociais um relevante meio para isso.

Deste modo, diante de conjunto insatisfatório de provas, concluo pela impossibilidade de acolher a pretensão do autor, porquanto o desfecho por ele pretendido, dada a sua relevante repercussão na esfera jurídica do recorrente, exige desta julgadora firme convicção dos atos ilícitos a este atribuídos.

Ora, cabia à parte autora o ônus processual de instruir a demanda com as provas do quanto alegado e se não se desincumbiu a contento desse mister, descabe a esta Corte condenar a parte ré por presunção.

Neste sentido, caminha pacífica jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DE PODER. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO ZONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS.

1. Ante a previsão das severas sanções decorrentes da procedência dos pedidos das ações eleitorais ajuizadas com base em abuso de poder, conduta vedada a agente público ou captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática de tais condutas.

2. Na espécie, o TRE/BA manteve a sentença de improcedência da AIJE por abuso de poder, em desfavor do prefeito e dos candidatos da chapa por ele apoiada, no pleito majoritário de 2020, ao fundamento de que a imputação do uso indevido da estrutura da Administração Pública e do cometimento de diversas irregularidades no dia da eleição não foi demonstrada por elementos de provas robustos, aptos a evidenciar inequivocamente a prática dos ilícitos.

3. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma. Porém, segundo o entendimento deste Tribunal, a subsunção à norma não pode decorrer de interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares.

4. Segundo o Tribunal de origem, a autora das representações por conduta vedada a agente público não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os fatos narrados, tais como o uso indevido de bens e serviços públicos, amoldam-se a uma das figuras típicas do art. 73 da Lei das Eleições.

(...)

8. Negado provimento aos agravos. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060063582, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/04/2023.

Finalmente, entendo que não merece acolhimento o pedido de condenação do recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, em razão de sucumbência, porquanto incabíveis no processo eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. JUSTIÇA. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

2. Alterar a conclusão da Corte Regional que assentou a prática de conduta vedada pela agravante demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos nesta instância extraordinária, em ofensa às Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF [...]”.

(Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio) – grifos acrescidos.

Por todo o exposto, **dou provimento** ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, excluindo-se, conseqüentemente, a aplicação da multa decorrente da sentença.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600432-25.2024.6.05.0084 - Paulo Afonso - BAHIA
RELATOR: Juiz MAÍZIA SEAL CARVALHO

EMENTA

Recurso. Representação. Eleições de 2024. Improcedência. Vídeo publicado no Instagram. Divulgação de fato sabidamente inverídico. Ofensa à honra do candidato recorrente. Aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Provimento.

1. Deve ser reformada a sentença que julga improcedentes os pedidos formulados em representação quando se verifica que o vídeo impugnado divulga informação inverídica que escapa aos limites da liberdade de expressão, constituindo-se em clara ofensa à honra do candidato recorrente.
2. Consoante a jurisprudência do TSE, cabe à espécie a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no patamar razoável e proporcional de R\$ 5.000,00.
3. Recurso a que se dá provimento para condenar a recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Abelardo da Matta e Pedro Rogério Castro Godinho, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho, designada para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Mario Cesar Barreto Azevedo e Coligação “Paulo Afonso Reconstruída e Feliz” (ID 50237682) contra a sentença proferida pelo Juízo da 084ª Zona Eleitoral (ID 50237677) que julgou improcedente representação ajuizada contra Camila Matos Montalvão Santos em razão de veiculação de conteúdo reputado sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo em propaganda eleitoral realizada pelo perfil Instagram da representada (@camilamontalvao83).

Irresignados, os recorrentes alegam que a sentença se limitou a apresentar argumentos genéricos, por meio de jurisprudência do TSE sobre a liberdade de expressão, sem realizar a necessária análise do conteúdo publicado pela recorrida.

Afirmam que a recorrida optou por atacar a honra do candidato, rotulando-o como agressor e criminoso, o que prejudicou sua imagem perante a comunidade local.

Alegam, ainda, que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa para violar direito e garantias constitucionais, como a presunção de inocência.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja a sentença reformada e a representação julgada procedente, com aplicação da multa prevista no artigo 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões (ID 50242166), a recorrida refuta as alegações dos recorrentes, sustentando que o vídeo divulgado contém informações verídicas e de conhecimento público e notório, o que é, inclusive, admitido pelo próprio recorrente em suas razões recursais, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em seus estritos termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido do desprovimento do recurso (ID 50242166).

É o relatório

VOTO

Na sessão ocorrida no dia 14 de outubro de 2024, após o voto do Desembargador Relator Maurício Kertzman Szporer, negando provimento ao recurso, proferi o seguinte voto.

Após analisar detidamente o tema, peço vênica para divergir do nobre par, o que faço nos seguintes termos.

Com efeito, da análise do conteúdo da propaganda veiculada pela recorrida em seu perfil hospedado na rede social Instagram, cuja transcrição encontra-se no recurso, verifica-se que houve, de fato, a afirmação de que o recorrente seria condenado por agressão física no dia 16/10/2024, o que representa uma clara hipótese de ofensa à honra mediante calúnia, nos seguintes termos:

“Chegou a hora de Paulo Afonso conhecer quem é verdadeiramente Mário Cesar Barreto Azevedo, o Mário Galinho.

Esse elemento responde a processo criminal por ter agredido fisicamente o seu próprio primo, que resultou em hematomas e perdeu vários dentes.

Além disso, Mário Galinho espancou uma mulher menor de idade.

Toda a imprensa da Bahia acompanha esse crime que certamente deverá colocar o Galinho atrás das grades.

A condenação de Galinho na Justiça está marcada para o próximo dia 16 de outubro.

É esse elemento que você quer na prefeitura?”

O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que “a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.”

E, sem sombra de dúvidas, trata-se de hipótese de propaganda eleitoral negativa, fortemente lesiva à imagem do recorrente.

É que atribuir a quem quer que seja a pecha de condenado pela Justiça em processo criminal desborda os limites da razoabilidade e da mera crítica política para constituir ofensa à honra e à imagem do candidato junto ao eleitorado que acessa ou pode vir a acessar tal conteúdo, mormente diante do alto grau de dinamismo da propaganda eleitoral.

Tal afirmativa também pode ser considerada como sabidamente inverídica, já que a própria recorrida afirma nas contrarrazões que no dia 16/10/2024 está marcada apenas a audiência de instrução e julgamento do processo nº 0001058-08.2018.8.05.0191 e não a prolação de sentença condenatória.

Em verdade, malgrado não se olvide que as normas que regem o sistema jurídico eleitoral devem ser interpretadas com reverência ao Estado Democrático de Direito – o que significa ser inviável blindar os postulantes a cargos públicos de críticas, ainda que veementes, e de questionamentos de seus adversários –, algum temperamento há de haver, quando se adentra o campo das ofensas dessa gravidade.

É dizer: é salutar que se exerça a tão festejada liberdade de expressão, preservando-se o nível das colocações, de sorte que seja preservado o respeito às diversidades e adversidades.

Nessa perspectiva, conclui-se que se está diante de propaganda que ultrapassa aquilo que se entende por meras críticas políticas, desbordando os limites do embate político, desviando-se para ofensas pessoais, com a construção de um quadro fático indicativo da prática de propaganda eleitoral não tolerada pelo sistema jurídico (Código Eleitoral, art. 243, IX).

A conclusão a que se chega, portanto, é que a propaganda impugnada deve ser considerada irregular, cabendo a aplicação da multa a que alude o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997[1], que julgo proporcional e razoável fixar no importe de R\$5.000,00.

Por todo o exposto, peço vênica para divergir do Des. Relator para votar pelo provimento recurso e condenar a recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

[1] É cabível a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso da liberdade de expressão na propaganda na internet, tal como nos casos de discurso de ódio, de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático e de mensagens injuriosas, difamantes ou mentirosas (Rp 0601562-20/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26/6/2023).

VOTO

Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão, em resumo, diz respeito à alegação de ofensa à honra do candidato Mario Cesar Barreto Azevedo, por meio de perfil da rede social Instagram de Camila Matos Montalvão Santos.

Nesse sentido, e considerando o que foi apresentado na propaganda contestada, não identifico ofensa ou inverdade que comprometa o candidato da coligação recorrida, como foi alegado, a ponto de justificar propaganda eleitoral negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado.

Ao contrário, a publicidade não extrapolou os limites da crítica política legítima, que é típica e esperada em um ambiente democrático e se enquadra na liberdade de expressão, direito fundamental consagrado no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

No presente caso, trata-se de fatos objeto de divulgação pela imprensa em veículos diversos, e portanto, que são de conhecimento público, não se podendo considerar, portanto, de conteúdo sabidamente inverídico.

Como bem anotado no parecer ministerial proferido nos autos:

“Contudo, as falas impugnadas apontam para a existência de Ações Penais e investigações policiais em curso contra o Representante, o que se quer é questionado pela parte Autora. Em verdade a irresignação consiste na utilização desse fato de maneira crítica e ácida e na conclusão de que ele seria condenado em 16 de outubro.

Não se extrai dessa publicação ou das falas da Representada a veiculação de conteúdo sabidamente falso. Situação diversa seria se ela tivesse dito que a Representante já foi condenado.”

A afirmação de que “a condenação de Galinho na Justiça está marcada para o próximo dia 16 de outubro” representa a opinião da recorrida e não ofensa ao princípio da presunção de inocência, como sustenta o recorrente.

Esse entendimento caminha dentro das balizas fixadas na jurisprudência, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 31 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.608/2019. OFENSA À IMAGEM E À HONRA DO CANDIDATO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS.

VEICULAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A doutrina já sedimentada e a remansosa jurisprudência dos Tribunais Eleitorais são uníssonas ao reconhecerem que, nos casos de suposta ofensa à imagem dos candidatos, o magistrado deve verificar se as críticas ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, em ofensa à honra e à dignidade do candidato, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro.

2. No caso dos autos, não foram ultrapassados os limites aceitáveis para a propaganda eleitoral, pois, ainda que carregada de tom áspero, a propaganda atacada traz críticas, mas desprovidas de qualquer expressão aviltante, difamatória, injuriosa ou mesmo sabidamente inverídica.

3. Conhecimento e improvimento recursal.

(TRE-SE. Representação nº 060106085, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/09/2022)

À vista dessas considerações, em consonância com o opinativo ministerial, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600093-34.2024.6.05.0030 - Nazaré - BAHIA
RELATOR: Juiz MAURICIO KERTZMAN SZPORER

EMENTA

Eleições 2024. Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação por **propaganda eleitoral** antecipada. Procedência dos pedidos. Multa. Evento político. Realização de ato típico de campanha. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

A legislação eleitoral prevê a possibilidade de responsabilização tanto de quem realizou a conduta quanto do beneficiário pela propaganda extemporânea e irregular. A preliminar se confunde com o exame do mérito do recurso, haja vista não ser possível descartar antecipadamente a participação de uma das recorrentes (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

Mérito.

1. Realizado ato típico de campanha no início do mês de junho, antes do período autorizado, impõe-se negar provimento ao recurso.
2. Conforme defendido pelo Ministério Público Eleitoral, em primeira e em segunda instância, bem como na sentença recorrida, o acervo probatório afasta qualquer dúvida sobre a realização de ato político de grandes proporções, em 7 de junho último, com ampla participação, com apresentação musical utilizada para promover a então pré-candidata.
3. O conjunto probatório revela a prática de propaganda eleitoral antecipada.
4. Impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa às recorrentes, fixada no patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada uma das recorrentes.
5. Recurso a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: art. 36 da Lei nº 9.504/1997, art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Isleide Maria Brasil Embiruçu Prazeres e Eunice Soares Barreto Peixoto** contra a sentença proferida pela Juíza da 30ª Zona Eleitoral, que, após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda representada, julgou procedentes os pedidos formulados pela recorrida, **Comissão Provisória de Nazaré do Partido Social Democrático (PSD)**, por considerá-las responsáveis por propaganda eleitoral antecipada, e condenou cada uma das recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As recorrentes alegam que a sentença deve ser reformada em sua totalidade porque não restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada. As recorrentes teriam comparecido ao evento e, “por serem indubitavelmente pessoas notoriamente conhecidas e bem quistas no município, foram cumprimentadas e celebradas por pessoas presentes”. A utilização da expressão

“estou com a titia” e a menção ao número “44” – da agremiação partidária de que as recorrentes fazem parte – não significaria referência ao processo eleitoral.

Aduzem que o TSE entende não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada pelo simples fato de o pré-candidato expor o número do seu partido ao fazer menção à pretensa candidatura (TSE. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005921, rel. Min. Alexandre de Moraes). Ademais, a finalidade eleitoral do evento seria pressuposto para a caracterização da propaganda eleitoral, não bastando a presença de pré-candidato para demonstrá-la (Ac. de 30.9.2022 no Rec-Rp nº 060087980, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

Ao final, as recorrentes pugnam pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença em sua totalidade, com a consequente improcedência de todos os pedidos formulados pela recorrida, haja vista a inexistência da prática de propaganda eleitoral antecipada.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), baseada na unidade institucional, adotou as razões expendidas pela Promotoria Eleitoral e defendeu o desprovimento do recurso. Nas razões ratificadas pela PRE, o Ministério Público zonal se opôs à preliminar de ilegitimidade passiva, pois a legislação eleitoral impõe a responsabilização do responsável e do beneficiário pela propaganda extemporânea e irregular (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997). No mérito, assevera não ser possível afirmar que “ocorreu a mera presença dos representados no evento privado, mas, diversamente que este se converteu e encerrou um verdadeiro comício em favor de pré-candidata”, com evidente conotação eleitoral e uso de palavras mágicas que acompanharam a menção ao número da então pré-candidata.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso a que deve ser negado provimento pelas razões que passo a expender.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Como bem destacado pelo Ministério Público, esta preliminar não deve ser acolhida.

A legislação eleitoral prevê a possibilidade de responsabilização tanto de quem realizou a conduta quanto do beneficiário pela propaganda extemporânea e irregular. A preliminar se confunde com o exame do mérito do recurso, haja vista não ser possível descartar antecipadamente a participação de uma das recorrentes (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do mérito.

Não obstante as alegações das recorrentes, entendo que deve ser negado provimento ao recurso. Conforme destacado pela magistrada zonal em sua sentença, a natureza política do evento se sobrepõe à alegada festa de inauguração de empreendimento privado afirmada pelas recorrentes.

Além do uso de expressão de campanha, das referências ao número da candidata, uso da cor da campanha facilmente identificável no meio da multidão, verifica-se a presença das recorrentes juntamente com o cantor, que incitava a plateia com referência à candidata. Vê-se que a apresentação musical foi utilizada para promover a então pré-candidata, em 7 de junho último (ID 50137682, 50137683, 50137684, 50137686).

Isoladamente considerada,, a expressão “estou com a titia” não expressa pedido de voto. Trata-se de conduta a ser considerada simples manifestação de apoio, prevista no art. 27, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019. Todavia, nas circunstâncias do caso, verifica-se que se insere em evento que antecipa a campanha eleitoral.

Como destacado na sentença recorrida, o uso da expressão, com referência ao número da então pré-candidata, a participação da recorridas no palco, o conjunto de elementos releva a antecipação irregular de atos de campanha.

Entendo que deve ser mantida a sentença, negando-se provimento ao recurso. A realização de ato político típico das campanhas, nas proporções verificadas, fora do período autorizado (art. 36 da Lei nº 9.504/97), vulnera a isonomia entre os concorrentes ao pleito e caracteriza violação à legislação eleitoral (art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019). Em síntese, verifica-se do acervo probatório elementos que autorizam a responsabilização das recorrentes.

Pelo exposto, **VOTO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL** interposto, para manter a sentença que julgou procedente os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral extemporânea.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600062-78.2024.6.05.0041 - Vitória da Conquista - BAHIA RELATOR: Juiz RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

EMENTA

Eleições 2024. Recurso. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral antecipada. Evento político. Atos típicos de campanha. Momento vedado. Aglomeração de pessoas. Passeata. Camisas padronizadas. Limites impostos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Desbordamento. Paridade de armas. Afronta. Ilícitude. Configuração. Provimento.

1. Ao dar nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504-97, o legislador ampliou a liberdade de expressão na pré-campanha, permitindo diversas condutas aos pré-candidatos para divulgação de possível candidatura, desde que ausente o pedido explícito de votos.

2. Do exame dos fatos e provas acostadas aos autos, todavia, conclui-se pela efetiva configuração da ilicitude, decorrente da realização, em período ainda vedado, de uma passeata com significativa quantidade de pessoas, trajando camisas padronizadas, numa demonstração de atos típicos de campanha, desbordando, portanto, os limites previstos pelo já citado art. 36-A da Lei das Eleições e afrontando a paridade de armas, a ensejar, portanto a incidência da multa prevista no §3º do art. 36 do mesmo diploma.

4. Recurso a que se dá provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Relator, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Ricardo Borges Maracajá Pereira, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **Diretório Municipal de Vitória da Conquista do Partido união Brasil** contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado em representação ofertada pelo recorrente contra **Alexandre Garcia Araújo**, com fundamento na realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Afirma o recorrente que o recorrido, desvirtuando as condutas facultadas no âmbito da propaganda intrapartidária, valendo-se da realização de convenção partidária, praticou verdadeiros atos de campanha por meio de ações destinadas ao público externo. Suas ações não estariam restritas aos convencionais, excedendo o quanto permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, o recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente procedente a representação, condenando o recorrido ao pagamento de multa.

Em contrarrazões, o recorrido pleiteia o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade. Defende não se configurar violação do disposto nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997, haja vista a ausência de pedido explícito ou implícito de votos.

As ações em apreço teriam ocorrido na entrada do local de realização da convenção partidária e no interior do ambiente fechado onde esta ocorreu, o que estaria em harmonia com o permissivo legal atinente à propaganda intrapartidária.

As imagens e vídeos juntados aos autos demonstrariam a convenção partidária realizada em 03.08.24 e ações permitidas com o escopo de ver efetivada a escolha do candidato ao pleito. Em passagem da sentença transcrita, salienta-se a inexistência de evidências nos autos de pedido de votos ou de atos direcionados ao eleitorado em geral.

Não houve caminhada, passeata, carreata ou qualquer outra ação pelas ruas da cidade. A aglomeração espontânea de correligionários na entrada do local da convenção seria regular, bem como a manifestação de apoio do recorrido aos candidatos a prefeito e vice-prefeita de seu grupo político.

Tratando-se de evento intrapartidário, não haveria qualquer irregularidade no uso de bandeiras, símbolos partidários, mensagens de apoio, que caracterizariam manifestação individual e espontânea de apoiadores.

As provas produzidas nos autos não seriam aptas a comprovar a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Documentos não permitiriam a constatação da participação de não filiados, assim como que tenha alcançado público externo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em sua sentença, o magistrado zonal entendeu não comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada, julgando improcedente a representação com espeque no art. 487, I, do CPC.

Como bem pontuou a sentença recorrida, não ficou comprovada a prática de ato que exceda o quanto autorizado pela legislação eleitoral. Conforme os arts. 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de

políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

O acervo probatório exhibe ações claramente amparadas pelos §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O documento de comprovação que instruiu a representação exhibe a referência ao número do partido, na data da realização da convenção partidária. Não se verifica alusão ao número do candidato (ID 50069380).

Verifica-se, igualmente, manifestação de apoio ao recorrido, bem como deste ao candidato a Prefeito. Em ambos os casos, sem pedido explícito de voto em futura eleição (ID 50069380).

O acervo probatório não permite a constatação, de maneira inequívoca, do fato de ter sido praticado ato dirigido ao público externo, fora das hipóteses autorizadas pelos arts. 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com esses fundamentos, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO** para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral extemporânea.

É como voto.

VOTO

Pedi vista dos autos no intuito de melhor examinar a controvérsia.

De início, registro que adoto o relatório lavrado pelo Douto Relator, posto que suficiente, dispensando aqui a sua repetição.

Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida pelo juízo da 41ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado na representação por propaganda extemporânea, por entender que *“não se vislumbra nos autos elementos suficientes para caracterizar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada irregular por parte do representado. As condutas narradas e comprovadas nos autos parecem ter se limitado ao âmbito da propaganda intrapartidária permitida pela legislação eleitoral”*.

O ponto fulcral do recurso sub examine reside na **eventual caracterização de propaganda extemporânea no ato de pré-candidato que caminha à frente de aglomeração de pessoas reunidas em aparente cortejo em via pública, trajando vestimentas na cor vermelha, com bandeiras e placas**

que identificam o Representado com a expressão “Tô com Xandó”, no dia da convenção partidária do Partido dos Trabalhadores de Vitória da Conquista, durante o período de pré-campanha.

Inicialmente, rememora-se que a realização de convenção partidária, com cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, é autorizada, na forma prevista pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Contudo, do exame cauteloso dos autos e de todo o acervo probatório nele existente, em especial o **vídeo colacionado no ID 50069380 - a partir dos 21 segundos**, verifica-se que merece reforma a sentença zonal que julga improcedentes os pedidos formulados na representação por propaganda extemporânea, pelas razões a seguir delineadas.

Ora, o vídeo em questão revela o Representado, ora Recorrido, caminhando à frente de grande aglomeração de pessoas em via pública, muitas trajando a cor vermelha, que define a identidade visual da pré-campanha e do respectivo partido político, o PT. Por sua vez, o grupo que segue o então pré-candidato é visto com bandeiras, também na cor vermelha, que flamulam ao longo da agregação de pessoas. Algumas pessoas também carregam placas com a foto do representado e a expressão “TÔ COM XANDÓ”. Ademais, em recortes do vídeo, mostra-se a convenção ocorrida em ambiente fechado.

Em primeiro lugar, frise-se que tudo o que se precisa para a realização de uma passeata é uma multidão que esteja disposta a participar. De fato, não se comprovou que houve convite expresso para a realização de passeata propriamente dita. Nada obstante, da visualização dos vídeos, é o que se percebe acontecer.

Imperioso destacar, também, que o Recorrido possuía ciência inequívoca da ocorrência da passeata, uma vez que aparece à frente das outras pessoas, liderando o grupo. Assim, com a participação do pré-candidato no ato, em posição de evidência, afasta-se eventual tese de que o ato revela mera expressão espontânea e orgânica de apoiadores entusiasmados.

Não podem os pré-candidatos tirar proveito da possibilidade de convite à convenção, promovendo o encontro de grande número de filiados em uma só localidade, para então burlar a vedação imposta à realização de ato de campanha antes do período permitido, notadamente, repita-se, quando destinada a alavancar a candidatura do representado no plêrio vindouro, ao cargo de Vereador.

Com efeito, o aproveitamento estratégico da reunião de filiados em convenção partidária para fins de promoção da própria candidatura, com realização de ato tendente a alcançar o público em geral, não encontra amparo nas hipóteses elencadas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, constituindo desvirtuamento do evento intrapartidário, com capacidade de violar o equilíbrio e a igualdade de oportunidades na disputa entre os candidatos.

Oportunamente, ressalte-se que o caso ora examinado ostenta particular **similitude** com outro, apreciado por esta Corte na Sessão do dia 10 de setembro de 2024, por ocasião do julgamento do **Recurso Eleitoral nº 0600061-96.2024.6.05.0137**, também da Relatoria originária do Des. Eleitoral Maurício Kertzman Szporer, cujo voto vencedor divergente foi da Relatoria da Desa. Eleitoral Maízia Seal Carvalho.

Naquele caso, a Corte, por maioria, **decidiu manter a aplicação de multa às representadas que haviam convidado a população para “roda de conversas”, mas eram vistas em vídeo liderando aglomeração de pessoas que vestiam roupas na mesma cor e eram acompanhadas por carro de som que reproduzia jingle em via pública.**

De igual modo, na sessão seguinte do dia 11 de setembro de 2024, por ocasião do julgamento do **Recurso Eleitoral nº 0600379-49.2024.6.05.0147**, também da Relatoria originária do Des. Eleitoral Maurício Kertzman Szporer, voto vencedor divergente de Relatoria da Desa. Eleitoral Maízia Seal Carvalho, esta Corte, por maioria, vencido apenas o Relator, decidiu dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da representação, aplicando multa no patamar mínimo, diante de ato de pré-candidata que caminha à frente de aglomeração de pessoas reunidas em aparente cortejo, trajando vestimentas em cores similares, bem como bandeiras nas mesmas cores, no dia da convenção partidária durante o período de pré-campanha.

A mesma linha de inteligência foi adotada na sessão posterior, do dia 23 de outubro de 2024, por ocasião do julgamento do **Recurso Eleitoral nº 0600108-70.2024.6.05.0137**, também da Relatoria originária do Des. Eleitoral Maurício Kertzman Szporer, quando esta Corte, por maioria, vencido apenas o Relator, decidiu dar provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a multa imposta, nos moldes do voto vencedor divergente de Relatoria da Desa. Eleitoral Maízia Seal Carvalho.

Destarte, uma vez evidenciada a realização de ato com contornos de ato de campanha eleitoral, em via pública, com participação de destaque do pré-candidato, resta configurada a propaganda extemporânea, atraindo-se a sanção prevista pelo art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Não tem sido outro o entendimento desta Corte, inclusive em julgados recentes, que, por oportuno, trago à colação:

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminar de nulidade por ausência de citação de DEUSTETE FERREIRA DE SOUZA. Acolhida. Preliminar de nulidade da sentença por violação ao art. 489, §1º, IV do CPC. Não comprovação. Rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva dos Recorrentes. Confunde-se com o mérito. Rejeitada. Convenção partidária. Carro de som. Passeata e carreata. Aplicação de multa no patamar máximo. Extrapolação do evento intrapartidário. Redução da multa para o mínimo legal, para cada um dos representados. Provimento Parcial.

(...)

No mérito:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a realização de passeatas, carreatas ou qualquer evento público com fins eleitorais antes do período legal configura propaganda antecipada.

A realização de grande ato de campanha pelas ruas da cidade, inclusive com a utilização de carro de som, não é permitido antes do período autorizado para a propaganda eleitoral.

Redução da multa para o mínimo legal, para cada um dos representados.

Recurso a que se dá provimento parcial provimento ao recurso para, acolher a preliminar em favor de Deusdete Ferreira de Souza, anulando a sentença com relação à sua condenação, e mantendo incólume quanto aos demais Recorrentes.

(RECURSO ELEITORAL nº060018802, Acórdão, Des. Ricardo Borges Maracajá Pereira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/09/2024.)

Eleições 2024. Recurso. Representação. Procedência. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Realização de convenção. Desvirtuamento da propaganda intrapartidária. Passeata. Caminhada. Minitrio. Uso de jingle. Conteúdo político-eleitoral. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso.

1. Nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos relacionados em seus incisos.

2. Houve realização de um grande ato de campanha em logradouro público, inclusive com a utilização de minitrio, execução de jingle, o que não é permitido antes do período autorizado para a propaganda eleitoral.

3. A realização de um ato público, como uma passeata ou carreata, com evidente propósito promocional para futuros candidatos, em data anterior ao início do período autorizado para a propaganda eleitoral, constitui uma violação da legislação vigente e compromete o equilíbrio necessário na disputa eleitoral, exigindo a devida sanção legal.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº060006193, Acórdão, Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2024.)

Ante o exposto, peço vênia para divergir do voto do Ilustre Relator e, em consonância com o parecer ministerial, dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da representação, aplicando multa no patamar mínimo.

É como voto.

Ricardo Borges Maracajá Pereira
Desembargador Relator

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600244-23.2024.6.05.0184 - São Felipe - BAHIA
RELATOR: Juiz MOACYR PITTA LIMA FILHO

EMENTA Recursos. Representação. Eleições 2024. **Propaganda eleitoral antecipada**. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Pedido explícito de voto. Expressão de natureza similar. Configuração. Aplicação da multa. Redução ao mínimo legal. Provimento parcial. Identificado o uso de expressão similar ao pedido explícito de voto, resta configurada a hipótese de propaganda antecipada, impondo-se a manutenção da sanção pecuniária aplicada, nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97. Dá-se provimento parcial aos recursos, apenas para reduzir o montante da multa aplicada ao mínimo legal, para cada representado, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos interpostos por BARBARA JAMILLE VIEIRA DE CONI E MOURA, ALICIA OLIVEIRA DA HORA e ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO contra sentença proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral que, julgando procedente o pedido de deduzido na representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pela COLIGAÇÃO SÃO FELIPE EM BOAS MÃOS, aplicou pena de multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada representado.

Em suas razões (id. 50106121), defendem as apelantes, em síntese, que “não houve pedido explícito de voto, ao passo que o chamamento ao eleitor é permitido, como também a mera promoção pessoal, pedido de apoio político, exposição de projetos políticos, ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver também os são; o meio utilizado foi a rede social, permitida na pré-campanha; como não houve violação ao princípio da igualdade, muito menos dispêndio econômico”.

O terceiro recorrente, em peça de id. 50106123, argumenta que “no pleno gozo da sua liberdade de manifestação e atuando exclusivamente direcionado aos filiados participantes do evento partidário, apenas realizou a prospecção de escolha do nome das demais demandadas que irão disputar o prêmio no próximo dia 06 de outubro”.

Nessa direção, rechaçam a hipótese de propaganda prematura, tratando-se de ato em plena consonância com o artigo 36-A da Lei n. 9504/97, pugnando ao final pelo conhecimento e provimento do recurso, com o afastamento da penalidade aplicada. Caso assim a Corte não entenda, requerem a redução da multa ao patamar mínimo diante do contexto em que a situação fora apresentada.

Em contrarrazões de id. 50106132, a ora recorrido sustenta o acerto da sentença primeva, ressaltando a existência de evidente pedido de voto e afastando a hipótese de mera promoção pessoal ou de um pedido de apoio político, restando configurada a propaganda antecipada com ampla divulgação através dos perfis sociais dos representados que contam com expressivo número de seguidores. Ao final, pedem o desprovimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 5 50118187).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do vertente recurso e passo ao exame do seu mérito.

A partir de elementos de prova anexados aos autos, verifica-se que os recorrentes publicaram mensagem em sua rede social (Instagram) com conteúdo de natureza eleitoral, senão vejamos (id. 50106063):

ACM Neto: “Ainda não temos a mesma participação e a mesma presença entre homens e mulheres, e não apenas na política... E a gente precisa ter um compromisso de reparar essas injustiças, de abrir espaço para o brilho, a competência, a liderança e a força das mulheres. Sobretudo quando temos duas mulheres que estão preparadas para construir um futuro muito melhor para São Felipe. Mylle Moura! **E com a força desse povo, e com a energia de São Felipe, nós vamos, juntos, até o dia 06 de outubro eleger Milly Moura, a próxima prefeita de São Felipe.**”

Sobre o tema em discussão, assim dispõem o art. 36-A, caput da Lei n. 9.504/97, caput e o art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Observa-se, assim, que a norma eleitoral fixa como requisitos essenciais para a divulgação de pretensas candidaturas, antes do período próprio de propaganda eleitoral, a ausência de pedido explícito de voto e a não utilização de meio proscrito, visando à observância do princípio da isonomia, a fim de resguardar a legitimidade do pleito eleitoral.

No caso concreto, é relevante notar que o conteúdo da postagem não se restringe a exaltação de qualidades pessoais e alusão à futura candidatura, ou mesmo menção de ações que pretende desenvolver, estando presente pedido explícito de voto na expressão “E com a força desse povo, e com a energia de São Felipe, nós vamos, juntos, até o dia 06 de outubro eleger Milly Moura, a próxima prefeita de Sio Felipe”, circunstância na qual a incidência da reprimenda se impõe.

Neste sentido, a sentença de primeiro grau (id. 50106112):

Neste diapasão, compulsando-se detidamente os autos, em cotejo com a prova colacionada, é incontestável a ilegalidade na propaganda extemporânea irregular divulgada nos perfis dos representados, eis que, além de o vídeo tenha rompido o limite geográfico da Convenção partidária, o sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhaes Neto faz pedido de voto explicitamente, através de “palavras mágicas”, o que é vedado na campanha eleitoral.

Com efeito, verifica-se que os representados fazem, em seus perfis do Instagram, menção direta e clara ao pleito, que este ano ocorrerá em 06 de outubro; além disso, utilizam o uso de estruturas semânticas que exprimem a ideia do ato de votar, com uso de palavras mágicas (magic words) para o pedido de voto, causando claro desequilíbrio do pleito que se aproxima.

No caso vertente, vale salientar que, em relação ao vídeo atacado, foi garantida a sua autoria, origem e integralidade, bem como a individualidade. Nota-se, também, que ACM NETO

utilizou expressão equivalente a pedido explícito de votos, consistente na seguinte fala: **“E com a força desse povo, e com a energia de São Felipe, nós vamos, juntos, até o dia 06 de outubro eleger Milly Moura, a próxima prefeita de Sio Felipe.”** (sic).

É importante destacar que se trata de propaganda veiculada na internet, o que potencializa e alcança um elevado número de eleitores, podendo influenciar a formação da opinião do receptor da mensagem, sobretudo por ter sido em perfis abertos e verificados da vereadora municipal e pré-candidata a prefeita do município e sua vice, e do ex-candidato a Governador do Estado da Bahia, onde juntos, somam a expressiva marca de 1.000.000 de seguidores. Além disso, a continuidade da publicação e da sua propagação possibilita em novos compartilhamentos e visualizações das declarações supracitadas, o que afronta a lisura da disputa eleitoral vindoura.

Desse modo, forçoso é o entendimento de que necessária, no presente caso, a intervenção do Poder Judiciário para que se garanta o equilíbrio da eleição vindoura, restabelecendo-se as condições iguais dos seus concorrentes para que o eleitorado não seja induzido indevidamente a ter alguma predileção ou rejeição por alguém que participará da disputa eleitoral.

Com efeito, não merece acolhimento a tese recursal de que, tratando-se de convenção partidária, o contexto em que a mensagem foi proferida afastaria a hipótese de pedido explícito de voto, porquanto manifesta a conclamação para “eleger a próxima prefeita” e, sobretudo, quando incontroversa a ampla divulgação do evento através das redes sociais.

Nesta linha intelectual, trago à colação julgados da Corte Superior e deste Regional:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. USO DE EXPRESSÃO SIMILAR. ACORDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.30 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estão compreendidas na vedação do art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/1997 as expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto. 2. Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições. 3. Agravo interno desprovido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006074, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/06/2024.

Recurso Eleitoral. Representação. Procedência. Eleições 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Vídeo em Instagram. Alusão à pretensa candidatura à reeleição. Pedido de apoio ao Eleitorado. Configuração. Desprovimento. [...] 1. O pedido de votos não se restringe à declaração verbal ou escrita de frases específicas. O não proferimento de expressões como “vote em mim” ou “conto com o seu voto” não impede a configuração de propaganda eleitoral antecipada, visto que, no caso em espeque, evidencia-se expresso clamor por apoio. candidatura ao cargo de Prefeito em 2020. 2. A veiculação de imagens e jingle em rede social (Instagram) caracteriza-se, na espécie, como propaganda extemporânea. Diante do conhecimento popular da intenção da futura candidatura do recorrente à reeleição, o material audiovisual sob exame, veiculado em redes sociais, ora dirigido a qualquer do povo (sem nos olvidarmos de que se trata de cidade de pequeno porte do interior do Estado), exprime propaganda eleitoral extemporânea, em afronta ao princípio da igualdade entre os candidatos, porquanto comprovados, quer o caráter eleitoral da aludida postagem, quer o pedido de apoio a procedeu o recorrente, ao publicá-la. 3. Recurso a que se nega provimento, em ordem a manter a sentença que julgou pela procedência da

representação.(TRE/ BA. Recurso Eleitoral n.º 0600004- 47.2020.6.05.0128. Relator: Juiz Henrique Gonçalves Trindade. Acórdão de 10 de agosto de 2020).

Diante deste cenário, conclui-se pela hipótese de propaganda eleitoral prematura com a pertinente aplicação de sanção pecuniária.

Por outro lado, impõe-se o exame da gravidade do ato sob o enfoque dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, tendo em vista se tratar de evento único, mostra-se necessária a redução do montante da penalidade pecuniária ao mínimo legal.

Ante o exposto, em sintonia com o opinativo ministerial, voto pelo provimento parcial dos recursos, apenas para reduzir o valor da multa a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada representado.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600013-78.2024.6.05.0092 - Jacaraci - BAHIA
RELATOR: Juiz MÁZIA SEAL CARVALHO

EMENTA

Recurso. Representação. Eleições de 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Conduta vedada aos agentes públicos. Violação dos arts. 36 e 73, I, da Lei nº 9.504/1997. Improcedência. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição. Procedimentos distintos. Possibilidade de cumulação. Referência expressa a pré-candidatura em festa aberta ao público. Ausência de ilegalidade. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Inexistência de provas robustas da prática da conduta vedada. Desprovimento.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal

1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal quando a parte apresenta no recurso os argumentos fáticos e jurídicos que expõem claramente os motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão recorrida.

Mérito

2. Somente é possível a cumulação de pedidos se, além de não haver incompatibilidade entre eles, existir competência absoluta de um mesmo juízo para processá-los e julgá-los, bem como adequação do tipo de procedimento para todos os pedidos (art. 327 do CPC).

3. Caso em que a parte autora formulou pleitos que se submetem a procedimentos díspares. Todavia, este Tribunal adotou entendimento de que é possível a cumulação de ações concernentes à propaganda eleitoral antecipada e à conduta vedada, desde que observado, para ambas, o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

4. Desde que não haja pedido explícito de votos, não se considera propaganda antecipada a menção à futura candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Da análise do conjunto probatório dos autos, conclui-se que não houve comprovação da prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 por parte do recorrido ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, porquanto não restou demonstrada a utilização de bens submetidos ao patrimônio público, no caso o palco da festa de Santo Antônio no Distrito de Irundiara, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacaraci, em favor da pré-candidatura de HANNEY LADEIA SORES FLORES.

6. Cabe à parte autora o ônus processual de instruir a demanda com as provas do quanto alegado e se não se desincumbiu a contento desse mister, descabe a esta Corte condenar a parte ré por presunção da ocorrência da conduta vedada.

7. Preliminar rejeitada e recurso a que se nega provimento para manter a sentença em sua integralidade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE JACARACI**, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 92ª Zona, que julgou

“IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC”.

Em suas razões, a recorrente alega que “a própria sentença reconhece que as falas foram proferidas do alto de um palco custeado com recursos públicos da Prefeitura Municipal para a FESTA DO SANTO ANTÔNIO, no Distrito de Irundiara em Jacaraci”.

Afirma que “No último dia 15 de junho, o primeiro recorrido promoveu com recursos públicos a festa do Santo Antônio no Distrito de Irundiara em Jacaraci. Como se depreende do material audiovisual anexo, foi uma grande festividade, que atraiu milhares de munícipes e visitantes”.

Pontua que “a imagem pessoal do segundo representado foi intensamente promovida, transformando o evento em uma verdadeira plataforma de campanha eleitoral antecipada com significativa e indiscutível capacidade para angariar votos, vilipendiando a paridade de armas na disputa (...) O uso do evento oficial no calendário junino pelo primeiro recorrido, aplicando recursos públicos para promover a candidatura do segundo, desequilibrou a disputa eleitoral pelo favorecimento indevido em detrimento dos demais, que não dispõem do aparato institucional guarnecido de suporte público custeado com dinheiro do erário visto nas imagens”.

Aduz que “o primeiro recorrido, na qualidade de ordenador de despesas, possui legitimidade passiva para fins de responsabilização pela conduta vedada tipificada no art. 73, inc. I da L. 9.504/97 (...) o uso indevido de todo o aparato da festa para promoção do segundo recorrido, compreendendo-se a estrutura de palco, som, iluminação e artistas, deve ser enquadrada na vedação do art. 73, I da L. 9.504/97”.

Defende que “inobstante a ausência do pedido explícito de voto, estamos diante da hipótese vedada da propaganda extemporânea, face à proibição da autopromoção pessoal por meio da propaganda institucional, mediante abuso do poder político pelo uso da máquina pública na festa do Santo Antônio em Irundiara, proibida tanto no período eleitoral quanto na pré-campanha”.

Ao final, requer “seja o presente recurso eleitoral conhecido e provido, reformando-se a sentença zonal, vez que a exaustiva exaltação do segundo recorrido às custas dos recursos públicos empregados nas festas custeadas pela Prefeitura, com referências à sua condição de pré-candidato e autopromoção pessoal, configura meio proscrito, conduta vedada e abuso de poder político. Requer a procedência do pedido para condenar individualmente os recorridos ao pagamento de multa em seu patamar máximo pela propaganda antecipada, face à expressiva quantidade de pessoas presentes ao evento o que eleva o potencial ofensivo da conduta, nos termos da L. 9.504/97, art. 36, § 3º. Seja aplicada contra o primeiro recorrido, que ostenta o status de agente público, na condição de Prefeito Municipal de Jacaraci, a multa pela prática de conduta vedada prevista na L. 9.504/97, art. 73, § 4º”.

Em contrarrazões, a recorrida suscita a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Quanto ao mérito, refuta as alegações recursais e “PUGNA pelo desprovimento do recurso em foco, mantendo-se a improcedência de primeiro grau em sua totalidade”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, “para que seja aplicada a sanção pela prática de conduta vedada aos representados, nos termos do artigo 73, § 4º, da Lei Geral das Eleições”.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal

A parte recorrida suscita a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, ao argumento de que “a mera repetição da tese de bloqueio, sem colacionar qualquer fundamento da decisão recorrida, conduz ao seu não recebimento”.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal não passa de uma exigência formal decorrente da incidência do princípio do contraditório no âmbito dos recursos.

Dito isso, não evidencio ofensa ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que a recorrente, em sua peça recursal, apresentou os argumentos fáticos e jurídicos que expõem claramente os motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão de base.

Ademais, se, por meio da decisão, foram contrariados argumentos anteriormente colacionados pela parte recorrente, não se pode negar que a repetição dos argumentos no bojo do recurso tem o propósito de convencer o órgão julgador de segunda instância a respeito do desacerto da decisão.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar.

Mérito

Da análise dos autos, conclui-se que o caso é de desprovimento do recurso.

Inicialmente, cumpre-se consignar que a parte recorrida impugna os vídeos e fotografias juntados aos autos, asseverando que “foram produzidos, de forma unilateral, pelos acionantes, sem o crivo do contraditório, restando prejudicado o seu valor probante”. Todavia, a alegação é demasiadamente genérica, não apontando os recorridos especificamente as razões pelas quais entendem que o conjunto probatório juntado pela parte autora é inservível para comprovar a tese acusatória.

Com efeito, aos recorridos ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ABREU e HANNEY LADEIA SOARES FLORES é atribuída a prática de propaganda eleitoral antecipada. ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ABREU também é acusado da prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

Como é cediço, somente é possível a cumulação de pedidos se, além de não haver incompatibilidade entre eles, existir competência absoluta de um mesmo juízo para processá-los e julgá-los, bem como adequação do tipo de procedimento para todos os pedidos (art. 327 do CPC).

No caso destes autos, a parte autora formulou pleitos que se submetem a procedimentos díspares. Observe-se que o Juízo de origem adotou o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Id. 50043460), atinente à conduta vedada, a sentença foi publicada no DJe, edição de 06/08/2024 (consulta realizada em 19/10/2024), e a parte recorrente interpôs o recurso na data de 09/08/2024. O recurso, embora verse também sobre propaganda eleitoral antecipada, foi interposto fora do prazo do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, aplicável à espécie.

Todavia, embora esta Magistrada tenha outrora adotado o entendimento de que, em situação como a explanada no parágrafo pretérito, o caso seria de não conhecimento do recurso quanto à propaganda extemporânea, diante da inobservância do prazo recursal e da impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade, na sessão do dia 25/11/2024, este Tribunal entendeu ser possível a cumulação de ações para apurar conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada, desde que observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Deste modo, tendo o recurso em apreço sido interposto no prazo previsto na precitada Lei Complementar nº 64/1990, passo a examinar a alegação de realização de propaganda eleitoral antecipada.

De início, importa consignar que o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 trouxe considerável abrandamento no conceito de propaganda eleitoral antecipada, reconhecendo a possibilidade de pré-candidatos realizarem determinados atos, que sob a égide do novel regramento, deixaram de ser considerados

como propaganda extemporânea, a exemplo da não vedação à subliminaridade nas peças publicitárias, em consonância com a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.165/2015. “Ex vi”:

Art. 36-A Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nesse sentido, desde que não haja pedido explícito de votos, não se considera propaganda antecipada a menção à futura candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. O inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive, autoriza os filiados a partidos políticos em pré-campanha a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet.

Por sua vez, o art. 36-A, § 2º, do mesmo normativo permite, ainda, o pedido de apoio político e a divulgação de eventual candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. A propósito, colacionam-se julgados do TSE:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) **o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

2. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de

incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do "jingle de campanha" de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que "combata a ignorância, compartilhe o vídeo", tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha.

7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido.

(Recurso na Representação nº 060030120, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022) – grifos acrescidos.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DA MANIFESTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. LICITUDE DA CONDUTA. ART. 36-A, V, § 2º DA LEI N. 9.504/97. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Em representação por propaganda eleitoral antecipada, a reprodução, na moldura do acórdão regional, do teor de postagem em rede social viabiliza a reavaliação fática na instância especial, à luz do padrão normativo vigente.

2. É lícito ao cidadão explicitar, em rede social, as qualidades pessoais que o qualificam para o exercício de cargo eletivo futuro, podendo enfatizar a sua prévia experiência na política, pontuar compromissos a serem assumidos e **rogar apoio político. Previsão expressa, por opção legislativa, no art. 36-A, V, § 2º, da Lei n. 9.504/97.**

3. Agravo interno e agravo em recurso especial providos para, desde logo, julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, afastando-se a sanção.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060032875, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2021) – grifos acrescidos.

Assim, atos que visem a exaltação das qualidades pessoais, a referência a uma possível futura candidatura, a divulgação das ações políticas a serem desenvolvidas, poderão ocorrer a qualquer tempo, desde que o conteúdo das mensagens não contenha pedido explícito de voto.

Desse modo, a legislação admite que o pré-candidato leve ao conhecimento do eleitor a exposição de plataformas e de projetos políticos pelos meios de comunicação social, inclusive via internet, podendo sugerir, ainda que indiretamente, a sua futura candidatura, desde que inexistente o pedido explícito de voto.

Pois bem. Das provas juntadas aos autos, não se extrai a conclusão de que ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ABREU tenha realizado propaganda eleitoral antecipada. As fotografias de Id. 50043451 nada revelam além da sua participação em um evento público. Isso porque o uso de adesivo, que promoveria a pré-candidatura de HANNEY LADEIA SOARES FLORES, na roupa do representado é albergado pela liberdade de expressão, constitucionalmente assegurada. Já no vídeo de Id. 50043454, o primeiro representado concede entrevista na qual não há referência ao segundo representado.

E embora haja a citação nominal de HANNEY LADEIA SOARES FLORES pelo apresentador do evento, conforme se observa dos vídeos de Ids. 50043456 e 50043457, não existe no discurso pedido de voto, mas tão somente a exaltação de suas qualidades pessoais e a menção à sua pretensa candidatura, comportamentos, como visto, autorizados pela legislação.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevem-se as palavras proferidas pelo apresentador do evento no palco da festa (documento de Id. 50043456), conforme se extrai da petição inicial:

“Mas tá chegando, tá chegando nosso amigo Hanney. Nosso pré-candidato, estourado em todo o município.

O trabalho vai continuar! ... pra você Hanney Ladeia, te parabenizar, te parabenizar, pelo seu nome, que quando lançou seu nome como pré-candidato, o povo aceitou de uma maneira que eu nunca vi. Eu nunca vi desse jeito. Valeu? Mas tem a sua trajetória meu irmão. Você tem a sua trajetória, você é um rapaz novo, mas você já tá acostumado. Você já tá com o pé na estrada! Valeu Hanney e Edinho!”.

Imputa-se também ao representado ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU a prática da conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, pois teria realizado “apelativos atos de campanha antecipada utilizando recursos públicos” na festa de Santo Antônio, no Distrito de Irundiara.

Todavia, da análise do conjunto probatório dos autos, conclui-se que não houve, por parte do recorrido ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, a prática da conduta vedada prevista no dispositivo legal em referência, porquanto não restou comprovada a utilização de bens submetidos ao patrimônio público, no caso o palco da festa de Santo Antônio no Distrito de Irundiara, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacaraci, em favor da pré-candidatura de HANNEY LADEIA SOARES FLORES.

A parte recorrente defende que houve o “uso do evento oficial no calendário junino pelo primeiro recorrido, aplicando recursos públicos para promover a candidatura do segundo”.

Ainda que se reconheça que as palavras do apresentador do evento, acima transcritas, tenha trazido visibilidade positiva para a pré-candidatura de HANNEY LADEIA SOARES FLORES, conforme se observa no documento de Id. 50043456, não restou comprovada que a referência a este foi determinada pelo Prefeito de Jacaraci, não tendo como atribuir a este a responsabilidade pela conduta impugnada.

Já os prints de tela de Id. 50043451 exibem várias pessoas no evento referido, dentre elas o representado ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU. Todavia, como já mencionado, a prova não revela a prática de qualquer conduta ilícita, porquanto o uso das “praguinhas” na festa de Santo Antônio pelo Prefeito de Jacaraci se insere no âmbito da sua liberdade de manifestação.

Nessa linha de raciocínio, não se revela razoável impedir que o representado, ainda que ocupante do cargo eletivo precitado, possa expressar as suas opções políticas por meio do adesivo afixado em sua própria roupa.

Mesmo raciocínio deve ser aplicado ao conteúdo do vídeo de Id. 50043455, no qual o recorrido ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU concede uma entrevista, portando a questionada “praguinha”.

Ora, cabia à parte autora o ônus processual de instruir a demanda com as provas do quanto alegado e se não se desincumbiu a contento desse mister, descabe a esta Corte condenar a parte ré por presunção.

Não resta configurada, portanto, a prática da conduta vedada por ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, revelando-se acertada a decisão ora recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar** a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, **negar provimento** ao recurso para manter a sentença em sua integralidade.

É como voto.

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600225-84.2024.6.05.0000 - Salvador - BAHIA
RELATOR: Juiz MOACYR PITTA LIMA FILHO

EMENTA

Representação. Propaganda Partidária. Inserções de rádio e televisão. Desvirtuamento. Ostensiva promoção pessoal de filiado. Afastamento dos objetivos da propaganda partidária. Artigo 50-B da Lei nº 9.096/95. Pedido de multa por propaganda antecipada. Inviabilidade. Representação própria. Procedência parcial do pedido.

Preliminar de inépcia da inicial.

A cumulação indevida dos pedidos de desvirtuamento de propaganda partidária e de multa por propaganda eleitoral antecipada não caracteriza a inépcia da exordial aventada.

Cabível a apreciação, pela Corte, do pedido contido na representação por descumprimento à propaganda partidária, à luz do art. 50-B, §5º e 6º da Lei n. 9.096/95 e do art. 19 da Resolução 23.679/22; ao passo que a postulação de aplicação de multa em razão de suposta propaganda antecipada deve ser objeto de representação própria, seguindo-se o rito do art. 96 da Lei n. 9.504/97, da competência originária do juiz eleitoral, conforme se denota do art. 4º, § 3º, 4º e 5º da supracitada resolução.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Configura-se o desvirtuamento da propaganda partidária, quando o conteúdo das inserções tenciona promover de maneira pessoal e direcionada a filiado pré-candidato à reeleição, deixando a agremiação em segundo plano, circunstância na qual o desvio de finalidade deve ser reconhecido.

Representação julgada parcialmente procedente, a fim de condenar a agremiação representada à cassação do direito de transmissão correspondente a 2 (duas) vezes o tempo de inserções irregulares no semestre subsequente à eleição, nos termos da sanção prevista no art. 50- B, § 5º, da Lei nº 9.096/96.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por Desvirtuamento de Propaganda Partidária, com pedido de tutela de urgência por meio de decisão liminar, ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro – MDB/BA em face do Diretório Estadual do Partido União Brasil.

Sustenta a parte autora, que houve desvirtuamento de propagandas partidárias veiculadas em rádio e TV sob a forma de inserções, uma vez que o partido representado vem utilizando o espaço, exibida no rádio e na TV, para promover irregularmente filiado, qual seja o Sr. Bruno Soares Reis, notório pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito no município de Salvador/BA.

Nessa direção, defende que o conteúdo da propaganda acostada aos autos indica “claro desvirtuamento da propaganda partidária estabelecida pela Lei 9.096/95, com a finalidade de promoção pessoal da figura do Sr. Bruno Reis, pré-candidato a prefeito de Salvador”, na medida que utilizou “espaço do partido para divulgar aspectos pessoais do pretense candidato, abordando-se

mais suas realizações, do que propriamente as propostas e os programas partidários, sendo que, como dito alhures, todo o discurso é narrado na primeira pessoa”.

Informa, ainda, que a peça publicitária apontada configura propaganda eleitoral antecipada, sustentando que a violação do enunciado normativo disposto no art. 4º, § 3º da Res. TSE nº 23.679/2022 atrai a incidência de multa.

Por fim, requer a condenação da agremiação representada nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/95, através da aplicação de cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, equivalente a cinco (5) vezes o tempo das inserções veiculadas de forma ilícita.

Em decisão de id. 49966727, foi deferido o pedido liminar de tutela de urgência, determinando ao partido UNIÃO BRASIL que cesse imediatamente a veiculação e reprodução da inserção objeto deste feito, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por divulgação em descumprimento à ordem.

No *decisum* acima mencionado foi ainda notificado o partido representado para proceder à juntada das mídias de todas as inserções partidárias regionais veiculadas até a respectiva data, com planilha informando o número de exibições de cada peça publicitária em cada emissora de televisão, nos termos do art. 24 da Res. TSE n. 23.679/22.

Em sua defesa, (id. 49970216), o partido indicou, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da formulação de pedidos incompatíveis pela parte demandante.

Defendeu, também, sob o mesmo fundamento, em decorrência da ausência de previsão legal, a impossibilidade de cassação do direito à transmissão da propaganda partidária, bem como o descabimento da cumulatividade do pedido de supressão com o pleito de aplicação de multa.

Quanto ao mérito, sustenta a ausência de promoção pessoal do filiado na propaganda partidária visto que “o partido representado não teve o condão de engrandecer aspectos personalíssimos do supracitado agente político, mas sim o de exibir os feitos do mesmo enquanto prefeito da primeira capital do país, algo que, por óbvio, teve a participação da legenda”.

Nessa direção, defende ser legítima a estratégia de marketing do União Brasil, “que, ao se valer das realizações de Bruno Reis na qualidade de prefeito, buscou associar o sucesso da administração municipal do filiado à instituição partidária erroneamente representada, cujo objetivo é alastrar à sociedade o exitoso modelo de governar patrocinado pela agremiação”, não havendo qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral.

Argumenta que a divulgação das ações conduzidas por filiado à legenda não incide em irregularidade, ponderando que a legenda ré assim o fez para expor o seu pensamento em relação a temas políticos, o que é permitido por lei.

Pugna, ao fim, pela total improcedência dos pedidos.

Conforme determinado, o representado juntou aos autos planilhas e mídias, indicando todas as inserções veiculadas nos meses de abril e maio, das quais, referentes à propaganda ora questionada, totalizaram 8 inserções no rádio e 16 inserções na televisão, no mês de abril (vide ids. 49970258, 49970287 e 49970306).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela parcial procedência do pedido, para confirmar a tutela deferida liminarmente, decretando-se a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, nos termos do artigo 50-B, §5º, da Lei 9096/95; bem assim pela determinação de desmembramento e encaminhamento do feito ao Juízo competente para apuração da propaganda antecipada ilícita, nos termos do artigo 4º, §§ 5º, da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Convertido o julgamento em diligência, a parte autora se manifestou sobre a documentação juntada pelo representado, mediante petição de id. 49978609.

É o relatório.

VOTO

Analizando os autos, verifica-se que a controvérsia posta a acerto diz respeito à existência de desvirtuamento ou não da propaganda veiculada no horário destinado à publicidade partidária da agremiação representada – União Brasil.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, indispensável avaliar a preliminar suscitada

Preliminar de inépcia da inicial.

Em relação às questões rotuladas como preliminar, consistentes em eventual inépcia da inicial, relevante notar que a alegação de que haveria pedidos incompatíveis entre si não se sustenta, porquanto, ainda que pretenda o autor o acolhimento conjunto de todos, indicando uma cumulação imprópria, não se vislumbra nos autos a necessária dependência entre os pleitos.

Nesse sentido, possível a apreciação, pela Corte, do pedido contido na representação por descumprimento à propaganda partidária, à luz do art. 50-B, §5º e 6º da Lei n. 9.096/95 e do art. 19 da Resolução 23.679/22; ao passo que a postulação de aplicação de multa em razão de suposta propaganda antecipada deve ser objeto de representação própria, seguindo-se o rito do art. 96 da Lei n. 9.504/97, da competência originária do juiz eleitoral, conforme se denota do art. 4º, § 3º, 4º e 5º da supracitada resolução.

Outrossim, todas as demais questões suscitadas como preliminares, em verdade, tangenciam de maneira direta o mérito da representação, estando abrangidas pelo eventual acolhimento ou não do pedido formulado pelo autor.

Rejeita-se, portanto, a prefacial.

Mérito.

Voltando os olhos para a propaganda questionada, eis o teor da inserção partidária:

“Bruno Reis: Trabalhar em toda cidade priorizando as áreas mais carentes. É esse o nosso jeito de governar. Tô aqui acompanhando as obras de mais uma etapa do Novo Mané Dendê, um projeto gigante que tá mudando a vida de milhares de pessoas, com mais moradias, saneamento, saúde, educação, lazer e qualidade de vida. Para nós, do União Brasil, a melhor maneira de cuidar da cidade é cuidando das pessoas. União Brasil, Filie-se!”

Pois bem.

A Lei n. 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, foi recentemente alterada pela Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022, trazendo nova regulamentação à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, atualizando os objetivos e vedações em seu conteúdo.

A Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e TV por meio de inserções, traz no §2º do artigo 4º que “É admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político responsável, detentora ou não de mandato eletivo, desde que a participação se vincule às finalidades previstas no art. 3º desta Resolução”.

Confiram-se os objetivos claros da propaganda partidária, elencados no artigo 3º da Resolução mencionada, *ipsis litteris* aos do artigo 50-B da Lei nº 9.096/95:

Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput):

- I - difundir os programas partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, I);
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, II);
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, III);
- IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, IV); e
- V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, V).

Destarte, é cediço que a propaganda partidária destina-se a difundir e informar os programas da legenda, divulgar seu posicionamento quanto a temas políticos e ações da sociedade civil; todavia, resta demonstrado o seu desvirtuamento, quando as peças publicitárias indicam referência quase que exclusiva a filiado que se afigura como notório pré-candidato.

Conforme estampado no dispositivo supracitado, não se olvida que é admitida, e muito comum inclusive, a apresentação de filiados em posição de destaque na espécie de propaganda em questão, a fim de demonstrar a atuação da grei através de seus representantes.

Nesse sentido, o TSE já se posicionou:

“Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Administração. Partido diverso. Participação. Filiado. Discussão. Temas. Interesse políticocomunitário. Improcedência. Representação. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nele não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. 2. O lançamento de críticas em propaganda partidária - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é possível quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigre a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência. 3. Consoante a orientação dominante neste Tribunal Superior, não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário se ausentes pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito [...]” (grifei)

(Ac. de 27.5.2014 no Rp nº 76778, rel. Min. Laurita Vaz.)

No caso, porém, percebe-se o desvirtuamento da propaganda partidária, porquanto evidente a extrapolação dos limites traçados na norma de regência, na medida em que a publicidade não atende à sua finalidade própria de divulgar programas e ideologia da agremiação.

Ao contrário da defesa esposada pelo representado, deve ser notado que o exagerado destaque ao ator político, sabidamente pré-candidato a prefeito da capital baiana, tem a real intenção de estritamente promover pessoalmente o Sr. Bruno Reis, no horário destinado à propaganda partidária.

Observa-se que, de modo nada sutil, a propaganda tenciona promover o pré-candidato à reeleição, estando ausente qualquer discussão de temas que induzam ao fortalecimento da agremiação partidária em si.

De forma proeminente há o enaltecimento da liderança política, mormente se observado que a fala ocorreu em primeira pessoa, induzindo ao convencimento dos eleitores, de maneira indireta, que o Sr. Bruno Reis seria o candidato mais apto para a continuidade no cargo de Prefeito.

Sobre o tema, importa trazer à colação os seguintes julgados deste Regional e da Corte Superior:

Representação. Propaganda Partidária. Inserções de rádio e televisão. Desvirtuamento. Afastamento dos objetivos da propaganda partidária. Artigo 50-B da Lei nº 9.096/95. Promoção pessoal de filiados. Procedência do pedido.

Resta configurado o desvirtuamento da Propaganda Partidária, haja vista que do conteúdo das inserções extrai-se tão somente a exaltação pessoal das qualidades e feitos de filiados, inclusive com menção às suas redes sociais particulares, nas quais se apresentam como pré-candidatos a cargos eletivos, em desatenção às normas contidas nos incisos I a V e caput do artigo 50-B da Lei nº 9.096/95.

Representação julgada procedente, a fim de condenar a agremiação representada à cassação do direito de transmissão correspondente a 2 (duas) vezes o tempo de inserções irregulares no semestre subsequente à eleição.

(TRE-BA. Representação n. 0600498-34.2022.6.05.0000. Relatora Des. Zandra Anunciação Alvarez Parada. DJE de 19.07.2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ART. 50-B DA LEI 9.096/95. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/BA determinou a perda de tempo de transmissão de propaganda partidária pela legenda agravante em virtude de seu desvirtuamento (Lei 9.096/95 e 4º, § 3º, da Res.-TSE 23.679/2022).

2. Consoante o art. 50-B, I a III, e § 4º, III, da Lei 9.096/95, a propaganda partidária destina-se a difundir e a informar os programas da legenda, bem como divulgar seu posicionamento quanto a temas políticos e ações da sociedade civil, vedando-se, por outro vértice, a promoção de candidaturas e a defesa de interesses pessoais. Por sua vez, segundo o art. 4º, § 3º, da Res.-TSE 23.679/2022, “a utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada ilícita por infração aos arts. 44 e 47 da Lei nº 9.504/1997, passível de multa nos termos do § 3º do art. 36 da mesma lei, sem prejuízo da cassação de tempo decorrente da violação do inciso II deste artigo”.

3. “A ocorrência de exclusiva promoção pessoal na propaganda partidária viola o art. 45 da Lei nº 9.096/95. Precedentes” (AgR-AI 219-25/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 9/10/2017).

4. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que na propaganda impugnada **não houve qualquer menção ao programa partidário e a propostas ou realizações da grei, mas apenas referência exclusiva a filiado que era notório pré-candidato ao cargo de governador à época dos fatos**, destacando-se as seguintes passagens: “tenho andado por todo o estado e onde eu chego as pessoas me dizem: Neto, a gente quer que você faça pela Bahia o que você fez por Salvador. As pessoas acreditam num estado muito melhor. [...] Deu certo em Salvador. Vai dar certo na Bahia”, e, ainda, “em cada canto, cresce o sentimento de que podemos fazer pela Bahia o que fizemos por Salvador”. (grifei)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600550- 30.2022.6.05.0000. Salvador-BA. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE de 17.04.2023).

Com efeito, das inserções examinadas na presente ação não se extrai o efetivo cumprimento dos objetivos da propaganda partidária gratuita elencado no artigo acima citado. Nessa toada, é inadmissível convidar a Justiça Eleitoral ao esforço interpretativo de que as ações pessoais descritas pelo filiado se confundem com a exposição do planejamento e programa do partido.

À vista de tais considerações, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na representação, para ratificar a liminar e condenar o União Brasil na Bahia à sanção prevista no art. 50- B, § 5º, da Lei nº 9.096/95, qual seja, a cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte (primeiro semestre de 2025), em todas as emissoras de rádio e TV do Estado da Bahia, do equivalente a 2 (duas) vezes o tempo das inserções ilícitas, totalizando-se 8 (oito) minutos no rádio e 16 (dezesseis) minutos na televisão.

Por fim, conforme apontado pelo Ministério Público e nos termos do artigo 4º, §§4º e 5º, da Resolução TSE n. 23.679/2022, determina-se o desmembramento e encaminhamento do feito ao Juízo Eleitoral competente para apuração da propaganda antecipada ilícita.

É como voto.

13.7 – QUERELA NULLITATIS

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600086-75.2024.6.05.0116 - Canavieiras - BAHIA

RELATOR: Juiz ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

EMENTA

Recurso Eleitoral. Querela Nullitatis. Improcedência. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato ao cargo de vice-prefeito. Contas julgadas não prestadas. Alegação de nulidade da sentença. Citação válida. Observância dos artigos 45, 77 e 98 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e 346 do CPC. Candidato omissor. Inexistência de vícios. Inadequação da via eleita. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Não provimento.

Mantém-se a sentença zonal que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade, diante da absoluta inadequação da via eleita, por inexistência de vícios insanáveis na Prestação de Contas, transcorrida dentro da normalidade e sem afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, notadamente quando houve a regular citação do candidato omissor em observância ao regramento contido nos artigos 98 a Resolução TSE nº. 23.607/2019 e 346 do CPC.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencida a Relatora, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Abelardo da Matta, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Nilton Silva Do Nascimento** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 116ª Zona, que julgou improcedente o seu pedido de “anulação da sentença prolatada nos autos de nº 0600653- 48.2020.6.05.0116, bem como de todos os atos praticados após a intimação nula dos prestadores, requerendo o regular prosseguimento do processo com aprovação das contas, face o saneamento do vício”.

Em suas razões (Id. 50080527), o recorrente relata que “O Juiz a quo, decidiu pela improcedência da ação anulatória, ante a suposta notificação do Candidato a Prefeito via aplicativo de mensagem Whats App (...) há informação de que o envio da notificação foi encaminhado para os candidatos prestadores no número informado no RRC (...) Ocorre que, o envio foi efetuado para o telefone (71) 9977-9900 (...) no RRC do autor, referido número não foi informado”.

Alega que “seu nome foi notificado, mesmo sendo parte do referido processo”.

Defende que “o MM Juízo olvidou que *in casu* a prestação de contas é de responsabilidade dos candidatos da chapa, ou seja, candidato a Prefeito e Vice Prefeito”.

Diz que “não subsiste ciência inequívoca da decisão, a certidão apenas aponta o envio da sentença ao candidato a Prefeito, o Nobre ANTONIO ALMIR SANTANA MELO JR, sem que tenha havido envio para o Sr. Nilton Silva do Nascimento, candidato a Vice-Prefeito na Chapa e parte do presente processo”.

Pontua que “a forma prescrita em lei para a realização da citação do candidato prestador de contas em processos judiciais não foi respeitada no presente caso, justamente pela falta de citação pessoal do requerente, vez que a mesma não tinha representante legal nos autos. Neste sentido, conclui-se pela necessária aplicação do disposto no art. 280 do CPC, que determina que as citações realizadas contrariamente às prescrições legais serão nulas de pleno direito”.

Ao final, requer, em suma, que “SEJA PROVIDO o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença guerreada, para que seja julgada procedente a presente ação com a anulação da sentença prolatada nos autos de nº 0600653-48.2020.6.05.0116, bem como de todos os atos praticados após a intimação nula dos prestadores, requerendo o regular prosseguimento do processo com aprovação das contas, face o saneamento do vício”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Id. 50085248).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Deixo de apresentar relatório em razão de aderir ao anteriormente formulado pela Ilustre Relatora originário do feito, vez que nele restou bem retratada a questão fático processual controvertida ora submetida a julgamento pela Corte.

Na sessão de 10 de setembro de 2024, após o voto da Relatora dando provimento ao recurso eleitoral interposto por Nilton Silva do Nascimento em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 116ª Zona, que julgou improcedente o seu pedido de anulação da sentença prolatada nos autos de nº 0600653- 48.2020.6.05.0116, com o fim de obter a nulidade do processo de prestação de contas da respectiva campanha, julgadas não prestadas, sob o fundamento de que não fora devidamente intimado, requerendo o regular prosseguimento do processo com aprovação das contas, face o saneamento do suposto vício, proferi voto divergente, com espeque nos seguintes fundamentos.

No caso em voga, pretende o recorrente a nulidade dos atos do Processo nº 0600653-48.2020.6.05.0116, sob a alegação de ausência de intimação válida para a apresentação da contabilidade, assim como da sentença que julgou não prestadas suas contas, alegando que “sequer foi notificado, mesmo sendo parte do referido processo”.

Bem examinados os autos, conclui-se que o presente recurso não merece amparo legal. Explica-se.

De início, destaca-se que o procedimento de Querela Nullitatis caracteriza-se, de fato, como uma ação autônoma de impugnação que visa à declaração de inexistência de decisões judiciais eivadas de vícios insanáveis, consubstanciados por erros processuais graves e que, portanto, não sofrem os efeitos da preclusão e/ou da coisa julgada.

Destarte, a Querela Nullitatis constitui um relevante instrumento processual cabível para combater decisões decorrentes de ato processual absolutamente nulo, ineficaz, ou inexistente, diante da ausência de observância a algum dos seus pressupostos de existência.

Anote-se, portanto, que a ação anulatória é medida excepcional, restrita, de modo a preservar a coisa julgada material e a segurança jurídica, pois apenas é possível quando estiver ausente pressuposto processual de existência, ou seja, quando se detectar a ausência dos elementos necessários para que a relação processual pudesse ser instaurada.

Deste modo, cabível seu manejo na hipótese de ausência de citação regular. O Código de Processo Civil, em seu artigo 238, conceitua a citação como “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.”, sendo explícito ao preceituar, em seu artigo 239, que “para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.”

Assim, a ausência de citação ou a citação realizada irregularmente decerto enseja a anulação de todos os atos processuais subsequentes.

Ocorre que, após criteriosa análise dos autos da PC nº 0600653- 48.2020.6.05.0116, verifica-se que a citação para o então declarante juntar respectivo instrumento de procuração de seu advogado, foi devidamente realizada em nome do candidato ao cargo de Prefeito, por meio por meio de contato através do número de telefone (71) 999779900, vinculado ao aplicativo de mensagens Whatsapp, indicado pelo próprio candidato a prefeito em seu requerimento de registro de candidatura - RRC (Id. 50080505) e na ficha de qualificação que instruiu o processo de prestação de contas (Id. 50080500 - pág. 13), nos moldes prescritos pelo art. 98, § 9º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não havendo, neste contexto, qualquer vilipêndio ao procedimento disciplinado na legislação normativa de regência.

Por outro lado, verifica-se que houve a confirmação do recebimento das mensagens enviadas pelo Cartório Eleitoral.

Sobreleva pontuar que a situação dos fólios não se distingue das demais ações declaratórias julgadas por este Regional, notadamente quando a prestação de contas do vice-prefeito está vinculada à do prefeito, constituindo uma única contabilidade, de responsabilidade solidária, notadamente diante do preceituado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial nos artigos 45 e 77:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§ 3º A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ela(ele), no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa. (Grifos aditados).

Art. 77. A decisão que julgar as contas da candidata ou do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os).

Parágrafo único. Se, no prazo legal, a(o) titular não prestar contas, a(o) vice e as(os) suplentes, ainda que substituídas(os), poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias contados da citação de que trata o inciso IV do § 5º do art. 49, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas da(o) titular, salvo se esta(este), em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto. (Grifos aditados).

Neste sentido é alinha de intelecção adotada pela remansosa jurisprudência do TSE ao ditar que não se caracteriza o cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, pois a apresentação das contas é única:

“[...] 1. Em processo de prestação de contas, não há cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do vice. Precedente [...]”

2. A apresentação de contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise mínima dos recursos arrecadados e gastos na campanha enseja a não prestação de contas, nos termos do art. 51, IV, a, da Res.-TSE nº 23.376. 3. A realização de gastos por meio de comitê financeiro do partido não exime o candidato do dever de prestar contas individualmente [...].”

(Ac. de 1º.8.2014 no AgR-REspe nº 3453, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 1º.12.2011 no RMS nº 734, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“[...] Prestação de contas de campanha. Eleições 2008.

[...]”

2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do viceprefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008. [...]”

(Ac. de 1º.12.2011 no AgR-RMS nº 734, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Com efeito, imprescindível ressaltar a importância da eficiência e otimização da prestação da tutela jurisdicional, circunstância em que a citação pessoal por via eletrônica constitui uma forma de garantir a celeridade e a razoável duração do processo, notadamente quando, no caso em tela, não causou qualquer prejuízo ao prestamista, uma vez que ele próprio informou os supracitados números telefônicos no registro de sua candidatura.

Já no que tange à intimação da sentença, realizada por meio do DJE, vale apontar que os prazos contra o réu revel sem advogado nos autos serão contados da publicação do ato no órgão oficial, não havendo, portanto, determinação legal de intimação pessoal dos demais atos processuais daquele que não atende à notificação inicial, nos moldes do art. 346 do CPC.

Essa foi a linha de inteligência assentada por esta Corte Eleitoral no julgamento de ação com circunstâncias fáticas análogas ao presente processo:

Petição. Querela nullitatis. Prestação de contas. Eleição de 2018. Candidato a deputado federal. Omissão no dever de prestar contas. Contas não prestadas. Coisa julgada. Arguição de nulidade. Falta de intimação válida do promovente. Não configuração. Atendimento ao procedimento legal. Improcedência.

A citação pessoal foi levada a efeito pela via eletrônica, na forma prevista na Resolução do TSE nº 23.553/2017 e pela legislação processual pátria, sendo também atendidos os demais regramentos acerca das intimações no curso do procedimento de contas, para as hipóteses de candidato omissor e revel.

Improcedência do pedido.

(PET n.º0600417-56.2020.6.05.0000, Rel. Des. Pedro Rogério Castro Godinho, julgado em 27.07.2020. Unanimidade).

Ainda, imperioso salientar que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de somente ser cabível o ajuizamento de Querela Nullitatis, quando houver ausência ou nulidade da citação; considerando inadmissível, por seu turno, o manejo da ação anulatória em casos de ausência ou falha de intimação.

Outros casos de cabimento constituem-se quando a sentença for prolatada sem fundamentação jurídica, assinatura do magistrado ou por pessoa que não exerça ofício judicante ou atividade jurisdicional.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUERELA NULLITATIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. DESCABIMENTO. FORMAÇÃO DE COMISSÕES PROVISÓRIAS. VÍCIO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, foi manejada ação declaratória de nulidade em face da decisão - transitada em julgado - que deferira o DRAP da Coligação Democracia e Solidariedade, formada para as eleições proporcionais do Município de Formosa/GO em 2016.

2. Conforme assentado no acórdão regional, as ilegalidades que supostamente inviabilizariam a mencionada coligação - vícios na constituição das comissões provisórias do PSB e do PV de Formosa/GO, inobservância de normas estatutárias na realização de convenção partidária e ausência de juntada de cópias das atas da convenção dos partidos integrantes - deveriam ter

sido apontadas mediante impugnação ofertada no processo que julgou o DRAP, providência que não foi adotada a tempo e modo.

3. Aplicável na espécie o brocardo dormientibus non succurrit ius (o direito não socorre aos que dormem), que se desdobra nos princípios da celeridade, da preclusão e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), os quais informam o processo eleitoral.

4. Na espécie, o entendimento perfilhado no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "na linha da jurisprudência desta Corte, não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental" (AgR-AI nº 79-75/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.12.2014) (AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.12.2015).

5. Agravo desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 133422, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/02/2019) (grifos nossos.)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2006. QUERELA NULLITATIS. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRE/CE TRANSITADO EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes.

2. A fixação de jurisprudência - argumento que fundamenta a pretensão do recorrido - não é fator capaz de invalidar, por meio da querela nullitatis, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.

3. De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade. Precedentes.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 967904, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/06/2012, Página 73) (grifos nossos).

Pois bem, tecidas as considerações supra, conclui-se que, no caso em lume, a Ação Declaratória não deveria sequer ter sido conhecida por absoluta inadequação da via eleita, tendo em vista inexistirem quaisquer vícios processuais na multicitada Prestação de Contas nº **0600653-48.2020.6.05.0116** que autorizem a propositura de Querela Nullitatis, notadamente, quando constatado que a ação originária de Prestação de Contas transcorreu dentro da normalidade, sem ofensa a nenhum direito fundamental ou cerceamento de defesa.

Além disso, note-se que o prestamista, malgrado regularmente citado, ficou-se inerte, contrariando o dever legal de submeter as respectivas contas de campanha à análise desta Justiça Especializada, não havendo que se falar, pois, em vício transrescisório consubstanciado em ausência de citação.

Na realidade, o presente caso revela uma busca de rediscussão de aspectos fáticos de controvérsia já resolvida, em que o querelante, ora recorrente, pleiteia reexaminar matéria objeto de decisão acobertada pelos efeitos da coisa julgada.

Conforme relatado, o ponto nodal da presente Ação de Nulidade está fincado na arguição de existência de supostas irregularidades na citação do prestamista, ora recorrente, durante a tramitação do processo de julgamento da sua contabilidade eleitoral.

Importante consignar que esta Corte Regional em julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600020-90.2020.6.05.0163, de relatoria do Desembargador Roberto Maynard Frank, cujos fatos e fundamentos guardam identidade com a presente demanda, entendeu, à unanimidade, por julgar prejudicado o recurso e, de ofício, extinguir o feito sem julgamento do mérito, por reconhecer a inadequação da via eleita pelo querelante, *ex vi* da ementa adiante transcrita:

Recurso Eleitoral. Querela Nullitatis. Prestação de contas. Jurisprudência do TSE. Cabimento da ação declaratória de nulidade em situações excepcionais. Viabilidade na hipótese de vício transrescisório. Alegação de ausência de intimação. Impossibilidade. Ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inadequação da via eleita. Não conhecimento de ofício da ação anulatória. Recurso julgado prejudicado.

1. O efeito translativo do recurso abre espaço para o Tribunal apreciar questões não suscitadas nas razões, cabendo, inclusive, a análise, de ofício, dos pressupostos processuais.
2. A ação de declaração de nulidade somente é apta a desconstituir o trânsito em julgado quando manejada para sanar vícios na citação ou nulidade da sentença, em hipóteses específicas, segundo o entendimento do TSE;
3. Revela-se inviável o manejo da querela nullitatis quando inexistente vício transrescisório, uma vez que a presente demanda funda-se na ausência de intimação para manifestação dos pareceres da unidade técnica.

4. Recurso Eleitoral prejudicado, para, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No caso paradigma supra, este Egrégio Tribunal Regional, nos termos do Voto do Relator, alinhou a jurisprudência desta Corte à natureza do instituto da Querela Nullitatis e à jurisprudência do TSE, acerca do conhecimento da Ação Anulatória, reconhecendo-a inadmissível em casos de supostos vícios de intimação de parte.

Deste modo, restam superados entendimentos mais largos anteriormente firmados por esta Casa, no sentido de admitir o manejo da Querela Nullitatis, em caso de suposta existência de vício na intimação da parte sobre a manifestação da unidade técnica, *ex vi* dos recentes precedentes: Recurso Eleitoral n.º 0600209- 26.2024.6.05.0067, Rel. Des. Pedro Castro Godinho, julgado em 04.09.2024; Recurso Eleitoral n.º 0600034- 81.2024.6.05.0083, Rel. Des. Moacyr Pitta Lima Filho, julgado em 30.08.2024; Recurso Eleitoral n.º 0600083-05.2024.6.05.0122, Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer, julgado em 21.08.2024, todos, à unanimidade.

Noutro vértice, vale frisar que este Regional não conheceu do recuso interposto nos autos da multicitada Prestação de Contas nº 0600653-48.2020.6.05.0116, pois intempestivos, uma vez que apenas foram interpostos em 18/06/2024, portanto, após três anos do trânsito em julgado.

Pelos motivos avançados, depreende-se não ser acertado o provimento da presente irresignação, ainda que supostamente houvesse irregularidades na intimação do prestamista, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade, da preclusão, da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Na esteira das razões delineadas, repisa-se o entendimento de que a presente Querela Nullitatis não deveria, sequer, ser conhecida pelo Juízo a quo ou por este Regional, por inadequação da via eleita, tendo em vista inexistirem quaisquer vícios insanáveis na Prestação de Contas nº 0600653-

48.2020.6.05.0116 que autorizem a sua propositura, notadamente, quando demonstrado que a Ação originária transcorreu dentro da normalidade, sem afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Neste contexto, na esteira do parecer ministerial, peço vênica para divergir do brilhante voto da Ilustre Relatora e votar pelo não provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo Zonal.

É como voto.

Desembargador ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Art. 98 [...] § 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

VOTO

O caso é de provimento do recurso.

Com efeito, o procedimento de “querela nullitatis” constitui via processual excepcionalíssima, cabível apenas contra decisões judiciais eivadas de vícios transrescisórios, que não se sujeitam à preclusão nem são estabilizados pela coisa julgada.

Tais vícios, segundo o entendimento perfilhado pelo TSE, se restringem às hipóteses de “a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional” (Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060001452, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2021).

É bom que se diga que a restrição do cabimento dessa medida se justifica tendo em vista que a garantia da coisa julgada tem matriz constitucional e encontra-se assentada no rol dos direitos fundamentais do cidadão, devendo, portanto, ser prestigiada, tanto quanto possível.

Pois bem. No caso em exame, o recorrente, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições de 2020, alega que o ato de comunicação processual para que a ausência de procuração outorgada a advogado nos autos da Prestação de Contas nº 0600653- 48.2020.6.05.0116 fosse corrigida, dirigiu-se, unicamente, ao candidato a cargo de prefeito da sua chapa, ANTONIO ALMIR SANTANA MELO JR. Assim, quedandose este inerte, as suas contas de campanha relativas ao pleito referido foram julgadas não prestadas.

De fato, compulsando aos autos, é possível constatar que a notificação para que a omissão que resultou no julgamento das contas como não prestadas foi enviada somente para o número de telefone (71) 999779900, vinculado ao aplicativo de mensagens Whatsapp, indicado pelo candidato a prefeito em seu requerimento de registro de candidatura – RRC (Id. 50080505) e na ficha de qualificação que instruiu o processo de prestação de contas (Id. 50080500 – pág. 13), não obstante

tenha o recorrente indicado outros números de telefone vinculados ao Whatsapp em seu RRC (Id. 50080506).

Assim, o que se observa é que o recorrente foi surpreendido por uma decisão judicial, cujos efeitos repercutem em sua esfera jurídica, sem que ao menos tenha sido chamado ao feito para suprir o vício atinente à ausência de procuração judicial ou mesmo defender-se. E é bom que se diga que os reflexos do pronunciamento judicial cuja nulidade se requer o impedem de obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia deste ano de 2024, conforme preceitua o art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Resta indene de dúvidas que deixaram de ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com evidente afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

E não se diga que a hipótese é de nulidade da intimação. Isso porque todos os atos e termos do processo foram praticados pelo candidato a prefeito ANTONIO ALMIR SANTANA MELO JR até o momento em que a sentença foi proferida. Deste modo, caso o Cartório Eleitoral tivesse notificado o candidato a vice-prefeito, ora recorrente, para corrigir a falha que o titular da chapa deixou persistir por desídia, tal notificação teria natureza de citação, por força do conceito legal constante do art. 238 do CPC.

Importa consignar que este Tribunal, em caso semelhante, versado no bojo do Recurso Eleitoral nº 288-05.2016.05.0077, invalidou a sentença que desaprovou contas de campanha alusivas ao Pleito de 2016, ao acolher a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de intimação do candidato a vice-prefeito para manifestar-se sobre as falhas apontadas no relatório preliminar de diligências e no parecer ministerial.

Outros Tribunais Regionais Eleitorais vêm decidindo no mesmo sentido:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES ANULATÓRIAS DE ATO JURÍDICO (QUERELA NULLITATIS). JULGAMENTO CONJUNTO, NOS TERMOS DO ART. 55, §1º, do CPC. **SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS DOS CANDIDATOS POR AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO.** ELEIÇÕES 2020. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 80, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPEDIMENTO À EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA POR MENSAGEM INSTANTÂNEA, VIA APLICATIVO WHATSAPP. **MENSAGEM ENCAMINHADA AO NÚMERO DE TELEFONE INDICADO PELO CANDIDATO A PREFEITO NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.** CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. VALIDADE DO ATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, SEGUNDO O QUAL A FORMA SÓ DEVE PREVALECER SE O FIM PARA O QUAL ELA FOI DESENVOLVIDA NÃO ATINGIR A FINALIDADE PERSEGUIDA. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO, QUE NÃO SE ESTENDE AO TITULAR DA CHAPA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO AJUIZADA PELO CANDIDATO A PREFEITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA PELO CANDIDATO A VICE-PREFEITO.**

(TRE-SP – RECURSO ELEITORAL nº060002465, Acórdão, Des. Danyelle Galvão, Publicação: DJE - DJE, 21/08/2024) – grifos acrescidos.

RECURSO. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA QUE JULGA AS CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO A VICEPREFEITO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. REGISTRO DA SENTENÇA NO CADASTRO ELEITORAL DE AMBOS OS CONCORRENTES DA CHAPA MAJORITÁRIA. PREJUÍZO CARACTERIZADO. NULIDADE DA DECISÃO. PROVIMENTO DO APELO.

1. A ausência de intimação do candidato a vice-prefeito no processo de prestação de contas julgadas não prestadas impõe a nulidade da decisão, uma vez que referido concorrente

suportará os mesmos efeitos jurídicos do outro integrante (candidato a prefeito) da chapa majoritária.

2. Recurso provido.

(TRE-MT- Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº60019872, Acórdão, Des. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/07/2021) – grifos acrescidos.

RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NÃO RECEPCIONADAS NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA JUSTIÇA ELEITORAL (SPCE) - **NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA A PREFEITO PARASANAR A FALHA - INÉRCIA DA CANDIDATA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO VICE-PREFEITO PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PARA A CHAPA NOS AUTOS DA PC N. 689-74.2012.6.24.0025 - DECISÃO QUE ATINGE A ELEGIBILIDADE DE AMBOS OS CANDIDATOS - IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DO MANDATO PARA O QUAL CONCORRERAM - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PARA POSSIBILITAR QUE O VICE-PREFEITO PRESTE CONTAS.** A decisão que julga como não prestadas as contas de candidatos a prefeito e vice-prefeito, em que pese a indivisibilidade de chapa, pressupõe a intimação destes para prestar contas ou sanar irregularidades, sob pena de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. (TRE-SC – RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº6350, Acórdão, Des. ANA CRISTINA FERRO BLASI, Publicação: DJE - Diário de JE, 06/04/2016) – grifos acrescidos.

Do cenário posto a acerto, entendo que, por assistir razão ao recorrente, deve ser expurgada de sua esfera jurídica os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0600653-48.2020.6.05.0116, mesmo que já estabilizados pela coisa julgada material, por ausência de sua citação para sanar falha que resultou no julgamento das contas de campanha como não prestadas.

À vista dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para: i) declarar a nulidade da sentença proferida nos autos Prestação de Contas nº 0600653- 48.2020.6.05.0116, excluindo-se todos os seus efeitos em relação ao recorrente; e ii) determinar o desarquivamento da Prestação de Contas nº 0600653-48.2020.6.05.0116, para que seja oportunizado ao recorrente o suprimento da falha que motivou o julgamento das contas como não prestadas, após o que deverá ocorrer o seu regular processamento e julgamento pelo Juízo de origem.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600035-82.2023.6.05.0186 - Dias d'Ávila - BAHIA
RELATOR: Juiz ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

EMENTA

Recurso Eleitoral. **Querela Nullitatis**. Contas julgadas não prestadas. Cabimento da ação declaratória de nulidade em situações excepcionais. Viabilidade na hipótese de vício transrescisório ou de sentença inexistente. Alegação de vício na intimação do recorrente para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo. Impossibilidade. Jurisprudência do TSE. Recurso desprovido.

1. A ação de declaração de nulidade somente é apta a desconstituir o trânsito em julgado quando manejada para sanar vícios na citação ou nulidade da sentença, em hipóteses específicas, segundo o entendimento do TSE;
2. Revela-se inviável o manejo da querela nullitatis quando inexistente vício transrescisório, uma vez que a presente demanda funda-se na ausência de intimação para manifestação do parecer conclusivo exarado pela unidade técnica;
3. Recurso Eleitoral a que se nega provimento para se manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Declaratório de Nulidade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencida a Relatora, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Presidente, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcos Henrique Nogueira de Santana contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 186ª Zona, que julgou improcedente o procedimento de “querela nullitatis” ajuizado com vistas a invalidar a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0600688-89.2020.6.05.0186, alusivas à campanha eleitoral de 2020.

Em suas razões (Id. 49939091), o recorrente alega que “todas as intimações dirigidas a parte autora se deu por meio de publicações no Diário Oficial da Justiça Eleitoral em nome do mesmo e de um patrono indicado por meio do sistema SPCE.”

Relata que “não houvera a intimação do autor para manifestação quanto à certidão de id 100559551 - Certidão, ao relatório conclusivo de id 100656616 - Parecer Conclusivo e à errata de id 100832551 - Certidão.”

Aduz que “o ora requerente não fora intimado da ausência de recepção dos documentos pelo COLETACAND, o que por si só era suficiente para a expedição de intimação ao prestador, haja vista que o legislador mencionou tal dever quando presente QUALQUER IRREGULARIDADE CONSTATADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO” (grifos mantidos).

Defende que “o parecer conclusivo de id 100656616 - Parecer Conclusivo dos autos da PCE trouxe novas irregularidades, as quais o Prestador, ora Embargante não fora devidamente intimado a se pronunciar, o que demonstra o prejuízo causado ao mesmo em virtude da negativa ao exercício da sua ampla defesa e seu contraditório.”

Argumenta que “o Poder Judiciário facultou ao Embargante o envio da documentação pelos sistemas SPCE e COLETACAND, o que fora realizado pelo mesmo. Contudo, ao apresentar problemas de ordem técnica, como certificado no autos, o Embargante deveria ter sido intimado de tal irregularidade para que pudesse saná-lo dentro do prazo arbitrado, o que fora tolhido do mesmo. Importante mencionar

ainda que a intimação de id 100659974 - Intimação foi dirigida ao Parquet Eleitoral e não ao prestador, haja vista que o prazo concedido para manifestação fora de apenas 02 (dois) dias.”

Ao final, requer “1. (...) a declaração de nulidade da decisão de id 101072185 - Sentença, haja vista ser totalmente nula, em virtude de flagrante violação ao disposto no artigo 489 do NCPC; 2. Seja DECLARADA A NULIDADE não só a sentença de id 101072185 - Sentença nos autos do processo de prestação de contas 0600688- 89.2020.6.05.0186, como também de todos os atos praticados posteriormente à emissão do parecer conclusivo constante no id 100656616 - Parecer Conclusivo, haja vista o descumprimento do quanto previsto nos artigos 64 e 72 da Resolução 23.607/2019; 3. Seja determinado nova intimação no referido processo de prestação de contas, para que o mesmo tenha o mérito de suas contas efetivamente analisado e julgado; 4. seja também reformada a sentença prolatada no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS tombado com o n.º 0600688-89.2020.6.05.0186, excluindo a limitação imposta pelo art. 80, inciso I, da Resolução do TSE 23.607/2019 e por conseguinte permitindo o pleno exercício e gozo de seus direitos políticos imediatamente; 5. Seja determinada a imediata expedição de certidão de quitação eleitoral, uma vez que a mesma somente não pudera ser obtida em virtude da anotação inserida nos registros do ora requerente com base na decisão que ora se requer a declaração de nulidade” (grifos mantidos).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido o desprovimento do recurso (Id. 49940934).

É o relatório.

VOTO

O caso é de provimento do recurso. O procedimento de "querela nullitatis" constitui via processual excepcionalíssima, cabível apenas em face de decisões judiciais eivadas de vícios transrescisórios que não se sujeitam à preclusão nem são estabilizados pela coisa julgada. Tais vícios, segundo o entendimento perfilhado pelo TSE, se restringem às hipóteses de afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental (Agravo de Instrumento nº 133422, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 12/02/2019).

Postas estas premissas, o que se vê, no caso concreto, é que o recorrente dirigiu-se voluntariamente aos autos da Prestação de Contas nº 0600688-89.2020.6.05.0186 visando a apresentação das contas, conforme se observa da petição de Id. 49939047, fl. 70.

Tal comparecimento dispensa a citação formal, pois o objetivo da citação é comunicar a alguém sobre a existência de um processo judicial ajuizado contra si e, a partir do momento em que o recorrente voluntariamente apresentou as contas, é porque tinha ciência do procedimento de prestação de contas no qual figurava como promovente.

A única hipótese, na prestação de contas, em que há a prática de ato de comunicação processual similar à citação é no procedimento previsto no art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em que há intimação do(a) candidato(a) que não prestou contas para prestá-las em três dias. No entanto, não é esse o caso dos autos.

Em seguida, o recorrente foi intimado para "juntar procuração outorgando poderes ao(s) advogado(s) constituído(s), bem como para realizar o envio dos arquivos da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, por meio do sistema Coletacand, disponível no endereço <https://coletacand.tre-ba.jus.br>, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas" (Id. 49939047, fl. 75).

Diante desta ordem judicial, o recorrente, por meio de advogada constituída, veio os autos apresentando petição em que informa estar anexando os arquivos da prestação de contas gerados pelo SPCE (Id. 49939047, fl. 80).

Sobreveio, então, certidão emitida pelo Cartório Eleitoral informando que "o pacote de dados encaminhados não foi gerado por meio do Sistema SPCE Cadastro, não sendo possível realizar sua recepção" (Id. 49939047, fl. 81).

Sobre essa certidão, o recorrente não foi instado a se manifestar.

Em seguida, foi emitido o parecer conclusivo, que foi sucedido pela manifestação ministerial e pela sentença (Id. 49939047, fls. 83, 88, 89 e 90). O parecer conclusivo indicou como falha a impossibilidade de recepcionar os arquivos encaminhados, o que ensejaria também a necessidade de intimação do recorrente para manifestar-se, haja vista que não foi emitido o relatório de diligências prévio.

Além disso, o parecer conclusivo aventou uma irregularidade nova (não recepção dos arquivos enviados pelo recorrente), não tratada no relatório de diligências - até porque não houve emissão do relatório de diligências -, o que impunha a intimação do recorrente, como prevê o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 72 Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC .

Como visto, houve duas falhas procedimentais relevantes no trâmite da Prestação de Contas nº 0600688-89.2020.6.05.0186, consubstanciadas na ausência de intimação do recorrente para manifestar-se acerca da certidão de fl. 81 e sobre o parecer conclusivo de fl. 83, ambos contidos no Id. 49939047. Tais vícios impediram o recorrente de apresentar os arquivos da prestação de contas na forma prevista na legislação, acarretando o julgamento das suas contas como não prestadas, o que enseja a falta de quitação eleitoral até o término da legislatura, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acresça-se que consta nos autos da prestação de contas uma certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da 186ª Zona (Id. 49939047, fl. 87), informando que foi detectado um erro material no parecer conclusivo, relativo ao valor dos recibos emitidos e arrecadações identificadas (R\$1.64,10 quando o correto seria R\$1.564,10). E sobre ela o recorrente também não foi intimado para se manifestar, o que configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, patente está o prejuízo acometido ao recorrente pelos vícios processuais praticados no âmbito do Juízo Eleitoral da 186ª Zona, que, indene de dúvida, configuram violação aos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa da parte.

Neste particular, o art. 219 do Código Eleitoral estabelece que as nulidades só serão pronunciadas com a demonstração de prejuízo. E no caso em tela, o prejuízo causado ao recorrente é incontroverso, a justificar a nulidade da sentença que julgou as contas como não prestadas, porquanto proferida ao arrepio de direitos fundamentais da parte.

Assim, sendo certo que os vícios em questão configuram violação aos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório do recorrente, é forçoso convir que se aplica ao caso a jurisprudência do TSE, segundo os precedentes abaixo colacionados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA.

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÍNTESE DO CASO (...). 7. **Os fundamentos do acórdão regional estão alinhados à iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental (AgR-AI nº 79-75/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014)' (AgR-AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 9.12.2015)" (AgR-RMS 0600251-18, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2019).** Incidência do verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000445, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/11/2021) (grifei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUERELA NULLITATIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. DESCABIMENTO. FORMAÇÃO DE COMISSÕES PROVISÓRIAS. VÍCIO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, foi manejada ação declaratória de nulidade em face da decisão - transitada em julgado - que deferira o DRAP da Coligação Democracia e Solidariedade, formada para as eleições proporcionais do Município de Formosa/GO em 2016.

2. Conforme assentado no acórdão regional, as ilegalidades que supostamente inviabilizariam a mencionada coligação - vícios na constituição das comissões provisórias do PSB e do PV de Formosa/GO, inobservância de normas estatutárias na realização de convenção partidária e ausência de juntada de cópias das atas da convenção dos partidos integrantes - deveriam ter sido apontadas mediante impugnação ofertada no processo que julgou o DRAP, providência que não foi adotada a tempo e modo.

3. Aplicável na espécie o brocardo *dormientibus non succurrit ius* (o direito não socorre aos que dormem), que se desdobra nos princípios da celeridade, da preclusão e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), os quais informam o processo eleitoral.

4. Na espécie, o entendimento perfilhado no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "na linha da jurisprudência desta Corte, não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental" (AgR-AI nº 79-75/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014) (AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 9.12.2015).

5. Agravo desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 133422, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/02/2019) (grifei).

E diante da constatação de que a sentença da Prestação de Contas nº 0600688-89.2020.6.05.0186 foi proferida ao arrepio de direitos fundamentais do recorrente, a conclusão a que se chega é a de que os efeitos da coisa julgada devem ser desconstituídos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para invalidar a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0600688-89.2020.6.05.0186, devendo o feito retornar ao Juízo de origem, para que o recorrente seja intimado para apresentar os arquivos da prestação de contas pelo sistema SPCE, a fim de serem recepcionados pelo Cartório Eleitoral, prosseguindo-se o curso do processo.

É como voto.

VOTO VISTA

Por retratar com propriedade a controvérsia posta a desate, valho-me do relatório constante do voto da eminente relatora, Desembargadora Arali Maciel Duarte.

Na sessão matutina do dia 14 de março de 2024, a relatora, inicialmente, encaminhou voto no sentido do desprovidimento do recurso eleitoral, para manter a sentença que julgou improcedente a ação anulatória, o que motivou a sustentação oral do ilustre causídico Dr. Thiago Santos Bianchi, patrono do recorrente, tecendo considerações acerca do que entende por violação ao devido processo legal nos autos da Prestação de Contas nº 0600688-89.2020.6.05.0186.

Notadamente, o nobre advogado reiterou os termos da peça recursal, aduzindo que o vício arguido seria referente a não intimação do prestamista para manifestação acerca do parecer técnico conclusivo (id. 100656616, dos autos da PCE epigrafada), do qual se extrai opinativo pelo julgamento das contas como não prestadas.

Ao final da sua exposição, o causídico reportou-se a precedente desta Corte, qual seja, PCE n.º 0604751- 65.2022.6.05.0000, da Relatoria da Desembargadora Eleitoral Arali Maciel Duarte, que trataria da matéria em questão, de forma a considerar que a não intimação do prestamista para manifestação em face de parecer conclusivo violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Com isso, para reflexão acerca dos argumentos expendidos pelo advogado, a relatora retirou o feito de julgamento.

Já na sessão seguinte, no turno vespertino daquela mesma data, o feito retornou a julgamento, sendo que, desta feita, a relatora refluíu em sua compreensão e apresentou voto dando provimento ao recurso, para julgar procedente a Ação Declaratória de Nulidade, ocasião em que pedi vista dos autos, ante a potencialidade de inaugurar-se novo precedente na Corte, ampliando-se as hipóteses de cabimento da *Querela Nullitatis*.

Pois bem.

Após detida análise do que consta dos autos, bem como do curso da tramitação de todo o processo de Prestação de Contas nº 0600688-89.2020.6.05.0186, tenho que, com o devido respeito ao entendimento da Relatora, o desprovidimento do apelo é medida que se impõe.

De tudo o que se expôs e analisou, resta, para este julgador, que o cerne da controvérsia reside no cabimento ou não da via eleita para a discussão da matéria trazida a conhecimento pela Corte.

Com isso, não se está a dizer que o vício alegado não existiu, mas que nem a circunstância da sua confirmação teria o poder de viabilizar a desconstituição da coisa julgada, pois esta Corte fixou, de há muito, o entendimento de que as hipóteses de cabimento da ação anulatória são estritas, no mesmo sentido da reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como cediço, a utilização da via estreita da *Querela Nullitatis* só está autorizada em caso de alegação de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação ou em caso de prolação de sentença sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerça função judicante ou atividade jurisdicional, o que não é o caso dos autos, onde se alega vício na intimação relativa à emissão de parecer conclusivo.

Registre-se que, da análise da prestação de contas, verifica-se que houve comparecimento espontâneo do prestamista com a apresentação de prestação de contas parcial (id 37491010), constituição de advogado (id 100378457) e sentença proferida por autoridade judicial competente (id 101072185).

Prosseguindo, daquele ato judicial o recorrente foi devidamente intimado (conforme publicação no DJE de 19.11.2021 – juntada no id 49939070), que, representado **por outros advogados que não o patrono desta anulatória**, ficou-se inerte no momento oportuno para a alegação da nulidade (ID 102273342 dos autos da PCE).

Desse modo, não se observa peculiaridade alguma no presente caso que possa conduzir à alteração da compreensão pessoal deste julgador e, a meu juízo, a alteração da jurisprudência deste Regional, acerca de quais sejam estritamente os vícios transrescisórios, na esteira dos precedentes desta Corte Regional, a saber, exemplificativamente:

Recurso Eleitoral. Querela Nullitatis. Prestação de contas. Jurisprudência do TSE. Cabimento da ação declaratória de nulidade em situações excepcionais. Viabilidade na hipótese de vício transrescisório. Alegação de ausência de intimação. Impossibilidade. Ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inadequação da via eleita. Não conhecimento de ofício da ação anulatória. Recurso julgado prejudicado. 1. O efeito translativo do recurso abre espaço para o Tribunal apreciar questões não suscitadas nas razões, cabendo, inclusive, a análise, de ofício, dos pressupostos processuais. 2. **A ação de declaração de nulidade somente é apta a desconstituir o trânsito em julgado quando manejada para sanar vícios na citação ou nulidade da sentença, em hipóteses específicas, segundo o entendimento do TSE.** 3. **Revela-se inviável o manejo da querela nullitatis quando inexistente vício transrescisório, uma vez que a presente demanda funda-se na ausência de intimação para manifestação dos pareceres da unidade técnica.** 4. Recurso Eleitoral prejudicado, para, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, IV, do CPC. (TRE-BA. Recurso Eleitoral nº, 0600020- 90.2020.6.05.0163, Acórdão, Relator(a) Desembargador Roberto Maynard Frank, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 119, **Data 15/06/2020**, Página 6) (g.n.)

Agravo Interno. Querela Nullitatis. Extinção sem julgamento do mérito. Prestação de contas. Julgamento como não prestadas. Trânsito em julgado. Jurisprudência do TSE. Ação declaratória de nulidade. Situações excepcionais. Vício na citação ou nulidade da sentença em casos específicos. Não ocorrência. Alegação de ausência de intimação pessoal para se manifestar sobre o parecer técnico. Não cabimento. Inadequação da via eleita. Desprovisionamento. Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **a ação de declaração de nulidade somente é cabível para desconstituir o trânsito em julgado quando existentes vícios na citação ou nulidade da sentença, em situações excepcionais, dentre as quais não se enquadram alegada falta de intimação para se manifestar sobre parecer técnico, impondo-se a extinção do feito.** Agravo a que se nega provimento. (TRE-BA. PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600869-66.2020.6.05.0000, Acórdão, Relator(a) Desembargador JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR, **Data 13/10/2020**)

(g.n.)

Vale destacar que, recentemente, em sessão do dia 28 de fevereiro de 2024, esta Corte, à unanimidade, reiterou o entendimento acima sufragado, nos autos do Recurso Eleitoral n.º 0600076-12.2023.6.05.0166, da relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho, cujo trecho do voto colaciono a seguir pela sua clareza: *“retira-se da doutrina e jurisprudência pátria que a ação declaratória de nulidade possui cabimento nos casos de defeito no ato citatório, ou prolação de sentença nula, como se observa em julgado do Tribunal Superior Eleitoral”*.

Ademais, não elide as razões deste voto a colação pelo recorrente de julgado de outro Regional (TRE-PR)[1] em sentido diverso, uma vez que o entendimento desta Corte acompanha a consolidada jurisprudência da Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. **QUERELA NULLITATIS** PARA ANULAR ATOS EM PROCESSO QUE JULGOU CONTAS DE CAMPANHA COMO NÃO PRESTADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA INSTÂNCIA

DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. FALHA NA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL A PROPOSITURA DE QUERELA NULLITATIS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formulado em querela nullitatis, por entender desnecessária a intimação do promovente após o parecer conclusivo do órgão técnico quando não apontadas novas irregularidades. 2. O agravante não se desincumbiu de afastar especificamente todos os fundamentos que motivaram a inadmissão do recurso especial, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 26 desta Corte. 3. Ademais, **este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que "[...] eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar [...]" (AgR-Pet nº 0600353-17/BA, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16.4.2020, DJe de 11.5.2020).** 4. Estando alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, o agravo interno não deve ser provido. 5. Agravo interno não provido. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060014477, Acórdão, **Min. Mauro Campbell Marques**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, **13/10/2020**).

(g.n.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **QUERELA NULLITATIS**. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. CITAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. ART. 8º, § 1º, DA RES.-TSE 23.547/2017. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. INTIMAÇÃO. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial manejado contra acórdão unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido na querela nullitatis, mantendo-se, por conseguinte, o julgamento das contas de campanha da agravante como não prestadas, uma vez que as comunicações dos atos processuais naquele feito obedeceram às resoluções desta Corte Superior. **2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, apenas se admite querela nullitatis nos casos de falhas que comprometam a existência do processo, a exemplo de falta ou nulidade da citação. Por sua vez, mero defeito na intimação durante a marcha processual não constitui hipótese de vício transrescisório. Precedentes.** 3. No art. 8º, § 1º, da Res.-TSE 23.547/2017, estabelece-se que, "no período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura". 4. Conforme a moldura fática do aresto a quo, unânime, no decisum em que se julgou não prestado o ajuste contábil da agravante (candidata não eleita para o cargo de deputado estadual em 2018), proferido na PC 0602914-14/BA, constou que a "citação para apresentação das contas ocorreu em endereço informado pela demandante e por meio (e-mail) previsto na legislação de regência". 5. A análise do argumento de que "jamais recebeu esta notificação", demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Assentadas a regularidade da citação e a revelia da candidata, a insurgência acerca da suposta falta de intimação para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo não viabiliza o manejo da querela nullitatis. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060031194, Acórdão, **Min. Luis Felipe Salomão**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, **03/12/2020**)

(g.n.)

Por fim, cumpre esclarecer, já que estamos a tratar de precedentes, que o processo nº 0604751-65.2022.6.05.0000, ao qual se referiu o respeitável advogado, tanto na peça de interposição do recurso como em sustentação oral, não se trata de ação declaratória de nulidade, que tem a finalidade de desconstituir a coisa julgada, mas de julgamento de embargos de declaração em

processo de prestação de contas, sede própria para a discussão das matérias postas no curso daquele feito.

À vista do exposto, com todas as vênias, divirjo da nobre relatora, e nos termos do art. 926, CPC, que estatui dever dos tribunais em uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, resguardando-se, incólume, a sentença de improcedência da Ação Declaratória de Nulidade.

Desembargador ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia em exercício

[1] (TRE-PR - RE: 2435 CURITIBA - PR, Relator: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, Data de Julgamento: 20/11/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/02/2018)

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600062-29.2024.6.05.0122 - Porto Seguro - BAHIA
RELATOR: Juiz IRAN ESMERALDO LEITE

EMENTA

Recurso eleitoral. “Querela nullitatis”. Prestação de contas. Eleições de 2020. Candidata. Improcedência. Contas julgadas não prestadas. Ausência de procuração para constituição de advogado. Intimação por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Alegação de vício. Procedimento previsto no art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam o ajuizamento da ação anulatória. Desprovimento.

1. O procedimento de “querela nullitatis” constitui via processual excepcionalíssima, cabível apenas contra decisões judiciais eivadas de vícios transrescisórios, que não se sujeitam à preclusão nem são estabilizados pela coisa julgada. Tais vícios, segundo o entendimento perfilhado pelo TSE, se restringem às hipóteses de ausência ou nulidade da citação ou existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional.

2. Deve ser negado provimento ao recurso quando não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam o ajuizamento de demandas desta natureza, pois a tese recursal versa sobre suposta nulidade de intimação. E ainda que assim não fosse, da análise dos autos, observa-se que a recorrente foi regularmente intimada por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJe), com estrita observância ao art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Josenilda Santos Hilário** contra a sentença proferida pelo Juízo da 122ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de nulidade (“querela nullitatis”), ajuizada com vistas à invalidação da decisão de mérito proferida no processo nº 0600546- 83.2020.6.05.0122.

Em suas razões (Id. 49977091), a recorrente relata que “foi candidata a vereadora nesta comarca de Porto Seguro/BA nas eleições proporcionais do ano de 2020, pelo Partido Republicanos”.

Diz que “da análise dos documentos que acompanharam a prestação das contas de campanha da Recorrente, fora apontada a ausência de instrumento procuratório outorgado a advogado, configurando, assim, vício de natureza formal na citada prestação”.

Alega “a existência de grave desarranjo processual que sustenta a decisão retromencionada, sendo ponto capaz de motivar a nulidade da sentença”.

Defende que, “na hipótese de o candidato não apresentar advogado constituído nos autos da prestação de contas, como no caso em tela, a citação deverá ser feita de forma pessoal, devendo, inclusive, serem esgotadas todas as tentativas de citação pelos meios previstos na Resolução supra, bem como nos moldes do Código de Processo Civil”.

Registra que, “consoante documento de ID-85636094 (íntegra dos autos em anexo), que a notificação da Recorrente para correção da irregularidade registrada, foi feita por meio eletrônico, através do DJE, com publicação datada de 28/04/2021, na pessoa da sua advogada”.

Aduz que “a forma legal prescrita para a citação do candidato prestador de contas em processos judiciais não foi respeitada, justamente pela falta de citação pessoal da Recorrente, UMA VEZ QUE ELA, ATÉ AQUELE MOMENTO, NÃO TINHA PATRONO(A) CONSTITUÍDO(A)”.

Menciona que “foi devidamente disponibilizado o endereço da Sra. Josenilda, bem como os seus números de contato telefônico vinculados ao aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp), no seu processo de prestação de contas, o que permitia, inclusive de forma muito descomplicada, a sua citação pessoal. Inobstante ao amplo acesso às citadas informações, não houve sequer tentativas de citação pessoal da Recorrente, o que, por certo, macula todo o procedimento”.

Ao final, requer que “seja conhecido e provido o recurso, para: a – Reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a nulidade da sentença que julgou como não prestadas as contas de campanha da Sra. Josenilda, uma vez que não houve a sua válida citação pessoal para correção do vício apontado, como determina os §§ 8º e 9º do Art. 98 da Resolução/TSE nº 23.607/2019;; b – Como consequência lógica, seja oportunizado à Recorrente a correção do vício, apresentando o devido instrumento de procuração outorgado a advogado e demais diligências dentro do processo de prestação de contas”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Id. 49978162).

É o relatório.

VOTO

Em razão do término do biênio da Desa. Eleitoral Arali Maciel Duarte em 20.06.2024, este magistrado foi designado para lavrar o acórdão, o que faço nos termos do voto proferido pela Relatora que me antecedeu. E estes são os termos do voto condutor do acórdão:

"O caso é de desprovimento do recurso.

Com efeito, o procedimento de “querela nullitatis” constitui via processual excepcionalíssima, cabível apenas contra decisões judiciais eivadas de vícios transrescisórios, que não se sujeitam à preclusão nem são estabilizados pela coisa julgada.

Tais vícios, segundo o entendimento perfilhado pelo TSE, se restringem às hipóteses de “a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001452, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2021).

É bom que se diga que a restrição do cabimento dessa medida se justifica tendo em vista que a garantia da coisa julgada tem matriz constitucional e encontra-se assentada no rol dos direitos fundamentais do cidadão, devendo, portanto, ser prestigiada, tanto quanto possível.

Pois bem. No caso em exame, não se verificam quaisquer das hipóteses acima mencionadas, de modo que não há fundamento para a relativização da coisa julgada, porquanto o que se questiona é a regularidade da intimação de candidata em processo de prestação de contas eleitoral para a apresentação de procuração outorgada a advogado.

E ainda que assim não fosse, as circunstâncias do caso concreto não apontam para a ocorrência de qualquer nulidade processual. Vejamos.

A recorrente requer a invalidação dos atos processuais praticados no processo nº 0600546-83.2020.6.05.0122, no bojo do qual as suas contas foram julgadas não prestadas por ausência de instrumento de mandato outorgado a advogado.

Alega a recorrente que a intimação para a juntada de procuração de advogado fora feita por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJe), publicada na data de 28.04.2021, mesmo não tendo advogado constituído nos autos.

Em seguida, assevera que “não faz o menor sentido – e aqui conservamos todo o respeito ao douto Juízo zonal – que o vício apontado na prestação de contas da Recorrente seja a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado, e a citação para correção de tal vício seja eletrônica, na pessoa de um(a) advogado(a). É incoerente, ilógico, e foge às diretrizes legais!”.

De pronto, é possível verificar que a mácula a que alude a recorrente, para além de não configurar uma irregularidade, constitui procedimento regular, previsto na própria Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98, §§2º, 7º e 8º. Isso porque a recorrente foi devidamente intimada por meio do DJe, com publicação em 28.04.2021, conforme informação extraída do parecer constante do Id. 49977080, fls. 98/99.

No mais, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, “da análise da documentação acostada aos autos, não se vislumbra a existência de mácula atinente à citação do recorrente, máxime relacionado ao descumprimento dos §§2º, 8º e 9º do artigo 98 da supracitada Resolução, uma vez que foi regularmente intimada dos atos processuais na fase própria, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico (ps. 87/88 do ID 49977080), na forma do §7º do dispositivo normativo acima mencionado – deixando transcorrer, todavia, in albis o prazo para a regularização das omissões apontadas”.

Nesta perspectiva, inexistente o apontado vício de citação, vez que se tratou, em verdade, de intimação, cuja forma obedeceu a procedimento legalmente previsto.

Do cenário posto a acerto, portanto, é forçoso concluir que o que pretende a recorrente, por via oblíqua, é utilizar-se de um procedimento excepcionalíssimo – e absolutamente incabível ao caso concreto – na tentativa de expurgar de sua esfera jurídica os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0600546-83.2020.6.05.0122, já estabilizados pela coisa julgada material.

À vista do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto."

VOTO VISTA

Cuida-se de apelo interposto por Josenilda dos Santos Hilario contra sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 122ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação declaratória de nulidade ajuizada pela recorrente, visando a desconstituição da decisão que julgou como não prestadas as suas contas de campanha de 2020.

Na última sessão de julgamento de 17 de junho de 2024, após o voto da Desembargadora Relatora Arali Maciel Duarte, negando provimento ao recurso, solicitei vista dos autos para melhor fundamentar o meu posicionamento.

De início, ressalta-se que esta Corte, na esteira do entendimento perfilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral, se posiciona no sentido de que a querela nullitatis é cabível nas hipóteses restritas de defeito no ato citatório e/ou prolação de sentença nula, como se observa dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA. QUERELA NULLITATI INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. O cabimento *da querela nullitatis* se limita aos casos em que constatada: "*a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional*" AgR–PET 06003517 (Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 11/5/2020).

2. Eventual ilicitude da prova utilizada como fundamento para a sentença condenatória não constitui fundamento apto ao cabimento de Ação Anulatória. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido. (REspEI nº 060001452 ; Acórdão MANAUSAM; Relator(a): Min. Alexandre de Moraes; Julgamento: 10/06/2021 Publicação: 03/08/2021)

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Admite-se o ajuizamento de ação declaratória de nulidade nas situações em que se evidenciem vícios que comprometem a existência do processo e, por conseguinte, da sentença. Precedentes.

2. O TSE tem assentado o cabimento da querela nullitatis nos casos em que constatada: (a) a ausência ou a nulidade da citação ou (b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes.

3. Eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar. Precedente.

4. No caso, não houve revogação expressa dos poderes conferidos ao primeiro advogado constituído no feito, senão apenas a outorga de poderes a novos causídicos por meio da juntada de instrumento procuratório, desacompanhado, inclusive, de pedido expresso para que as publicações fossem realizadas em nome desse.

5. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "[...] a intimação realizada em nome de qualquer um dos advogados da parte é válida, quando não há pedido expresso de que a publicação seja efetivada em nome de um deles" (AgR–AI nº 58–07/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28.9.2017, DJe de 19.12.2017).

[...]

7. Na espécie, pretende-se, em verdade, seja revista a decisão prolatada em processo no qual houve relação processual regularmente constituída, acobertada pela coisa julgada material, o que inviabiliza o ajuizamento desta ação declaratória de nulidade.

8. Negado provimento ao agravo interno.

(Petição nº 060035317, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 11/05/2020).

Neste contexto, pretende a requerente a nulidade do processo de prestação de contas n. 0600546-83.2020.6.05.0122, sob o fundamento de que não foi devidamente citada para regularizar a sua representação processual, haja vista a ausência de procuração à advogada indicada nos autos. Pois bem. Examinando os documentos carreados à exordial, especialmente os fólios do referido numerário, id. 49977080, observa-se que a candidata apresentou as contas parciais e as finais, ainda

que intempestivamente (p. 39), depois de certificada a sua inadimplência na entrega da contabilidade de campanha (p. 38). Publicado edital para fins de impugnação, procedeu-se à elaboração de relatório preliminar para expedição de diligências, do qual constava como uma das irregularidades a ausência de instrumento de procuração, sendo o teor do pronunciamento técnico publicado no DJe, com o fim de intimar a promovente, por seu advogado(a), para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Res. TSE n. 23.607/2019. Transcorrido o prazo in albis, sobrevieram o parecer conclusivo, continuado pela manifestação ministerial e o decreto judicial de não prestação da contabilidade (p. 103). Observa-se, de saída, que não houve omissão da candidata na apresentação das contas, contudo, na espécie, a gravidade da falha detectada (ausência de procuração) ensejou a severa consequência do julgamento pela não prestação das contas. Assim sendo, em que pese não se tratar tecnicamente de uma citação para apresentar as contas (nos termos do art. 49, 5º, inc. IV, da Res. TSE n. 23.607/19), considerando a relevância da notificação para regularizar a representação processual, a norma prevista no art. 98, § 8º da mesma resolução aponta que, na hipótese não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados para suprir a lacuna. Confira-se:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência. [...] § 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVIII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Verifica-se que, de regra, as intimações previstas no referido art. 98, durante o período eleitoral, são realizadas pelo mural eletrônico, na pessoa do (a) advogado(a), ressalvada a impossibilidade técnica apontada no §1º; e, fora do período mencionado, são feitas pelo Diário da Justiça Eletrônico, conforme indicado no §7º.

Entretanto, no caso em apreço, não havia advogado(a) constituído(a) nos autos e, malgrado a expressa norma constante do §8º quanto à necessidade de citação do (a) promovente, o cartório restringiu-se a publicar a notificação pelo Diário da Justiça Eletrônico, dirigida à advogada sem procuração no processo, desconsiderando todos os meios elencados pelo dispositivo (mensagem instantânea, email e outros), bem assim os dados indicados no §10 e/ou na ficha de qualificação da promovente (id. 49977080, 54).

Neste cenário, a inobservância do procedimento fixado pela Resolução TSE nº 23.607/2019 é notória, sendo a diligência realizada inadequada para o fim a que se destinava e, portanto, inegável o vício e consequente prejuízo suscitados pela recorrente.

De outro lado, trata-se de situação que comporta a desconstituição da coisa julgada pela via estreita da querela nullitatis, visto que, não obstante a juntada das contas naqueles autos, o defeito na notificação para regularização da representação processual se mostra equivalente a um vício de citação que, inevitavelmente, comprometeu a análise do mérito do balanço contábil, que ao final fora declarado como não prestado; não havendo outra oportunidade para sanar a irregularidade.

Neste sentido, trago à colação julgados recentes dos Regionais de Minas Gerais e do Ceará. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO PARECER PRELIMINAR. PROCURAÇÃO COM PRAZO VENCIDO E SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. CAUSA MADURA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. É cabível ação declaratória de nulidade – querela nullitatis – em processo de prestação de contas no qual as contas foram julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.

O entendimento desta Corte Regional tem sido no sentido de ampliar a hipótese de cabimento de ação declaratória de nulidade com base em ausência ou defeito na citação para vício insanável na intimação de prestador de contas. Precedentes.

Embora já apresentadas as contas, a intimação do prestador para regularizar a representação processual se equipara a citação. Art. 98, § 8º, da Resolução 23.607/2019. (grifo nosso)

Reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Processo em condições de imediato julgamento. Art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

2. Procuração juntada vencida por ocasião da prestação de contas finais, além de não outorgar poderes em sede de prestação de contas. Necessidade de intimação pessoal do candidato, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimação dos atos realizada via DJE em nome do advogado cadastrado, sem procuração regular. Nulidade dos atos processuais a partir da intimação do relatório de diligências.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO NA QUERELA NULLITATIS PARA ANULAR O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR.

(Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 060003378/MG, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Acórdão de 23/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG 97, data 29/05/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. RELATÓRIO PRELIMINAR. INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIAS. PUBLICAÇÃO DJE. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ATOS INEXISTENTES E SEM EFEITOS JURÍDICOS. ERROR IN PROCEDENDO. JULGAMENTO DE

CONTAS NÃO PRESTADAS. PENALIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A querela nullitatis, também denominada ação de nulidade, tem como finalidade precípua invalidar decisão judicial, que inobserva a ausência de pressupostos processuais de existência.
2. Preliminar de ilegitimidade da União para recorrer da decisão: A preliminar de ilegitimidade e ausência de interesse recursal da União suscitada pelo recorrido, deve ser afastada, em face do patente interesse da União em atuar nos processos de prestação de contas de candidatos, uma vez que a depender da irregularidade constatada e caso haja malversação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), poderá haver determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
3. O fato que motivou o recurso eleitoral, decorreu do proferimento da decisão do Juízo Eleitoral da 41ª Zona, que julgou procedente a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) proposta por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020 e que teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas.
4. No caso dos autos, após a edição do relatório preliminar, que opinou pela realização de diligências a serem efetuadas, procedeu-se por meio da publicação no DJE a intimação de um advogado, ou seja, um terceiro, cujo instrumento de mandato de representação processual não lhe foi conferido pelo então candidato.
5. Assim, há de se concluir, que o ato de intimação, não alcançou efetivamente a finalidade precípua de cientificar o então requerente do ato processual emanado para completar a ausência da capacidade postulatória, uma vez que a intimação foi direcionada a um causídico, que não tinha poderes para representar o prestador de contas, devendo os atos processuais praticados a partir dessa fase serem considerados inexistentes e sem efeitos jurídicos.
6. Ultrapassada a questão da capacidade postulatória, revela-se importante destacar a mudança de entendimento por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, em que o TSE aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 dessa norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a inexistência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.
7. Afora isso, observa-se que o recorrido chegou a apresentar suas contas tanto parcial, quanto a final, o que demonstra que a sentença incorreu em error in procedendo, ao entender que as contas deveriam ser julgadas como não prestadas, isso porque penalidade desta dimensão somente deve incidir nos casos em que efetivamente não houve apresentação das contas. Definitivamente, não é o caso dos autos.
8. Desprovemento do recurso interposto pela União, para manter intacta sentença que julgou procedente a ação declaratória de nulidade.

Decisão

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade da União para recorrer da decisão, e, no mérito, também à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral 060024993/CE, Relator(a) Des. GLEDISON MARQUES FERNANDES, Acórdão de 12/06/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 201, data **14/06/2024**)

Por fim, destaca-se que esta Corte já se debruçou sobre a questão, reconhecendo a nulidade em situação com a mesma especificidade ora apresentada, qual seja, a exclusiva publicação por meio do DJE, em detrimento dos outros meios apontados. Vejamos:

Recurso. Querela Nullitatis. Improcedência. Prestação de contas. Sentença. Contas julgadas não prestadas. Vício de citação. Advogado indicado nos autos. Inexistência de procuração. Art. 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Previsão de citação pessoal. Não ocorrência. Nulidade reconhecida. Provimento.

A Querela Nullitatis somente é admitida nos casos em que houver nulidade da citação e/ou a sentença proferida for nula, ou seja, sem fundamentação jurídica, sem assinatura do magistrado ou prolatada por pessoa que não exercia a atividade judicante.

Considerando-se que a querelante, nos autos de sua prestação de contas, não foi regularmente citada para regularizar sua representação processual, na forma prevista no artigo 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser reconhecida a nulidade do feito e julgada procedente a Querela Nullitatis.

Recurso a que se dá provimento.

(Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Eleitoral 060000921/BA, Relator(a) Des. José Batista de Santana Junior, Acórdão de 09/06/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 10/06/2022).

Diante do exposto, com a devida vênia, divergindo do posicionamento da relatoria, voto no sentido de dar provimento ao recurso e julgar procedente a vertente ação declaratória de nulidade, afastando o trânsito em julgado no processo de Prestação de Contas nº 0600546-83.2020.6.05.0122, a fim que a promovente seja regularmente citada para regularizar sua representação processual e suprir as demais falhas identificadas em suas contas.

Moacyr Pitta Lima Filho
Desembargador Eleitoral

VOTO-VISTA

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Candidato. Arguição de nulidade de intimação para regularização processual e de atos processuais subsequentes. Regularidade da intimação. Art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desnecessidade de citação. Art. 49, § 5º, IV, primeira parte, c/c art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sentença com trânsito em julgado. Desprovimento.

1. A decisão recorrida julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da sentença que julgou como não prestadas as contas de campanha da recorrente por falta de citação pessoal.
2. A Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que, em regra, a intimação da parte que protocolizou a prestação de contas, parcial ou final, seja por publicação no mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos, e pelo DJE após este período (art. 49, § 5º, IV, primeira parte, c/c art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
3. Por interpretação sistemática, a hipótese de citação pessoal prevista no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 deve ser aplicada restritivamente, quando o prestador não tiver ciência prévia do processo por não ter apresentado prestação de contas parcial ou final (art. 49, § 5º, IV, segunda parte, c/c art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
3. A hipótese de citação pessoal prevista no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 deve ser aplicada nos termos do art. 98, § 9º, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que deve ser interpretado restritivamente por ser uma regra especial. Consequentemente, não sendo o caso de realização de ato de comunicação por mensagem instantânea, e-mail ou correspondência, assim como na hipótese de ser destinada a pessoas diversas das indicadas, a intimação deve ocorrer, após

a diplomação, por meio de publicação no DJE, como realizado no Juízo a quo (art. 49, § 5º, IV, primeira parte, c/c art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. Recurso a que se nega provimento.

Na sessão de 8 de julho último, após ter sido proferido o voto do Vistor, Des. Moacyr Pitta Lima Filho, divergindo da Relatora, Desa. Arali Maciel Duarte, que votou na sessão de julgamento de 17 de junho, para dar provimento ao recurso e julgar procedente a ação declaratória de nulidade de citação, afastando o trânsito em julgado no processo que julgou a prestação de contas do recorrente (Proc. 0600546- 83.2020.6.05.0122), pedi vista dos autos no intuito de firmar o meu convencimento acerca dos argumentos expostos na ocasião.

Aderindo integralmente à exposição precisa da lavra da insigne Relatora em seu relatório, concentrar-me-ei na análise do mérito do processo, destacando alguns aspectos complementares que reputo relevantes.

A Relatora votou pelo desprovimento do recurso por entender que a via excepcionalíssima da “querela nullitatis” só é cabível em face de decisões eivadas de vícios transrescisórios, em virtude dos quais não se sujeitam à preclusão nem se estabilizam pela coisa julgada.

Baseando-se em precedente do TSE (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060001452, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2021), salientou que a possibilidade de querela nullitatis tem sido reconhecida apenas nos casos de “a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional”. Não se verificando no caso em apreço qualquer das uma dessas hipóteses estritas, seria necessário tutelar a garantia constitucional da coisa julgada.

O cerne da discussão do presente recurso seria a possível irregularidade na intimação da recorrente, em processo de prestação de contas, para apresentação de procuração outorgada a advogado. Ao final, convergindo com o entendimento defendido pela Procuradoria Regional Eleitoral, com fulcro no art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, concluiu ter sido regular a intimação da recorrente no processo de prestação de contas e, ante a estabilização da decisão pela coisa julgada material, pelo desprovimento do recurso.

Quando da última sessão de julgamento, ao entendimento da Relatora se opôs o douto Vistor, que reconheceu a nulidade do ato de comunicação processual que, no seu entender, deveria ser uma citação. Por essa razão, o provimento se harmonizaria com a posição firmada pelo TSE, que restringe a querela nullitatis aos casos “de defeito no ato citatório e/ou prolação de sentença nula”.

Com base no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, afirma que o ato de comunicação por meio do qual se determina à parte regularizar a sua representação processual é uma citação. Não verificado a observância desse procedimento nos autos, dado o prejuízo disso resultante, em conformidade com julgados verificados, seria preciso reconhecer a procedência do recurso na querela nullitatis.

Entendo que deve ser negado provimento ao recurso, tal como defendido pela Relatora.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe sobre os processos de prestação de contas estabelecendo normas especiais, ajustadas à especificidade do processo eleitoral, para o cumprimento dessa obrigação que recai sobre todos os candidatos.

O art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe acerca do procedimento a ser adotado para a apresentação de prestação de contas finais. Após as eleições, no prazo estabelecido, candidatos e partidos devem prestar contas à Justiça Eleitoral por meio do sistema próprio. Após esta data, identificados os omissos, a depender da situação, serão intimadas ou citadas. Caso inexistir prestação

de contas parcial, persistindo a omissão, mediante integração dos sistemas, esta informação será autuada na classe processual de “Prestação de Contas” e as contas serão julgadas não prestadas (art. 49, caput, § 5º, I, II e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

O art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe acerca da espécie de ato de processual a ser praticado na hipótese de omissão da prestação de contas final. Nos termos de seu dispositivo, a espécie de ato de comunicação processual deve variar a depender da existência ou não de prestação de contas parcial pelo candidato:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

[...].

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

[...].

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Quando não houver submissão de prestação de contas parcial, o candidato deve ser citado. Neste caso, nunca houve processo. Por consequência, para que a informação acerca da omissão seja autuada como prestação de contas e tenha tramitação regular, faz-se necessária a prévia citação do candidato para que ele tome ciência, dando-lhe a oportunidade de regularização (art. 49, § 5º, II, IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Situação diversa ocorre quando o candidato apresenta prestação de contas parcial. Observa-se que, na sistemática adotada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser entendido que o candidato, ao iniciar o processo por meio do envio da prestação de contas parcial, já está ciente de sua tramitação. Precisamente por isto, a citação se torna desnecessária. O prestador será intimado para submeter a prestação de contas finais à apreciação da Justiça Eleitoral.

Essa disciplina normativa é justificável. A citação é um ato de comunicação dos atos processuais de extrema relevância, não há dúvida. Por meio dela, convoca-se uma pessoa a integrar relação processual. Ao discorrer a respeito do art. 238 do Código de Processo Civil, Alexandre Freitas Câmara esclarece a disposição legal nos seguintes termos:

Citação é o ato pelo qual se convoca alguém para integrar o processo (art. 238). Fala a lei em convocar “o réu, o executado ou o interessado”. Certamente a referência a réu deve ser compreendida como uma alusão ao citando nos processos cognitivos; executado é o citando nos processos executivos; e interessado é o citando nos processos de jurisdição voluntária. É preciso, porém, perceber que não só réus, executados e interessados são citados. Basta lembrar, aqui, do sócio que é citado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Então, mais adequado é afirmar, como aqui se fez, que a citação é ato que convoca alguém para integrar o processo. [...]. **Pela citação, alguém (o citando) é convocado para integrar o processo, dele se tornando parte independentemente de sua vontade (e até mesmo contra sua vontade). Citação é, pois, o ato pelo qual alguém é convocado a integrar um processo, dele se tornando parte independentemente de sua vontade.** (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 8. ed., rev. e atual. Barueri-SP: Atlas, 2022, p. 157, negrito nosso)

O caso sob apreciação não se enquadra nesta hipótese. A candidata prestou contas parcial. Ela já tinha ciência da existência do processo por ela mesma instaurado. A ciência da prática de outros atos processuais passa a ser objeto de intimação, tal como previsto no art. 269 do CPC.

Acerca desta disposição legal, valho-me, mais uma vez, da doutrina de Alexandre Freitas Câmara:

Chama-se intimação o **ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo** (art. 269). Como regra geral, a intimação é promovida pelo órgão jurisdicional, de ofício (art. 271), mas se admite que o advogado de uma das partes intime o advogado da parte contrária por via postal, juntando aos autos, posteriormente, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento (art. 269, § 1º). (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 8. ed., rev. e atual. Barueri-SP: Atlas, 2022, p. 164, negrito nosso)

Essas distinções são necessárias ao exame do caso porque a divergência entre a Relatora e o Vistor se concentra na interpretação do art. 98, especialmente dos §§ 7º e 8º, da Resolução nº 23.607/2019:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[...].

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

No presente processo, em 22 de outubro de 2020, a candidata apresentou prestação de contas parcial (ID 49977080, p. 5). Em 30 de dezembro de 2020, foi certificada a inadimplência da

recorrente no cumprimento da obrigação de prestar contas finais, nos termos do art. 49, § 5º, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 49977080, p. 38).

Em 4 de março de 2021, mesmo sem a intimação da prestamista, nos termos do art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a recorrente juntou ao processo a sua prestação de contas finais intempestivamente (ID 49977080, p. 39), bem como protocolizou outros documentos (ID 49977080, p. 45 e seguintes).

Em 28 de abril de 2021, foi publicada no DJE a intimação da recorrente acerca do relatório preliminar de diligências de 27 de abril (ID 49977080, p. 95-97). Concluído o prazo sem manifestação, foi emitido o parecer conclusivo pela não prestação, com base no art. 74, IV, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do não atendimento de diligências que impediram a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Observa-se que a intimação feita por meio de publicação no DJE esteve fundamentada no art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 atentando para desnecessidade de citação para a parte que já tem ciência do processo, em conformidade sistemática com o disposto no art. 49, § 5º, IV, primeira parte, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem prejuízo da regra geral de intimação da parte que deu entrada no processo por meio de publicação no mural ou no Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico (art. 49, § 5º, IV, c/c 98, caput, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), a Resolução prevê uma regra especial, a ser interpretada restritivamente, concernente à necessidade de citação pessoal da parte sem advogado (art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Salvo melhor juízo, até mesmo para preservar a coerência sistemática da Resolução, a citação a que se refere o art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 deve se restringir aos casos de instauração do processo sem a ciência da parte (art. 49, § 5º, IV, segunda parte, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Quando o prestador não apresentar prestação de contas parcial não enviar a prestação de contas parcial, não protocolizar a prestação de contas final, será citado. Não foi este o caso do presente processo.

Ademais, as hipóteses de citação pessoal dos candidatos mencionadas no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, são expressas no parágrafo seguinte (art. 98, § 9º, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019): nos casos de realização de ato de comunicação por mensagem instantânea, e-mail ou correspondência, assim como na hipótese de ser destinada a pessoas diversas das indicadas.

Tendo em vista que também nesse caso a interpretação, por coerência sistemática, é restritiva, deve-se entender que nos casos em que a Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a intimação por mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos, e pelo DJE, não deve ser exigida a citação.

A meu ver, essas razões bastam para aderir ao entendimento da Relatora.

Ad argumentando tantum, cumpre destacar que, ao se admitir a possibilidade de um candidato submeter prestação de contas parcial à Justiça Eleitoral, protocolizar a prestação de contas final e, após uma sentença desfavorável, desconstituir a coisa julgada por meio de uma querela nullitatis sem juntar sequer uma prova de que alguém agiu em seu nome sem a sua autorização e estão sendo tomadas providências contra esta pessoa, esta via excepcionalíssima se transformaria em mais um recurso.

Por tais razões, tal como a eminente relatora, voto pela desprovimento do recurso.

É como voto.

Maurício Kertzman Szporer
Vistor

VOTO ESCRITO

A recorrente alega vício no ato citatório da prestamista para regularização de sua representação processual, fundamentando no artigo 98, §8º e 9º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que prescreve que a citação deve ser pessoal.

Conquanto a requerente alegue vício em sua citação para regularizar a representação processual, da análise dos autos verifica-se que o vício apontado trata-se, em verdade, de defeito de intimação, tendo em vista que a prestamista não era omissa na prestação de contas e já integrava a relação processual. Explico.

De partida, registre-se que não se desconhece que o art. 98, §8º e 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 determina, nos termos utilizados pela norma, a citação pessoal do prestamista que não tenha advogado constituído nos autos para regularizar a representação processual. Ocorre que tais dispositivos apenas tem incidência na hipótese do candidato não prestar contas, ou seja, ser omissos no seu dever contábil.

Vejamos.

A própria Resolução TSE n.º 23.607/2019 é que leva a esta conclusão. Com efeito, o caput do artigo 49 estabelece os prazos para que os candidatos prestem contas, qual seja, até 30 dias após a realização das eleições. O §5º, inciso IV, por sua vez, estatui que findos os prazos fixados no caput do artigo 49, sem que as contas tenham sido prestadas, a candidata, se omissa, será citada para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, observando-se os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução. Confira-se:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III) .

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observem-se os seguintes procedimentos:

(...)

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; **a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;**

Compulsando os autos da prestação de contas, verifica-se que a candidata prestou voluntariamente, suas contas parciais, em 21.10.2020 (pág. 5 do id. 49977080).

Não obstante a destempo, ou seja, após o prazo legal estabelecido pelo artigo 49, a prestamista comparece voluntariamente aos autos apresentando suas contas finais de campanha em 02 de março de 2021 (pág. 39, do id. 49977080).

Note-se que desde a apresentação das contas parciais, a prestadora indica a Dra. Magaly Souza Menezes como sua advogada (pág. 12 do id. 49977080) em cujo nome foi publicada a intimação para regularizar a representação processual no DJE 28.04.2021 (pág. 472, do periódico), não obstante não tenha apresentado o respectivo instrumento procuratório.

Tudo isso está a se dizer em razão de, à toda evidência, não se configurar vício de citação, uma vez que a prestamista já integrava a relação processual, na medida em que, voluntariamente, apresentou suas contas parciais e finais.

Constata-se que o vício alegado constituiria, em tese, vício de intimação, o qual, por si só, não tem aptidão para comprometer a existência do processo, não sendo, portanto, legítima causa de pedir para o manejo de Ação Declaratória de Nulidade.

Neste sentido, é o entendimento do TSE de que *“eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar”* (Ac. de 10.12.2020 no AREspe nº 060003911, rel. Sergio Silveira Banhos).

Confira-se, ainda, aresto que sedimenta que vício de intimação não constitui fundamento suficiente para embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Admite-se o ajuizamento de ação declaratória de nulidade nas situações em que se evidenciem vícios que comprometem a existência do processo e, por conseguinte, da sentença. Precedentes.

2. O TSE tem assentado o cabimento da querela nullitatis nos casos em que constatada: (a) a ausência ou a nulidade da citação ou (b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes.

3. *Eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar. Precedente.*

4. No caso, não houve revogação expressa dos poderes conferidos ao primeiro advogado constituído no feito, senão apenas a outorga de poderes a novos causídicos por meio da juntada de instrumento procuratório, desacompanhado, inclusive, de pedido expresso para que as publicações fossem realizadas em nome desse.

5. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, “[...] a intimação realizada em nome de qualquer um dos advogados da parte é válida, quando não há pedido expresso de que a publicação seja efetivada em nome de um deles” (AgR–AI nº 58–07/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28.9.2017, DJe de 19.12.2017).

[...]

7. Na espécie, pretende-se, em verdade, seja revista a decisão prolatada em processo no qual houve relação processual regularmente constituída, acobertada pela coisa julgada material, o que inviabiliza o ajuizamento desta ação declaratória de nulidade.

8. Negado provimento ao agravo interno.

(Petição nº 060035317, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 11/05/2020) (grifado.)

Por todo exposto, respeitando entendimento diverso, voto no sentido de desprover o recurso.

Desembargador ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

13.8 – REGISTRO DE CANDIDATURA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600264-58.2024.6.05.0040 - Vitória da Conquista - BAHIA RELATOR: Juiz MAÍZIA SEAL CARVALHO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2024. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PARENTESCO COM TITULAR DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO.

I. Inelegibilidade para terceiro mandato consecutivo vinculado ao mesmo grupo familiar

1. A atual Prefeita do Município de Vitória da Conquista (mandato 2021-2024) requereu registro de candidatura para o cargo de Prefeita para o mandato seguinte.
2. A genitora da atual Prefeita, no mandato imediatamente anterior, assumiu o exercício da titularidade do Executivo municipal por uma fração de tempo.
3. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi julgada improcedente e deferido o pedido de registro de candidatura.

II. Inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal

4. A vice-Prefeita do mandato anterior (2017-2020) poderia concorrer à titularidade do Poder Executivo no mandato seguinte sem incidir em causa de inelegibilidade.
5. Tendo a ex-vice-Prefeita assumido a chefia do Executivo municipal no mandato de 2017 a 2020 e a sua filha exercido a titularidade no mandato seguinte (2021 a 2024), ambas estão inelegíveis para o mesmo cargo no mandato subsequente (2025-2028).

III. Caracterização de exercício do mandato

6. Estará configurado o exercício do mandato por qualquer fração de tempo e circunstância que determine a assunção da titularidade do Poder Executivo.
7. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição independe do tempo de permanência e das circunstâncias determinantes da assunção da chefia do Poder Executivo pela então vice-Prefeita.
8. Impõe-se a procedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, por conseguinte, o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

IV. Dispositivo

9. Recurso a que se dá provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos o Relator, o Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho e o Presidente, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho, designada para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos, em peças apartadas, por MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA e pela COLIGAÇÃO A FORÇA PARA MUDAR CONQUISTA contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 40ª Zona – Vitória da Conquista/BA, a qual julgou pela improcedência da Ação de Impugnação de

Registro de Candidatura deduzida em desfavor de ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, deferindo a esta o registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito, nas Eleições 2024.

Em sua peça, reitera o primeiro recorrente as mesmas assertivas que, outrora, teceu na Inicial, no que pertine à inelegibilidade da recorrida, na medida em que sua genitora (Irma Lemos), então Vice-Prefeita do município no mandato 2017/2020, teria substituído o então Prefeito, Sr. Herzem Gusmão, em período anterior aos 06 meses do término do mandato.

Afirma que a recorrida, ora eleita Vice-Prefeita para o mandato de 2021/2024, sucedeu o prefeito por força do falecimento do então Prefeito. Nestes termos, a sua candidatura, nas Eleições 2024, exprimiria em verdade, a busca de um terceiro mandato da família.

Ao final, vindica o provimento do recurso para, reformando-se a sentença rebatida, lograr a procedência da Ação de Impugnação que intentou, bem como o indeferimento do registro da recorrida.

Por seu turno, alega a segunda recorrente, em sua peça, que dois mandatos de Prefeita assumidos, sucessivamente, por mãe e filha, exprime claro óbice à candidatura da recorrida, por força da proibição constitucional de uma terceira assunção, pelo mesmo grupo familiar, da Chefia do Executivo Municipal.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso interposto, em ordem a reformar a sentença atacada, indeferindo se o registro da recorrida.

Contrarrazões da recorrida, em que refutadas as assertivas tecidas nos recursos, bem como vindicado o seu desprovimento, colimando a manutenção da sentença, em sua inteireza.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em seu Pronunciamento, pelo desprovimento das irresignações.

É o Relatório.

VOTO

Em sessão realizada no dia 13 de setembro de 2024, após o voto proferido pelo Des. Relator, Pedro Rogério Castro Godinho, negando provimento ao recurso interposto pela Coligação A FORÇA PRA MUDAR CONQUISTA, pedi vista dos autos para melhor inteirar-me da matéria.

Na oportunidade, entendeu o ilustre Relator “que a recorrida sagrou-se eleita e diplomada em período anterior à doença que acometeu o então Prefeito, e antes da substituição levada a efeito por sua genitora. Sedimentadas tais premissas, não há falar-se em inelegibilidade, porquanto, ao assumir o cargo, em 2021, e recorrida o fez em virtude da primeira eleição pela qual disputou.”

Pois bem. Após empreender um detido exame dos autos, peço vênia para divergir do eminente Relator, pelas razões a seguir delineadas.

Com efeito, a demanda funda-se na alegação de que a recorrida encontra-se inelegível para a disputa ao cargo de prefeita de Vitória da Conquista nas eleições de 2024, tendo em vista que sua genitora, Irma Lemos, então vice-prefeita de Vitória da Conquista na legislatura 2017/2020, assumiu o cargo de prefeita no período de 18/12/2020 a 31/12/2020, enquanto que a recorrida, então eleita para o cargo de vice-prefeita, assumiu definitivamente o cargo de prefeita, em razão do falecimento do titular, o Sr. Herzem Gusmão.

Tal cenário, segundo a recorrente, levaria a um quadro em que a recorrida, nas eleições de 2024, incidiria na inelegibilidade reflexa, por estar concorrendo a um terceiro mandato dentro do mesmo grupo familiar, em desacordo com o art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 14 (...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Grifei)

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Para iniciarmos, necessário que aclaremos o que o constituinte quis dizer com a palavra “substituído” contida no § 5º da Carta Magna, pergunto se os textos legais contém palavras inúteis, e a resposta, evidentemente, é negativa.

Ora, se a Carta Magna aponta como inelegível os exercentes dos cargos executivos, assim como seus sucessores e seus substitutos, não cabe ao interprete extirpar do comando constitucional aquilo que o constituinte, após 2 longos anos de debates, decidiu contemplar no texto magno.

Não sobeja dúvida de que a norma alcança o substituto, mas quem seria o substituto? Não há de confundir-se a figura do substituto e do sucessor, este por óbvio, ocupa o cargo nos casos em que o Prefeito deixa o cargo de forma definitiva, essa é a figura do sucessor.

O substituto responde pelo cargo nas ausências do titular do cargo executivo, afastamentos, licenças, férias e, em todos os casos, assume a gestão respondendo e praticando atos próprios de governo, outra não pode ser a interpretação da norma constitucional.

Dentro dessa esteira intelectual, não posso acompanhar o entendimento esposado pelo relator e demais vistoros que comungam do entendimento ali exposto, em especial com a interpretação de que o exercício da gestão municipal, pela senhora Irma Lemos, na condição de substituta do então prefeito, seria uma figura distinta, não poderia impedir a reeleição já que não houve autêntica sucessão.

Digo mais, a vingar esse entendimento sequer teria sentido aduzir que o exercício dentro dos 6 meses que antecede o pleito poderia ter esse efeito impeditivo, pelo simples fato de que não se pode usar 2 pesos e 2 medidas para a mesma situação de substituição.

Ora, o § 7º do art. 14 da Constituição Federal também faz referência à figura do substituto, como entender que no período vedado o eventual substituto afastaria o direito de eleição daqueles familiares ali indicados, pergunto em que se alicerça o entendimento de que a substituição no período vedado seria assunção do cargo e se revestiria de gestão executiva impeditiva de eleição dos familiares, significando sucessão, e fora do período vedado a figura do substituto seria distinta?

A resposta, ao meu ver, em uma interpretação lógica é, acima de tudo, porque se cuidam de dois institutos diversos, o § 5º impede a reeleição, o § 7º de eleição e a necessidade de desincompatibilização.

No caso dos autos, como já dito, a genitora da recorrida, a Sra. Irma Lemos, ocupou o cargo de prefeita, em substituição ao alcaide de Vitória da Conquista, no período compreendido entre 18/12/2020 a 31/12/2020, tendo, na oportunidade, praticado diversos atos de gestão (Ids. 50125542 a 50125563).

Observe-se que a partir do mandato de Irma Lemos, a recorrida só poderia se eleger por uma vez, já que Irma (genitora da recorrida) efetivamente exerceu, na qualidade de substituta, o mandato

anterior ao da recorrida, ainda que em momento posterior ao término do pleito eleitoral de 2020, tendo concluído o período de gestão e, inclusive, passado a faixa para sua filha, ora recorrida.

Isso porque a recorrida elegeu-se como vice, mas assumiu, desde o primeiro dia como prefeita, em razão do óbito do então candidato eleito, de forma que mãe e filha ocuparam o cargo de prefeita sucessivamente, impedindo uma nova candidatura, visto que se desenharia como a terceira eleição do grupo familiar, no mesmo município.

O relator para o feito fundamenta seu voto no §7º do art. 14 da Constituição Federal, que, ao meu ver, trata apenas do instituto da desincompatibilização do familiar, de forma a permitir a candidatura de outro familiar. Leia-se:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Perceba que a desincompatibilização a que se refere a legislação antes de 6 meses do pleito, tem por escopo permitir ao parente candidatar-se a um primeiro mandato para um mesmo cargo.

Observe-se que o legislador quis vedar que um familiar do titular, sendo parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, se candidatassem para um pleito imediatamente subsequente à gestão do titular, evitando que o uso da máquina o beneficiasse.

Aludida desincompatibilização, no entanto, não apaga a existência de uma administração pretérita, e permite apenas que o parente indicado na Carta Magna tenha a oportunidade de se candidatar e se eleger, mas apenas para o primeiro mandato subsequente. Leia-se

“[...] 1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consangüíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. 2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do Poder Executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território. [...]”

(Res. nº 22584 na Cta nº 1433, de 4.9.2007, rel. Min. José Delgado.)

“[...] Prefeito reeleito. Renúncia. Segundo mandato. Parente. Segundo grau. [...] 2. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que ‘O cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, apenas quando este for reelegível’ [...]”

(Ac. de 28.4.2015 na Cta nº 9939, rel. Min. João Otávio de Noronha; no mesmo sentido o Ac. 18.12.2012 no REspe nº 10979, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Na hipótese dos autos, Irma Lemos não exerceu a chefia municipal nos seis meses que antecederam o pleito, de forma que a substituição de Irma Lemos na gestão municipal de Vitória da Conquista, não impediu sua filha, Sheila Lemos, ora recorrida, de candidatar-se para o pleito de 2020, isso porque, até a data daquele pleito eleitoral Irma ainda não havia substituído o então prefeito, o que só ocorreu nos meses de outubro e dezembro, ou seja, não havia qualquer fator impeditivo para a candidatura da recorrida, posto que no período vedado a genitora não havia exercido a gestão do município.

Lado outro, o fato de não se verificar o exercício do mandato em período vedado, qual seja, 6 meses anteriores ao pleito, não apaga o exercício do mandato de prefeita em outros períodos, mantendo-se

presente o impedimento contido no §5º do art. 14 da Carta Magna, que engloba expressamente a figura do sucessor e do substituto, não importando, em princípio, qual a duração ou momento da substituição.

Note-se que os aludidos parágrafos tratam de dois institutos diversos, o § 5º impede o exercício do mandato por 3 vezes consecutivas, tendo as Cortes superiores firmado entendimento de que tal impedimento se estende ao grupo familiar, para eleições no mesmo município. Já o §7º impede a eleição primeira de candidato pertencente ao mesmo grupo familiar, exigindo a desincompatibilização do exercente do cargo no período de 6 meses que antecede a eleição.

Dessarte, o fato de Irma Lemos ter assumido a gestão, substituindo o prefeito, em qualquer outro momento durante a gestão 2016/2020, e assim o fez em virtude de licença médica do então prefeito, permite a eleição da filha (recorrida) por um único período, mas torna impossível a terceira eleição para o mesmo cargo, em vista do impedimento contido no § 5º da Constituição.

Importante frisar que a Irma Lemos, praticou atos de gestão e concluiu a gestão de Vitória da Conquista para o período 2016/2020, pois não houve retorno do então Prefeito. De forma que a gestão desempenhada se coaduna com a hipótese de substituição prevista no § 5º da Constituição.

Lado outro, adianto, que o entendimento mais recente de nossas Cortes citado pela recorrida, teve por base julgado antecedente do Ministro Sepúlveda Pertence, cuja premissa não se coaduna com a hipótese dos autos. De ver-se que, por óbvio, aquela decisão da Corte constitucional não poderia ferir de morte o texto constitucional extirpando simplesmente a figura do substituto, prevista expressamente no § 5º do art.14 da Carta Magna.

Registro que na ocasião o aludido Ministro julgando situação peculiar, afastou a inelegibilidade em vista da precariedade do exercício do mandato pelo pretendo candidato, seguiu-se outros julgados no mesmo sentido, dentre os quais, valho-me do inteiro teor do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, que traz toda a base e entendimento acerca da precariedade do exercício da gestão pela figura do substituto, invocada pela recorrente. Leia-se, no que interessa, o RE 1346398 / CE, por total pertinência:

“No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 14, § 5º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que é o caso de indeferir o registro de candidatura da parte recorrida, uma vez que estaria a concorrer a um terceiro mandato como prefeito do Município de Morada Nova/CE, sendo anteriormente diplomado e empossado nessa condição, com o primeiro mandato exercido de janeiro a maio de 2013 e o segundo, de 2016 a 2020 (eDOC 6, p. 267 e ss).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que a parte recorrida não incide na inelegibilidade do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, porque na primeira vez em que assumiu o cargo de prefeito o fez, a título precário, por cinco meses, dado que restou em segundo lugar no prélio eleitoral, ao passo que o vencedor logrou posteriormente assumir ao cargo em função de decisão favorável da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Contudo, consoante registrado no decisum objurgado, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que o ora agravado, por ter logrado o segundo lugar no pleito de 2012, exerceu o cargo de prefeito de forma precária/provisória e breve, somente nos primeiros meses do primeiro ano do quadriênio, visto que sua assunção e permanência no cargo estava sujeita à decisão judicial acerca de controvérsia relativa

.....Omissis.....

Assim, verifica-se que a decisão recorrida não divergiu da jurisprudência do STF, segundo a qual o exercício da titularidade de chefia do Poder Executivo em breve lapso temporal decorrente de decisão judicial precária posteriormente reformada não tem o condão de atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 5º, DA CRFB. 1. O agravo regimental interposto em face de decisão monocrática do Relator, ainda que de matéria eleitoral, é regido pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. **Desde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 1131639 ED-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 1.7.2019)*

.....omissis.....

“Então, cabe, sim, um distinguishing.

Isso porque o cumprimento de decisão judicial que afastou o Prefeito traz como consequência legal a assunção do comando do Executivo local pelo vice-prefeito, sendo inexigível a realização de conduta diversa por parte deste, em analogia à excludente de ilicitude prevista no Código Penal.

Aceitar que uma decisão judicial precária, tal com aquela veiculada em provimentos cautelares, gere impedimento à reeleição de candidato que se vê obrigado a assumir a gestão municipal, seria admitir a possibilidade de interferência direta do Judiciário nas eleições, de modo a permitir a criação de inelegibilidade supervenientes às quais o candidato não deu causa, nem por ação e nem por omissão.

Na espécie, o recorrente elegeu-se Vice-Prefeito no pleito de 2012. Entre 28/4/2016 e 10/5/2016, substituiu o Prefeito por treze, tendo em vista o afastamento deste por decisão cautelar proferida por autoridade judicial em ação de improbidade. Posteriormente, foi eleito Prefeito nas disputas de 2016 e, nas eleições de 2020, foi o candidato mais votado para a chefia do Executivo municipal, recebendo o expressivo percentual de 50,10% dos votos válidos, haja vista que em municípios com menos de 200 mil habitantes, como se verifica neste caso, há somente um turno de votação, o que possibilita a eleição de candidatos com percentual inferior a 50% dos votos válidos.

.....omissis.....

Por isso, pelo menos neste exame preliminar, entendo que o indeferimento do registro de candidatura do recorrente mostra-se desproporcional e irrazoável, especialmente porque a inelegibilidade funcional não decorre da prática de ato ilícito ou abuso de poder, mas, ao contrário, do cumprimento de decisão judicial cuja consequência foi obrigá-lo a assumir a chefia do Executivo local por singelos treze dias, nos quais, ao que consta, não teria realizado qualquer ato de gestão.” (grifei)

Por conseguinte, não destoou dessa orientação jurisprudencial o Colendo TSE na espécie, não havendo reparos a serem feitos na decisão ora hostilizada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF), e, tendo em vista a impossibilidade de fixação de honorários pela origem (art. 1º da Lei 9.265/96 c/c art. 4º da Resolução TSE 23.478/2016), deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

Publique-se. Brasília, 23 de setembro de 2021. Ministro GILMAR MENDES. Relator

Observe-se que na ocasião, ainda que discutível a premissa adotada pelo julgador, verifica-se que o pretendo candidato havia exercido o mandato de forma precária, em função de decisão judicial cautelar motivada pela cassação do mandato do prefeito então eleito, no caso a substituição se deu de forma não definitiva, mas muito mais do que isto, se deu por determinação judicial, por medida cautelar que se ressentia de definitividade, por tanto precária seria essa substituição. Nessa linha intelectual, os julgados citados no substancial voto do Ministro Gilmar Mendes, trata de hipótese peculiar, com substituição efetivamente precária.

Seguiram-se diversos julgados na mesma linha, sempre apresentando aludido *distinguish*, a exemplo RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.329.079 GOIÁS, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, leia-se no que interessa o aludido voto:

Neste RE, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se ofensa aos arts. 5º, LIV e § 2º, e 14, § 5º, § 6º e § 7º, da mesma Carta Magna.

.....omissis.....

Para tanto, relata que:

“(i) no pleito de 2012, o requerente foi eleito Vice-Prefeito (quadriênio 2013-2016);

(ii) o então Prefeito foi afastado do cargo por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016, em razão de decisão cautelar da Justiça Comum, proferida em ação de improbidade administrativa;

(iii) nas Eleições de 2016, então Vice-Prefeito, o requerente concorreu ao cargo de Prefeito, sendo eleito para o mandato 2017-2020; e

(iv) em 2020, na titularidade do cargo de Prefeito, candidatou-se e foi reeleito com 50,10% dos votos válidos.”

.....omissis.....

Em sentido oposto, há decisões no sentido de que “os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente” (RE 464.277-AgR/SE, Rel. Min. Ayres Britto).

Também já me pronunciei pela inelegibilidade do vice-prefeito que assume as funções do titular, afirmando ser “improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão” (RE 756.073-AgR/PI, de minha relatoria).

No entanto, o presente caso merece um distinguish, tendo em vista dois pontos notáveis: (i) o recorrente assumiu o cargo de Prefeito em decorrência de decisão judicial que afastou temporariamente o titular; (ii) a assunção do cargo deu-se de forma precária, por apenas 13 dias, durante os quais não teria sido realizado nenhum ato de gestão.

Com efeito, o próprio Tribunal Superior Eleitoral já flexibilizou seu entendimento no julgamento do REspE 34.560/MA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, ao decidir que não configura hipótese de terceiro mandato a ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada 3 dias depois, em virtude do seu caráter temporário. Confira-se:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro.”

Ora, a hipótese dos autos é outra, não se trata de exercício precário em razão de decisão judicial cautelar e provisória, mas sim do exercício efetivo do mandato, ainda que por curto período de tempo e por **substituição ao gestor**, cumprindo o mister de vice-prefeita.

Diga-se mais, a mim causa estranheza afirmar que o exercício do mandato por substituição pelo prazo de poucos dias exercido dentro dos 6 meses de desincompatibilização impede o terceiro mandato e se exercido por período muito superior antes desse período não seria fator impeditivo ao terceiro mandato.

Note-se que os §§ em discussão tratam de dois institutos diversos, um da eleição primeva do familiar e o outro da reeleição consecutiva.

A vingar o entendimento exposto pelo relator do feito, seria possível a reeleição de grupo familiar indefinidamente, desde que ocorrida a desincompatibilização, o que lavaria e apagaria a gestão administrativa havida antes do período constitucionalmente vedado, o que não se coaduna com a interpretação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Suponha que o familiar, na condição de vice tenha exercido a gestão por um longo período, por licenciamento para tratamento da saúde do Prefeito, cuidando-se de substituição e não de sucessão, obviamente o parente previsto no § 7º do art. 14 da Constituição teria possibilidade de se candidatar diante da desincompatibilização ocorrida nos 6 meses que antecedem ao pleito, em seguida, se eleito, exerceria um novo mandato e caso viesse a se desincompatibilizar novamente, outro parente poderia se candidatar e assim sucessivamente.

Veja que aludida desincompatibilização, tem por destinação a primeira candidatura de parente, após uma única do antecessor. Esclarecedora a orientação que se segue:

“[...] Eleições 2004. Reeleição. Cônjuge. Ex-prefeito. Renúncia. Primeiro mandato. [...] em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas vedadas pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal; [...]”

(Res. nº 21779 na Cta nº 1067, de 27.5.2004, rel. Min. Ellen Gracie.)

“[...] Prefeito reeleito que se desincompatibiliza antes do término de seu mandato. Possibilidade de seu filho concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito em outro município, ressalvando que o outro município não seja resultado de desmembramento [...]”

(Res. nº 21501 na Cta nº 943, de 16.9.2003, rel. Min. Carlos Velloso.)

Essencial que se traga a colação a existência de Tema 1229, do STF, com repercussão geral, donde se nota que o tema é extremamente controvertido e ainda não há tese jurídica firmada. leia-se:

Tema 1229 - Saber se a substituição do titular da chefia do Poder Executivo, por breve período, em virtude de decisão judicial, é causa legítima da inelegibilidade (ou irreelegibilidade) para um segundo mandato consecutivo da qual trata o art. 14, §5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 16/1997.

Nessa linha não comungo com a tese de que a assunção da Sra. Irma Lemos ao cargo de prefeita foi precária, já que assumiu como substituta legal, em função de afastamento regular do prefeito, além de ela ter praticar atos de gestão, logrando concluir o mandato.

Assim é que, uma vez que a genitora da recorrida já havia exercido o cargo de prefeita em 2020 e a recorrida (Sheila Lemos) o exerceu na legislatura de 2021/2024, é forçoso convir que o exercício de novo mandato na legislatura 2025/2028 configura inegável inelegibilidade reflexa, consoante previsto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

À vista do exposto, com todas as vênias, divirjo do Des. Relator para votar pelo provimento do recurso para, julgando procedente o pedido formulado na ação de impugnação ao registro de candidatura, indeferir o requerimento de registro da recorrida ao cargo de prefeita.

É como voto.

VOTO

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Quanto ao *meritum causae*, impende, de logo, asseverar que, nos termos do art. 14, §7º da CF/88, são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Ora, na presente quaestio, a genitora da recorrida (Sra. Irma Lemos) não assumiu, em absoluto, a Prefeitura da Municipalidade no período constitucionalmente vedado, senão após o encerramento das Eleições 2020... e posteriormente à diplomação dos eleitos (Herzem Gusmão e Ana Sheila Lemos Andrade).

De certo que a norma constitucional supracitada não se aplica à espécie, em se considerando que a mãe da genitora (Irma Lemos) não detinha, à época das Eleições 2020, a condição da Prefeita de Conquista, senão era apenas a Vice-Prefeita, sem poder de gestão. Ademais, esta sequer era candidata.

Neste particular, a eventual assunção, pela Sra. Irma Lemos, da Prefeitura de Conquista, por força da enfermidade do então Prefeito, em período posterior àquele vedado pela norma constitucional (após a diplomação dos eleitos), não exprime circunstância juridicamente apta a ensejar a inelegibilidade de sua filha (ora recorrida). Encerrada a diplomação dos eleitos (enquanto derradeira fase do processo eleitoral), resta oficialmente encerrado o pleito, bem como o alcance da jurisdição Eleitoral. Conforme argutamente asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a posse e o exercício nos cargos são situações que fogem à alçada da Justiça Eleitoral, que é exercida até a expedição do diploma.

Ora, resta incontroversa a circunstância de que a recorrida sagrou-se eleita e diplomada em período anterior à doença que acometeu o então Prefeito, e antes da substituição levada a efeito por sua genitora. Sedimentadas tais premissas, não há falar-se em inelegibilidade, porquanto, ao assumir o cargo, em 2021, e recorrida o fez em virtude da primeira eleição pela qual disputou.

Este, inclusive, o entendimento esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se depreende de seu pronunciamento, verbis:

(...) O §7º do artigo 14 da Constituição Federal dispõe que “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

No caso, a mãe da recorrida não assumiu o cargo de prefeita de Vitória da Conquista no período vedado pela norma constitucional, mas sim depois de as eleições terem encerrado e Herzman Gusmão e ANA SHEILA LEMOS ANDRADE sido diplomados, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do município.

Vale ressaltar que o objetivo do comando supracitado é impedir que os detentores do poder da máquina estatal a utilizem em favor de familiares, o que não se evidencia do contexto

fático porque, à época da eleição de 2020, Irma Lemos era apenas vice-prefeita, sem poder de gestão municipal, e sequer era candidata.

Assim, eventual substituição feita fora do período vedado e depois da diplomação não tem o condão de atrair inelegibilidade para a recorrida, tampouco de impactar no primeiro mandato por ela exercido. E isso se dá porque, como se sabe, o exercício da jurisdição eleitoral vai até o momento da diplomação, quando a Justiça Especializada atesta, administrativamente, o fim das eleições e quem foram os candidatos efetivamente eleitos. Os atos que ocorrem após o ato da diplomação não competem mais ao Direito Eleitoral, mas sim a outros ramos – como o Direito Administrativo e/ou Constitucional, por exemplo.

(...)

Como a recorrida foi devidamente eleita e diplomada antes da doença que acometeu o prefeito reeleito, e antes da substituição feita por sua mãe, não há como se pontuar máculas hábeis a atrair inelegibilidade, pois quando assumiu o cargo, no ano de 2021, ela o fazia em razão da primeira eleição pela qual disputou e que acarretou exercício definitivo do mandato de prefeita.

Isto posto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Por todo o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo **desprovimento dos recursos**, mantendo-se a sentença atacada em sua inteireza.

É como voto.

VOTO-VISTA

Na sessão de julgamento da última sexta-feira, após ter sido proferido o voto do Excelentíssimo Relator, Des. Pedro Rogério Castro Godinho, que votou pelo desprovimento do recurso interposto pelo autor da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura da recorrida, pedi vista dos autos no intuito de firmar o meu convencimento acerca dos argumentos expostos na ocasião.

Como bem sintetizado pelo relator, a impugnação se refere ao fato de a genitora da recorrida foi vice-prefeita no mandato anterior (2017-2020). No período anterior aos seis meses do término do mandato, substituiu o então Prefeito de Vitória da Conquista, que disputava a reeleição tendo a sua filha como candidata a vice-prefeita.

Pouco tempo após a eleição de 2020, o Prefeito faleceu, tendo recorrida, a filha da então vice-prefeita, exercido, praticamente, a totalidade do mandato 2021-2024. Daí surgir a questão acerca da caracterização ou não de um terceiro mandato na hipótese de reeleição da atual Prefeita.

O relator entendeu que a mãe da genitora não detinha, quando das eleições de 2020, a condição de Prefeita de Vitória da Conquista, sem poder de gestão. Por força da enfermidade do então Prefeito, assumiu o Executivo Municipal. Tal fato, nas circunstâncias, após as eleições, não seria apto a ensejar a inelegibilidade de sua filha, que pretende disputar a reeleição em outubro próximo.

Não obstante as judiciosas colocações do relator, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca do art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, reconhecendo a inelegibilidade da atual prefeita para um vedado terceiro mandato consecutivo vinculado ao mesmo grupo familiar no mesmo domicílio eleitoral.

Considerando a função nomofilática dos tribunais superiores, que devem garantir a unidade do Direito ao promoverem a uniformização da interpretação dos enunciados normativos, notadamente

quando se está na iminência das eleições deste ano, impõe-se o exame detido da jurisprudência do STF e do TSE a respeito da interpretação do art. 14 da CF/88.

No tocante ao STF, para o julgamento do presente caso não se pode olvidar a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 637.485. Quanto ao TSE, uma série de decisões proferidas, notadamente em consultas, fornecem importantes parâmetros para o julgamento, especialmente para evidenciar a mudança do entendimento da Corte Superior.

Em primeiro lugar, é preciso identificar com clareza os princípios que orientarão a interpretação das disposições aplicáveis à espécie. Sem clareza em relação a estes aspectos, tanto questões simples quanto complexas poderão ser mal interpretadas.

Fixadas essas premissas, o ponto de partida da interpretação da eventual inelegibilidade da atual Prefeita do Município de Vitória da Conquista é a análise das vedações eventualmente incidentes sobre a sua genitora, então vice-Prefeita, que exerceu fração do mandato anterior (2017-2020) caso pretendesse disputar a eleição para o cargo de titular do Poder Executivo municipal na mesma cidade.

Ao serem identificadas as possibilidades da então vice-Prefeita para a hipóteses de eleição para o cargo de titular no mesmo Município, restará facilitada a percepção dos impedimentos eventualmente incidentes sobre seus familiares, no mesmo domicílio eleitoral, para as eleições subsequentes.

Este roteiro de análise permitirá que possamos chegar à conclusão segura acerca da eventual inelegibilidade da candidata recorrida.

CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA E REPUBLICANISMO COMO PRINCÍPIOS CONDICIONANTES DA INTERPRETAÇÃO DO § 5º DO ART. 14 DA CF/88 APÓS A EC Nº 16/1997.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 637.485/RJ, sob a relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, o STF teve oportunidade de analisar variadas questões atinentes à interpretação e aplicação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988 cuja apreciação tem muito a contribuir para a decisão do presente caso pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA).

Na oportunidade, a adequada compreensão do instituto da reeleição subsidiou o exame de caso referente ao denominado “prefeito itinerante” ou “prefeito profissional”. Trata-se da situação do prefeito que disputa eleição subsequente para outro município.

Esta questão constitucional de grande relevância, cuja repercussão geral foi reconhecida, conduziu à reapreciação da jurisprudência da Corte, iniciada ainda sob a vigência da Carta de 1969, por força das alterações formais promovidas no texto da Constituição de 1988 pela EC nº 16, de 4 de junho de 1997.

Conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes, a questão da elegibilidade de cidadão que, após exercício de cargo de prefeito em um município, transfere regularmente o seu domicílio eleitoral para outro (usualmente limítrofe ou resultante de desmembramento) com o escopo de tentar nova eleição neste último, foi julgada pelo STF quando do julgamento do RE 100.825, tendo como relator para o acórdão, publicado no DJ de 07.12.1984, o Min. Aldir Passarinho. Sob o regime jurídico anterior à Constituição de 1988, entendia-se a vedação como hipótese de inelegibilidade absoluta (denominada de “irreelegibilidade”) ao mesmo cargo, no mesmo domicílio eleitoral (STF. Recurso Extraordinário 637.485/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, Acórdão do Tribunal Pleno de 01/08/2012, publicado em 25/01/2013).

Imediatamente após a promulgação da Constituição de 1988, por força da redação original do seu art. 14, § 5º, manteve-se o entendimento baseado na existência de causa de inelegibilidade:

REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 16/1997

§ 5º **São inelegíveis para os mesmos cargos**, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Antes da EC nº 16/1997, a causa de inelegibilidade incidiria apenas quando se tratasse do mesmo cargo e do mesmo domicílio eleitoral. Por conseguinte, o exercício de um mandato como Chefe do Poder Executivo não se revelava como obstáculo ao exercício da capacidade eleitoral passiva em disputa eleitoral relativa a outra unidade federativa.

Mudança significativa da orientação jurisprudencial se deu a partir da redação dada pela EC nº 16/1997 ao § 5º do art. 14 da CF/88:

REDAÇÃO APÓS A EC Nº 16/1997

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente**.

Da alteração formal do texto constitucional resultou uma revisão da jurisprudência da Corte, que passou a entender a antiga causa de inelegibilidade como condição de elegibilidade. Vale dizer, após a EC nº 16/1997, quem havia exercido um único mandato executivo teria condição de elegibilidade para disputar a reeleição por um único período subsequente, não importando a unidade da federação em apreço.

O paradigmático Recurso Extraordinário 637.485/RJ foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. **O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação.** Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. **Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição.** O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação. [...].

III. REPERCUSSÃO GERAL. [...].

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: [...]; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o **art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso**; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (STF. Recurso Extraordinário 637.485/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, Acórdão do Tribunal Pleno de 01/08/2012, publicado em 25/01/2013)

O Supremo Tribunal Federal entendeu que ambos os princípios condicionam a interpretação teleológica do referido dispositivo. A continuidade administrativa que justificou a inovação legislativa materializada na EC nº 16/1997, que permitiu a reeleição, deve ser conjugada com o princípio republicano, que veda a perpetuação no poder de uma mesma pessoa ou grupo, traduzindo um postulado de temporariedade e alternância no exercício do Poder Executivo. Da conjugação das duas normas resulta a promoção do interesse público,

A interpretação de disposições normativas de regência do processo político-eleitoral brasileiro não pode se satisfazer com a continuidade administrativa que perpetua grupos familiares no poder, assim como não pode impedir promover o enfrentamento de verdadeiros clãs familiares a custa da continuidade. Apenas nos estritos limites autorizados pelo texto constitucional é possível encontrar este equilíbrio.

O Min. Gilmar Mendes, com acerto, afirmou em seu voto: “A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados”. Convergindo com entendimento expresso anteriormente pelo Min. Carlos Ayres Britto, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 32.359, o relator do Recurso Extraordinário 637.485 enfatizou somente ser possível eleger-se para o cargo de cargo de prefeito municipal por duas vezes consecutivas. Após este período, é conferida ao cidadão a possibilidade de candidatura a outro cargo; não mais de Prefeito Municipal.

Em síntese, conforme o entendimento exposto acima, por força do da modificação do regime jurídico após a EC nº 16/1997, que exige a satisfação concomitante da conveniência da continuidade das ações da Administração Pública e republicanismo – indissociável das ideias de responsabilidade dos governantes, eletividade, temporariedade dos mandatos qualificada por condições para a alternância de no exercício do Poder –, aquele que exerce o cargo de Prefeito pode ser reeleito, para um cargo de mesma natureza, uma única vez, seja lá qual for a unidade da federação a que o cargo de Prefeito se relacione.

IMPEDIMENTOS INCIDENTES SOBRE VICE-PREFEITA QUE EXERCEU A TITULARIDADE DO MANDATO DE 2017-2020

Conforme a redação do § 5º do art. 14 da Constituição da República, na interpretação dada pelo STF no Recurso Extraordinário 637.485, sob o regime de repercussão geral, após a EC nº 16/1997, foi assegurada a possibilidade de o titular do exercício Poder Executivo disputar a reeleição para um único período subsequente, em qualquer unidade da federação. Àquele que sucedeu ou substituiu o titular o Poder Executivo no curso do mandato passou a ser, igualmente, facultada a possibilidade de ser reeleição para um único período subsequente. Indaga-se, a genitora da atual Prefeita de Vitória da Conquista, que exerceu o cargo de vice-Prefeita na gestão de 2017 a 2020, poderia exercer a titularidade do Poder Executivo municipal nos períodos de 2021 a 2024 e de 2025 a 2028? Não. Considerando reiteradas decisões do TSE, ela exerceu o cargo de Prefeita Municipal no mandato de 2017 a 2020. Pon conseguinte, ela só poderia disputar a titularidade do Executivo para um único período subsequente. Vale dizer, de 2021 a 2024. Quando do julgamento da Consulta nº 1538, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, 21 de maio de 2009, o TSE decidiu que a assunção da Chefia do Poder Executivo, sob qualquer circunstância, por qualquer fração temporal, configura exercício de mandato. Na hipótese de eleição subsequente, será caracterizada a reeleição:

CONSULTA. ASSUNÇÃO À CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CANDIDATURA. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. **SEJA QUAL FOR A CIRCUNSTÂNCIA QUE CONDUZA À ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DO PODER EXECUTIVO, OU POR QUALQUER LAPSO TEMPORAL QUE OCORRA, CONFIGURA O EXERCÍCIO DE MANDATO.** EM HAVENDO ELEIÇÃO SUBSEQUENTE PARA ESTE CARGO SERÁ CARACTERIZADA COMO REELEIÇÃO. (TSE. Consulta 1538/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Resolução de 05/05/2009, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 21/05/2009, pag. 29)

Firme nesta orientação, em 26 de junho de 2015, quando do julgamento da Consulta nº 9939, relatada pelo Min. João Otávio de Noronha, a Corte Superior reiterou o entendimento de que a assunção da chefia do Executivo, por qualquer tempo ou razão, caracteriza exercício de mandato. Além disso, reafirmou também outro entendimento que subsidiará o voto que estou proferindo: os parentes são elegíveis para o mesmo cargo apenas se o titular também for:

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. **RENÚNCIA. SEGUNDO MANDATO.** PAI. SEGUNDO GRAU. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA.

1. Considerar-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte (Cta 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 22.6.2009).

2. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que “A participação e **os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, apenas quando este for reelegível**” (Respe 109-79, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 18.12 .2012).

3. O TSE define, ainda, que a renúncia do prefeito reeleito não altera essa situação, porquanto a assunção à chefia do poder executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. (Cta 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5.5.2009).

4. Consulta julgada prejudicada.

(TSE. Consulta 9939/DF, Relator Min. João Otávio de Noronha, Acórdão de 28/04/2015, publicado no Diário de Justiça Eletrônico 120, data 26/06/2015, pag. 244)

Deve-se colacionar, ainda, recente decisão proferida na Consulta nº 0600442-05, em maio do corrente ano, relatada pelo Min. André Ramos Tavares, relacionada a prefeito reeleito que não assume o segundo mandato por nenhum dia. Na situação hipotética, o prefeito teria sido afastado do exercício do primeiro mandato por ordem judicial, não exercendo sequer um dia do seu segundo mandato para o qual foi eleito. Neste caso, indagava-se se incidiria impedimento para ele ou para algum familiar na eleição seguinte, se seria ou não considerada um terceiro mandato familiar. A Corte reiterou a posição firmada na Consulta nº 1538 e afastou a caracterização de um segundo mandato na hipótese em virtude do fato de não ser exercido um único dia no segundo mandato:

CONSULTA. ART. 14, §§ 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PREFEITO REELEITO. NÃO ASSUNÇÃO DO SEGUNDO MANDATO POR NENHUM DIA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO AO TERCEIRO MANDATO. CÔNJUGE, PARENTES CONSANGUÍNEOS OU AFINS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA CONSTITUCIONAL. PREJUÍZO DA TERCEIRA PERGUNTA. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA.

[...].

2. As razões que embasam a existência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição do Brasil dizem respeito sobretudo ao aspecto do exercício efetivo do cargo, e não ao aspecto meramente formal. Com efeito, o comando dos dispositivos é no sentido de evitar a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, potencialmente patrimonializam o poder governamental. Precedente.

3. O § 5º do art. 14 da Constituição objetiva evitar perpetuação de uma mesma pessoa na condução efetiva do Poder Executivo, ou seja, obsta-se o exercício do cargo por mais de duas legislaturas seguidas, de modo que eventual êxito nas urnas, representando apenas um êxito formal, sem o efetivo desempenho do cargo durante todo o quadriênio, não atraia a hipótese constitucional impeditiva, restando legítima a disputa na eleição subsequente para o mesmo cargo.

4. De igual forma, § 7º do art. 14 da Constituição busca impedir a formação de oligarquias, ou seja, evitar a tomada de poder por grupos familiares. Na hipótese em que o candidato eleito não exerce as atribuições do cargo por nenhum dia, não é possível afirmar que ele, de fato,

tomou o poder. Tampouco se pode dizer que haveria ofensa à renovação no Poder e à igualdade de chances entre cidadãos quanto à pretensão de seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins em disputarem o cargo eletivo nas eleições seguintes.

5. É certo que este Tribunal tem a compreensão de que a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. Exatamente por isso é importante frisar que, no cenário proposto pelo consultante, o chefe do Poder Executivo reeleito não assume, por nem um dia sequer, o cargo.

6. Consulta parcialmente conhecida e respondida nos seguintes termos, com prejuízo da análise da terceira indagação: “Não incide a vedação do art. 14, § 5º, da Constituição do Brasil, em relação ao prefeito reeleito que não assume por nenhum dia o cargo no segundo mandato em razão de decisão judicial que o afastou ainda no curso do primeiro mandato. Nesse mesmo cenário, o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do referido prefeito não sofrem a inelegibilidade reflexa contida no art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil”. (TSE. Consulta 060044205/DF, Relator Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 31/05/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico 102, data 14/06/2024)

Com efeito, na hipótese sob análise, tendo a mãe da atual prefeita substituído o prefeito no exercício do mandato anterior (2017-2020), por qualquer fração de tempo ou circunstância, estará caracterizado exercício do mandato.

A então vice-Prefeita, ao assumir o exercício do mandato (2017-2020), só poderia ser reeleita para o mandato imediatamente seguinte (2020-2024), sendo-lhe vedada, sob pena de caracterização de terceiro mandato consecutivo, uma eventual reeleição para o mandato subsequente (2025-2028).

Assentadas essas premissas, deve ser analisada a situação dos seus familiares, entre os quais a candidata recorrida, atual Prefeita de Vitória da Conquista.

IMPEDIMENTOS INCIDENTES SOBRE FAMILIARES DA VICE-PREFEITA QUE EXERCEU A TITULARIDADE DO MANDATO (2017-2020) E O ALCANCE HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO § 7º DO ART. 14 DA CF/88

No caso sob exame, impõe-se uma reflexão acerca da abrangência das hipóteses de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF/88.

No que concerne à incidência de hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição da República, deve-se rememorar a Consulta nº 1.565, de relatoria do Min. Felix Fischer, julgada em 17 de abril de 2008.

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. TERCEIRO MANDATO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inelegível o atual titular do Poder Executivo, se, no mandato anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, **ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato.** A eventual circunstância de vir o atual Prefeito a ser reeleito configuraria o **terceiro mandato consecutivo circunscrito a uma mesma família e num mesmo território.** (Precedentes: Consultas nº 1.433, Rei. Min. José Augusto Delgado, DJ de 28.9.2007; 1.067, Rela. Mina. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 21.6.2004; 934, Rela. Mina. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 9.3.2004).

2. Consulta respondida negativamente. (TSE. Consulta 1565/DF, Relator Min. Felix Fischer, Resolução de 17/04/2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/05/2008, pag. 18)

Esta decisão fornece parâmetro importante para o julgamento do presente caso. Ela não apenas enfatiza a impossibilidade de um terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar como também afasta a necessidade de exercício do mandato para que seja configurada a indesejada

prática de perpetuação no exercício do Poder Executivo de grupos familiares. A circunstância de ser eleito foi considerada suficiente para a caracterização da inelegibilidade.

O supramencionado julgamento da Consulta nº 1538, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, reiterou esta orientação, com o mérito de explicitar ainda mais o alcance da vedação quando destacou que o exercício da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo, seria suficiente.

Na Consulta nº 1.565, a Corte Superior apreciou a seguinte questão:

Prefeito eleito, cujo pai tenha exercido o cargo de Prefeito no mandato anterior, por período inferior há (sic) um mês, em razão de decisão judicial, poderá ser candidato à reeleição?

No caso da Consulta nº 1.565, o genitor do prefeito que pretendia a reeleição teria assumido o cargo por força de determinação judicial. No voto do Min. Felix Fischer, lê-se o seguinte:

3. Já é pacífico o entendimento desta Corte Eleitoral, no sentido de que, é inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do Poder Executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, ainda que este não tenha exercido todo o mandato.

4. Neste sentido, veja-se as ementas a seguir transcritas:

[...].

1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo - seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consangüíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.

2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território. (Resolução 22.584 de 04.09.2007 – Relator ministro José Augusto Delgado)

[...].

(Resolução nº 21.779 de 27.5.2004 – Ministra Relatora Ellen Gracie Northfleet)

[...].

CONSULTA. FALECIMENTO OU RENÚNCIA DE TITULAR DE MANDATO EXECUTIVO. CÔNJUGE ELEITO PARA O MESMO CARGO NO PLEITO SEGUINTE. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART 14, § 7º, CF

Em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas veementemente combatidas pela norma constitucional. O mesmo impedimento recai sobre os parentes consangüíneos ou afins do titular. [...]. (Resolução 21.584 de 9.12.2003 - Ministra Ellen Gracie Northfleet).

Conforme pronunciamento da Assessoria Especial, é assente nesta c. Corte Superior Eleitoral o entendimento segundo o qual é inelegível o atual titular do Poder Executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, pois a eventual circunstância de vir a ser reeleito configuraria o terceiro mandato consecutivo circunscrito a uma mesma família e num mesmo território.

Não importa a que título o parente do atual Prefeito assumiu o cargo, se por força de eleição ou de decisão judicial, tampouco o tempo que ele exerceu o mandato. Basta que o parente tenha ocupado o referido cargo em caráter definitivo para que se configure a inelegibilidade ventilada no § 7º do art. 14 do Texto Constitucional.

Esta é a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade das normas constitucionais inseridas nos §§ 5º e 7º do art. 14, qual seja, a de impedir o “continuismo” na titularidade do Poder Executivo, seja pelo mesmo ocupante do cargo, seja por uma mesma família, como bem observa a e. Mina. Ellen Gracie Northfleet no Recurso Especial Eleitoral nº 19.442, julgado em 21.8.2001 [...]. (TSE. Consulta 1565/DF, Relator Min. Felix Fischer, Resolução de 17/04/2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/05/2008, pag. 18)

Na Consulta nº 1.535, sob a relatoria do Min. Ari Pargendler, observa-se, mais uma vez, reiteração do entendimento sobre a inadmissibilidade de parente suceder o titular do Poder Executivo, neste caso, o filho do prefeito reeleito:

CONSULTA. PRIMEIRO QUESITO. RESPONDIDO NEGATIVAMENTE. SEGUNDO QUESITO. NÃO CONHECIDO.

- **Filho de prefeito reeleito não poderá candidatar-se para cargo majoritário do mesmo município na eleição subsequente.**

- Conforme jurisprudência firmada por este Tribunal, não se conhece de consulta referente à matéria não eleitoral. (TSE. Consulta 1535/DF, Relator Min. Ari Pargendler, Resolução de 13/05/2008, publicado no Diário de justiça, data 05/06/2008, pag. 31)

Neste caso submetido à apreciação da Corte Superior, a situação hipotética formulada na consulta também envolvia um prefeito que não teria exercido o mandato em sua integralidade. Em seu voto, o Min. Ari Pargendler destaca o seguinte:

[...].

5. É pacífico o entendimento desta Corte Eleitoral no sentido de que os parentes do Chefe do Poder Executivo **só podem se candidatar ao cargo de titular ou de vice, se o titular do mandato for reelegível** e se renunciar até seis meses antes do pleito.

[...]. (Resolução nº 22.548 de 31.5.2007 - Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos)

[...]. (Resolução 21.750. de 11.5.2004 – Relator Ministro Carlos Velloso) “[...]. É a Constituição da República que veda tornar-se perene o poder de membros da mesma família, conforme expresso no § 7º do seu art. 14, do que resulta a jurisprudência do TSE.” (Resolução 21.645 de 2.3.2004 - Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira) [...]. (TSE. Consulta 1535/DF, Relator Min. Ari Pargendler, Resolução de 13/05/2008, publicado no Diário de justiça, data 05/06/2008, pag. 31)

Por ocasião do julgamento do Consulta nº 1.458, relatada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, também foi afirmada a impossibilidade de três mandatos consecutivos no âmbito de um mesmo núcleo familiar:

1. Incidência. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, CF. Vice-prefeita. Esposa. Prefeito reeleito.

[...].

2. Cônjuge de prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, nas eleições, subsequentes, por ser inviável o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do mesmo núcleo familiar (art. 14, §§ 5º e 7º, CF).

[.....]

Nesse ponto, convém esclarecer que o postulado da reeleição dos chefes do Poder Executivo, por um único período subsequente, inserido em nosso ordenamento pela EC nº 16/97, **não se restringe ao titular tão-somente, mas também estende os seus efeitos em relação aos seus**

parentes, que ficam (obstados, pela cláusula constitucional, de concorrerem a um terceiro mandato sucessivo.

Nessa linha de raciocínio, não se viabiliza a candidatura da vice-prefeita, esposa do prefeito reeleito, ao cargo do titular, ainda que assuma a chefia do Executivo Municipal nos seis meses anteriores à eleição, isso porque já se operou a reeleição do seu cônjuge e, por esta razão, a sua elegibilidade redundaria em hipótese vedada, pois haveria a possibilidade de ocorrência **de um terceiro mandato consecutivo no âmbito de um mesmo núcleo familiar.**

[...]. (TSE. Consulta 1458/DF, Relator Min. Marcelo Ribeiro, Resolução de 27/05/2008, publicado no Diário de Justiça, data 16/06/2008, pag. 29)

A questão hipotética submetida à Corte se relacionou à vice-prefeita, esposa de prefeito reeleito, que teria assumido a titularidade do cargo no período anterior à eleição.

Tendo em vista o entendimento consolidado pelo TSE, reiterado em composições variadas ao longo do tempo, estou convencido de que a então vice-Prefeita de Vitória da Conquista para o mandato de 2017 a 2020, Sr.^a Irma Lemos, ao assumir o exercício da titularidade do Poder Executivo municipal no ano de 2020, tendo em vista os contornos já delineados do princípio republicano, gerou uma consequência jurídica relevante para os seus familiares, com grau de parentes previsto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, com domicílio eleitoral no mesmo Município: a possibilidade de eleição apenas para um único período subsequente, de 2021 a 2024.

Tendo a filha da Sr.^a Irma Lemos exercido a chefia do Poder Executivo no período de (2020 a 2024), por força do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, para o período seguinte, de 2025 a 2028, haverá incidência de causa de inelegibilidade.

Feitas essas considerações, para conclusão, deve ser analisada a situação da candidata recorrida, atual Prefeita de Vitória da Conquista.

INLEGIBILIDADE DA CANDIDATA RECORRIDA

Por todas as razões acima expostas, fica evidenciado que a candidata recorrida, atual Prefeita do Município de Vitória da Conquista (mandato 2021-2024), assim como a sua genitora, que exerceu a chefia do Poder Executivo no mandato anterior (2017-2020), bem como qualquer pessoa que com ela possua parentes nos termos previstos no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, é inelegível para o cargo de Prefeito no mandato 2025-2028.

Mister se faz salientar a atual redação do enunciado da Súmula TSE nº 6, que enuncia:

São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, **salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.**

A Sr.^a Irma Lemos, como já demonstrado, com base em entendimento reiterado do TSE, não poderia ser eleita Prefeita de Vitória da Conquista para o mandato 2025-2028. Consequentemente, a candidata recorrida, Sr.^a Ana Sheila Lemos Andrade, também não poderá sê-lo.

Tendo em vista a preocupação manifestada pelo STF, quando do julgamento do susomencionado Recurso Extraordinário 637.485, com a mudanças interpretativas e seus reflexos sobre a segurança jurídica, convém destacar que, por tudo que foi exposto, fica evidenciado não se tratar de uma situação nova ou de viragem hermenêutica na jurisprudência da Justiça Eleitoral. Diversamente, tem-se uma sucessão de decisões amparando a conclusão aqui defendida.

Feitas essas considerações, com todas as vênias ao entendimento do Relator, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL** interposto, para, reformando a sentença, julgar procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura da candidata recorrida, Sr.^a Ana Sheila Lemos Andrade.

É como voto.

VOTO ESCRITO

Por retratar com propriedade a controvérsia posta a desate, valho-me do relatório constante do voto do eminente relator, Desembargador Pedro Rogerio Castro Godinho.

Na sessão do dia 13 de setembro, o relator apresentou seu voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a sentença que julgou improcedentes as ações de impugnação de registro de candidatura relativa a ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, ora recorrida, e deferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeita do município de Vitória da Conquista.

Na sessão seguinte, dia 15.09.2024, às 9h00min, após pedido de vista realizado na sessão anterior, a Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho abriu divergência no que foi acompanhada pelo Desembargador Eleitoral Maurício Kertzman Szporer.

Por seu turno, o Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho pediu vista dos autos.

Por fim, os Desembargadores Eleitorais Ricardo Borges Maracajá Pereira e Danilo Costa Luiz anteciparam os seus votos no sentido de acompanhar a divergência.

No ensejo, promovi aprofundada análise dos autos para melhor formar meu convencimento. E, ao fazê-lo, firmo posicionamento pelo desprovimento do recurso, acompanhando o voto do relator.

Explico.

A Constituição Federal veda a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder, de modo a preservar a salutar alternância, um dos princípios fundamentais da democracia. Ao impedir a eleição de familiares diretos de ocupantes de cargos executivos, a Carta Política reforça o princípio republicano de rotatividade no exercício de funções públicas, garantindo maior equilíbrio nas competições eleitorais.

No que interessa ao deslinde do caso concreto, esta proibição materializa-se no artigo 14, §7º, da Constituição Federal, ao estabelecer inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, dos parentes consanguíneos do **chefe do poder executivo ou de quem o tenha exercido o cargo em qualquer período nos seis meses anteriores à eleição**.

Como resta incontroverso nos autos, a genitora da recorrida, vice-prefeita de Vitória da Conquista, assumiu a prefeitura do município nos 12 dias últimos dias do mandato (2017-2020), em substituição ao então prefeito daquela cidade, que precisou afastar-se do cargo para tratar de sua saúde.

A tese dos recorrentes é no sentido de que tal assunção da mãe da recorrida, nos últimos dias do mandato, teria ocorrido de forma definitiva, e que tal circunstância atrairia a incidência do dispositivo constitucional, impedindo a tentativa de reeleição da atual prefeita. Definitivamente, a tese não merece prosperar.

A assunção da vice-prefeita IRMA LEMOS foi revestida do caráter da precariedade, não se dando, portanto, de forma definitiva. Naquele período, o então prefeito HERZEM GUSMÃO PEREIRA não deixou de ser o titular do Poder Executivo Municipal, não estando no exercício do cargo apenas por uma questão transitória, qual seja, licença para tratamento de sua saúde.

Por seu turno, a ora recorrida, ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, eleita vice-prefeita para o quadriênio 2021-2024, assumiu definitivamente a titularidade do poder executivo municipal, por sucessão, em razão de vacância do cargo de prefeito por falecimento de HERZEM GUSMÃO PEREIRA, em março de 2021.

Assim, a assunção da vice-prefeita IRMA LEMOS, nos últimos dias do mandato 2017-2020, não atrai a inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, prevista no texto constitucional, em razão de ter ocorrido após o período vedado. A norma é expressa no sentido de que a inelegibilidade reflexa ocorre quando a vice-prefeita (no caso, mãe da candidata) assume, a qualquer título, o cargo de prefeita, nos seis meses que antecedem a eleição. E como dito, o exercício do cargo de prefeita, em substituição ao titular, deu-se nos 12 últimos dias do mandato, após, portanto, o prélio eleitoral.

Não custa reforçar que a titularidade da Chefia do Poder Executivo é, por conceito, do Prefeito. Por seu turno, o Vice-prefeito apenas exerce a titularidade deste Poder de forma eventual nas hipóteses de impedimento, ou sucede o Prefeito, de forma definitiva, nos casos de vacância. Equiparar a assunção temporária da Vice-Prefeita Irma Lemos, nos últimos dias do mandato, à assunção definitiva da chefia do poder executivo não encontra respaldo na legislação.

Isso porque a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 79 que o Vice-Presidente substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga. Tal disposição é repetida na Lei Orgânica de Vitória da Conquista, no art. 66 já mencionado: “substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito”.

De fato, o que a norma constitucional pretende evitar é que exista um terceiro mandato consecutivo seja do próprio titular do Poder Executivo Municipal, seja do núcleo familiar.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou o entendimento de que a assunção de vice-prefeito, fora do período de 6 meses que antecedem o pleito, não atrai a sua inelegibilidade, nos termos do artigo 14, §5º, CF/88. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto por coligação contra aresto unânime em que o TRE/MG confirmou o deferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Extrema/MG nas Eleições 2020 por entender não configurada a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.
2. Conforme o referido dispositivo, “[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.
3. Ao interpretar a regra constitucional de forma sistemática e teleológica, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que **eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.**
4. No caso dos autos, de acordo com a moldura fática do aresto a quo e inclusive reconhecido pela própria recorrente, “as substituições ocorridas não se deram dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito de 2016”.
5. Nesse contexto, em que as assunções temporárias em 2016 não se deram no período vedado, é plenamente possível ao recorrido postular a sua reeleição à Chefia do Poder Executivo Municipal em 2020, não havendo falar em terceiro mandato consecutivo.
6. Manutenção do deferimento do registro, na linha do parecer ministerial.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600083-52.2020.6.13.0112 – EXTREMA – MINAS GERAIS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 14.12.2020)

Depreende-se, portanto, que o §7º é claro ao prescrever a inelegibilidade do familiar do vice-prefeito que tenha substituído o prefeito nos seis meses que antecedem a eleição, não sendo esta a hipótese tratada nos autos.

Ademais, cumpre por em destaque, em reforço aos argumentos aqui expendidos, ser princípio basilar do Direito que as normas que impõem uma proibição de direito devem ser interpretadas restritivamente. Tal regra hermenêutica impõe ao aplicador o dever de limitar a sua compreensão ao que está expressamente previsto no texto normativo, evitando ampliar seu alcance além do que foi determinado pelo legislador. Tal princípio visa garantir segurança jurídica, evitando interpretações excessivamente amplas que poderiam resultar em injustificadas restrições.

Importante notar que em seu voto divergente a Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho defende que não comunga com o entendimento de que “a assunção da Sra. Irma Lemos ao cargo de prefeita foi precária, já que, além de ela praticar atos de gestão, logrou concluir o mandato”, respaldando seu entendimento em julgado do TSE, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, ao afirmar que “não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva”.

Quanto ao ponto, venho, com o devido acatamento e respeito, apontar não ser possível albergar tal entendimento. E isso por três motivos.

Em primeiro lugar, a prática de atos de gestão é atividade inerente ao cargo vice-prefeito que venha a substituir o titular. Inclusive, a própria lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, no seu artigo 66, §1º[1], impõe que a vice-prefeita não poderia se furtar de substituir o então prefeito no mandato 2017-2020, sob pena de perder o cargo para o qual foi eleita. O fato de ter praticado atos de gestão, no exercício da substituição do titular, não tornou a Sra. Irma Lemos titular do cargo de prefeita de Vitória da Conquista. Ela continuou sendo vice-prefeita, porém no exercício da titularidade.

Em segundo argumento, de fato a vice-prefeita Irma Lemos concluiu o mandato no cargo para o qual foi eleita em 2016, qual seja, vice-prefeita, embora, naquele momento, no exercício da chefia do poder executivo municipal. Assim, o fato de ter substituído, nos últimos dias do mandato, o Prefeito Herzem Gusmão Pereira, não atrai a incidência do §7º do artigo 14, da Constituição Federal, que fixa marco temporal de forma muito clara.

Por último, a própria jurisprudência colacionada pela Notável Desembargadora Eleitoral preconiza que a inelegibilidade do parente incide se a substituição se der “nos seis meses anteriores ao pleito”, ou seja, em consonância com a própria redação do §7º, do art. 14, da Carta Magna.

Por seu turno, em seu voto-vista, o Desembargador Eleitoral Maurício Kertzmann Szporer, também divergindo do voto apresentado pela relatoria, incursiona, inicialmente, por precedentes do Supremo Tribunal Federal, discorrendo sobre a continuidade administrativa e republicanismo como princípios condicionantes da interpretação do §5º, do art. 14, da Constituição Federal. E o faz com maestria, característica que lhe é peculiar.

Em continuidade do seu voto, o Ilustre Desembargador passa a analisar Consultas respondidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, firmando seu convencimento a partir das respostas, no sentido de que o exercício da titularidade da Chefia do Executivo Municipal, pela genitora da atual alcaide de Vitória da Conquista e viceprefeita no fim do mandato 2017-2020, atrairia a inelegibilidade da recorrida prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal.

Com o devido respeito ao entendimento perfilhado, tenho por dissentir da conclusão a que chegou o VicePresidente deste Regional.

Inicialmente, o vistor chega à conclusão de que “tendo a mãe da atual prefeita substituído o prefeito no exercício do mandato anterior (2017-2020), por qualquer fração de tempo ou circunstância, estará caracterizado exercício do mandato”.

A primeira consulta analisada pelo Ilustre Desembargador Eleitoral é a de n.º 1538, da Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, que restou assim ementada:

CONSULTA. ASSUNÇÃO À CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CANDIDATURA. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. SEJA QUAL FOR A CIRCUNSTÂNCIA QUE CONDUZA À **ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DO PODER EXECUTIVO**, OU POR QUALQUER LAPSO TEMPORAL QUE OCORRA, CONFIGURA O EXERCÍCIO DE MANDATO. EM HAVENDO ELEIÇÃO SUBSEQUENTE PARA ESTE CARGO SERÁ CARACTERIZADA COMO REELEIÇÃO. (TSE. CONSULTA 1538/DF, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, RESOLUÇÃO DE 05/05/2009, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 21/05/2009, PAG. 29)

Da análise do inteiro teor da Consulta formulada, verifica-se que na hipótese submetida ao TSE não se adequa ao caso concreto posto a julgamento, e, portanto, não lhe serve de paradigma.

Isso porque o questionamento formulado naquele julgamento tratava da hipótese de assunção definitiva de mandato eletivo, por força de decisão judicial (em AIME, Representação ou mesmo em Ação de Improbidade Administrativa)[2]. Ou seja, trata-se de hipótese, portanto, de vacância da Chefia do Poder Executivo, situação diversa da que está sendo apreciada por esta Corte, na medida em que, no fim do ano de 2020, período em que a Sra. Irma Lemos substituiu o titular, não houve a vacância do cargo de prefeito. O Sr. Herzem Gusmão Andrade continuava Prefeito de Vitória da Conquista, embora afastado para tratar de sua saúde.

Mesma sorte segue a Consulta n.º 9939[3], da Relatoria do Min. João Otávio Noronha, julgada em 26.06.2015. Aquele caso hipotético submetido à Corte Superior Eleitoral aborda situação teórica em que candidato reeleito prefeito (ou seja, Chefe do Poder Executivo Municipal) renuncia ao seu cargo, hipótese, como cediço, diversa da tratada aqui neste julgamento.

Ainda quanto à Consulta n.º 0600442-05, tendo como relator o Min. André Ramos Tavares, colacionada pelo Desembargador Maurício Kertzmann Szporer, no seu judicioso voto, entendo que, da mesma forma, o referido julgado não se adequa ao caso trazido à apreciação. Como destacado pelo próprio vistor, a “Corte reiterou a posição firmada na Consulta nº 1538”, na medida em que a hipótese trata de situação em que o prefeito teria sido afastado por ordem judicial, diferente, repita-se, do caso aqui apreciado.

Assim, a análise desses julgados leva à conclusão de que se trata de situações em que teria havido a assunção definitiva ao cargo de prefeito municipal, situação completamente diversa da ora tratada, uma vez que a Sra. Irma Lemos não assumiu definitivamente o cargo de prefeita do município de Vitória da Conquista, no fim do quadriênio 2017-2020.

Prosseguindo no exame das Consultas, o vistor, ao tratar da incidência da inelegibilidade da recorrida prevista no artigo 14, §7º, da CF/88, traz à colação as Consultas n.º 1565 (Min. Félix Fischer), n.º 1535 (Min. Ari Pargendler) e n.º 1458 (Min. Marcelo Ribeiro).

Todas essas consultas trazem o traço comum de considerar a inelegibilidade de familiar de “Chefe do Poder Executivo”, nos termos do art. 14, §7º, da Constituição Federal.

Na Consulta n.º 1565/DF, o questionamento foi formulado nestes termos: “Prefeito eleito, cujo pai tenha exercido o cargo de Prefeito no mandato anterior, por período inferior há (sic) um mês, em razão de decisão judicial, poderá ser candidato à reeleição?”. Em resposta, o TSE asseverou ser inelegível o titular do poder executivo, se no mandato anterior o cargo de Prefeito fora ocupado por seu parente, “ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato”.

Do mesmo modo, na Consulta n.º 1535/DF, trazida pelo vistor, o TSE reconhece a inelegibilidade de filho de prefeito reeleito que pretenda se candidatar a cargo majoritário do mesmo município. A Consulta restou assim ementada:

CONSULTA. PRIMEIRO QUESITO. RESPONDIDO NEGATIVAMENTE. SEGUNDO QUESITO. NÃO CONHECIDO.

- Filho de **prefeito reeleito** não poderá candidatar-se para cargo majoritário do mesmo município na eleição subsequente.

- Conforme jurisprudência firmada por este Tribunal, não se conhece de consulta referente à matéria não eleitoral.

Assim, entendo que a Consulta n.º 1535/DF, do mesmo modo que as anteriormente citadas, não serve de paradigma para solucionar o caso concreto, especialmente quando se verifica que o quesito formulado não se adequa à situação fática posta a acerto. Vejam-se os termos da pergunta feita ao TSE: “1. Considere-se um **Prefeito** reeleito para o período de 2004-2008, mas, que, em 2006 teve cassado o seu mandato, poderá **seu filho** concorrer ao mesmo cargo eletivo nas eleições 2008?”.

Adiante, na Consulta n.º 1458/DF, também trazida pelo Desembargador Eleitoral Maurício Kertzmann Szporer, no que interessa ao presente caso, apenas o seguinte questionamento restou conhecido pelo TSE: “b) Incide na exceção prevista no artigo 14, §7º, da Constituição Federal a vice-prefeita, esposa de **prefeito reeleito**, que assume a titularidade do cargo, nos 6 (meses) antes da eleição?”.

A resposta consta da ementa nos seguintes termos: “2. Cônjuge de **prefeito** reeleito não poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, nas eleições subsequentes, por ser inviável o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do mesmo núcleo familiar (art. 14, §7º, CF)”.

Sob esse prisma, percebe-se que o fato gerador da inelegibilidade do familiar, é a **titularidade do cargo de prefeito**, seja por eleição, reeleição ou outro modo de assunção definitiva, como renúncia ou decisão judicial, e não o seu exercício na qualidade de substituto, fora do lapso temporal previsto no artigo 14, §7º, da CF/88, como se deu no caso de Vitória da Conquista.

Destarte, conclui-se que os votos divergentes ora em análise equiparam a substituição da Sra. Irma Lemos à assunção da titularidade em definitivo da Chefia do Poder Executivo municipal, o que atrairia a inelegibilidade do art. 14, §7º, da Constituição Federal.

Dito isso, com respeito ao entendimento contrário, perfilho linha de inteligência no sentido de que as Consultas trazidas pelo Desembargador Eleitoral Maurício Kertzmann Szporer teriam plena aplicabilidade ao caso concreto se, e somente se, a Vice-Prefeita Irma Lemos tivesse assumido de forma definitiva a titularidade da Chefia do Poder Executivo Municipal, o que não foi o caso.

Em suma, amparado em tudo o que aqui se acaba de expor, firmo a compreensão de que o caso posto é de **exercício interino do cargo de prefeito e em período fora dos 6 (seis) meses que antecedem o pleito, circunstâncias que, em conjunto, afastam a incidência da inelegibilidade de familiar, nos termos do artigo 14, §7º, da Constituição Federal.**

Sendo assim, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e reafirmando meu respeito aos entendimentos contrários, acompanho a relatoria e **voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, de modo a manter a sentença recorrida que julgou improcedentes as ações de impugnação ao registro de candidatura relativas a ANA SHEILA LEMOS ANDRADE e deferiu seu registro para concorrer ao cargo de prefeita nas eleições de outubro próximo.

É como voto.

Desembargador ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

1. Art. 66. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato 1

[2] Cta. n.º 1538/DF:

- a) A assunção de mandato eletivo, por força de decisão Judicial em AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), de Representação Eleitoral, ou mesmo em Ação de Improbidade Administrativa, serve para o instituto da reeleição?
- b) Se o Gestor assumir a Chefia do Executivo no curso do mandato eletivo por força de decisão judicial, sendo eleito para o segundo mandato, essa eleição serve para efeitos de reeleição?
- c) A inelegibilidade por parentesco (descendentes, ascendentes ou afins) em relação ao gestor cassado (afastado), vige para o caso dessa eleição?" (fl. 3)

[3] CONSULTA. PREFEITO REELEITO. RENÚNCIA. SEGUNDO MANDATO. PAI. SEGUNDO GRAU. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA.

- 1. Considerar-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte (Cta 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 22.6.2009).
- 2. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que "A participação e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, apenas quando este for reelegível" (Respe 109-79, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 18.12.2012).
- 3. O TSE define, ainda, que a renúncia do prefeito reeleito não altera essa situação, porquanto a assunção à chefia do poder executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. (Cta 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5.5.2009).
- 4. Consulta julgada prejudicada. (TSE. Consulta 9939/DF, Relator Min. João Otávio de Noronha, Acórdão de 28/04/2015, publicado no Diário de Justiça Eletrônico 120, data 26/06/2015, pag. 244)

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600056-78.2024.6.05.0168 - Botuporã - BAHIA
RELATOR: Juiz RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

EMENTA

Eleições 2024. Recurso. Registro de Candidatura. Vice-Prefeito. Deferimento. Inelegibilidade Inteligência do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei nº 64/1990. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Inobservância reiterada do limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Dolo específico caracterizado. Provimento.

- 1. Cuida-se de recurso interposto contra decisão que deferiu requerimento registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito.*
- 2. Verificada a rejeição de contas pela Câmara Municipal e havendo a reiteração no descumprimento do índice de gastos com pessoal apontados nos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, resta evidenciado o dolo específico necessário ao enquadramento do caso à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei nº 64/1990.*
- 3. Recurso a que se dá provimento.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos a Relatora, o Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho e o Presidente, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Ricardo Borges Maracajá Pereira, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Coligação POR AMOR A BOTUPORÃ** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 168ª Zona, que, julgando improcedente o pedido formulado pela recorrente, deferiu o registro de candidatura de **Otaviano Joaquim Filho** para o cargo de vice-prefeito do Município de Botuporã, por considerar não incidente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

E suas razões (Id. 50220838), o recorrente alega que (i) encontram-se presentes todos os elementos do tipo previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990; (ii) não incide ao caso o § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990, por força do tema de repercussão geral nº 1304 do STF; (iii) a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara Municipal reconheceu a prática de irregularidades insanáveis; (iv) encontra-se configurado o dolo específico.

Por tais razões, pugna pelo provimento do recurso para, julgando procedente o pedido formulado na AIRC, indeferir o requerimento de registro de candidatura do recorrido. Requer, ainda, "i) a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça para apuração de descumprimento, pelo Juízo da 168ª Zona Eleitoral – Igaporã, a precedente vinculante firmado em sede de repercussão geral, com fixação de tese, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.304. (ii) a expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público para apuração de descumprimento, pela Promotoria de Justiça Estadual em atuação Eleitoral perante a 168ª Zona Eleitoral – Igaporã, registrada no id. 124797243, a precedente vinculante firmado em sede de repercussão geral, com fixação de tese, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.304".

Em sede de contrarrazões, o recorrido refuta as razões recursais e pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral adotou a linha do entendimento exposta pela Promotoria Eleitoral, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O caso é de desprovimento do recurso.

Com efeito, o recurso versa acerca da incidência ou não da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da decisão da Câmara de Vereadores, que deliberou pela rejeição das contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2015, enquanto Prefeito do Município de Botuporã.

Reza o apontado dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Antes, contudo, de adentrar ao exame da matéria posta a acerto, vale o registro de que, pelo princípio da congruência, cabe à parte autora delimitar o objeto da demanda, indicando o fato constitutivo do direito e o que postula.

No caso em julgamento, o recorrente, na petição inicial da AIRC (Id. 50220784), imputou ao recorrido a pecha de inelegível em razão da rejeição das suas contas de gestão pela Câmara de Vereadores, referentes ao exercício de 2015. E foi sobre estes fatos e os respectivos documentos que o recorrido se defendeu.

Revela-se incabível, portanto, que, apenas em tribuna, o recorrente amplie a causa de pedir da demanda, para incluir novos fatos que não foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa do recorrido.

Assim, as razões de decidir a seguir delineadas limitar-se-ão à causa de pedir deduzida pelo recorrente na petição inicial da AIRC.

Pois bem, como cediço, nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista na aludida norma, mas somente aquelas que preenchem os seguintes requisitos cumulativos: “(a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) julgamento e rejeição ou desaprovação; (c) detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade represente ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível no âmbito administrativo emanada do órgão competente para julgar contas; e (f) inexistência de suspensão ou anulação da condenação pelo Poder Judiciário” (AgR-REspEI 0600291-91, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6.8.2021).”

Primeiramente, não há notícia nos autos de que os efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2017 (Id. 50220804) tenham sido suspensos por decisão judicial.

No mais, em se tratando de contas de Prefeito, é da Câmara Municipal a competência para apreciá-las, a partir de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, consoante o julgamento do STF no RE 848.826. Nesse sentido, tem-se entendimento jurisprudencial consolidado, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUTAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE RECURSOS ESTADUAIS OU FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS. (...)3. Conforme a jurisprudência do TSE, "[...] **a Câmara Municipal, e não a Corte de Contas, é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas do chefe do Executivo, sejam elas de governo ou de gestão, ante o reconhecimento da existência de unicidade nesse regime de contas prestadas, ex vi dos arts. 31, § 2º, 71, I, e 75, todos da Constituição** (Precedente: STF, RE nº 848.826, repercussão geral)" (AgR-REspe nº 135-22/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.2.2017, DJe de 6.4.2017). (...)6. Negado provimento aos recursos especiais.

(Recurso Especial Eleitoral nº060007278, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/12/2020) (grifei).

Embora não se descure que as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal devem ser julgadas pela Câmara de Vereadores, o certo é que não se pode desconsiderar que o parecer prévio do TCM (Id. 50220801) não apontou a existência de irregularidade insanável que configure a prática de atos dolosos de improbidade administrativa. No entanto, no Parecer Técnico emitido pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas da Câmara Municipal de Botuporã (Id. 50220804), a conclusão a que chegou o Relator, foi a de que foram "verificadas irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa". A respeito do dolo, verifica-se que não mais se limita à aferição do dolo genérico, fazendo-se necessário, atualmente, a perquirição do dolo específico na prática da conduta, nos termos da pacificada jurisprudência do TSE, in verbis:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ART. 1º, § 4º-A, DA LEI COMPLR 64/1990. SÚMULA 41/TSE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EMISSÃO DE ALERTAS. INÉRCIA DO GESTOR. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consoante dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão".2. Na espécie, o registro do candidato foi indeferido em razão de, na qualidade de prefeito do Município de Bananeiras/PB, ter tido suas contas julgadas irregulares pela Câmara Municipal, com aplicação de multa e imputação de débito.3. Nos termos do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, "a inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa".4. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de exercício e de gestão do prefeito, sendo o parecer técnico emitido pela Corte de Contas meramente opinativo.5. As inelegibilidades que decorrem de decisões proferidas em outros processos não podem ser revistas em sede de registro de candidatura, conforme óbice da Súmula 41/TSE. 6. **Na linha do que foi decidido por esta Corte, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade**

administrativa previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. 7. A inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado de suas obrigações legais, consubstanciando ato doloso específico. 8. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apto a configurar ato de improbidade administrativa. Precedentes. 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060032968, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/04/2023) (grifei).

E no caso dos autos, o exame do parecer prévio do TCM evidencia que a irregularidade que ensejou a condenação do recorrido ao pagamento de multa refere-se à “extrapolação e aumento continuado do limite das despesas com pessoal, em flagrante desrespeito ao estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Neste caso, embora o TCM tenha consignado que o aumento do limite com gastos com pessoal tenha sido continuado, o certo é que a caracterização do dolo específico exige a comprovação do fim de obter proveito ou benefício indevido na ação ou omissão do agente público.

Ora, por mais que a conduta praticada pelo recorrido tenha sido crescente, mesmo assim não se pode perder de vista que não restou comprovado o enriquecimento ilícito de terceiros.

Vale o registro que essa Corte, julgando caso análogo em 30/09/2024, decidiu, por maioria, que:

Agravo. Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de prefeito. Impugnação. Contas de gestão. Exercício 2018. Rejeição pela Casa Legislativa. Órgão competente. Art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90. Requisitos cumulativos. Não caracterização. Causa de inelegibilidade não configurada. Improcedência da impugnação. Reforma da sentença. Provimento.

Não obstante a rejeição das contas de gestão do recorrido, pela Câmara Legislativa, considerando que as irregularidades detectadas não apontam para hipótese de ato doloso de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/1992 alterada pela Lei nº 14.230/2021, não há que se falar em causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

Agravo provido, para reformar a decisão e deferir o pedido de registro de candidatura em comento.

(Agravo interno no recurso eleitoral nº 0600141-35.2024.6.05.0113, rel. designado Moacyr Pitta Lima Filho, PSSS 30/09/2024).

A Corte baiana também decidiu caso similar, da relatoria do Des. Eleitoral Maurício Kertzman Szporer, em cuja oportunidade assentou que:

Eleições 2024. Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Impugnação. Indeferimento do pedido de registro. Desaprovação de contas pela Câmara Municipal. Parecer prévio do TCM pela rejeição das contas com imputação de multa. Improbidade administrativa. Não demonstração de dolo específico. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

1. Não demonstrado o dolo específico necessário à caracterização de ato de improbidade (Lei nº 8.429/1992 alterada pela Lei nº 14.230/2021), impõe-se o provimento do recurso.

2. Compete à Justiça Eleitoral decidir acerca dos reflexos eleitorais de decisão administrativa que desaprova contas do Executivo. Cabe à Justiça verificar a satisfação do conjunto de pressupostos reputados indispensáveis para que uma conduta objeto de apuração administrativa produza efeitos no campo eleitoral, máxime quando se está diante de uma causa de inelegibilidade ou de uma condição de elegibilidade.

3. A configuração de conduta ilícita, apta a justificar a aplicação de sanções em outras esferas jurídicas, não importa em incidência automática da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

4. A jurisprudência do TSE exige a satisfação de requisitos cumulativos para o reconhecimento de causa de inelegibilidade.
5. Atentando-se para a inovação do ordenamento jurídico brasileiro após alterações na Lei de Improbidade Administrativa, não foi demonstrado o dolo específico do ex-gestor público.
6. Impõe-se a reforma da sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido.
7. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro.

(RECURSO ELEITORAL nº060046222, Acórdão, Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/09/2024) (grifei)

Como já dito anteriormente, a irregularidade principal que motivou a desaprovação das contas do recorrido foi a extrapolação do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o custeio de despesas com pessoal. Neste particular, o TCM pontuou que o gestor não adotou ações efetivas para a redução dos gastos em tela, “ficando patenteado que a administração continuou descumprindo ao limite estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Id. 50220801).

A tese de defesa apresentada pelo recorrido perante a Corte de Contas trilhou a linha de que “a redução com gastos de pessoal além do realizados pela municipalidade, confrontaria com o princípio da continuidade dos serviços públicos, podendo paralisar atividades essenciais desenvolvidas, a exemplo dos oferecidos na área de educação e saúde, em franco prejuízo ao interesse público e coletivo” (Id. 50220801).

Diante deste contexto, percebe-se, pois, a inexistência de referências a uma possível intenção deliberada do recorrido de enriquecer ilicitamente, de causar prejuízo ao Erário ou de atentar contra princípios da Administração Pública, condutas típicas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, evidenciando mais o descompromisso com a coisa pública e a má gestão do recorrido.

Deve-se ter em mente que a intenção do legislador, ao editar a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, foi adotar o critério da aferição do dolo específico, que não se comprova meramente pela configuração da gravidade da conduta, mas, sim, pela comprovação, como já dito acima, do ânimo de lesar o Erário e malversar deliberadamente a coisa pública, o que não evidenciei, tendo em vista as razões apresentadas pelo recorrido perante a Corte de Contas.

Por fim, quanto à alegação de incidência da norma contida no art. 1º, § 4º-A, da LC nº 64/1990, cumpre transcrever o enunciado do dispositivo:

Art. 1º (...)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Sucedo que o STF, julgando o tema de repercussão geral 1.304, fixou a seguinte tese: “É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas”.

Dessa forma, se a rejeição das contas do recorrente foi efetuada pela Câmara de Vereadores, não há que se falar em incidência do § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990.

À vista dessas considerações, a conclusão a que se chega é a de que não restou comprovada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/1990 à espécie, por ausência de dolo específico na prática da irregularidade que ensejou a rejeição das contas do recorrido relativas ao exercício de 2017 pela Câmara de Vereadores, estando o recorrido, por conseguinte, apto a participar do pleito de 2024.

Por fim, quantos aos pedidos formulados pela recorrente de expedição de ofício ao CNMP e ao CNJ, entendo-os incabíveis, pois a eventual inobservância, por magistrados e promotores, de tese de repercussão geral não constitui falta funcional, devendo a parte, no caso, insurgir-se por meio dos instrumentos processuais cabíveis.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, para, julgando improcedente o pedido formulado na AIRC, deferir o pedido de registro de candidatura do recorrido para o cargo de vice-prefeito.

É como voto.

VOTO ESCRITO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Coligação POR AMOR A BOTUPORÃ [Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV) / PSD / Federação PSOL-REDE (PSOL / REDE)], contra sentença exarada pelo juízo da 168ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de impugnação por ela formulado e deferiu o registro do candidato ao cargo de vice-Prefeito.

Após o voto da Relatora, Desª. Maízia Seal Carvalho, no sentido de negar provimento ao recurso e manter a sentença que deferiu o registro de Otaviano Joaquim Filho, pedi vista dos autos, para melhor analisar o feito.

Do quanto examinado, convenço-me de que assiste razão ao Recorrente.

No mérito, o caso é de **provimento** do recurso.

Inicialmente, discute-se a configuração da hipótese de inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em razão do Recorrente ter tido as contas referentes ao exercício financeiro de 2015 rejeitadas pela Câmara Municipal de Botuporã.

A decisão foi tomada com esteio no Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, que opinara pela rejeição das contas, bem como do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, que também se manifestara no mesmo sentido em face de “ocorrência de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa”.

Com efeito, consoante entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “[...] A inelegibilidade prevista no art. 1, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irreversível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. [...]” (Ac. de 11.3.2021 no AgR-REspEI nº 060021263, rel. Min. Luis Roberto Barroso).

In casu, a decisão da Casa Legislativa mantém-se válida, em que pese o ajuizamento do processo nº 8000469-69.2024.8.05.0254. Embora Otaviano Joaquim Filho tenha requerido tutela de urgência a fim de suspender os efeitos do decreto legislativo, o pedido foi indeferido.

Para além disso, constata-se que o ex-Prefeito descumpriu, por 6 (seis) anos seguidos, **em todos os quadrimestres de 2014 a 2016**, o quanto disposto no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **ultrapassando o limite de 54% da receita corrente líquida em, no mínimo, 6,12% (1º quadrimestre de 2014).**

Ademais, os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia referentes aos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019 opinaram pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Botuporã.

Constata-se, portanto, evidente reiteração da conduta por parte do ex-Gestor.

Na oportunidade, cumpre fazer a distinção deste feito com o julgamento do REI nº 0600462-22.2024.6.05.0032, de relatoria do Des. Maurício Kertzman Szporer.

Isso porque lá, não obstante terem sido reprovadas as contas de dois exercícios, no segundo, ao ultrapassar em cerca de 1% apenas o limite estabelecido na LRF, houve uma demonstração, por parte do pretense candidato, de que, ao menos, se tentou atingir os 54%.

Aqui, entretanto, não obstante ter havido apenas uma (1) rejeição das contas de 2015 pela Câmara, os Pareceres Prévios do TCM revelaram **a reiteração do desrespeito à aludida Lei por dezoito (18) quadrimestres seguidos**, evidenciando, dessa forma, descaso com a legislação de regência.

O e. TSE já se manifestou sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. EVENTO CLIMÁTICO SEVERO. DÉFICIT. SANEAMENTO. EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisor monocrático, deu-se provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura do ora agravado, vencedor do pleito majoritário de Santa Bárbara do Sul/RS nas Eleições 2020.

2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".

3. Ao interpretar tal dispositivo, esta Corte Superior fixou o entendimento de que nem toda conta desaprovada gera a referida causa de inelegibilidade. Com efeito, cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública. Precedentes.

[...]

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007714, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023).

Ante o exposto, **pedindo vênias à eminente Relatora**, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para reformar a sentença de origem e indeferir o registro de candidatura de Otaviano Joaquim Filho.

É como voto.

RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
VISTOR

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600130-97.2024.6.05.0115 - Saúde - BAHIA
RELATOR: Juiz PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação a Registro de Candidatura. Causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Improcedência. Rejeição das contas pelo TCM/BA. Ausência de comprovação do dolo específico de dano ao Erário. Arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n 14.230/2021. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

1. A realidade fática dos autos não se subsume à hipótese de inelegibilidade a que alude o art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Conforme argutamente salientado pelo Juízo a quo, a ausência de dolo comprovado impede que as apontadas irregularidades sejam suficientes, por si só, para configurar a inelegibilidade do Requerido. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige que, para a caracterização da inelegibilidade, o ato de improbidade administrativa seja doloso e devidamente comprovado, o que não se observa no caso em tela.

2. A ausência, na espécie, de comprovação do dolo específico de dano ao Erário exprime claro óbice à pretensão da recorrente, a despeito da rejeição das contas do recorrido pelo TCM/BA, por irregularidades tidas como significativas. Corrobora o alegado a exegese do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n 14.230/2021, a afastar responsabilidade por ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, a inelegibilidade, quando não comprovado o fim ilícito do ato praticado pelo agente público que, por definição legal, para ser considerado doloso, exige atuação deliberada ao alcance do resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa - o que não se evidencia dos autos.

3. Recurso a que se nega provimento, na esteira do parecer ministerial, mantendo-se a sentença atacada em sua inteireza.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **COLIGAÇÃO SAÚDE DE VOLTA PARA OS SAUDENSES** contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 115ª Zona – Saúde/BA, a qual julgou pela improcedência da Ação de Impugnação que deduziu em desfavor de **ANTÔNIO CORREIA LOPES DA SILVA**, deferindo a este o registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, nas Eleições 2024.

Em sua peça (ID 50070843), aduz a recorrente:

a) que o impugnado, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Saúde/BA, teve suas contas públicas, relativas ao exercício financeiro de 2019, rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), em decisão definitiva e irreversível;

b) que, em que pese o fundamento utilizado pelo juízo de origem de que o candidato tenha ocupado cargo em município diverso do qual pretende se candidatar, o mesmo não considerou que ambas cidades em questão são muito próximas entre si. conforme se demonstra na exordial, a distância entre as cidades é de aproximadamente 31 minutos, apenas;

c) que as irregularidades apontadas pelo TCM/BA foram classificadas como graves e insanáveis, consistindo, principalmente, no não recolhimento de multas impostas por aquele Tribunal em exercícios anteriores e na pendência de ressarcimento ao erário;

d) que a impugnação ao registro de candidatura baseia-se na aplicação do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990, que estabelece como inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;

e) que o simples fato de haver uma rejeição de contas por irregularidade insanável já configura o ato doloso necessário para a inelegibilidade. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que não é necessário que haja enriquecimento ilícito ou dano direto ao erário para que se configure a improbidade administrativa. O dolo pode ser verificado pela simples omissão ou negligência na prestação de contas e no cumprimento das obrigações legais do gestor público;

f) que as irregularidades constatadas pelo TCM/BA evidenciam a intenção do impugnado de descumprir suas obrigações como gestor público, o que configura, de maneira clara, ato doloso de improbidade administrativa, ensejando sua inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n.º 64/1990;

g) que restou clara a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n.º 64/1990, sobre o impugnado Antônio Correia Lopes da Silva, em razão da rejeição de suas contas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa. A reforma da sentença é medida imperiosa para garantir a higidez do processo eleitoral e a observância dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Ao final, requer o provimento do recurso interposto para, reformando-se a sentença recorrida, lograr o indeferimento do pedido de registro de candidatura do Sr. Antônio Correia Lopes da Silva, em razão da rejeição de suas contas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme decisão irrecorrível do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Contrarrazões do recorrido (ID 50070845), em que refutadas as assertivas tecidas no recurso, bem como pleiteado o seu desprovimento, mantendo-se a sentença de origem.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de ID 50081032, manifestou-se pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Quanto ao *meritum causae*, impende, de logo, asseverar que a realidade fática dos autos não se subsume à hipótese de inelegibilidade a que alude o art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Conforme argutamente salientado pelo Juízo a quo, *a ausência de dolo comprovado impede que as apontadas irregularidades sejam suficientes, por si só, para configurar a inelegibilidade do Requerido. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige que, para a caracterização da inelegibilidade, o ato de improbidade administrativa seja doloso e devidamente comprovado, o que não se observa no caso em tela.*

Sedimentadas tais premissas, andou bem o Juízo a quo em julgar pela improcedência da Ação de Impugnação deduzida pela agremiação recorrente, bem como deferir o registro de candidatura em favor do recorrido (ID 50070838), *in verbis*:

(...)1. Análise da Rejeição de Contas pelo TCM/BA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) rejeitou as contas do Sr. Antônio Correia Lopes da Silva referentes ao período de 01/01/2019 a 31/01/2019, durante o qual ele atuou como Presidente da Câmara Municipal de Saúde/BA. A rejeição das contas foi

fundamentada em irregularidades significativas, como o não recolhimento de multa imposta pelo Tribunal em exercícios anteriores e pendências de ressarcimento ao erário. Essas irregularidades foram detalhadas no Acórdão nº 07306e20.

O TCM/BA destacou a ausência de defesa por parte do Requerido, resultando na sua revelia. A principal irregularidade que levou à rejeição das contas foi o não cumprimento de uma deliberação anterior do Tribunal, que determinava o pagamento de uma multa. Contudo, é importante ressaltar que essa multa não foi convertida em uma imputação de débito no sentido estrito, ou seja, não houve determinação de devolução de valores ao erário diretamente vinculada a prejuízos causados.

2. Necessidade de Comprovação de Dolo para Configuração da Inelegibilidade Para que a inelegibilidade seja aplicada nos termos da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que a rejeição das contas decorra de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. O dolo, nesse contexto, refere-se à intenção deliberada de cometer uma irregularidade, causando dano ao erário ou agindo em desconformidade com os princípios da administração pública.

No presente caso, embora o TCM/BA tenha identificado a pendência de multas e ressarcimentos, não há uma prova clara de que essas falhas foram cometidas com dolo específico.

A ausência de dolo comprovado impede que essas irregularidades sejam suficientes, por si só, para configurar a inelegibilidade do Requerido. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige que, para a caracterização da inelegibilidade, o ato de improbidade administrativa seja doloso e devidamente comprovado, o que não se observa no caso em tela.

3. Defesa do Requerido

O Requerido, em sua defesa, argumenta que as dificuldades enfrentadas para o recolhimento das multas impostas pelo TCM/BA foram decorrentes de problemas operacionais e burocráticos, e que não configuram má-fé ou intenção de prejudicar o erário. Ele sustenta que a falta de pagamento das multas e a pendência de ressarcimento ao erário não foram ações deliberadas, mas sim consequências das limitações encontradas na gestão pública local. O Requerido também enfatiza que, em nenhum momento, houve enriquecimento ilícito ou dano ao erário, o que, segundo ele, afasta a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

4. Considerações sobre a Manifestação do Ministério Público Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da impugnação, argumentando que as irregularidades apontadas, especialmente o não recolhimento de multas e as pendências de ressarcimento ao erário, configurariam ato doloso de improbidade administrativa. No entanto, após análise dos autos, verifica-se que não há evidência suficiente para comprovar que essas irregularidades foram cometidas com dolo específico, essencial para a configuração da inelegibilidade.

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e DEFIRO o registro de candidatura de ANTONIO CORREIA LOPES DA SILVA ao cargo de Vereador pelo município de Saúde/BA, nas eleições de 2024.

No mesmo sentido, ainda, o arguto pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, in verbis:

(...) Inicialmente, insta consignar ser incontroverso nos autos que o recorrente teve suas contas, alusivas ao período em que foi exercente do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Saúde/BA (01/01/2019 a 31/01/2019), rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do processo Processo TCM n. 07306e20, nos termos consignados no documento de ID n. 50070816.

(...)

No caso, em que pese a diligente atuação do órgão zonal do Ministério Público, a sentença hostilizada não enseja reparos, vez que bem situou a matéria, na esteira de atualizada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - considerando, sobretudo, o advento da Lei n. 14.230/2021 que alterou a Lei n. 8.429/1992, bem como a edição da Lei Complementar n. 84/2021 que introduziu alterações na Lei das inelegibilidades -, que passou a exigir a imprescindibilidade da comprovação da ocorrência de dolo específico, não corroborada no caso dos autos, à configuração da inelegibilidade insculpida no artigo 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

(...)

Com efeito, da exegese do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n 14.230/2021, afasta-se a responsabilidade por ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, a inelegibilidade, quando não comprovado o fim ilícito do ato praticado pelo agente público que, por definição legal, para ser considerado doloso, exige atuação deliberada ao alcance do resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa - determinando-se, por insuficiente, a “voluntariedade do agente” - o que, reitere-se, não se corroborou nos autos.

Outrossim, do resultado do prenunciado julgamento pelo TCM/BA (ID 50070816), não se evidencia requisito legal insculpido no artigo 1º, §4-A, Lei das Inelegibilidades – qual seja, a imputação de débito ao responsável pelas contas reprovadas -, indispensável à subsunção da rejeição das contas de gestão à inelegibilidade em tela.

Isto posto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Diverso não é o entendimento trilhado pela jurisprudência, conforme se depreende dos seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO, NOS TERMOS DA LEI 14.230/2021. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. Inexistência, no caso, do elemento subjetivo indispensável à configuração da hipótese de inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, g, da LC 64/1990. 3. Provimento do recurso ordinário eleitoral, para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/1990 e deferir o registro de candidatura. (TSE - RO-EI: 060104626 RECIFE - PE, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: 10/11/2022)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITO À ÉPOCA. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A rejeição de contas calçada em decisão irrecorrível, emanada do órgão competente, no exercício de cargo ou função pública, com nota de insanabilidade e por irregularidade que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, desde que imputado débito, e não apenas sancionada com multa, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, salvo se suspensa ou anulada por pronunciamento judicial. 2. O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO n. 0601046-26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). 3. A rejeição do ajuste contábil em tomada de contas especial, diante da omissão do dever de prestar contas, com a imputação de débito e multa, porquanto não comprovada a execução do objeto de convênio, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e não meramente das obrigações marginais, revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive no que tange à sua conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TSE - RO-EI: 060076575

FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022)

Em suma, a ausência, na espécie, de comprovação do dolo específico de dano ao Erário exprime claro óbice à pretensão da recorrente, a despeito da rejeição das contas do recorrido pelo TCM/BA, por irregularidades tidas como significativas. Corrobora o alegado a exegese do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n 14.230/2021, a afastar responsabilidade por ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, a inelegibilidade, quando não comprovado o fim ilícito do ato praticado pelo agente público que, por definição legal, para ser considerado doloso, exige atuação deliberada ao alcance do resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa - o que não se evidencia dos autos.

Por todo o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em sua inteireza.

É como voto.

14. REVISÃO DE ELEITORADO

REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - 0600407-07.2023.6.05.0000 - Caatiba - BAHIA

RELATOR: Juiz ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

EMENTA

Pedido de Correição e Revisão Eleitoral. Aumento significativo no número de eleitores na última eleição. Alegação de transferência irregular de títulos eleitorais. Suposta fraude. Ausência de lastro probatório. Denúncia de fraude não fundamentada. Indeferimento.

1. Destaca-se que à este Regional apenas compete a instauração de procedimento correcional na hipótese de denúncia fundamentada de fraude, nos moldes do art. 71, §4º, do Código Eleitoral e do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.538/2003.

2. Alega-se fraude nas transferências de títulos de eleitores/moradores dos municípios circunvizinhos, realizadas por agentes políticos locais, com fins de obtenção de vantagem nos pleitos eleitorais.

3. Ressalta-se a ausência de lastro probatório a fundamentar a denúncia de fraude.

4. Conforme preceituado pelo art. 92, da Lei nº 9.504/97, compete ao Tribunal Superior Eleitoral a instauração de correição nas hipóteses em que se verifique aumento considerável no número de transferências, não se tendo qualquer notícia, até o presente momento, de que tal procedimento revisional tenha sido determinado pela Corte Superior, revelando, assim, a regularidade dos trabalhos realizados.

5. Pedidos de correição e revisão eleitoral indeferidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INDEFERIR O PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Correição e Revisão** do eleitorado, no Município de Caatiba/201ª Zona Eleitoral, formulado pelo **Presidente do Partido Republicanos de Caatiba, Jaimilton Sousa Barbosa**, sob a alegação da existência de incompatibilidade entre a população e o contingente eleitoral daquela municipalidade, além de indícios de fraude nos alistamentos e transferências eleitorais.

O Requerente afirma que *“Segundo colhe-se dos dados arquivados nesta Justiça eleitoral, no ano de 2023 o Município de Caatiba consta com 6.524 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro) eleitores aptos a votar na eleição vindoura do ano de 2024.”*

Assevera que *“cotejando a população com o número de títulos válidos, Caatiba, consta com 319 eleitores a mais do que toda a sua população. Tal fato é grave, porquanto, poderá ser fruto de fraude objetivando influenciar os resultados eleitorais.”*

Alega que *“na eleição Presidencial de 2023, segundo colhe-se do site uol2 entre branco, nulos e validos, compareceram às urnas 4.681 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um), eleitores do total de 5.260 habilitados em 2022.”*

Argumenta que *“O que chama atenção é o exponencial crescimento de eleitores no ano de 2023, quase 1000 títulos novos, quando a população do Município decresceu.”*

Ao final, requer a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, a revisão do eleitorado.

Instado a prestar os esclarecimentos pertinentes, a Magistrada *a quo* apresentou a Informação ID 49919133.

Seguidamente, atendendo a despacho deste Corregedor, foram solicitadas informações para a SECOD referente a **últimas inspeções e correções na 201ª ZE** e para a SEDIN no que diz respeito ao **eleitorado da 201ª zona**, conforme certidão ID 49919131 da Seção de Controle, Autuação e Instrução Processual – SECAU.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral, considerando que a matéria deduzida no presente feito envolve o mesmo objeto e município do pedido formulado na RvE nº 0600025-90.2023.6.05.0201, pugnou pela reunião dos processos para julgamento simultâneo, reiterando, o opinativo pelo indeferimento do pedido de revisão e/ou correção eleitoral.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando que a matéria deduzida no presente feito envolve o mesmo objeto e município do pedido formulado na RVE nº 0600025-90.2023.6.05.0201, acolho o pronunciamento ministerial acerca do julgamento simultâneo dos processos.

Convém destacar que a Correção e/ou Revisão do eleitorado são procedimentos disciplinados no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, que preceitua que, **havendo denúncia fundamentada de fraude no alistamento** de determinada zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral competente poderá determinar a realização de correção e, comprovada a fraude em proporção temerária e/ou comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Percebe-se, portanto, que enquanto a Correção examina parte do eleitorado de determinado Município, a Revisão investiga o eleitorado em sua totalidade.

Assim, a Revisão do eleitorado é o procedimento pelo qual os Tribunais Regionais Eleitorais convocam os eleitores inscritos numa determinada zona eleitoral para que obrigatoriamente compareçam ao respectivo cartório eleitoral ou aos postos de atendimento criados, para comprovar o seu domicílio eleitoral naquela localidade, aferir a regularidade de sua inscrição eleitoral e averiguar, por conseguinte, o número de eleitores inscritos naquela zona específica.

A matéria Revisão eleitoral é disciplinada nos art. 71, § 4º do Código Eleitoral, no art. 92 da Lei das Eleições e nos arts. 58, caput e 102, caput e incisos I e II da Resolução TSE nº 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

Art. 71.[...] São causas de cancelamento:

(...)

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão. (Código Eleitoral). (Grifos aditados).

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Lei nº 9.504/97). (Grifos adotados).

Art. 102. A correção de eleitorado poderá ser determinada, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos:

I - pela Corregedoria-Geral Eleitoral, quando:

a) o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

b) o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

c) o eleitorado for superior a 65% e menor ou igual a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pela corregedoria regional, quando houver indícios consistentes ou denúncia fundamentada de fraude ou outras irregularidades no alistamento em zona ou município. (Resolução TSE nº 23.659/2021). (Grifos adotados).

[...]

Art. 104. Se na correção do eleitorado for comprovada a fraude em proporção que comprometa a higidez do Cadastro Eleitoral, o tribunal regional eleitoral, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta Resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar.

§ 1º A execução da revisão de eleitorado com fundamento no caput deste artigo dependerá da existência de dotação orçamentária, a ser avaliada após já destacados os recursos para as revisões de ofício.

§ 2º Compete ao tribunal regional eleitoral autorizar a alteração do período e/ou da área abrangidos pela revisão a que se refere este artigo comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral. (Resolução TSE n. 23.659/2021).

[...]

Art. 107. Não será realizada revisão de eleitorado:

I - em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início; e

II - que abranja apenas parcialmente o território do município, ainda que seja este dividido em mais de uma zona eleitoral. (Resolução TSE n. 23.659/2021).

Da leitura dos dispositivos legais e normativos supracitados, extrai-se que para a instauração de procedimento correccional/revisional, exige-se que a denúncia seja fundamentada, ou seja, acompanhada de lastro probatório mínimo que corrobore as alegações trazidas à apreciação.

Ora, do acurado exame dos fólios e dos elementos nele contidos, observa-se que os requisitos legais exigidos pela legislação para a instauração de procedimento revisional não foram preenchidos, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

O requerente alega a existência de possível fraude no cadastro eleitoral, afirmando que *“O que chama atenção é o exponencial crescimento de eleitores no ano de 2023, quase 1000 títulos novos, quando a população do Município decresceu.”*

Todavia, a ilustre magistrada de primeira instância esclareceu, em suas informações colacionadas ao ID 49919133, que o atual eleitorado do município de Caatiba é formado por 5.573 (cinco mil, quinhentos e setenta e três) eleitores, ao invés dos 6.524 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro)

apontados na peça inicial, isto porque cerca de 900 inscrições, que estavam com os efeitos dos cancelamentos decorrentes da revisão eleitoral suspensos, para o pleito de 2022, conforme Resolução TSE nº 23.696/2022, voltaram a ser canceladas no cadastro, no mês de agosto de 2023.

Assim, não houve aumento do quantitativo dos eleitores, no citado período.

Conforme bem salientado pela magistrada zonal *“é imperioso notar que a redução populacional experimentada pelo Município de Caatiba, conforme o último CENSO do IBGE, foi acompanhada por redução do seu eleitorado, após as atividades de revisão para cadastramento biométrico, ocorridas nos anos de 2019 e de 2020, conforme Provimento CGE 1/2019, e só agora levadas a seus últimos efeitos, após todos os percalços e agruras advindos da Pandemia da COVID-19”*.

Ademais, a mera discrepância entre o eleitorado e a população não é, por si só, causa suficiente à configuração de fraude na inscrição de eleitores em determinada zona eleitoral, pois o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, sendo, portanto, absolutamente plausível que eleitores de um determinado município não sejam civilmente domiciliados naquela zona eleitoral.

Neste sentido, é o teor dos esclarecimentos prestados pelo Juiz a quo, conforme Informação ID 49919133:

“(…)

3.2. No entanto, em que pesem estes cuidados e diligências, os requerimentos aqui formulados, data maxima venia, se baseiam em números desatualizados, bem como não levam em consideração os efeitos decorrentes do Provimento 1/2019, da Corregedoria Geral Eleitoral (CGE) e da Resolução TSE 23.696/2022. Senão vejamos: 3.3. Em relatório emitido no Sistema ELO a 22 de novembro de 2023 (ID2577390), tem-se que o atual eleitorado do município de Caatiba é formado por 5.573 (cinco mil, quinhentos e setenta e três) eleitores, diferente dos 6.524 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro) apontados nos requerimentos. 3.4. Certamente tal número foi consignado pelos requerentes porque, à época do seu levantamento, ainda não tinha sido levado a efeito o § 3º, do art. 1º, da Resolução TSE 23.696/2022, que assim estabelece: “§ 3º. As inscrições reabilitadas para o voto em decorrência do disposto no caput deste artigo voltarão a figurar como canceladas no cadastro eleitoral quando da reabertura deste, após a realização das eleições gerais de 2022.” (Grifos adotados.) 3.5. Ocorre que os efeitos deste dispositivo apenas passaram a vigorar em período muito recente, qual seja, entre os dias 16 e 17 de agosto de 2023, datas do processamento destes cancelamentos, conforme se pode consultar emitindo-se relatório de “ASE específico” no Sistema ELO. Para o município de Caatiba, foram cerca de 900 (novecentas) inscrições que voltaram a figurar como canceladas. 4. Os fenômenos das discrepâncias entre os números estimados e/ou levantados pelo IBGE e os números efetivamente gerenciados pela Justiça Eleitoral não é novo e implica diversas variáveis como as apontadas em artigo recente (<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicaoemnumeros/noticia/2022/07/21/entenda-por-que-569-cidades-brasileiras-tem-mais-eleitores-do-que-que-a-estimativa-de-populacao-do-ibge.ghtml>). Dentre estas variáveis, aponta-se, e. g., a existência de moradoras e moradores que mudam para outras cidades e comumente demoram para transferir seus cadastros eleitorais ou mesmo sequer o transferem. Além disso, como é amplamente sabido, o conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente que o cível.

(…)

9. Ademais, se verificarmos o número de transferências processadas, feitas de outras localidades para o município de Caatiba, de novembro de 2022 até a data de 21 de novembro de 2023, levantaremos o número de 44 (quarenta e quatro), conforme ID 2577417, ou seja, cerca de 63% (sessenta e três por cento) a menos que o número de transferências processadas entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2022, que foi de 118 (cento e dezoito) (ID 2577419).

11. Concluindo, em suma: a) que o número de eleitores de Caatiba é, atualmente, menor que o número de habitantes definido no CENSO IBGE 2022, que, inclusive, é ainda preliminar, como se depreende da consulta ao sítio do IBGE na INTERNET (<https://censo2022.ibge.gov.br/etapas/divulgacao-dos-resultados.html>); b) o município de Caatiba passou, entre os anos de 2019 e 2020, por revisão biométrica do eleitorado, que resultou em redução do seu número de eleitores por cancelamento; c) a redução do número de habitantes foi acompanhada por diminuição do número de eleitores; d) o número de transferências de eleitores e de eleitoras para o município de Caatiba no ano de 2023 foi cerca de sessenta e três por cento menor que o número apurado no ano anterior (2022); e) estão ausentes os requisitos aptos a dar início, pelo Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, a processo de correção do eleitorado daquele município, quais sejam: indícios de consistentes ou denúncias fundamentadas de fraudes ou outras irregularidades no alistamento.”

De igual modo, conforme bem pontuado pelo representante do Ministério Público Eleitoral no reiterado Parecer formulado na RVE nº 0600025-90.2023.6.05.0201, cujos termos a seguir transcritos adoto como razões de decidir diante da clareza, proficuidade e notável saber jurídico:

“(…) Com efeito, verifica-se que o eleitorado de Caatiba foi submetido a procedimento revisional no ano de 2019/2020, tendo havido, todavia, pelos motivos indicados, apenas em agosto de 2023, o efetivo cancelamento de 900 (novecentas) inscrições daqueles eleitores que não atenderam à convocação para o recadastramento. Outrossim, dos dados sob análise, não se vislumbra uma evolução substancial do número de eleitores após a revisão, particularmente nos pleitos de 2020 e 2022. Ao reverso, consoante dados informados pelo requerente (ID 49889263), no ano de 2020, o município de Caatiba contabilizava 7.815 (sete mil, oitocentos e quinze) eleitores, ao passo que, em outubro de 2022, conforme dados oficiais fornecidos pela Seção de Informações cadastrais-SEDIN (ID 49919130), o quantitativo de eleitores aptos era de 6.548 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito), passando, em outubro de 2023, para 5.574 (cinco mil quinhentos e setenta e quatro) eleitores aptos.”

Por outro lado, convém ressaltar que a Informação ID 49919134, fornecida pela COSCAD/SEDIN, reitera os dados fornecidos pelo Juízo Zonal acerca do número de eleitores no Município de Caatiba:

“(…) Assim, considerando que o Magistrado da predita unidade prestou esclarecimentos afetos ao eleitorado do citado município utilizando como marcos temporais as revisões biométricas ocorridas nos anos de 2019 e 2020 (documento n.º 2577230), bem como o exame dos dados obtido no Site Oficial do TSE (tse.jus.br) – Estatísticas do Eleitorado, de ordem da Coordenadora de Supervisão do Cadastro e Orientação às Zonas Eleitorais, informamos os dados de quantitativos de eleitores, qual sejam: - Dados coletados em 28/11/2023: Total: 6.548 eleitores aptos (OUTUBRO de 2022) Total: 6.524 eleitores aptos (DEZEMBRO de 2022) Total 5.574 eleitores (OUTUBRO DE 2023)” (Grifos aditados).

Pois bem. No caso em voga, coaduno com os opinativos explanados pelo Juízo a quo e pela Douta Procuradoria acerca da desnecessidade de realização da revisão pretendida, uma vez que a dissonância no número de títulos cadastrados não revela, repita-se, no cenário sub judice, a ocorrência de fraude na composição do eleitorado da mencionada localidade.

Anote-se que, no ano de 2019/2020, foi realizado procedimento de Revisão do Eleitorado para cadastramento Biométrico dos Eleitores, com a determinação de cancelamento de 900 inscrições, por ausência ao recadastramento, fato que reforça a desnecessidade de nova Correção/Revisão.

Esse tem sido a linha de inteligência firmada pela jurisprudência pátria, conforme os seguintes julgados:

REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. DESCONFORMIDADE ENTRE NÚMERO DE ELEITORES E TOTAL DE HABITANTES. ART. 92 DA LEI 9.504/97. REVISÃO BIOMÉTRICA REALIZADA EM 2015 E 2016. DADOS ESTATÍSTICOS. INSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de revisão de eleitorado dos Municípios de Uruçuí, Antônio Almeida e Porto Alegre do Piauí/PI, com fundamento no art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/97, devido à desconformidade estatística entre o número de eleitores e o total de habitantes daquele município.

2. Na hipótese, conforme jurisprudência desta Corte, não se recomenda o procedimento de revisão do eleitorado pelas seguintes razões: a) os municípios foram submetidos ao processo revisional com coleta de dados biométricos em 2015 e 2016; b) “o conceito amplo de domicílio eleitoral fragiliza a revisão com base apenas em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)” (RVE 0600099-13/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/11/2020).

3. Pedido indeferido.

(RvE - Revisão de Eleitorado nº 0600144- 17.2020.6.18.0000. Uruçuí – Piauí. Acórdão de 29/09/2022. Relator(a) Min. Benedito Gonçalves. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2023, Data 13/10/2022)

REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO/PI. INDEFERIMENTO.

1. A revisão do eleitorado do município de Milton Brandão/PI não é recomendada no momento pelos seguintes fundamentos: a) o município foi submetido a procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2015; b) o conceito amplo de domicílio eleitoral fragiliza a revisão com base apenas em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e c) a ausência do respectivo projeto de revisão, da indicação do período de sua realização, dos custos e dos equipamentos necessários inviabiliza a análise do pedido.

2. Pedido indeferido.

(RVE 0600099-13/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/11/2020). REVISÃO DE ELEITORADO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. TSE. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. RES.-TSE Nº 21.538/2003. RES. 23.440/2015. REVISÃO REALIZADA DE OFÍCIO PELO TSE EM 2011. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA. PROJETO DE REVISÃO. ART. 9º DA RES.-TSE 23.440/2015. NÃO APRESENTADO. INDEFERIMENTO.

[...]

2. O TRE/AL acolheu o pedido formulado, à compreensão de que, segundo dados do IBGE, o eleitorado do Município é superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos, a revelar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, incs. II e III da Res.-TSE nº 21.538/2003.

3. A CGE manifesta-se pela inviabilidade do pedido, com os seguintes fundamentos: (i) realizada revisão de eleitorado na municipalidade em 2011, de ofício, pelo TSE, mediante a utilização de identificação biométrica; (ii) a incongruência no quantitativo de eleitores apontada pelo TRE/AL, com base nos dados do IBGE, por si só, não induz à conclusão de fraude no alistamento, considerada a abrangência do conceito de domicílio eleitoral.

[...]

Requisitos não atendidos.

(RVE 2409/AL, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 1º/12/2017).

Deste modo, a ausência de indícios de fraude nos alistamentos e transferências eleitorais noticiados pela Magistrada Zonal, aliados ao percentual de eleitores não legitima a realização da revisão eleitoral.

Para além disso, mister destacar que compete ao Tribunal Superior Eleitoral a instauração de correição nas hipóteses em que se verifique aumento considerável no número de transferências, conforme os critérios estabelecidos no art. 92, da Lei de Eleições, não se tendo qualquer notícia de

que tal procedimento revisional tenha sido determinado pela Corte Superior, o que denota a regularidade dos trabalhos realizados.

Desta forma, é cediço que à este Regional apenas compete a instauração de procedimento correccional na hipótese de denúncia fundamentada de fraude, o que, conforme visto, não se verifica no caso concreto. Ante o exposto, em harmonia como o parecer ministerial, voto no sentido de indeferir o pedido formulado.

É como voto.